



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 79/2016 – São Paulo, terça-feira, 03 de maio de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5387

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001213-43.2014.403.6107 - ALEXANDRE STEFEN MAIA X LILIAM STEFEN PEREIRA MAIA(SP340093 - JULIANA THAIS PEIXINHO IWATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Não tendo havido interesse da Caixa na conciliação, conforme fls. 148, prossiga-se a ação dando-se vista à parte autora sobre as fls. 139/140. Defiro a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 1048, inciso I, do novo CPC. Anote-se. Publique-se.

MONITORIA

0000185-40.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X WILSON MIGUEL DA SILVA(SP323350 - HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER)

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WILSON MIGUEL DA SILVA, fundada em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 0281.160.0001706-57, firmado em 11/03/2013, no valor de R\$ 40.000,00, vencido desde 14/07/2013. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/15). Citado, o réu apresentou embargos (fls. 30/41). Houve impugnação aos embargos (fls. 44/50). Realizada audiência de conciliação à fl. 56/v. Petição da CEF à fl. 63, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, visto que as partes compuseram-se amigavelmente e a parte executada quitou a dívida em questão com desconto, bem como reembolsou as despesas processuais e pagou os honorários advocatícios devidos à exequente. É o relatório do necessário. DECIDO. 2.- O pedido apresentado à fl. 63 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, eis que o devedor quitou a dívida mediante transação extrajudicial. 3.- Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/15), ante a transação extrajudicial noticiada nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, ante a manifestação da CEF à fl. 63. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002967-30.2008.403.6107 (2008.61.07.002967-2) - JAIR SOARES LEITE(SP259832 - IVANA MORETTI HASSAN E SP345450 - GABRIELA SANTOS MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1- Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 99/105, no importe de R\$ 15.333,49 (quinze mil, trezentos e trinta e três reais e quarenta e nove centavos) referente ao crédito do autor e de R\$ 1.533,35 (um mil, quinhentos e trinta e três reais e trinta e cinco centavos) referente aos honorários advocatícios. 2- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do valor de fl. 104 à conta do autor indicada à fl. 118.3- Os honorários de sucumbência depositados à fl. 105 são devidos à Dra. Ivana Moretti Hassan, que foi a única a atuar na fase de conhecimento da presente ação. Intime-se-a a informar a este Juízo o número da conta, banco, agência bancária e CPF para transferência do depósito em seu favor. Após oficie-se à Caixa para tanto. 4- Fls. 110/111: os honorários devidos pela Resolução nº 305/2014 serão arbitrados na sentença de extinção de execução. Publique-se. Cumpra-se.

0003883-59.2011.403.6107 - VALDAIR BISCARO COSTA(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 67/71, que manteve a sentença de fls. 42/44, a qual determinou que os honorários sejam suportados pelas partes em razão da sucumbência recíproca, indefiro o pedido de fl. 79. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0004117-70.2013.403.6107 - CLEUZA FRANCA GARCEZ(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a comunicação de Rosângela Maria Peixoto Pilzaro solicitando seu desligamento como perita deste Juízo, nomeio Maria Helena Martins Lopes, pela assistência judiciária, em substituição. Intime-a da nomeação e para elaborar estudo socioeconômico, conforme decisão de fls. 18/19. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003405-17.2012.403.6107 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE PORFIRIO TORRES X NEUSA MARIA DE LIMA TORRES

Despacho - Carta de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x JOSÉ PORFIRIO TORRES E OUTRO Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do novo CPC e da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 28 de junho de 2016, às 13:30 horas. Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da parte EXECUTADA para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0002394-45.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X M C TELECOM TELEFONIA E COMUNICACAO LTDA - ME X DANILO BENANTE BORGES X SANDRA CRISTINA BENANTE BORGES(SP108768 - CICERO NOGUEIRA DE SA E SP346522 - JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA)

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de M C TELECOM TELEFONIA E COMUNICACÃO LTDA - ME, DANILO BENANTE BORGES E SANDRA CRISTINA BENANTE BORGES, fundada no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, nº 24032969100002865, pactuado em 23/01/2014, no valor de R\$ 85.232,69 e correspondente nota promissória, vencido desde 24/04/2014. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/19). Houve audiência de conciliação (fls. 35/36). 2.- A CEF informou que as partes compuseram-se amigavelmente e a parte executada quitou a dívida em questão com desconto, bem como reembolsou as despesas processuais e pagou os honorários advocatícios devidos à exequente (fl. 49). Requeru a extinção do feito nos termos do artigo 924, III do NCPC. É o relatório. DECIDO. 3.- Assim, em havendo acordo entre as partes conforme informado à fl. 49, o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais. Ante o exposto, julgo extinta a execução, resolvendo o mérito, a teor do artigo 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

0003292-58.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BALCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPRESSOS GRAFICOS LTDA - ME X ROMEU CARLOS CARDOSO X EVA MARIA MEDEIROS DA SILVA CARDOSO

Vistos em sentença.1.- Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BALCAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPRESSOS GRÁFICOS LTDA - ME, ROMEU CARLOS CARDOSO E EVA MARIA MEDEIROS DA SILVA CARDOSO, fundada no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, nº 24412269000002692, pactuado em 12/02/2015, no valor de R\$ 89.398,67 e correspondente nota promissória, vencido desde 11/08/2015. Com a inicial vieram documentos (fs. 02/19).2.- A CEF informou que as partes compuseram-se amigavelmente e a parte executada renegociou a dívida em questão com desconto, para pagamento em 60 parcelas, bem como reembolsou as despesas processuais e pagou os honorários advocatícios devidos à exequente (fl. 30). Requeru a extinção do feito nos termos do artigo 924, III do NCPC.É o relatório. DECIDO.3.- Assim, em havendo acordo entre as partes conforme informado à fl. 30, o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais.Ante o exposto, julgo extinta a execução, resolvendo o mérito, a teor do artigo 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito.P.R.I.

0000044-50.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X F P GOBI LTDA - ME X FLAVIO PATRICK GOBI

Vistos em sentença.1.- Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de F P GOBI LTDA - ME e FLÁVIO PATRICK GOBI, fundada nos Contratos Particulares de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, nº 24028169000008695 (pactuado em 25/06/2015, no valor de R\$ 90.000,00 e correspondente nota promissória, vencido desde 23/09/2015) e nº 24028169100000814 (pactuado em 25/06/2015, no valor de R\$ 18.500,00 e correspondente nota promissória, vencido desde 23/09/2015). Com a inicial vieram documentos (fs. 02/28).Houve audiência de conciliação (fs. 37/38).2.- A CEF informou que as partes compuseram-se amigavelmente e a parte executada renegociou a dívida em questão com desconto, para pagamento em 48 parcelas, bem como reembolsou as despesas processuais e pagou os honorários advocatícios devidos à exequente (fl. 40). Requeru a extinção do feito nos termos do artigo 924, III do NCPC.É o relatório. DECIDO.3.- Assim, em havendo acordo entre as partes conforme informado à fl. 40, o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais.Ante o exposto, julgo extinta a execução, resolvendo o mérito, a teor do artigo 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0073468-42.2000.403.0399 (2000.03.99.073468-5) - ANA CRISTINA GONCALVES HECHT X APARECIDA DE FATIMA LEAL COSTA X CASSIA REGINA VESCHI BERNABE X SUELI TEREZINHA AKABOCHI FABRETI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP056254 - IRANI BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X ANA CRISTINA GONCALVES HECHT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença movida por ANA CRISTINA GONCALVES HECHT, APARECIDA DE FÁTIMA LEAL COSTA E SUELI TEREZINHA AKABOCHI FABRETI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. A parte autora requereu a juntada dos cálculos de liquidação da sentença de fs. 217/247 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, o INSS concordou com os cálculos apresentados pela parte autora (fl. 252/254).Determinou-se o pagamento da verba honorária homologada à fl. 255 na proporção de 75% em favor dos advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antônio de Farias e de 25% em favor do advogado Orlando Faracco Neto (fl. 282). Efetuado o pagamento (fs. 335/342, 365/369, 378/379, 395 e 397), as partes tomaram ciência (fl. 398/v). É o breve relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito.Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do NCPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003644-41.2000.403.6107 (2000.61.07.003644-6) - MARIA DE LOURDES DE JESUS(SP056437 - ALAEL SIMPLICIO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES) X MARIA DE LOURDES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença movida por MARIA DE LOURDES DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Instada a cumprir a decisão executada, apresentou o INSS os cálculos de fs. 312/321 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fs. 329/330).Efetuado o pagamento (fs. 360/362), as partes tomaram ciência (fl. 363/v). É o breve relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito.Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do NCPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004271-45.2000.403.6107 (2000.61.07.004271-9) - MAURILIO TEODORO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES) X MAURILIO TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença (fs. 78/85), alterada em sede recursal (fs. 153/155), movida por MAURILIO TEODORO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte executada apresentou os cálculos dos valores devidos às fs. 162/179, com os quais a parte exequente concordou (fl. 181).Efetuado o pagamento (fl. 189 e 191), as partes tomaram ciência (fl. 192/v). É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito.P. R. I.

0005889-25.2000.403.6107 (2000.61.07.005889-2) - IONE NIELSEN MARSAL(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES) X IONE NIELSEN MARSAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes sobre a juntada do extrato de pagamento complementar, por cinco dias.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se e intime-se.

0002668-29.2003.403.6107 (2003.61.07.002668-5) - VALDEMAR MENDES DE BRITO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X VALDEMAR MENDES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença movida por VALDEMAR MENDES DE BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte executada apresentou os cálculos dos valores devidos às fs. 229/248, com os quais a parte exequente discordou (fs. 240/248).O INSS manifestou a concordância com os cálculos apresentados pela exequente (fs. 260/262).Efetuado o pagamento (fs. 271 e 272), as partes tomaram ciência (fl. 273/v). É o breve relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito.Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do NCPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0007715-81.2003.403.6107 (2003.61.07.007715-2) - AMADEU FERREIRA MOCO - ESPOLIO X ARLINDA JARDIM MOCO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E Proc. LUZIA FUJIE KORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES) X ARLINDA JARDIM MOCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença movida por ARLINDA JARDIM MOÇO - herdeira de Amadeu Ferreira Moço, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte executada apresentou os cálculos dos valores devidos às fs. 194/205, com os quais a parte exequente concordou (fs. 207/208).Houve habilitação da herdeira Arlinda Jardim Moço e delatório e pedido de destaque dos honorários contratuais (fl. 254). Efetuado o pagamento (fs. 263 e 266), as partes tomaram ciência (fl. 267/v). É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito.P. R. I.

0006874-52.2004.403.6107 (2004.61.07.006874-0) - ERUALDO RODRIGUES SAMPAIO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X ERUALDO RODRIGUES SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença movida por ERUALDO RODRIGUES SAMPAIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente apresentou os cálculos dos valores devidos às fs. 293/298.Citado nos termos do art. 730, o INSS apresentou embargos, os quais foram julgados procedentes (fs. 316/317).Efetuado o pagamento (fs. 328 e 330), as partes tomaram ciência (fl. 331/v). É o breve relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito.Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do NCPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0010237-47.2004.403.6107 (2004.61.07.010237-0) - TEREZA ROSA GUIMARAES DA MATA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X TEREZA ROSA GUIMARAES DA MATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença (fs. 89/100), alterada em sede recursal (fs. 124/129), movida por TEREZA ROSA GUIMARAES DA MATA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte executada apresentou os cálculos dos valores devidos às fs. 163/174, com os quais a parte exequente concordou (fl. 176/177).Efetuado o pagamento (fl. 185 e 187), as partes tomaram ciência (fl. 188/v). É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito.P. R. I.

0008111-82.2008.403.6107 (2008.61.07.008111-6) - SEBASTIAO BARBOSA DOS SANTOS(SP180092 - LUCIANA BUCHETTI DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença (fs. 140/142), alterada em sede recursal (fs. 168/170), movida por SEBASTIÃO BARBOSA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte executada apresentou os cálculos dos valores devidos às fs. 177/189, com os quais a parte exequente discordou (fl. 201/204).Citado, o réu apresentou embargos, os quais foram julgados procedentes (fs. 216/v).Efetuado o pagamento (fl. 229 e 232), as partes tomaram ciência (fl. 233/v). É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito.P. R. I.

0001011-42.2009.403.6107 (2009.61.07.001011-4) - LUIZ LOURENCO CORREA(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI E SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 -

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por LUIZ LOURENÇO CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 273/280 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS e requereu o destaque dos honorários contratuais (fl. 282/284). Deferido o destaque dos honorários contratuais (fl. 285). Efetuado o pagamento (fl. 290 e 296), as partes tomaram ciência (fl. 297/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I.

0010216-95.2009.403.6107 (2009.61.07.010216-1) - ELLEN CRISTINA OTONI DA COSTA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELLEN CRISTINA OTONI DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os valores apresentados pelo INSS encontram-se homologados, nos termos da r. decisão de fls. 235/236, tendo em vista a concordância da parte autora às fls. 251.2. Considerando o parágrafo 2º do artigo 62 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, para as Requisições de Pequeno Valor (RPV) elaboradas a partir de 1º de julho de 2012, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. 3. Requistem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002028-65.1999.403.6107 (1999.61.07.002028-8) - ALONSO GONCALVES DE AGUIAR (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X ALONSO GONCALVES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes sobre a juntada do extrato de pagamento complementar, por cinco dias. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

0001640-79.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSOEL ROVERE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSOEL ROVERE

Despacho - Carta de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x JOSOEL ROVERE. Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do novo CPC e da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 28 de junho de 2016, às 14:00 horas. Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da parte EXECUTADA para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0002468-75.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO COSTA SOARES (SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE E SP336721 - CLAUDIA MARIA POLIZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO COSTA SOARES

Despacho - Carta de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x SÉRGIO COSTA SOARES. Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do novo CPC e da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 30 de maio de 2016, às 15:00 horas. Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da parte EXECUTADA para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0004464-11.2010.403.6107 - DOUGLAS SATO USHIKOSHI (SP184343 - EVERALDO SEGURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA)

Dê-se vista às partes sobre a juntada do extrato de pagamento complementar, por cinco dias. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001827-14.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARILIA FRANCISCO RIBEIRO

Vistos em sentença. 1. Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Reintegração de Posse, ajuizado em face de MARILIA FRANCISCO RIBEIRO, devidamente qualificada nos autos, na qual a autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pleiteia a reintegração na posse do imóvel localizado na Rua Vicente de Carvalho, nº 2.056, em Araçatuba/SP (matrícula no CRI nº 61.301). Houve citação (fl. 26/v). Realizada audiência de tentativa de conciliação, com resultado infrutífero (fl. 28). Deferido o pedido liminar (fls. 32/33). O exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 37). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas à fl. 19. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I.

ALVARA JUDICIAL

0000083-81.2015.403.6107 - EDSON SUAVE (SP161896 - EMERSON MARCOS GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Não tendo havido manifestação das partes quanto ao interesse no prosseguimento do feito, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

Expediente Nº 5393

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004372-43.2004.403.6107 (2004.61.07.004372-9) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X WALMIR JOSE VILELA X WELSON ANTONIO CARNEIRO (SP060642 - MOISES MARQUES NOBREGA E SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X EDMILSON ALVES DA CUNHA (SP149760 - ALBINA LUCIA MUNHOZ GIANNONI) X VALNETE DALA BONA X LUIZ ANTONIO SCHMIDT TRAVAINA (PA012586 - RAHIME OLIVEIRA GAZEL E SP345102 - MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA) X WILSON MARIUSSO (SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP189203 - CÉSAR RICARDO MARQUES CALDEIRA) X PAULO FRANCISCO DOURADOS (SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP248195 - LAILA INÊS BOMBA CORAZZA E SP055219 - ROSA MARIA ANHE DOS SANTOS)

Vistos em Inspeção. 1. WELSON ANTONIO CARNEIRO e LUIZ ANTONIO SCHMIDT TRAVAINA, ambos qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela prática do delito capitulado no artigo 337-A, incisos I e III, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Sobreveio a prolação de sentença condenatória - fls. 1283/1294. Os réus foram condenados ao cumprimento da pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão (WELSON) e 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de reclusão (LUIZ ANTONIO), por conduta subsumida no artigo 337-A, incisos I e III, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Abriu-se conclusão dos autos para análise de possível ocorrência de prescrição. É o relatório do necessário. DECIDO. 2. O decreto condenatório transitou em julgado em 18/03/2016 para a acusação (certidão de fl. 1298). Logo, a prescrição se regula pela pena em concreto (artigo 110, parágrafo 1º, do Código Penal). Em caso de o máximo da pena ser superior a 2 (dois) anos e não exceder a 4 (quatro) anos, o prazo prescricional previsto legalmente é de 8 (oito) anos, ex vi do art. 109, IV, do Código Penal. De fato, na hipótese, ocorreu a extinção da punibilidade dos réus pela ocorrência da prescrição quando se constata que, entre a data da constituição definitiva do crédito tributário - 21/08/2002 (fl. 06), data da Notificação Fiscal de Lançamento do Débito, e do recebimento da denúncia - 22/03/2011 (fl. 430) transcorreram mais de 4 (quatro) anos. Na espécie, questão antecedente decorre de ser decidida se cabe a este Juízo deliberar quanto a eventual ocorrência da prescrição, ou se caberia, apenas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidir a respeito, quer seja sobre o reexame da matéria ou mesmo sobre a ocorrência da prescrição. A esse propósito, inicialmente, constata-se que o art. 61, do Código de Processo Penal, disciplina que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício. Por sua vez, a prescrição retroativa também está abrangida pelo dispositivo supramencionado, eis que na forma de extinção da punibilidade, consoante se depreende do art. 107, inciso IV, do Código Penal. Nesse sentido merece citação o julgado seguinte: EMENTA Processual Penal. Penal. Calúnia. Queixa. Prescrição da pretensão punitiva. Recurso da defesa. Exame do mérito. Prejudicialidade. - A prescrição penal, por ser matéria de ordem pública, deve ser conhecida em qualquer fase do processo, inclusive de ofício. - Ocorrendo a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, fica prejudicado o exame do mérito do recurso criminal. - Prescrição da pretensão punitiva declarada. Recurso especial prejudicado. (REsp 94.556/MG, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 14.03.2000, DJ 10.04.2000 p. 131). Nesse sentido, também decidiu o e. TRF da 3ª Região: EMENTA Processo Penal - reconhecimento da prescrição retroativa pelo juízo singular - possibilidade - recurso em sentido estrito improvido. É cabível a decretação da prescrição retroativa pelo juízo monocrático desde que transitada em julgado a sentença para a acusação. A exigência do duplo grau de jurisdição para apreciação desta modalidade prescricional representa demasiado e intolerável apego ao formalismo, em desatenção, inclusive, ao princípio da economia processual. Recurso da Justiça Pública a que se nega provimento. (Ac. un. da 1ª T. - TRF 3ª Região - Rel. Juiz Domingos Braune - RSE 95.03.037230-5 - j. 14.11.95 - DJU 2 12.12.95, p. 86.402). 3. Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV c.c. artigo 109, inciso VI, este artigo com a redação anterior à edição da Lei nº 12.234, de 05.05.10, e 110, 1º, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade dos acusados WELSON ANTONIO CARNEIRO e LUIZ ANTONIO SCHMIDT TRAVAINA, qualificados nos autos e incurso no no artigo 337-A, incisos I e III, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C.

0007303-43.2009.403.6107 (2009.61.07.007303-3) - JUSTICA PUBLICA X RONAIR DA SILVA FERREIRA (SP150976 - JOSE VIGNA FILHO E SP232191 - ELOY VITORAZZO VIGNA)

Vistos em inspeção. 1. - Trata-se de embargos de declaração opostos por Ronair da Silva Ferreira em face da sentença de fls. 366/372, alegando a ocorrência de omissão, tendo em vista o disposto no artigo 697 do Código de Processo Penal e a Súmula 337 do Superior Tribunal de Justiça. É o relatório do necessário. DECIDO. 2. - Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise. Sem razão os embargos. De fato, não há qualquer omissão na sentença impugnada. De acordo com o artigo 77, inciso III, do Código Penal, a execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: (...) III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. Verifico, assim, que neste recurso há apenas as razões pelas quais o ora embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. 3. - Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO. P. R. I.

Vistos em sentença. 1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de HUGO LUÍS DA SILVA e de ANA CRISTINA VENTURA, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. Relata a denúncia que os denunciados, em 13 de junho de 2009, agindo em conjunto de esforços e unidade de desígnios, introduziram em circulação cédula falsa. Na ocasião, ambos se dirigiram a uma barraca que vende coco, de propriedade do Sr. Olegário Cicero da Silva, situada em frente ao cemitério da Vila Estádio, localizado na Avenida da Saudade, nesta cidade, onde adquiriram duas garrafas de água de coco no valor de R\$ 3,00 (três reais) cada, mediante a utilização de uma nota de cinquenta reais falsa, obtendo troco no valor de R\$ 44,00 (quarenta e quatro) reais. Não obstante ter desconfiado da autenticidade da nota, o comerciante a aceitou após a denunciada Ana Cristina lhe afirmar que acabara de pegar a cédula em um posto de gasolina e escreveu seu nome, RG e endereço em uma folha de papel. Contudo, ao pedir para que os denunciados trocassem a nota, estes, já de posse das mercadorias e do troco, montaram na moto pilotada por Hugo Luís e partiram do local. Imediatamente a vítima foi até a Delegacia de Polícia Civil, onde foi lavrado Boletim de Ocorrência. Em sede policial, Hugo Luís negou que no dia e hora dos fatos tenha estado na Avenida da Saudade, defronte ao cemitério da Vila Estádio e adquirido duas águas de coco e pago por estas com uma cédula de cinquenta reais falsa, bem como afirmou não conhecer Ana Cristina Ventura (fs. 44). Mesmo após exaustivas diligências efetuadas pela Polícia Federal de Araçatuba, Ana Cristina Ventura não foi encontrada para prestar declarações. Todavia, a vítima Olegário reconheceu ambos os indicados em fotografias e filmagens do acervo da Polícia Civil de Araçatuba tendo indicado, com total certeza e sem sombra de dúvidas que Hugo Luís e Ana Cristina foram aqueles que lhe passaram a referida nota falsa de cinquenta reais (fs. 22 a 27). Ademais, na Delegacia de Polícia Federal, a vítima reconheceu pessoalmente Hugo Luís (fs. 118). A falsidade das cédulas foi confirmada pelo laudo pericial acostado às fs. 08/11 e 28/32, que também atesta que o exemplar questionado possui um aspecto pictórico que se assemelha ao que está presente nas cédulas autênticas, traz a simulação de alguns elementos de segurança e possui um suporte de qualidade razoável (...). A falsificação em tela não pode ser considerada grosseira (fl. 31). Assim, entendendo comprovadas a materialidade e autoria do delito, denunciou HUGO LUÍS DA SILVA e de ANA CRISTINA VENTURA, como incurso nos artigos 289, 1º, do Código Penal. O inquérito policial foi instaurado por meio de portaria. O Boletim de Ocorrência lavrado acerca dos fatos foi juntado ao Inquérito Policial. O Auto de Exibição Apreensão, assim como o Laudo Pericial da Cédula apreendida, foram anexados aos autos (fs. 07, 09/11, 28/32 e 96/101). Juntou-se Termo de Declarações de OLEGÁRIO CICERO DA SILVA, o vendedor de água de coco que recebeu a cédula falsa. Ao final, o inquérito foi relatado pela Autoridade Policial. O Procurador da República pediu o arquivamento do inquérito em relação à persecução penal ao delito de moeda falsa, assim como o envio de cópia das principais peças dos autos à Justiça Estadual para decidir quanto ao delito de estelionato (fs. 134/137). Tal requerimento, entretanto, foi indeferido. Assim, o feito foi remetido ao Procurador Geral da República, a seguir, o Ministério Público Federal ofertou denúncia em face dos acusados. A denúncia foi recebida e deprecada a citação e os interrogatórios dos réus, assim como foram requisitados seus antecedentes criminais (fl. 148). O réu Hugo Luís Piedade apresentou defesa preliminar (fs. 179/187), após ser citado conforme a certidão de fl. 192. A ré Ana Cristina Ventura foi citada (fl. 253) e apresentou defesa preliminar (fs. 257/260). Admitida a persecução penal foi afastada a possibilidade de absolvição sumária dos acusados, com a designação de audiência de instrução e julgamento (fl. 261/261). A audiência de instrução e julgamento foi realizada no dia 07/11/2013 (fl. 270), com o depoimento da testemunha arrolada pela acusação e das testemunhas arroladas pela defesa, assim como foram colhidos os interrogatórios dos acusados. Alegações finais do Ministério Público Federal (fs. 335/337) e da defesa (fs. 340/341) e (fs. 346/353). É o relatório. DECIDIDO. Os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental). As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, tais como a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes. Passo, portanto, ao exame do mérito. 3. Materialidade. HUGO LUÍS DA SILVA e ANA CRISTINA VENTURA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, pela prática da conduta delituosa prevista no artigo 289, 1º, do Código Penal, in verbis: Moeda Falsa Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa (g.n./...) A materialidade delitiva restou comprovada pelo auto de exibição e apreensão (fl. 7), bem como pela conclusão do Laudo Pericial de fs. 28/32 e 96/101. Fl. 31 (...). Os Peritos entendem que a falsificação em tela não pode ser considerada grosseira (...). 4. Autoria. Reconhecida a materialidade do fato narrado na denúncia, cumpre examinar a autoria para avaliar se os acusados praticaram o ilícito acima explicitado com o dolo necessário para o enquadramento nas sanções legais, pelo que passo a examinar a conduta. Nesse ponto, os elementos de prova dos autos, desde o inquérito, não demonstram suficientemente que os acusados fossem os autores do delito, vale dizer, a autoria não restou demonstrada. A própria vítima prestou depoimentos que, embora atribuísem a autoria do repasse da cédula falsa aos acusados, não informaram qualquer dado que indicasse de forma indubitável que os co-réus praticaram efetivamente a conduta. O depoimento da vítima secundária Sr. OLEGÁRIO CICERO DA SILVA (fl. 271), está calcado em afirmações não confirmadas em razão da contradição existente na narrativa dos fatos. Malgrado tenha reconhecido os réus em audiência realizada neste Juízo, informou que na Delegacia não realizou reconhecimento direto dos réus, ou seja, os acusados não estavam presentes e, ainda, quando do recebimento da moeda falsa os acusados estavam de capacete, referindo-se ao rapaz com sendo um moço de cor branca que permaneceu no veículo (motocicleta) usando capacete. Sem tirar o crédito das afirmações da vítima secundária, constato que se trata de um senhor nascido em 20/03/1934, portanto, contava com mais de setenta e nove anos por ocasião de seu depoimento, acometido de enfermidades visuais (catarata), usuário de medicação para controle da pressão, e embora o fato tenha acontecido por volta das 14 horas, a vítima reconheceu os autores na Delegacia por meio de apresentação de fotos, cumprindo salientar que o imputado autor do delito do sexo masculino, ora denunciado é de cor negra, não correspondendo a sua característica pessoa com o moço de cor branca indicado. Assim, não restando configurada a autoria, pelas provas carreadas aos autos, cumpre absolvê-lo forte no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. MOEDA FALSA. ART. 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA NÃO COMPROVADA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Autoria não comprovada. 2. Diante da ausência de provas suficientes de autoria do delito deve-se aplicar o princípio constitucional da presunção de inocência e do in dubio pro reo, de modo que a sentença do MM. Juiz de primeiro grau não merece reforma. 3. Apelação desprovida. (ACR 00141317520064036102, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015 FONTE: REPUBLICACAO). 5. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido lançado na peça acusatória e, com fulcro no artigo 386, V, do Código de Processo Penal, absolvo os co-réus HUGO LUÍS DA SILVA e de ANA CRISTINA VENTURA, com qualificação nos autos, incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal. A cédula falsa deverá ser encaminhada ao Banco Central do Brasil, para destruição, consoante o disposto no artigo 270, inciso V, do Provimento COGE nº 64/2005. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado desta sentença, após as comunicações, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C.

0002748-12.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X RAFAEL RODRIGO DA COSTA ARANHA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X JORGE LUIZ BURI(SP167411 - FLAVIANO SANCHEZ SOGA SANCHEZ FABRI E SP252109 - RAFAEL ERNICA HENRIQUES) X ALTAMIR LUIZ OLIVEIRA CHAGAS(SP281401 - FABRÍCIO ANTUNES CORREIA) X AMAURY DE SOUZA GOMES FILHO(SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI)

Face ao teor da certidão de fl. 436, tanto preclusa a produção da prova oral pretendida em relação às testemunhas Kelly Momesso Silveira, Evelise Chacon, Josimara Arieli Manhas e Cristiane Gomes, arroladas pela defesa do acusado Rafael Rodrigo da Costa Aranha. Em prosseguimento, deprequem-se os interrogatórios: 1) dos acusados Jorge Luiz Buri e Altamir Luiz Oliveira Chagas a Uma das Varas Criminais da Comarca de Birigui-SP (atentando-se, quanto a Jorge, para o endereço indicado à fl. 391, e, quanto a Altamir, para o endereço indicado à fl. 331), e 2) dos acusados Rafael Rodrigo da Costa Aranha e Amaury de Souza Gomes Filho à Subseção Judiciária de Jaú-SP, se possível, pelo sistema de videoconferência (atentando-se, quanto aos referidos acusados, para os dados que constam à fl. 419). Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

0002216-33.2014.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CLAUDIO GOMES DIAS(SP089074 - ANESIO DUARTE)

DECISÃO. Trata-se de Ação Penal em desfavor do denunciado CLÁUDIO GOMES DIAS, para apuração da conduta tipificada no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, em concurso material (artigo 69, do Código Penal), com a conduta tipificada no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, ambos na forma do artigo 71, do Código Penal. Consta da denúncia que, no período referente aos anos- calendário de 2001 a 2004, o denunciado, na qualidade de sócio-administrador da empresa Transpenópolis Transportes Ltda, CNPJ nº 39.017.317/0001-11, agindo de forma livre, consciente e voluntária, suprimiu ou reduziu tributos mediante a prestação de declarações falsas à autoridade fazendária, bem como suprimiu ou reduziu contribuição social previdenciária mediante a omissão parcial de receitas ou lucros auferidos. Segundo a denúncia, conforme apurado no bojo do Processo Administrativo Fiscal nº 10820.001757/2006-14 - ao qual apensou-se o Processo Administrativo Fiscal nº 10820.002360/2006-40, cf. fs. 1335 - a pessoa jurídica Transpenópolis Transportes Ltda, por intermédio do denunciado, emitiu conhecimentos de transportes e faturas referentes a vendas de serviços de transporte para a pessoa jurídica Atlântica Brasil Industrial Ltda, com o valor real da transação na primeira via e com valor menor nas vias que ficaram em seu poder, que serviram de base para a escrituração do Livro de Registro de Saídas e do Livro Caixa, bem como para a Declaração Anual Simplificada dos anos- calendário de 2001, 2002, 2003 e 2004, expediente conhecido no jargão fiscal como contrafação, espelhamento ou calçamento, o que acarretou em sua exclusão do Simples, cf. fs. 478/481. Narra a inicial, inclusive, que, ao ser constatada a fraude, o crédito fiscal foi constituído através de Autos de Infração, conforme tabela abaixo: TRIBUTOS - IRPJ - Simples, VALOR PRINCIPAL - R\$ 11.493,95, FOLHAS DOS AUTOS - 1063/1089; TRIBUTOS - PIS/PASEP - Simples, VALOR PRINCIPAL - R\$ 11.493,95, FOLHAS DOS AUTOS - 1090/1103; TRIBUTOS - CSLL - Simples, R\$ 19.972,08, FOLHAS DOS AUTOS - 1104/1117; TRIBUTOS - Cont. p. Fin. da Seguridade Social - Simples, R\$ 39.564,20, VALOR PRINCIPAL - R\$ 39.564,20, FOLHAS DOS AUTOS - 1118/1131; TRIBUTOS - Cont. p. Seguridade Social (INSS) - Simples, VALOR PRINCIPAL - R\$ 72.985,76, FOLHAS DOS AUTOS - 1132/1146; TRIBUTOS - IRPJ, VALOR PRINCIPAL - R\$ 145.073,17, FOLHAS DOS AUTOS - 1147/1167; TRIBUTOS - PIS/PASEP, VALOR PRINCIPAL - R\$ 60.988,92, FOLHAS DOS AUTOS - 1168/1188; TRIBUTOS - CSLL, VALOR PRINCIPAL - R\$ 94.082,58, FOLHAS DOS AUTOS - 1189/1209, 1233/1253; TRIBUTOS - Cont. p. Fin. da Seg. Social, VALOR PRINCIPAL - R\$ 283.893,40, FOLHAS DOS AUTOS - 1210/1231. Consta também da denúncia (conforme se infere de fs. 1343 e 1363/1364) que o débito oriundo dos lançamentos acima discriminados foi incluído no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 em 23/10/2009, sendo excluído por inadimplência em 19/04/2014, e que, após a imputação das parcelas pagas, o saldo remanescente dos tributos devidos por Transpenópolis Transportes Ltda encontra-se discriminado na tabela a seguir: TRIBUTOS - INSS - Simples, VALOR PRINCIPAL - R\$ 61.288,14; TRIBUTOS - Contribuição Social, VALOR PRINCIPAL - R\$ 2.323,00; TRIBUTOS - IRPJ, VALOR PRINCIPAL - R\$ 132.186,02; TRIBUTOS - CSLL, VALOR PRINCIPAL - R\$ 94.082,58; TRIBUTOS - COFINS, VALOR PRINCIPAL - R\$ 271.035,53; TRIBUTOS - PIS/PASEP, VALOR PRINCIPAL - R\$ 60.677,27. Por fim, narra a inicial que, de acordo com a Receita (fl. 1372), o Processo nº 10820.001757/2006-14 trata do lançamento referente ao período em que o contribuinte fazia jus ao regime do Simples Nacional (ano- calendário de 2001), enquanto que o Processo nº 10820.002360/2006-40 diz respeito ao período de 2002 a 2004, quando não mais integrada ao sistema SIMPLES. Decisão de recebimento da denúncia à fl. 1379. O denunciado fora regularmente citado (fl. 1728), e apresentou resposta à acusação, acompanhada de documentos (fs. 1399/1571; 1574/1723), sustentando, em síntese: 1) a negativa de autoria da prática dos crimes ora apurados, bem como a inépcia da denúncia, vez que a peça acusatória não preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois não descreve os fatos com todas as suas circunstâncias, indicando dia, hora, local, quando, onde e porque ocorreram, e não discrimina as condutas que se subsumem nos crimes de sonegação de contribuição social e de sonegação de tributo, apenas atribuindo ao denunciado responsabilidade objetiva, de forma genérica, além do que, não há prova da materialidade dos crimes que lhe foram imputados, já que a denúncia se escora tão-somente no trabalho administrativo da Receita Federal, qual seja, em processo administrativo, não submetido às perícias técnicas, o qual, por si só, não faz prova no processo crime, inexistindo, assim, justa causa para a propositura da ação; 2) a caracterização de bin idem (pelo conflito aparente de norma penal, face à ocorrência de fato único e de pluralidade de normas) porquanto, no presente caso, a denúncia descreve um único fato, cujo núcleo - elemento subjetivo do tipo - é suprimir ou reduzir, que é encontrado em ambos os crimes, mas acrescido, na lei especial (art. 1º, da Lei nº 8.137/90), pela expressão ou contribuição social, que é elementar do crime descrito no art. 337-A do Código Penal, de modo que, em sendo assim, deveria ter incidência apenas o crime descrito no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90; 3) que a exclusão do parcelamento por inadimplência é fato atípico, pois o parcelamento traduz-se num acordo entre o Fisco e contribuinte, e, desse modo, a avença firmada, por caracterizar novação, atua como liquidação do crédito original, o que, por semelhança, deve ser considerado como pagamento do tributo, tendo, assim, nos termos do artigo 9º, da Lei nº 10864/2003, ocorrido a extinção da punibilidade de possível crime que tenha cometido, até porque, no caso presente, o pagamento do parcelamento foi iniciado antes do recebimento da denúncia, e 4) a inexigibilidade de conduta diversa, pois só deixou de promover o pagamento das parcelas para manter sua empresa aberta, vale dizer, optou pela inadimplência pois não provocou um mal maior, qual seja, o fechamento da empresa. É o relatório. DECIDIDO. Não há que se falar em inépcia da denúncia e ausência de justa causa quanto à presente ação, vez que, nos termos em que já decidido à fl. 1379, a denúncia preenche os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, vale dizer, descreve perfeita e pormenorizadamente os fatos típicos puníveis e suas circunstâncias, além do que, aponta as provas da materialidade e os indícios de autoria, suficientes nesta fase da persecução penal. Convém aqui destacar, inclusive, que a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, o que não se verifica no presente caso. Dessa forma, sem embargo aos argumentos da defesa, ressalto que as afirmadas excludentes não são manifestas, a ensejarem a absolvição sumária. As demais alegações, por outro lado, traduzem-se em matéria de mérito, de modo que devem ser analisadas em sede adequada, ou seja, quando da instrução processual, e sob o crivo do contraditório, não sendo este, portanto, o momento oportuno para tal análise. Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do denunciado CLÁUDIO GOMES DIAS, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual, em termos de prosseguimento - e considerando que o Ministério Público Federal não arrolou testemunhas - determino a intimação do referido denunciado para que, no prazo de 03 (três) dias - e sob pena de preclusão - arrole a(s) testemunha(s) que pretende seja(m) inquirida(s), vez que não apresentado o rol de testemunhas no momento oportuno a tanto (nos termos do art. 396-A, do CPP). Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

0000941-15.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JOEL GERALDO DE SOUZA(MG082909 - JONAS DA PAIXAO VARELLA) X ADEIRTO HONORIO DE SOUSA(MG082909 - JONAS DA PAIXAO VARELLA)

Vistos em Sentença. Trata-se de ação penal referente ao sentenciado JOEL GERALDO DE SOUZA, brasileiro, natural de Carmo do Paranaíba/MG, nascido aos 09/10/1971, portador da Cédula de Identidade RG n. MG6202419/PC/MG e CPF n. 818.516.936-53, filho de José Augusto Filho e de Obelina Maria Augusta, condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direito de prestação de serviços à comunidade ou ente público, pelo mesmo período da condenação. Em razão da publicação do Decreto nº 8.615, de 23/12/2015, que concedeu indulto natalino e comutação de penas na forma regulamentar, o Ministério Público Federal, às fls. 408/412, requereu a declaração de extinção da punibilidade do apenado JOEL GERALDO DE SOUZA, nos termos do artigo 1º, inciso XV, do referido decreto, c.c. artigo 107, inciso II, do Código Penal, sem prejuízo dos recursos de apelação interpostos às fls. 333 e 403. É o relatório. DECIDO. À vista da concessão do indulto da pena, a extinção é de rigor, nos termos do artigo 1º, inciso XV do Decreto nº 8.615, de 23/12/2015, c.c. artigo 107, inciso II, do Código Penal, in verbis: Decreto nº 8.615/2015: Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XV - condenadas a pena privativa de liberdade sob o regime aberto ou substituída por pena restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Código Penal, ou beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, em prisão provisória, até 25 de dezembro de 2015, um sexto da pena, se não reincidentes, ou um quinto, se reincidentes; (...) Código Penal Extinção da punibilidade: Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: (...) II - pela anistia, graça ou indulto; (...) No caso, o réu Joel Geraldo de Souza foi preso em flagrante em 16/04/2015 (fl. 02) e permaneceu preso até 28/08/2015 (fls. 342/343), ou seja, permaneceu preso durante 135 dias, o que significa o cumprimento de um sexto (120 dias) da pena de 02 (dois) anos de reclusão, situação que se enquadra na hipótese prevista no inciso XV do Decreto nº 8.615, de 23/12/2015. Isto posto, com fundamento no art. 107, inciso II, do Código Penal, c.c. artigo 1º, inciso XV do Decreto nº 8.615, de 23/12/2015, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do sentenciado JOEL GERALDO DE SOUZA, brasileiro, natural de Carmo do Paranaíba/MG, nascido aos 09/10/1971, portador da Cédula de Identidade RG n. MG6202419/PC/MG e CPF n. 818.516.936-53, filho de José Augusto Filho e de Obelina Maria Augusta, relativa à condenação conforme a sentença proferida nestes autos às fls. 322/330. Cumpra-se o determinado à fl. 406, oportunidade na qual as partes poderão manifestar-se acerca de eventual desistência do recurso. Após o trânsito, procedidas as devidas anotações e comunicações, archive-se. P.R.I.C.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5784

INQUÉRITO POLICIAL

0000842-45.2015.403.6107 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP289500 - CAMILLA GIGLIOLI DA SILVA E SP106095 - MARIA ODETE DE MORAES HADDAD E SP073636 - EDGAR NASCIMENTO DA CONCEICAO E SP333509 - PAULO ROBERTO AMARAL MONTALVÃO E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E MS009303 - ARLINDO P. SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ E SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA E SP343829 - MATELUS TOBIAS VIEIRA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA E SP190650 - FÁBIO EDUARDO DE ARRUDA MOLINA E SP110038 - ROGERIO NUNES E SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES E SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE E SP347925 - UMBERTO MORAES E SP232036 - VANUZIA WALDECK RIBEIRO E SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROS)

SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4910

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300150-51.1995.403.6108 (95.1300150-4) - SERGIO RIBEIRO X LAERTE FERREIRA DE SOUZA (SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 125/126: sobre a alegação de prescrição do INSS, manifesta-se o patrono da parte autora, em dez dias. Int.

0003100-84.1999.403.6108 (1999.61.08.003100-3) - TILIBRA S.A. PRODUTOS DE PAPELARIA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X INSS/FAZENDA (SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Diante do retorno dos autos do e. TRF3ª Região, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0008421-66.2000.403.6108 (2000.61.08.008421-8) - MARIA CRISTINA BURITI PAGANINI X MARIA BURITI PAGANINI X PRIMO PAGANINI NETO X HELENA BADDO BAPTISTAO X MARIA DA PENHA GUIMARAES DE BARROS X SONIA MORAES JAEHN X PLINIO PAGANINI - ESPOLIO - (EDMUNDO ANSELMO DA SILVA PAGANINI) X ANTONIO BARREIROS FILHO X MARCOS AUGUSTO DE MORAES E SILVA X OSVALDO MILLER PAVAO (SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF impugnou o crédito apresentado pela parte autora sob a alegação de que há excesso de execução. O feito foi julgado procedente e, devidamente intimada do teor da sentença, a CEF depositou a quantia que entedia devida (total de R\$ 86.007,16 - f. 619-620), restringindo sua conta ao Plano Bresser. Os autos foram encaminhados à Contadoria, que apresentou os cálculos de f. 622-667, em relação ao Plano Bresser (principal de R\$ 201.705,84) e f. 684-724, em relação ao Plano Verão (principal de R\$ 327.969,16). As decisões de f. 677-679 e 731-732 reconheceram ser devidos ambos os valores apontados pela Contadoria Judicial, homologando-os e determinando a incidência da multa de 10% prevista no artigo 475-J, do CPC de 1973. Os embargos de declaração opostos pelos autores em relação a este último comando judicial foram rejeitados às f. 741, ao fundamento de que o momento para a fixação dos honorários sucumbenciais seria por esta decisão (sentença). Intimada, a CEF complementou o pagamento da condenação às f. 681-683 e 761-814, valores com os quais concordaram os credores (f. 820-821). Após o devido levantamento, os autos vieram à conclusão para extinção do feito pelo adimplemento. Antes, porém, a petição de f. 935-936, insistiu no requerimento quanto aos honorários sucumbenciais na fase do cumprimento da sentença, que segundo a decisão de f. 741, seria decidido quando da prolação desta extinção. Nestes termos, os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Em relação aos montantes devidos pela CEF quanto à sua condenação, não restam questionamentos, já que há decisão homologando cálculo da contadoria, pagamento e levantamento de valores. Sendo de rigor o reconhecimento do adimplemento neste item. Remanesce apenas a questão dos honorários sucumbenciais. Quando da vigência do Código de Processo Civil de 1973, adotava entendimento de que não havia suporte legal à fixação de honorários no cumprimento da sentença, por se tratar de verdadeira fase do processo, que em geral já contempla os sucumbenciais, e não procedimento autônomo. Não desconhecia, à época, o entendimento sufragado pelo E. STJ no sentido de ser devida a verba, mas ainda assim mantive o posicionamento. Ocorre que, com a entrada em vigor do Novo CPC, tal dúvida não mais remanesce. Quis o legislador que esta fase processual fosse contemplada com ônus de sucumbência às partes, de forma autônoma. O artigo 85, em seu 1º, é literal: são devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. Ainda que digressões possam ser feitas a respeito da característica da norma, se de direito processual ou material - já que ostenta obrigação a ser imposta ao vencido -, a verdade é que o cabimento da condenação em honorários advocatícios nesta fase do processo já vinha sendo aplicada por outros magistrados, com base no quantum decidido pelo STJ. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. MANUTENÇÃO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. No julgamento do REsp nº 1.134.186/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, assentou-se que são cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC (...). 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1360690 - 201202748758 - Relator(a): RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA - TERCEIRA TURMA - DJE DATA: 29/08/2013) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO ANTE O NÃO CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, RECONHECENDO A POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NESTA FASE PROCESSUAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ. 1. Entendimento assente nesta Corte Superior no sentido de que na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. (cf. REsp n. 1.028.855/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, CORTE ESPECIAL, DJE 05/03/2009) 2. Na hipótese dos autos, o arbitramento da verba honorária em 10% (dez por cento) do valor em execução (aproximadamente R\$ 25.000,00 - vinte cinco mil reais - quando da instauração da fase de cumprimento de sentença) não se mostra excessivo, notadamente pela desídia do devedor em adimplir integralmente a obrigação. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1200684 - 201001208273 - Relator(a): MARCO BUZZI - QUARTA TURMA - DJE DATA: 03/12/2013) Nessa esteira, atento aos princípios processuais da duração razoável do processo, da segurança jurídica e da causalidade, adotando de forma imediata a normatização correlata do Novo CPC, há de se condenar o vencido na fase do cumprimento de sentença em honorários advocatícios, respeitando-se os ditames do artigo 85.O quantum, por seu turno, já vem previsto na nova legislação processual civil, nos termos do artigo 523: Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela

incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no 1º incidirão sobre o restante. 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Todavia, como dispõe 2º acima transcrito, a incidência do percentual de 10% (dez por cento) legalmente consagrado deverá ater-se ao montante principal não pago e, ao final, reconhecido como devido. No caso, os cálculos da contadoria que foram homologados pelas decisões citadas acima, perfizeram um total de R\$ 529.675,00 (R\$ 201.705,84 + R\$ 327.969,16, f. 623 e 684), sendo que a CEF fez o depósito voluntário de R\$ 78.017,56 (f. 619-620), havendo, portanto, uma diferença de R\$ 451.657,44, sobre os quais incidirão os sucumbenciais. Ante o exposto, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do CPC. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da diferença entre o pago e o efetivamente devido (R\$ 451.657,44), nos termos da fundamentação supra. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003916-27.2003.403.6108 (2003.61.08.003916-0) - FABIO RODRIGUES DE FREITAS X ANGELA MARIA FERREIRA RIBEIRO(SP171704 - CLÁUDIO VICTORINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF3ª Região. Considerando o teor do julgado, deverão as partes postular o que entenderem devido, bem assim informar se há depósitos judiciais pendentes de levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, caso nada requerido, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Intimem-se.

000437-89.2004.403.6108 (2004.61.08.000437-0) - LAERCIO ALVES DE LIMA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES LIMA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E Proc. GUILHERME LOPES MAIR)

Fls. 280/289: considerando que a parte credora não concordou com a liquidação efetuada pela ré/devedora, intime-se a CEF na forma do artigo 523 do novo Código de Processo Civil/2015, na pessoa de seu advogado, via Imprensa Oficial, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida a título principal, depositando o valor remanescente de R\$ 64.217,45, atualizado até abril/2016, conforme requerido pelo exequente, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do dispositivo acima mencionado. Nesta oportunidade fica o patrono da parte executada ciente do prazo previsto no artigo 525 do CPC, acaso queira impugnar o título exequendo. Havendo o pagamento, expeça-se o necessário para liberação do valor remanescente depositado, bem como alvarás das quantias indicadas às fls. 276/277, sem incidência da multa do Imposto sobre a Renda, quanto ao montante principal e com alíquota, para o percentual de honorários advocatícios. Comunicados os levantamentos, voltem-me para extinção da execução. No caso de impugnação pela CEF nos termos do artigo 525 do CPC/2015, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, nos termos do que dispõe o parágrafo 2º do artigo 524 do mesmo diploma legal. Com o retorno do auxiliar do Juízo, abra-se vista às partes para manifestação, em 10 (dez) dias sucessivos, a iniciar pela RE/devedora. Intimem-se.

0011524-75.2007.403.6108 (2007.61.08.001524-0) - ROGERIO GOMES MARQUES(SP136688 - MAURICIO ARAUJO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP216690 - SUZANA PIACENTINI BARBARO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF3ª Região. Após, se nada requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005986-07.2009.403.6108 (2009.61.08.005986-0) - SILVANA PEREIRA BERETTA(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

À vista do(s) comprovante(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011186-92.2009.403.6108 (2009.61.08.011186-9) - AMAURY BICHOFFE X SANDRA AMANTEA CIRNE X ANGELA MIRIA ZAMBON DA SILVA X CRISPINA MINERVA DE ARAUJO X HELENICE CANDIDO CORDEIRO X MARTA HELEN CRUZ CRIVELLARO X LOURDES APARECIDA BIANCHINI(SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AMAURY BICHOFFE, SANDRA AMANTÊA CIRNE, ANGELA MARIA ZAMBON DA SILVA, CRISPINA MINERVA ARAÚJO DE CASTRO, HELENICE CANDIDO CORDEIRO DA SILVA, MARTA HELEN DA CRUZ CRIVELLARO e LOURDES APARECIDA BIANCHINI SILVA ajuizaram ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar o reconhecimento do direito de serem enquadrados no cargo de Analista de Seguro Social, no padrão equivalente à evolução funcional conquistada, e, consequentemente, condenar a ré ao pagamento das diferenças decorrentes do reequacionamento pleiteado, desde a edição da Lei nº 10.355/2001, ou, em caso diverso, que seja reconhecido o exercício da atividade de Técnico do Seguro Social (nível médio), em desvio de função, uma vez que executam atividades próprias de Analistas Previdenciários e/ou Analistas de Seguro Social (nível superior). Pleiteiam, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças remuneratórias entre os cargos que ocupam e os vencimentos percebidos pelos ocupantes do cargo de Analista do Seguro Social. A f. 436, foram deferidos aos autores os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação. O INSS foi citado e apresentou resposta às f. 447-469, aduzindo a ocorrência da prescrição à luz do disposto no art. 206, 2º, do Código Civil, bem como nos termos do disciplinado pelo Decreto nº 20.910/1932, e, no mérito, argumentou a total improcedência do pedido, argumentando, em síntese, que as atividades exercidas pelos autores não são privativas de ocupantes de cargo de Analista Previdenciário. Destacou, ademais, que o fato de os autores terem concluído cursos de nível superior não importa direito à reclassificação pleiteada. As f. 532-535, foi proferida sentença de improcedência do pedido, da qual apelaram os autores (f. 539-577). A impugnação à assistência judiciária foi rejeitada (cópia às f. 612-613). O recurso de apelação foi provido, para determinar a nulidade da sentença, por não ter oportunizado a dilação probatória (f. 615-616). Por isso, os autos retornaram à primeira instância. Os Autores especificaram provas às f. 620-621. Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se, tão-somente, pelo regular trâmite processual (f. 625-626). Foi deferida a produção de prova oral e determinada a expedição de carta precatória (f. 628). A audiência foi realizada às f. 668-678 e 689-699, colhendo-se o depoimento dos autores e de três testemunhas. Houve alegação de nulidade do ato, por ausência de intimação do INSS (f. 680-682 e 686-687), a qual não foi acolhida (f. 700-701). Em face desta decisão foi interposto agravo retido (f. 703-706). Os Autores não se manifestaram em sede alegações finais (f. 702-verso) e o INSS apresentou memoriais às f. 707-722. Contrarrazões ao agravo retido às f. 724-730, seguida de manifestação do MPF à f. 732. É o relatório. Decido. Reporto-me aos termos da decisão de f. 700-701, objeto do agravo retido de f. 703-722, para mantê-la por seus próprios fundamentos, especialmente porque houve intimação do INSS quanto à expedição da carta precatória para realização da prova oral (óitiva de testemunhas e depoimentos pessoais). Se assim é, deveria ter acompanhado, no juízo deprecado, o cumprimento da diligência. Se não o fez, não pode, posteriormente, alegar eventuais e supostos prejuízos processuais, pois a própria Autarquia é que se manteve na inércia. Deve, sim, arcar com as consequências jurídicas de sua omissão. Além disso, não demonstrou o INSS, efetivamente, a existência de prejuízo decorrente do seu não comparecimento à audiência de instrução. Antes de tratar do mérito propriamente dito, ressalto que não merece acolhida a alegação da prescrição bial, prevista no Código Civil (artigo 206, 2º), levantada em sede de contestação pelo réu. Tratando-se de parcelas devidas pela Fazenda Pública, a cobrança está sujeita ao prazo prescricional quinquenal, previsto no artigo 1º da Lei 20.910/32 (norma específica). Assim, a prescrição alcançará as eventuais parcelas vencidas anteriores a 18/12/2004, considerando a propositura da ação em 18/12/2009. Ao exame de todo o processado, tenho que o pedido de equiparação entre técnicos e analistas, na carreira dos servidores do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é improcedente, pois fere a norma do concurso público, estabelecida pelo art. 37, inciso II, da Constituição Federal, como requisito de investidura nos cargos públicos: Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) II - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. O comando constitucional é claro no sentido de que os cargos públicos somente podem ser ocupados mediante aprovação em concurso público, tal como ocorreu com os Autores ao serem nomeados para seus cargos originários de agentes administrativos e auxiliar operacional de serviços diversos. É certo que, atualmente, estão classificados como técnicos do seguro social, porém tal reclassificação, como não poderia deixar de ser, advém de previsão legislativa, em decorrência do princípio da legalidade que norteia a Administração Pública e, por outro lado, não foi alterada a carreira dos requerentes, que se mantiveram como servidores ocupantes de cargo de nível médio (escolaridade). Nunca é demais repetir, outrossim, sobre a impossibilidade de o Poder Judiciário prover cargos públicos sem o devido suporte constitucional. Não por outro motivo, se não o fez, não pode reforçar o postulado de que o provimento de cargos do serviço público somente pode ser realizado com a prévia realização do concurso público de provas ou de provas e títulos, foi que o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 43, com o seguinte enunciado: É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido. A jurisprudência do Tribunal Constitucional caminha, também, no sentido de que é vedado ao poder judiciário autorizar pagamento de vencimentos que não os correspondentes ao cargo para o qual o servidor foi nomeado e admitido. Na mesma linha, atento às suas reiteradas decisões, o STF editou a Súmula Vinculante n. 37: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Deste modo, acolher o pedido dos autores seria malferir o mandamento constitucional de necessidade de prévio concurso público para o provimento dos cargos públicos. A este propósito, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. DECISÃO JUDICIAL. COISA JULGADA. ALCANCE. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM O PARADIGMA. CARGO DE TÉCNICO EM COMUNICAÇÃO SOCIAL E ANALISTA. ISONOMIA. ENUNCIADO 339 DO STF. APLICAÇÃO. 1. O julgador não está obrigado a se manifestar sobre cada argumento utilizado pela parte, muito menos sobre normas (regras e princípios) que a parte considera aplicáveis, bastando que julgue as questões de fato e de direito, indicando os fundamentos que usou para chegar às soluções adotadas, tudo dentro do princípio do livre convencimento motivado. 2. A coisa julgada opera efeito apenas entre as partes, não alcançando servidor estranho à lide. 3. Dispõe o verbete n. 339 do STF que não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. O verbete sumular é resultado de reiterados julgamentos em que funcionários públicos argumentavam que desempenhavam atividades semelhantes aos seus paradigmas, esses ocupantes de cargos diferentes, às vezes integrantes um determinado grau mais elevado da carreira ou mesmo da estrutura administrativa de outras pessoas jurídicas, razão pela qual entendiam que fariam jus à equiparação com os paradigmas. 4. É plenamente aplicável a regra interditória, visto que o autor pretende equiparação de vencimentos entre cargos distintos e em razão de coisa julgada que se vê circunscrita a seus limites subjetivos, por força do disposto no artigo 472 do CPC. (AC 00021276220004014100, JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 23/08/2012 PAGINA: 212). Não procede, ainda, a alegação de ocorrência de desvio de função, situação vedada pela Lei nº 8.112/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis da União), porém inócua no caso em tela. Ao criar os cargos de técnico previdenciário e analista previdenciário, a Lei nº 10.667/03 conferiu ao primeiro as atividades de suporte e apoio a todas as atividades do INSS, não descrevendo particularidades da função a ser desempenhada: Art. 6º. Os cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário, criados na forma desta Lei, têm as seguintes atribuições: I - Analista Judiciário: A - instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários; B - proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários; C - realizar estudos técnicos e estatísticos; D - executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência do INSS. II - Técnico Previdenciário: suporte apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS. Infere-se daí que, no desempenho de seu cargo, o técnico previdenciário pode exercer qualquer atividade cuja complexidade esteja inserida no grau de instrução exigido no respectivo concurso público. Não está caracterizado, portanto, o desvio de função, que ocorre nos casos em que um empregado é contratado para exercer uma determinada função e acaba exercendo outra diversa daquela constante no contrato de trabalho. No âmbito do direito administrativo tal instituto se configura quando o servidor desempenha função alheia ao cargo para o qual foi originalmente investido, hipótese em que não se enquadra o caso dos autores. É dizer, as atividades desenvolvidas pelos Autores, conforme demonstrado pela prova produzida nestes autos, não são privativas dos cargos de analista previdenciário, pois são típicas da atividade fim do INSS. O simples fato de desempenhá-las, por si só, não configura hipótese de desvio de função, na medida em que o cargo de técnico previdenciário, como visto, tem como finalidade dar suporte técnico às atividades de competência do INSS. Neste sentido, seguem precedentes dos Tribunais Regionais da 2ª, 3ª e 5ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO ANTECIPADO. NULIDADE. REJEIÇÃO. DESVIO DE FUNÇÕES. TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa ou violação ao devido processo legal, posto que resolva o mérito nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme ponderou o MM. Juízo a quo à fl. 121, o INSS não controveverte sobre a prática dos atos referidos pela apelante, mas se a situação fática descrita na petição inicial representaria desvio de função, o que indica a desnecessidade de dilação probatória. 2. Eventuais parcelas devidas pela União sujeitam-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. 3. As atribuições dos cargos de Analista Previdenciário e Técnico do Previdenciário (atual Técnico do Seguro Social) estão previstas no art. 6º da Lei n. 10.666/03. 4. Ocorre que a Lei n. 10.666/03, ao indicar as atribuições do cargo de Técnico Previdenciário, limitou-se a dispor que a ele compete o suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS. Assim, forçoso concluir que as atribuições do cargo de Analista Previdenciário não são privativas, sendo que a distinção com as funções desempenhadas pelo Técnico Previdenciário decorre apenas do grau de responsabilidade e de complexidade das tarefas (TRF da 2ª Região, AC n. 200951010207248, Rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, j. 20.08.13; TRF da 5ª Região, AC n. 200583080007439, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, j. 01.12.08). Nesse sentido, o entendimento deste Tribunal, em decisões proferidas com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil (TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.05.005437-4, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 18.08.14; AC n. 2011.61.05.004818-0, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j.

09.06.14). 5. Portanto, a circunstância de a apelante realizar as atividades indicadas na petição inicial não permite concluir, por si só, que haveria desvio de função. Ademais, a apelante exerce, desde fevereiro de 2000, cargo em comissão e função gratificada, os quais pressupõem a contrapartida pecuniária pelas atividades exercidas pela apelante. 6. Não havendo condenação e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados de modo equitativo, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, AEDSREsp n. 1.171.858, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 23.11.10; AGA n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ADREsp n. 952.454, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 06.12.07; TRF da 3ª Região, AC n. 0010732-10.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 27.02.12). 7. Agravo retido não provido. Apelação provida em parte. (AC 00016631220114036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1799759, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2015) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO À INDENIZAÇÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO O DESVIO. ART. 333, INC. I CPC. NÃO COMPROVADO APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consoante julgados dos Tribunais Superiores, o desvio de função ocorrido em data posterior à Constituição de 1988 não pode dar ensejo ao reenquadramento, sob pena de infringir a norma constitucional que exige o concurso público como forma de acesso aos cargos públicos de caráter efetivo (art. 37, II, da CF). Contudo, tem o servidor direito de receber a diferença das remunerações, respeitada a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos contados da propositura da demanda, como forma de indenização, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado. 2. Conforme se depreende de casos análogos julgados pelo TRF da 5ª Região, deve ser comprovado efetivo desvio de função, consoante determina o art. 333, inc. I do CPC, entre os cargos de Técnico e Analista do INSS. 3. Percebe-se que o legislador, através do art. 6º da Lei 10.660/03, após detalhar as atividades que seriam exercidas pelos Analistas do Seguro Social e, quanto aos cargos de Técnicos, conferiu-lhes tão somente atividades de suporte e apoio às atividades do INSS. Desta forma, constata-se que o Técnico pode exercer qualquer atividade cuja complexidade esteja dentro da exigência do grau de instrução exigido no concurso público, correspondente ao nível médio, podendo-se entender, por exemplo, que o exercício de atividade de concessão de benefícios realizados pelo Técnico do Seguro Social de forma independente pode caracterizar-se como sendo de maior complexidade, o que indica um desvio de função. 4. Na hipótese dos autos, o Apelante é ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social desde 31/08/76 e alega que, desde dezembro de 2003, exerce atividades inerentes ao cargo de Analista do Seguro Social. Ocorre, contudo, que os documentos acostados aos autos não comprovam que as funções exercidas pelo Apelante são efetivamente atribuições de maior complexidade e afines ao cargo de Analista do INSS. Verifica-se, através dos documentos referidos, que o Apelante participava de processos referentes, em sua maioria, à revisão de benefícios, bem como à revisão de reajustes. Ora, tais funções, que demandam basicamente efetuar cálculos, não parecem indicar maior complexidade, nem o apelante comprovou que as atividades por ele exercidas são de fato complexas, tampouco se demonstrou a alegação realizada de que é o único servidor responsável pela revisão de benefícios. Portanto, não restando comprovado o exercício de atividades de maior complexidade afines ao cargo de Analista do Seguro Social, não se mostra configurado o desvio de função. 5. Negado provimento à Apelação. (TRF da 2ª Região, AC n. 200951010207248, Rel. Des. Fed. Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, j. 20.08.13). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO E ANALISTA PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. 1. Em razão de investidura legal, o servidor público somente tem direito ao recebimento dos vencimentos do cargo de que se tomou titular. 2. Assim, o desvio de função deve ser corrigido pela Administração, todavia não gera direitos à percepção de vencimento diferenciado daquele cargo para o qual foi nomeado e investido. 3. Na hipótese, ao criar os cargos de técnico previdenciário e analista previdenciário, a Lei nº 10.667/03 não detalhou as atividades que seriam exercidas pelo primeiro, conferindo-lhe apenas atividades de suporte e apoio a todas as atividades do INSS. É de se concluir, pois, que o técnico pode exercer qualquer atividade cuja complexidade esteja inserida no grau de instrução exigida no respectivo concurso público. 4. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 5ª Região, AC n. 200583080007439, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, j. 01.12.08). Sendo assim, por todos os ângulos em que se analise as questões deduzidas na lide, não há como acolher os pedidos formulados pelos Autores. Ante o exposto, com base no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por AMAURY BICHOFFE, SANDRA AMANTÉIA CIRNE, ANGELA MARIA ZAMBON DA SILVA, CRISPINA MINERVA ARAÚJO DE CASTRO, HELENE CANDIDO CORDEIRO DA SILVA, MARTA HELEN DA CRUZ CRIVELLARO e LOURDES APARECIDA BIANCHINI SILVA, que ficam condenados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. Na forma do 3º, do art. 98, do Código de Processo Civil / 2015, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001014-23.2011.403.6108 - ONDINA GOMES(SP243465 - FLAVIA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGÉ GARCIA)

Uma vez que a patrona da parte autora concorda com os valores depositados pelas rés, a título de honorários sucumbenciais, determino a expedição do(s) correspondente(s) alvará(s) de levantamento. Após, intime-se a patrona da autora, com a publicação desta deliberação, para a breve retirada do documento em secretária. Oportunamente, assim que comunicado o cumprimento do(s) alvará(s), deverão os autos seguir ao arquivo, com baixa na distribuição, porquanto integralmente adimplidas as obrigações impostas às rés nesta ação. Int.

0003236-61.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WALP CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA E SP229426 - DILSON GUSTAVO LIMA DI BERNARDO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou esta ação de cobrança, em face de WALP- CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA, objetivando a condenação da requerida ao pagamento do valor de R\$ 33.236,46 (trinta e três mil, duzentos e trinta e seis reais e quarenta e seis centavos), advindos de multa por descumprimento contratual. Aduz que a Requerida foi contratada para a execução de serviços de engenharia e fornecimento de material, com a finalidade de instalação de sala de autoatendimento no Shopping Taubaté/SP, sob o regime de empreitada por preço global de R\$ 92.605,22 (noventa e dois mil, seiscentos e cinco reais e vinte e dois centavos), porém, não efetuou a entrega do serviço no prazo pactuado, incorrendo na multa contratual prevista. Diz que, findo o processo administrativo, a Ré foi notificada para efetuar o pagamento, mas não o fez. Instruiu a inicial com procuração e documentos. A decisão de f. 140 determinou a citação. Citada, a Ré apresentou contestação às f. 141-152, na qual alegou preliminar de falta de pressuposto para o desenvolvimento da ação, pois não foi juntada cópia do termo de início da obra. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando, em síntese, que a Autora foi a responsável pelo atraso na obra, na medida em que não providenciou as medidas a seu cargo para dar início aos serviços. Refere que, por exigência do Shopping, foram necessárias mudanças no projeto de elétrica e arquitetônico da obra, cujas versões finais foram entregues, apenas, no mês de novembro e que foi obrigada a dar início aos serviços no dia 08/09/2008, sem o referido projeto. Atribui a este atraso, causado pela necessidade de revisão dos projetos, imposta pelo Shopping, a inexecução da obra no prazo acordado, uma vez que a apresentação dos projetos e exigência prevista na Lei de Licitações. Alega exclusão da responsabilidade por força maior e diz que a multa contratual é indevida. Por fim, alega que houve erro no cálculo dos dias-multa, considerando que a própria ré descon siderou 22 dias do atraso. A réplica foi apresentada às f. 179-182. Foi deferida a produção de prova oral (f. 213) e a audiência foi realizada às f. 218-222. As partes manifestaram-se em alegações finais às f. 224-225 e 227-228. É o relatório. Decido. Registro, de início, que as alegações da ré de ausência de pressuposto para o desenvolvimento da ação não impede a análise do mérito, pois a inicial foi instruída com documentos suficientes para demonstrar as afirmações da Autora, possibilitando, inclusive, vasta dilação probatória, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Consoante relatado, a parte autora pretende o pagamento de valor de multa contratual aplicada à ré, em processo administrativo, pelo descumprimento do prazo de entrega dos serviços relativos à instalação de sala de autoatendimento no interior do Shopping Taubaté, localizado naquele município. Pois bem. Analisando os documentos acostados aos autos, noto que Autora e Ré celebraram o contrato administrativo para execução dos serviços, em regime de empreitada global, no dia 09/06/2008 (f. 22). De acordo com o pactuado, a obra deveria ser executada no prazo de trinta dias, a contar da assinatura do Termo de Início e o contrato foi assinado com prazo de vigência de 120 (cento e vinte dias). Este é o teor da cláusula quinta (v. f. 12). Em sua inicial a Autora afirma que em virtude do descumprimento da cláusula contratual, no tocante ao prazo de trinta dias para execução da obra, foi imposta multa contratual à ré que se recusa a efetivar o pagamento na via administrativa. Ocorre que o pleito autoral não tem sustentação no conjunto probatório. Segundo o disposto contratualmente, na cláusula quinta, 2º, a contagem do prazo de execução dos serviços teria início a partir da assinatura do Termo de Início da Obra, o que, formalmente, não aconteceu. É certo que houve várias trocas de correspondências eletrônicas entre as partes (E-mail), quanto ao início e execução da obra, mas, efetivamente, não foi formalizado o termo de início, conforme havia sido acordado. A par disso, a Ré argumenta que o prazo foi excedido por falta de adoção das providências a cargo da Autora, o que está evidenciado na prova produzida. O documento de f. 169 indica que o projeto arquitetônico revisado somente foi entregue à Ré em 24/09/2008 e que os projetos, elétrico e de arquitetura, foram enviados em 03/11/2008. Nesse caso, mesmo que se desconside a ausência do termo de início da obra, tomando-se por base a data de envio destes dois últimos projetos, bem como o fato de que a Ré tinha o prazo de trinta dias para realizar o serviço, não incidiu ela em mora. Ao que consta, as obras foram entregues em dezembro de 2008. Além disso, as testemunhas revelaram diversas dificuldades impostas pelo Shopping Taubaté, no interior do qual foi realizada a obra, que motivaram os atrasos, excluindo, assim, a responsabilidade da Ré quanto ao cumprimento do prazo contratual. A testemunha Sérgio relatou que a primeira reunião de início da obra foi realizada em junho de 2008 e que não houve uma segunda reunião formal. Informou que a CAIXA demorou a instalar a carenagem, mais ou menos um mês entre um equipamento e outro. Afirmou, também, que as festividades de fim de ano atrapalharam a realização do trabalho. Roberto, mestre da obra, narrou que deslocou equipe duas vezes até Taubaté, mas foi impedido pelo Shopping de começar o trabalho com alvenaria. Fez o trabalho em dois meses e terminou a obra em dezembro. Nesse contexto, temos vários fatores que deram causa ao atraso na entrega do serviço, inclusive, em parte por conta de providências tardias a cargo da própria Autora, configurando hipótese de força maior, que constitui excludente da responsabilidade civil da Ré. Veja, por exemplo, que a primeira reunião entre as partes para discussão da logística de execução da obra já impediu a assinatura do termo adiando o início de cumprimento do contrato, cuja liberação pelo Shopping só foi dada três meses depois. A própria Autora assim afirma em sua inicial, dizendo que, em face das exigências do Shopping, de colocação de tapumes e apresentação de apólices de seguro, o imóvel só foi liberado para acesso em 08/09/2008. Em razão destes acontecimentos, a própria Autora definiu esta data como termo inicial do prazo de execução, embora não o tenha formalizado e aplicou a multa contratual à ré pelo descumprimento. É dizer, na data em que a Autora estipulou, unilateralmente, o termo inicial de execução, já havia se passado 2/3 do prazo de vigência do contrato. Portanto, não é razoável que a responsabilidade pelo atraso seja atribuída à Ré, quando evidenciado que o comportamento da Autora contribuiu para a demora em iniciar os trabalhos. Parece-me que, além de depender de ações da Autora para empreender o seu trabalho e cumprir o prazo contratual, a Ré ainda encontrou óbice em fato de terceiro, que acabou resultando na entrega do serviço após o prazo estipulado pela Autora, para fins de aplicação da multa que ora está sendo cobrada. Sendo assim, a Autora não demonstrou ser devida a cobrança realizada nestes autos, pois a cláusula penal tem natureza de punição pelo retardamento no cumprimento da obrigação que, no caso, se deu em virtude de força maior. Deste modo, não cabe impor responsabilidade civil da Ré, sendo de rigor a improcedência do pedido. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, e nas custas processuais remanescentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004200-54.2011.403.6108 - SONIA FERREIRA MARMONTEL(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação deduzido pelo réu, intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos, desacompanhados dos autos n. 0007283-78.2011.43.6108, ao E. TRF3, com as nossas homenagens. Int.

0002919-29.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA DA SILVA GREGORIO X TERESA LUCIANO DA SILVA X LUIS LUCIANO DA SILVA X MARIA NEUSA DA SILVA DE OLIVEIRA X MARIA CLEIDE DA SILVA FLORIANO X MANOEL LUCIANO DA SILVA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Espeçam-se precatórias para citação dos corréus indicados na petição de fls. 369/370. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos corréus referidos na petição retro, que emendou a inicial. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas acerca da expedição das cartas precatórias, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do CPC/2015.

0006953-47.2012.403.6108 - GERIO RODRIGUES DE CARVALHO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença proferida às f. 153-161, que concedeu ao Autor o benefício de aposentadoria por idade. Alega que houve erro no julgamento, pois a planilha de contagem de tempo juntada à f. 39-41, com a contestação, não traduz o verdadeiro resumo de documentos para cálculo, que se encontra nas páginas 88-90 do processo administrativo, acostado aos autos através da mídia digital de f. 24. Diz que, levando-se em conta a soma correta dos períodos de trabalho do Autor e o tempo reconhecido judicialmente, têm-se apenas cento e cinquenta meses de carência o que é insuficiente para a concessão do benefício. O Autor foi ouvido à f. 176 e requereu, subsidiariamente, a concessão de benefício assistencial, no caso de acolhimento dos presentes embargos. É o relatório. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos e adianto que os acolho parcialmente, porquanto verificado o vício apontado. Com efeito, os argumentos da Autora estão corretos, pois o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição constante nas páginas 88-90 do processo administrativo revela a soma de todos os períodos de carência mencionados na sentença, com exceção do período de 01/02/1967 a 30/11/1968 e dos recolhimentos de contribuinte individual, nas competências de março e abril de 2010, totalizando 127 contribuições. Basta mero cálculo matemático para se chegar a este resultado. Deste modo, diferentemente da conclusão medida pelo documento apresentado pelo INSS em sua contestação, que induziu em erro o julgamento, temos que o Autor não havia completado o tempo mínimo e 168 contribuições na DER. Ocorre que em pesquisa aos dados do CNIS, cujo extrato segue a esta sentença, verifico que o Autor verteu outras contribuições ao RGPS, na qualidade de contribuinte individual, entre 01/05/2014 e 30/12/2015, as quais, somadas aos demais períodos, são suficientes para a concessão do benefício. É o que demonstra a planilha que segue a esta sentença, na qual se apuram 168 contribuições. Sendo assim, assiste razão ao INSS,

quando diz que o benefício de aposentadoria por idade não era devido ao Autor, posto não haver completado a carência mínima necessária na data do requerimento administrativo, porém este requisito restou satisfeito no tramitar da presente demanda, sendo devido o benefício neste momento (DIB nesta data). Acresço que os recolhimentos das competências 03/2010 e 04/2010, embora tenham sido efetivados com atraso, podem ser computados para fins de carência, uma vez demonstrado que não houve a perda da qualidade de segurado. Isso porque, anteriormente, o segurado havia pago contribuições até a competência 10/2009. Passados 7 meses, isto é, em maio de 2010, fez o recolhimento das contribuições dos meses 03 e 04/2010, portanto, quando ainda detinha a qualidade de segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO COM ATRASADAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À PRIMEIRA. AUSÊNCIA DE PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DAS CONTRIBUIÇÕES ATRASADAS.1. Devem ser consideradas, para efeito de carência quanto à obtenção do benefício de auxílio-doença, as contribuições previdenciárias recolhidas com atraso, desde que posteriores à primeira paga sem atraso.2. A possibilidade do cômputo, para efeito de carência, dessas contribuições recolhidas em atraso decorre diretamente da interpretação do disposto no art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. Importa, para que esse pagamento seja considerado, que não haja perda da qualidade de segurado. Precedente do STJ (REsp 642243/PR, Rel. Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006 p. 324).3. Tratando-se de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, e considerando que a questão da capacidade da autora para o trabalho não foi devidamente apreciada nas instâncias anteriores, devem os autos retornar ao juízo de origem para se proceda ao completo e devido julgamento.4. Pedido de Uniformização parcialmente provido para anular o acórdão e a sentença monocrática. (Processo: IUJ 20077250000920 SC, Relator(a): JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, Julgamento: 21/11/2008, Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização, DJ 09/02/2009) Registre-se, ademais, que, no caso vertente, o pagamento foi realizado poucos dias após o vencimento do prazo previsto para pagamento, no dia quinze do mês subsequente, não sendo razoável desconsiderar as contribuições vertidas. Não houve, na espécie, o pagamento acumulado de contribuições referentes a um longo período, às vésperas da aposentadoria, com o fim único de cumprir a carência. O art. 27, II da Lei 8.213/91, visa coibir a conduta do contribuinte individual, que nunca verteu contribuições ao RGPS de recolher contribuições em atraso e as utilizar como carência, hipótese que não se aplica ao caso dos autos. Nestes termos, acolho parcialmente os embargos de declaração para integrar a sentença de f. 153-161 com a fundamentação expandida e, como corolário, modificar o dispositivo que passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para: a) reconhecer o período registrado em CTPS de 01/02/1967 a 30/11/1968, inclusive para fins de carência; b) reconhecer a atividade especial do Autor nos períodos de 19/03/1977 a 10/12/1977 e de 17/06/1981 a 13/09/1982, determinando a sua averbação com fator de 1,4. Registre-se, no entanto, que o acréscimo decorrente da conversão não deve ser computado para fins de carência e c) conceder ao Autor o benefício de Aposentadoria por Idade urbana, com Data de Início do Benefício (DIB) em 15/01/2016, considerando 168 contribuições vertidas ao RGPS, conforme a fundamentação expandida. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/11/2015. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença. O risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Não há condenação ao pagamento das parcelas vencidas, considerando a data de início do benefício (15/01/2016). Não são devidos, em consequência, honorários advocatícios. Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9.289/96, art. 4º, I). Sentença que não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, I do Novo Código de Processo Civil. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 41/159.590.286-1 Nome da segurado GERIO RODRIGUES DE CARVALHO / CPF 437.027.758-20/10.969.172-6 PIS/NIT/PASEP: 1.063.602.225-8 Endereço: Alameda Tebas, n. 3-37 - Parque Santa Edwiges - Bauru/SP Benefício concedido Aposentadoria por Idade Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 15/01/2016 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/01/2016 Ficam mantidas as demais disposições da decisão. Devolvo o prazo recursal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000684-55.2013.403.6108 - NILSON MACIEL (SP215346 - JOSE MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS) X ALESSANDRO SOARES VIEIRA (SP305406 - ANA LAURA MORAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP321347 - AMANDA POLI SEMENTILLE) X TUPA IMPORTACOES LTDA (SP321347 - AMANDA POLI SEMENTILLE)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se a parte vencedora para requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. Int.

0000495-09.2015.403.6108 - LARISSA THOMAZINI GARUZI X ANDREA MARIA THOMAZINI GARUZI (DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do ofício de fls. 458/460, bem assim para que esclareça as questões levantadas às fls. 463/464. Após, intimem-se as rés para suas considerações finais e venham-me conclusos com urgência, para prolação de sentença.

0004306-74.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002436-91.2015.403.6108) GLADIMIR RISSO PEDERIVA (MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE E SP228571 - DUILIO RODRIGUES CABELLO) X UNIAO FEDERAL (SP265023 - PLUMA NATIVA TEIXEIRA PINTO DE OLIVEIRA MATOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Após, à conclusão. Intimem-se.

0004438-34.2015.403.6108 - PRINCESA DA SORTE LOTERIAS BAURU LIMITADA - ME (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Intimem-se.

0000327-35.2015.403.6325 - VEFAC FOMENTO MERCANTIL LTDA (SP333398 - FELIPE GAVIOLI GASPAROTTO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA (SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Defiro o prazo de 30 dias à parte ré, conforme requerido, para a juntada de documentos. Após, em caso de novos documentos trazidos aos autos, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal. Em seguida, voltem-me à conclusão para sentença. Int.

0000170-97.2016.403.6108 - SIDNEI JOSE VENANCIO (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFEITO À FOLHA 25, PARTE FINAL: Apresentada a contestação e em sendo alegadas preliminares, intime-se a parte autora para réplica. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir. Após, intime-se o réu para especificação de provas, justificando a necessidade.

0000984-12.2016.403.6108 - MARIA RITA DE LUNA IRACIO (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO/DESPACHO DE FLS. 73: Vistos. Considerando que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que o eventual sucesso na demanda pode representar à parte autora, a par do que prevê o art. 3º da Lei n. 10.259/2001, determino a urgente remessa dos autos à contadaria judicial para a conferência dos apontamentos constantes da inicial a esse respeito. Na hipótese de ser apurado valor da causa em patamar inferior a 60 salários mínimos, restará evidenciado que este Juízo não possui competência para o processo e julgamento da ação, conforme previsto na lei antes referida, caso em que deverão estes autos ser redistribuídos com brevidade ao Juizado Especial Federal de Bauru. Lado outro, acaso verificado que o correto valor da causa realmente ultrapassa o limite de alçada do JEF, deverá a secretaria providenciar a citação da parte ré mediante carga dos autos, para oferta de contestação no prazo legal. Neste caso, a audiência de conciliação prevista no art. 139, IV, do CPC/2015 não será realizada, ao menos no primeiro momento, diante das especificidades da causa e também do notório desinteresse na providência pela parte ré, conforme os casos análogos submetidos apreciação deste Juízo. Int. DECISÃO/DESPACHO DE FLS. 79: Diante do valor da causa apurado pela contadaria, cumpre-se o deliberado à fl. 73, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal de Bauru. Int.

0001877-03.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA DE JESUS DAMEITTO X SEM IDENTIFICACAO

Não desconheço o comando da Lei nº 10.188/2001 a respeito da possibilidade de ser aventada a reintegração da posse do imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial (Art. 9º). Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Porém, tratando-se de claro programa assistencial de moradia, como, aliás, ficou expresso no mesmo diploma legal em ser artigo 1º (Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.), entendo que a medida liminar de reintegração de posse sem prévia oportunidade de defesa, poderá representar prejuízo irreparável à Ré ou aos ocupantes do imóvel. Nestes termos, postergo a análise da liminar para após a vinda da resposta. Cite-se. Intime-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1302501-89.1998.403.6108 (98.1302501-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300734-21.1995.403.6108 (95.1300734-0)) ALDO VICENTIN X ARSENIO LOPES X DIRCE FABBRI DE ALMEIDA X ARMANDO FAGUNDES DE ALMEIDA JUNIOR X ANTONIO RAFAEL FABBRI DE ALMEIDA X PAULO FABBRI DE ALMEIDA X ANA MARIA FABBRI DE ALMEIDA BOLDRIN X DIRCE SOFIA FABBRI ALMEIDA VERDE DOS SANTOS X ANTONIO LOURENCO X BENEDICTO HISSNAUER X DACIO MOLINA X DAGOBERTO MAGALHAES ZIMMERMANN X EDISON BENITO GIANEZI X FRANCISCO DE JESUS PEREIRA X HELIO ROMANI X JOAO CANUTO BEZERRA X JOSE COMEGNO JUNIOR X EUTELIA MARTA TELLI MANOEL X JOSE MANOEL FILHO X ANDRE TELLI MANOEL X MARCOS TELLI MANOEL X JUSTINO ANTUNES DE OLIVEIRA X LEONILDA ALVES DE ALMEIDA MOLINA X ROGERIO MOLINA X ROSEMEIRE MOLINA X ROBERVAL MOLINA X LUIZ MARINI X MANOEL FERREIRA JORGE FILHO X LYDIA LOZANO CRUZ JORGE X MARIA CHRISTINA CRUZ F JORGE X MARIA DE FATIMA CRUZ FERREIRA JORGE VARALTA X OSVALDO CRUZ FERREIRA JORGE X RENATO CRUZ FERREIRA JORGE X NELSON CESAR X NELSON MAZIERO X OSVALDO BOTTINI X PAULO DE OLIVEIRA X ROBERTO VIGELA X SANTO VICENTINI (SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP100030 - RENATO ARANDA E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Após a expedição e pagamento do valor da condenação, os autores vêm ao processo requerer pagamentos suplementares relativos aos juros incidentes entre a data da conta e o efetivo pagamento de Requisições de Pequeno Valor e Precatórios. Argumentam que os RPVs e Precatórios foram incluídos nas propostas orçamentárias nos anos de 2011 e 2014 e que não houve, contudo, a incidência de juros moratórios entre a data da conta e o pagamento dos montantes. Intimado, o INSS manifestou-se às fls. 1166-1167 verso, aduzindo em síntese o acerto do valor pago, com enfoque na impossibilidade de incidir juros após a homologação judicial da conta, mas apenas correção monetária, já que o Poder Público não estaria em mora. Em que pese as fundamentações da parte autora, entendo que sua irresignação não merece prosperar. Pois bem, o Superior Tribunal de Justiça, no acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, decidiu não haver incidência de juros entre a data da conta de liquidação e o efetivo pagamento das RPVs, acompanhando entendimento anterior, sufrágado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante nº 17, que, na mesma situação, exime o pagamento de juros em Precatórios. Confira-se trecho da ementa do julgado, que tem pertinência à decisão da questão em debate: 4. A Excela Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, Dle 04/02/2010). Em razão da consolidação do entendimento da matéria, o Ministro Hamilton Carvalhido, no REsp 1.237.655/RS (publicada no DJ de 25/02/2011), proferiu decisão monocrática pontificando que, nas RPVs, os juros moratórios somente poderão incidir a partir do 61º dia, eis que, até o 60º, a mora

não está caracterizada. Veja-se a conclusão da decisão em apreço: Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para, reformando, em parte, o acórdão impugnado, determinar que os juros moratórios incidam apenas após o transcurso do prazo constitucional de 60 dias para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor. Parece-me totalmente coerente o raciocínio traçado pelo E. Ministro, pois, segundo reiterada jurisprudência do STF, antes de ultrapassado o prazo estabelecido para o pagamento, não está o devedor em mora. Este raciocínio vale tanto para os pagamentos feitos por precatórios quanto por RPVs. No caso, os Precatórios foram transmitidos em 24/06/2011 (f. 780-795) e 26/05/2014 (f. 960-994) e pagos dentro do interstício constitucional do ano calendário seguinte (2012 - f. 852-853 e 2015 - f. 1157); os RPVs, por sua vez, foram transmitidos na mesma data dos precatórios e pagos dentro dos 60 dias mencionados anteriormente (f. 816-829 e f. 995-1113), o que afasta a incidência de juros de mora sobre os montantes devidos. Já quanto à correção monetária, uma vez apurado o montante a ser pago por Requisições de Pequeno Valor ou Precatórios, o próprio sistema de pagamentos dos Tribunais se encarrega da aplicação dos índices conforme determinado em Resolução do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 168/2011 do CJF. Art. 7º Para a atualização monetária dos valores requisitados, será utilizado, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, o índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança, divulgado pelo Banco Central do Brasil (TR - Taxa Referencial), ou aquele que vier a substituí-lo. 1º Considera-se como índice oficial de remuneração básica das cademetas de poupança, para efeito da atualização monetária prevista no 12 do art. 100 da Constituição Federal, a taxa referencial prevista no art. 7º da Lei n. 8.666, de 28 de maio de 1993, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. (Incluído pela Resolução n. 235, de 13.3.2013)). Diante do exposto, tendo o executado INSS cumprido a obrigação por completo, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005503-98.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X MARIELIS INDUSTRIA DE PORTOES LTDA - ME(SP056049 - ALDERICO JOSE DE SOUSA) X ALDIVINO PEREIRA(SP056049 - ALDERICO JOSE DE SOUSA)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se a parte vencedora para requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

000272-39.2009.403.6108 (2009.61.08.00272-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008159-38.2008.403.6108 (2008.61.08.008159-9)) UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X ORLANDO CLARO(SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN)

Considerando a ausência de impugnação por parte do autor/embargado e a concordância da União com o novo cálculo a título de saldo remanescente devido às partes (fl. 184 e conta 005-00010777-4, Agência 3965 - extrato de fl. 108), determino a expedição de alvarás de levantamento a favor do autor/embargado no valor de R\$ 36,01, sem incidência do Imposto sobre a Renda, ante a natureza indenizatória e de RS 5,40, a favor da patrona do embargado, com dedução da alíquota correspondente, se o caso, devendo constar dos documentos a atualização monetária. Traslade-se cópia desta determinação ao feito principal, procedendo-se a expedição dos documentos naqueles autos, uma vez que o depósito é vinculado ao processo apenso, decorrente da penhora lá realizada (fls. 529/532 e 625/630). Confeccionados os alvarás, intime-se a patrona para retirá-los em Secretaria, com a maior brevidade possível, por se tratarem de documentos com prazo de validade. Ato contínuo, com a comunicação dos levantamentos, oficie-se, COM URGÊNCIA, ao PAB local da CEF, devendo a quantia total remanescente (fl. 184) ser convertida em renda aos cofres públicos, conforme dados fornecidos pela União Federal/embargante à fl. 156, isto é, a favor da Ferrobán-Ferrovia Bandeirantes S/A, CNPJ 02.502.844/0001-66, número de referência GRU 1705438. Para tanto, COPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO n. ____/2016-SD01 que deverá ser encaminhado ao PAB da CEF, Agência 3965, após comunicação dos alvarás cumpridos, com a conversão em renda definitiva aos cofres públicos, na forma pleiteada a fl. 156 dos autos, devendo ser instruído também com cópia dos cálculos de fl. 184, ficando consignado o prazo de 10 (dez) dias para atendimento. CUMPRA-SE, com urgência. Levantados os valores e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os embargos em conjunto com a ação principal, mantendo-se apensados os feitos em razão das determinações proferidas nestes autos. Intimem-se.

000216-96.2010.403.6108 (2010.61.08.000216-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008055-85.2004.403.6108 (2004.61.08.008055-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X ANTONIO MIGUEL(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO)

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte RÉ/EMBARGADA, intime-se a União Federal - Fazenda Nacional acerca da sentença proferida, bem como para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 em conjunto com a ação principal, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004300-04.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003217-84.2013.403.6108) JULIO CESAR TAGLIABOM(SP318237 - VINICIUS SAVIO VIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, aguardar-se o cumprimento espontâneo do julgado com o pagamento dos honorários de sucumbência pela CEF, ou a provocação da execução pelo credor, por quinze dias. No silêncio, desansem-se estes autos da execução n. 0003217-84.2013.403.6108 e arquivem-se, com baixa na Distribuição. Int.

0001555-17.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009575-70.2010.403.6108) NUTRICARE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA EPP(SP176146 - DANTON VAMPRE NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

Traslade-se para os autos principais, se deles já não constar, cópia da sentença, da r. decisão proferida em sede de apelação e da certidão de trânsito em julgado. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Após, caso nada requerido, remetam-se ao arquivo, com baixa na distribuição.

0004491-15.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007586-68.2006.403.6108 (2006.61.08.007586-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X PAULO CESAR DAMASCENO E SOUZA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)

Intime-se a parte embargada para manifestação acerca das considerações do INSS de fls. 69/75. Após, venham-me à imediata conclusão para sentença.

0001799-09.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001294-86.2014.403.6108) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X GERALDO DA SILVA LOSNAK(SP251354 - RAFAELA ORSI)

A FAZENDA NACIONAL opõe os presentes embargos à execução de sentença que lhe move GERALDO DA SILVA LOSNAK nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0001294-86.2014.403.6108, defendendo que há excesso de execução. Juntou documentos. Os autos foram distribuídos no dia 12/04/2016, data em que já se encontrava em vigor a nova legislação processual civil, Lei nº 13.105/2015 (CNJ - consulta pública nº 0000529-87.2016.2.00.0000). O novo CPC alterou o procedimento de execução contra a Fazenda Pública, igualando-o ao sistema sincrético já adotado anteriormente nas demais execuções (vide artigo 535). Em que pese tenha sido proferido despacho na ação ordinária determinando a citação nos termos do artigo 730, do CPC de 1973, a partir da vigência da nova regulamentação (18/03/2016), tornou-se inadequada a via eleita. Digo isso porque a regra no Direito Processual Civil é da aplicabilidade imediata das normas, o que está estampado no artigo 14, do novo CPC. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. É certo que o 1º, do artigo 1046, do Novo CPC, dispõe que as disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência deste Código. Mas, como claramente se percebe no texto transcrito, o citado 1º do art. 1046 não ressalva a aplicação das normas do CPC/1973 às ações propostas após o início de sua vigência. Nessas circunstâncias, ante a ausência de interesse processual, decorrente da inadequação da via eleita, impõe-se que o feito seja extinto, desde logo, sem resolução do seu mérito. Registre-se que a extinção do feito, nestes moldes, em nada prejudicará a Embargante, na medida em que será trasladada a petição inicial para os autos principais e ali será apreciada como impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do vigente Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não formada a relação processual. Há isenção de custas, na forma da Lei 9.289/96. Independentemente do trânsito em julgado, translade-se o original da peça de início, substituindo-a por cópia simples (sem autenticação). Com o trânsito, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001803-46.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000234-15.2013.403.6108) VALERIA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALÉRIA DE ALMEIDA OLIVEIRA opõe os presentes embargos à execução de sentença que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0000234-15.2016.403.6108, defendendo que há inexecutabilidade do título executivo judicial, embasando seu requerimento na decisão proferida na ACP nº 005906-07.2012.403.6183, que determinou a abstenção da Autarquia quanto a cobrança de valores pagos aos beneficiários por força de tutela judicial. Juntou documentos. Pois bem, esta ação não merece prosperar. O Código de Processo Civil de 1973, ao tratar do procedimento de defesa na fase de cumprimento de sentença, assim lecionava: Art. 475-J (...) 1 - do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (art. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Este procedimento de defesa não se alterou com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil como podemos verificar artigo 525: Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Comparando os dois sistemas, tanto no código novo, quanto no antigo, podemos verificar que a impugnação cabível quando da fase de cumprimento de sentença manteve-se inalterada, devendo ser processada nos mesmos autos em que proferido o título executivo judicial. Nessas circunstâncias, ante a ausência de interesse processual, decorrente da inadequação da via eleita, impõe-se que o feito seja extinto, desde logo, sem resolução do seu mérito. Registre-se que a extinção do feito, nestes moldes, em nada prejudicará a Embargante, na medida em que será trasladada a petição inicial para os autos principais e ali será apreciada como impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do vigente Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não formada a relação processual. Há isenção de custas, na forma da Lei 9.289/96. Independentemente do trânsito em julgado, translade-se o original da peça de início, substituindo-a por cópia simples (sem autenticação). Com o trânsito, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001817-30.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005552-08.2015.403.6108) MATTOS & LADEIA CONSTRUÇOES LTDA - ME X EDILENE CRISTINA DE MATTOS CAMARGO X YURI DE MATTOS LADEIA(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO E SP284629 - CAMILA BRAGANÇA SPONCHIADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

MATTOS & LADEIA CONSTRUÇÕES LTDA - ME e outros opôs os presentes Embargos à Execução nº 0005552-08.2015.403.6108, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em suma, a revisão de cláusulas contratuais firmadas entre as partes. Em sede de antecipação de tutela, requer seja deferida determinação de não inclusão ou exclusão, por parte da CEF, do seu nome junto aos cadastros de inadimplentes, relativamente às revisões contratuais que são objeto desta demanda, bem assim a suspensão do andamento dos autos da referido processo de execução. É o que importa relatar. DECIDO. Consoante prescreve o Novo Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 300 e 311). O caso em apreço, amolda-se à decisão proferida pelo E. STJ no REsp 1.061.530/RS, que pelo rito dos recursos repetitivos (543-C, do CPC), firmou entendimento de que são necessários três requisitos concomitantes (além dos já trazidos pela lei processual) para o deferimento de antecipação da tutela para a retirada ou impedimento de cadastro do requerente nos cadastros de proteção ao crédito. Observe-se a decisão abaixo: AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1. Acerca do tema da exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, quando em discussão judicial o próprio débito, o C. Superior Tribunal de Justiça apreciou recurso especial nos moldes do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), firmando entendimento de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negatividade do nome do devedor no cadastro restritivo de crédito, a qual depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) houver ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em

jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito. 2. Nesta fase inicial do processo as suscitadas práticas ilegais pela instituição financeira não estão demonstradas nos autos, não sendo suficiente a elaboração de cálculos unilateralmente pelo devedor. Ademais, o valor que se pretende pagar mensalmente é muito inferior ao efetivamente cobrado. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 479199 - 00188125120124030000 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2012)Cotejando os documentos trazidos aos autos e as alegações feitas em sede de inicial, verifico que ao menos o requisito da alínea c referida na decisão colacionada - depósito da parcela incontroversa ou oferecimento de caução - não foi devidamente preenchido pelos requerentes, o que, por si só, já conduziu ao indeferimento do pedido antecipatório. Ademais, a parte embargante combate, essencialmente, os encargos incidentes no contrato. Então, mesmo que procedentes os embargos, o que se coloca por hipótese, ainda assim remanescerá o débito pelo seu valor principal, do que se deduz não haver fundamentos para suspender o curso da execução ou excluir as anotações nos cadastros de inadimplentes. Some-se a isso, o fato de não haver nos autos a demonstração de que os Embargantes foram inscritos em algum dos cadastros de inadimplentes existentes, o que lhes retira, a princípio, o interesse no pedido. Ressalto que durante o trâmite processual, o requerimento aqui apreciado poderá ser renovado - atentando-se sempre para a presença dos pressupostos a elencados. Nessa ordem de ideias, INDEFIRO A LIMINAR vindicada. Recebo, pois, os embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, vez que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, nos termos da fundamentação supra. Apensem-se aos autos principais. Intime-se a CEF para manifestação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 920 do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010428-89.2004.403.6108 (2004.61.08.010428-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ESCRITORIO CONTABIL VIMABE SC LTDA X ORLANDO BENTO DE OLIVEIRA X BENEDITO BENTO DE OLIVEIRA X MARCOS BENTO DE OLIVEIRA(SP051974 - VICENTE BENTO DE OLIVEIRA E SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA)

Tendo a Requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestado interesse na desistência da presente demanda (f. 215 e verso), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 775, do Novo Código de Processo Civil. Após o recolhimento das custas, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Proceda-se ao levantamento da penhora, acaso houver. Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem honorários sucumbenciais. Desnecessária a intimação da parte contrária quanto à renúncia a honorários, porquanto estes são devidos na espécie, sobretudo, porque se trata de pedido de desistência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005051-06.2005.403.6108 (2005.61.08.005051-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HERLEN KATIA DOS SANTOS ANJOLIN(SP361541 - ATER DE FREITAS)

Pedido de fls. 80/99: observo que a executada pleiteia o desbloqueio dos valores recebidos a título de empréstimo e depositados junto ao Banco do Brasil, Agência 6533-1, CC 519.246-3, no valor de R\$ 8.138,13 ou R. 138,23 (docs. de fls. 83, 92 e 97). No entanto, em que pese a concordância da exequente com o pedido em apreço informando, inclusive, que houve o pagamento do débito na via administrativa, observo que os documentos apresentados às fls. 92 e seguintes, em especial o de fl. 93, não comprovam que o bloqueio efetuado se deu em razão de ordem proveniente deste processo (fls. 38 e documentos de fls. 42 e 45). No mais, em que pese o certificado à fl. 102 no qual demonstra que não foram localizadas outras execuções, em face da mesma executada, nesta Subseção Federal, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seu patrono traga ao feito documento hábil com o fim de comprovar que o bloqueio efetuado se deu em razão deste feito executivo, bem como apresentar extrato bancário que demonstre o saldo bloqueado. No silêncio, intime-se pessoalmente a executada para cumprimento, no endereço apontado à fl. 84. Atendida a determinação acima e restando comprovada a vinculação do bloqueio com esta execução, oficie-se ao Gerente do Banco do Brasil, Agência 6533, em Bauru, para proceder ao desbloqueio dos valores junto à conta corrente n. 519.246-3, de titularidade de HERLEN KATIA DOS SANTOS ANJOLIM (CPF n. 217.614.468-60), consignando o prazo de 48h (quarenta e oito horas) para atendimento, informando a este Juízo o cumprimento, nos cinco dias subsequentes. Com o retorno do ofício, abra-se vista às partes. Se nada mais for requerido, retornem ao arquivo, com baixa na Distribuição.

0004972-22.2008.403.6108 (2008.61.08.004972-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X NEAPOLIS ARTEFATOS DE COURO LTDA EPP X MILTON SATURNINO DE ANDRADE FILHO X ROSEMEIRE APARECIDA LANA(SP181712 - RICARDO PINHO E SP145162 - MARCO ANTONIO SPINA)

AUTOS DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Exequente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIORExecutado(a)(s): NEAPOLIS ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP (CNPJ 04.349.037/0001-80), MILTON SATURNINO DE ANDRADE FILHO (CPF 145.537.098-30) e ROSEMEIRE APARECIDA LANA (CPF 178.598.658-90) Endereço: Rodovia João Traficante, Km 2,5, em Franca/SPDEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE BAURU/SPDEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA/SPMODALIDADE - CARTA PRECATÓRIA nº 424/2016-SD01, Uma vez infrutíferas as diligências empreendidas (Bacenjud e Renajud), deiro o quanto requerido pela exequente à fl. 66, item 2, para determinar a expedição de carta precatória com vistas à constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) à fl. 58. Para efetividade da regra inserida no art. 5º, inciso LXXXVIII, da CF, cópia deste provimento e das fls. 09 e 57/59 servirá (ão) como CARTA PRECATÓRIA PARA CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, bem como INTIMAÇÃO do(a)s executado(a)s, na pessoa de seu representante legal, acerca da reavaliação e ainda que deverá (ao) acompanhar a designação de Hasta Pública por intermédio de edital. Tão logo encaminhada a deprecata, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 261, parágrafo 1º, do NCPC. Com o retorno, intimem-se as partes, via imprensa oficial, e tomem os autos conclusos para designação de datas para alienação judicial.

0007462-80.2009.403.6108 (2009.61.08.007462-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ERCILIA DE CAMPOS PONCE

Considerando o determinado à fl. 85 e verso, bem como os dados fornecidos pela exequente às fls. 88 e 92, oficie-se ao PAB da CEF Agência 3965 para abertura de conta vinculada aos autos, com a finalidade de receber os valores que serão bloqueados, mês a mês, e que ficarão consignados até o pagamento total da dívida. CÓPIA DA PRESENTE DETERMINAÇÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. 435/2016-SD01, instruído com as fls. 02, 84/85, 88 e 92. Assim que informados os dados da conta, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 85 com a expedição de ofício à Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais - Funprev a fim de que seja efetuado o bloqueio de 30% (trinta por cento) dos valores recebidos, mês a mês, a título de aposentadoria, pela executada Ercilia de Campos Ponce devendo a Funprev, até que seja satisfeita a dívida no valor de R\$ 24.643,14 (em março/2016), transferir o percentual bloqueado todo mês, na conta informada à disposição do Juízo desta 1ª Vara Federal de Bauru. Cumpra-se, com urgência. Int.

0010190-60.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X MARA CRISTINA RODRIGUES SOROCABA - EPP(SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES E SP184486 - RONALDO STANGE)

Fls. 150/156: apesar do preceito contido no artigo 620 do CPC no sentido de ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor, não se pode olvidar que o procedimento executório ocorre no interesse do exequente (art. 612 do CPC). Nesta esteira, é indubitável que a penhora de dinheiro permite a satisfação do crédito exequendo de forma mais célere e eficaz, tanto assim que o legislador a situou em primeiro lugar na ordem de preferência (art. 655 do CPC). Diante disso, determino que a Secretaria efetue o necessário para inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome da empresa executada, via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido dos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS e de 10% (dez por cento). Ressalto que esse incremento visa cobrir a atualização da dívida até data do depósito, procedendo-se à restituição do eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória. Constatado o bloqueio de quantia irrisória ou qualquer das hipóteses disciplinadas nos incisos IV e/ou X do art. 649 do CPC, autorizo a imediata liberação dos valores, desde que haja, por meio de documentos idôneos, a comprovação inequívoca acerca da impenhorabilidade. Operacionalizada a(s) transferência(s), ficam os valores depositados na CEF convertidos em penhora, devendo ser intimado(a)s o(a)s executado(a)s, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, acerca da(s) aludida(s) constrição(ões), bem como do início do prazo legal para eventual impugnação à penhora. Caso infrutífera ou insuficiente a constrição de valores, determino tão somente a pesquisa de veículo(s) em nome do(a)s executado(a)s. Constatada a existência de veículo(s) não alienado(s) fiduciariamente, oportuniza-se a exequente para que manifeste eventual interesse na penhora. Em caso positivo, proceda-se à inserção da restrição judicial de transferência, pelo sistema RENAJUD, e expeça-se o necessário visando à penhora, avaliação e registro, intimando-se o(a)s executado(a)s acerca da(s) constrição(ões), bem como do início do prazo legal para impugnação à penhora.

0003217-84.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JULIO CESAR TAGLIABOM(SP318237 - VINICIUS SAVIO VIOLI)

Para análise do pedido da exequente de fl. 60, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a CEF trazer aos autos demonstrativo do débito, nos termos em que determinado pela sentença dos embargos (traslado de fls. 63/66). No silêncio, fica suspenso o curso desta execução, de acordo com o art. 921, III, do CPC (Lei n. 13.105/2015), devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Int.

0004853-85.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X OFICINA BRASIL ARTESANATOS LIMITADA - ME(SP198791 - LEANDRO BRANDÃO GONÇALVES DA SILVA E SP298269 - TATIANE CRISTINA MOREIRA GOMES)

DESPACHO PROFERIDO À FOLHA 69, PARTE FINAL: Com o ofício cumprido, dê-se ciência às partes e voltem-me conclusos para extinção desta execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002530-64.2000.403.6108 (2000.61.08.002530-5) - GERALDA ARAUJO MARTINS - ESPOLIO (ANISIO SERAPHIN MONTEFERRANTE)(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA E SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X UNIAO FEDERAL X GERALDA ARAUJO MARTINS - ESPOLIO (ANISIO SERAPHIN MONTEFERRANTE) X UNIAO FEDERAL

Considerando os documentos apresentados às fls. 141 e seguintes, bem como o certificado à fl. 155, remetam-se os autos ao SEDI para:1) exclusão da palavra espólio no cadastro do nome da autora, uma vez que a expressão diverge do nome perante a receita federal (fls. 137/138), o que implica no cancelamento da requisição de pagamento;2) substituição do inventariante cadastrado inicialmente, por André Monteferrante (fls. 142/143); e3) inclusão da Sociedade de Advogados PAGANINI & GRAMUGLIA ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 08575.333.0001-50 - fls. 142 e 144/153). Ainda, visando à requisição do pagamento, informo que para atendimento do requerido à fl. 107 deverá o patrono trazer nova procuração, em nome do representante do espólio, com os poderes expressos para a renúncia do excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que o documento acostado à fl. 142 não confere os poderes para tanto. PRAZO: 15 (QUINZE) dias. No silêncio, expeçam-se os requisitórios, na modalidade de precatório, no valor de R\$ 58.655,94 (principal e custas em reembolso) e RPV, no valor de R\$ 1.634,78 (quanto aos honorários), sendo estas a favor da sociedade de advogados, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Se juntada procuração com os poderes especiais de renúncia ao excedente, expeça-se o necessário para atendimento. Ressalto que o montante principal, bem como de custas, deverão ser requisitados à ordem do Juízo, em cumprimento ao determinado à fl. 139, uma vez que, ao ser efetuado o pagamento e estando os autos de Inventário n. 0007000-48.1999.8.26.0079 em andamento, para lá deverão ser transferidos os valores. Acaso encerrada a partilha, deverá o patrono promover a habilitação de todos os herdeiros necessários da autora falecida, para fins de levantamento. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000053-34.2001.403.6108 (2001.61.08.000053-2) - ELNO JOSE DE ALENCAR(SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER E SP151390 - FABIO JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X ELNO JOSE DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI00030 - RENATO ARANDA)

Tendo o executado INSS cumprido a obrigação (f. 442, 445, 484 e 486-488) e não havendo oposição da parte autora quanto ao valor do pagamento, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000817-15.2004.403.6108 (2004.61.08.000817-9) - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FOLHA 240.(...)Manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).(...)

0006823-33.2007.403.6108 (2007.61.08.006823-2) - LUIZ VICENTE DOS SANTOS X MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA SANTOS X GENIVAL VICENTE DOS SANTOS X IZAURA AUGUSTA DE SOUZA X ALZIRA AUGUSTA DOS SANTOS X VALDEMAR VICENTE DOS SANTOS X MARIA PUREZA DOS SANTOS X DANIEL VICENTE DOS SANTOS X ANDRE VICENTE DOS SANTOS(SPI02678 - JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA E SP167351 - CRISTIANO CARRILLO VOROS) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X LUIZ VICENTE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista da manifestação da União (fl. 530), intime-se o patrono dos autores a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato dos sucessores. Com o cumprimento, voltem-me os autos para transmissão eletrônica dos ofícios requisitórios de fls. 521/528.

0001484-59.2008.403.6108 (2008.61.08.001484-7) - WALDOMIRO FLORENTINO DA SILVA(SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO FLORENTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução invertida de débitos previdenciários em que o INSS afirma ter feito desconto nos montantes devidos, já que após o deferimento da tutela antecipada na sentença, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dando parcial provimento à remessa oficial e à apelação da Autarquia, excluiu alguns períodos reconhecidos em primeira instância o que, por óbvio, culminou na redução de sua renda mensal. Por este motivo, ao elaborar a conta de liquidação, o INSS entendeu devida a compensação de valores pagos a maior. Intimado, o Autor discordou do método adotado, defendendo que os valores auferidos em razão de tutela deferida, não podem ser devolvidos já que se tratam de verbas alimentícias, recebidas de boa-fé. Pois bem. A discussão cinge-se à possibilidade de devolução (seja por cobrança ou compensação), de valores recebidos por força de antecipação de tutela deferida. O assunto já foi debatido em precedente de recursos repetitivos, sendo que o Superior Tribunal de Justiça, adotou entendimento de que os valores pagos por força de tutela, até por seu caráter precário, devem ser ressarcidos ao erário. Nessa esteira, o julgamento do REsp 1.401.560/MT ficou assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decurso não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebido indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, ao contrário, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - RECURSO ESPECIAL - 1.401.560 - Relator para acórdão: ARI PARGENDLER - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 13/10/2015) Ainda que se sustente posição contrária, prudente adoção da posição consolidada, vislumbrando a estabilidade e segurança jurídica que a causa requer. Neste sentido, cito ementa de acórdão também do STJ que corrobora a adoção de tese fixada por meio de incidente de pacificação de jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO GRAVO REGIMENTAL NO GRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE MODIFICADA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA 1.401.560/MT. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Tenho defendido que os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. 2. Ao meu sentir, o segurado, ao obter a concessão de um benefício por força de decisão judicial, acredita que o seu recebimento é legítimo, não tendo conhecimento da provisoriedade da decisão e da possibilidade de ter que restituir esse valor, máxime se essa advertência não constou do título que o favoreceu, o que torna incabível que seja a parte posteriormente surpreendida com o desconto das diferenças, tidas por indevidamente recebidas, após a cessação dos efeitos da tutela provisória. 3. Todavia, a Primeira Seção desta Corte no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.401.560/MT, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, julgando em 12.2.2014, consolidou o entendimento de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada, apesar da natureza alimentar dos benefícios previdenciários e da boa-fé dos segurados. 4. Razão pela qual, considerando a missão constitucional desta Corte de uniformização da jurisprudência pátria, ressalvo o meu ponto de vista, para acompanhar o entendimento sufragado por esta Corte e determinar a devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada revogada. 5. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AAGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 437309 - 201303860764 - Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA: 09/10/2014) Portanto, adotando o entendimento consolidado, não vejo mácula ao cálculo do INSS, ao menos na parte concernente à compensação (repetição, devolução etc) dos valores recebidos pela parte Autora durante a vigência da tutela antecipada que lhe foi deferida, mesmo que de boa-fé. Entendo indevida a invocação da liminar deferida na Ação Civil Pública nº 0005906-07.2012.403.6183, pois, havendo posicionamento definido por Tribunal Superior, a legislação processual civil leciona ser ele aplicável aos casos em trâmite, inclusive a da citada ACP e à Súmula 51, da TNU. Apenas para colmar os fundamentos ponto que o caso não se trata de verdadeira devolução de valores, mas de compensação de pagamentos efetuados a maior, o que, a meu ver, é sutilmente menos gravoso que o desconto mensal de salários, tal qual autorizado pelo STJ e consta da legislação previdenciária vigente (artigos 115, inciso II, da Lei 8.213/91 e artigo 154, do Decreto 3.048/99). Por todo o exposto, homologo a conta de liquidação apresentada pelo INSS às f. 304-314, já que a insurgência da parte Autora fixou-se apenas na questão do desconto procedido pela Autarquia quando da elaboração da conta. Decorrido o prazo recursal, proceda-se nos termos do despacho de f. 303. Publique-se. Intimem-se.

0008159-38.2008.403.6108 (2008.61.08.008159-9) - ORLANDO CLARO(SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN) X UNIAO FEDERAL X ORLANDO CLARO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a advogada da parte autora intimada a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

0008752-33.2009.403.6108 (2009.61.08.008752-1) - REGINA MAURA BAZZO(SPI02725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MAURA BAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada para manifestação do pedido do INSS de fls. 141 e seguintes, bem como sobre os requisitórios confeccionados às fls. 139/140, a parte autora/credora quedou-se inerte. Desse modo, com fundamento no previsto pelos artigos 435 e 535, inciso VI, do CPC/2015, acolho o pedido do INSS para reconhecer a nulidade da execução, ante a alegação de fato novo superveniente à sentença e modificativo da obrigação, eis que os cálculos apresentados pelo réu se encontram atualizados até junho/2015 e, de acordo com o resultado da ação n. 0001205-68.2009.8.26.0319 da 2ª Vara de Lençóis Paulista, houve o desdobramento da pensão por morte, a favor da companhia do falecido, em 14/09/2015 com diferenças retroativas a serem calculadas conforme sentença já proferida (documentos de fls. 156/157 e 179/182). Assim, diante da necessidade de correção da liquidação apresentada neste feito executivo, cancelam-se os requisitórios de fls. 139/140. Oportunizo o prazo de 15 (quinze) dias para o INSS apresentar nova conta, conforme requerido à fl. 142, parte final. Após, manifeste-se a parte autora sobre a nova planilha de cálculos, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000525-83.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000053-34.2001.403.6108 (2001.61.08.000053-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI59103 - SIMONE GOMES AVERSA) X ELNO JOSE DE ALENCAR(SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER E SP151390 - FABIO JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA) X CLOVIS LUIZ MONTANHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI00030 - RENATO ARANDA) X MARIA AUXILIADORA PRADO MONTANHER X ANA ROBERTA DE BERTICA PRADO MONTANHER X RODRIGO CESAR PRADO MONTANHER

Tendo o executado INSS cumprido a obrigação, tal qual verifico da informação do E. TRF da 3ª Região (f. 49) e não havendo oposição da parte autora quanto ao valor do pagamento (f. 40verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002503-95.2011.403.6108 - ALEXANDRE OCIPOO FILHO - INCAPAZ X ANTONIA CUNHA(SPI16270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE OCIPOO FILHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FOLHA 220.(...)Manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).(...)

0002924-85.2011.403.6108 - JOSE LUIZ SAPATA(SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ SAPATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O TRF3 informa o cancelamento da RPV de fl. 188, em razão da duplicidade com a requisição expedida pelo JEF de Lins, no processo originário n. 200763190011385. Em que pese a semelhança nos pedidos, observa-se que naqueles autos o pagamento decorreu da concessão do benefício de auxílio doença com data de início em 18/11/2006, enquanto que neste feito refere-se à diferença decorrente da conversão daquele benefício em aposentadoria por invalidez, tendo como termo inicial a data de 09/12/2011. Assim, expeça nova requisição, informando-se no campo OBSERVAÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO que não se trata de repetição de ações com referência ao processo que tramitou no JEF de Lins. Após, intimem-se as partes. Não havendo irresignação, proceda-se à transmissão ao E. TRF 3ª Região.

0006835-71.2012.403.6108 - CELIO DE OLIVEIRA(SPI44716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SPI59402 - ALEX LIBONATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FOLHA 203.(...)Manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).(...)

0004935-19.2013.403.6108 - MARCOS VENICIO DA ROCHA(SPI00967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS VENICIO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FOLHA 204. (...)Manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).(...)

0001465-43.2014.403.6108 - JOSE CARLOS DE SOUSA(SPI00967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1307526-20.1997.403.6108 (97.1307526-9) - LEONICE BARTOLI (EXTINCAO SEM MERITO) X MARIA DOLORES LOPES DE SANTANA X MARIA HERMINIA SOLER RUBIO(SPI74922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA THEREZA PASQUALOTTI(SPI12030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SPI12026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SPI60824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SPI24489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HERMINIA SOLER RUBIO

DESPACHO PROFERIDO À FOLHA 265, PARTE FINAL: Com o ofício cumprido, dê-se ciência às partes. No silêncio, dou por adimplida a obrigação, devendo o feito ser remetido ao arquivo, com baixa na Distribuição. In

0011048-38.2003.403.6108 (2003.61.08.011048-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SPO96564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SPI81339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X EMBRALISTAS LISTAS GUIAS E MARKETING LTDA(SPO86227 - ELENILDA MARIA MARTINS E SPI33921 - EMERSON BRUNELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X EMBRALISTAS LISTAS GUIAS E MARKETING LTDA

AUTOS DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AÇÃO ORDINÁRIA Autora/Exequente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS Executado(A)(S): EMBRALISTAS LISTAS GUIAS E MARKETING LTDA (CNPJ 03.650.920/0001-43) Endereço: Rua Francisco de Assis Pupo, n. 328, Vila Industrial ou Rua Paschoal Celestino Soares, n. 27, Vila Mogiana, ambos em Campinas Modalidade(s): CARTA PRECATÓRIA Nº 456/2016-SD01 Deprecate: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE BAURUR/SP Deprecado: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP. Considerando que não houve manifestação da parte executada em relação ao despacho de fl. 81, bem como a alteração prevista na nova legislação processual civil, Lei nº 13.105/2015, intime-se pessoalmente a ré/executada, na forma do artigo 523 do novo Código de Processo Civil/2015, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 398.461,93) atualizado até janeiro/2016, conforme requerido pelo exequente, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do dispositivo acima mencionado. CIENTÍFICO-SE também a ré/executada quanto ao prazo previsto no artigo 525 do mesmo diploma legal, acaso queira impugnar o título exequendo. Para tanto, cópia da presente determinação servirá como CARTA PRECATÓRIA, para a finalidade acima mencionada, devendo ser instruída com cópias das fls. 68, 78/81. Tão logo encaminhada a deprecata, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 261, parágrafo 1º, do NCPC. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo em referência, expeça-se o necessário para prosseguimento dos atos de expropriação (3º, art. 523, do CPC).

0007881-42.2005.403.6108 (2005.61.08.007881-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302663-21.1997.403.6108 (97.1302663-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI) X ANTONIO DUARTE(SPO23143 - SIDINEI LINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DUARTE(SPI67420 - JULIANA FREITAS LINO DE SOUZA E SPI00030 - RENATO ARANDA)

Pedido de fls. 85/91: noticiado o óbito do embargado/executado Antonio Duarte, diligencie o embargante/INSS acerca da existência de inventário/arrolamento no intuito de o exequente promover a regularização do polo passivo da cobrança, na forma dos artigos 613, 614 e/ou 687 a 692 do CPC/2015. Dispõe o artigo 687 do CPC que a habilitação tem lugar quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo. Já o artigo 688 do mesmo diploma legal prescreve que a habilitação pode ser requerida: I - pela parte, em relação aos sucessores do falecido; II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte. Indicados todos os sucessores e seus respectivos endereços/qualificações, expeça-se o necessário visando à citação do(s) requerido(s) para que apresente(m) contestação(ões), no prazo de 5 dias, na forma do art. 690 do CPC. Apresentada(s) a(s) impugnação(ões), havendo necessidade de dilação probatória diversa da documental, desentranhe-se esta decisão e demais peças pertinentes para atuação em apartado, formando-se o incidente de habilitação (art. 691 do CPC). Do contrário, remetam-se os autos ao SEDI para a imediata inclusão do(a)(s) sucessor(e)(a)(s) no polo passivo e prosseguimento nestes autos. Intimem-se. Acaso não haja o cumprimento desta determinação, remeta-se o feito ao arquivo, sobrestado.

0003432-36.2008.403.6108 (2008.61.08.003432-9) - JOAO BATISTA FERRAZ(SPI214431 - MARIO AUGUSTO CORREA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURUR - COHAB(SPI199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SPI232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO87317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JOAO BATISTA FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Uma vez que a parte exequente reconhece o excesso de execução e concorda com os valores depositados pelas rés, a título de integral satisfação do crédito exequendo, determine desde logo a expedição do(s) alvará(s) de levantamento(s), para saques dos valores indicados às fls. 263 e 270. Após, intime-se a autora para breve retirada do(s) alvará(s) em secretaria e, oportunamente, com a comunicação do levantamento dos valores referidos, os autos deverão ser arquivados, com baixa na distribuição, haja vista a integral satisfação do débito. Intimem-se.

0001908-33.2010.403.6108 - MARIA ANGELICA MICHELAO(SPI22698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO85931 - SONIA COIMBRA) X MARIA ANGELICA MICHELAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a patrona da autora veio a concordar com os valores apresentados pela Contadoria e já depositados pela CEF, determine a expedição de alvará de levantamento do montante pago a título de honorários sucumbenciais (guia de fl. 136), com a incidência da alíquota de imposto de renda nos termos da lei. Confeccionado(o) o(s) alvará(s), intime-se o(a) patrono(a) para retirá-lo(s) em Secretaria com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade. Após, comunicado o levantamento e nada mais sendo requerido pelas partes, dou por adimplida a obrigação, devendo os autos rumarem ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0006684-08.2012.403.6108 - FUTURA TRANSPORTES GERAIS - EIRELI(SPI135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTTI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X FUTURA TRANSPORTES GERAIS - EIRELI

Pedido de fls. 209 e 211/212: considerando-se o teor da sentença proferida, atenda-se ao requerimento do réu de fls. 211/212. Oficie-se ao PAB da CEF, Agência 3965, para a adoção das providências necessárias, convertendo o(s) montante(s) depositado(s) à fl. 26, a título de multa administrativa, a favor da ré/exequente, conforme requerido pelo IPREM/SP à(s) fl(s). 211/212. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como OFÍCIO n. 256/2016-SD01, para a finalidade acima, devendo ser instruído com cópias das fls. 25/26 e 211/212. No mais, para atendimento do requerimento de fl. 209, determine que a Secretaria efetue o necessário para inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)(s) executado(a)(s), via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida (fl. 202-verso), com o acréscimo de 10% (dez por cento) a título de multa, conforme previsão do artigo 475-J do CPC, bem como mais 10% (dez por cento), ressaltando que esse incremento visa cobrir verbas sucumbenciais e atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se à restituição do eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória. Constatado o bloqueio de quantia irrisória ou qualquer das hipóteses disciplinadas nos incisos IV e/ou X do art. 649 do CPC, autorizo a imediata liberação dos valores, desde que haja, por meio de documentos idôneos, a comprovação inequívoca acerca da impenhorabilidade. Operacionalizada(s) as transferência(s), ficam os valores depositados na CEF convertidos em penhora, devendo ser intimado(a)(s) o(a)(s) executado(a)(s), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, acerca da(s) alíquota(s) constrição(ões), e do início do prazo para eventual impugnação. Concluídas as diligências, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.

Expediente Nº 4916

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002648-49.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSE NITA(SP150508 - CARLOS ALFREDO BENJAMIN DELAZARI)

NOS TERMOS DO DELIBERADO EM AUDIÊNCIA AOS 28/03/2016 (FL. 173), FICA A DEFESA INTIMADA PARA OFERECER AS ALEGAÇÕES FINAIS.

2ª VARA DE BAURU

10667,0 DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10841

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003560-80.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X AMARILDO GOIVINHO(SP313042 - CIRINEU FEDRIZ) X RAIMUNDO NONATO SILVA OLIVEIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X MIZAEL APARECIDO DOS SANTOS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X MATHEUS GOIVINHO(SP313042 - CIRINEU FEDRIZ) X CICERO GOIVINHO JUNIOR

Fl.405: a denúncia não é inepta pois aponta com precisão a materialidade e autoria(fl.346, segundo e terceiro parágrafos), preenchendo os requisitos do artigo 41 do CPP(A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas). Os demais argumentos apresentados envolvem prova de fatos que devem aguardar a instrução probatória processual e não são capazes de afastar o in dúbio pro societate.Logo, apresentadas pelos réus a resposta à acusação, inoportunas as hipóteses do artigo 397 do CPP, designo a data 21/06/2016, às 16hs00min para as oitivas das testemunhas Jefferson e Willian(arroladas pelo MPF e defesa dos réus Mizael e Raimundo). Intimem-se e requisitem-se as testemunhas. Intimem-se os réus. Deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa dos réus Raimundo e Mizael à Justiça Estadual em Itaberá/SP. Os advogados de defesa deverão acompanhar o andamento da deprecata junto à Justiça Estadual em Itaberá/SP. A defesa poderá apresentar em até dez dias declarações por escrito das testemunhas meramente abonatórias, às quais serão atribuídas por este Juízo o mesmo valor probatório.Ciência ao MPF.Publicue-se.

Expediente Nº 10842

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006127-60.2008.403.6108 (2008.61.08.006127-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CARLOS ALBERTO MAIELLO JUNIOR(SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR E SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER) X RODRIGO CAVICCHIOLLI MAIA(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR E SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER)

Fls.506/509: designo a data 21/06/2016, às 16hs40min para a oitiva da testemunha Elizael Silva Cintra(como testemunho do Juízo).Intimem-se a testemunha e os réus.Ciência ao MPF.Publicue-se.

Expediente Nº 10843

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003291-70.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X NASSER IBRAHIM FARACHE(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE)

Fls.32/241: a denúncia não é inepta pois preenche os requisitos do artigo 41 do CPP(A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas), apontando com precisão a materialidade e autoria.Os demais argumentos apresentados envolvem prova de fatos que devem aguardar a instrução probatória processual e não são capazes de afastar o in dúbio pro societate.Logo, apresentada pelo réu a resposta à acusação, inoportunas as hipóteses do artigo 397 do CPP, designo a data 23/06/2016, às 14hs30min para as oitivas das testemunhas Paulo, Luiz e Viviane(fl.3), arroladas pelo MPF e Helder(fl.44), arrolado pela defesa e interrogatório do réu. Intimem-se as testemunhas, requisitando-se os auditores fiscais, bem como o réu.A defesa poderá apresentar em até dez dias declarações por escrito da testemunha meramente abonatória, à qual será atribuída por este Juízo o mesmo valor probatório.Ciência ao MPF.Publicue-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9549

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0003378-26.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000632-88.2015.403.6108) PAULO SERGIO DE MATTOS(SP331585 - RENAN DOS REIS MENDONCA CHAVES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se exceção de incompetência do Juízo, oposta pela defesa do Acusado, fundamentada no entendimento de que o delito de receptação qualificada (artigo 180, 1º do CP) objeto da ação penal principal nº 0000632-88.2015.403.6108, não ocasionou qualquer prejuízo à União, e sim a empresa privada, concessionária de serviços públicos na área de transporte ferroviário, razão social em nome de ALL - América Latina Logística.O Excipiente salientou que a Digna Autoridade Policial consignou no relatório policial (fl. 59 da ação penal principal) que os materiais apreendidos com o Acusado pertencem ao patrimônio privado da ALL, empresa concessionária, e são utilizados na manutenção da linha férrea.Por fim, colacionou julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em conflito negativo de competência, reconhecendo a incompetência da Justiça Federal em situação envolvendo bens pertencentes à concessionária de transporte ferroviário ALL.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ressaltou que inseriu no corpo da denúncia no processo criminal nº 0000632-88.2015.403.6108, precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça reconhecendo a competência da Justiça Federal em casos análogos. No entanto, assevera que o Excipiente traz à baila precedente mais recente do C. Superior Tribunal de Justiça, demonstrando uma inflexão daquele C. Superior Tribunal de Justiça, que passa a reconhecer para o fato em apreço a competência da Egrégia Justiça Estadual.Por fim, pugna o MPF pelo acolhimento da exceção de incompetência, por se tratar de matéria de ordem pública, constituindo nulidade absoluta o trâmite da ação penal por incompetência em razão da matéria. Os autos vieram conclusos.Decido.Com razão o Excipiente quanto ao reconhecimento da incompetência deste Juízo Federal para o processo e julgamento dos fatos objeto da ação penal nº 0000632-88.2015.403.6108, deflagrada em razão da apreensão de bens receptados pertencentes à concessionária América Latina Logística - ALL, empresa privada prestadora de serviços públicos na área de transporte ferroviário. Conforme apontado pela Digna Autoridade Policial no Relatório do Inquérito Policial nº 0416/2014 - DFP/BRU/SP, à fl. 59, os materiais apreendidos com o Acusado pertencem ao patrimônio privado da concessionária de serviços públicos, América Latina Logística - ALL, não se cogitando, nem reflexamente, de lesão a bens, serviços ou interesses da União, aptos a atrair a competência do Judiciário Federal (artigo 109, inciso IV da CF/88). O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, já se decidiu pela competência da Egrégia Justiça Estadual, conforme decidido no Conflito de Competência nº 141.7676/MS, cuja teor da ementa segue transcrita:EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FURTO DE TRILHOS DE TREM. BENS SOB A RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO Trava-se o conflito negativo de competência entre o Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária de Campo Grande - Mato Grosso do Sul e o Juízo de Direito da 2ª Vara de Sidrolândia, no Estado Sul Matogrossense, nos autos de ação penal ajuizada em razão de suposta prática dos delitos previstos nos artigos 155, 4º, inciso IV, c/c o art. 14, inciso II,

288 e 307, todos do Código Penal. Consta do processado que a denúncia foi proposta perante o Juízo Estadual que declinou de sua competência para a Justiça Federal ao argumento de que os bens operacionais pertencentes à Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, que teriam sido subtraídos, foram transferidos ao patrimônio da União, nos termos da Lei nº 11.483/07, circunstância que atrai a competência da Justiça Federal. O Juízo Federal, por sua vez, assim se manifestou: Trata-se de imputação da conduta, em tese, dos delitos previstos nos artigos 155, 288 e 307, todos do Código Penal. A conduta delituosa refere-se a eventual furto de pedaços de barras dos trilhos férreos instalados no município de Sidrolândia (MS), pertencentes à extinta RFFSA (Rede Ferroviária Federal S/A), cujos bens foram transferidos à União por meio da Lei n. 11.483/07 e que, atualmente, são administrados pela empresa ALL - América Latina Logística Intermodal S/A (concessionária de serviço público). Não se trata de hipótese que se amolda à regra de competência prevista no art. 109, IV, CF, pois, embora os bens objetos do suposto delito de furto pertençam à União, atualmente se encontram, por força de contrato de concessão de serviço público, sob a responsabilidade da concessionária. Documento: 50475449 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 05/08/2015 Página 1 de 4 Superior Tribunal de Justiça acima nominada, cabendo a ela a manutenção da linha férrea e a custo relativo a eventuais prejuízos decorrentes de crimes praticados contra bens sob sua responsabilidade. Além, é da natureza do contrato de concessão de serviço público a transferência do risco do negócio jurídico ao concessionário, que deverá remunerar-se e obter amortização de seu investimento mediante exploração do serviço por prazo determinado. É exatamente este o elemento distintivo dos contratos de concessão. Eis os termos do artigo 2º, inciso II e III, da Lei 9.877/1995: Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se: [...] II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado; III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado; Logo, forçoso constatar a não incidência da regra de competência prevista no artigo 109, IV, da CF/88, na medida em que o aludido ente público não experimentará qualquer prejuízo em decorrência do crime praticado. Pelo contrário, o prejuízo, em tais casos, é dissolvido entre os tomadores do serviço público pastado, que arcarão com o aumento dos preços das tarifas. Nesse sentido, cito prementes recentes da 3ª Seção do STJ, alterando entendimento anteriormente prevalecente: (...) Ante o exposto, com o devido acatamento ao magistrado que me procedeu nos autos, suscito conflito negativo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, inciso I, d, da Constituição Federal. O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo suscitante, resunido o parecer nos seguintes termos: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FURTOS QUALIFICADOS. Compete à Justiça Federal processar e julgar ação penal pelo suposto furto de bens móveis operacionais da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., haja vista a transferência operada em favor do DNIT pela Lei n 11.483/2007. Parecer pela improcedência do conflito, de sorte a se declarar a competência do Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária de Campo Grande, ora suscitante. É o relatório. É bem verdade que, conforme disposto na Lei nº 11.483/2007, a União sucedeu a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA nos direitos e obrigações, e teve Documento: 50475449 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 05/08/2015 Página 2 de 4 Superior Tribunal de Justiça transferidos ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT os bens móveis da referida empresa, notadamente os operacionais e os não-operacionais, incluindo trilhos, material rodante, peças, partes e componentes, almoxarifados e sucatas, que não tenham sido destinados a outros fins. Assim, tem-se que a mencionada legislação modificou a natureza jurídica do bem, repassando-o ao patrimônio da União, o que implica na competência para processamento e julgamento das causas que envolvam esses bens da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal. Ocorre, todavia, que, conforme bem observado pelo Juízo suscitante, na hipótese em exame, os bens ora pertencentes à União estão sob a administração da concessionária de serviço público América Latina Logística Intermodal S/A, cabendo a ela a manutenção da linha férrea e o custo relativo a eventuais prejuízos decorrentes de crimes praticados contra bens sob sua responsabilidade. Vale dizer, a concessionária explora a prestação do serviço público em nome próprio, por sua conta e risco, sob a regulamentação e fiscalização do poder concedente. Desse modo, não se verifica ofensa a bens, serviços ou interesses da União a ensejar a incidência do disposto no art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, daí porque a competência, no caso, é da Justiça Estadual. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes da Terceira Seção desta Corte: PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE FURTO DE TRILHOS. EMPRESA FERROVIÁRIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. INTERESSE DA UNIÃO. NÃO EXISTÊNCIA. PREJUÍZO SUPORTADO PELA EMPRESA PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Compete à Justiça estadual processar e julgar ação penal instaurada em decorrência de furto de bens pertencentes à sociedade anônima concessionária de serviço público, porquanto o ato não foi praticado em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (CR, art. 109, inc. IV). 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Silvânia/GO, ora suscitado. (CC 122518/GO, Relator o Ministro Newton Trisotto - Desembargador convocado do TJ/SC - DJe de 16/12/2014) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TENTATIVA DE FURTO DE BARRAS DE FERRO DE TRILHO DE TREM, COMETIDO, EM TESE, CONTRA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO A BENS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Na hipótese de concessão de serviço público, os bens pertencem à própria empresa concessionária, que explora o serviço em nome próprio, cabendo à União apenas regular e fiscalizar a respectiva prestação. 2. Portanto, compete à Justiça Estadual processar e julgar o crime de tentativa de furto cometido contra a América Latina Logística S.A. - ALL, empresa privada concessionária de serviço público, haja vista a inexistência de prejuízo a bens ou interesses da União. Precedentes do STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Pitangueiras/SP, o suscitante. (CC 127417/SP, Relatora a Ministra Alderita Ramos de Oliveira - Documento: 50475449 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 05/08/2015 Página 3 de 4 Superior Tribunal de Justiça Desembargadora Convocada do TJ/PE - DJe de 29/05/2013) Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Sidrolândia, no Estado de Mato Grosso do Sul, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de agosto de 2015. (Conflito de Competência nº 141.767/MS (2015/0158309-0), Ministra Maria Tereza de Assis Moura, 05/08/2015). Isso posto, acolho a presente exceção de incompetência para reconhecer que fálce competência a Justiça Federal para o processo e julgamento dos fatos objeto da ação penal nº 000632-88.2015.403.6108, por ausência de lesão a bens, interesses e serviços da União, nos termos do artigo 109, inciso IV da Constituição Federal, pelo que determino a remessa da ação penal nº 000632-88.2015.403.6108 e destes autos para distribuição perante a Egrégia Justiça Estadual da Comarca em Bauru/SP. Dê-se ciência às partes. Intimem-se.

Expediente Nº 9550

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002915-21.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X DIRCEU DONIZETE ALVES QUINTANILHA(SP094683 - NILZETE BARBOSA) X WILLIAM SERGIO ROSA(SP264350 - EVANDRO APARECIDO MARTINS)

Designa-se audiência de interrogatório dos réus Dirceu e William para o dia 17/05/2016, às 15:30 horas. Intimem-se os Réus. Dê-se ciência ao Ministério Público e aos Defensores. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 10587

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003099-30.2007.403.6105 (2007.61.05.003099-8) - JUSTICA PUBLICA X ROBERSON DUARTE BREION(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO E SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X ROUBO A VEICULO DA ECT VW/KOMBI PLACAS MWB-6095/PALMAS-TO OCORRIDO EM 09/11/06

Vistos em inspeção. Fls. 322: Intime-se a defesa a recolher o valor de R\$8,00 (OITO) em guia própria (GRU), para posterior expedição de objeto e pé. (RETIFICAÇÃO da publicação datada de 02.05.2016, uma vez que a valor a ser recolhido corresponde a R\$8,00 (OITO reais) e NÃO OITENTA (conforme publicado anteriormente).

Expediente Nº 10588

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010139-63.2007.403.6105 (2007.61.05.010139-7) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL RIBEIRO DOS ANJOS X VALQUIRIA ANDRADE TELXEIRA(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO(SP196109 - RODRIGO CORRÊA GODOY E SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

Vistos em inspeção. Indeferido o pedido da defesa da ré Valquíria (pedido de devolução de prazo pertinente à disponibilização de 07.04.16), uma vez que o teor da petição de fls. 779 refere-se ao pedido da defesa da corré Alessandra na fase do artigo 402 do CPP, o qual foi indeferido por este juízo às fls. 780. Intimem-se as defesas para apresentação de memoriais, no prazo legal.

2ª VARA DE CAMPINAS

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10071

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014879-11.2000.403.6105 (2000.61.05.014879-6) - ESMERALDA ANTONIA SEADE SERRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X HELIO MIGUEIS SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência, inclusive com pagamento com-plementar a título de correção TR/IPCA-E.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, combinado com os artigos 925 e 771, todos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

EMBARGOS A EXECUCAO

0015343-10.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007900-23.2006.403.6105 (2006.61.05.007900-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SEBASTIAO JOSE DE SOUZA(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade.

Expediente Nº 10072

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005963-26.2016.403.6105 - MARIA DE LOURDES ALVES CARNEIRO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 13/05/2016, a se realizar no dia 24/06/2016, às 13:15 horas, na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.2. Cite-se o INSS nos termos do item 4 do despacho de fl. 116.3. Cumpra-se com urgência, atentando-se a secretaria para o correto cumprimento dos prazos processuais. 4. Publique-se o presente despacho e cumpra-se com urgência.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR.RENATO CAMARA NIGRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 5639

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007207-24.2015.403.6105 - STELLA IZABEL MARTINS(SP286326 - RICARDO JOSE GOTHARDO E SP285052 - CARLOS EDUARDO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prova oral requerida às fls. 84/86.Designo o dia 10 de maio de 2016 às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação e instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada e ou seus procuradores habilitados, bem como s testemunha arrolada às fls. 86, com as advertências legais.

0010722-55.2015.403.6303 - LEONARDO GOMES DOS SANTOS(SP357131 - CELOIR DA SILVA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os quesitos e a indicação do assistente técnico feita pelo INSS, fls. 25/26 e 47, e as do autor, fl. 49/51.Fica agendado o dia 23 de maio de 2016, às 14:00 horas, para realização da perícia no consultório da perita nomeada às fls. 46, Dra. Mônica Antonia Cortezzi, sito à Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, fone: 3236-5784.Notifique a Sra. Perita de sua nomeação enviando-lhe cópia das principais peças, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. A apresentação posterior de outros documentos para avaliação pelo Sr. Perito estará precluso.Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 477, parágrafo primeiro, do CPC/2015.Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.Int.

0002934-65.2016.403.6105 - ANTONIO FERNANDES SUBTIL(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os quesitos e a indicação de assistente técnico feito pelo INSS, fls. 60/61, sendo que o autor não apresentou os seus.As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (art. 469 do NCP)Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder os seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as ativi

(2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que a doença tenha origem laboral?(6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Fica agendado o dia 13 de junho de 2016 às 12hs e 20 min, para realização da perícia no consultório do perito Dr. José Henrique Figueiredo Rached, na Av. Barão de Itapura, 385, Campinas - SP, CEP 13020-430 - (fone: 3234-9498), devendo notificá-lo enviando cópia das principais peças. Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Srª. Perita possa analisá-los acaso entenda necessário.Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5571

MONITORIA

0005918-22.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X DANILO CESAR BAZILI

1. Cite-se o réu, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa. 2. Intime-o de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isento do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.4. Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 30 de maio de 2016, às 16 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.5. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.6. Intimem-se.

0005990-09.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IGOR DA CUNHA FRAUSINO

1. Cite-se o réu, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa. 2. Intime-o de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isento do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.4. Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 30 de maio de 2016, às 17 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.5. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015826-45.2012.403.6105 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS (fls. 548/558), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0003969-53.2013.403.6303 - DIONISIO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS (fls. 86/91), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0007736-02.2013.403.6303 - CUSTODIO NATAL PEREIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS (fls. 94/98) e fica o INSS ciente da interposição de apelação pelo autor (fls. 84/92), para que, querendo, apresentem contrarrazões no prazo legal.

0011943-22.2014.403.6105 - ALEX IVAN VILELA DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS (fls. 322/337) e fica o INSS ciente da interposição de apelação pelo autor (fls. 314/320), para que, querendo, apresentem contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0000628-60.2015.403.6105 - HILTON SERGIO BUSNARDO MILANI(SP073539 - SERGIO IGOR LATTANZI) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0000628-60.2015.403.6105, 0000620-83.2015.403.6105, 0000618-16.2015.403.6105 e 0000616.46.2015.403.6105 Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 230/231, a se realizar no dia 30 de junho de 2016, às 14 horas e 30 minutos, na Sala de Audiências deste Juízo, cabendo ao advogado do autor a intimação das referidas testemunhas, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0012823-77.2015.403.6105 - TECNOCAIXA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X COLORTEC - TINTAS E VERNIZES CESARIO LANGE LTDA - EPP X JUIZ DE DIREITO DA VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE TATUI - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR MARTINELLI

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as rés cientes da interposição de apelação pela parte autora (fls. 304/309), para que, querendo, apresentem contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0017999-37.2015.403.6105 - FABIANA DO CARMO SANTOS RODRIGUES(SP116392 - LILIANE APARECIDA BUENO DE C TOZAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista a manifesta vontade de composição por parte da ré, designo sessão de tentativa e conciliação para o dia 07 de junho de 2016, às 17 horas, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Ficarão as partes intimadas para comparecimento através de seus procuradores, bem como advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC.Int.

0003918-71.2015.403.6303 - LUIS GONSAGA DE OLIVEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS (fls. 128/134), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0002845-42.2016.403.6105 - FELIPE BAPTISTELLA BRESSAN(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Publique-se corretamente o despacho de fls. 31/32.2. Indefiro o pedido de redesignação da data para realização da perícia, tendo em vista a proximidade do dia marcado.3. Observe-se que a participação do assistente técnico não é obrigatória e não acompanhou a petição de fl. 47 qualquer documento que comprovasse a impossibilidade do comparecimento do profissional que assiste o autor.4. Intimem-se com urgência. PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 31/32: 00028454220164036105 Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do novo Código de Processo Civil) indicando sua profissão e seu endereço eletrônico (se houver); b) informando se pretende a realização de audiência de conciliação ou mediação; Determino a realização de perícia e, para tanto, nomeio a Dra. Maíê Cruvinel Oliveira. O exame pericial realizar-se-á no dia 5 de maio de 2016, às 9 horas e 30 minutos, e será realizado no Juizado Especial Federal de Campinas, localizado na Avenida José de Souza Campos, 1.358, devendo a Secretária comunicar o setor competente. Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e quesitos, no prazo de 5 dias. Encaminhe-se ao senhor Perito cópia da inicial, dos quesitos das partes e dos quesitos constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça - Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir: Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Esclareça-se ao senhor Perito que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, requirite-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do Procedimento Administrativo em nome do autor, que deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos conclusos para quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação e ser determinada a citação do réu. Int.

0004610-48.2016.403.6105 - BENEDITO DONIZETE DEONATO(SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA E SP357154 - DAYSE MENEZES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença de fls. 59/61 por seus próprios fundamentos. 2. Cite-se o INSS para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 4º do artigo 332 do Código de Processo Civil. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004300-42.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DANIEL FONTANELLE PELEGRINI ESQUADRIAS - ME

1. Em face das tentativas infrutíferas de citação e intimação dos executados, deve ser observado o item 7 do despacho de fl. 49, com a intimação da exequente para que informe o endereço correto deles, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Daniel Fontanelle Pelegrini no polo passivo da relação processual. 3. Intimem-se com urgência.

0005191-63.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MASTER LABEL COMERCIO DE ETIQUETAS E PRODUTOS GRAFICOS LTDA - ME X OTAVIO SOUZA DE OLIVEIRA X DEBORA GANDOLFI

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados à fl. 02, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil. 3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto. 4.

Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia 03 de junho de 2016, às 17 horas, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.8. No silêncio intime-se pessoalmente a exequente a dar cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.9. Intimem-se.

0005198-55.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X DJALMA LUIZ DA SILVA

1. Cite-se o executado, no endereço indicado à fl. 02, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.2. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.5. Cientifiquem-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia 07 de junho de 2016, às 13 horas, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.8. No silêncio intime-se pessoalmente a exequente a dar cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.9. Providencie a Secretaria a substituição da nota promissória de fl. 15 por cópia, devendo a via original ser arquivada em local apropriado na Secretaria.10. Intimem-se.

0005200-25.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LILIANA APARECIDA VIANA - EPP X LILIANA APARECIDA VIANA

1. Citem-se as executadas, nos endereços indicados à fl. 02, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.2. No ato da citação, deverão as executadas ser intimadas a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens das devedoras para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.5. Cientifiquem-se as executadas do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia 07 de junho de 2016, às 14 horas, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.8. No silêncio intime-se pessoalmente a exequente a dar cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.9. Providencie a Secretaria a substituição da nota promissória de fl. 20 por cópia, devendo a via original ser arquivada em local apropriado na Secretaria.10. Intimem-se.

0005968-48.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X L2 RESTAURANTE E CAFE BAR LTDA - ME X LUIS PEDRO DE LIMA JUNIOR X LEANDRO DE LA TORRE VICENTIN

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados à fl. 02, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o mandado ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária.2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia 30 de maio de 2016, às 13 horas, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.8. No silêncio intime-se pessoalmente a exequente a dar cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.9. Intimem-se.

0005983-17.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RIMARI COOMERCIO DE LANCHES LTDA ME X TALITA RUIZ BABINI

1. Afianço a possibilidade de prevenção apontada às fls. 73/74, tendo em vista que os contratos são diferentes.2. Citem-se as executadas, nos endereços indicados à fl. 02, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o mandado ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária.3. No ato da citação, deverão as executadas ser intimadas a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.4. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens das devedoras para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.5. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.6. Cientifiquem-se as executadas do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.7. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia 30 de maio de 2016, às 14 horas, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.9. No silêncio intime-se pessoalmente a exequente a dar cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.10. Intimem-se.

0005984-02.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PEDRINA PEREIRA DOS SANTOS ME X PEDRINA PEREIRA DOS SANTOS

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados à fl. 02, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o mandado ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária.2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia 03 de junho de 2016, às 16 horas, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.8. No silêncio intime-se pessoalmente a exequente a dar cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.9. Providencie a Secretaria o desentranhamento da nota promissória de fl. 06, substituindo-a por cópia e arquivando a via original em local apropriado na Secretaria.10. Intimem-se.

0005985-84.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SR GARCIA JORGE RESTAURANTES - ME X STHEFANI RODRIGUES GARCIA JORGE

1. Citem-se as executadas, nos endereços indicados à fl. 02, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o mandado ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária.2. No ato da citação, deverão as executadas ser intimadas a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens das devedoras para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.5. Cientifiquem-se as executadas do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia 30 de maio de 2016, às 15 horas, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.8. No silêncio intime-se pessoalmente a exequente a dar cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.9. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009300-77.2003.403.6105 (2003.61.05.009300-0) - COMIC STORE COML/ LTDA(SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES E SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003051-03.2009.403.6105 (2009.61.05.003051-0) - TEREZINHA DE JESUS DE ALMEIDA LUCIO(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP273729 - VALERIA ANZAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X TEREZINHA DE JESUS DE ALMEIDA LUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição das Requisições de Pagamentos de fls. 260/260v, que ainda não foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

0005745-03.2013.403.6105 - ROBERTO GRACIANO DIAS(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X ROBERTO GRACIANO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca da expedição da Requisição de Pagamento de fls. 343, que ainda não foi enviado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

Expediente Nº 5572

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007033-78.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0007034-63.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0007041-55.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0007107-35.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0007110-87.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0005855-41.2009.403.6105 (2009.61.05.005855-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ELIZABETH MARIA MINGATTO(SP047261 - ELIANE MARIA MINGATTO DA COSTA AMORIM) X HEITOR MINGATTO JUNIOR(SP047261 - ELIANE MARIA MINGATTO DA COSTA AMORIM) X ELIANE MARIA MINGATTO DA COSTA AMORIM(SP047261 - ELIANE MARIA MINGATTO DA COSTA AMORIM) X ALTAIR DA COSTA AMORIM X VERA LUCIA DE SOUSA MINGATTO

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e pela UNIÃO, em face de ELIZABETH MARIA MINGATTO, HEITOR MINGATTO JUNIOR, ELIANE MARIA MINGATTO DA COSTA AMORIM, ALTAIR DA COSTA AMORIM e VERA LUCIA DE SOUSA MINGATTO do lote 16 da quadra 15, com área de 343,35 m, do Jardim Cidade Universitária, objeto da matrícula nº 53.965 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/30. Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual, o feito foi redistribuído à 3ª Vara Federal de Campinas, por força da decisão de fls. 36, e posteriormente redistribuído a esta 8ª Vara Federal de Campinas (fls.110). As fls. 65 consta informação sobre o falecimento da ré indicada na petição inicial e as fls. 75 foi juntada sua certidão de óbito, razão pela qual, foi determinada a citação de seus herdeiros às fls. 84. Devidamente citados às fls. 91vº, 94, 97, 98 e 309, os herdeiros permaneceram-se inertes (fls. 311). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 108/176. As fls. 189/220 foi juntada cópia do inventário em nome de Gessy Soligo Mingatto, no qual consta como inventariante sua filha Eliane Maria Mingatto da Costa Amorim. Verifica-se, porém, do referido inventário, que o imóvel objeto desta ação não foi incluído no espólio da falecida. As fls. 232 foi determinada a inclusão dos cônjuges dos herdeiros, bem como deferida a imissão provisória na posse do imóvel. As fls. 312 foi determinada a citação por edital de eventuais herdeiros e terceiros interessados e em face da ausência de manifestação, a Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial e apresentou contestação por negativa geral às fls. 330/331, requerendo apenas a atualização do valor da indenização. Nova manifestação do MPF às fls. 392/393. É o relatório. Decido. Os expropriantes, às fls. 24/30 e 337, apresentaram laudo de avaliação, datado de 13/08/1999, elaborado pela Empresa GAB Engenharia Ltda e subscrito por engenheiro civil, concluindo pela quantia de R\$ 6.294,98 (seis mil, duzentos e noventa e quatro reais e oito centavos), para novembro de 2004. Em parecer exarado em outros feitos, também versando sobre desapropriação de imóveis em local próximo ao objeto destes autos, o Ministério Público Federal concluiu que os laudos de avaliação para imóveis urbanos inseridos na área a ser desapropriada para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos podem ser aceitos. Desse modo, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelos expropriantes, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito à fl. 55, mediante o pagamento do valor de R\$ 6.294,98 (seis mil, duzentos e noventa e quatro reais e oito centavos), referente a novembro de 2004, devendo ser atualizado pela UFIC até a data do depósito da diferença, o qual deverá ser realizado no prazo de 30 dias, sob pena de revogação da liminar. Observe-se que não se trata de alteração do preço oferecido, mas tão-somente de atualização do valor proposto pelos expropriantes. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes. Expeça-se do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Com o trânsito em julgado e, após o depósito da diferença, expeça a Secretaria carta de adjudicação para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruindo-a com a certidão de trânsito em julgado e cópia da matrícula, constante destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Esclareço que ficarão os expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo aos expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas pessoalmente a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias. Após o trânsito em julgado, com a comprovação da titularidade do domínio e de que não existem débitos fiscais (certidão atualizada da matrícula ou transcrição do imóvel e certidão negativa de débitos perante a prefeitura), expeça-se Alvará de Levantamento aos expropriados, devendo dizer como deverá ser efetuada a partilha do valor da indenização. Esclareço, porém, que, ante a notícia de divórcio do expropriado Heitor Mingatto Junior e Vera Lucia de Sousa Mingatto, necessária será a juntada de cópia de sua certidão de casamento atualizada com a(s) respectiva(s) averbação(ões). Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41) e só poderá ser feito pelo titular. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fim. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e à DPU. P.R.I.

0007504-02.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X LEILA SALOMAO X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, MUNICÍPIO DE CAMPINAS e pela UNIÃO em face de LEILA SALOMÃO, RUBENS SERAPILHA e NEUZA ALTRAN SERAPILHA, objetivando a desapropriação do lote 28, quadra única do loteamento denominado Parque Viracopos, objeto da transcrição nº 56.796, fls. 225, livro 3-AI, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, com área de 1.000 m². Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/94. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 100 ante a ausência do depósito atualizado do valor da indenização. As fls. 105/107 foi determinada a citação dos réus e às fls. 116/117, pela Infraero foi comprovado o depósito do valor apurado no laudo de avaliação. Intimados a comprovar o depósito da diferença do valor atualizado pelo IPCA-e para análise da liminar (fls. 118/119 e 138), os autores permaneceram-se inertes. Os réus Rubens Serapilha e Neusa Altran Serapilha apresentaram contestação às fls. 135/138, apresentaram contestação às fls. 135/138 e impugnaram o preço ofertado. A ré Leila Salomão foi citada por edital às fls. 140/141, sendo-lhe nomeada a Defensoria Pública da União como sua curadora especial, a qual apresentou contestação às fls. 160/162. Manifestação dos réus usucapientes Rubens e Neusa às fls. 166/169 e 172/174. Manifestação do MPF às fls. 175. Ofício e matrícula atualizada do imóvel às fls. 185/186. Manifestação da AGU às fls. 188/192. As fls. 193/194 foi determinada a realização de perícia, cujo laudo pericial foi juntado às fls. 234/257. Manifestação dos expropriantes sobre o laudo pericial às fls. 262/266, 268/271 e 274/276. Os réus usucapientes permaneceram-se inertes e a DPU manifestou anuência ao laudo apresentado. Nova manifestação do MPF às fls. 283. É o relatório. Decido. Cabe ressaltar que, no presente feito, o que se discute é apenas o preço oferecido pela parte expropriante. Em face da discordância dos expropriados com o valor oferecido, foi realizada avaliação do imóvel objeto do feito. Da análise dos autos, verifico que tanto os expropriados como o Município de Campinas concordaram com o laudo apresentado pelo Sr. Perito. Por outro lado, a União Federal e a Infraero concordam com os valores apontados pelo expert no que se refere ao lote, às benfeitorias não reprodutivas e às benfeitorias reprodutivas. Insurgem-se somente com relação ao índice de correção monetária sugerido pelo perito (IPCA-e) para atualização do valor da indenização referente ao lote e às benfeitorias não reprodutivas e requereram a aplicação do índice de correção monetária constante da Tabela de Correção Monetária para Desapropriações constante do Manual de Orientação de procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal - CJF. Ora, se consultarmos a Tabela de correção monetária para desapropriações do Manual CJF, item 4.5.1.1, podemos verificar que, para efeito de correção monetária, nas condenações contra a Fazenda Pública, deve ser aplicado justamente o IPCA-E nas ações de desapropriações. Desta forma, a meu ver, não há controvérsia em relação à aplicação do índice IPCA-e sugerido pelo Sr. perito. Sendo assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelos expropriantes e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporados ao patrimônio da União o imóvel descrito na inicial (lote 28, quadra única do loteamento denominado Parque Viracopos, objeto da transcrição nº 56.796, fls. 225, livro 3-AI, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, com área de 1.000 m²), mediante o pagamento do valor de R\$ 81.430,00 (oitenta e um mil, quatrocentos e trinta reais), devendo ser atualizado pelo IPCA-e desde a data do laudo até a data do depósito da diferença, a ser comprovado pelas expropriantes no prazo de 30 dias. Realizado o pagamento integral, defiro, desde já, o pedido de imissão na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO, servindo a presente sentença, como mandado para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Com o trânsito em julgado, e, após a comprovação do pagamento da diferença, expeça a Secretaria carta de adjudicação para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruindo-a com a certidão de trânsito em julgado e cópia da matrícula ou transcrição, constante destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Esclareço que ficarão os expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo aos expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias. Após o trânsito em julgado, ajuíze-se no arquivo eventual provocação da ré Leila Salomão para levantamento do valor da indenização ou eventual requisição de transferência do referido valor pelo Juízo da ação de usucapção proposta pelos réus Rubens Serapilha e Neusa Altran Serapilha, uma vez que a primeira expropriada não figura como parte naquela ação. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41) e só poderá ser feito pelo titular. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União) é isento, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Como a sucumbência é parcial, condeno os réus Rubens Serapilha e Neusa Altran Serapilha ao pagamento de honorários

advocáticos no montante de 10% da diferença entre o valor indicado em sua contestação (R\$ 195.680,00) e o valor atualizado da indenização ora fixada, a ser pago e rateado igualmente entre os três expropriantes e condono os três entes expropriantes ao pagamento de 10% do valor atualizado da indenização à título de honorários sucumbenciais a ser igualmente rateado e pago aos réus Rubens e Neusa. De-se vista ao Ministério Público Federal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fundo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007730-92.2013.403.6303 - DOURIVAL AVELINO ROSANTE(SPI14397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Dourival Avelino Rosante, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento do período de 03/01/1994 a 07/03/1995 e 05/03/1997 a 14/05/2013, esta DER - Data de Entrada do Requerimento administrativo, como exercido em condições especiais para que lhe seja concedida aposentadoria especial, a partir de 14/05/2013, NB n. 164.713.778-8. Com a inicial vieram os documentos, fls. 06/37. Procuração às fls. 35, verso. O pedido de antecipação liminar da tutela foi indeferido às fls. 39, verso, postergando-se sua apreciação para o momento da sentença. Advêio aos autos o Processo Administrativo (fls. 42/74). O INSS ofereceu sua defesa, trazendo documentos (fls. 75 verso e 87). Inicialmente interposta perante o Juízo Especial Federal em Campinas, a ação foi redistribuída a esta Justiça por força da decisão de fls. 91/92 e fls. 96/98, e aqui recebida em 26 de outubro de 2015 (fls. 99). Instadas as partes a especificarem provas, o INSS se manifestou, trazendo documentos (fls. 101/113) e o autor o fez às fls. 115/117.É o relatório. Decido. Preliminares: Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal arguida pelo réu em relação às parcelas vencidas a serem eventualmente pagas ao autor, porquanto este ajouzou a ação perante o Juízo em 20/09/2013 (Termo de Distribuição), tendo pleiteado seu benefício em sede administrativa poucos meses antes, em 14/05/2013, não havendo, portanto, que se falar em parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Quanto à alegação também preliminar de incompetência do Juízo Especial Federal para processar e julgar o presente feito, tal questão restou decidida às fls. 91/92, tendo sido o feito remetido a esta Justiça, vez que na data da propositura da ação o valor das parcelas vencidas juntamente com as doze parcelas vencidas ultrapassava o valor de sessenta salários mínimos, que extrapola a competência do Juízo, tendo-se esta sido deslocada para este Juízo. Mérito: É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais à sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENEZES AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENEFÍCIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato contínuo, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decreto nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários PPP, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Não se argumente que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Requer a autora o reconhecimento dos períodos de 03/01/1994 a 07/03/1995 e 05/03/1997 a 14/05/2013 (DER), como laborados em condições especiais, em que trabalhou como Técnico em Enfermagem na Fundação Doutor Amaral Carvalho (fls. 18 e 55) e no Hospital Vera Cruz (fls. 20 e 57), respectivamente. Conforme documento de fls. 70 verso, verifico que a autora já se considerou a especialidade do labor, no mesmo Hospital Vera Cruz, apenas o trabalhado em 04/09/1995 a 05/03/1997, deixando de enquadrar o período de 06/03/1997 a 12/11/2012, em virtude da necessidade de prova da exposição habitual e permanente a fator de risco ou trabalho em enfermarias de moléstias infecciosas, esgotos ou em produção de vacinas, condições estas que não teriam sido observadas no caso do autor, inviabilizando-lhe o pleito administrativo. Já com relação ao período entre 13/11/2012 a 14/05/2013 (DER), o pleito do autor é improcedente, tendo em vista a ausência de documento que comprove sua exposição a agente nocivo. Ora, extrai-se do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário constante de fls. 20 e 57 que o autor esteve exposto, durante todo o período trabalhado como técnico em enfermagem, a fatores de risco nocivos do tipo agentes biológicos. Diversa não teria sido sua exposição aos mesmos agentes, no período trabalhado na Fundação Doutor Amaral Carvalho (fls. 18 e 55), no período de 03/01/1994 a 07/03/1995, em função de sua atividade, como técnico em enfermagem, exposto a fatores de risco elencados no PPP, quais sejam: vírus, bactérias, fungos, parasitas e protozoários. A exposição habitual e permanente ao risco decorre da própria natureza da atividade de enfermagem, principalmente quando a profissional exerce aquelas atividades descritas nos Perfis Profissionais Profissiográficos juntados aos autos, conforme mencionei acima. O fato de ter ocorrido implantação do anexo IV em 05/03/1997, exigindo a exposição habitual e permanente a fator de risco e/ou trabalho em enfermarias de moléstias infecciosas, etc. (fls. 70 verso), não altera a condição de exposição ao risco da parte autora, tanto que o INSS reconheceu o período laborado em condições especiais anteriormente, quando a autora exercia as mesmas atividades na mesma casa de saúde. Ao risco de contágio por microorganismos patogênicos estamos expostos todos nós, em todos os momentos, independentemente do local ou da situação em que nos encontramos. Muito maior é o risco, em se tratando de profissionais que trabalham diretamente no atendimento aos enfermos. A atividade de enfermeiro enquadra-se como atividade especial, por categoria profissional, na forma prevista no quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64 e no anexo I do Decreto nº 83.080/79 classificada no código 1.3.4. Por sua vez, a partir de 05/03/1997, enquadra-se nos códigos 3.01, letra a dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 que prevê, como especial, os trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Assim dispõe o anexo IV, código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99: Classificação dos Agentes Nocivos: (...) 3.0.1. Microorganismos e Parasitas Infecto-Contagiosos Vivos e suas Toxinas: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; Não obstante, o réu alega que nos PPPs juntados aos autos (fls. 16 verso/20), há descrição genérica da atividade, não especificando a que agentes nocivos à parte autora esteve exposta (fls. 101/113). Na oportunidade, apresenta documentos referentes a Certificados de Aprovação - Cas expedidos pela Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, relativos a Equipamentos de Proteção Individual, alegando que há registro de utilização desses equipamentos nos PPPs juntados aos autos. Menciona acordão do STF, proferido em processo de Repercussão Geral, Min. Relator Luiz Fux, ARE 664335/SC, em que se decidiu que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e, mais adiante, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Analisando os PPPs constantes dos autos, conforme remete o réu, verifica-se que o fator de risco registrado é exposição a agentes biológicos (fls. 17) e a vírus, bactérias, fungos, parasitas e protozoários (fls. 18). Por outro lado, não há prova de que o Equipamento de Proteção Individual, no caso concreto, reduziu o risco da exposição, bem como não há comprovação de que os referidos equipamentos fornecidos foram os mesmos indicados pelo ou utilizados réu. Por fim, muito embora seja possível a eliminação do risco com a utilização de EPIs eficazes, no caso dos autos, tratando-se de microorganismos infecto-contagiantes e trabalho exercido em ambiente hospitalar, com muito maior razão não se pode afirmar categoricamente que esses ou quaisquer outros equipamentos de proteção seriam eficazes, diante das particulares condições de trabalho desse segmento profissional. Dessa forma, reconheço como especial os períodos de 03/01/1994 a 07/03/1995 e 06/03/1997 a 12/11/2012. Assim, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 26 anos, 06 meses e 02 dias, portanto, tempo suficiente para que lhe seja garantida a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento, em 14/05/2013 (fls. 72). Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída anos DIAS DIAS Immandate Sf Casa Miseric. 1 Esp 01/03/86 31/12/93 - 2.820,14 Fundação Dr. Amaral Carvalho 1 Esp 03/01/94 07/03/95 1,00 424,00 FUNCAMP 1 Esp 18/04/95 04/08/95 - 107,40 Hospital Vera Cruz 1 Esp 04/09/95 05/03/97 - 542,40 Hospital Vera Cruz 1 Esp 06/03/97 12/11/12 1,00 5.646,00 Correspondente ao número de dias: 2,00 9.539,94 Tempo comum/ Especial: 0 0 2 26 5 30 Tempo total (ano / mês / dia) : 26 ANOS 6 meses 2 dias Por todo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para(a) DECLARAR como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 03/01/1994 a 07/03/1995 e 06/03/1997 a 12/11/2012, além dos já reconhecidos pelo réu; b) Julgar PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial, desde a DER, em 14/05/2013, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. c) Julgar IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de especialidade do período compreendido entre 13/11/2012 a 14/05/2013 (DER), por absoluta ausência de prova. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Em face da sucumbência mínima, condono ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Em virtude da liquidez da condenação, o percentual será fixado na ocasião da liquidação do julgado, a teor do inciso II do art. 4º, do artigo 85 do NCPC. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Ante a presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto precedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela, a teor do artigo 311, IV, do NCPC. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 497, do NCPC, imponho ao réu multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Dourival Avelino Rosante Benefício: Aposentadoria Especial Data de Início do Benefício (DIB): 14/05/2013 Período especial reconhecido: 03/01/1994 a 07/03/1995 e 06/03/1997 a 12/11/2012, além dos já reconhecidos pelo réu Data início pagamento dos atrasados: 14/05/2013 Tempo de trabalho total reconhecido 26 anos, 06 meses e 02 dias Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 496, I, do NCPC). P. R. I.

0007232-71.2014.403.6105 - NILSON TERTULLANO RODRIGUES(SPI21624 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Nilson Tertuliano Rodrigues, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial dos períodos compreendidos entre 13/03/1978 a 20/05/1985 e 22/11/1985 a 01/09/2005, consequentemente, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 138.947.369-1 - DIB - 01/09/2005) para especial. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento das diferenças, acrescidas de juros e correção monetária. Procuração e documentos, fls. 15/80. Deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 81/82). O réu ofereceu contestação às fls. 90/98 e juntou cópia do procedimento administrativo às fls. 100/154. A empresa SANASA juntou laudo em que foi baseado o formulário PPP fornecido ao autor e que instruiu o procedimento administrativo (fls. 161/2256), bem como formulário PPP retificado (fls. 276/279). Manifestaram-se as partes, autor às fls. 260/268 e réu às fls. 268 e 282.É o relatório. Decido. Pela contagem realizada pelo réu, fls. 131/136, o autor, na data do requerimento, alcançou um tempo total de serviço de 34 anos, 6 meses e 6 dias. Assim, na data de concessão, não foi reconhecido, nenhum período exercido em atividade especial, restando controversa a pretensão autorial. Mérito: TEMPO ESPECIAL É certo que para reconhecimento de determinado tempo de trabalho há que se aplicar a Lei vigente à época. Entretanto, ao se fazer a conversão do período de especial para comum a Lei aplicável será a que vigorava a época do pleito administrativo ou judicial e, neste caso, ainda mais por ser essa interpretação, a mais vantajosa ao segurado. Assim sendo, reconheço a legalidade de se converter períodos anteriores a 1991 utilizando-se o fator 1,4 de conversão para atividades a converter de 25 anos para 35. Continuando, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais à sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei

Ciências às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do segurado, nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a questão cinge-se a comprovação da condição de companheira/dependente da autora com o segurado falecido (artigo art. 16, da Lei n. 8.213/91), conforme comunicação de indeferimento de fl. 41. Da análise do referido documento, verifico que o não acolhimento, pelo INSS, da documentação apresentada pela autora possui fundamento plausível. Veja-se que na certidão de casamento da autora (fls. 32/32v) foi devidamente averbada a separação consensual do casal e não há nos autos notícias de pagamento de pensão ou qualquer benefício à demandante. Assim, o reconhecimento do direito da autora depende de dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela. Dê-se vista à autora da contestação juntada às fls. 18/19. Int.

0002797-83.2016.403.6105 - MARLI DE OLIVEIRA(SP239197 - MARIA MADALENA LUIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum que Marli de Oliveira propõe em face do Instituto Nacional de Seguro Social pleiteando a imediata implantação do benefício pensão por morte, pleiteado administrativamente em 05/10/2015. Ao final pugna pelo pagamento dos atrasados e a condenação do réu ao pagamento de danos morais. Alega que conviveu com seu companheiro (de cujus) por 30 anos, tiveram dois filhos e que o benefício pleiteado de pensão por morte foi indeferido, sob a alegação de que não restou comprovada a união estável. A inicial veio acompanhada do instrumento de mandato e documentos (fls. 12/39). Pelo despacho de fls. 42 este Juízo reservou-se para apreciar o pedido liminar para após a vinda da contestação. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação que foi juntada às fls. 48/72. Explícita o réu, em suma, que a negativa do pedido administrativo se deu por duplo fundamento, quais sejam ausência de qualidade de segurado do falecido e ausência de prova da qualidade de dependente da autora. É o necessário a relatar. Decido. Consoante o Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do NCPC). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do 3º do artigo 300 do atual CPC, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada quanto ao pleito de reconhecimento do direito da autora a receber o benefício de pensão por morte requerido e indeferido administrativamente. Pelo comunicado de decisão (fls. 39), a questão motivadora do indeferimento do benefício de pensão por morte foi a falta da qualidade de dependente da autora. Já na contestação (fls. 48/70) foi explicitado que a negativa administrativa teve duplo fundamento: ausência de qualidade de segurado do falecido e ausência de dependente da autora. Da análise de todo o carreado aos autos verifico que o não acolhimento pelo INSS do pleito da autora possui fundamento plausível, uma vez que resta controvertida tanto a qualidade de segurado do falecido, quanto a qualidade de dependente da autora. Os documentos apresentados para comprovar a união estável são muito frágeis, posto que ou não são contemporâneos à data do óbito (contrato de fls. 34/36) ou não se prestam para tanto, por si só, e precisam ser corroborados por outros elementos. Com relação à alegação de ausência de qualidade de segurado, ressalto que o reconhecimento de vínculo empregatício extemporâneo, ainda que por acordo judicial, por tratar-se de início de prova material, reclama o embasamento por outros meios de prova. Assim, neste sentido, o reconhecimento do direito da autora depende de ampla dilação probatória. Por essas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela requerida em caráter antecedente. Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual, nos termos do inciso II do parágrafo 4º do artigo 334 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao AADJ requisitando o envio a este Juízo do Processo Administrativo relativo ao autor, NB n.º 171.604.614-6, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se e intime-se.

0002917-29.2016.403.6105 - MIRIAM VIEIRA SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 57/58: Recebo como emenda à inicial. Indefiro o pedido liminar. Não há documento nos autos que comprove a incapacidade laboral alegada. A autora não apresentou nenhum atestado/relatório médico que demonstre estar inapta para o trabalho. A questão, portanto, exige dilação probatória. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reanalisado na sentença. Cite-se (com cópia da inicial e da emenda) e intime-se.

0006284-61.2016.403.6105 - HAMILTON ROSA DOS SANTOS(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a cumprir integralmente o despacho de fls. 02 e a bem justificar sua pretensão, uma vez que requer o restabelecimento de benefício, muito embora não conste dos autos qualquer informação acerca da concessão de benefício para o demandante. O autor deverá apresentar cópia das emendas à inicial para instrução da contrafe. Int.

0007194-88.2016.403.6105 - ADEMIR DONIZETTI COALHO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto eventual prevenção entre este feito e o apontado no termo de fls. 47 por se tratarem de pleitos distintos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando as alegações do autor de que seu pedido de benefício encontra-se parado aguardando para ser implantado desde outubro de 2015 (data do julgamento na 14ª Junta de Recursos da Previdência Social), reservo-me para apreciar a medida liminar para após a apresentação da defesa, a fim de que se verifique se, neste ínterim, já foi dado cumprimento à decisão da 14ª Junta de Recursos da Previdência Social ou, se não for o caso, seja apresentada a razão do não cumprimento. Assim, cite-se e intime-se. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 08 de Junho de 2016, às 15:30min na Central de Conciliação, situada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar. Intimem-se.

0007564-67.2016.403.6105 - NIVALDO VALIM DIAS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum que Nivaldo Valim Dias propõe em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento do exercício de atividade rural, no período de 02/01/1986 a 16/04/1995, e do labor exercido em condições especiais, nos períodos de 17/04/1995 a 06/06/2013 e 04/11/2013 a 11/11/2015, requerendo também a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 26/61. É o necessário a relatar. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Consoante o novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada quanto ao pleito de reconhecimento dos períodos laborados pelo autor em condições especiais ou reconhecimento do exercício de atividade rural, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual, nos termos do inciso II do parágrafo 4º do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS e requisitem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias. Antes, porém, da expedição do mandado de citação, providencie o autor a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando, no prazo de 15 (quinze) dias, como apurou o valor indicado. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor a cumprir referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004675-43.2016.403.6105 - JAAD XAVIER DA FONSECA(SP313514 - DAWSON ALVES DE OLIVEIRA SILVA) X DIRETOR DA CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - ACAO SOCIAL FRANCISCANA(SP280387 - VALDETE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA)

A questão relativa à perda da bolsa de estudos (pendente o mês de Julho de 2015), em virtude de descumprimento de prazo para entrega de documentos não comporta discussão nesta via mandamental, que não oportuniza dilação probatória. Nesta esteira, uma vez configurada a inadimplência da impetrante, não há ilegalidade a ser reparada pela medida liminar pretendida. Por restar em aberto o pagamento de mensalidade, inexistente base legal para se acolher o pleito de realização da matrícula na matéria pendente. Nos termos do art. 5º da Lei n. 9.870/99, os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Ante o exposto INDEFIRO a liminar. Dê-se vista à impetrante das informações juntadas às fls. 46/190 e, após o MPF, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006336-57.2016.403.6105 - CITY LAB ALBUM FOTO DIGITAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por City Lab Album Foto Digital Importação e Exportação Ltda, qualificado na inicial, em face do Inspetor Chefe da Alfândega no Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas com objetivo que seja determinado à autoridade impetrada que o Procedimento Especial de Acompanhamento Aduaneiro objeto do MPF/F nº 0817700-2014.00015-13 deixe, imediatamente, de surtir seus danosos efeitos, seja pelo seu encerramento ou pela conversão em procedimento fiscal ordinário. Ao final pugna pela extinção definitiva do Procedimento Especial MPF/F nº 0817700-2014.00015-13, que a autoridade se abster de promover autuação fiscal ou, alternativamente, que converta o referido Procedimento em fiscalização ordinária. Alega a impetrante que em 03/02/2014 foi instaurado procedimento de fiscalização contra si (MPF/F nº 0817700-2014.00015-13), pela Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, sob o rito da Instrução Normativa da Receita Federal nº 228/2002. Aduz que o tipo de fiscalização instaurada é excepcional, gravosa e que, portanto, não pode se estender por tempo indefinido. Explicita que apresentou todas as informações solicitadas pela autoridade impetrada e que até o presente momento o processo de fiscalização não foi concluído o que vem lhe causando prejuízos diversos. Ressalta a violação à determinação do artigo 9 da IN 228/2002 (prazo para conclusão do procedimento). Com a inicial, vieram documentos e comprovante de recolhimento de custas, fls. 13/50. O pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações, fls. 61/65, a autoridade impetrada alega que por verificar indícios de subfaturamento e declaração inidônea foi aberto procedimento especial para averiguação das ocorrências. Menciona a aplicação da IN 228/2002. Explicita a autoridade que desde a instauração do procedimento de fiscalização, em 03/02/2014, foram realizadas diversas intimações e diligências para análise fiscal; que o prazo para a conclusão dos trabalhos de fiscalização somente se inicia quando o contribuinte fornece todos os documentos hábeis a subsidiar a análise fiscal; que se fez necessária a requisição de informações junto a três instituições bancárias, em busca de solucionar divergências encontradas; que houve a necessidade de se investigar a relação comercial existente entre a impetrante e alguns de seus clientes no Brasil; que diligências realizadas evidenciaram a existência de vinculação entre o exportador e o importador; que foi necessário provocar terceiros relacionadas à impetrante para obtenção de informações e que as prerrogativas se justificam pela ampliação das fontes investigadas. É o relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 1.533/51, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. No presente caso encontram-se presentes tais requisitos. Da análise de todo o exposto nos autos verifica-se que o Procedimento Especial de Acompanhamento Aduaneiro, objeto do MPF/F nº 0817700-2014.00015-13, foi instaurado em 03/02/2014 e, muito embora tenham sido necessárias inúmeras diligências, inclusive de ordens diversas, em face das graves suspeitas de irregularidade, o fato é que já se transcorreu um prazo bastante dilatado para a finalização/conclusão dos trabalhos. O seguimento do processo administrativo (no caso procedimento fiscal) não pode ser dar por prazo indeterminado, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade e eficiência que devem permear os atos da administração. Veja-se que o artigo 37 da Constituição Federal determina: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...) (destaque) E o artigo 2º da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, determina: A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (destaque) É certo que a Administração tem o poder/dever de velar pelo cumprimento das normas que regem o sistema. É necessário o cumprimento da legislação e das normas que regem o processo administrativo. Os atos e procedimentos administrativos não podem perdurar por prazo indeterminado ou excessivamente longo, em razão do princípio da eficiência e da razoabilidade. Neste sentido, uma vez completo o atendimento das intimações, bem como concluídas as diligências que se fizeram necessárias e imprescindíveis, faz-se imperiosa a conclusão dos trabalhos (Procedimento Fiscal MPF/F nº 0817700-2014.00015-13), em face do tempo já decorrido, sob pena de restar maculado o procedimento realizado. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE a Liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, conclua os trabalhos referentes ao Procedimento Fiscal MPF/F nº 0817700-2014.00015-13 e informe este Juízo. Dê-se vista dos autos ao MPF. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Oficie-se e Intimem-se.

0007976-95.2016.403.6105 - BOZZA JUNIOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Requisitem-se as informações no prazo legal. Analisarei o pedido liminar com a juntada dessas ou com o decurso de seu prazo. Int.

Expediente Nº 5575

DESAPROPRIACAO

0006402-42.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X JAIME DOLENC X VANIA DURANTE DOLENC X PAULO ROBERTO MELHATO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X ANTONIA AUXILIADORA MACIEL MELHATO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Intimem-se pessoalmente os expropriados Paulo Roberto Melhato e Antonia Auxiliadora Maciel Melhato, no endereço indicado à fl. 109 para que cumpram a determinação contida no item 1 do despacho de fl. 235, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da realização de perícia. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015653-41.2000.403.6105 (2000.61.05.015653-7) - MARIA DE FATIMA RODRIGUES VIEIRA SANTOS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI)

1. Ciência à autora de que os autos encontram-se desarmados. 2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0010433-57.2003.403.6105 (2003.61.05.010433-2) - KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A X KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A(SP138320 - ALESSANDRA DALLA PRIA E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a decisão de fls. 301/303, que anulou a sentença de fls. 137/139, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

0011033-90.2008.403.6303 - CARLOS ALBERTO BOBSIN(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista que pendem de julgamento, no STJ, agravo contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados em Secretaria. 3. Intimem-se.

0010128-63.2009.403.6105 (2009.61.05.010128-0) - SINEIDE PEREIRA DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista que pendem de julgamento, no STJ e no STF, agravos contra decisões denegatórias de seguimento de Recurso Especial e Extraordinário, respectivamente, aguarde-se as decisões com os autos sobrestados em Secretaria. 3. Intimem-se.

0012584-83.2009.403.6105 (2009.61.05.012584-2) - CELSO GARCIA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0014510-02.2009.403.6105 (2009.61.05.014510-5) - ESTER BARTOLOZZI(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0013234-91.2013.403.6105 - MARIA CRISTINA SIEBERT FREIRES(SP309486 - MARCELLA BRUNELLI MAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0000432-27.2014.403.6105 - JAIR SANTIAGO DA SILVA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAIJA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183474 - RICARDO ANTONIO RODRIGUES ANDRADE)

Em razão do trânsito em julgado da sentença de fls.251/253, arquivem-se os autos.

0007193-74.2014.403.6105 - LAERCIO BATISTA ERNESTO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Em face da ausência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos (baixa-findo). 3. Intimem-se.

0011531-91.2014.403.6105 - LIBRAPORT CAMPINAS S.A.(SP116045 - MASSAMI UYEDA JUNIOR E SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP221033 - FRANCISCO CORRÊA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 502/506: Mantenho a decisão agravada de fls. 499 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de contrarrazões e após, cumpra-se o determinado ao final do despacho de fls. 499. Int.

0012237-74.2014.403.6105 - JOAO BATISTA GOMES DA SILVA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0015770-29.2014.403.6303 - IZABEL CRISTINA DOMINGOS BECK(SP337629 - LEANDRO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face dos documentos juntados aos autos, tomem conclusos para sentença. Intimem-se.

0019400-93.2014.403.6303 - APARECIDO REBOLHO FERREIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0001561-33.2015.403.6105 - RUY RANZANI X MARIA HELENA RANZANI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a ré ciente da interposição de apelação pela parte autora (fls. 176/182), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0003922-23.2015.403.6105 - LUCAS BIRRDY DE OLIVEIRA VITORINO(SP249588 - PAULO FRANCISCO TEIXEIRA BERTAZINE) X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a União ciente da interposição de recurso adesivo pelo autor (fls. 330/345), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0006812-32.2015.403.6105 - RONALDO BORGES DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o INSS ciente da interposição de apelação pelo autor (fls. 166/176), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0018020-13.2015.403.6105 - CELSO ROQUE FILHO(SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO E SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face do laudo pericial de fls. 173/227, mantenho a decisão de fls. 90/91. 2. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos do laudo pericial de fls. 173/227. 3. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento. 4. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. 5. Intimem-se.

0009041-50.2015.403.6303 - IRENE MATTIAZZO DE BRITO(SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES E SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 3. Ratifico os atos anteriormente praticados. 4. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, fixo os pontos controversos a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço de professor (espécie 57); b) caráter especial da atividade de professor. 5. Assim, tratando-se de matéria de direito e presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, façam-se os autos conclusos para sentença. 6. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001448-45.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006217-24.2001.403.6105 (2001.61.05.006217-1)) EDISON JOSE DA SILVA X ELAINE ROSALEM SILVA(SP270922

- ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO DE ENSINO CAMPO LIMPO PAULISTA S/C LTDA

Primeiramente, cumpria-se o determinado às fls. 37 verso, desamparando-se os autos. De-se ciência à parte embargada da interposição de apelação pela embargante (fls. 40/61), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001830-09.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ENI RODRIGUES BARBOSA

1. Defiro o pedido de suspensão da execução, formulado pela exequente, à fl. 123, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. 3. Intimem-se.

0009720-62.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X TRANSKIDS - TRANSPORTES ESCOLAR LTDA - ME(SP378469 - JESSICA CARDOSO DE MOURA) X GERALDO MIRANDA JUNIOR(SP378469 - JESSICA CARDOSO DE MOURA) X ROBERTA SCARPA(SP378469 - JESSICA CARDOSO DE MOURA)

Providencie a requerente cópia dos extratos bancários dos últimos 3 meses e a identificação dos lançamentos a crédito nesses extratos. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0010266-98.2007.403.6105 (2007.61.05.010266-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001812-32.2007.403.6105 (2007.61.05.001812-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X NICOLE DA COSTA SIGRIST - INCAPAZ X GIOVANA DA COSTA SIGRIST - INCAPAZ X GUILHERME JOSE SIGRIST X SONIA MARIA DA COSTA SIGRIST(SP042715 - DJALMA LACERDA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001176-66.2007.403.6105 (2007.61.05.001176-1) - BF ETTO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA(SP063318 - RENATO FUSSI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0008775-56.2007.403.6105 (2007.61.05.008775-3) - ANDORINHA EMBALAGENS TECNICAS E PROMOCIONAIS LTDA EPP(SP077066 - EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E DO EMPREGO EM CAMPINAS - SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0008306-05.2010.403.6105 - JOAO RODRIGUES CANADA FILHO(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista que pendente de julgamento, no STJ, agravo contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados em Secretaria. 3. Intimem-se.

0001055-91.2014.403.6105 - PADTEC S/A(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0010020-58.2014.403.6105 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP286041 - BRENO CÔNSOLI E SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União (fls. 287/292), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0003347-15.2015.403.6105 - PLANIT GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004897-70.2000.403.6105 (2000.61.05.004897-2) - FERNANDO JOSE DO AMARAL(SP138570B - IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FERNANDO JOSE DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Defiro o prazo requerido pela Sra. Perita, à fl. 334, devendo ser comunicada por e-mail. 2. Publique-se o despacho de fl. 332. 3. Intimem-se. DESPACHO PROFERIDO À FL. 332: Intime-se a perita para que se manifesta acerca das alegações do autor de fls. 326 e da CEF de fls. 330/331, no prazo de 10 dias. Com a manifestação, dê-se vista às partes e após tomem conclusos para deliberações. Int.

0002160-40.2013.403.6105 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(SP074928 - EGGLE ENLANDRA LAPREZA) X JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 132 em nome do exequente. 2. Cumprido o Alvará, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. 3. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2970

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015784-69.2007.403.6105 (2007.61.05.015784-6) - JUSTICA PUBLICA X PLINIO PEREIRA(MG085181 - MICHEL WENCLAND REISS E MG083893 - TARCISIO MACIEL CHAVES DE MENDONCA E MG102119 - MAURICIO LOPES DE PAULA E MG132302 - JOSE HENRIQUE DOS SANTOS) X MARCOS MEDRANO DE ALMADA X MARIA ANGELICA FERNANDES RAMOS

Vistos em inspeção. Fls. 192. Considerando que a carta precatória nº 125/2015 está pendente de cumprimento desde 08/03/2015, em respeito ao princípio da celeridade processual e com o intuito de não retardar ainda mais o andamento processual e tendo em vista que houve disponibilidade de link para gravação da audiência por meio de videoconferência pelo setor técnico do TRF3, DESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de JUNHO de 2016, às 14:30 horas, oportunidade em que ocorrerá a oitiva da testemunha de defesa MARCOS MEDRADO DE ALMADA, por meio de videoconferência com a 1ª Vara Federal da Subseção de Montes Claros/MG. Tendo em vista que a testemunha de defesa TANIA FERNANDES VLECK ainda não foi inquirida, conforme informado as fls. 196, expeça com urgência carta precatória a Comarca de Ouro Preto/MG, solicitando-se àquele Juízo, via correio eletrônico, a realização do ato deprecado. Comunique-se ao Juízo deprecado, por meio de correio eletrônico, para que adote as providências necessárias para realização do ato. Providencie a secretaria o necessário para a realização de audiência. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS A FIM DE SE DEPRECAR OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA: N. 257/2016 À COMARCA DE OURO PRETO/MG, CUJA TESTEMUNHA SERÁ OUVIDA PELO MODO CONVENCIONAL; N. 258/2016 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MONTES CLAROS, CUJA TESTEMUNHA SERÁ OUVIDA POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA.

Expediente Nº 2971

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004080-30.2005.403.6105 (2005.61.05.004080-6) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL BEZERRA DA SILVA(SP147176 - GRACIANI AUGUSTO REGO PROENCA)

Considerando que as tentativas de localização do réu restaram infrutíferas, conforme certidões de fls. 207, 248, 275, verso, 340 e 345, mantenho a suspensão do feito, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, determino a expedição de mandado de prisão preventiva contra o acusado, a fim de garantir a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Anote-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão. Ciência ao Ministério Público Federal.

HABEAS CORPUS

0007975-13.2016.403.6105 - PAULO TADEU TEIXEIRA X PAULO TADEU TEIXEIRA X NELCI XAVIER TEIXEIRA(SP334266 - PAULO TADEU TEIXEIRA) X DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Vistos etc.Trata-se de Habeas Corpus impetrado por PAULO TADEU TEIXEIRA, Advogado, OAB/SP 334.266, em favor dele próprio e da paciente Nelci Xavier Teixeira, ambos qualificados nos autos, contra ato ilegal supostamente praticado pelos Delegados de Polícia Federal Sidney Roberto Akeixo e Paulo Henrique Martinelli de Campos Matos. Em apertada síntese, narra a petição inicial que:(...)Primeiramente, os pacientes são residentes na cidade de Indaiatuba, Estado de São Paulo, e estão sendo constantemente intimados pela autoridade coatora a prestarem informações sobre supostos benefícios concedidos de forma irregular pelo INSS.Ocorre que os pacientes receberam uma intimação do primeiro coator Sidney Roberto para comparecerem na sede da autoridade coatora, ocasião em que teriam que se deslocar até a cidade de Campinas.Porém, os pacientes enviaram uma correspondência requerendo que prestassem depoimentos mediante Carta Precatória na cidade de suas residências, a saber, na cidade de Indaiatuba, sendo que referido pedido foi negado, ocasião em que a segunda autoridade coatora, Paulo Henrique lles enviou um e-mail, sendo estes novamente intimados a prestarem depoimentos e informações, sob risco de flagrante coação e iminente ameaça de enquadramento no crime previsto nos artigos 319 e 330 do Código Penal, a saber desobediência de ordem legal de funcionário público(...)Referida ordem não se trata apenas de prestar informações e fornecer qualificação, mas sim, de fornecer depoimento, sem qualquer garantia que não serão constrangidos a deporem sobre fatos que não são obrigados. Ocorre que os pacientes não são obrigados a prestarem depoimentos em sede de inquérito policial, posto que se for o caso, irão se manifestar tão somente em juízo.(...) Ao final, requer: a) seja deferida a liminar arguida para concessão da ORDEM DE HABEAS CORPUS PREVENTIVO, DE MODO A SER GARANTIDO AOS PACIENTES O DIREITO DE SE MANTEREM EM SILÊNCIO, E SE FOR O CASO PRESTAREM INFORMAÇÕES SOBRE DADOS CADASTRAIS NA DELEGACIA DA CIDADE DE INDAIATUBA, LOCAL DE SUA RESIDÊNCIA. Vieram-me os autos conclusos.É, no essencial, o relatório. Passo ao exame da liminar pleiteada. FUNDAMENTO e DECIDOCompulsando os documentos trazidos a exame e, tendo em vista o juízo de cognição sumária inerente à espécie, não verifico, prima facie, nenhuma ilegalidade que justifique a concessão da liminar. Compulsando atentamente os autos, em mero juízo de cognição sumária, entendo que a liminar deve ser indeferida. Vejamos:DIREITO AO SILÊNCIO Não há nos autos nenhum elemento que permita concluir, primus ictus oculi, que os Delegados de Polícia Federal, que exercem atividade de natureza jurídica, essencial e exclusiva de Estado (Lei 12.830/2013), irão deixar de observar o direito dos investigados, ora pacientes, de se manterem em silêncio e de não responderem às perguntas que lhes forem formuladas (art. 6º, inciso V, c/c art. 186, ambos do CPP). Um dos pacientes (PAULO TADEU TEIXEIRA), ora impetrante, inclusive, é advogado, portanto, detentor de conhecimentos jurídicos acerca de seus direitos legais e constitucionais. Ora, inexistem nos autos qualquer elemento que faça presumir que a autoridade coatora irá deixar de observar a disciplina normativa aplicável. Tratando-se da Polícia Federal, instituição essencial do Estado, não se pode presumir o excepcional e o extravagante, ainda mais quando a prática diária revela que o direito ao silêncio tem sido observado no âmbito das investigações policiais federais. Com efeito, a concessão de liminar em habeas corpus é medida absolutamente excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, exigindo, portanto, por parte do impetrante, a demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores, quais sejam: o periculum in mora e o fumus boni iuris.Sobre o tema, colhe-se na firme jurisprudência do STJ: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE MEDIDA LIMINAR EM HABEAS CORPUS. PATRONOS CONSTITUÍDOS. INTIMAÇÃO. INCABIMENTO DE RECURSO CONTRA DECISÃO DE MEDIDA LIMINAR.1. A liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, admitida tão-somente pela doutrina e jurisprudência e sem dispensa da satisfação cumulativa dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.2. A excepcionalidade da medida tem sido relacionada ao constrangimento ilegal manifesto, perceptível primus ictus oculi, inóceno na espécie, não se prestando, de qualquer modo, a provisão cautelar à supressão de competência da Turma Julgadora, que há de julgar o writ, concedendo-o ou negando-o.3. Esta Corte Superior de Justiça, na esteira dos precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal, firmou já entendimento no sentido de que não cabe recurso contra decisão de Relator que, em habeas corpus, defere ou indefere, fundamentadamente, pedido de medida liminar.4. Agravo regimental não conhecido.(AgRg no HC 22.059/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 28/05/2002, DJ 10/03/2003, p. 315)Ademais, a simples intimação para comparecimento em Delegacia de Polícia não constitui, por si só, constrangimento ilegal. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. VERIFICAÇÃO PRELIMINAR. NOTÍCIA ANÔNIMA DE CRIME. INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO À DELEGACIA DE POLÍCIA PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. DIREITO AO SILÊNCIO. INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.1. Não constitui constrangimento ilegal a intimação, por autoridade policial, de pessoa para, em delegacia de polícia, prestar esclarecimentos acerca de fato tido como delituoso.2. É direito do investigado permanecer em silêncio, mas deste privilégio não decorre a impossibilidade de a autoridade policial convocá-lo para depor.3. Negado provimento ao agravo regimental.(AgRg no RHC 23.430/RJ, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 03/11/2008)Não havendo a demonstração dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, é de ser indeferida a liminar neste particular. OITIVA NA POLÍCIA FEDERAL DE CAMPINAS Também nesse particular não vislumbro nenhuma ilegalidade flagrante. Nada mais natural do que a autoridade policial federal que preside o inquérito pretenda ela própria realizar as oitivas dos investigados. Cabe ao Delegado de Polícia Federal, presidente do inquérito policial, conduzir as investigações que estão sob sua responsabilidade. Nesse sentido, extrai-se da Lei 12.830/2013 que: Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado. 1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais. 2º Durante a investigação criminal, cabe ao delegado de polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos.Sobre o tema, extrai-se da jurisprudência do STJ:HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL.NOTIFICAÇÃO PARA COMPARECIMENTO À POLÍCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. OCORRÊNCIA.1. É da autoridade policial, no sistema de direito vigente, a atribuição para instauração e presidência de inquérito policial, procedimento investigatório de infrações penais e preparatório da ação penal, não havendo ilegalidade qualquer na intimação de pessoa, para que venha prestar depoimento ou declaração relativamente ao fato-crime em apuração.2. Não se conhece do pedido de habeas corpus na parte em que a matéria que dá substância à sua motivação não se constitui em objeto do decisum impugnado, pena de supressão de um dos graus de jurisdição.3. Ordem parcialmente conhecida e denegada.(HC 20.906/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2005, DJ 11/04/2005, p. 383)In casu, a cidade de Indaiatuba (local de residência dos pacientes) é vizinha à cidade de Campinas (aproximadamente 30 km), sendo perfeitamente viável e possível o deslocamento dos pacientes à sede da Polícia Federal em Campinas, sem que isso caracterize qualquer violação de direito ou cerceamento de liberdade. De se registrar, por oportuno, que a cidade de Indaiatuba integra à 5ª Subseção Judiciária Federal de Campinas, o que autoriza (em tese) a invocação da regra processual constante do art. 22 do CPP. Verbis:Art. 22 - No Distrito Federal e nas comarcas em que houver mais de uma circunscrição policial, a autoridade com exercício em uma delas poderá, nos inquéritos a que esteja procedendo, ordenar diligências em circunscrição de outra, independentemente de precatórias ou requisições, e bem assim providenciá-las, até que compareça a autoridade competente, sobre qualquer fato que ocorra em sua presença, noutra circunscrição. Ante o exposto e fiel a essas considerações, conheço do presente writ, entretanto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.Intime-se e cientifique-se, com urgência, a Autoridade Coatora sobre o inteiro teor desta decisão. Requistem-se as informações da autoridade coatora, nos termos do art. 662 do CPP, a fim de serem prestadas no prazo legal. Providencie-se o necessário. Cumpra-se com urgência, inclusive por fac-símile, e-mail, Oficial de Justiça.Publique-se. Intimem-se.Após as informações, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003595-83.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO CAMARGO RAMOS(SP103463 - ADEMAR PEREIRA)

DESPACHO FLS. 222: Diante do certificado às fls. 221, expeça-se nova carta precatória à Subseção Judiciária de Limeira/SP para a realização do interrogatório do acusado.Da expedição da deprecata, intinem-se as partes e notifique-se o ofendido.Com o cumprimento e devolução da precatória, intinem-se as partes, sucessivamente, para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 96/2016 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA/SP PARA A REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO)

Expediente Nº 2973**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0002997-90.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003787-50.2011.403.6105) JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON DINIZ PEREIRA(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM)

Em razão da Correição Ordinária do Ministério Público Federal designada para os dias 05 e 06 de maio de 2016, conforme ofício cuja cópia foi juntada às fls. 2436, redesigno para o dia 04 de maio de 2016, às 16:45 horas a audiência de fls. 2428.Procedam-se às intimações e comunicações necessárias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**2ª VARA DE FRANCA**

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

JUIZ FEDERAL

SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3039**EMBARGOS A EXECUCAO**

0000272-40.2016.403.6102 - IDENIR TOCHIKATSU ITO X PAULO ITO(SP112895 - JOSE BORGES DA SILVA) X BANCO DO BRASIL SA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo para que requerim o que for de seus interesses, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002151-40.2002.403.6113 (2002.61.13.002151-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1406677-41.1997.403.6113 (97.1406677-8)) FRANCA VEICULOS LTDA(SP019380 - RUI SERGIO LEME STRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP079871 - GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR)

Trata-se de Ação de Embargos à Execução Fiscal em que Franca Veículos Ltda. promove a execução de verba honorária em face da Caixa Econômica Federal.Tendo ocorrido o previsto no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 925 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0001065-92.2006.403.6113 (2006.61.13.001065-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001495-78.2005.403.6113 (2005.61.13.001495-2)) MARCO ANTONIO NOGUEIRA(SP210148 - ALFREDO MIGUEL VIEIRA SILVA E SP215411 - RODRIGO YUDI KURATA) X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 7º, letras c e d, da Portaria nº 1110382, deste Juízo, trasladei para os autos principais cópias das rs. decisões/acórdãos de fls. 178/180, 193/196 e 211/213, e respectiva certidão de trânsito em julgado, sendo que as partes serão intimadas do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para requererem o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, os embargantes pelo DEJ e a embargada (Fazenda Nacional) pessoalmente (art.25 da Lei 6.830/80).

0001974-32.2009.403.6113 (2009.61.13.001974-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001778-96.2008.403.6113 (2008.61.13.001778-4)) FREE WAY ARTEFATOS DE COURO LTDA X JANIO MACHADO RODRIGUES SILVA X WAYNER MACHADO DA SILVA(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da juntada aos autos da r. decisão transitada em julgado, proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, para que requeriram o que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

0000884-81.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002201-90.2007.403.6113 (2007.61.13.002201-5)) MORABEM ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA X JOSE LUIZ SILVA(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP221268 - NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 7º, letras c e d, da Portaria nº 1110382, deste Juízo, trasladei para os autos principais cópias das rs. decisões/acórdãos de fls. 277/279, 287/290 e 308/309, e respectiva certidão de trânsito em julgado, sendo que as partes serão intimadas do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para requererem o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, os embargantes pelo DEJ e a embargada (Fazenda Nacional) pessoalmente (art.25 da Lei 6.830/80).

0002609-08.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1406134-38.1997.403.6113 (97.1406134-2)) CALCADOS EBER LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento no caso de provocação.Intimem-se. Cumpra-se.

0002830-54.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001424-66.2011.403.6113) NEUZA DE ALMEIDA FACURY(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 7º, letras c e d, da Portaria nº 1110382, deste Juízo, trasladei para os autos principais cópias do v. acórdão de fls. 467/475 e certidão de fls. 476/476 verso, sendo que as partes serão intimadas do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para requererem o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, a embargante pelo DEJ e a embargada (Fazenda Nacional) pessoalmente (art.25 da Lei 6.830/80).

0000001-66.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004649-31.2010.403.6113) DEMATOS INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA. ME X VILMA FERREIRA DE MATOS PIRES(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO) X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 7º, letras c e d, da Portaria nº 1110382, deste Juízo, trasladei para os autos principais cópias das r(s). decisão(ões) de fls. 74/78 e respectiva certidão de trânsito em julgado, sendo que as partes serão intimadas do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para requererem o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, os embargantes pelo DEJ e a embargada (Fazenda Nacional) pessoalmente (art.25 da Lei 6.830/80).

0000498-46.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000281-71.2013.403.6113) PRONTOMED - PRONTO ATENDIMENTO MEDICO DOMICILIAR DE URG(SP079313 - REGIS JORGE) X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 7º, letras c e d, da Portaria nº 1110382, deste Juízo, trasladei para os autos principais cópias da r. decisão de fls. 89/91 e certidão de fls. 94, sendo que as partes serão intimadas do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para requererem o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, a embargante pelo DEJ e a embargada (Fazenda Nacional) pessoalmente (art.25 da Lei 6.830/80).

0000928-95.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001462-73.2014.403.6113) M.S.M. PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

Diante da informação da embargada de que o parcelamento permanece em fase de consolidação, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de um mês. Decorrido o prazo supra, intime-se a exequente para que informe se o crédito tributário fora incluído no acordo moratório.Intimem-se. Cumpra-se.

0000738-98.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001100-71.2014.403.6113) IVOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP297710 - BRENO ACHETE MENDES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal que IVOMAQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA. opõe em face da Fazenda Nacional. Defende a não incidência de contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias, os primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença e sobre o aviso-prévio indenizado e, conseqüentemente, a exclusão de tais verbas da dívida em questão, com a emenda da CDA.Requer, assim, a procedência dos embargos com a condenação da embargada nos ônus sucumbenciais. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 19/21.Instada (fl. 23), a embargante promoveu a adequação do valor da causa e juntou documentos às fls. 25/31.É o relatório.DECIDO.Verifico que a embargante foi regularmente intimada da penhora no feito executivo em 26.01.2016, conforme demonstra a cópia do mandado e da certidão colacionados às fls. 27/28.Nessa senda, considerando que o prazo para oferecimento dos embargos (30 dias) iniciou-se no primeiro dia útil seguinte, ou seja, em 27.01.2016 e findou-se em 25.02.2016, sendo os presentes embargos opostos em 26.02.2016, conclui-se que a ação foi ajuizada intempestivamente, merecendo rejeição liminar, nos termos do disposto no art. 918, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, nos termos dos artigos 918, inciso I, e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, REJEITO LIMINARMENTE os embargos e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se integralizou em face da ausência de citação da embargada.Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal nº 0001100-71.2014.403.6113.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.

0000753-67.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002545-66.2010.403.6113) ANDREIA CELIA DA SILVA(SP153395 - EMERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ANDREIA CELIA SILVA DE OLIVEIRA em face do CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/SP com a finalidade de desconstituir o título executivo que deu origem ao crédito tributário. À fl. 05 foi concedido prazo à embargante para fornecer os documentos necessários para instrução do feito (procuração, cópia do documento de identidade, cópia da certidão de dívida ativa, cópia do auto de penhora e certidão de intimação da constrição), bem assim, para atribuir valor à causa.Embora devidamente intimada, a parte embargante não se manifestou (fl. 05).É o relatório.DECIDO.O processo deve ser extinto, haja vista que a parte embargante, embora intimada a promover a regularização do feito, não se manifestou.Note-se que o artigo 330, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil determina o indeferimento da petição inicial quando não atendidos os comandos previstos no artigo 321, após oportunizado seu aditamento. O instrumento de mandato e as cópias do documento de identificação da embargante, da certidão de dívida ativa, auto de penhora e certidão de intimação da constrição, são documentos indispensáveis à propositura da ação e sua ausência ocasiona a extinção do processo.No caso vertente, instada a promover o aditamento da exordial, a parte embargante não se manifestou (fl. 06).À guisa de ilustração, confira-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA REGULARIZAÇÃO DA INICIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. - O tipo de ação determina a indispensabilidade dos documentos que devem acompanhar a inicial, para o fim de configuração da regularidade da instrução da petição inicial (arts. 282, VI, e 283, CPC).- Em se tratando de embargos à execução fiscal, é exigência legal, prevista no artigo 16, 2º, da Lei 6.830/80, de que, além da prova da regularidade da representação processual, devem ser acostadas cópias da Certidão de Dívida Ativa, do Auto de penhora e do respectivo termo de intimação. Precedentes. - A falta de comprovação da regularidade da representação processual e dos documentos atinentes à execução fiscal, contra a qual se insurge a Embargante, caracteriza a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e implica no indeferimento da petição inicial, se, após a intimação para tanto, a parte não promover a sua regularização, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, e 295, VI, do Código de Processo Civil.- Recurso de apelação improvido(TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Primeira Seção, AC 223745, processo nº 94031031557, Relatora Juíza Noemi Martins, Decisão: 21/06/2007)Diante do exposto, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal nº 0002545-66.2010.403.6113.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.

0001479-41.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000781-79.2009.403.6113 (2009.61.13.000781-3)) JOEL PEREIRA RIBEIRO(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 8º, item a, da Portaria nº 1110382, deste Juízo, disponibilizei o seguinte texto para intimação da parte embargante (DEJ): Fica intimada a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer os documentos necessários para instrução dos autos, ficando, ainda, ciente de que a inércia implicará no indeferimento da inicial (NCPC, art. 321, caput e parágrafo único).Nota da Secretaria: (documento(s): cópia da certidão de intimação da penhora).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000220-84.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002975-33.2001.403.6113 (2001.61.13.002975-5)) EURIPEDES EMIDIO DE SOUZA X IRACY ROSA DE PAULA SOUZA X ANTONIO PEDROSO DE PAULA X TONY ARLINDO PEDROSO(MG072583 - MIGUEL CAPARELLI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 7º, letras c e d, da Portaria nº 1110382, deste Juízo, trasladei para os autos principais cópias da r. decisão de fls. 155/158 e respectiva certidão de trânsito em julgado, sendo que as partes serão intimadas do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para requererem o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, os embargantes pelo DEJ e a embargada (Fazenda Nacional) pessoalmente

(art.25 da Lei 6.830/80).

0001287-79.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001464-63.2002.403.6113 (2002.61.13.001464-1)) NEORANDI CALANCA GARCIA X ALEX SANDRO COSTA X ADRIANA HELENA FELICIO COSTA(SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte embargante para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1010 do NCPC). Após, desapensem-se o feito executivo e remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000687-78.2002.403.6113 (2002.61.13.000687-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X VIARIO & TOZZI LTDA - ME X RAYMUNDO DONIZET MARTINS(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON E SP071843 - JULIO CESAR CONCEICAO)

Tendo em vista a constatação pelo Oficial de Justiça de que o imóvel de matrícula nº 62.926 do 1º Cartório de Registro de Imóveis serve de residência ao executado e sua família, restando caracterizado, portanto, como bem de família (art. 1º, caput, Lei nº 8.009/1990), indefiro a penhora requerida à fl. 407. Requeira a exequente o que de direito. Intime-se.

0001064-97.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ANTONIO FRANCISCO RAMALHO BEZERRA

Especifique a exequente seu pedido de fls. 101, uma vez que o veículo Honda/CG 150 Titan, placa EOT 6130, está recolhido no Pátio Modelo de Franca/SP, conforme informação de fls. 97-98. Caso haja interesse na construção, deverá a credora indicar depositário e local para remoção do bem, bem como custear as despesas para liberação do veículo. Intime-se.

0002677-84.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ANIZ CURY FILHO - ME X ANIZ CURY FILHO(SP066715 - FRANCISCO BORGES DE SOUZA)

Intime-se a exequente para que cumpra a determinação de fls. 181, uma vez que a certidão trazida às fls. 184 diz respeito a outro imóvel, ou seja, transcrição anterior nº. 66.050 do 1º CRI de Franca/SP. Intime-se.

0003201-81.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ATALANTA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X MARCIO LUIS CORTEZ X RICARDO CORTEZ

Dê-se ciência à exequente acerca da informação encartada às fls. 72, referente ao contrato de financiamento do veículo Honda/Civic - placa EVZ.9522. Intime-se.

0001241-56.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SILVA & FREITAS COM/ DE FOTOGRAFIAS E TELEFONIA LTDA - EPP X MARIA REGINA FREITAS SILVA X MAURICIO FREITAS SILVA

Considerando que sobre o único veículo encontrado em nome dos executados (IMP/PGO SUNDOWN FIFTY C, Ano 1997, placa GSU 2279), possui restrição de alienação fiduciária (pesquisa anexa), requeira a exequente o que for de seu interesse. Intime-se.

0001962-08.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FELIPPE REGIS DE OLIVEIRA - ME X FELIPPE REGIS DE OLIVEIRA

Considerando que um dos veículos encontrados em nome dos executados (FIAT/UNO MILLE EX, placa GWX 5535), possui restrição de alienação fiduciária (pesquisa anexa) e o outro (FORD/DEL REY OURO, placa BNT 6573, ano 1984) conta com mais de 30 (trinta) anos de uso, requeira a exequente o que for de seu interesse. Intime-se.

0001982-96.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ENES OLIVEIRA & CARVALHO LTDA - ME X ENES DE OLIVEIRA X JORGE REMO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP288426 - SANDRO VAZ)

Tendo ocorrido o previsto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 925 do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual construção, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000271-55.2016.403.6102 - BANCO DO BRASIL SA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X IDENIR TOCHIKATSU ITO X PAULO ITO(SP112895 - JOSE BORGES DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo para que requeiram o que for de seus interesses, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1400058-32.1996.403.6113 (96.1400058-9) - FAZENDA NACIONAL X OTTOGALLI ARTEFATOS DE COUROS LTDA(SP129971 - VALERIA CRISTINA DE FREITAS) X JOSE ROSA JACOMETE X ELISABETE BENEKI RONCARI X APARECIDO ANTONIO DE OLIVEIRA TORRES X LUCIA HELENA DE PAULA TORRES

Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Ottogalli Artefatos de Couro Ltda., José Rosa Jacomete, Elisabete Beneki Roncari, Aparecido Antônio de Oliveira Torres e Lúcia Helena de Paula Torres, tendo por fim a cobrança de dívida com fundamento na Lei nº 6.830/80. Após tentativa infrutífera na localização de bens dos executados, passíveis de penhora, a exequente requereu a suspensão do presente feito com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 57), o que foi deferido (fl. 62), sendo os autos remetidos ao arquivo. Manifestação da parte executada às fls. 64/71, na qual requer o reconhecimento da prescrição intercorrente e a extinção da execução. Juntou documentos às fls. 72/75. À fl. 78 a exequente reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente, pugnano pela extinção do feito. Juntou documentos (fls. 79/89). É o relatório. DECIDO. No tocante à prescrição intercorrente, o 4º, do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, estabelece: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse sentido, verifico que o processo permaneceu arquivado desde agosto de 2001 (fl. 63-v.), aguardando provocação do credor, até novembro de 2015 (fl. 63-v.), quando a executada alegou a ocorrência da prescrição. Desse modo, considerando que não ocorreram causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, resta evidenciada a prescrição intercorrente, pois que decorrido lapso superior a 14 (quatorze) anos entre a data de sobrestamento do feito e sua nova movimentação. De outra banda, no que se refere aos honorários advocatícios, aplica-se ao caso em tela o art. 90 do NCPC, in verbis: Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso II e inciso III, alínea a c.c. artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO para reconhecer a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE dos créditos objeto da presente execução fiscal. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I e 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil. Sem custas em face da isenção conferida à União (Lei 9.289/96, art. 4º). Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e, transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

1400079-08.1996.403.6113 (96.1400079-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400058-32.1996.403.6113 (96.1400058-9)) FAZENDA NACIONAL X OTTOGALLI ARTEFATOS DE COUROS LTDA(SP129971 - VALERIA CRISTINA DE FREITAS) X JOSE ROSA JACOMETE X ELISABETE BENEKI RONCARI X APARECIDO ANTONIO DE OLIVEIRA TORRES X LUCIA HELENA DE PAULA TORRES

Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Ottogalli Artefatos de Couro Ltda., José Rosa Jacomete, Elisabete Beneki Roncari, Aparecido Antônio de Oliveira Torres e Lúcia Helena de Paula Torres, tendo por fim a cobrança de dívida com fundamento na Lei nº 6.830/80. Manifestação da parte executada às fls. 07/14, na qual requer o reconhecimento da prescrição intercorrente e a extinção da execução. Juntou documentos às fls. 15/18. Instada (fl. 19), a exequente manifestou-se nos autos em apenso reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente e pugnano pela extinção do feito (cópia às fls. 22/26). É o relatório. DECIDO. No tocante à prescrição intercorrente, o 4º, do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, estabelece: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse sentido, verifico que o processo permaneceu arquivado desde agosto de 2001 (fl. 06-v.), aguardando provocação do credor, até novembro de 2015 (fl. 06-v.), quando a executada alegou a ocorrência da prescrição. Desse modo, considerando que não ocorreram causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, resta evidenciada a prescrição intercorrente, pois que decorrido lapso superior a 14 (quatorze) anos entre a data de sobrestamento do feito e sua nova movimentação. De outra banda, no que se refere aos honorários advocatícios, aplica-se ao caso em tela o art. 90 do NCPC, in verbis: Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso II e inciso III, alínea a c.c. artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO para reconhecer a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE dos créditos objeto da presente execução fiscal. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I e 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil. Sem custas em face da isenção conferida à União (Lei 9.289/96, art. 4º). Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e, transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

1400718-26.1996.403.6113 (96.1400718-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X PHAMAS REPRESENTACOES IND/ E COM/ LTDA X PAULO HYGINO ARCHETTI X MARIO CESAR ARCHETTI(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Fl. 519: certidão da matrícula do imóvel de nº 7.775, do 1º CRIA de Franca, obtida através do sistema ARISP, noticia seu encerramento, com abertura da matrícula de nº 92.685, em virtude de ação de usucapião procedente. Referido imóvel era o último ainda penhorado nestes autos. Assim, passo apreciar o pedido formulado pela exequente para que seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), nos moldes do disposto no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, uma vez que houve esgotamento prévio dos meios disponíveis para localização de bens do devedor para garantia total do juízo. O referido artigo do CTN estabelece que: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferências de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de sua atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Pois bem, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado, com exceção do bloqueio de numeração e aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), uma vez que a medida já foi deferida à fls. 370, com resultado negativo. Assim, determino à Secretaria que registre a indisponibilidade de bens imóveis através do Sistema da Central de Indisponibilidade da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, bem como a expedição de ofícios aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, para que seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s) PHAMAS REPRESENTACOES IND/ E COM/ LTDA - CNPJ 47.986.823/0001-00; PAULO HYGINO ARCHETTI - CPF 393.228.318-04; MARIO CESAR ARCHETTI - CPF 743.421.348-53, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, Caput, CPC) e a recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intime-se.

1400292-77.1997.403.6113 (97.1400292-3) - INSS/FAZENDA X CALCADOS HIPICOS LTDA X HENRIQUE ANTONIO FERRO JR X ROMULO FERRO(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO

Defiro o requerido. Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens passíveis de penhora. Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) Exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se.

1404620-50.1997.403.6113 (97.1404620-3) - FAZENDA NACIONAL X FREMAR IND/ E COM/ LTDA(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO)

Fl. 525: Diante da arrematação da fração ideal de 1/4 (um quarto) do imóvel transposto na matrícula de nº. 4.026, do 1º CRI de Franca/SP, nestes autos, conforme ressaí da carta de arrematação expedida às fls. 264-265, expeça-se mandado para levantamento da penhora (R.21.4.026), junto ao CRI competente, intimando o interessado para as providências cabíveis em relação ao recolhimento das custas e emolumentos. Após, abra-se vista à exequente para que requiera o que for de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

0000941-56.1999.403.6113 (1999.61.13.000941-3) - INSS/FAZENDA X SANBINOS CALCADOS E ARTEFATOS LTDA X LELIO PAULO BRIGAGAO DO COUTO X JOSE CARLOS BRIGAGAO DO COUTO X CARLOS ALBERTO ROSA BRIGAGAO X PAULO TARCIO ROSA BRIGAGAO X LEUBE BRIGAGAO DO COUTO X AMADEU BRIGAGAO DO COUTO X JOAO BRIGAGAO DO COUTO X VALMIR APARECIDA BRUNETO(SPI12251 - MARLO RUSSO)

Prejudicado o pedido dos executados de fls. 1268/1269 pela decisão de fl. 1262. Intime-se.

000149-29.2004.403.6113 (2004.61.13.000149-7) - INSS/FAZENDA X CALCADOS SAMELO S/A X WANDERLEI SABIO DE MELLO X CIRO AIDAR SAMELO X WILTON DE MELLO FERNANDES X S I ARTIGOS EM COURO LTDA X MIGUEL SABIO DE MELLO NETO X SAMELO FRANCHISING LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Calçados Samello S/A - Em Recuperação Judicial (fls. 575/578), contra a decisão de fls. 560/561 que rejeitou a exceção de pré-executividade. Em síntese, alega a existência de omissão por entender que a matéria alegada pelo excipiente não demanda dilação probatória. Nessa senda, defende que a inclusão dos sócios foi fundamentada no artigo 135 do CTN e decorreu de apontamento desprovido de comprovação dos requisitos legais necessários e a matéria atinente à dissolução irregular da sociedade empresária não foi objeto de apreciação pelo Juízo no presente feito. Pede seja sanada a omissão indigitada. Apresenta também impugnação à avaliação das penhoras, pugnano pela desconsideação dos laudos apresentados (fls. 563/564). É o relatório. Decido. No caso vertente, não vislumbro a omissão apontada pela parte executada. Com efeito, a decisão proferida analisou a situação fática e jurídica apresentada e, a despeito da alegada omissão, não vislumbro a sua configuração, eis que a decisão proferida encontra-se fundada em verbete sumular da Corte Superior (nº 393), no sentido da inviabilidade de apreciação da matéria que demanda dilação probatória, por meio de exceção de pré-executividade. Insta consignar que se equivocou a parte embargante ao defender que a inclusão dos sócios decorre do artigo 135 do CTN, porque, no caso presente, seus nomes constam da CDA, havendo, portanto, presunção de legitimidade que somente pode ser afastada se demonstrada a inexistência de responsabilidade tributária, o que não ocorreu. Evidente, portanto, que a matéria deveria ser arguida através dos embargos do devedor, momento oportuno para a alegação de todas as matérias atinentes à defesa do interessado, mormente aquelas que demandam dilação probatória, como no caso em tela. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO NULA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO IMPROVIDO. (...) - Com relação aos demais aspectos, observo que, não obstante serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. - Esse, inclusive é o entendimento firmado na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - Contudo, nos casos em que a análise da questão exige dilação probatória, a matéria de defesa deve ser ajuizada na via própria, ou seja, nos embargos à execução, e não por meio do incidente de exceção de pré-executividade. Precedentes. - Não bastasse, o C. STJ já decidiu, em julgamento que observou ao procedimento previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil que a alegação de ilegitimidade passiva é inválvel em sede de exceção de pré-executividade, uma vez que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução (REsp 1110925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, julgado em 22/04/2009). - No caso concreto, o agravante afirma que as cobranças imputadas pela exequente não lhe devem ser dirigidas, visto que não é a responsável pelas irregularidades apuradas nos produtos, irregularidades essas que nem sequer restaram demonstradas. - Desse modo, resta evidente que, a teor da Súmula nº 393 do STJ e da ementa do REsp 1110925/SP, a discussão deve ser ajuizada em embargos à execução fiscal, via que comporta dilação probatória e permite a análise minuciosa dos fatos alegados tanto pela exequente como pelo executado. - Recurso improvido. - Sem grifo no original - (TRF-3 - AI: 00199886020154030000 SP, Rel. Desemb. Fed. Mônica Nobre, Data de Julgamento: 03/02/2016, Quarta Turma, e-DJF3: 02/03/2016). Desse modo, caso discorde da explícita fundamentação quanto a este ponto, compete à parte embargante o manejo do instrumento processual adequado para manifestar a sua irresignação e postular a reforma da decisão, não o sendo os embargos de declaração, cuja vocação processual destina-se a sanar eventual vício da omissão, contradição, obscuridade, o que, definitivamente, não ocorreu no presente caso. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Quanto à impugnação da avaliação dos bens penhorados, defiro a realização de nova avaliação dos imóveis transpostos nas matrículas de nºs 71.196 e 31.638, ambos do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP e nº 62.414, do 2º Oficial de Registro de Imóveis local, penhorados às fls. 126/131, nos termos do parágrafo 1º, artigo 13, da Lei 6830/80. Destarte, nomeio como perito avaliador o engenheiro civil João Batista Tonin - CREA 0400.37541.1-SP, que deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar sua proposta de honorários para execução do trabalho pericial. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, artigo 465, do NCP. Intimem-se.

0001834-71.2004.403.6113 (2004.61.13.001834-5) - INSS/FAZENDA X METALURGICA DIFRANCA LTDA X VAINER FINATTI(SP212818 - RACHEL LANZA FINATTI) X ARTUR BASSI X VERA LUCIA SANTIAGO X IVAN LANZA FINATTI X RAQUEL LANZA FINATTI X GIAMPAOLO LANZA FINATTI(SPI12251 - MARLO RUSSO)

Trata-se de pedido formulado às fls. 493/499 pela executada, METALURGICA DI FRANCA LTDA, para que seja liberado o valor bloqueado na conta corrente nº 12254-8, agência 0053-1, mantida junto ao Banco do Brasil S/A, de titularidade do coexecutado VAINER FINATTI, alegando que foi indevidamente atingida pela ordem de bloqueio determinada pelo juízo, através do sistema BacenJud. Defende a impenhorabilidade do valor atingido pelo bloqueio, por se tratar de conta que possui natureza salarial, porque é utilizada exclusivamente para o recebimento de seus proventos de aposentadoria, necessários ao seu sustento e da família. Afirma que os valores percebidos referem-se aos únicos proventos que recebe, sendo indispensáveis a sua manutenção. Requer a liberação do valor e a prioridade na tramitação com fundamento na Lei 10.741/03. Juntou documentos (fls. 500/508). Foi solicitado à fl. 510 extrato de movimentação detalhada da conta do executado atingida pelo bloqueio judicial, bem assim, acostado aos autos extrato do benefício previdenciário do Regime Geral da Previdência Social (fl. 511). O requerente pugnou pela liberação do montante bloqueado em caráter de urgência e juntou documentos (fls. 513/531). Instada, a Fazenda Nacional manifestou pela manutenção do bloqueio porque o direito de subsistência do requerente encontra-se garantido pelos proventos auferidos através da aposentadoria por tempo de contribuição e em razão de o valor bloqueado não ser impenhorável (fl. 533). Brevemente relatado. Decido. Preliminarmente, cumpre registrar que, nada obstante o pleito em exame tenha sido formulado pela empresa, e não pelo executado diretamente interessado, passa-se à apreciação do mérito da pretensão em razão de se tratar de matéria de ordem pública. A controvérsia relativa à (im)penhorabilidade dos valores atinentes à previdência privada complementar restou dirimida pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos dos Embargos de Divergência nº 1121719 / SP (Rel. Min. Nanci Andriighi, DJe de 04/04/2014) -, nos termos da ementa a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SALDO EM FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. IMPENHORABILIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS DETERMINADA À LUZ DO ART. 36 DA LEI 6.024/74. MEDIDA DESPROPORCIONAL. 1. O regime de previdência privada complementar é, nos termos do art. 1º da LC 109/2001, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, nos termos do caput do art. 202 da Constituição Federal, que, por sua vez, está inserido na seção que dispõe sobre a Previdência Social. 2. Embora não se negue que o PGBL permite o resgate da totalidade das contribuições vertidas ao plano pelo participante (art. 14, III, da LC 109/2001), essa faculdade concedida ao participante de fundo de previdência privada complementar não tem o condão de afastar, de forma inexorável, a natureza essencialmente previdenciária e, portanto, alimentar, do saldo existente. 3. Por isso, a impenhorabilidade dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar deve ser aferida pelo Juiz casuisticamente, de modo que, se as provas dos autos revelarem a necessidade de utilização do saldo para a subsistência do participante e de sua família, caracterizada estará a sua natureza alimentar, na forma do art. 649, IV, do CPC. 4. Ante as peculiaridades da espécie (curto período em que o embargante esteve à frente da instituição financeira e sua ínfima participação no respectivo capital social), não se mostra razoável impor ao embargante tão grave medida, de ter decretada a indisponibilidade de todos os seus bens, inclusive do saldo existente em fundo de previdência privada complementar - PGBL. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. No caso vertente, verifica-se que fora efetivada a construção judicial de valores existentes na conta corrente pela qual o executado Vainer Finatti auferiu o benefício da previdência privada complementar (BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A), no valor de R\$ 3.913,83, conforme os extratos acostados às fls. 501/502 e 520/52. De outra banda, restou evidenciado nos autos que o requerente também é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 2.142,63, consoante extrato do Sistema Pleno da Previdência Social acostado à fl. 511. Assim, na esteira da diretriz consolidada pelo STJ, poder-se-ia concluir pela procedência do pedido de levantamento da construção. Contudo, é de bom alvitre observar que a penhora, realizada na data de 16/10/2015, incidiu apenas sobre o valor de R\$ 909,99 (novecentos e nove reais e noventa e nove centavos), sendo que, em 14/09/2015, houve um crédito no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) decorrente de depósito de cheque (vide fls. 490-v e 520). Logo, tendo em vista que o valor construído é inferior ao crédito auferido pelo executado e desprovido da proteção legal da impenhorabilidade, eis que não se qualquer prova nesse sentido, não é correto afirmar que a penhora em tela tenha alcançado valores insuscetíveis de inconstrição. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de levantamento da construção judicial realizada na conta corrente do executado Vainer Finatti. Encaminhe-se ordem ao Banco do Brasil, através do sistema BACEN JUD, para transferência do montante construído para uma conta judicial (DJE), à disposição deste juízo, no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995. Intimem-se.

0003794-28.2005.403.6113 (2005.61.13.003794-0) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS CAT-LINE LTDA.-ME(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X GUSTAVO HENRIQUE PIMENTA X JOSE DARCI RIBEIRO PIMENTA

Fl. 301: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do valor total depositado na conta judicial n. 3995.635.2162-8 (fl. 305), em renda definitiva da União, DEBCAD 80.4.05.136120-95, comprovando a transação nos autos. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que atualize a dívida e requiera o que for de seu interesse. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

0001047-71.2006.403.6113 (2006.61.13.001047-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SOBRADO PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SPI133029 - ATAIDE MARCELINO E SPI50512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X ANTONIO ALVES PEREIRA FILHO X PEDRO HENRIQUE MIGUEL

Homologo a desistência das penhoras efetuadas à fl. 403. Desnecessária a expedição de Mandado de Levantamento, haja vista que não foram efetivados os respectivos registros junto ao cartório competente. Tendo em vista que a exequente está realizando diligências administrativas para localização de bens do devedor, defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 3 (três) meses. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que requiera o que for de direito. Intime-se.

0001364-35.2007.403.6113 (2007.61.13.001364-6) - FAZENDA NACIONAL X FAMEL COUROS LTDA EPP X MARIO LUIS DE LIMA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

Dê-se ciência ao terceiro interessado, petionário de fls. 382-383 (ADP Empreendimentos Imobiliários Ltda.), do ofício encartado às fls. 397-398, do 1º CRI de Franca/SP. Após, abra-se vista à exequente para que cumpra o segundo parágrafo da decisão de fls. 389. Intimem-se.

0001319-94.2008.403.6113 (2008.61.13.001319-5) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X LUIS ROBERTO PINTO(SPI11006 - EDINALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO)

Fl. 165: requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF, haja vista que a execução encontra-se apenas parcialmente garantida. Tendo em vista a ordem de preferência estabelecida pelo art. 11 da Lei nº 6.830/1980, defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, em caráter de reforço ou substituição, conforme eventual quantia que a medida alcançar. Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da(s) executada(s) LUIS ROBERTO PINTO, CPF 005.466.358-06, até o montante da dívida informado à fl. 166 (R\$ 3.505,06). Sendo

positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, ciente de que não terá reaberto o prazo para oposição de Embargos à Execução.No caso de valores ínfimos, considerando o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio.Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0001333-78.2008.403.6113 (2008.61.13.001333-0) - FAZENDA NACIONAL X VIME ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X MEIRECLAIR RIBEIRO GONCALVES DE SOUSA(SPI59065 - DANIEL ITOKAZU GONÇALVES)

Defiro o requerido. Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens passíveis de penhora. Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) Exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0001683-66.2008.403.6113 (2008.61.13.001683-4) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS SAMELLO SA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Fl. 1107: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF, em virtude do insucesso das hastas públicas realizadas nos autos. Tendo em vista as inúmeras hastas públicas designadas nos autos com resultados negativos, defiro o pedido nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) Calçados Samello S.A. - CNPJ 47.954.581/0001-64, até o montante da dívida informado às fls. 1117-1118 (R\$ 1.607.427,10). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, cientificando-o(s) de que não dispõe de prazo para oposição de embargos à execução. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Caso o bloqueio seja positivo, com valor suficiente para garantia do juízo, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido, formulado pela exequente, de desistência da penhora efetuada nos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001852-53.2008.403.6113 (2008.61.13.001852-1) - FAZENDA NACIONAL X SISTESE-SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA X VERIDIANA CARVALHO SEGATO DINIZ(SP065205 - MARIA DE LOURDES BARQUET VICENTE E SP190969 - JOSÉ CARLOS VICENTE)

Fl. 193: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que, até a presente data, não houve pagamento do débito ou garantia do juízo e há informação nos autos acerca da rescisão do parcelamento, defiro o pedido nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) Sistese - Sistemas de Informação Ltda. - CNPJ 00.272.877/0001-31 e Veridiana Carvalho Segato Diniz - CPF 141.073.758-62, até o montante da dívida informado às fls. 195 (R\$ 35.308,28). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, cientificando-o(s) do prazo para oposição de embargos à execução. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002474-98.2009.403.6113 (2009.61.13.002474-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X CALCADOS ADVENTURE LTDA X MANOEL DEVAIR RODRIGUES X MATEUS RIBEIRO DA SILVA LELIS(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA E SP293610 - PAULA RENATA CEZAR MEIRELES)

Trata-se de Ação de Execução Fiscal oposta pela Fazenda Nacional em face de Calçados Adventure Ltda., Manoel Devair Rodrigues e Mateus Ribeiro da Silva Lelis para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa. Após a inclusão dos sócios no polo passivo e citação dos mesmos, Mateus Ribeiro da Silva Lelis alegou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, uma vez que fora inserido como sócio da devedora principal (Calçados Adventure Ltda.) por meio fraudulento, eis que teve seus documentos extraviados; e acrescenta que não constitui empresa alguma e desconhece a pessoa dos sócios (fls. 166/171). Juntou documentos às fls. 172/224. Instada (fl. 227), a Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 229/230. Ora, considerando toda narrativa despendida pela parte devedora acerca de sua ilegitimidade para figurar no presente feito, registro não ser este o meio adequado para deslinde da questão. É evidente que não há documentação conclusiva que obste o prosseguimento da execução, razão pela qual a tese de ilegitimidade passiva requer dilação probatória, o que é insuscetível de realização no âmbito deste feito. Assim, abra-se vista à Fazenda Nacional para prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. Intimem-se.

0000294-75.2010.403.6113 (2010.61.13.000294-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X ARS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP264954 - KARINA ESSADO) X RICARDO TASSO X CARLOS SAMUEL DE OLIVEIRA

Tendo em vista a petição do(a) exequente (fl. 126), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.Aguardar-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido. Cumpra-se.

0000692-22.2010.403.6113 (2010.61.13.000692-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IND/ DE CALCADOS KATIA LTDA X JOAO CACERES MUNHOZ X JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

Indefiro o pedido de exclusão do polo passivo feito pelo coexecutado José Carlos Cáceres Munhoz, haja vista que a questão já foi objeto de apreciação por este juízo, inclusive com interposição de recurso de Agravo de Instrumento, cuja decisão transitou em julgado (fls. 491/497). Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 512.Intimem-se.

0000688-48.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DE FRANCA E REGIAO(SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000780-26.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X LANCHONETE E CAFE DOM PEDRO LTDA - ME X VILMA DE LIMA X ELISABETE CRISTINA RIZZIERI

Fl. 121: suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 48 da Lei 13.043/2014, por se tratar de débitos com o FGTS com valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.Intimem-se.

0001106-83.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X D CALLE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE(SPI02039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X ANTONIO DELSON CLAYTON MEDEIA

Fls. 86/87: trata-se de pedido formulado pela exequente para que seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), nos moldes do disposto no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, uma vez que houve esgotamento prévio dos meios disponíveis para localização de bens do devedor para garantia total do juízo. O referido artigo do CTN estabelece que: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferências de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de sua atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Pois bem, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado, com exceção do bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), uma vez que a medida já foi deferida à fl. 79, com resultado negativo. Assim, determino à Secretaria que registre a indisponibilidade de bens imóveis através do Sistema da Central de Indisponibilidade da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, bem como a expedição de ofícios aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, para que seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s) D CALLE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE - CNPJ 06.887.899/0001-92; ANTONIO DELSON CLAYTON MEDEIA - CPF 094.856.908-51, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intime-se.

0001841-19.2011.403.6113 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X TRADPAR COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SPI67756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X ANTONIO HUMBERTO COELHO

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001922-65.2011.403.6113 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X PEPASA PEDREIRA E PAVIMENTACAO SANTA ADELIA LTDA(SP101586 - LAURO HYPOLITO)

Fl. 125: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do valor total depositado na conta judicial n. 3995.635.9255-0 (fl. 113, 119,123 e 129), através da GRU (fl. 126), em renda do IBAMA, comprovando a transação nos autos. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito trazendo aos autos o valor atualizado da dívida. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intime-se.

0000092-93.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SPI85627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE E SP208987 - ANA ANGÉLICA SERAPHIM DE PAULA)

Fls. 208: oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do valor total depositado na conta judicial de nº. 3995.280.00009143-0 (fl. 198), em renda definitiva da União (DEBCAD 40479766-0), comprovando a transação nos autos. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito, devendo ainda trazer aos autos o valor atualizado da dívida, bem como

informar acerca do parcelamento noticiado. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intime-se.

0000909-60.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS STEPHANI LTDA(SP262560 - WANDO LUIS DOMINGOS E SILVA)

Fl. 135: Promova-se a penhora dos imóveis transpostos nas matrículas de nºs 244 e 245, do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca/SP, pertencentes ao representante legal da empresa executada, o Sr. Antônio Augusto Stephani, através de termo nos autos (artigo 845, parágrafo 1º, do CPC). Promova-se o registro da penhora, preferencialmente, através do sistema ARISP. O representante legal da empresa executada, o Sr. Antônio Augusto Stephani - CPF 654.271.908-30, será constituído depositário, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato construtivo. Após a lavratura do termo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s), cientificando-o(s) do prazo para oposição de embargos à execução, bem como da avaliação realizada nos autos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001748-85.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda. para o recebimento de débitos previdenciários. Houve regular tramitação do feito, inclusive com penhora e avaliação de bem imóvel ofertado pela parte executada (imóvel de matrícula nº 59.036, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca). Posteriormente, a parte executada apresentou impugnação ao laudo de avaliação do bem realizado pela Oficial de Justiça, requerendo a nulidade da avaliação, e subsidiariamente, acolher a impugnação para o fim de fixar o valor do bem penhorado de acordo com o estimado por perito em engenharia civil, qual seja, R\$ 3.247,713 (três milhões, duzentos e quarenta e sete mil e setecentos e treze reais). Instada a manifestar-se, a fazenda Nacional concordou com os valores apresentados pela executada. Assim, não havendo oposição por parte da exequente, acolha parcialmente a impugnação apresentada pela executada, para o fim de fixar o valor do bem imóvel penhorado ((imóvel de matrícula nº 59.036, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca) em R\$ 3.247,713 (três milhões, duzentos e quarenta e sete mil e setecentos e treze reais). Intimem-se.

0002117-79.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X PRONTOMED - PRONTO ATENDIMENTO MEDICO DOMICIL(SP079313 - REGIS JORGE)

Fl. 73: oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando informações acerca da transformação em pagamento definitivo dos valores depositados na conta nº 3995.280.00009032-8, haja vista a informação da Fazenda Nacional de que tais valores não foram localizados no sistema da Receita Federal. Com a resposta, abra-se nova vista à exequente para que atualize a dívida e requeira o que for de seu interesse. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

0003330-23.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Trata-se de pedidos formulados pela sociedade empresária executada, H. BETTARELLO CURTIDORA E CALÇADOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, para que seja emitido juízo de retratação acerca da decisão que rejeitou a impugnação à penhora e determinou o arremate do presente feito à ação nº 0001083-35.2014.403.6113, bem assim, que sejam liberados os valores bloqueados através do sistema BacenJud em contas de sua titularidade mantidas junto ao Banco do Brasil S/A (R\$ 747,85), ao Banco Bradesco S/A (R\$ 211,40) e Banco do Nordeste (R\$ 125,22), totalizando montante equivalente a R\$ 1.184,47 (um mil, cento e oitenta e quatro reais e quarenta e sete centavos). Defende a impenhorabilidade das contas bancárias da pessoa jurídica em recuperação judicial, porque a admissão da penhora de ativos financeiros desvirtua o instituto da preservação e da continuidade das atividades empresariais, bem como, afronta o princípio da função social da empresa, inviabilizando o pleno funcionamento e comprometendo o cumprimento das obrigações e seu capital de giro. Nesse diapasão pretende que seja observado entendimento recente exarado em recurso interposto pela executada perante o E. TRF da 3ª Região. Requer a liberação dos valores bloqueados (fls. 85/94) e que seja emitido juízo de retratação acerca da decisão agravada (108/109). Juntou documentos (fls. 95/97). Brevemente relatado. Decido. Inicialmente, em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. O Novo Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 833-Art. 833. São absolutamente impenhoráveis: Art. 833. São impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guardem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; VI - o seguro de vida; VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei; XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra. No caso vertente, a pretensão da executada merece rejeição. De fato, em relação aos valores bloqueados junto às contas mantidas pelo executado perante o Banco do Brasil S/A (R\$ 747,85), o Banco Bradesco S/A (R\$ 211,40) e o Banco do Nordeste (R\$ 125,22), o totalizando montante equivalente a R\$ 1.184,47 (um mil, cento e oitenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), registro que não há comprovação de impenhorabilidade, razão pela qual mantenho o bloqueio. Ademais, o simples fato de a sociedade empresária executada encontrar-se em recuperação judicial não impede o prosseguimento da execução fiscal, considerando a predominância do interesse público e a preferência dos créditos de natureza tributária, conforme estabelece o artigo 186 do CTN. De outra banda, não restou comprovado nos autos que a manutenção da construção impedirá o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial. Nesse sentido, à guisa de ilustração, confira-se o seguinte julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, 7º DA LEI N.º 11.101/2005. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. BACEN JUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. O plano de recuperação judicial não tem o condão de suspender a ação de execução fiscal. A agravante não logrou demonstrar que o deferimento da penhora on line impedirá a consecução do Plano de Recuperação Judicial. Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. Estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo. Ausência de ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, sendo desnecessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis. Restou pacificada pelo C. STJ que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 655 e 655-A do CPC c.c. art. 185-A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80. Agravo regimental, conhecido como legal, a que se nega provimento. (Grifei). (TRF da 3ª Região, AI 510334, Processo nº 00183376120134030000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, e-DJF3: 11.12.2013). Não obstante a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento em outro processo pelo E. TRF da 3ª Região, data vênica, mantenho meu entendimento. Desse modo, INDEFIRO o pedido de execução. Encaminho ordem ao Banco do Brasil, Banco Bradesco e Banco do Nordeste através do sistema BACEN JUD, para transferência do montante construído para uma conta judicial (DJE), à disposição deste juízo, no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995. Intimem-se.

0001530-23.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda. para o recebimento de débitos previdenciários. Houve regular tramitação do feito, inclusive com penhora e avaliação de bem móvel ofertado pela parte executada (uma máquina Main Group 2 estações de TR Modelo SP280-2 - patrimônio 6948 - ano 2005). Posteriormente, a parte executada apresentou impugnação ao laudo de avaliação do bem realizado pelo Oficial de Justiça, pugando pela realização de perícia por profissional habilitado (fls. 98-103). Instada a manifestar-se a Fazenda Nacional rebateu a impugnação da executada. Alega que o auxiliar da justiça se pautou em pesquisa de mercado e, principalmente, na circunstância de a máquina encontrar-se desmontada e sem funcionamento há dois anos. Aduz que a parte executada não apresentou elementos que demonstrem o real valor do bem se baseando apenas em sua expertise, o que é insuficiente para tal (fl. 106, verso). Isto posto, considerando o interesse da devedora na realização de perícia avaliatória, defiro a realização de nova avaliação e constatação de funcionamento do bem móvel penhorado às fls. 89 (uma máquina Main Group 2 estações de TR Modelo SP280-2 - patrimônio 6948 - ano 2005) nos termos abaixo delineados. Nomeio como perito avaliador oficial o engenheiro Paulo Roberto Marques Fernandes - CPF 059.190.958-81, que deverá apresentar seus honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de proposta de honorários periciais. Sem prejuízo, faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação desta decisão, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do artigo 465 e no artigo 469, ambos do Novo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente. Deverá a parte executada providenciar o recolhimento dos honorários periciais, através de depósito bancário à ordem do juízo, no prazo de 05 (cinco) dias a partir de sua intimação para tal providência, sob pena de preclusão (artigo 95, parágrafo 1º do NCPC). Deverá o perito nomeado apresentar o laudo no prazo de 10 (dez) dias da sua intimação para tal providência. Providencie a Secretaria o cumprimento desta decisão com as intimações pertinentes. Int.

000348-65.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X IND E COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS MANTOVANI LTDA(SP238646 - FREDERICO GUILHERME QUEIROZ MANTOVANI)

Intime-se a executada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, do NCPC). Havendo interposição de recurso de apelação pela executada, dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo supra. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002025-33.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE RONDONIA-CREMERO/RO(RO004503 - RODRIGO TOSTA GIROLDO) X ANTONIO CARLOS MOREIRA(SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA)

Trata-se de ação de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia - CREMERO em face de Antônio Carlos Moreira, objetivando a cobrança de débitos inscritos em dívida ativa. Após a citação, o executado interps exceção de pré-executividade às fls. 18/37. Instado (fl. 38), não houve manifestação do exequente acerca da exceção de pré-executividade (fl. 173). Concedeu-se novo prazo para as providências necessárias ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção (fl. 47) e, embora intimado (fl. 49), não houve cumprimento (fl. 50). É o relatório. Decido. O artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, prevê a extinção do processo sem resolução do mérito quando a parte autora abandonar a causa por mais de 30 dias. Na espécie, tem-se que o patrono do exequente foi intimado em duas oportunidades distintas, através de carta com aviso de recebimento, conforme preceito o artigo 273, inciso II, do Código de Processo Civil quando a parte é domiciliada fora do juízo, e deixou de cumprir a determinação para o regular andamento do feito. Por conseguinte, o reconhecimento do abandono da causa é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o princípio da causalidade, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I e 4º, inciso III do NCPC, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas ex lege. Procede-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003598-09.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X KASSIO ANDRE JESUS DA CRUZ(SP124211 - CELINA CELIA ALBINO)

Trata-se de pedido formulado pelo executado, KÁSSIO ANDRÉ JESUS DA CRUZ, para que seja afastado o bloqueio incidente sobre valores existentes na conta poupança de titularidade do requerente nº. 0304.013.00003500-3, mantida junto à Caixa Econômica Federal. Em síntese, alega o executado a impenhorabilidade do numerário bloqueado por intermédio do sistema BACENJUD, por referir-se a depósito em conta poupança com limite inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, inciso X do CPC (fl. 19). Foi concedido prazo ao requerente para a juntada de extratos de movimentação detalhada da conta poupança de sua titularidade (fl. 23). Nesse diapasão, requer a liberação do valor construído. Documentos juntados às fls. 22 e 25/27. É o que importa relatar. Decido. O Novo Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 833-Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (...) X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. No caso vertente, à vista dos documentos colacionados aos autos, depreende-se que a ordem de penhora on line restou parcialmente cumprida na data de 07/03/2016, tendo sido construída a importância de R\$ 403,01, pertencente ao executado Kássio André Jesus da Cruz perante a Caixa Econômica Federal. Nesse quadrante, em princípio, é sedutora a tese desenvolvida em abono da pretensão do devedor em face da literalidade da dicação do inciso X do art. 649 do Código de Processo Civil. Todavia, tenho que a aplicação de tal disposição normativa deve ser realizada cum grano salis, não se olvidando, para tal efeito, de se emprestar interpretação teleológica à norma em baila e, ainda, em consonância com a ideia de que constitui dever processual do executado de se abster de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização de penhora (CPC, art. 600, II c/c a parte final do art. 656, 1º). Na espécie, à luz dos extratos carreados às fls. 22 e 25/27, verifica-se a prática de manifestar burla à impenhorabilidade do art. 655-A do

CPC consistente nas intensas e sucessivas movimentações financeiras da conta poupança do executado. À guisa de ilustração, é relevante citar a efetivação diária de saques pelo executado, bem assim, envios e recebimento de transferências eletrônicas de valores (TEV). Enfim, tudo a caracterizar o uso absolutamente desvirtuado da referida conta poupança, cuja proteção legal da impenhorabilidade conferida nos termos do art. 649, X, do CPC tem a finalidade de amparar o pequeno poupador de modo a que o limite de 40 (quarenta) salários mínimos se constitua em uma reserva financeira apta a lhe proporcionar segurança econômica para o atendimento de eventual necessidade futura, e não para o provimento de despesas corriqueiramente contraiadas sob o livre arbítrio do devedor-poupador, em manifesto detrimento do pagamento aos seus credores, sobretudo em se tratando de crédito fazendário o qual goza de preferência em relação aos demais, à exceção dos créditos trabalhistas. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas dos julgados proferidos pelo E. Tribunal Regional Federal da Quinta Região e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que, em casos similares aos dos autos, placitou a exegese ora esposada: TRF/5ª Região PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESBLOQUEIO. CONTA-POUPANÇA. MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS SUCESSIVAS. DESCONFIGURAÇÃO DA NATUREZA DE POUPANÇA. PENHORA. POSSIBILIDADE. 1. O ceme da presente controvérsia diz respeito à verificação da possibilidade ou não de bloqueio judicial de valores depositados em conta-poupança, à luz do disposto no art. 649, X, do CPC. 2. Ora, o referido artigo, em seu inciso X, considera impenhoráveis as quantias depositadas em cadernetas de poupança, desde que não ultrapassem o valor de quarenta salários mínimos. Tal proteção legal se justifica em razão de a poupança se destinar a reservar recursos financeiros para o enfrentamento de eventuais adversidades, constituindo verdadeira garantia contra fatos extraordinários que venham a acontecer. 3. No entanto, a qualidade de conta-poupança, para ser protegida pela impenhorabilidade, deve ser substanciada materialmente, observando quais as transações que são lá efetuadas. Eventual constatação de movimentações intensas acaba por alterar sua natureza, transmitindo-a em verdadeira conta-corrente, passível, de acordo com a legislação (art. 655-A do CPC) e jurisprudência, de constrição judicial. 4. No caso em apreço, verifica-se, a partir do extrato acostado, que a conta bancária foi objeto de diversas movimentações, o que descaracteriza sua condição de conta-poupança. Não seria forçoso concluir que a forma de utilização da referida conta mostra maior proximidade material com uma conta-corrente, que, salvo as verbas de caráter alimentar, não está protegida pela impenhorabilidade do art. 649, X, do CPC. Desse modo, não merece reparo a decisão combatida. 5. Precedente desta Segunda Turma: AG131805/AL. 6. Agravo de instrumento improvido. (grifei). (TRF da 5ª Região, AC 133143, Relator Desembargador Fed. Cesar Carvalho, DJE: 30.05.2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. (EX)SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. DECONSTITUIÇÃO. ÔNUS A CARGO DO EMBARGANTE. PENHORA DE CONTA POUPANÇA. SUCESSIVAS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS. DESCARACTERIZAÇÃO PARA CONTA CORRENTE. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. De acordo com a orientação fixada pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (REsp nº 1104900/SE). 2. Na hipótese dos autos, embora figurando o embargante no título executivo, este não produziu qualquer prova no sentido de demonstrar não ter praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, limitando-se a arguir ter-se retirado da sociedade executada antes da propositura da execução fiscal. Não restou, assim, desconstituída a presunção de legitimidade da CDA, pelo que deve, de fato, aquele responder pelos créditos tributários em execução. 3. Apesar da proteção conferida pelo legislador à poupança (art. 649, X, do CPC), quando a conta assim intitulada mostra-se, na verdade, dadas as sucessivas movimentações financeiras, como conta corrente, a garantia da impenhorabilidade não subsiste. Exegese teleológica do referido dispositivo impõe desconsiderar a garantia legal, se a conta poupança não é utilizada enquanto tal, i. é, como reserva financeira para períodos de necessidade do devedor, quando este foi o intuito do legislador. Do contrário, transmitir-se-ia a proteção conferida pela lei em escudo contra a cobrança de dívidas. Precedentes desta Corte. 4. No que toca ao valor da causa, em sua petição inicial, o embargante declinou, como tanto, tão somente o montante de R\$ 1.000,00, quando a dívida fiscal em execução importa em R\$ 34.132,32 (valor atualizado em jun/2009). Se a pretensão, neste feito, era afastar a responsabilidade tributária, e considerando que o valor da causa deve refletir o conteúdo econômico da demanda, é inequívoca a incorreção do montante apontado pelo embargante. Destes modo, sendo a matéria de ordem pública, correta, a sua alteração, de ofício, pelo magistrado. Apelação a que se nega provimento. (grifei). (TRF da 5ª Região, AC 531410, Relator Desembargador Fed. Marcos Mairton da Silva, DJE: 13.02.2014). TJ/DF AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. CONTA-CORRENTE. PENHORA. BACEN JUD. MITIGAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. CONTA-POUPANÇA. DESVIRTUAMENTO. UTILIZAÇÃO COMO CONTA-CORRENTE. POSSIBILIDADE DE PENHORA. I - O comparecimento voluntário do devedor no processo supre a falta de citação, na forma do art. 214, 1º, do CPC. II - O devedor não indica bens, tampouco manifesta interesse no pagamento da dívida. Exauridos os meios à disposição do credor, procede o bloqueio judicial dos depósitos em conta-corrente, por meio de Bacen Jud, sobretudo quando limitado a 30%, pois nesse percentual não há prejuízo à sobrevivência. III - A penhora de dinheiro, em conta-corrente, está em consonância com o disposto nos arts. 655 e 655-A do CPC, bem como é o meio apto a garantir a celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional. IV - Procede a penhora de valores depositados em conta-poupança do devedor quando, em face de sua movimentação, ela está sendo utilizada como conta-corrente. V - Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TJ-DF - AGI: 20140020236466 DF 0023817-39.2014.8.07.0000, Relator: Vera Andriighi, Data de Julgamento: 03/12/2014, 6ª Turma Cível, DJE: 16/12/2014. Pág.: 321) Destarte, face à descaracterização da conta poupança, não merece prosperar o pedido do executado no tocante à impenhorabilidade e consequente liberação do valor bloqueado inferior a 40 salários mínimos. Desse modo, INDEFIRO o pedido do executado, ficando deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista o cumprimento parcial da penhora on line, dê-se vista à União para requerer o que direito. P. R. I.

0003961-93.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE REGIONAL DE FRANCA(SP205267 - DANIELA RAIMUNDO LUCINDO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI)

ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE FRANCA - APAS interpõe exceção de pré-executividade (fls. 15/20), sustentando, em síntese, que a presente execução é infundada, eis que o débito em questão está sendo discutido judicialmente por meio da ação de Mandado de Segurança nº 0000436-45.2011.403.6113, que se encontra em fase de recurso, estando realizando os depósitos judiciais das parcelas relativas às contribuições questionadas. Requer o cancelamento da CDA e a consequente extinção da execução, bem assim, a condenação da exequente nos ônus sucumbenciais. Juntou procuração e documentos (fls. 21/59). Em sua manifestação (fl. 62), a Fazenda Nacional requereu a extinção do processo em razão do cancelamento do crédito tributário na via administrativa, pugnando pela não condenação em honorários, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Juntou documentos (fls. 63/65). O executado juntou documentos e reiterou o pedido de extinção do feito (fls. 66/83). É a síntese do que interessa. A presente exceção merece acolhimento. De fato, o crédito tributário está com a exigibilidade suspensa em razão da existência de discussão judicial acerca das contribuições em tela, consoante documentos colacionados aos autos. Nessa esteira, verifico que após manifestação da executada, a Fazenda Nacional informou que houve o cancelamento administrativo do crédito, requerendo a extinção do feito (fl. 62). Quanto aos honorários advocatícios, não se aplica ao presente caso a hipótese prevista no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, pois somente após a provocação do executado, com interposição de exceção de pré-executividade, e não por iniciativa da exequente, houve a informação de cancelamento da inscrição e pedido de extinção da ação. Desse modo, quando a executada é citada e contrata advogado para arguir a ocorrência de vício na execução fiscal, demonstrando a inexigibilidade do crédito tributário, não há que se falar em ausência de ônus. Registre-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA EM VIRTUDE DA NULIDADE DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL APÓS A CITAÇÃO DO EXECUTADO. ARTIGO 26 DA LEI. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. Os honorários advocatícios devem ser imputados à Fazenda Pública quando o pedido de extinção da execução fiscal ocorrer em virtude do cancelamento da inscrição da dívida ativa, baseada em lançamento tributário nulo, quando já efetivada a citação do executado. 3. Deveras, a ratio legis do artigo 26 da Lei 6.830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução. Isto, porque a referida norma se dirige à hipótese de extinção administrativa do crédito com reflexos no processo, o que não se equipara ao caso em que a Fazenda, reconhecendo a nulidade da dívida, desiste da execução. 4. In casu, verifica-se que a sentença extinguiu o processo sem julgamento de mérito, após a citação do devedor, em sede de embargos, razão pela qual se revela escorreita a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios. 5. Aplicação analógica da Súmula 153/STJ. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 963.782/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJE 05.11.2008; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJE 16.04.2008; REsp 858.922/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 05.06.2007, DJ 21.06.2007; e REsp 814.513/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 04.04.2006, DJ 18.04.2006). 5. Agravo regimental desprovido. (AGA 200801668117, Primeira Turma, Relator Min. LUIZ FUX, DJE 18/08/2010) Por estas razões e por tudo mais que dos autos consta, ACOLHO a exceção de pré-executividade interposta e, por consequência, tendo ocorrido o previsto no artigo 26 da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do Novo Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I e 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004013-89.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X PRONTOMED ASSISTENCIA DOMICILIAR A SAUDE S/S LTDA(SP079313 - REGIS JORGE)

Considerando que o veículo indicado à penhora encontra-se com alienação fiduciária, intime-se a executada para trazer aos autos documentos que demonstrem a situação atual do financiamento (total de parcelas, quantidade de parcelas pagas e saldo para quitação). Após, dê-se nova vista à exequente. Intimem-se.

0004041-57.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS RODOV DE FRANCA(SP219524 - ELAINE CRISTINA SILVA DE SOUZA)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 29), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se a executada para regularizar sua representação processual. Dispensada a intimação da exequente, conforme equerido.

0000320-63.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CLINICA ODONTOLOGICA UNIAO DE FRANCA LTDA - ME(SP312921 - TAYLOR MATOS DE PAULA OLIVEIRA E SP321569 - THIAGO MENEZES GRANZOTTI)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 54), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se a executada. Dispensada a intimação da exequente, conforme equerido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003282-45.2005.403.6113 (2005.61.13.003282-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404620-50.1997.403.6113 (97.1404620-3)) NELSON MARTINIANO X WILSON TOMAS FRESOLONE MARTINIANO X MARCO ANTONIO FRESOLONE MARTINIANO X MARCO ANTONIO ABRAO X NELSON FRESOLONE MARTINIANO(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X NELSON MARTINIANO X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Ação de Embargos à Execução Fiscal em que Nelson Martiniano promove a execução de verba honorária em face da Fazenda Nacional. Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

000465-37.2007.403.6113 (2007.61.13.000465-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-66.2001.403.6113 (2001.61.13.000509-0)) CURVASA CURTIDORA VALE DO SAPUCAI LTDA X HUGO LUIZ BETARELLO(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X INSS/FAZENDA X CURVASA CURTIDORA VALE DO SAPUCAI LTDA X INSS/FAZENDA X HUGO LUIZ BETARELLO

Fl. 538: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do valor total depositado na conta judicial nº. 3995.005.9205-3 (fl. 539), em renda da União, através de DARF, código da receita 2864, comprovando a transação nos autos. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da quitação da dívida. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3056

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000869-73.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO CHAQUINE CALIXTO(MG140942 - JOSE DA SILVA PINTO COELHO)

Tendo em vista o teor da informação retro, designo o dia 09 de maio de 2016, às 16:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que ocorrerão a oitiva de 01 testemunha arrolada pela acusação - o policial militar JOSÉ MARIA DA SILVA, eventual oitiva da testemunha arrolada pela defesa EMERSON DOS SANTOS BERGO, uma vez que foi facultado à defesa apresentá-la em audiência, independentemente de intimação, e o interrogatório do acusado FLÁVIO CHAQUINE CALIXTO. Oficie-se ao E. Juízo Deprecado, visando à requisição da testemunha arrolada pela acusação para participar de audiência por videoconferência. Requisite-se o acusado ao CDP de Franca/SP e a sua escolta e condução à Delegacia de Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP. Comunique-se ao NUAR. Ciência às partes acerca da decisão de fl. 194. Intime-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPÍ

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4987

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000987-30.1999.403.6118 (1999.61.18.000987-1) - EUDOXIO ALEXANDRINO X VITORIO VILANOVA X MARIA ALVES DE OLIVEIRA VILANOVA X MARIA DE LOURDES VILANOVA JACINTO X JOSE JACINTO X ZELIA APARECIDA VILANOVA AGUIAR X ANTONIO GALVAO AGUIAR X MARIA IRENE VILANOVA ROSAS X MARIA RITA VILA NOVA DA SILVA X NELSON GALDINO DA SILVA X DULCINEA MARIA VILANOVA DA CONCEICAO X BENEDITO DE PAULA VILANOVA X ARLETE MARIA DA CONCEICAO VILANOVA X MARIA AUXILIADORA VILANOVA X FRANCISCO VILANOVA X ELZA DOS REIS VILLA NOVA X MARIA DE LOURDES VILANOVA JACINTO X JOAQUIM LOPES SIQUEIRA X OCTACILIO RODRIGUES X TEODORO LEMES X ISILDA APARECIDA LEMES X VALDEMIR BORGES LEMES X MARIA ALICE LEMES X JOSE LUIZ LEMES X MARLY APARECIDA LEMES X WALTER BORGES LEMES X AILTON BORGES LEMES X MARLENE LEMES CARVALHO DOS SANTOS X MARIA ISABEL LEMES PEREIRA X MARCOS DIAS PEREIRA X DIRCEU LEMES X ZILDA MARIA GERALDO LEMES X JOSE ROBERTO RIBEIRO X MARIO ANTONIO DOS SANTOS X IRACEMA MARIA COMODO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES GERMANO X MARIA APARECIDA MARTINS BARBOSA X BENEDICTO BARBOSA X MARIA BENEDITA TUNICE X JOSE CARLOS TUNICE X BENEDITO SERGIO MARTINS X FRANCISCO DE ASSIS MARTINS X WALDYCE DE CASTILHO GALVAO X JOAQUIM GALVAO DE FRANCA RANGEL FILHO X ADRIANA ALVES MILEO GALVAO X MARIA ALICE GALVAO AZEVEDO X JOAO DA SILVA AZEVEDO X FRANCISCO SERGIO CASTILHO GALVAO X CINTHYA LEITE FRANCIS GALVAO X ROMULO VERLANGIERI PIRES X NELSON RABELO DE ARAUJO X ZILDA LOURENCO RABELO DE ARAUJO X MARIA DE LOURDES SILVA PEIXOTO X FREDERICO JORGE MEISSNER X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X FRANCISCO PIRES X TEREZINHA MARIA DE JESUS GOMES PIRES X JOSE BERNARDES X GERALDO MATIAS BARBOSA X JOSE ALVES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA GOMES ALVES X SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS X JOAO BOSCO ALVES DOS SANTOS X GILBERTO ALVES DOS SANTOS X ERCI COSTA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO ALVES DOS SANTOS X ROSA DAS GRACAS DE OLIVEIRA SANTOS X FRANCISCO ALVES DOS SANTOS X REGINA MARIA VIEIRA TELLI DOS SANTOS X MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS X PEDRO ANTONIO DOS SANTOS X JAIR TOMIROTTI ALVES X HELENA APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS ALVES X ANA HELENA MONTEIRO ALVES X SERGIO BENEDITO NUNES VELOSO X MARIA ANTONIA DE ALMEIDA FONTAO X MARIA LUCIA FONTAO X ENIO WALDEMAR FONTAO X MARIA CELESTE DO NASCIMENTO X ELENI APARECIDA FONTAO DE CASTRO X JOAQUIM DE CASTRO X ANTONIO CLARO DOS SANTOS - ESPOLIO X ONDINA ROSA DE OLIVEIRA SANTOS X ROSANGELA MARA DOS SANTOS X ANTONIO CLARO DOS SANTOS FILHO X CLAUDIA HELENA SOARES DOS SANTOS X ROSANA APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO X JOAO BRAZ DO NASCIMENTO X ROSA MARIA DOS SANTOS PINTO X JORGE LUIS DOS SANTOS X GILBERTO DOS SANTOS X VERA APARECIDA DE FREITAS SANTOS X ROSELY APARECIDA DOS SANTOS INACIO X ANTONIO LEVOISE INACIO X ROSIMEIRE APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA X AMARILDO HELIO DE OLIVEIRA VIEIRA X GILSON DOS SANTOS X JANILZA BRANDAO DE SIQUEIRA SANTOS X LUIZA GONCALVES ARREZI X ARLETE APARECIDA ARREZZI DE SOUSA X SERGIO CAETANO X HELIO FERREIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001161-39.1999.403.6118 (1999.61.18.001161-0) - JOSE MATIDIOS DOS SANTOS FILHO X BENEDITA DOS SANTOS X AUGUSTO GODOY X CELESTE APARECIDA GODOY DA CRUZ X ANTONIO CARLOS PEREIRA DA CRUZ X SOLANGE MARIA GODOY X MARCELO GONCALVES DE ARAUJO X ERMINDO BENEDETTI X JOAO LUZIA DA SILVA X ALEXANDRA CRISTINA DA SILVA - INCAPAZ X EDMEA REGINA DA SILVA X HILDA MARIA DOS SANTOS PIMENTA X JOAO GUSTAVO X FRANCISCO DOS SANTOS X ROMAO BEZERRA DA SILVA X FERNANDO GOBO X OLIVIO PEREIRA DE CARVALHO X MARIA ANTUNES DE CARVALHO X CLARA LUCIA DE CARVALHO X SONIA APARECIDA DE CARVALHO LIMA X NAZARIO NUNES DE LIMA X PAULO ADALBERTO DE CARVALHO X MARIA ANGELICA PEREIRA CORREARD DE CARVALHO X JOSE ROBERTO CARVALHO X MARIA DE FATIMA DUTRA CARVALHO X OLIVIO GILBERTO DE CARVALHO X LUCIA DAS GRACAS PEREIRA DE CARVALHO X BENEDITA JANDIRA DE CASTRO X BENEDITO CAVALCA X JOSE MOREIRA DA SILVA X ARGENTINA FERREIRA DA SILVA X ANDREA FERREIRA DA SILVA X MARCIO ROGERIO SANTOS X CLAUDIO MOREIRA DA SILVA X BENEDITA ANGELICA GUIMARAES DA SILVA X CLEIDE APARECIDA DA SILVA X LOURENCO PIRES DE OLIVEIRA X ADRIANO JOSE FERREIRA DA SILVA X DALEXANDRA MARCIA SOUZA BRAVIM SILVA X ANGELA FERREIRA DO COUTO LEITE X JOSE MORAIS LEITE X MARCO ANTONIO DO COUTO X ANGELA IMACULADA DE CARVALHO COUTO X ROSANGELA CONCEICAO DO COUTO X LUIS CARLOS DE CARVALHO X JOAQUIM BENTO DA SILVA X ESTER REIS X PAULO DA ROCHA X MARIA SOARES X JOSE GOMES X CORNELIA DE SOUZA SANTOS X FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS X FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS X ANA CRISTINA DE SOUZA SANTOS X FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS FILHO X ROZIANE REZENDE RIBEIRO SANTOS X ROXANE REZENDE RIBEIRO SANTOS - INCAPAZ X ROGER REZENDE RIBEIRO SANTOS - INCAPAZ X ROZIANE REZENDE RIBEIRO SANTOS X ROZIANE REZENDE RIBEIRO SANTOS X AMERICA IZABEL CARVALHO CAVALCA X JOSE FIRMINO DO NASCIMENTO X BENEDITO DOS SANTOS X JOSE BARBOSA VIEIRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA HONORIO DOS SANTOS X MARIA LUIZA DA SILVA SANTOS X JOSE RAYMUNDO X PEDRO RODRIGUES DA COSTA X TEREZINHA DE OLIVEIRA SOUZA X JOSE LOURENCO DA ROCHA X MANOEL ALVES DE FREITAS X IRATI IMACULADA DELABETTA X ANTONIO JOSE DE SOUZA X APARECIDA GONCALVES GUATURA X TERESA BUENO DE PAIVA PINTO X HERCILIA MARIA SOARES X JOAO BENTO DA SILVA X ANTONIO RIBEIRO BRAGA X NASSIN ABDALLA X LUIZA GEORGINA LETTIERE ABDALLA LLA X NASSIN ABDALLA JUNIOR X SORAYA LETTIERE ABDALLA X PRISCILA LETTIERE ABDALLA X JOSE LUIZ MOREIRA X MARIA APARECIDA SANTOS GOMES DE ARAUJO X LUIZ GONZAGA MARTINIANO X MARIA PERCILLIANA PINTO MARTINIANO X JORGE DOS SANTOS X CARMEN SILVIA FERREIRA DOS SANTOS X JOAO BOSCO FERREIRA DOS SANTOS X JOSE MOREIRA DA SILVA X MARCIO ROGERIO SANTOS X ANGELA FERREIRA DO COUTO LEITE X JOSE MORAES LEITE X MARCO ANTONIO DO COUTO X ANGELA IMACULADA DE CARVALHO COUTO X ROSANGELA CONCEICAO DO COUTO CARVALHO X LUIZ CARLOS DE CARVALHO X ARGENTINA FERREIRA DA SILVA X ANDREA FERREIRA DA SILVA X CLAUDIO MOREIRA DA SILVA X BENEDITA EVANGELICA GUIMARAES DA SILVA X CLEIDE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X LOURENCO PIRES DE OLIVEIRA X ADRIANO JOSE FERREIRA DA SILVA X DALEXANDRA MARCIA SOUZA BRAVIM SILVA X VICENTINA SANTIAGO BARROS PEREIRA X LUIZA DE LOURDES BARROS MIRANDA X FRANCISCO MAXIMO DOS SANTOS X SEBASTIAO MOREIRA X VICENTE AYRES X WALDECYR ROCHA X TEREZINHA DE CARVALHO X LEONIDAS SILVA X LEONEA MARIA DA SILVA X ODETE REIS X SILVANA REIS LOUREIRO DA SILVA X RUBENS ANTONIO DA SILVA X FRANCISCO RIBEIRO COUTO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO E SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001400-43.1999.403.6118 (1999.61.18.001400-3) - MARIA APARECIDA HONORIO SANTOS X MARIA APARECIDA HONORIO SANTOS X NAIR GALVAO DE FRANCA COUTO X NAIR GALVAO DE FRANCA COUTO X GLORIA OLIVEIRA SILVA X GLORIA DE OLIVEIRA SILVA X GENESIO MONTEIRO DA SILVA X MARIA APARECIDA AVARELLI DA SILVA X MARIA APARECIDA AVARELLI DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X MARIA ANGELA DA SILVA X MARIA ANGELA DA SILVA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X AFONSO PINTO DE OLIVEIRA X MARIA HELENA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE RODRIGUES DE MELO X JOEL MARIANO DE MELO X JOAO BATISTA IMEDIATO X JOAO BATISTA IMEDIATO X OTAVIO BATISTA DOS SANTOS X ANA MARIA DA SILVA X BENEDITO DE LIMA X JOSEFINA DA SILVA LIMA X JOSEFINA DA SILVA LIMA X MARIA VICENTINA VIEIRA X MARIA ALICE MENDES VIEIRA X MARIA ALICE MENDES VIEIRA X RICARDO MENDES VIEIRA - INCAPAZ X RICARDO MENDES VIEIRA - INCAPAZ X RODRIGO MENDES VIEIRA - INCAPAZ X RODRIGO MENDES VIEIRA - INCAPAZ X RENATO MENDES VIEIRA - INCAPAZ X RENATO MENDES VIEIRA - INCAPAZ X MARIA ALICE MENDES VIEIRA X JOSE CARLOS VIEIRA X JOSE CARLOS VIEIRA X CANDIDA MARIA DA CONCEICAO VIEIRA BARBOSA X CANDIDA MARIA DA CONCEICAO VIEIRA BARBOSA X EDSON AMARAL BARBOSA X EDSON AMARAL BARBOSA X LAURENTINA MARIA VIEIRA DE BRITO X LAURENTINA MARIA VIEIRA DE BRITO X WALTAIR ALVES DE BRITO X WALTAIR ALVES DE BRITO X HERIBERTO LUIZ VIEIRA X HERIBERTO LUIZ VIEIRA X MARIA AUXILIADORA MARCELINO VIEIRA X MARIA AUXILIADORA MARCELINO VIEIRA X SILVIO ROBERTO VIEIRA

X SILVIO ROBERTO VIEIRA X ELIZABETH CRISTINA MARCONDES GUEDES VIEIRA X ELIZABETH CRISTINA MARCONDES GUEDES VIEIRA X BENEDITO CESAR VIEIRA X BENEDITO CESAR VIEIRA X MARIA DAS GRACAS GOMES DA SILVA VIEIRA X MARIA DAS GRACAS GOMES DA SILVA VIEIRA X JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS X JUCIMARA APARECIDA CAMPOS - INCAPAZ X JUCIMARA APARECIDA CAMPOS - INCAPAZ X JUCINEI CAMPOS - INCAPAZ X JUCINEI CAMPOS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS X AMALIA GONCALVES DE OLIVEIRA TEIXEIRA X AMALIA GONCALVES DE OLIVEIRA TEIXEIRA X JOAO JOSE TEIXEIRA X JOAO JOSE TEIXEIRA X JOAQUIM GONCALVES DE OLIVEIRA X JOAQUIM GONCALVES DE OLIVEIRA X SONIA MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA X SONIA MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA X ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIA CECILIA INACIA DE SOUZA OLIVEIRA X MARIA CECILIA INACIA DE SOUZA OLIVEIRA X MARIA CECILIA INACIA DE SOUZA OLIVEIRA X GERALDA GONCALVES DE OLIVEIRA X GERALDA GONCALVES DE OLIVEIRA X JOSE FIRMINO DE OLIVEIRA X JOSE FIRMINO DE OLIVEIRA X MARIA EVANGELINA DA SILVA SILVESTRE X MARIA EVANGELINA DA SILVA SILVESTRE X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA FERRAZ X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA FERRAZ X ANTONIO MONTEIRO FERRAZ X ANTONIO MONTEIRO FERRAZ X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA FRANCA X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA FRANCA X JOAO BOSCO DE FRANCA X JOAO BOSCO DE FRANCA X PHILOMENA MONTEIRO FERRAZ DE CARVALHO X PHILOMENA MONTEIRO FERRAZ DE CARVALHO X HILDA ADRIANA DE OLIVEIRA X HILDA ADRIANA DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES SILVA ALUISIO X JAIR DA SILVA ALUISIO - INCAPAZ X NEUSA DA SILVA ALUISIO X JOSE BENEDITO RAIMUNDO X JOSE BENEDITO RAIMUNDO X MARIA APARECIDA COELHO OLIVEIRA X MARIA APARECIDA COELHO OLIVEIRA X GIORGIO PIEROTTI X MARIA APARECIDA MARCONDES PIEROTTI X MARIA APARECIDA MARCONDES PIEROTTI X BENEDITO RODRIGUES SOBRINHO X BENEDITO RODRIGUES SOBRINHO X EZEQUIAS FELIPE DOS SANTOS X EZEQUIAS FELIPE DOS SANTOS X MARIA DE PAULA SILVA X MARIA DE PAULA SILVA X JOAO PEDRO DA GRACA X JOAO PEDRO DA GRACA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001576-22.1999.403.6118 (1999.61.18.001576-7) - LUIZ GONZAGA JULIEN X LUCIA MARIA MOREIRA DE SOUZA JULIEN X ALCIDES DOMINGUES FERNANDES X CLEUZA MARCONDES DOS SANTOS FERNANDES X CLEUZA MARCONDES DOS SANTOS FERNANDES X JOAO ORLANDO DE OLIVEIRA X JOAO ORLANDO DE OLIVEIRA X ORLANDO ROLANDO X ALAYDE CORREA ROLANDO X OTAVIO CANDIDO BASTOS X OTAVIO CANDIDO BASTOS X OSCAR JORGE DE LEMOS X OSCAR JORGE DE LEMOS X OSWALDO DOS SANTOS CARVALHO X OSWALDO DOS SANTOS CARVALHO X JOAO GONCALVES OLIVEIRA FILHO X JOAO GONCALVES OLIVEIRA FILHO X PEDRO GONCALVES DE ARAUJO X PEDRO GONCALVES DE ARAUJO X PAULO DINAMARCO RIBEIRO X MARIO NOGUEIRA JARDIM X MARIA LUCIA RIBEIRO JARDIM X ELOY DE FREITAS RIBEIRO FILHO X GRACIE HELENICE RIBEIRO X ZELIA MARIA RIBEIRO X PAULO GARUFE X ANA ANTONIA DE OLIVEIRA GARUFE X PERCIVAL GOMES DA SILVA X GUIOMAR GOMES DA SILVA X GUIOMAR GOMES DA SILVA X PAULO JOSE NUNES X VERA LUCIA ANSELMO X PEDRO PAULO DA COSTA X ZELINDA MARIA DE JESUS COSTA X PEDRO PEREIRA CALDAS X MARIA APARECIDA RODRIGUES CALDAS X MARIA AUXILIADORA RODRIGUES CALDAS SOUZA AGUIAR X RIOMAR DE SOUZA AGUIAR X MARIELZA RODRIGUES CALDAS SOARES X BENEDITO SOARES NETO X MARIANGELA RODRIGUES CALDAS DE JESUS CARVALHO X MANOEL DE JESUS CARVALHO X PEDRO LUIZ RODRIGUES CALDAS X PATRICIA MARA DIAS RODRIGUES CALDAS X MARILEIA RODRIGUES CALDAS X MARINES RODRIGUES CALDAS X ANDRE LUIS RODRIGUES CALDAS X PAULINO PIMENTEL DE MIRANDA X PAULINO PIMENTEL DE MIRANDA X RUFINO DAS CHAGAS BORGES X ROSE DA SILVA BORGES X MARIA IVANEIA GOMES BORGES X MARIA APARECIDA SILVA BORGES GONCALVES X MARCOS DA SILVA BORGES X MARIA DO CARMO GOMES BORGES X RUBENS RIBEIRO X MELANIA GONCALVES RIBEIRO X REGINA ALVES DA SILVA X REGINA ALVES DA SILVA X RUI ALVES PEREIRA X RUI ALVES PEREIRA X RUBENS MARCELINO DA SILVA X RUBENS MARCELINO DA SILVA X PAULO MAGALHAES X ONDINA CALTABIANO MAGALHAES X ONDINA CALTABIANO MAGALHAES X ONDINA CALTABIANO MAGALHAES X RICARDO FIORINI X RICARDO FIORINI X ROSALINA DOS SANTOS GONCALVES X ROSALINA DOS SANTOS GONCALVES X ROZITA SILVA DOS SANTOS X ROZITA SILVA DOS SANTOS X ROQUE RITA X LOIDE RITA X BERENICE RANGEL RITA X JAIR RANGEL RITA X MARIA DA GLORIA AMARO X ROMULO VERLANGIERI PIRES X ROMULO VERLANGIERI PIRES X ROBERTO GONCALVES X ROBERTO GONCALVES X RUTH RANGEL DE CARVALHO ARANHA X RUTH RANGEL DE CARVALHO ARANHA X SYNESIO LEMES DA SILVA X DAVINA LEMES DA SILVA X SEBASTIAO GAROFFE X SEBASTIAO GAROFFE X SEBASTIANA VIEIRA BRANCO X SEBASTIANA VIEIRA BRANCO X SEBASTIANA DE SOUZA MOLINA X SEBASTIANA DE SOUZA MOLINA X SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA X SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA X TEREZA LOURENCO X TEREZA LOURENCO X TEREZINHA DE GUSMAO CAETANO X TEREZINHA DE GUSMAO CAETANO X TEREZINHA LUIZA DE CAMPOS GAMA X TEREZINHA LUIZA DE CAMPOS GAMA X TERESA DE JESUS SILVA DOS SANTOS X TERESA DE JESUS SILVA DOS SANTOS X TEREZINHA DE JESUS ANTUNES DE GODOY X TEREZINHA DE JESUS ANTUNES DE GODOY X VICENTINA ALVES ZANGRANDI X VICENTINA ALVES ZANGRANDI X VICENTE DE PAULA DA SILVA GOMES X VICENTE DE PAULA DA SILVA GOMES X VICENTE LESCURA DE CAMARGO X JOSE BENEDITO LESCURA DE CAMARGO X GERALDO LESCURA DE CAMARGO X MARIA DE FATIMA LESCURA DE CAMARGO X VILMA LESCURA DE CAMARGO X EDNA LESCURA DE CAMARGO X ACACIO LESCURA DE CAMARGO X LOURDES LESCURA CAMARGO DE PAULA X MARCOS ANTONIO DE PAULA X MARCELO LESCURA DE CAMARGO X SILVANA INACIO DE CAMARGO X VICENTE MOREIRA DA SILVA X MARIA DE LOURDES SILVA X ZALINO DOS SANTOS X ZALINO DOS SANTOS X ZILDA ANDRADE DA SILVA NOGUEIRA X ZILDA ANDRADE DA SILVA NOGUEIRA X ZELY ESPINDOLA DA SILVA BARROS X ZELY ESPINDOLA DA SILVA BARROS X WALDIR VICENTE DE BARROS - ESPOLIO X WALDIR VICENTE DE BARROS - ESPOLIO X ZELY ESPINDOLA DA SILVA BARROS X ZELY ESPINDOLA DA SILVA BARROS X YOLANDA ANTUNES ROCHA X FATIMA APARECIDA NUNES ROCHA GALVAO X ANTONIO AUGUSTO FARIA GALVAO X MAURICIO GALVAO ROCHA X MARCELO AUGUSTO GALVAO ROCHA X MARCO ANTONIO GALVAO ROCHA X WALTER JUNQUETTI X WALTER JUNQUETTI X WYLTON IZIDORO PEREIRA X MARIA DE CARVALHO PEREIRA X WALDOMIRO ROCHA X GRACA MARIA DE CARVALHO ROCHA X WELTER LAVORATO X LAURA DE OLIVEIRA LAVORATO X IRENE LEAL DE PAULA CIRICO X ROBINSON LUIZ DE PAULA SIRICO X ORLANDO DE PAULA SIRICO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP106501 - MARIA APARECIDA GALVAO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000570-67.2005.403.6118 (2005.61.18.000570-3) - JOAQUIM MAXIMO SOARES X JESUINO MOREIRA GUEDES X JOAO CAETANO CALTABIANO X JOSE FELIPE TOLEDO X MARIA TEODORO DE TOLEDO X JOAQUIM RODRIGUES FERNANDES X JORGE RODRIGUES FERNANDES X PATRICIA VALERIA DUQUE VALENTE FERNANDES X IRENEIA CARVALHO FERNANDES X MARCELO DA SILVA CHAVES X IVONILDA CARVALHO FERNANDES BARBOSA X JORGE DONIZETI PIRES BARBOSA X IRENILDA DE CARVALHO FERNANDES X HUMBERTO VITOR AMBROZIO CORREA X IZILDA APARECIDA FERNANDES AMBROZIO X JOAO VICENTE DIAS X NEIR VICENTE DIAS X JOSILENE MARIA BARBOSA DA SILVA X GERALDO MAJELA DIAS X CRISTIANE BENEDITA MATHUES DE OLIVEIRA DIAS X ADEMIR VICENTE DIAS X MARILIA ANTUNES DE PAULA DIAS X ANTONIO VICENTE DIAS X MARISA DE OLIVEIRA BATISTA X BENEDITA CRISTINA DIAS LUIZ X EBER DE OLIVEIRA LUIZ X DULCE APARECIDA DIAS BASSANELLI X JOSE CLAUDIO BASSANELLI X MARIA REGINA DIAS LUIZ X JEFFERSON DE OLIVEIRA LUIZ X MARIA DE FATIMA GONCALVES DIAS GOMES X DARCY MARCELINO GOMES X KEISSA MONIQUE DIAS SIMOES X JOSE MARTINS X ELZA ALVES MARTINS X JOSE GUSTAVO X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS X JOVINO BISPO DA SILVA X ENY ROSA MORAES X PEDRO MORAES X JOAO VICENTE DIAS X JAIR ANTONES DE PAULA X BIANCA FRULANI DE PAULA X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X JOSE VILA NOVA X JOAO VIEIRA BORGES X JOSE ANTUNES BARBOSA X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOAO BATISTA IMEDIATO X IVANILDA IMEDIATO DE CAMARGO X JOSE BENEDICTO DE CAMARGO X JOSE ROBERTO IMEDIATO X MARIA LUCIA FERREIRA PEDRO IMEDIATO X JAIRA IMEDIATO VILA NOVA X CHARLES FERNANDES IMEDIATO X IRENE IMEDIATO X MARIA LUCIA IMEDIATO X ANTONIO JOSE ALVES X SUELI APARECIDA IMEDIATO BASSANELLI X SHIRLEY FERNANDES IMEDIATO X IVONETE IMEDIATO MIRA X JOAO PALANDI X JOSE ANTUNES SAMPAIO FILHO X OLINDA GONCALVES SAMPAIO X JACY DOS SANTOS FILHO X CLARICE PORTES DOS SANTOS X JOAO RODRIGUES PROCOPIO X JOSE PAULO PAULINO X BENEDITA MANUELLA DE AZEVEDO X JOSE FORTUNATO DE OLIVEIRA X MARIA CONCEICAO LIMA X MARIA DE PAULA CORREA X LUCIA HELENA BRAGA DE PAULA CORREA X LUIZ MARCELO BRAGA DE PAULA CORREA X AMANDA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA DE PAULA CORREA X MARIA DOS REIS DE OLIVEIRA X MARIA ALVES DE OLIVEIRA VILANOVA X FRANCISCO VILANOVA X ELZA DOS REIS VILLA NOVA X MARIA RITA VILA NOVA DA SILVA X MARIA DE LOURDES VILANOVA JACINTO X MARIA IRENE VILANOVA ROSAS X MARIA AUXILIADORA VILANOVA X BENEDITO DE PAULA VILANOVA X ARLETE MARIA DA CONCEICAO VILANOVA X ZELIA APARECIDA VILANOVA AGUIAR X DULCINEIA MARIA VILANOVA DA CONCEICAO X YOLANDA DE SOUSA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X BENEDITA ROSA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA X MARIA JOSE VIEIRA RIBEIRO X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X MARIA IGNACIA DE OLIVEIRA COUTO X LUIZ RIBEIRO COUTO X MARIA APARECIDA CORREIA DA SILVA X JOSE FABIANO CORREIA DA SILVA X KUKICHI ARITA X KIMIKO ARITA X LIA DE PAULA CIPRO X LOURENCO CESAR MUNHOZ X FATIMA MORAIS CEZAR COELHO X HELIO MIGUEL COELHO X LOURENCO CESAR MUNHOZ FILHO X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS MUNHOZ X LAIS CORREA GONCALVES X LUARLINDO NUNES LOPES X LUIZ RIBEIRO COUTO X ENY VILLELA NUNES X LEA VILLELA NUNES VIANNA X LUCIA MARQUES PIRES DOS SANTOS X LUIZ GONCALVES ARREZI X ARLETE APARECIDA ARREZZI DE SOUSA X LUIZ GONZAGA TEBERGA GALVAO X LUIZ MARQUES DA SILVA X MAXIMINO DO ESPIRITO SANTO X OLGA DO ESPIRITO SANTO X MARIA DAS DORES HENRIQUE X TEREZINHA INACIO HENRIQUE X LETICIA INACIO HENRIQUE X LEANDRO INACIO HENRIQUE X MARCELINO DIOGENES HENRIQUE X ANGELA MARIA HENRIQUE CARDOZO X LUIZ ANTONIO CARDOSO X ANGELICA MARIA HENRIQUE DOS SANTOS X RENATO DOS SANTOS X TELMA DE LOURDES HENRIQUE CARVALHO X JOSE CLAUDIO DE CARVALHO X ANGELINA MARIA HENRIQUE CORREA X PEDRO FELIPE CORREA X SANDRA MARA HENRIQUE CARDOZO X CRODOMIR CARDOSO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Expediente N° 4988

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001279-15.1999.403.6118 (1999.61.18.001279-1) - ANITA GUIMARAES NEVES X CARLOS EDUARDO NEVES GOMES X HELEN ROZE NASCIMENTO PASSOS NEVES GOMES X IBERO GOMES SERRANO X ROSA MARIA GUIMARAES NEVES X ANDRE ALVES DA SILVA X MARIA AUXILIADORA NEVES CARVALHO ALVES DA SILVA X EDUARDO JOSE AZEVEDO ANTUNES DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA NEVES CARVALHO ANTUNES DE OLIVEIRA X HAYDEE ZUQUIM MILITERO X DANIEL ANTONIO DOS SANTOS X MAGDA TEREZA DOS SANTOS PROENÇA X MARIA HELENA SANTOS PAIS X CELESTE APARECIDA DOS SANTOS PINHEIRO X JOSE ILDEFONSO PINHEIRO X FLAVIO ANTONIO DOS SANTOS X MARILENE DIAS DOS SANTOS X FLAVIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR X ANA CRISTINA DIAS DOS SANTOS RODRIGUES X EDMILSON CHAGAS RODRIGUES X ANGELA APARECIDA DIAS DOS SANTOS SOARES X CLAUDIO MARQUES SOARES X JOAO BATISTA MORAES X ODETE REIS X SILVANA REIS LOUREIRO DA SILVA X RUBENS ANTONIO DA SILVA X LUIZ RIBEIRO COUTO X MARIA IGNACIA DE OLIVEIRA COUTO X FRANCISCO RIBEIRO COUTO X JOSE NELSON MARCONDES DOS SANTOS X VICENTE DOS SANTOS X LAURINDA CASSIANO DOS SANTOS X MANOEL DOS SANTOS X BENEDITA DOS SANTOS PAES X JOSE INEZ DE CAMARGO PAES X ELISABETE DOS SANTOS CONSTANTINO X LUIZ PASCOAL CONSTANTINO X VICENTE DOS SANTOS FILHO X DENISE MARIA REIS X SERGIO DOS SANTOS X CLEUZA BEZERRA X SANDRA VALERIA DOS SANTOS LEITE RODRIGUES X MAURO DE BRITO RODRIGUES X MARCELO

ALEXANDRE DOS SANTOS LEITE X VANESSA CRISTINA CAMARGO DIAS LEITE X EDUARDO JOSE DOS SANTOS LEITE X JOSE VINICIUS FERRAZ X MARIA JOSE CAMPOS FERRAZ X LEOPOLDO RODRIGUES PINTO - ESPOLIO X CHRISTIANA DE AGUIAR PINTO X CHRISTIANA DE AGUIAR PINTO X FRANCISCO MARCOLINO RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA AGUIAR PINTO DE CAMPOS X MARIA AGUIAR PINTO DE CAMPOS X ANTONIO SOARES X ZULEIK ALVES DE MACEDO SOARES X CARLOS DE LIMA X JOSE DE MOURA X BENEDITO PRADO FILHO X TERESA VIEIRA GUIMARAES PRADO X LUIS GUSTAVO PRADO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001434-18.1999.403.6118 (1999.61.18.001434-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001432-48.1999.403.6118 (1999.61.18.001432-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X GILBERTO GUEDES X JORGE DE CARVALHO X MARIA APARECIDA CARVALHO X ANA BEDAQUE X ALICE ALVES DE OLIVEIRA CARDOSO X EDUARDO SOARES SANTOS X CLAUDINEIA LOURENCO SOARES MARTINS X JONAS CARLOS MARTINS X RAQUEL SOARES DOS SANTOS SILVA X SEBASTIAO ROBERTO LOPES DA SILVA X CLAUDETE LOURENCO SOARES MORAES PINTO X ODETE LOURENCO COSTA DOS SANTOS X APARECIDA DAS DORES SOUZA DA CUNHA X JOAO BATISTA DIAS X LUIZ VALERIO X MARIA DE LOURDES FERRAZ VALERIO X BENEDITA ROSA DA SILVA X ADELINO DE MACEDO X ALEIXO GONCALO XAVIER X JOSEFA DE PONTES XAVIER X VICENTE ANTUNES DOS SANTOS X GETULIO CABETTE X RITA ADRIANA RODRIGUES X ADAUTO FERREIRA DE BARROS X LAURY COSTA VIEIRA DA SILVA X JUSTO VIEIRA DA SILVA - ESPOLIO X LAURY COSTA VIEIRA DA SILVA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X GILBERTO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA BEDAQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE ALVES DE OLIVEIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO SOARES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE LOURENCO COSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DAS DORES SOUZA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEIXO GONCALO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE ANTUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO CABETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA ADRIANA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAUTO FERREIRA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURY COSTA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FERRAZ VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA DE PONTES XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEIA LOURENCO SOARES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS CARLOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL SOARES DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ROBERTO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE LOURENCO SOARES MORAES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0002199-86.1999.403.6118 (1999.61.18.002199-8) - ADHEMAR DE OLIVEIRA X ADHEMAR DE OLIVEIRA X JOAQUIM MAXIMO SOARES X JOAQUIM MAXIMO SOARES X JORGE DA SILVA X TEREZINHA HONORATO DA SILVA X TEREZINHA HONORATO DA SILVA X OSWALDO DOS SANTOS CARVALHO X OSWALDO DOS SANTOS CARVALHO X LUIZA MOREIRA CLARES X LUIZA MOREIRA CLARES X FRANCISCO FREIRE X INAH FERNANDES FREIRE X EDGARD SPALDING X EDGARD SPALDING X SONIA MARIA DE ALMEIDA SPALDING X SONIA MARIA DE ALMEIDA SPALDING X EDUARDO CARLOS SPALDING X EDUARDO CARLOS SPALDING X CARMEN SILVIA DE QUINTANILHA SPALDING X CARMEN SILVIA DE QUINTANILHA SPALDING X OTTO LUIZ SPALDING X OTTO LUIZ SPALDING X MARIA TEREZA ANTUNES VIEIRA DE ALBUQUERQUE SPALDING X MARIA TEREZA ANTUNES VIEIRA DE ALBUQUERQUE SPALDING X CLAUDIO SPALDING X CLAUDIO SPALDING X ELEANA MARIA RANGEL SPALDING X ELEANA MARIA RANGEL SPALDING X DEBORA SPALDING - INCAPAZ X DEBORA SPALDING - INCAPAZ X CLAUDIO SPALDING X AUREA LUCIA FERNANDES DOS SANTOS PAIVA X AUREA LUCIA FERNANDES DOS SANTOS PAIVA X PERSIO PAIVA X PERSIO PAIVA X ALBERTO LUIZ FERNANDES DOS SANTOS X ALBERTO LUIZ FERNANDES DOS SANTOS X MARCIA APARECIDA SCARPELINI FERNANDES DOS SANTOS X MARCIA APARECIDA SCARPELINI FERNANDES DOS SANTOS X ALDO LUCIANO FERNANDES DOS SANTOS X ALDO LUCIANO FERNANDES DOS SANTOS X EDMARA APARECIDA DE AGUIAR SANTOS X EDMARA APARECIDA DE AGUIAR SANTOS X RICARDO LUIZ TROSS X RICARDO LUIZ TROSS X ANDREA LIGIA FERNANDES DOS SANTOS TROSS X ANDREA LIGIA FERNANDES DOS SANTOS TROSS X JACYRA RAYMUNDA BAPTISTA X MARIA HELENA BATISTA X SUELI BATISTA X ELIANA MOTA DA SILVA COSTA X NEUTON PEREIRA COSTA X JOAO FRANCISCO DO PRADO X CARLOS ALBERTO DO PRADO - INCAPAZ X CARLOS ALBERTO DO PRADO - INCAPAZ X CLEBER LUIZ DO PRADO - INCAPAZ X CLEBER LUIZ DO PRADO - INCAPAZ X MARINA DA CONCEICAO DO PRADO X MARINA DA CONCEICAO DO PRADO X MARINA DA CONCEICAO DO PRADO X CLEIDE CRISTINA DO PRADO SANTOS X CLEIDE CRISTINA DO PRADO SANTOS X MAURICIO CESAR DOS SANTOS X MAURICIO CESAR DOS SANTOS X CARLA CRISTINA DO PRADO X CARLA CRISTINA DO PRADO X ROMUALDO LOURENCO DE CARVALHO X ROMUALDO LOURENCO DE CARVALHO X CLAUDIO LUIZ PRADO X CLAUDIO LUIZ PRADO X MARIA HELENA MIRANDA DA SILVA X MARIA HELENA MIRANDA DA SILVA X BENEDITO DE OLIVEIRA X BENEDITO DE OLIVEIRA X FRANCISCA MARIA RIBEIRO CLAUDINO X FRANCISCA MARIA RIBEIRO CLAUDINO X BENEDITA MOREIRA DA SILVA ELIAS X BENEDITA MOREIRA DA SILVA ELIAS X BENEDITO MACHADO DE LIMA X JOAQUINA MARIA DE LIMA X JOAQUINA MARIA DE LIMA X ALICE BENEDITA DOS REIS TORQUATO X ALICE BENEDITA DOS REIS TORQUATO X DIRCE VIEIRA DOS SANTOS X ANTONIO JOSE VIEIRA DOS SANTOS X ANTONIO JOSE VIEIRA DOS SANTOS X MARCOS ROBERTO VIEIRA DOS SANTOS X MARCOS ROBERTO VIEIRA DOS SANTOS X SILMARA VIEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA X SILMARA VIEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA X NOEL WANDERLEY DE OLIVEIRA X NOEL WANDERLEY DE OLIVEIRA X FRANCISCO MARTINS DE CASTRO X FRANCISCO MARTINS DE CASTRO X FRANCISCO PERPETUO DE OLIVEIRA X FRANCISCO PERPETUO DE OLIVEIRA X ESAU NABOR DOS SANTOS X ANA BENEDITA SOARES DOS SANTOS X ANA BENEDITA SOARES DOS SANTOS X LUIS NABOR DOS SANTOS X LUIS NABOR DOS SANTOS X ROSANA RODRIGUES MACHADO SANTOS X ROSANA RODRIGUES MACHADO SANTOS X ETELVINA ALVARELA SANTOS X CELSO ALVARELA SANTOS X CELSO ALVARELA SANTOS X MARIA ZELIA RANGEL CREDIDIO X MARIA ZELIA RANGEL CREDIDIO X FRANCISCO BAPTISTA X FRANCISCO BAPTISTA X ALBERTINA DOS SANTOS OLIVEIRA X ALBERTINA DOS SANTOS OLIVEIRA X JOAO DE CASTRO REIS X JOAO DE CASTRO REIS X ISOLETE LEAL CAMILO X ISOLETE LEAL CAMILO X IDERALDO XAVIER X IDERALDO XAVIER X JORGE MARCOLINO DOS SANTOS X JORGE MARCOLINO DOS SANTOS X JOSE MARIANO TEIXEIRA X JOSE MARIANO TEIXEIRA X MARIA RITA GONCALVES TEIXEIRA X MARIA RITA GONCALVES TEIXEIRA X JOSE FERREIRA X JOSE FERREIRA X MARIA BENEDITA DE PAULA FERREIRA X MARIA BENEDITA DE PAULA FERREIRA X JORGE EUGENIO BARBOSA X JORGE EUGENIO BARBOSA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001351-60.2003.403.6118 (2003.61.18.001351-0) - SARITA SANTOS RAMALHO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X SARITA SANTOS RAMALHO X UNIAO FEDERAL X TATIANA MELISSA TARGINO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000131-22.2006.403.6118 (2006.61.18.000131-3) - ANTONIO DOMINGOS DE ANDRADE(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANTONIO DOMINGOS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000411-90.2006.403.6118 (2006.61.18.000411-9) - ROSA MARIA DE SOUZA HUNGRIA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA DE SOUZA HUNGRIA X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001340-89.2007.403.6118 (2007.61.18.001340-0) - MARIA TERESA PALMA COELHO X MARIA TERESA PALMA COELHO X ANTONIO CARLOS BETTONI X LEANDRO DE OLIVEIRA BETTONI X MARCELO VILLELA NUNES BETTONI X ROSANGELA TOMASSONI ARAUJO NUNES BETTONI X BRUNO BARBOSA BETTONI X VICTOR BARBOSA BETTONI - INCAPAZ X JUCILENE APARECIDA BARBOSA X THIAGO SAMPAIO NUNES BETTONI X DEOLINDA BASSANELLI GASPAR X DEOLINDA BASSANELLI GASPAR X JOSE ALVES SOBRINHO X JOVINA COELHO ALVES X BENEDITO JACINTHO SANTANA X BENEDITO CARLOS SANT ANNA X VANILDA TERESINHA SANT ANNA X WILMA MARIA SANT ANNA MOREIRA X FAUSTINO PRADO MOREIRA X JOEL ELIAS PRADO X VANI APARECIDA SANT ANNA PRADO X LUIZ CARLOS ANTUNES X ANA PAULA SANT ANNA PRADO X JOEL PRADO NETTO X MARIA ALICE MARCONDES X MARIA ALICE MARCONDES X JULIA TELLES DE PAULA SANTOS JESUS ABISSI X JULIA TELLES DE PAULA SANTOS JESUS ABISSI X LUIZ CARLOS FRANCISCO DO NASCIMENTO X LUIZ CARLOS FRANCISCO DO NASCIMENTO X JOSE EUGENIO DA SILVA X JOSE EUGENIO DA SILVA X GERALDO KRUEGUER X GERALDO KRUEGUER X MARINA FERRI DA GUIA X MARINA FERRI DA GUIA X CARMEM GODOY DA GUIA X CARMEN LEA GODOY DA GUIA FONSECA X VITOR EVANGELISTA FONSECA FILHO X JOSE MENDES X GERALDA SANTOS MENDES X GERALDA SANTOS MENDES X GERALDA SANTOS MENDES X JOAO DUARTE X JOAO DUARTE X JOSE VILA NOVA X MARIA APARECIDA VILANOVA X ANDREZA CRISTINA VILANOVA X EMERSON CESAR VILANOVA X GRAZIELA HELENA SANTOS DE BARROS X MARCOS ROBERTO VILANOVA X MARIANA ALVES QUEIROZ OLIVEIRA X MARIANA ALVES QUEIROZ OLIVEIRA X LUIZ CARLOS BARBOSA DE CASTRO X LUIZ CARLOS BARBOSA DE CASTRO X BENEDITO MANOEL DE SALES X BENEDITO MANOEL DE SALES X JOVINA COELHO ALVES X JOVINA COELHO ALVES X BENEDITA GABRIELA DA SILVA X BENEDITO EDITILHOES DA SILVA X BENEDITO EDITILHOES DA SILVA X BENEDITO EDITILHOES DA SILVA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001997-31.2007.403.6118 (2007.61.18.001997-8) - MARIA ADELAIDE VIEIRA DA SILVA X MARIA ROSANGELA VIEIRA DA SILVA(SP098457 - NILSON DE PIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X MARIA ADELAIDE VIEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA ROSANGELA VIEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001419-97.2009.403.6118 (2009.61.18.001419-9) - JOAO BRAZ DOS SANTOS PINTO(SP230528 - GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA BARBETTA E SP289949 - SAMUEL ABREU BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X JOAO BRAZ DOS SANTOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001194-43.2010.403.6118 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP216366 - FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001281-96.2010.403.6118 - ANTONIA MARIANO DE JESUS LOMONACO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MARIANO DE JESUS LOMONACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000354-96.2011.403.6118 - MARIA STELA DI MARCHI(RJ160042 - NATHANAEL LISBOA TEODORO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA STELA DI MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001554-41.2011.403.6118 - LIDIA CRISTINA CIRINO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA CRISTINA CIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000034-12.2012.403.6118 - NEUZA RIBEIRO DA COSTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA RIBEIRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000266-24.2012.403.6118 - MOYSES FERREIRA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MOYSES FERREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Expediente Nº 4989

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001558-54.2006.403.6118 (2006.61.18.001558-0) - RENATA PERPETUA GONCALVES DA SILVA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001158-11.2004.403.6118 (2004.61.18.001158-9) - LEONARDO DE SOUZA CUNHA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X LEONARDO DE SOUZA CUNHA X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000257-72.2006.403.6118 (2006.61.18.000257-3) - PEDRO ALBERTO ROSA(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X PEDRO ALBERTO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001470-79.2007.403.6118 (2007.61.18.001470-1) - MARIA JOSE DE JESUS(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA JOSE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001508-91.2007.403.6118 (2007.61.18.001508-0) - ELSIO ALBUQUERQUE LINS(SP210961 - REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ELSIO ALBUQUERQUE LINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0002244-12.2007.403.6118 (2007.61.18.002244-8) - GRACA MARIA VIEIRA RAMOS(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X GRACA MARIA VIEIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em

conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000096-91.2008.403.6118 (2008.61.18.000096-2) - JOSE DA SILVA DE OLIVEIRA(SP210961 - REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000194-76.2008.403.6118 (2008.61.18.000194-2) - JOSE WELLINGTON LINS DA SILVA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WELLINGTON LINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001471-93.2009.403.6118 (2009.61.18.001471-0) - ALICE HELENA DOS SANTOS DA SILVA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE HELENA DOS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001800-08.2009.403.6118 (2009.61.18.001800-4) - LUIZ EUGENIO DE CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X LUIZ EUGENIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000301-52.2010.403.6118 - LUCIANO DE CARVALHO SOARES X ELAINE CRISTINA DE AZEVEDO RANGEL SOARES X LAVINIA STEPHANY DE AZEVEDO SOARES X LETICIA EVELIN DE AZEVEDO SOARES(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X LUCIANO DE CARVALHO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA DE AZEVEDO RANGEL SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAVINIA STEPHANY DE AZEVEDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA EVELIN DE AZEVEDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001387-58.2010.403.6118 - MARIA APARECIDA QUEIROZ DE LIMA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA QUEIROZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000566-20.2011.403.6118 - GERSON DO VALES TOBIAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON DO VALES TOBIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001084-10.2011.403.6118 - VALDEMIR DA SILVA HENRIQUE(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR DA SILVA HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000134-64.2012.403.6118 - EDSON GOMES DA SILVA(SP143424 - NILSON GALHARDO REIS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000462-91.2012.403.6118 - JOSE LOURENCO DO NASCIMENTO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOSE LOURENCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001323-77.2012.403.6118 - AGATA AMBROSIO DE CASTRO REGO X JULIE MARA AMBROSIO X MARIA ELISA AMBROSIO(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA E SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGATA AMBROSIO DE CASTRO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIE MARA AMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11669

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de Mamadou Misbaou Barry, como incurso nas penas do artigo 304 c/c 297, ambos do Código Penal (fs. 92/93). Narra a inicial que em 19/12/2012, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, o acusado fez uso, perante as autoridades brasileiras de imigração, de visto brasileiro falso, de nº 656498MD, conduta que se amolda à figura típica dos arts. 304 c/c 297 do Código Penal. À fl. 49, consta a mídia do processo nº 0012590-43.2012.403.6119. O denunciado foi citado, fl. 142. Às fs. 03/10, cópia do laudo documentoscópico; à fl. 11 consta o passaporte. O Ministério Público Federal promoveu o adiamento da denúncia, retificando-a, para imputar a MAMADOU MISBAOU BARRY a prática do crime de uso de documento falso, por duas vezes (em concurso material) uma vez que em 18/10/2012 e 10/11/2012 o ora denunciado, de forma livre e consciente, fez uso de documento público falso ao ingressar no território nacional utilizando-se do passaporte PPT R0334952/REP com visto brasileiro falso. Em 20/10/2014, a denúncia e o aditamento foram recebidos e apresentada resposta escrita às fs. 153/155. Realizada audiência em 12/02/2015, na qual foi ouvida a testemunha Antonio de Araújo Freitas Neto e o acusado foi interrogado (fs. 164/168). O Ministério Público Federal apresentou memoriais sustentando que todos os elementos do quadro probatório conduzem à certeza de que o acusado agindo com livre e espontânea vontade e plena consciência da ilicitude de sua conduta, cometeu o delito descrito no artigo 304 c/c 297 ambos do Código Penal, uma vez que utilizou-se de passaporte com visto brasileiro falsificado para entrar no território nacional. (fs. 213/218). Na mesma fase, a defesa requereu a absolvição do acusado com a aplicação do erro de tipo. Em caso de condenação, requereu a aplicação da pena mínima, o afastamento da hipótese de concursos de crimes e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do artigo 44 do CP. As folhas de antecedentes, informações criminais e demais certidões foram devidamente juntadas aos autos (fs. 124/125, 139, 144, 146, 147). É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. 1. Materialidade e Autoria Tenho que a materialidade e a autoria do delito previsto no artigo 304 c.c. 297 do Código Penal (falsificação de documento público) ficaram comprovadas pelas evidências contidas nos autos. Em 19/12/2012, o Ministério Público Federal, nos autos do IPL nº 0384/2012, processo nº 0012590-43.2012.403.6119, da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, denunciou MAMADOU MISBAOU BARRY, guineense, nascido em 04/02/1985, filho de Mohamadu e Catherine Mamadu, passaporte nº R0334952, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c.c. artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06. De acordo com a denúncia daqueles autos, no dia 19 de dezembro de 2012, MAMADOU MISBAOU BARRY foi preso em flagrante delito nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos-SP, ao tentar embarcar em voo com destino final em Tunis/Tunísia, transportando 2.913g de cocaína (fs. 43/44). Houve a apreensão do passaporte que se encontrava em poder de MAMADOU MISBAOU BARRY (fl. 24). Nos autos daquele processo, foi elaborado laudo pericial (documentoscopia) do passaporte apreendido em poder de MAMADOU MISBAOU BARRY, o qual concluiu que o passaporte comum da República de GUINEE, de numeração R0334952, em nome de MAMADOU MISBAOU BARRY apresentou os elementos de segurança presentes nos documentos autênticos e não foram encontrados indícios de adulteração, considerando o passaporte materialmente autêntico. Contudo, com relação ao visto da República Federal do BRASIL, de numeração 656498MD, foram identificadas divergências que permitem ao Perito concluir que o visto é FALSO. Quando interrogado perante este Juízo, em 12/02/2015, o acusado às perguntas do Juiz Federal respondeu que: 1) Que antes de ser preso no Brasil, morava na Nigéria com sua esposa e três filhos, duas meninas de nove e dois anos e um menino de treze anos; 2) Que trabalhava numa fábrica de tecidos para roupas, ganhando cerca de US\$110,00 por mês; 3) Que sua esposa não trabalhava; 4) Que não terminou a escola, estudando até os 12 anos; 5) Que não foi preso ou processado por outra razão; 6) Que é verdadeira a acusação de que, por duas vezes, entrou no Brasil com seu passaporte contendo um visto brasileiro falso; 7) Que não sabia que o visto brasileiro era falso; 8) Que não foi ele quem obteve o passaporte e o visto brasileiro; foi a pessoa que o mandou ao Brasil para transportar drogas, chamada Abou Issuf quem providenciou tudo; 9) Que não compareceu a nenhuma reparação oficial de imigração para obter seu passaporte, e tampouco o visto brasileiro; somente deu sua foto a Abou Issuf, que lhe entregou o passaporte, já com o visto nas vésperas da viagem, além das passagens aéreas; 10) Que mesmo sendo nigeriano, não achou estranho receber um passaporte de Guiné; 11) Que esteve duas vezes no Brasil, tendo utilizado o mesmo passaporte e o mesmo visto brasileiro nas duas oportunidades; 12) Que quanto ao visto brasileiro, perguntou a Abou Issuf se não deveria ir ao Consulado, mas Abou lhe disse que não, que tinha um despachante que cuidaria de tudo; 13) Que não pagou nada pelo passaporte ou pelo visto; 14) Que nunca esteve nos países africanos cujos carimbos de imigração aparecem em seu passaporte, que foram providenciados também por Abou Issuf, somente viu tais carimbos já no avião; 15) Que percebeu que os carimbos de imigração dos países africanos eram falsos, porque nunca viajou aqueles países, bem como sabia que o passaporte guineense era falso, porque é nigeriano; 16) Que tem um passaporte nigeriano verdadeiro, que providenciou pessoalmente junto à autoridade de imigração da Nigéria e com o qual nunca viajou; tal passaporte foi tomado por Abou Issuf antes de sua viagem ao Brasil. Às perguntas do Defensor Público respondeu que: 1) Que morava na Nigéria, tendo sido contratado por Abou Issuf para vir ao Brasil transportar drogas; 2) Que sofre de asma, foi a muitos hospitais na Nigéria, mas nunca conseguiu tratamento; Abou Issuf se ofereceu para ajudá-lo, dizendo que havia bons médicos para tratar dele no Brasil; chegando ao Brasil, encontrou o irmão de Abou Issuf que então lhe disse que deveria levar drogas na volta para a África; se recusando, porque aquele não era o combinado, usou a passagem de volta para retornar a Nigéria; a partir daí, passou a ser procurado e ameaçado por Abou Issuf, que lhe disse que havia gasto dinheiro com ele e deveria ser ressarcido; após Abou Issuf ameaçar sequestrar sua filha, o réu aceitou voltar ao Brasil tendo passado por tratamento para sua asma aqui; 3) Que o irmão de Abou Issuf se chamava Dicemb Issuf 4) Que Andrew Bakari é o nome utilizado por Dicemb Issuf no Brasil; 5) Que na primeira vez que veio ao Brasil, não sabia que deveria transportar drogas; 6) Que nunca realizou as outras viagens referentes aos carimbos de imigração em seu passaporte, além das duas para o Brasil; 7) Que seu nome verdadeiro é SAMUEL CHUKWUDI NWGOKORO, nascido em Jos, na Nigéria; seu nome não é Mamadou Misbaou Barry e não é guineense. Assim sendo, diante das provas colhidas durante a instrução processual - laudo documentoscópico do passaporte, atestando ser o passaporte materialmente autêntico e concluindo com relação ao visto da República Federal do BRASIL, de numeração 656498MD, que foram identificadas divergências que permitiram ao Perito concluir que o visto é FALSO - tem-se devidamente caracterizado o crime de uso de documento ideologicamente falso. Quanto à autoria, é certo que o acusado fez uso de passaporte adulterado, com visto brasileiro falso. O dolo também se mostra claro, já que o réu confirma em seu interrogatório já ter adquirido passaporte junto à autoridade de imigração da Nigéria (demonstrando que sabe os trâmites regulares para a aquisição de visto estrangeiro). Ademais, o fato de ter recebido o passaporte e o visto brasileiro da pessoa que o contratou para transportar drogas, já demonstra ao menos um dolo eventual, pois, de fato, é de conhecimento geral que a sua aquisição se dá por um processo longo processo burocrático. Tratando-se de uma pessoa que tinha conhecimento do trâmite correto para a aquisição de visto (tendo em vista a sua experiência na Imigração da Nigéria), não há como alegar a tese da Defesa. No mínimo, o réu agiu com dolo eventual, razão pela qual tenho a autoria configurada. 2. Tipicidade O acusado foi denunciado pela prática do delito previsto no artigo 304 c.c. artigo 297 do Código Penal, in verbis: Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302. Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro. Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Da análise dos autos, conclui-se que a conduta praticada por MAMADOU MISBAOU BARRY subsume-se perfeitamente às atividades previstas nos dispositivos citados, já que o réu apresentou o visto adulterado ao entrar e tentar sair do país, conforme se nota da certidão de movimentos migratórios à fl. 162. Contudo, tenho que o crime do art 304 constitui crime meio para o crime do art. 297, razão pela qual deve ser absorvido. De fato, nestes casos, quando um crime constitui elemento necessário para a consumação do outro, reconhece-se apenas o segundo, de maneira que o primeiro crime enseja absolvição. Tendo em vista que o documento foi utilizado duas vezes (já que veio ao Brasil duas vezes, apresentando o passaporte quando da entrada no país e quando de sua saída, conforme confissão o réu) em condições semelhantes, entendo ser aplicável a hipótese do art 71 do CP (crime continuado). Em face do exposto, reconheço a tipicidade da conduta do acusado, como adequada ao artigo 304 c/c art 71 do Código Penal. 2.1 - Teses Defensivas Não é cabível a aplicação do erro de tipo - ausência de provas de autoria e dolo. Embora o réu tenha alegado não ter conhecimento da falsidade do visto, admitiu já ter adquirido passaporte perante as autoridades da Nigéria. Ou seja, sabia quais eram os trâmites legal para obtenção de visto, preferindo assumir o risco de obter o visto brasileiro através da pessoa que o contratou para transportar drogas. Do mais, embora o réu tenha estudado até os 12 anos, em seu interrogatório afirmou já ter adquirido passaporte nigeriano, o qual providenciou junto à autoridade de imigração da Nigéria, demonstrando conhecer regras de conhecimento geral para obtenção de um visto. Portanto, afasta a tese levantada. 3. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para condenar Mamadou Misbaou Barry, guineense, nascido em 04/02/1985, filho de Mohamadu e Catherine Mamadu, atualmente preso e recolhido na penitenciária de Itai/SP, às sanções previstas no artigo 304 c/c art 71 do Código Penal (4 vezes). 3.1. Dosimetria da pena Passo, portanto, à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Na primeira fase, em relação às circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), a culpabilidade deve ser considerada em grau médio, pela análise da conduta social do acusado. O réu é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo perfeitamente exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da mencionada culpabilidade. Em relação aos antecedentes, deixo de considerar a condenação nos autos da ação penal nº 0002431-70.2014.403.6119, da 4ª Vara desta Subseção Judiciária (fs. 12/83), tendo em vista que ocorreu concomitantemente com o presente crime e não houve trânsito em julgado. Não há elementos nos autos que permitam a aferição da personalidade do acusado, não sendo o caso de considerá-la negativamente. Os motivos do crime são normais à espécie. As consequências são próprias da infração em questão. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 1 ano de reclusão e 10 dias-multa. b) Na segunda fase da aplicação da pena, não há agravantes e atenuantes a serem consideradas. Por conseguinte, mantenho a pena, nessa fase, em 1 (um) ano de reclusão. c) Na terceira fase da aplicação da pena, é caso de aplicação do art 71, tendo em vista que a réu, conforme se verificou, utilizou do documento para entrar no país e no momento que tentava embarcar com a droga. Portanto, tendo em vista que utilizou poucas vezes o documento, aumento a pena em 1/6. Diante disso, fixo a pena definitiva em 1 ano, 2 meses e 11 dias-multa, devendo ser cumpridos em regime aberto. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. 3.2. Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade Nesse item, tenho que não é cabível a suspensão da pena privativa de liberdade ou sua substituição por penas restritivas de direito, tendo em vista que o contexto no qual se deu o crime (ludibriar as autoridades brasileiras para o cometimento de tráfico internacional de drogas) não recomenda a substituição, nos termos do art 44, III, do CP. Sem condenação em custas, tendo em vista que a ré foi representada pela DPU. 3.4 Após o trânsito em julgado Registre-se o nome do réu no rol dos culpados; expeça-se mandado de prisão; comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como ao SEDI para alteração da situação do réu para: CONDENADO. A presente servirá de ofício, que poderá ser enviado por e-mail. Considerando que o acusado afirmou em seu interrogatório ser nigeriano e se chamar SAMUEL CHUKWUDI NWGOKORO, e uma vez que não houve resposta do ofício encaminhado ao Consulado da Nigéria, não sendo possível obter documentos comprobatórios da identidade afirmada pelo réu, determino a expedição de ofício à Polícia Federal com o encaminhamento de cópia da audiência, bem como da identificação criminal do (fs.23), a fim de esclarecer e regularizar o verdadeiro nome do acusado. Ao final, determino que as conclusões sejam encaminhadas a este juízo, a fim de que sejam alterados os registros criminais referentes ao réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunicem-se.

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de Ugochukwu Linus Joel, como incurso nas penas do artigo apenas o segundo, de maneira que o primeiro crime enseja absolvição. Tendo em vista que o documento foi utilizado duas vezes (quando da entrada no país e quando de sua saída, conforme confissão o réu) em condições semelhantes, entendo ser aplicável a hipótese do art 71 do CP (crime continuado). Em face do exposto, reconheço a tipicidade da conduta do acusado, como adequada ao artigo 304 c/c art 71 do Código Penal. 2.1 - Teses Defensivas Não é cabível a aplicação do erro de tipo - ausência de provas de autoria e dolo. Embora o réu tenha alegado não ter conhecimento da falsidade do visto, admitiu já ter tentado obter anteriormente um visto australiano, o que lhe foi negado. Ou seja, sabia quais eram os trâmites legal para obtenção de visto, preferindo assumir o risco de obter o visto brasileiro através de agente de viagem, alegando que a única maneira de conseguir o visto seria por um intermediador. Do mais, trata-se de empresário há mais de dez anos e, consequentemente, possui grau de instrução e experiência suficiente para conhecer regras de conhecimento geral para obtenção de um visto. Não é cabível a aplicação do princípio da insignificância. Ao contrário do sustentado pela defesa, o uso do passaporte ideologicamente falso se deu perante autoridades brasileiras, o que é suficiente para causar lesão à fé pública. Entendo que a lesão ao bem jurídico tutelado não foi ínfima, ainda mais porque foi utilizado para ludibriar as autoridades brasileiras e num contexto de tráfico de drogas. Como se sabe, a exigência de visto se funda em razões de política externa e, consequentemente, há grave lesão quando se comete um crime para burlar regras estabelecidas pela país em suas relações internacionais. Da mesma forma, não há que se falar na aplicação do princípio da consunção ao caso, tal como invocado pela defesa. Nesse aspecto, saliento que o crime do artigo 304 c.c. artigo 297 do Código Penal não constitui meio necessário para a prática do crime previsto no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06. A conduta de transportar/portar drogas independe do uso de documento verdadeiro ou falso. Em verdade, ao usar o documento falso, o crime de tráfico já estava consumado, de maneira que o primeiro apenas objetivou ludibriar as autoridades brasileiras quando de sua saída do país. Portanto, afasta as teses levantadas. 3. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para condenar Ugochukwu Linus Joel, nigeriano, nascido aos 30/06/1978, filho de Joel Ugochukwu e Charity, atualmente preso e recolhido na penitenciária de Itai/SP, às sanções previstas no artigo 304 c/c art 71 do Código Penal (duas vezes). 3.1. Dosimetria da pena Passo, portanto, à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Na primeira fase, em relação às circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), a culpabilidade deve ser considerada em grau médio, pela análise da conduta social do acusado. O réu é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo perfeitamente exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da mencionada culpabilidade. Em relação aos antecedentes, deixo de considerar a condenação nos autos da ação penal nº 0002766-89.2014.403.6119, da 4ª Vara desta Subseção Judiciária (fs. 26/38), tendo em vista que ocorreu concomitantemente com o presente crime e não houve trânsito em julgado. Não há elementos nos autos que permitam a aferição da personalidade do acusado, não sendo o caso de considerá-la negativamente. Os motivos do crime são normais à espécie. As consequências são próprias da infração em questão. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 1 ano de reclusão e 10 dias-multa. b) Na segunda fase da aplicação da pena, não há agravantes e atenuantes a serem consideradas. Por conseguinte, mantenho a pena, nessa fase, em 1 (um) ano de reclusão. c) Na terceira fase da aplicação da pena, é caso de aplicação do art 71, tendo em vista que a réu, conforme se verificou, utilizou do documento para entrar no país e no momento que tentava embarcar com a droga. Portanto, tendo em vista que utilizou poucas vezes o documento, aumento a pena em 1/6. Diante disso, fixo a pena definitiva em 1 ano, 2 meses e 11 dias-multa, devendo ser cumpridos em regime aberto. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. 3.2. Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade Nesse item, tenho que não é cabível a suspensão da pena privativa de liberdade ou sua substituição por penas

restritivas de direito, tendo em vista que o contexto no qual se deu o crime (ludibriar as autoridades brasileiras para o cometimento de tráfico internacional de drogas) não recomenda a substituição, nos termos do art. 44, III, do CP. Sem condenação em custas, tendo em vista que a ré foi representada pela DPU.3.4 Após o trânsito em julgado registre-se o nome do réu no rol dos culpados; expeça-se mandado de prisão; comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como ao SEDI para alteração da situação do réu para: CONDENADO. A presente servirá de ofício, que poderá ser enviado por e-mail. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

0002497-16.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X HAMIDU BANGURA

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de Hamidu Bangura, como incurso nas penas do artigo 304 c/c 297, ambos do Código Penal (fls. 63/64). Narra a inicial que em 21/05/2014, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, o acusado fez uso, perante as autoridades brasileiras de imigração, de visto brasileiro falso, de nº 129144MH, conduzida que se amolda à figura típica dos arts. 304 c/c 297 do Código Penal. À fl. 163, consta a mídia do processo nº 0008132-12.2014.403.6119. O denunciado foi citado, fl. 107. Às fls. 51/56, cópia do laudo documentoscópico; à fl. 68, consta o passaporte. Em 24/04/2015, a denúncia foi recebida e apresentada resposta escrita à fl. 124. Realizada audiência em 08/09/2015, na qual foi ouvida a testemunha Jean Carlo de Bortole e o acusado foi interrogado (fls. 135/139). O Ministério Público Federal apresentou memoriais sustentando que todos os elementos do quadro probatório conduzem à certeza de que o acusado agindo com livre e espontânea vontade e plena consciência da ilicitude de sua conduta, cometeu o delito descrito no artigo 304 c/c 297 ambos do Código Penal, uma vez que utilizou-se de passaporte com visto brasileiro falsificado para adentrar território nacional. (fls. 165/169). Na mesma fase, a defesa requereu a absolvição do acusado com a aplicação do erro de tipo. Requereu novo interrogatório a fim de que se verifique a situação do acusado, se solicitante de refúgio ou não, para fins de aplicação do art. 10, caput, da Lei 9.474/97. requereu seja aplicada a pena-base no mínimo legal. Em caso de condenação, requereu a aplicação da pena mínima, a fixação do regime inicial aberto, convertida, ainda, a privação de liberdade em restrição de direitos, nos termos do artigo 44 do CP. As folhas de antecedentes, informações criminais e demais certidões foram devidamente juntadas aos autos (fls. 90/91, 98, 100, 101 e 104). É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. 1. Materialidade e Autoria Tenho que a materialidade e a autoria do delito previsto no artigo 304 c.c. 297 do Código Penal (falsificação de documento público) ficaram comprovadas pelas evidências contidas nos autos. Em 05/11/2014, o Ministério Público Federal, nos autos do IPL nº 0293/2014, processo nº 0008132-12.2014.403.6119, da 2ª Vara desta Subseção Judiciária, denunciou HAMIDU BANGURA, natural de Serra Leoa, filho de Amos Bangura e Ada Bangura, nascido em 14/08/1978, passaporte PPT nº E0055413/Serra Leoa, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c.c. artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06. De acordo com a denúncia daqueles autos, no dia 05 de novembro de 2014, HAMIDU BANGURA foi preso em flagrante delito nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos-SP, ao tentar embarcar em voo com destino final em Abidjan/Costa do Marfim, transportando 9.564g de cocaína (fls. 150/163). Houve a apreensão do passaporte que se encontrava em poder de HAMIDU BANGURA (fl. 68). Nos autos daquele processo, foi elaborado laudo pericial (documentoscopia) do passaporte apreendido em poder de HAMIDU BANGURA, o qual concluiu que o passaporte comum da República Federal de Serra Leoa, de numeração E0055413, em nome de HAMIDU BANGURA apresentou os elementos de segurança presentes nos documentos autênticos e não foram encontrados indícios de adulteração, considerando o passaporte materialmente autêntico. Contudo, com relação ao visto da República Federal do Brasil, de numeração 129144MH, foram identificadas divergências que permitem ao Perito concluir que o visto é FALSO. Quando interrogado perante este Juízo, em 08/09/2015, o acusado disse que não consegue reconhecer entre um visto original e falso. Disse que o visto foi adquirido por um agente na África e segundo o referido agente o visto não significa a permissão de entrada no Brasil. Confirma ter sido preso ao tentar sair do Brasil com drogas. Não apresentou o passaporte, no aeroporto teve seus documentos apreendidos quando de sua prisão. Perguntado se sabia que transportaria drogas, disse que permaneceu no Brasil por seis meses e se tivesse vindo para traficar drogas teria ficado apenas uma semana. Disse ter vindo ao Brasil com a intenção de permanecer aqui. Perguntado se formulou pedido de permanência, respondeu não ter feito nenhum pedido formal, apenas queria ficar no Brasil. Conseguiu o visto através de um agente na Nigéria. Pagou pelo visto US\$2.500,00. Na Nigéria disse ser um homem de negócios, de roupas, em uma vila pequena onde mora. Perguntado se tinha conhecimento de que poderia obter o visto oficial por US\$ 60,00, disse que sabia, mas que por meio do agente poderia conseguir de uma forma mais rápida e caso fosse por meio da Embaixada poderia ter alguma dificuldade adicional. Não é casado. Às perguntas do Ministério Público Federal, confirmou que a motivação que o levou a vir ao Brasil foi de começar uma nova vida, um novo trabalho. Assim sendo, diante das provas colhidas durante a instrução processual - laudo documentoscópico do passaporte, atestando ser o passaporte materialmente autêntico e concluindo com relação ao visto da República Federal do Brasil, de numeração 129144MH, que foram identificadas divergências que permitem ao Perito concluir que o visto é FALSO - tem-se devidamente caracterizado o crime de uso de documento ideologicamente falso. Quanto à autoria, é certo que o acusado fez uso de passaporte adulterado, com visto brasileiro falso. O dolo também se mostra claro, já que o réu era um homem de negócios na Nigéria e tinha conhecimento de como obter visto por meio oficial - Embaixada (demonstrando que sabe os trâmites regulares para a aquisição de visto estrangeiro). Ademais, o fato de ter contratado um agente, que nem conhece direito, para conseguir o visto já demonstra ao menos um dolo eventual, pois, de fato, é de conhecimento geral que a sua aquisição se dá por um processo longo processo burocrático. Tratando-se de uma pessoa instruída, tal como é o réu (empresário) e que já sabia o trâmite correto para a aquisição de visto (conforme afirmou em seu interrogatório), não há como acolher a tese da defesa. No mínimo, o réu agiu com dolo eventual, razão pela qual tenho a autoria configurada. 2. Tipicidade O acusado foi denunciado pela prática do delito previsto no artigo 304 c.c. artigo 297 do Código Penal, in verbis: Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302. Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro. Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Da análise dos autos, conclui-se que a conduta praticada por HAMIDU BANGURA subsume-se perfeitamente às atividades previstas nos dispositivos citados, já que o réu apresentou o visto adulterado ao entrar no país, conforme se nota da certidão de movimentos migratórios à fls. 132. Contudo, tenho que o crime do art. 304 constitui crime meio para o crime do art. 297, razão pela qual deve ser absorvido. De fato, nestes casos, quando um crime constitui elemento necessário para a consumação do outro, reconhece-se apenas o segundo, de maneira que o primeiro crime enseja absolvição. Em face do exposto, reconheço a tipicidade da conduta do acusado, como adequada ao artigo 304 do Código Penal. 2.1 - Teses Defensivas Não é cabível a aplicação do erro de tipo - ausência de provas de autoria e dolo. Embora o réu tenha alegado não ter conhecimento da falsidade do visto, admitiu ter conhecimento de como se obter o visto de forma oficial, através da Embaixada. Ou seja, sabia quais eram os trâmites legal para obtenção de visto, preferindo assumir o risco de obter o visto brasileiro através de agente de viagem, alegando que por meio do agente poderia conseguir de uma forma mais rápida e caso fosse por meio da Embaixada poderia ter alguma dificuldade adicional. Do mais, trata-se de empresário e, consequentemente, possui grau de instrução e experiência suficiente para conhecer regras de conhecimento geral para obtenção de um visto. Indefero o pedido de novo interrogatório a fim de indagar o réu especificamente sobre os motivos de sua vinda para o Brasil, bem como se solicitaria ou não refúgio, considerando que em seu interrogatório tais perguntas foram esclarecidas. O réu afirmou (...) Disse ter vindo ao Brasil com a intenção de permanecer aqui. Perguntado se formulou pedido de permanência, respondeu não ter feito nenhum pedido formal, apenas queria ficar no Brasil (...) Às perguntas do Ministério Público Federal, confirmou que a motivação que o levou a vir ao Brasil foi de começar uma nova vida, um novo trabalho. Ressalto que não há nos autos comprovação de que o réu tenha solicitado ou que tenha interesse em pedir refúgio no Brasil. Ademais, o réu afirmou não ter formulado qualquer pedido formal de permanência no Brasil e que veio ao Brasil para começar uma nova vida. Não se identifica, portanto, presunção de obter refúgio no Brasil. Do mais, o art. 10 da Lei 9474/97 se refere à apresentação de documento falso para entrada no país. No caso, o réu estava tentando sair, situação completamente não condizente com a situação de refugiado e vedada na lei acima. Aqui, vale ressaltar que o réu permaneceu no país por 6 meses e, mesmo durante este longo período, não fez o pedido de refúgio, fazendo concluir que não era essa a sua intenção. Portanto, afastado de todo o exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para condenar Hamidu Bangura, natural de Serra Leoa, filho de Amos Bangura e Ada Bangura, nascido em 14/08/1978, atualmente preso e recolhida na penitenciária de Itai/SP, às sanções previstas no artigo 304 c/c art. 71 do Código Penal (duas vezes). 3.1. Dosimetria da pena Passo, portanto, à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Na primeira fase, em relação às circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), a culpabilidade deve ser considerada em grau médio, pela análise da conduta social do acusado. O réu é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo perfeitamente exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da mencionada culpabilidade. Em relação aos antecedentes, deixo de considerar a condenação nos autos da ação penal nº 0008132-12.2014.403.6119, da 2ª Vara desta Subseção Judiciária (fls. 149/162), tendo em vista que ocorreu concomitantemente com o presente crime e não houve trânsito em julgado. Não há elementos nos autos que permitam a aferição da personalidade do acusado, não sendo o caso de considerá-lo negativamente. Os motivos do crime são normais à espécie. As consequências são próprias da infração em questão. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 1 ano de reclusão e 10 dias-multa. b) Na segunda fase da aplicação da pena, não há agravantes e atenuantes a serem consideradas. Por conseguinte, mantenho a pena, nessa fase, em 1 (um) ano de reclusão. c) Na terceira fase da aplicação da pena, não há causas de aumento e diminuição a serem consideradas. Diante disso, fixo a pena definitiva em 1 ano de reclusão, devendo ser cumpridos em regime aberto. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. 3.2. Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade Nesse item, tenho que não é cabível a suspensão da pena privativa de liberdade ou sua substituição por penas restritivas de direito, tendo em vista que o contexto no qual se deu o crime (ludibriar as autoridades brasileiras para o cometimento de tráfico internacional de drogas) não recomenda a substituição, nos termos do art. 44, III, do CP. Sem condenação em custas, tendo em vista que a ré foi representada pela DPU.3.4 Após o trânsito em julgado registre-se o nome do réu no rol dos culpados; expeça-se mandado de prisão; comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como ao SEDI para alteração da situação do réu para: CONDENADO. A presente servirá de ofício, que poderá ser enviado por e-mail. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

Expediente Nº 11670

CARTA PRECATORIA

0002422-74.2015.403.6119 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X SILAS DE OLIVEIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP (SP271461 - SAMIR ABAD SACOMANO)

Designo audiência de oitiva de testemunha de defesa, interrogatório e eventual julgamento para o dia 10/05/2016, às 16h00, por videoconferência, em tempo real com o Juízo Deprecante da 6ª Vara Federal de Santos. Intimem-se a testemunha de defesa, Paulo Henrique Boscatto, e o réu, Silas de Oliveira, para que compareçam ao ato. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10673

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/05/2016 38/236

0005405-27.2007.403.6119 (2007.61.19.005405-7) - TELSINC PRESTACAO DE SERVICOS PARA SISTEMAS DE INFORMATICA E COMUNICACAO DE DADOS LTDA.(SP131412 - MONICA MARIA DE CAMPOS VIEIRA E SP176456 - CELSO LUIZ GOMES) X UNIAO FEDERAL X TELSINC PRESTACAO DE SERVICOS PARA SISTEMAS DE INFORMATICA E COMUNICACAO DE DADOS LTDA. X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/2016, deste Juízo, e tendo em vista que a expedição dos ofícios requisitórios, intimo as partes acerca da r. decisão de fl. 203, cujo teor segue:Fl 203: Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009351-70.2008.403.6119 (2008.61.19.009351-1) - AGILDO CLAUDIO DE SOUZA(SP113333 - PAULO ROGERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGILDO CLAUDIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 235: diante da concordância do INSS, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo autor às fls. 224/232. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001272-68.2009.403.6119 (2009.61.19.001272-2) - ELIETE NUNES DE SOUZA(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIETE NUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório nos termos da sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011514-18.2011.403.6119 - JOSE BELO DA SILVA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BELO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 156/161: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 152/154. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório, destacando-se os honorários contratuais. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012581-18.2011.403.6119 - JOAO JOSE CANBUI(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE CANBUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 278/281: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 256/275. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008358-85.2012.403.6119 - NANCI COSTA GUIMARAES(SP295861 - GLAUCIA DE MELO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANCI COSTA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 351: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 325/348. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010959-64.2012.403.6119 - RENATO DA SILVA CRUZ(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO DA SILVA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 113/114: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 104/110. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório, destacando-se os honorários contratuais. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011244-57.2012.403.6119 - KATIA MARIA SOUZA MATTOS(SP190142 - ALEXANDRA MATTOS DOS SANTOS BELTRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA MARIA SOUZA MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/2016, deste Juízo, em cumprimento a r. decisão de fl. 250, intimo as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 273/274.

0011825-72.2012.403.6119 - SEBASTIAO ALVES DA SILVA FILHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ALVES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 223/226: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 193/209. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Indefiro o pedido de expedição em nome da sociedade de advogados, vez que o instrumento procuratório não foi outorgado em seu nome. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004393-65.2013.403.6119 - CELIA TEREZINHA DE ALMEIDA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA TEREZINHA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Preliminarmente, solicite-se ao SEDI a retificação do pólo ativo da ação devendo constar CELIA TEREZINHA DE ALMEIDA, conforme cadastro da Receita Federal. II - Fl 314/316: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 299/310, 0,9 Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004770-36.2013.403.6119 - JOSEFA CRISTINA COSTA(SP277099 - MISLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP295511 - LANNYS CRISTINA DE OLIVEIRA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA CRISTINA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 202: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 194/199. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para

ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005827-89.2013.403.6119 - MARCOS AURELIO GONCALVES DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS AURELIO GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 292/293: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 264/287. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório, destacando-se os honorários contratuais. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006616-88.2013.403.6119 - MARIETA JANUARIO DE LUCENA(SP197135 - MATILDE GOMES DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIETA JANUARIO DE LUCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 139: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls.132/136. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008051-97.2013.403.6119 - LIDIA MARIA DA SILVA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 209/212: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 168/206. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório, destacando-se os honorários contratuais. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009998-89.2013.403.6119 - VILSON CAETANO DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILSON CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 176 verso: diante do silêncio do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 168/175. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007029-67.2014.403.6119 - ANTONIO VICENTE DOS SANTOS(SPI93450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VICENTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 264: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 249/262. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3930

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003252-89.2005.403.6119 (2005.61.19.003252-1) - IND/ MARILIA DE AUTOPECAS S/A(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD E SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA E SP222801 - ANDREA HELOISA HERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Em face da concordância da União Federal com o cálculo apresentado pelo exequente atinente aos honorários de sucumbência, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Intime-se.

0000394-17.2007.403.6119 (2007.61.19.000394-3) - ANTONIO MANOEL JOAO CUNHA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Vistos, Cuida-se de ação proposta em face do INSS, em que se requer a concessão de benefício previdenciário. Durante o trâmite do feito, a parte autora faleceu.É a síntese do necessário.Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso).Nestes termos, para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente da parte falecida. Assim, é necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) procuração outorgada por todos os requerentes. Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS).Diante do exposto, determino:a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de indeferimento do pedido.b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. c) Intime-se.

0007712-12.2011.403.6119 - ARTUR RODRIGUES DELGADO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008993-03.2011.403.6119 - MARIA DO ROSARIO BEZERRA FREIRE(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010350-81.2012.403.6119 - JOSEFINA PEREIRA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 1.012, inc. V, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0011250-64.2012.403.6119 - VITAL ANTONIO PAGLIONE(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Fl. 32: os valores creditados nas contas vinculadas ao FGTS devem ser sacados diretamente em uma das agências da Caixa Econômica Federal - CEF, desde que ocorra uma das hipóteses previstas no artigo 20, da Lei n.º 8.036/1990. Quanto ao depósito efetuado pela CEF atinente a verba sucumbencial, intime-se o patrono do autor para fornecimento de RG assim como CPF MF para fins de expedição do competente alvará de levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Se em termos, expeça-se. Ao final, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

0005610-46.2013.403.6119 - EDSON ALVES DE OLIVEIRA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 1.012, inc. V, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0006288-61.2013.403.6119 - CLEMILDA FONTES SANTOS(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Fica, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0006542-34.2013.403.6119 - MANOEL RAIMUNDO DOS REIS LIMA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007293-21.2013.403.6119 - ISMAIL ALVES DE OLIVEIRA(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da discordância da exequente com o cálculo apresentado pelo INSS, consigno o prazo de 5 (cinco) dias para que forneça cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, sob pena de arquivamento provisório. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS nos termos do artigo 910, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0008957-87.2013.403.6119 - JOSE ALVES DA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010512-42.2013.403.6119 - JOSE XAVIER DOS SANTOS(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001488-53.2014.403.6119 - DANIEL PEREIRA DOS SANTOS(SP134374 - EDUARDO SIQUEIRA ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 1.012, 1º, V, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0001807-21.2014.403.6119 - MARCIARA SOUZA SANTOS(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELE NUNES DOS SANTOS - INCAZAP

Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas e designo o dia 06/07/2016 às 14h00 para a audiência de instrução. Intimem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação. Ciência às partes. Int.

0005636-10.2014.403.6119 - JUVENAL NEPOMUCENO(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA PERIPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 1.012, 1º, V, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0004496-04.2015.403.6119 - ANA CONCEICAO FERNANDES POLICARPIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005329-22.2015.403.6119 - OLINDA SEVERINO DE MENDONCA(SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas e designo o dia 06/07/2016 às 16h00 para a audiência de instrução. Ciência às partes, diante da informação de que as testemunhas comparecerão independente de intimação. Int.

0006045-49.2015.403.6119 - PEDRO DE SOUZA(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 1.012, 1º, V, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0007725-69.2015.403.6119 - ISRAEL DA SILVA SANTOS(SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas e designo o dia 06/07/2016 às 15h00 para a audiência de instrução. Ciência às partes, diante da informação de que as testemunhas comparecerão independente de intimação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008159-68.2009.403.6119 (2009.61.19.008159-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULEXPORT COMERCIO IND E EXP LTDA X JOAO CARLOS FIGUEIREDO GOMES DOS SANTOS X JOAO JOSE DE PAULA SOARES

Proceda a apelante ao recolhimento das custas relativas ao Porte de Remessa e Retorno, que deverá ser efetuado por meio de G.R.U (Guia de Recolhimento da União) sob o código 18.730-5 no valor de R\$ 8,00 (oito reais), nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em qualquer agência do Banco do Brasil S.A, em atenção ao disposto na Resolução n.º 426, de 14 de setembro de 2011. Prazo: 5 (cinco) dias, SOB PENA DE DESERÇÃO. Após, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0008222-20.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CATHARINA DOS SANTOS

Ante a ausência do recolhimento atinente ao preparo, declaro deserto o recurso interposto pela exequente e determino seja certificado o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 40/42. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005139-93.2014.403.6119 - SCALINA S/A(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo a apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. Intime-se a União Federal acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000504-98.2016.403.6119 - LUGUEZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS TECNICAS LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Fl. 141: comunique-se o SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo da presente ação. Fl. 142: defiro o requerido e devolvo o prazo em favor da impetrante para o que de direito. Após, ao MPF para parecer e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000797-20.2006.403.6119 (2006.61.19.000797-0) - SINESIO GOMES DO NASCIMENTO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINESIO GOMES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0010819-69.2008.403.6119 (2008.61.19.010819-8) - RACHELLE BARBOZA DOS SANTOS X SHEILA APARECIDA BARBOZA DOS SANTOS X JONAS VALENCIO PIRES X KELLY APARECIDA BARBOZA DOS SANTOS(SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RACHELLE BARBOZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0009048-22.2009.403.6119 (2009.61.19.009048-4) - ODAIR DE SOUZA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0010717-13.2009.403.6119 (2009.61.19.010717-4) - MARIA DE LOURDES MORAES DE CARVALHO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MORAES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0000017-41.2010.403.6119 (2010.61.19.000017-5) - JACQUES MARQUES DE SOUZA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACQUES MARQUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0001577-13.2013.403.6119 - SIDNEI QUINTINO DA COSTA X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI QUINTINO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0006509-44.2013.403.6119 - BALBINA MARIA DOS SANTOS(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BALBINA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0007223-04.2013.403.6119 - MARIA BETANIA PEREIRA DE SOUZA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BETANIA PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0007769-59.2013.403.6119 - EDNILTON ABREU DOS SANTOS(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNILTON ABREU DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Bert

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6224

MONITORIA

0011292-16.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FREDERICO CESAR DOS SANTOS

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeriram o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004712-28.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011943-43.2015.403.6119) L C N MARCENARIA LTDA - EPP X CLEUSA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA

Recebo os embargos à execução opostos pelos devedores tempestivamente, sem, contudo, suspender o curso da ação executiva, em função da ausência de constrição judicial de bens (art. 919, parágrafo 1º do NCPC). Vista ao embargado para oferecimento de impugnação. Após, venham os autos conclusos para sentença ou designação de audiência de tentativa de conciliação, conforme preceitua o artigo 920, do NCPC. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002035-59.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GONCALINA RIBEIRO DOS SANTOS

Providencie a CEF o recolhimento das custas estaduais relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, juntando as guias respectivas, que acompanharão a deprecata. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória. Int.

0003458-20.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATA DA SILVA MELO - ME X RENATO VICENTE INACIO X RENATA DA SILVA MELO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 27/06/2016, às 14h30, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Providencie a CEF o recolhimento das custas estaduais relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, juntando as guias respectivas, que acompanharão a deprecata. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória. Int.

0004403-07.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAPHAEL DE OLIVEIRA SANTOS

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 27/06/2016, às 14h30, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Providencie a CEF o recolhimento das custas estaduais relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, juntando as guias respectivas, que acompanharão a deprecata. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória. Int.

0004407-44.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LILIAN SILVEIRA ANDRADE

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 27/06/2016, às 14h30, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Providencie a CEF o recolhimento das custas estaduais relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, juntando as guias respectivas, que acompanharão a deprecata. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória. Int.

0004422-13.2016.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO APARECIDO DE SOUZA - ESPOLIO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 27/06/2016, às 14h30, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Providencie a CEF o recolhimento das custas estaduais relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, juntando as guias respectivas, que acompanharão a deprecata. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória. Int.

0004428-20.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MADELAJE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X DANIELA MARTINS GARCIA X MICHELLE RODRIGUES IMANISSE

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 27/06/2016, às 14h00, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Providencie a CEF o recolhimento das custas estaduais relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, juntando as guias respectivas, que acompanharão a deprecata. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010519-39.2010.403.6119 - MARCIA PEREIRA CARDOSO TAVARES (SP176443 - ANA PAULA LOPES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP - GUARULHOS

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0010125-61.2012.403.6119 - VR TRADE BRASIL COM/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP (SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0010824-47.2015.403.6119 - CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A (SP257024 - MANUELA BRITTO MATTOS E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte adversa para oferecimento de resposta. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004740-93.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JESSE DA SILVA AGUIAR X ANGELICA MAXIMO DA SILVA

Intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial. Em seguida, realizada a notificação, proceda-se à entrega dos autos à requerente, nos termos do artigo 729 do Código de Processo Civil. Providencie a CEF o recolhimento das custas estaduais relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, juntando as guias respectivas, que acompanharão a deprecata. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória. Int.

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9830

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001444-94.2001.403.6117 (2001.61.17.001444-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001443-12.2001.403.6117 (2001.61.17.001443-0)) BENEDITO RIBEIRO X MARIA CANDIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA X APARECIDA DA PENHA RIBEIRO DE OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE OLIVEIRA X MARIA SONIA VIRGINIA RIBEIRO ALVES X PEDRO FLAUDEMIR DE JESUS RIBEIRO X JOSE VALDECI RIBEIRO X MARIA NILVA RIBEIRO FLORENTINO X APOLONIA MOREIRA ALVES X MARIA ROSELI MOREIRA ALVES X BENEDITA ROSANA MOREIRA ALVES X MARIA DE FATIMA BARBOSA DA CRUZ RIBEIRO X FABIANA RIBEIRO X FERNANDA RIBEIRO PEREIRA X FLAVIA RIBEIRO MOREIRA X FLAVIANA RIBEIRO X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS GIRO X MARIA STRAZIERI GOVONI X THERESA MOREIRA MARTINS X REYNALDO ORBINATTE X ALFREDO ALDROVANDI X JOSE IZAIAS ALDROVANDI X ILMA MARTA ALDROVANDI RUIZ X YARA ALDROVANDI MATOSO X ISABEL GARCIA BRAGA X JULIO FERRAREZI X APARECIDO FERRAREZZI X LAURO FERRAREZI X MARIA HELENA FERRAREZE RAMINELLI X TEREZINHA DE FATIMA FERRAREZI MOBILON X MARIA JOSE FERRAREZI ALCALDE X GENY DE ARAUJO SANTOS (FALECIDA) X MERCIA ARAUJO SANTOS E CAMPOS X DARCIO DE ARAUJO SANTOS (SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada contra o INSS por: Maria Candida Ribeiro de Oliveira, Aparecida da Penha Ribeiro de Oliveira, Maria das Graças Ribeiro de Oliveira, Maria Sonia Virginia Ribeiro Alves, Pedro Flaudemir de Jesus Ribeiro, José Valdeci Ribeiro, Maria Nilva Ribeiro Florentino, Apolonia Moreira Alves, Maria Roseli Moreira Alves, Maria de Fátima Barbosa da Cruz Ribeiro, Fabiana Ribeiro, Fernanda Ribeiro Pereira, Flávia Ribeiro Moreira e Flaviana Ribeiro (sucessores de Benedito Ribeiro); José Carlos Giro (sucessor de Maria José de Oliveira); Theresa Moreira Martins; Reynaldo Orbinatte; Isabel Garcia Braga; Aparecido Ferrarezi, Lauro Ferrarezi, Maria Helena Ferrareze Raminelli, Terezinha de Fátima Ferrareze Mobilon e Maria José Ferrareze Alcaide (sucessores de Julio Ferrareze). Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência às partes autoras: Fl. 483; Fl. 484; Fl. 485; Fl. 350; Fl. 354; Fl. 486. Assim, reputo realizados os pagamentos e DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 794, I, CPC. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Haja vista a sentença de fls. 227-228 que não reconhece Zaira Massambani Donon como autora, remeta-se ao SUDP para excluí-la. Transitada em julgado, arquivem-se os autos para aguardar provocação de Maria Strazieri Govoni, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003426-02.2008.403.6117 (2008.61.17.003426-4) - NEUSA DE MORAES BARROS DA SILVA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THÁIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Trata-se de demanda em que NEUSA DE MORAES BARROS DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de benefício assistencial desde a data do ajuizamento da ação. Em apertada síntese, a causa de pedir cinge-se à alegação de que é pessoa portadora de deficiência e está em situação de miserabilidade, pois não tem condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família. A inicial (fls. 02-10) veio instruída com procuração e documentos (fls. 14-28). Termo de prevenção negativo (fl. 29). Sentença de improcedência liminar (fls. 31). A autora apresentou recurso de apelação, ao qual foi dado provimento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região para anular a sentença (fls. 76-78). Houve interposição de recursos excepcionais (extraordinário e especial), ambos inadmitidos pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal e transitados em julgamento na superior instância (fls. 183-186 e 187-189). Retomados os autos, o INSS apresentou contestação com preliminar de mérito (prescrição) e outras defesas substanciais (fls. 193-202). Juntou documentos (fls. 203-204). A autora manifestou-se sobre a contestação e especificou os meios de prova desejados (fls. 208-211). Procedeu igualmente o INSS (fl. 213). Intervenção do Ministério Público Federal (fls. 215-216). Laudo médico pericial (fls. 221-225) e estudo socioeconômico (fls. 226-247). Memórias escritas das partes (fls. 256-258 e 261-264) Manifestação do Parquet (fl. 267). É o relatório. Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação às condições da ação, emergindo cristalinamente a legitimidade ad causam (ativa e passiva) e o interesse processual. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. Densificando o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento (art. 194, parágrafo único, I, da Carta Política de 1988), o art. 203, V, da Constituição Federal estabeleceu que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social (gratuitamente, portanto), e compreenderá, dentre outras ações e serviços, a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovarem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Eis a dicção constitucional: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovarem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Norma de eficácia limitada e aplicabilidade diferida, referido preceito constitucional foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que, em um primeiro momento, condicionou o deferimento da prestação assistencial ao cumprimento dos seguintes requisitos pelo interessado: a) ser pessoa idosa ou portadora de deficiência; b) possuir renda per capita mensal inferior a do salário mínimo; c) não receber outro benefício no âmbito da Seguridade Social, salvo a assistência médica. Para bem delimitar seu espectro de abrangência, o referido diploma estabeleceu as seguintes definições: considerou idosas as pessoas com 70 anos ou mais (art. 20, caput); reputou portadoras de deficiência as pessoas incapacitadas para o trabalho e para a vida independente (art. 20, 2º); conceituou família como o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/1991, desde que vivam sobre o mesmo teto (art. 20, 1º). Confira-se: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. Com o advento do Estatuto do Idoso, o limite etário acima referido foi reduzido para 65 anos (art. 34, caput, da Lei nº 10.741/2001). Ainda, previu-se que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, sendo, porém, mantidas demais balizas legais. Mais recentemente, as Leis nºs 12.435 e 12.470, ambas de 2011, introduziram modificações no art. 20 da Lei nº 8.742/1993. No que interessa ao caso sub judice, os aludidos diplomas legais mantiveram o limite etário consagrado pelo Estatuto do Idoso (65 anos) e redeseenharam os conceitos de família (agora um pouco mais elástico - 1º) e de pessoa portadora de deficiência (compatibilizando-o com a Convenção de Nova Lorque sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, 2º e 10). Confira-se: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Sintetizando, então, depreende-se da literalidade da lei ora em vigor que o reconhecimento do direito público subjetivo ao benefício assistencial supõe o preenchimento, pelo interessado, dos seguintes requisitos: a) ser idoso (com idade igual ou superior a 65 anos) ou portador de deficiência; b) possuir renda mensal per capita inferior a do salário mínimo; c) não estar em gozo de outro benefício pago pela Seguridade Social. Pois bem. Se o requisito etário sempre foi observado sem maiores controvérsias, o mesmo não se pode dizer critério econômico, em torno do qual se multiplicaram as divergências doutrinárias e jurisprudenciais. Logo após a edição da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993), o procurador-geral da República ajuizou ação direta de inconstitucionalidade contra o critério quantitativo estabelecido em seu art. 20, 3º (ADI 1.232/DF), alegadamente mitigador da proteção constitucional. Referida ação foi julgada improcedente, tendo o Pretório Excelso proclamado a validade da limitação do benefício assistencial às pessoas com renda per capita inferior à quarta parte do salário mínimo. Na ocasião, após intensos e acalorados debates, os ministros da Suprema Corte asseveraram a compatibilidade vertical do critério legal e, também, a legitimidade da adoção de critérios outros para a aferição da miserabilidade do postulante à proteção assistencial. A partir de então, ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal passaram a deferir medidas cautelares em reclamações constitucionais ajuizadas contra decisões judiciais que, invocando o princípio do livre convencimento motivado, suplantavam a restrição legal para aferir a vulnerabilidade social do indivíduo a partir de circunstâncias outras, peculiares ao caso concreto posto à apreciação judicial. Ao arripio da interpretação então predominante no Supremo Tribunal Federal, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou o Recurso Especial nº 1.112.557/MG (recurso repetitivo), em que assentou a presunção absoluta de miserabilidade da hipótese do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993 (renda mensal per capita inferior à quarta parte do salário mínimo) e, também, a viabilidade jurídica da aferição da miserabilidade por outros meios de prova. Eis a ementa do acórdão: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Regulamentando o comando constitucional, a Lei 9.720/98, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a arripar irremediavelmente a cidadania social e economicamente vulnerável. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Além disso, em âmbito judicial vigora o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tripartição legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiário. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009 - destaque) Se num primeiro momento tal orientação se mostrou irreverente à decisão proferida na ADI 1.232, posteriormente, emergiu cristalino o acerto de suas conclusões. É que, por ocasião do início do julgamento da Reclamação nº 4.374/PE, o ministro Gilmar Mendes desencadeou um movimento de superação do entendimento até então predominante no Supremo Tribunal Federal, ao assentar que o critério matemático estatuído no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993 passou por um genuíno processo de inconstitucionalização em virtude da alteração de circunstâncias fáticas e jurídicas. As primeiras (circunstâncias fáticas) representadas pela alteração da conjuntura social e econômica, a revelar o aumento da pobreza, a elevação dos níveis de inflação etc. As segundas (circunstâncias jurídicas) traduzidas em sucessivas modificações legislativas que alteraram os parâmetros para a concessão de benefícios de natureza social, elevando-os para o salário mínimo (v.g. Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei nº 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). O entendimento de Sua Excelência acabou por prevalecer, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuírem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação quanto a instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente (Rcl 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013 - destaque) No julgamento dos Recursos Extraordinários 567.985/MT e 580.963/PR, o Pretório Excelso reafirmou a orientação acima mencionada (inconstitucionalidade superveniente do art. 20, 3º, da LOAS) e, ainda, declarou a inconstitucionalidade parcial por omissão, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, caput, do Estatuto do Idoso, por ofensa ao princípio da isonomia. Isso porque, segundo o Tribunal, não haveria discriminação razoável para excluir o valor de um salário mínimo da renda familiar do idoso e não fazê-lo em relação à pessoa portadora de deficiência. Confirmam-se as ementas dos acórdãos: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuírem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013 - destaque) Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuírem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013 - destaque) Assim, restou pacificado que a miserabilidade do postulante ao benefício assistencial de prestação continuada pode e deve ser perquirida à vista das circunstâncias do caso concreto, não podendo o juiz ficar limitado ao critério matemático previsto no art. 20, 3º, da LOAS (que é um ponto de partida, indicativo de presunção absoluta de pobreza). Mas não é só. Tem prevalecido na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, a despeito da limitação imposta pelo art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (aprioristicamente alívio apenas ao benefício assistencial já recebido por outro idoso que seja membro do núcleo familiar do idoso autor), na aferição da renda mensal per capita deve ser descontado o benefício assistencial ou previdenciário no valor de um salário mínimo pago ao deficiente ou idoso integrante do núcleo familiar do requerente, sem distinção. A propósito, confirmam-se as ementas abaixo colacionadas: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.112.557/MG. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA. PET 7.203/PE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [] 2. O benefício previdenciário de valor mínimo, recebido por pessoa acima de 65 anos, não deve ser considerado na composição da renda familiar, conforme preconiza o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Precedente: Pet n. 7.203/PE, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1351525/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012 - destaque) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA PET 7.203/PE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, ao julgar a Pet 7.203/PE, relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, firmou entendimento no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 pode ser aplicado, por analogia, para se excluir, da renda familiar per capita, o benefício previdenciário ou assistencial de valor mínimo recebido por pessoa idosa, para fins de concessão de benefício de prestação continuada a outro membro da família. [...] 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EREsp 979.999/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 19/06/2013 - destaque) DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. [...] Para a concessão do benefício assistencial, mister a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. - O critério objetivo para aferição da miserabilidade é a exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo. Parâmetro reconhecido constitucional por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232/DF. - Em observância ao princípio do livre convencimento motivado, a jurisprudência pátria tem autorizado a análise da condição de miserabilidade por outros meios de prova. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 18 de abril de 2013, ao apreciar o Recurso Extraordinário 567.985/MT e a Reclamação 4.374/PE, ambos com repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, assentando a possibilidade, justamente a partir da incompletude da norma, de utilização de outros parâmetros para verificação da miserabilidade, até que se tenha solução para a omissão legislativa quanto ao efetivo cumprimento do artigo 203, inciso V, da Constituição, chancelando, por ora, a atuação das instâncias ordinárias, a depender da particularidade em que se encontre cada situação trazida a exame. - Por meio do julgamento, na mesma assentada, do Recurso Extraordinário 580.963/PR, igualmente submetido à sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil, valendo-se de idêntica linha argumentativa a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, também do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), concluindo-se pela necessidade de colmatação quanto a outras hipóteses possíveis de concessão do amparo (percebimento, por membro da família, de benefício diverso do assistencial; pedido feito por deficiente e não por idoso) e

que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. [...] 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014 - destaque) Em que pese a limitação objetiva do pronunciamento da Suprema Corte (inaplicabilidade da Taxa Referencial para a correção monetária de créditos inscritos em precatório), definida pelos pedidos formulados nos referidos processos objetivos de fiscalização normativa abstrata, entendendo que o vício de inconstitucionalidade detectado transcende os precatórios, espraiando-se para todos e quaisquer débitos estatais, pois, a meu sentir, a nulidade da Taxa Referencial decorre de sua incompatibilidade com os valores que permeiam o sistema constitucional, pouco importando os marcos temporais de sua aplicação. Em outros dizeres, independentemente do período coberto por sua aplicação, a Taxa Referencial em si é lesiva ao direito de propriedade do cidadão, que, mesmo sagrando-se vencedor nas disputas judiciais travadas com o Estado, vê-se compelido a aceitar remuneração que não traduz efetiva recomposição do poder de compra da moeda - segundo compreensão firmada pelo próprio Supremo Tribunal Federal. O aludido índice também esbarra no princípio da isonomia, na medida em que impõe ao administrado critério de correção monetária menos favorável que aquele aplicado nas cobranças desenvolvidas pela Administração Pública (Selic, no caso de créditos tributários ou não tributários, estes últimos depois de inscritos em dívida ativa - cf. art. 13 da Lei nº 9.065/1995 e art. 37-A da Lei nº 10.522/2002; INPC no caso de créditos previdenciários - cf. art. 41-A da Lei nº 8.213/1991 etc.). A inconstitucionalidade ora reconhecida opera efeitos ex tunc, desde a edição da Lei nº 11.960/2009 - ou seja, desde 30 de junho de 2009 -, pois a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade operada nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 é limitada ao que decidido nesses processos (inconstitucionalidade da Taxa Referencial para a correção monetária de débitos inscritos em precatórios). Assentadas tais premissas, tem-se o seguinte panorama: desde o vencimento (competências 08/2006 e seguintes) até a data da apresentação da conta de liquidação (a que retroage a inscrição do débito em precatório), a correção monetária é apurada com base no INPC (art. 41-A da Lei nº 8.213/1991); débitos inscritos em precatório até 01/07/2009 (ou contas de liquidação apresentadas até esta data) serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E (critério utilizado até a Lei nº 12.017/2010, que dispõe sobre diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro 2010); débitos inscritos em precatório no período de 02/07/2009 a 31/12/2013 serão atualizados monetariamente pela Taxa Referencial até 25/03/2015 (arts. 28, 6º, da Lei nº 12.309/2010; 26 da Lei nº 12.465/2011; 27 da Lei nº 12.708/2012); e a partir de 26/03/2015, aplica-se o IPCA-E, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425; débitos inscritos em precatório a partir do exercício financeiro 2014 são corrigidos monetariamente pelo IPCA-E (arts. 27 das Leis nº 12.919/2013 e nº 13.080/2015). No presente caso, deve prevalecer a r. sentença transitada em julgado em 15/08/2014 (fl. 254 verso da ação ordinária). (...) No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC, e art. 161, 1º, do CTN; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência da respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação. (...). (fl. 214) Exatamente nessa linha foram elaborados os cálculos pelo perito judicial, com a observância da sentença transitada em julgado e aplicabilidade dos critérios de correção monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da elaboração da conta de liquidação pela parte autora, em que houve a apuração do montante de R\$ 24.113,60 (vinte e quatro mil e cento e treze reais e sessenta centavos), atualizado até outubro de 2014. Entretanto, deixo de acolhê-los, pois de valor superior ao executado de (R\$ 26.295,61 - atualizado até outubro de 2014), os quais deverão ser homologados como valor devido, em conformidade com o disposto nos artigos 128 e 460 do CPC, diante da necessária correlação da sentença com o pedido. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, de modo a prevalecer os cálculos apresentados pela parte autora, no valor de R\$ 26.295,61 (vinte e seis mil e duzentos e noventa e cinco reais e sessenta e um centavos), abrangendo o principal e os honorários de sucumbência, atualizado até outubro de 2014, e deverá ser corrigido até a data do efetivo pagamento. Sucumbente, o embargante arcará com honorários de advogado, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Feito isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/1996). Quanto ao pleito formulado pelo perito de majoração de seus honorários periciais à fl. 11, indefiro-o, pois: a) não se trata de perícia de maior complexidade; b) não houve necessidade de amearhar outros elementos externos aos autos para a confecção do laudo pericial e c) diante da ausência de impugnação das partes, não foi necessária a sua complementação, o que acarretaria maior dispêndio de tempo de trabalho. Mantenho, assim, os honorários periciais arbitrados à fl. 09, no mínimo da tabela da Resolução nº 305/2014 do CJF, que deverão ser requisitados pela secretária deste Juízo. Por derradeiro, a teor dos artigos 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei nº 1.060/50; e 32 da Resolução nº 305/2014, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). Após o trânsito em julgado e adotadas as providências necessárias à efetivação do pagamento, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000725-24.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003331-35.2009.403.6117 (2009.61.17.003331-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X GERALDA DIAS GOMES(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à execução intentada por GERALDA DIAS GOMES, no valor de R\$ 43.649,87 (quarenta e três mil e seiscentos e quarenta e nove reais e oitenta e sete centavos). A causa de pedir cinge-se à alegação de excesso de execução, em virtude de os critérios de juros e correção monetária estarem fora dos limites legais e do título judicial. A inicial veio instruída de documentos, dentre eles o demonstrativo de débito, a indicar que o valor exigível corresponde a R\$ 33.171,46 (trinta e três mil e cento e setenta e um reais e quarenta e seis centavos (fls. 5-7)). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 10). Impugnação (fls. 12-13). Laudo pericial às fls. 17-25, seguido de manifestação do INSS (fls. 26), tendo escoado o prazo para a parte embargada manifestar-se (fl. 27). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, nos termos dos artigos 740 e 330, I, do Código de Processo Civil, pois os pontos controvertidos estão provados por documentos e pelo laudo pericial, sendo desnecessária dilação probatória. A divergência remanescente está consubstanciada na aplicabilidade dos critérios de correção monetária e juros estabelecidos na sentença transitada em julgado. Ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, deixando assentado que a Taxa Referencial - TR não é índice válido para a correção monetária dos débitos estatais inscritos em precatório, visto que insuscetível de promover a efetiva recomposição do valor da moeda e, pois, lesivo ao direito de propriedade do cidadão. No que interessa ao presente caso, o acórdão ficou assim ementado: 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perforce-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. [...] 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014 - destaque) Em que pese a limitação objetiva do pronunciamento da Suprema Corte (inaplicabilidade da Taxa Referencial para a correção monetária de créditos inscritos em precatório), definida pelos pedidos formulados nos referidos processos objetivos de fiscalização normativa abstrata, entendendo que o vício de inconstitucionalidade detectado transcende os precatórios, espraiando-se para todos e quaisquer débitos estatais, pois, a meu sentir, a nulidade da Taxa Referencial decorre de sua incompatibilidade com os valores que permeiam o sistema constitucional, pouco importando os marcos temporais de sua aplicação. Em outros dizeres, independentemente do período coberto por sua aplicação, a Taxa Referencial em si é lesiva ao direito de propriedade do cidadão, que, mesmo sagrando-se vencedor nas disputas judiciais travadas com o Estado, vê-se compelido a aceitar remuneração que não traduz efetiva recomposição do poder de compra da moeda - segundo compreensão firmada pelo próprio Supremo Tribunal Federal. O aludido índice também esbarra no princípio da isonomia, na medida em que impõe ao administrado critério de correção monetária menos favorável que aquele aplicado nas cobranças desenvolvidas pela Administração Pública (Selic, no caso de créditos tributários ou não tributários, estes últimos depois de inscritos em dívida ativa - cf. art. 13 da Lei nº 9.065/1995 e art. 37-A da Lei nº 10.522/2002; INPC no caso de créditos previdenciários - cf. art. 41-A da Lei nº 8.213/1991 etc.). A inconstitucionalidade ora reconhecida opera efeitos ex tunc, desde a edição da Lei nº 11.960/2009 - ou seja, desde 30 de junho de 2009 -, pois a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade operada nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 é limitada ao que decidido nesses processos (inconstitucionalidade da Taxa Referencial para a correção monetária de débitos inscritos em precatórios). Assentadas tais premissas, tem-se o seguinte panorama: desde o vencimento (competências 08/2006 e seguintes) até a data da apresentação da conta de liquidação (a que retroage a inscrição do débito em precatório), a correção monetária é apurada com base no INPC (art. 41-A da Lei nº 8.213/1991); débitos inscritos em precatório até 01/07/2009 (ou contas de liquidação apresentadas até esta data) serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E (critério utilizado até a Lei nº 12.017/2010, que dispõe sobre diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro 2010); débitos inscritos em precatório no período de 02/07/2009 a 31/12/2013 serão atualizados monetariamente pela Taxa Referencial até 25/03/2015 (arts. 28, 6º, da Lei nº 12.309/2010; 26 da Lei nº 12.465/2011; 27 da Lei nº 12.708/2012); e a partir de 26/03/2015, aplica-se o IPCA-E, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425; débitos inscritos em precatório a partir do exercício financeiro 2014 são corrigidos monetariamente pelo IPCA-E (arts. 27 das Leis nº 12.919/2013 e nº 13.080/2015). No presente caso, deve prevalecer a r. sentença transitada em julgado em 21/07/2014 para a parte autora e, em 31/07/2014, para o INSS (fl. 125 da ação ordinária), que determinou: (...) Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. (...) Exatamente nessa linha foram elaborados os cálculos pelo perito judicial, com a observância da sentença transitada em julgado e aplicabilidade dos critérios de correção monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da elaboração da conta de liquidação pela parte autora, em que houve a apuração do montante de R\$ 44.531,48 (quarenta e quatro mil e quinhentos e trinta e um reais e quarenta e oito centavos), atualizado até Setembro de 2015 (fls. 19 e 23-25). Entretanto, por força da correção da sentença com o pedido (artigos 128 e 460 do CPC), devem ser acolhidos os cálculos elaborados pela parte autora, no valor de R\$ 43.649,87 (quarenta e três mil e seiscentos e quarenta e nove reais e oitenta e sete centavos, atualizado até Setembro de 2015 (fls. 137-140 da ação ordinária). Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor devido a GERALDA DIAS GOMES em 43.134,87 (quarenta e três mil e cento e trinta e quatro reais e oitenta e sete centavos) e a título de honorários de sucumbência em R\$ 515,00 (quinhentos e quinze reais), que totaliza R\$ 43.649,87 (quarenta e três mil e seiscentos e quarenta e nove reais e oitenta e sete centavos), atualizado até setembro de 2015, e deverá ser corrigido até a data do efetivo pagamento. Ante a sucumbência do INSS, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Feito isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/1996). Quanto ao pleito formulado pelo perito de majoração de seus honorários periciais à fl. 16, indefiro-o, pois: a) não se trata de perícia de maior complexidade; b) não houve necessidade de amearhar outros elementos externos aos autos para a confecção do laudo pericial e c) diante da ausência de impugnação das partes, não foi necessária a sua complementação, o que acarretaria maior dispêndio de tempo de trabalho. Mantenho os honorários periciais arbitrados à fl. 14, no mínimo da tabela da Resolução nº 305/2014 do CJF, que deverão ser solicitados pela Secretária deste Juízo, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Por derradeiro, a teor dos artigos 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei nº 1.060/50; e 32 da Resolução nº 305/2014, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). Após o trânsito em julgado e adotadas as providências necessárias para a efetivação do pagamento à parte autora e à expedição da requisição de pagamento referente aos honorários periciais, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000727-91.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000597-14.2009.403.6117 (2009.61.17.000597-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA ORIZIA CRESPO BONFANTE(SP250911 - VIVIANE TESTA)

Vistos. Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à execução intentada por MARIA ORIZIA CRESPO BONFANTE, no valor de R\$ 8.819,90 (oito mil e oitocentos e doze reais e noventa centavos). A causa de pedir cinge-se à alegação de excesso de execução, pois o cálculo apresentado não observou a incidência da Lei nº 11.960/2009. Indico que o valor exigível corresponde a R\$ 5.457,02 (cinco mil e quatrocentos e cinquenta e sete reais e dois centavos), atualizado até outubro de 2014 (fls. 115-119 da ação ordinária). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 7). Impugnação (fl. 08). Laudo pericial às fls. 11-19, seguido de manifestação do INSS (fl. 21), tendo escoado o prazo para a embargada manifestar-se, conforme mencionado à fl. 22. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, nos termos dos artigos 740 e 330, I, do Código de Processo Civil, pois os pontos controvertidos estão provados por documentos e pelo laudo pericial, sendo desnecessária dilação probatória. A divergência, geradora do excesso à execução, está consubstanciada na alegação de que não foram observados os critérios de juros e correção monetária estabelecidos na Lei nº 11.960/2009. Ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, deixando assentado que a Taxa Referencial - TR não é índice válido para a correção monetária dos débitos estatais inscritos em precatório, visto que insuscetível de promover a efetiva recomposição do valor da moeda e, pois, lesivo ao direito de propriedade do cidadão. No que interessa ao presente caso, o acórdão ficou assim ementado: 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos

débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da cademeta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da cademeta de poupança) é indóneo a promover o fim a que se destina (atenuar a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. [...] 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014 - destaque) Em que se passa a limitação objetiva do pronunciamento da Suprema Corte (inaplicabilidade da Taxa Referencial para a correção monetária de créditos inscritos em precatório), definida pelos pedidos formulados nos referidos processos objetivos de fiscalização normativa abstrata, entendo que o vício de inconstitucionalidade detectado transcende os precatórios, espraiando-se para todos e quaisquer débitos estatais, pois, a meu sentir, a nulidade da Taxa Referencial decorre de sua incompatibilidade com os valores que permeiam o sistema constitucional, pouco importando os marcos temporais de sua aplicação. Em outros dizeres, independentemente do período coberto por sua aplicação, a Taxa Referencial em si é lesiva ao direito de propriedade do cidadão, que, mesmo sagrando-se vencedor nas disputas judiciais travadas com o Estado, vê-se compelido a aceitar remuneração que não traduz efetiva recomposição do poder de compra da moeda - segundo compreensão firmada pelo próprio Supremo Tribunal Federal. O aludido índice também esbarra no princípio da isonomia, na medida em que impõe ao administrado critério de correção monetária menos favorável que aquele aplicado nas cobranças desenvolvidas pela Administração Pública (Selic, no caso de créditos tributários ou não tributários, estes últimos depois de inscritos em dívida ativa - cf. art. 13 da Lei nº 9.065/1995 e art. 37-A da Lei nº 10.522/2002; INPC no caso de créditos previdenciários - cf. art. 41-A da Lei nº 8.213/1991 etc.). A inconstitucionalidade ora reconhecida opera efeitos ex tunc, desde a edição da Lei nº 11.960/2009 - ou seja, desde 30 de junho de 2009 -, pois a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade operada nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 é limitada ao que decidido nesses processos (inconstitucionalidade da Taxa Referencial para a correção monetária de débitos inscritos em precatórios). Assentadas tais premissas, tem-se o seguinte panorama: desde o vencimento (competências 08/2006 e seguintes) até a data da apresentação da conta de liquidação (a que retroage a inscrição do débito em precatório), a correção monetária é apurada com base no INPC (art. 41-A da Lei nº 8.213/1991); débitos inscritos em precatório até 01/07/2009 (ou contas de liquidação apresentadas até esta data) serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E (critério utilizado até a Lei nº 12.017/2010, que dispõe sobre diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro 2010); débitos inscritos em precatório no período de 02/07/2009 a 31/12/2013 serão atualizados monetariamente pela Taxa Referencial até 25/03/2015 (arts. 28, 6º, da Lei nº 12.309/2010; 26 da Lei nº 12.465/2011; 27 da Lei nº 12.708/2012); a partir de 26/03/2015, aplica-se o IPCA-E, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425; débitos inscritos em precatório a partir do exercício financeiro 2014 são corrigidos monetariamente pelo IPCA-E (arts. 27 das Leis nº 12.919/2013 e nº 13.080/2015). Deve ser observada a sentença transitada em julgado que determinou (...) com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. (...) (fs. 83-84 da ação principal). A sentença explicitou apenas a incidência de juros de mora, sem delimitar o critério de aplicabilidade de correção monetária. Na omissão, devem ser aplicadas as regras dispostas no Manual de Cálculo da Justiça Federal vigentes na data de elaboração da conta de liquidação, no caso, em outubro de 2014, com as alterações advindas da Resolução n.º 267/2013. Assim, os cálculos elaborados pelo perito judicial às fs. 13 e 15-17, no valor de R\$ 8.819,86, atualizado até outubro de 2014, refletem exatamente os critérios estampados na sentença transitada em julgado e de praticamente idêntico ao apresentada pela autora (R\$ 8.819,90, na mesma data de atualização). Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, I, 741, V, e 743, I, todos do Código de Processo Civil, para fixar o valor devido a Maria Orizia Crespo Bonfante em R\$ 8.018,06 (oito mil e dezoito reais e seis centavos), e a título de honorários de sucumbência, R\$ 801,80 (oitocentos e um reais e oitenta centavos), que totaliza R\$ 8.819,86, atualizado até outubro de 2014, e deverá ser corrigido até a data do efetivo pagamento. Sucumbente em maior extensão, o embargante arcará com honorários de advogado, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Feito isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/1996). Quanto ao pleito formulado pelo perito de majoração de seus honorários periciais à fl. 11, indefiro-o, pois: a) não se trata de pericia de maior complexidade; b) não houve necessidade de amearhar outros elementos externos aos autos para a confecção do laudo pericial e c) diante da ausência de impugnação das partes, não foi necessária a sua complementação, o que acarretaria maior dispêndio de tempo de trabalho. Mantenho, assim, os honorários periciais arbitrados à fl. 09, no mínimo da tabela da Resolução n.º 305/2014 do CJF, que deverão ser requisitados pela secretária deste juízo. Por derradeiro, a teor dos artigos 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 32 da Resolução n.º 267/2013, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Sucumbente em caráter preponderante, INSS deverá reembolsar o juízo dessa despesa, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). Após o trânsito em julgado e adotadas as providências necessárias à efetivação do pagamento e ao ressarcimento dos honorários periciais contábeis, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002553-17.1999.403.6117 (1999.61.17.002553-3) - BENEDITA ESTAMATO X ANTONIA DE FATIMA FREITAS CANDIDO X EVALDO JOSE DE FREITAS X ANA MARIA RUFINO X ANA CLAUDIA RUFINO X ALINE RUFINO X ANTONIO MARCOS RUFINO X CACILDA PERUZIN PARMANIAN X THEREZA STAMATO DE BARROS X HELENA APARECIDA DE BARROS CANDIDO X ANTONIO DE BARROS X EDITE APARECIDA DE BARROS STRINGHETA X JOSE MARQUES ABRANTE NETO X ORDALIA COSTA RODRIGUES X MARIA MAXIMO DE REZENDE LIMA X MARGARIDA NUNES X GUARINO CATTO X VICTORIA CASALE X MARIA HELENA CATTO MASSOLA X ROSA APARECIDA CATTO GARCIA X BENEDITO PASQUINI X CARMELA VIOTTO CORREA X JOSE LUIZ CORREA(SP049615 - VALDIR ANTONIO DOS SANTOS E SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS E SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIA DE FATIMA FREITAS CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ANTONIA DE FATIMA FREITAS CANDIDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora (fl. 581). Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003443-04.2009.403.6117 (2009.61.17.003443-8) - TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES DA SILVA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação sumária, intentada por Terezinha de Jesus Rodrigues da Silva em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, II, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000102-62.2012.403.6117 - IZABEL TEREZA PIMENTEL DE LOURENCO(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X IZABEL TEREZA PIMENTEL DE LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por Izabel Tereza Pimentel de Lourenço em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, II, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000861-26.2012.403.6117 - JOSE DA CUNHA MORAIS(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOSE DA CUNHA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOSÉ DA CUNHA MORAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte executante (fl. 171). Apesar de intimado, o advogado não se manifestou, motivo pelo qual presumo que houve pagamento. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001712-65.2012.403.6117 - ANTONIO FERNANDO MAGON(SP223364 - EMERSON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ANTONIO FERNANDO MAGON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por Antonio Fernando Magon em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, II, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001720-42.2012.403.6117 - RUFINO ALVES DA CUNHA(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X RUFINO ALVES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por Rufino Alves da Cunha em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, II, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001974-15.2012.403.6117 - RAFAEL LEANDRO ANTONI X SILVIA REGINA PARIZOTO ANTONI(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X RAFAEL LEANDRO ANTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por Rafael Leandro Antoni em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, II, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000268-60.2013.403.6117 - ANTONIO AURO DE OLIVEIRA(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ANTONIO AURO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por Antonio Auro de Oliveira em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, II, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000580-36.2013.403.6117 - NEUZA CASTANHO SARTINI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X NEUZA CASTANHO SARTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 5(cinco) dias, se persiste o interesse na apreciação dos embargos de declaração de fs. 184/185, visto que o documento de fs.186/190 informa que houve o levantamento dos valores depositados pelo autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001329-53.2013.403.6117 - JOAO ZAMBELLI(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP171937 - LUCIANE LENGYEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOÃO ZABELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência ao exequente (fl. 233). Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002303-90.2013.403.6117 - AURELIO EDUARDO MATHEUS(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X AURELIO EDUARDO MATHEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por AURÉLIO EDUARDO MATHEUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte exequente (fl. 181). Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9831

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003949-29.1999.403.6117 (1999.61.17.003949-0) - CONCHETA MONACO CARBONI X NELSON MONACO CARBONI X NIVALDO MONACO CARBONI X ROBERTO MONACO CARBONI X CIRIO BENZOBAS X AYLTON ARDEO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Conheço do recurso interposto pelo INSS, eis que tempestivo. Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 535 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e, segundo o magistério jurisprudencial predominante, corrigir erros materiais. Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EdeI no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014). Ademais, segundo o magistério jurisprudencial dominante, não há omissão sanável por aclaratórios quando o julgador resolve a lide com base argumentos juridicamente sólidos e capazes de sustentar sua conclusão, não sendo necessário que refute pontualmente os argumentos esgrimidos pelas partes. No caso concreto, o INSS sustentou que ao acolher a conta de liquidação, não houve paridade de tratamento, pois não foram apontados os fundamentos jurídicos que ensejaram o acolhimento em detrimento à Autarquia (fl. 596). Sucede que tal alegação, indicativa de inconformismo com a solução dada à lide, deve ser resolvida na via recursal própria (recurso inominado), que nem de longe é a presente. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo incólume a sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006095-09.2003.403.6117 (2003.61.17.000695-7) - JOSE GARCIA GARCIA X DINETE BARALDO RIBEIRO DO AMARAL X RUY ZAPPAROLLI DE SOUZA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fl.351: A questão já foi apreciada à fl.324, sendo que o próprio INSS à fl.335 se manifestou pela manutenção da referida decisão.No mais, tendo em vista a decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls.336/337) já transitada em julgado, conforme extrato anexo, foi determinada a expedição da solicitação de pagamento da parte incontroversa.Face a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à f.349.

0002466-41.2011.403.6117 - JOSE LUIZ LINO X DENISE APARECIDA TAU(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0000118-06.2013.403.6109 - MARIA APARECIDA DE SOUSA(SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Arquivem-se.

0000707-71.2013.403.6117 - BENEDITO FERREIRA(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Indefero o pedido de fl.169, visto que conforme se observa no RPV de fl.166, no campo renúncia ao exced. do valor limite, foi colocada a palavra sim, não havendo, dessa forma, prejuízo para a autarquia ré.No mais, tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000338-72.2016.403.6117 - DOMENEGHETTI & CORREA LTDA - ME(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Providencie a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, a juntada aos autos da guia original de recolhimento das custas iniciais, bem como da cópia integral do contrato social, de modo a comprovar que o(s) outorgante(s) da procuração de fl.10 é o representante legal da pessoa jurídica e detém poderes para isso, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo, sem resolução de mérito (art. 485, I, e art.330, IV c.c 321, ambos do Código de Processo Civil em vigor).Int.

0000750-03.2016.403.6117 - MARIO HENRIQUE DE ARAUJO(SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos.Como norma fundamental do processo civil ora em vigor, nenhuma decisão será proferida contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, ressalvados os casos de tutela provisória de urgência, das hipóteses de tutela de evidência previstas no art. 311, II e III e de decisão prevista no art. 701. É o que enuncia o art. 9º.Dispensada a ouvida do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, portanto. Mesmo que não fosse caso de tutela provisória, a decisão a seguir exarada não lhe será contrária, razão por que igualmente afasta a prévia manifestação da parte contrária.Passo ao exame dos pressupostos da tutela provisória à luz do art. 14 do Código de Processo Civil de 2015, dispondo que a norma processual será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC 2015).Da análise dos autos, verifico que a parte autora encontra-se recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal superior ao valor do salário mínimo nacional (R\$ 1.446,94 - fl. 30).Em se tratando a presente a ação de pedido de desapensação, com cômputo de período trabalhado e concessão de novo benefício previdenciário, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano nem grave comprometimento da situação da parte autora se o pedido for concedido na sentença final de mérito. Por essas razões, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela vindicada.Concedo os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na etiqueta aposta na capa dos autos. Proposta a presente demanda na vigência do Código de Processo Civil de 2015, deverá a parte autora instaurar petição inicial com o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS indicando as contribuições previdenciárias recolhidas ao Regime Geral de Previdência Social posteriormente à primeira jubilação, por tratar-se de documento indispensável, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 321, caput e parágrafo único, 330, IV, e 485, I, do Código de Processo Civil.Deixo de designar audiência de conciliação ante o desinteresse na realização de autocomposição antes da instrução probatória, manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Bauri por meio do Ofício n. 057/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU.Após, estando em termos, cite-se.Registre-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000816-80.2016.403.6117 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP X SERGIO AUGUSTO MANGILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Para o ato deprecado, nomeio para perícia técnica, o engenheiro de segurança do trabalho, Jameson Wagner Battocchio, cujos dados se encontram arquivados nesta Secretaria Judicial, que deverá apresentar laudo sucinto, de forma impressa e digitada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, informando o juízo acerca dos agentes agressivos à saúde existentes no local de trabalho do autor - Empresa Auto Ônibus Macacari Ltda.Arbitro os honorários do perito engenheiro no valor de R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.305/2014 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial.O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes.Com o agendamento da perícia pelo expert, publique-se a data como informação de Secretaria. Caberá, exclusivamente, ao seu advogado constituído nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos necessários Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal. Comunique-se.Após, devolva-se a presente ao Juízo deprecante, com as homenagens deste Juízo e observância das formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002913-15.2000.403.6117 (2000.61.17.002913-0) - OLARIA CENTENARIO DE BARIRI LTDA ME(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X OLARIA CENTENARIO DE BARIRI LTDA ME X INSS/FAZENDA

Em que pese a manifestação das partes acerca da possibilidade de compensação do crédito da empresa com o débito apresentado pela União Federal, a questão tomou-se preclusa a partir da decisão proferida pela autoridade judiciária à fl.255, competindo ao autor adotar as medidas necessárias para quitar seu débito perante o réu, não cabendo, dessa forma, intervenção deste juízo.Cumpra a secretaria a determinação contida no penúltimo parágrafo da decisão de fl.255.Int.

0000843-83.2004.403.6117 (2004.61.17.000843-0) - LAUDECI DA SILVA(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X LAUDECI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls.275/276, visto que com a manifestação do INSS de fl.270, a questão tornou-se preclusa.No mais, tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência ao patrono da parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à f.272.Int.

0000582-45.2009.403.6117 (2009.61.17.000582-7) - WILLIAM ANSELMO X EPAMINONDAS MACHADO VIEIRA X CLEBER PIRES DA ROSA X CLAYTON GALLI X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X NILSON FABRICIO DOS SANTOS X ANA KELLY FIGUEIRA(SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X UNIAO FEDERAL X WILLIAM ANSELMO X UNIAO FEDERAL

Ante a ausência de manifestação do correu Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil, homologo os cálculos apresentados pelo exequente às fls.262/263.Expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s).Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

0001414-78.2009.403.6117 (2009.61.17.001414-2) - TAMIRE DE OLIVEIRA XAVIER X CLAUDINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA X CLAUDINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X TAMIRE DE OLIVEIRA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à f.170.

0002538-96.2009.403.6117 (2009.61.17.002538-3) - JOAO ALVES FILHO(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X JOAO ALVES FILHO X UNIAO FEDERAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0000483-07.2011.403.6117 - JOSE ROBERTO DE BARROS(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP250911 - VIVIANE TESTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X JOSE ROBERTO DE BARROS X FAZENDA NACIONAL

Em face da informação de fls. 260-261, providencie a parte autora a regularização da situação cadastral junto à Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a providência, expeça-se a solicitação de pagamento devida.Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.Int.

0001927-75.2011.403.6117 - JOSE OLIVEIRA NOGUEIRA X VILMA DA SILVA MARTINS(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JOSE OLIVEIRA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida de ação ordinária, em fase de execução, em que foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor JOSÉ OLIVEIRA NOGUEIRA (fls. 182-183 e 193).Por se tratar de quantia de titularidade de pessoa com deficiência, foi determinada a remessa do valor requisitado ao juízo estadual (fl. 206).Pela decisão de fl. 270, à míngua de comprovação da interdição do autor, este juízo federal solicitou à Justiça estadual a devolução do valor colocado à sua disposição.A fl. 480, o autor requereu o levantamento do valor depositado. Comprovou a nomeação de curadora provisória (fl. 481) e regularizou a representação processual (fls. 484/485). Reterou o pedido à fl. 487.O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 488, pelo indeferimento do requerimento, sob o fundamento de que cabe ao juízo responsável pela curatela deliberar acerca da necessidade de levantamento de valores, até para que haja a respectiva prestação de contas. À fl. 490, o autor comprovou a curatela definitiva por meio de sentença transitada em julgado e requereu a liberação da integralidade do valor depositado pelos seguintes fundamentos: a) o valor a ser liberado é de R\$ 17.891,31 (menos de 22 salários mínimos); b) a família é de baixa renda, vive na faixa da extrema misabilidade e sobrevive dos proventos do benefício de aposentadoria por invalidez do instituidor, no valor mensal aproximado de R\$ 900,00; c) o feito tramita desde 2011; d) o envio dos valores à Comarca de Dois Córregos acarretará espera de mais um ano para a sua liberação; e) a responsável pela manutenção do núcleo familiar, Vilma, companheira e mãe de três filhos do autor, é sua curadora definitiva, conforme sentença transitada em julgado; f) os valores serão destinados ao sustento do incapaz e do respectivo núcleo familiar; g) tais valores já foram encaminhados à Comarca de Dois Córregos, que demorou mais de um ano para devolvê-los; h) aplica-se, por analogia, o disposto no art. 1.783 do Código Civil, a enunciar que, na hipótese do curador ser o cônjuge e o regime de bens do casamento ser o da comunhão universal, não haverá a obrigação de prestação de contas, salvo determinação legal.E o relatório.Fundamento e decido.Em que pese o reconhecimento de igualdade perante a Lei da pessoa com deficiência, a fim de que seja assegurado o direito ao exercício de sua capacidade civil em igualdade de condições com as demais pessoas, o próprio Estatuto do Deficiente (Lei nº 13.146/2015) prevê que, quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, na forma da lei (art. 84, 1º, da Lei nº 13.146/2015), que afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85).Enquadra-se na norma legal a situação dos autos, em que se discute questão de natureza eminentemente patrimonial, a saber, o levantamento das parcelas atrasadas decorrentes da concessão do benefício por incapacidade.Busca-se, assim, resguardar o patrimônio da pessoa com deficiência.Os arts. 1.774 e 1.781 do Código Civil dispõem que as disposições concernentes à tutela e a respeito do seu exercício se aplicam à curatela, com a restrição estabelecida nos arts. 1.772, 1.782 e 1.783.Nessa senda, o art. 1.753 dispõe que os tutores não podem conservar em seu poder dinheiro dos tutelados, além do necessário para as despesas ordinárias com o seu sustento, a sua educação e a administração de seus bens.E o art. 1.754 do Código Civil disciplina que os valores que existirem em estabelecimento bancário oficial, na forma do artigo antecedente, não se poderão retirar, senão mediante ordem do juiz, e somente: I - para as despesas com o sustento e educação do tutelado, ou a administração de seus bens; II - para se compararem bens imóveis e títulos, obrigações ou letras, nas condições previstas no 1º do artigo antecedente; III - para se empregarem em conformidade com o disposto por quem os houver doado, ou deixado; IV - para se entregarem aos orfãos, quando emancipados, ou maiores, ou mortos eles, aos seus herdeiros.O art. 84, 4º do Estatuto do Deficiente impõe aos curadores a obrigação de prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, acompanhada do balanço do respectivo ano.Não se obvia que, quando o curador for o cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal, inexistirá dever de prestação de contas, salvo determinação judicial em sentido oposto (art. 1.783 do Código Civil).Porém, há uma questão preliminar que carece de enfrentamento, sob pena de nulidade absoluta e insanável. Trata-se da definição do juízo competente para dispor sobre os bens do curatelado.Pois bem.Em que pesem os argumentos de ordem prática evocados na manifestação de fl. 490, certo é que o juízo competente para decidir sobre o levantamento do valor depositado nestes autos (prestações vencidas decorrentes da concessão o benefício por incapacidade) e sobre a necessidade de prestação de contas é o juízo estadual que decretou a interdição do autor.Qualquer manifestação da Justiça Federal a respeito da matéria seria desprovida de validade, pois a esta falcete atribuição para conhecer de litígios relacionados ao estado da pessoa.Deveras, a competência cível da Justiça Federal de primeiro grau possui extração constitucional e cinge-se às hipóteses do art. 109 da Constituição Federal, ora lastreadas no critério pessoal (ratione personae), ora no critério material (ratione materiae). Hipóteses estas que - não é demasiado insistir - não contemplam o julgamento de ações de estado.De mais a mais, não há falar-se em situação de risco à integridade física do autor, uma vez que suas as suas necessidades básicas, de caráter alimentar, e as despesas com seu tratamento são supridas pelo provento mensal do benefício de aposentadoria por invalidez (NB n.º 42/601.262.552-0), de que é titular desde 15/01/2013, no valor superior a um salário mínimo mensal, aproximadamente, R\$ 900,00 (novecentos reais), conforme extrato anexo e integrante desta decisão.Assim, acolho as razões expandidas pelo Ministério Público Federal à fl. 488 e indefiro o requerimento formulado à fl. 490.A secretária para que:1) Intime as partes com urgência;2) Notifique o MPF;3) E, transcorrido o prazo recursal: 3.1) Oficie ao Juízo da Comarca de Dois Córregos, encaminhando-lhe o inteiro teor desta decisão, a fim de que seja colocado à sua disposição o valor depositado nestes autos em favor do autor, vinculado à interdição n.º 0001420-11.2015.8.26.0165. Encaminhem-se cópias desta decisão e de todas as peças necessárias ao seu cumprimento, as quais servirão de Ofício n.º 873/2016.3.2) Oficie-se à CEF (fl. 471), para que adote as providências necessárias à vinculação do valor aqui depositado ao à interdição n.º 0001420-11.2015.8.26.0165, em trâmite perante o Juízo da Comarca de Dois Córregos. Encaminhem-se cópias desta decisão e de todas as peças necessárias ao seu cumprimento, as quais servirão de Ofício n.º 874/2016.Publique-se. Cumpra-se.

0002630-06.2011.403.6117 - DJALMA BATISTA DA SILVA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X DJALMA BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0000095-70.2012.403.6117 - MARIA IRACEMA DOS SANTOS X MONICA MICHELE APARECIDA ROMA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X MARIA IRACEMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002263-45.2012.403.6117 - FRANCISCO ABIDIAS CHAVES(SP302026 - ANDRE LUIZ ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X FRANCISCO ABIDIAS CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls.128/129 por falta de previsão legal, visto que os valores não se encontram bloqueados no Banco do Brasil, não cabendo, dessa forma, a intervenção do juízo.Int.

0000673-96.2013.403.6117 - BENEDITO HILDEVARDO DE ALMEIDA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X BENEDITO HILDEVARDO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0002016-30.2013.403.6117 - VALENTIM PIRES(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X VALENTIM PIRES X FAZENDA NACIONAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002149-43.2011.403.6117 - CAMILA FERNANDA BOARO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X CAMILA FERNANDA BOARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001653-34.1999.403.6117 (1999.61.17.001653-2) - MANOEL DE FREITAS X EMILIA DE FREITAS RUFINO X EVALDO JOSE DE FREITAS X ANTONIA DE FATIMA FREITAS CANDIDO X SEBASTIAO RODRIGUES X JOSE BIOTTO X JOAO ALBERTIN X ADELINO LOPES DA SILVA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Vistos em inspeção. Providencie o patrono do(a) autor(a) falecido(a), no prazo de 20(vinte) dias, a habilitação de eventuais sucessores de José Biotto.Int.

0000292-74.2002.403.6117 (2002.61.17.000292-3) - PESCIO & PESCIO LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO)

Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação da parte autora constante às fls.671/674.Com a resposta, vista ao autor.Sem prejuízo, proceda a secretaria as devidas alterações para que as publicações subsequentes sejam efetivadas em nome do Dr. Alexandre Pires Martins Lopes, OAB 173.583, cujo subestabelecimento se encontra nos autos (fls.467/468).Int.

0030768-42.2013.403.6301 - MARIO MOFFA(SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção.Converto o julgamento em diligência.Antes de apreciar o requerimento de produção de provas formulado às fls. 232-235, concedo o prazo de 30 dias ao autor para que junte todos os laudos periciais que embasaram a elaboração dos formulários que foram acostados aos autos, diante de algumas omissões constatadas, como por exemplo, a ausência de informação quanto à habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos ou comprove a recusa das empresas em fornecê-los.Escoado o prazo, tomem conclusos para deliberação acerca das provas requeridas, após vista ao INSS dos documentos juntados.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001599-09.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003365-10.2009.403.6117 (2009.61.17.003365-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X FRANCISCO ARGUELLES FILHO X RACHEL DE ALMEIDA ARGUELLES(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO)

Vistos.Reconsidero, em parte, a decisão de fl. 18 e determino a remessa dos autos à contadoria deste Juízo para elaboração dos cálculos, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente na data da apresentação da conta de liquidação pela parte autora.Com a vinda do cálculo, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 dias e tomem os autos conclusos.Int.

0000170-70.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000218-34.2013.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X THEREZINHA DE JESUS RAIMUNDO SILVA(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO)

Vistos em inspeção. Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente na data da apresentação da conta de liquidação da parte autora. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Ressalte-se que, com a publicação desta decisão, iniciar-se-á o prazo para a parte embargada (autora no feito principal).

0000210-52.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002126-29.2013.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X MARIA TEREZA AMARAL(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos em inspeção. Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente na data da apresentação da conta de liquidação da parte autora. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Ressalte-se que, com a publicação desta decisão, iniciar-se-á o prazo para a parte embargada (autora no feito principal).

0000254-71.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001340-68.2002.403.6117 (2002.61.17.001340-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X ALBERICO ARMANDO CARRARO X LEANDRO ANTONIO CARRARO X TEREZA PASQUALINA ZIMIANI X ALCEU CARRARO X NATALINO CARRARO X ALCIDES PEDRO CARRARO X ODILA CARRARO DEL CASSALA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)

Vistos em inspeção. Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente na data da apresentação da conta de liquidação da parte autora. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Ressalte-se que, com a publicação desta decisão, iniciar-se-á o prazo para a parte embargada (autora no feito principal).

0000258-11.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001369-06.2011.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X AGRIPINO DE SOUZA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Vistos em inspeção. Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente na data da apresentação da conta de liquidação da parte autora. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Ressalte-se que, com a publicação desta decisão, iniciar-se-á o prazo para a parte embargada (autora no feito principal).

0000262-48.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000272-20.2001.403.6117 (2001.61.17.000272-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X CELINA CELESTINA DE JESUS X JOSE MOREIRA X SEBASTIAO MOREIRA X OSTAQUIO MOREIRA X ODAIR MOREIRA X NASCIMENTO MOREIRA X ANADIR MOREIRA X PETRINA MOREIRA DE FREITAS X RAIMUNDO APARECIDO DE FREITAS X DIRCEU MOREIRA X DAVINO MOREIRA X VITALINA DE FREITAS MOREIRA X GEZER MOREIRA X CARMELITA MOREIRA SIQUEIRA X ANANIAS DIAS SIQUEIRA X ADILSON MOREIRA X SEBASTIAO RAMOS X DEVANIR RAMOS X VANDERLEI RAMOS X ODAIR RAMOS X EDER MOREIRA RAMOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

Vistos em inspeção. Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente na data da apresentação da conta de liquidação da parte autora. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Ressalte-se que, com a publicação desta decisão, iniciar-se-á o prazo para a parte embargada (autora no feito principal).

0000264-18.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-93.2010.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X PAULO FERNANDO VERNIER(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA)

Vistos em inspeção. Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente na data da apresentação da conta de liquidação da parte autora. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Ressalte-se que, com a publicação desta decisão, iniciar-se-á o prazo para a parte embargada (autora no feito principal).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001533-05.2010.403.6117 - JOSE FERRERIA FROES(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL X JOSE FERRERIA FROES X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Ciência acerca do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001011-70.2013.403.6117 - RUBENS DE PAULA ALVES(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X RUBENS DE PAULA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls.91/99, visto que conforme jurisprudência pacífica do STJ, não é devida a devolução de verbas de natureza alimentar decorrentes de benefícios previdenciários, recebidas em virtude de antecipação de tutela, posteriormente revogada.Ademais, o princípio da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentício e a boa-fé da parte que as recebeu por força de decisão judicial obstam a devolução das quantias referidas.Intimadas as partes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000827-12.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLAUDEMIR DONIZETI DE ALCANTARA - ME

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLAUDEMIR DONIZETI DE ALCANTARA - ME, objetivando a busca e apreensão de veículo automotor alienado fiduciariamente em garantia de mútuo bancário (rectis, crédito direto ao consumidor). Aduz a autora que, em 21.08.2015, o réu emitiu a cédula de crédito bancário nº 240315704000100505 em favor do Banco Caixa Econômica Federal, tendo dado em garantia das obrigações assumidas, mediante alienação fiduciária, o bem descrito à fl. 3 destes autos. Acrescenta que o réu não vem cumprindo a prestação a que se obrigou e, em virtude da inadimplência a partir de 20.11.2015, o saldo devedor posicionado para o dia 15.04.2016 atinge a quantia de R\$ 81.156,01. Sustenta que o réu foi constituído em mora, conforme documentos apresentados. É o relatório. Importa salientar que, como norma fundamental do novel ordenamento processual civil, o art. 9º do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março do corrente ano, enuncia que nenhuma decisão será proferida contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, ressalvados os casos de tutela provisória de urgência, das hipóteses de tutela de evidência previstas no art. 311, II e III e de decisão prevista no art. 701. No entanto, cumpre assinalar que a ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente está sujeita a procedimento especial (art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969), o qual, em situação reveladora de conflito aparente de normas, desfruta de preponderância e, pois, deve ser observado pelo intérprete e aplicador do Direito (princípio da especialidade). Feita esta digressão, passo a decidir. Nos termos do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, o credor fiduciário pode requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Tal prerrogativa decorre do fato de ser o credor o proprietário e possuidor indireto do bem, sob condição resolutiva, qual seja, o adimplemento da obrigação por parte do devedor. Na hipótese dos autos, a instituição financeira autora logrou demonstrar, através de prova documental (fl. 30), que o réu está inadimplente desde 20.11.2015 nas prestações do contrato de financiamento, bem assim que o bem indicado na inicial encontra-se alienado fiduciariamente em garantia do mútuo (fls. 16/27), o que autoriza a concessão da medida requerida. O Código Civil, em seu art. 394, afirma que se considera em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer, e o caput do art. 397 complementa o conceito em questão afirmando que o inadimplemento da obrigação positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Já o 2º do artigo 2º do Decreto-lei nº 911/1969, dispõe que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No caso presente, por ser requisito imprescindível para o deferimento da busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça), a autora trouxe comprovante da mora da parte requerida (fls. 36/37). Preenchidos estão, pois, os requisitos para a concessão da liminar de busca e apreensão, nos exatos termos do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969. Diante disso e estando devidamente caracterizada a mora do réu, impõe-se o deferimento da liminar para que seja determinada a busca e apreensão do bem descrito na inicial. Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, para o fim de ordenar a busca e apreensão do bem descrito à fl. 3, a ser diligenciada no endereço declinado na petição inicial. O bem deverá ser depositado em favor da autora, na pessoa de leiloeiro habilitado. Cite-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar, apresentar resposta, devendo constar no mandado que, em 5 (cinco) dias, a partir da efetivação da medida, poderá pagar integralmente a dívida, a fim de obter a restituição do bem, sem o prejuízo de apresentar resposta se entender excessivo o valor, nos termos do art. 3º, 2º e 4º, do Decreto-lei nº 911/1969. Consigno que deixo de designar audiência de conciliação, pois tal providência implicaria o esvaziamento da surpresa inerente à tutela de evidência ora postulada. Intimem-se.

MONITORIA

0000841-93.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DEBORA BIANCO X NOEMIA APPARECIDA RODRIGUES BIANCO

Vistos. Como norma fundamental do novel ordenamento processual civil, o art. 9º do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março do corrente ano, enuncia que nenhuma decisão será proferida contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, ressalvados os casos de tutela provisória de urgência, das hipóteses de tutela de evidência previstas no art. 311, II e III e de decisão prevista no art. 701. Dispensada à ouvida da parte ré, portanto. Em juízo de cognição inicial, vislumbro evidente o direito do autor uma vez que os documentos acostados aos autos revelam a existência do crédito afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil. Assim sendo, recebo a inicial fixando os honorários advocatícios em 5%. Cite-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá também ser NOTIFICADA de que se efetuar o pagamento no prazo acima referido, ficará isenta de custas processuais e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título judicial. Cientifique-se a todos de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jau/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO n.º 992/2016 - SM01, para cumprimento, acompanhado da contrafé.

CARTA PRECATORIA

0000836-71.2016.403.6117 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP X SHOW BRASIL PRODUcoes ARTISTICAS LTDA - ME X EDIVALDO RAMALDES RAMOS(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Designo o dia 07/06/2016, às 15h00min para realização de audiência de oitiva dos litisconsortes Show Brasil Produções Artísticas Ltda. e Edivaldo Ramaldes Ramos, que se afigura sócio-gerente, conforme qualificação constante da procuração aqui trasladada. Servirá o presente como mandado de intimação nº 935/2016-SM01 a ser cumprido nos endereços relacionados na deprecata. Cientifique-se o depoente de que o fórum funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jau/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br. Intime-se, notifique-se e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000829-79.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001320-23.2015.403.6117) FRANCIANO GUSTAVO MARTINHO DA SILVA(SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Verifico que a petição inicial não preenche o requisito do art. 320 do CPC, bem como que apresenta irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, assim, determino que o embargante providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, sua complementação, com os seguintes elementos: a) procuração; b) declaração de pobreza; c) cópias de fls. 02/35 da execução principal. Se o embargante não cumprir a diligência no prazo assinado, será indeferida a petição inicial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARILIA

Expediente Nº 6790

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006196-54.2006.403.6111 (2006.61.11.006196-5) - JOAO FAGUNDES DIAS(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Aguarde-se, no arquivo, o trânsito em julgado do Agravo interposto pela parte autora às fls. 280/296. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0003992-03.2007.403.6111 (2007.61.11.003992-7) - NAIR GUALDINO DE LIMA BURIGATTO(SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0002955-33.2010.403.6111 - ARISTEU FERREIRA VITORINO(SP093460 - DJALMA RODRIGUES JODAS E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0004687-44.2013.403.6111 - MARGARIDA ASTOLFI(SP334177 - FERNANDA DANTAS FURLANETO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0000238-09.2014.403.6111 - CARLOS GOMES FEDEL(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 177: Defiro o desentranhamento do documento de fls. 175 mediante substituição por cópia simples e recibo nos autos. Após, venham os autos conclusos para extinção. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0002788-74.2014.403.6111 - VALDELI IZIDORO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição da testemunha Cláudio Fernandes Ramos de Souza, em cumprimento à decisão de fls. 106. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 30 de maio de 2016, às 16 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e a testemunha. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0005349-71.2014.403.6111 - AUTOPOSTO 4X4 LTDA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 118/138, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos baixa-findo ficando assegurado o direito de eventual execução. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0005451-93.2014.403.6111 - MARIA ROSA DA SILVA(SP337864 - REGINA CANDIDO DE MELO GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUANA DA SILVA COSTA X ZILDA PRUDENCIO DA SILVA

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005463-10.2014.403.6111 - MILTA MARIA DA SILVA DE MELO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do mandado de constatação. Após, manifeste-se o INSS, em igual prazo, sobre o laudo médico pericial e o mandado supramencionado. Por derradeiro, arbitrar honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000170-25.2015.403.6111 - ODAIR APARECIDO DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000665-69.2015.403.6111 - VANALDO URBANO ALEXANDRE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para apresentarem o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 30 de maio de 2016, às 14 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC. Intime-se pessoalmente o autor.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001129-93.2015.403.6111 - ANA PAULA CAROLINA GAVASSI X CHESMAN GAVASSI(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA DE LOURDES LEANDRO GAVASSI X ESMERALDA GAVASSI X IZADORA GAVASSI

Manifste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer ministerial de fls. 98/101.Havendo interesse no prosseguimento do feito, citem-se as rés no endereço indicado às fls. 101.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001139-40.2015.403.6111 - JOSUE CRISTIANO DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretária, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

0001515-26.2015.403.6111 - SEBASTIAO BORGES DA SILVA(SP291305 - ADRIANO CESAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para esclarecer e comprovar o seguinte:1º) esclarecer quais são os períodos que pretende ser reconhecidos como exercidos em atividades especiais, especificando-os;2º) comprovar documentalmente quais foram os períodos enquadrados como especiais pelo INSS.Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002253-14.2015.403.6111 - SONIA MARIA BATISTA TAVARES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para evitar futura alegação de nulidade, especifique, detalhadamente, a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias de quais períodos pretende o reconhecimento do trabalho como rúrcola. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002508-69.2015.403.6111 - JOAO HENRIQUE FURLANETO PAZ(SP233031 - ROSEMI PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002693-10.2015.403.6111 - IVONE MARIA FRANCISCO LIBONI(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a audiência no juízo deprecado designada para o dia 01/06/2016 às 13:30 horas, na 1ª Vara Federal de Assis/SP (fls. 100).CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002858-57.2015.403.6111 - NOEMIA ALENCAR MAURICIO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani E SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 104/106.Fls. 112/113: intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002918-30.2015.403.6111 - CLAUDECIR PEROZIN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada do ofício de fls. 161, por intermédio do qual o juízo deprecado informa o agendamento de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, que será realizada em 13/10/2016, às 14:30 horas. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003269-03.2015.403.6111 - EVA DE BARROS DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pelo INSS, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003477-84.2015.403.6111 - ROBERTO CARLOS ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003671-84.2015.403.6111 - PEDRO MARTINS(SP357960 - ELIAKIM NERY PEREIRA DA SILVA E SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003832-94.2015.403.6111 - WILSON GABRIEL DOS SANTOS(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para apresentarem o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 30 de maio de 2016, às 15 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC. Intime-se pessoalmente o autor.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004140-33.2015.403.6111 - HELENA ANTONIO DA SILVA GOMEZ(SP371073 - EDINILSON FERNANDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para apresentarem o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 30 de maio de 2016, às 14:30 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC. Intime-se pessoalmente o autor.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004141-18.2015.403.6111 - SEBASTIAO DOMICIANO DA SILVA(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para apresentarem o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 06 de junho de 2016, às 14 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC. Intime-se pessoalmente o autor.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004773-44.2015.403.6111 - FERNANDA ORLANDO VIANA(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RESIDEM ADMINISTRACAO E SERVICOS GERAIS LTDA(SP255560 - RICARDO JOSE ROVERO)

Manifste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo formulada pela Caixa Econômica Federal às fls. 235.CUMPRASE. INTIME-SE.

000066-96.2016.403.6111 - JORGE LUIZ ESCAIAO X ANTONIO ESCAIAO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o parecer ministerial de fls. 66/75.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

000170-88.2016.403.6111 - DONIZETE FRANCISCO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para apresentarem o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 30 de maio de 2016, às 15:30 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC. Intime-se pessoalmente o autor.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

000413-32.2016.403.6111 - ALESON DOS SANTOS(SP310100 - ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001390-24.2016.403.6111 - MARIA SUELI ELAMIM(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença de fls. 35/36 pelos seus próprios fundamentos.Cite-se o réu, nos termos do artigo 332 parágrafo 4º do CPC, para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6792

EXECUCAO FISCAL

1004227-36.1996.403.6111 (96.1004227-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RESSOESTE COMERCIO DE PNEUS LTDA X DELMIRO ZUMIOTTI X SONIA MARIA BUIIN ZUMIOTTI(SP191526 - BRUNO FIORAVANTE LANZI CREPALDI)

Fl. 133: defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMPRASE.

0002052-27.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO)

Fls. 407/408: indefiro o pedido de reconsideração da decisão de fl. 405, tendo em vista que houve oposição de embargos nos autos em apenso nº 0003939-46.2012.403.6111 (fls. 54/63), sendo que toda matéria deveria ser debatida naqueles autos. Ressalto, que os embargos foram julgados improcedentes ocorrendo a preclusão, além do que, a execução fiscal não é sede própria para discutir a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, uma vez que esta tem presunção de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por meio de embargos, nos termos do artigo 3º, c/c artigo 16, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Por oportuno, saliento, que a execução fiscal nº 0003939-46.2012.403.6111 foi apensada a estes autos em 02/08/2013 e, a partir desta data os atos praticados nestes autos atingem todos os autos em apenso. Aguarde-se o cumprimento do ofício nº 303/2016 expedido à Caixa Econômica Federal. INTIMEM-SE.

0001725-48.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X RISSO EXPRESS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE)

Fl. 204: defiro conforme o requerido. Em face da concordância da exequente quanto ao levantamento do bloqueio do veículo SR/NOMA, ano/modelo 2003, placas DAO-8568,d etemino o desbloqueio do mencionado veículo. Após, tornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

0003388-95.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MEYRE MALTA MARTINS

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de MEYRE MALTA MARTINS.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

0000368-62.2015.403.6111 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de JOSE FRANCISCO DOS SANTOS.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

0000890-89.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO BENTO FILHO

Fl. 60: defiro conforme o requerido. Cumpre-se o despacho de fl. 57. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

0000899-51.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CRISTIANE OLIVEIRA DA MOTA(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES)

Fls. 52/53: indefiro o bloqueio de valores nas contas bancárias da executada, tendo em vista que este Juízo já realizou tal diligência, sem sucesso, conforme se constata às fls. 30/32. Manifeste-se, o exequente, no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRASE.

0000166-51.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X MUNICIPIO DE GALIA - PREFEITURA MUNICIPAL

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de MUNICIPIO DE GALIA - PREFEITURA MUNICIPAL.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4354

ACAO CIVIL PUBLICA

0011984-16.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTI NERY) X SANDRO CESAR ZANDONA(SP255036 - ADRIANO DUARTE) X FUTURUS PRESTACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X MASAO KASAKI - ESPOLIO(SP170736 - GILSON TAKAO HAYASHIDA) X MAGALI PRETTI KASAKI(SP170736 - GILSON TAKAO HAYASHIDA) X MPK PIR PAPELARIA E PRESENTES LTDA - ME(SP170736 -

GILSON TAKAO HAYASHIDA) X MARCIO ALEXANDRE FAZANARO(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X EDSON ROBERTO CAMPEAO(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X ANDRE MARQUES DE GODOI(SP088390 - WILLIAM WAGNER CONTIN E SP314996 - ERICA FERNANDES DA FONTE) X ROBSON LUIS DA SILVA(SP088390 - WILLIAM WAGNER CONTIN E SP314996 - ERICA FERNANDES DA FONTE) X JOSENITA PORFIRO DA SILVA(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCIA FELISBERTO) X HELOISA CRISTINA CORREA(SP182759 - CARLOS GIDEON PORTES) X MARIO RODINEY BROGGIO JUNIOR(SP330500 - MARCOS FERRAZ SARRUGE) X MARIUCI ELIENAI GERALDINI X REGINALDO CASAQUE X CASAQUE E CASAQUE TECNOLOGIA EM INFORMATICA E SEGURANCA LTDA - ME(SP186046 - DANIELA ALTINO LIMA) X LUIS CARLOS DEMARQUE(SP088390 - WILLIAM WAGNER CONTIN)

Pela MM. Juíza Federal foi deliberado: Tendo em vista a informação de fl. 914/916, intime-se a ré Heloisa Cristina Correia a se manifestar sobre a não localização pelo juízo deprecado (1ª VF Limeira-SP) da testemunha Marlí Gomes Medeiros. No que tange às testemunhas Gelson Gomes, Amaro José da Silva, Daniel Henrique Zambello, Admilis Silva de Souza e Robson Peres Estevam, homologo o pedido de desistência. No mais, aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas. Após, manifestem-se as partes por razões finais escritas, nos termos do artigo 364, parágrafo 2º do NCPC. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

0007531-36.2014.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 228 - Defiro. Oficie-se à Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se já houve a finalização do projeto de contenção de erosão em Itirapina, devendo trazer aos autos cópia do referido documento. Em caso negativo, deverá informar o prazo previsto para tanto. Com a resposta, dê-se vista às partes. Após, voltem-me conclusos. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000115-51.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X KALEB SALVADOR PEIXOTO

Fls. 66 - Defiro a dilação de prazo nos termos em que requerido pela CEF. Int.

USUCAPIAO

0005895-98.2015.403.6109 - MARIA DE FATIMA ARAUJO CRISPIM(SP255106 - DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL) X PARQUE DA MOENDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (SP138133 - ADRIANO FERRIANI E SP278893 - ANDRÉ CORDELLI ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP137818 - DANIELE GELELEITE E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE) X ESTADO DE SAO PAULO X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER

Fls. 100/101 - A fim de instruir novo mandato, intime-se a parte autora a apresentar cópias da planta e do memorial descritivo legíveis e completos como requerido pela Fazenda do Estado de São Paulo. Após, expeça-se novo mandato para o endereço declinado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011236-47.2011.403.6109 - NHEEL QUIMICA LTDA(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES E SP129430 - CELIA MARIA DE LIMA E SP056486 - PAULO SERGIO DEMARCHI)

Fls. 187 - Tendo em vista que o requerimento administrativo se deu em 10/11/2014 (fls. 177) e diante da informação da parte autora de que até a presente data não lhe foi oportunizada a extração das cópias, determino que se oficie à Delegacia da Receita Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo cópia integral do processo administrativo 13890.000521/2002-00. Cumprido, intime-se o perito para realização da perícia. Int.

0007930-65.2014.403.6109 - LUIS ANTONIO DINIZ X SELMA LOPES DE AZEVEDO DINIZ(SP200548 - ANA FLÁVIA DUTRA DO NASCIMENTO E SP261832 - VITOR MARQUES DA SILVA) X ALEXANDRE MEDEIROS(SP188854 - JULIANA AMARAL GOBBO) X ROBERTA OLIANI MEDEIROS(SP188854 - JULIANA AMARAL GOBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X EMERSON AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP122962 - ANDRE DE FARIA BRINO)

Fls. 305 - Considerando a mudança de endereço da testemunha RAFAEL SANTIN DOMINGUES, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Goiânia/GO, atentando-se ser a parte autora beneficiária de justiça gratuita. Encaminhe-se cópia desta para o Juízo de Rio Claro/SP, via e-mail, para ciência e instrução da Carta Precatória 0001963-12.2016.8.26.0510. Cumpra-se e intime-se.

CERTIFICO para fins do artigo 261 pará. 1 do NCPC, que em 29/04/2016 foi expedida Carta Precatória para Subseção Judiciária de Goiânia/GO para oitiva da testemunha RAFAEL SANTIN DOMINGUES, arrolada pelos réus Alexandre Medeiros e Roberta Oliani Medeiros.

0007103-20.2015.403.6109 - RODRIGO MONTEBELO NUNES X VANDERLEI PINHEIRO NUNES(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando as disposições transitórias do NCPC, em especial o artigo 1.046, 1, recebo o agravo retido interposto na vigência do antigo CPC (Lei nº 5.869/73) pela União (fls. 314/317), vez que mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 2. Intime-se a parte autora, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se na condição de agravado (art. 523, 2º, do antigo CPC). 3. Ante a manifestação do MPF de fls. 319/322, que abdicou de apresentar quesitos ao Juízo nos termos do despacho de fls. 310, e considerando que não houve necessidade de complementações a serem feitas ou contestações a serem respondidas pelo senhor perito, expeça-se a respectiva solicitação de pagamento pelo sistema AJG como determinado às fls. 164/165.4. Intime-se e cumpra-se. 5. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

0002407-66.2015.403.6326 - MARIA DE LURDES LOPES RODRIGUES(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito. A fim de ratificar os atos já praticados, regularize a parte autora sua representação processual apresentando instrumento de mandato que atribua poderes à advogada Dra. Cristiane Maria Tardelli da Silva - OAB/SP192.877, uma vez que esta não consta da procuração de fls. 6. Após, voltem-me conclusos.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMª Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMª Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2729

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005532-34.2003.403.6109 (2003.61.09.005532-0) - ANTONIO CARMINATTI(SP181094 - DANIELA CRISTINA CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY)

1 - Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros de ANTONIO CARMINATTI. 2 - Todos os habilitantes comprovaram, com suas documentações que são herdeiros segundo a ordem de vocação hereditária. 3 - A CEF nada opôs quanto ao pedido apresentado. 4 - Nestes termos, admito a habilitação requerida por ORIZOCELIA APARECIDA CARMINATTI DE CASTRO, ELISABETH APARECIDA CARMINATTI UCCELLA, GILBERTO LUIZ CARMINATTI e ANTONIO CARLOS CARMINATTI. 5 - Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos habilitantes em substituição ao autor originário. 6 - Com o retorno expeçam-se alvarás de levantamento conforme determinação de fl.144. 7 - Cumpra-se.

0023766-88.2004.403.0399 (2004.03.99.023766-0) - ANTONINA APARECIDA WILK SAMPAIO X DULCINEIA APARECIDA DE CARVALHO VERONA X FRANCILI MARAFON FRIEDRICH TROST X MARIA LUCIA DE FREITAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retomem ao Arquivo. Intimem-se.

0004075-93.2005.403.6109 (2005.61.09.004075-1) - ESPOLIO DE JOB MARTINS DE OLIVEIRA (REPRESENTADO POR AGUINALDA DA SILVA DE OLIVEIRA)(SP025686 - IRINEU CARLOS DE OLIVEIRA PRADO E SP194177 - CHRYSITIAN ALEXANDER GERALDO LINO E SP257227 - BRUNO DELLA VILLA DA SILVA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI)

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo DNIT, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0006831-75.2005.403.6109 (2005.61.09.006831-1) - MANOEL MESSIAS ALVES VIEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 999)

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0002118-23.2006.403.6109 (2006.61.09.002118-9) - WALDEVINO RODRIGUES DA SILVA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da recusa do INSS em fornecer os cálculos em EXECUÇÃO INVERTIDA, bem como ser ônus da parte promover execução do julgado, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente os valores que entenda devidos, promovendo a execução. Na inércia, encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.

0008421-19.2007.403.6109 (2007.61.09.008421-0) - DIVINO MARQUES DE OLIVEIRA(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 292/296, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da determinação de fls.29

0011587-59.2007.403.6109 (2007.61.09.011587-5) - SERGIO RAMOS(SP245008 - THIAGO MESQUITA E SP111863 - SERGIO ROBERTO DE PAIVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero despacho de fls. 284 no que tange à audiência de tentativa de conciliação, uma vez que as mesmas promovidas neste juízo restaram infrutíferas. Desta feita, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, a fim de que promova adequadamente a execução do julgado:1 - Trazendo aos autos Planilha Evolutiva do débito executando;2 - Requerimento para Citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e;3 - Cópia da inicial executiva, servindo esta de contrafé.Int.

0000562-15.2008.403.6109 (2008.61.09.000562-4) - WLADEMIR JOSE DE SANTIS(SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI E SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dado o lapso temporal sem a vinda dos cálculos pela Autarquia Federal, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente os valores que entenda devidos, promovendo a execução do julgado.Int.

0010933-38.2008.403.6109 (2008.61.09.010933-8) - DOMINGO VAZ CAETANO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, acerca das informações trazidas pelo INSS às fls. 260Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int. Cumpra-se.

0002157-15.2009.403.6109 (2009.61.09.002157-9) - SANTINA BERTOLINI VITTI X WILSON BERTOLINI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo.Intimem-se.

0002952-21.2009.403.6109 (2009.61.09.002952-9) - CARLOS JOSE ZANFOLIN(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADI / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão.Int.

0003445-95.2009.403.6109 (2009.61.09.003445-8) - ANTONIO JOSE MARTINS(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 280/305, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da determinação de fls.276

0005927-16.2009.403.6109 (2009.61.09.005927-3) - JOSE GERALDO LEITE(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da determinação de fls. 379.

0006050-14.2009.403.6109 (2009.61.09.006050-0) - IZALINO RODRIGUES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo.Intimem-se.

0006197-40.2009.403.6109 (2009.61.09.006197-8) - JOSE LUIZ INFANTOZZI TEIXEIRA(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR E SP294551 - TARSILA FRANCHI CASSANIGA E SP062722 - JOAO ROBERTO BOVI) X UNIAO FEDERAL

Considerando ser ônus da parte promover execução do julgado, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente os valores que entenda devidos, promovendo a execução. Na inércia, encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.

0006883-32.2009.403.6109 (2009.61.09.006883-3) - LUIS FERNANDO LEMES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido pelo autor, tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos às fls. 163/177, dos quais podem ser, data vênua, extraídos os dados pretendidos pelo exequente. Sendo assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente memória de cálculo dos valores que entenda devidos, possibilitando a execução do julgado.Int.

0007129-28.2009.403.6109 (2009.61.09.007129-7) - ANTONIO CARLOS GIANDOMINGO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP266891B - ANA ROSA GOMES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora a cerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 270/273, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da determinação de fls. 268

0007940-85.2009.403.6109 (2009.61.09.007940-5) - CLOVIS APARECIDO DO PRADO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se

0008162-53.2009.403.6109 (2009.61.09.008162-0) - JOSE EDIVAN SKRUCHINSKI(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dado o lapso temporal sem a vinda dos cálculos pela Autarquia Federal, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente os valores que entenda devidos, promovendo a execução do julgado.Int.

0012530-08.2009.403.6109 (2009.61.09.012530-0) - THEREZINHA BECHTOLD ZANATTA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se

0001102-92.2010.403.6109 (2010.61.09.001102-3) - JOAO FATIMA ROCHA(SP179089 - NEIDE DONIZETI NUNES E SP228589 - ESTER CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Determino à parte autora, que no prazo de 10 (dez) dias, adite sua inicial executiva, fazendo constar requerimento para Citação da União nos termos do Artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0001398-17.2010.403.6109 (2010.61.09.001398-6) - VALDECIR DE JESUS LOPES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disposição do numerário. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

0001654-57.2010.403.6109 (2010.61.09.001654-9) - IRACEMA SANTOS SANTANA ALMEIDA X RAIMUNDO OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP257702 - MARCIO JOSE BATISTA E SP257696 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO E SP283724 - DOMINGOS ALBERTO CARPINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - autor, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, intimada a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005. Intimem-se.

0001696-09.2010.403.6109 (2010.61.09.001696-3) - JOSE MANOEL DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo autor às fls.223/224 para apresentação dos cálculos de execução. Int.

0002808-13.2010.403.6109 - BOLIVAR FERNANDES X PEDRO DONIZETTI REMEDIO X JACKSON AGENOR CABANEZI X GILMAR APARECIDO MARQUES BARCELLOS X ALCYR JOSE MATTHESEN(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO E SP270947 - LEANDRO CINQUINI NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retomem ao Arquivo. Intimem-se.

0004176-57.2010.403.6109 - MARILENE GUIMARAES RABELO DA SILVA(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo autor às fls. 129, a fim de que traga aos autos os cálculos de liquidação de sentença. Int.

0005913-95.2010.403.6109 - ADAO JOSE DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora a cerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 235/245, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da determinação de fls. 233

0005962-39.2010.403.6109 - CANAL ARTEFATOS METALICOS LTDA(SP222229 - ANA PAULA BARROS LEITÃO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP305543 - ANDREIA OLMEDO MINTO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0006029-04.2010.403.6109 - LUIS CARLOS GARCIA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da determinação de fls. 217.

0007216-47.2010.403.6109 - LUIZ GOMES DE SOUZA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retomem ao Arquivo. Intimem-se.

0009161-69.2010.403.6109 - HELIO DE OLIVEIRA CAMARGO(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do alegado pela parte autora às fls.225, no tocante a complementação do depósito referente aos honorários advocatícios. Após, expeça-se o alvará de levantamento e intime-se o beneficiário para retirada. Int.

0009363-46.2010.403.6109 - OSMAR RIBEIRO DOS SANTOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tomem os autos conclusos. E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos. Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730, CPC) / intime-se o INSS. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e estilo. Int.

0010039-91.2010.403.6109 - RENATO DA SILVA LEME(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0010762-13.2010.403.6109 - ANA MARIA NUNES DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dado o lapso temporal sem a vinda dos cálculos pela Autarquia Federal, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente os valores que entenda devidos, promovendo a execução do julgado. Int.

0002250-07.2011.403.6109 - LUIZ CARLOS PINTO DE CARVALHO(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Em face do alegado às fls.158, defiro dilação do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a parte autora traga aos autos cálculo de liquidação de sentença necessário para prosseguimento do feito. Int.

0003674-84.2011.403.6109 - PEDRO TADEU DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da determinação de fls. 283.

0007137-34.2011.403.6109 - MAURICIO CUSTODIO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006176-88.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005550-74.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X UNIVERSO NIETTO DE MOURA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI)

Dê-se vista às partes, iniciando pelo embargado, acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo às fls. 28/38, pelo prazo de 10 dia

0000533-81.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011043-32.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X CESAR ROBERTO FORTARELLI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)

Recebo os presentes embargos à execução, opostos pelo INSS. Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Na discordância com relação aos valores, remetam-se os autos à contadoria do juízo. Apresentados os cálculos, vista às partes, e, após, tomem conclusos. Int. Cumpra-se

0000668-93.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004075-93.2005.403.6109 (2005.61.09.004075-1)) DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X JOB MARTINS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X AGUINALDA DA SILVA OLIVEIRA(SP025686 - IRINEU CARLOS DE OLIVEIRA PRADO E SP194177 - CHRYSYTIAN ALEXANDER GERALDO LINO E SP257227 - BRUNO DELLA VILLA DA SILVA)

Recebo os presentes embargos à execução, opostos pelo DNIT. Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Na discordância com relação aos valores, remetam-se os autos à contadoria do juízo. Apresentados os cálculos, vista às partes, e, após, tomem conclusos. Int. Cumpra-se

0000669-78.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001431-36.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X JOAO JOSE APARECIDO RANDO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI)

Recebo os presentes embargos à execução, opostos pelo INSS. Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Na discordância com relação aos valores, remetam-se os autos à contadoria do juízo. Apresentados os cálculos, vista às partes, e, após, tomem conclusos. Int. Cumpra-se

0000708-75.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006831-75.2005.403.6109 (2005.61.09.006831-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X MANOEL MESSIAS ALVES VIEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

Recebo os presentes embargos à execução, opostos pelo INSS. Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Na discordância com relação aos valores, remetam-se os autos à contadoria do juízo. Apresentados os cálculos, vista às partes, e, após, tomem conclusos. Int. Cumpra-se

0000751-12.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010039-91.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI X RENATO DA SILVA LEME(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI)

Recebo os presentes embargos à execução, opostos pelo INSS.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Na discordância com relação aos valores, remetam-se os autos à contadoria do juízo.Apresentados os cálculos, vista às partes, e, após, tomem conclusos.Int. Cumpra-se

0000860-26.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010795-66.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X BRUNO JOSE WALDER(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA)

Recebo os presentes embargos à execução. Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Na discordância com relação aos valores, remetam-se os autos à contadoria do juízo.Apresentado os cálculos, vista às partes, e, após, tomem conclusos.Int. Cumpra-se

0000862-93.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007137-34.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI X MAURICIO CUSTODIO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI)

Recebo os presentes embargos à execução. Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Na discordância com relação aos valores, remetam-se os autos à contadoria do juízo.Apresentado os cálculos, vista às partes, e, após, tomem conclusos.Int. Cumpra-se

0000863-78.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002531-26.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI X LUIZ DONIZETI SIMIONATO(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO)

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se

0000924-36.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012530-08.2009.403.6109 (2009.61.09.012530-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X THEREZINHA BECHTOLD ZANATTA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES)

Recebo os presentes embargos à execução. Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Na discordância com relação aos valores, remetam-se os autos à contadoria do juízo.Apresentado os cálculos, vista às partes, e, após, tomem conclusos.Int. Cumpra-se

0000939-05.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000047-38.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X FATIMA VANILDE GUERRERO LOURENCAO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI)

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se

0001077-69.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007940-85.2009.403.6109 (2009.61.09.007940-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X CLOVIS APARECIDO DO PRADO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI)

Recebo os presentes embargos à execução. Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Na discordância com relação aos valores, remetam-se os autos à contadoria do juízo.Apresentado os cálculos, vista às partes, e, após, tomem conclusos.Int. Cumpra-se

0001399-89.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005962-39.2010.403.6109) UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X CANAL ARTEFATOS METALICOS LTDA(SP222229 - ANA PAULA BARROS LEITÃO)

Recebo os presentes embargos à execução. Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Na discordância com relação aos valores, remetam-se os autos à contadoria do juízo.Apresentado os cálculos, vista às partes, e, após, tomem conclusos.Int. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007729-44.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MONICA MENDONCA DA COSTA

REPUBLICAÇÃO: Ficam as partes intimadas da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Av. Mario Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP, no dia 03 de maio de 2016, às 16:00 hs.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1102747-71.1995.403.6109 (95.1102747-6) - MARINES VALARINI GONCALVES X MARCIA MARIA SILVEIRA PENTEADO X ROBERTO CHRISTOFOLETTI X ROSANA APARECIDA SCANHOLATO BUENO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X MARINES VALARINI GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

1105499-45.1997.403.6109 (97.1105499-0) - JOAO DE OLIVEIRA SANTOS FILHO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X JOAO DE OLIVEIRA SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.219: cumpre à parte autora, ora exequente, em primazia, o ônus de obter os documentos e informações necessárias à opção franqueada.O auxílio do juízo poderá ser requerido, de forma subsidiária, no caso de ilegítima inércia ou recusa do órgão administrativo competente, devendo ser esta devidamente comprovada.Por estas razões, indefiro, por ora, o requerido, e determino o sobrestamento do feito até nova manifestação da exequente.Int. Cumpra-se.

0001884-51.2000.403.6109 (2000.61.09.001884-0) - PAULINA FOLTRAN ANTONIOLLI(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X PAULINA FOLTRAN ANTONIOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, iniciando pelo autor, acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo às fls. 286/290, pelo prazo de 10 dias. Após expeçam-se os competentes requisitórios, conforme despacho de fls. 276

0002118-62.2002.403.6109 (2002.61.09.002118-4) - VALDIR LOPES E CIA/ LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X VALDIR LOPES E CIA/ LTDA X INSS/FAZENDA

Primeiramente, apensem-se este aos autos 00021194720024036109. Vista à parte autora, pelo prazo de 5(cinco) dias, acerca do pedido formulado pela PFN.Sem prejuízo, expeça-se solicitação de reserva de valores a serem supostamente disponibilizados nos autos ora apensados nº 00021194720024036109. Após, tomem conclusos. Int.

0004048-76.2006.403.6109 (2006.61.09.004048-2) - WALTER ANTONIO MALACHIAS PAES(SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER ANTONIO MALACHIAS PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da recusa do INSS em fornecer os cálculos em EXECUÇÃO INVERTIDA, bem como ser ônus da parte promover execução do julgado, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente os valores que entenda devidos, promovendo a execução.Na inércia, encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.

0006049-63.2008.403.6109 (2008.61.09.006049-0) - JOAO EDUARDO PILOTTO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT E SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EDUARDO PILOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 109/125, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da determinação de fls. 105

0006457-54.2008.403.6109 (2008.61.09.006457-4) - ANTONIO CARLOS GUSMAN FERRAZ(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS GUSMAN FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à revisão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios em favor da parte exequente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.O INSS apresentou execução invertida (fls. 155-161), tendo a parte exequente concordado com os valores oferecidos (fls. 162v).Foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 169-170, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs às fls. 171-172.Intimadas as partes, nada mais requereram nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

0001852-94.2010.403.6109 (2010.61.09.001852-2) - JOAQUIM CORDEIRO DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CORDEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo complementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo autor para apresentação dos cálculos de execução do feito.Int.

0003680-28.2010.403.6109 - ALVARY CARLOS DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARY CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero despacho de fls. retro. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tornem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intemem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem conclusos para decisão. Int.

0009677-55.2011.403.6109 - SALVADOR ODECIO RUBIO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263831 - CINTIA RIBEIRO SILVA E SP178356E - FELIPE ERNESTO GROPPPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR ODECIO RUBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

0010795-66.2011.403.6109 - BRUNO JOSE WALDER (SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO JOSE WALDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intemem-se

0011043-32.2011.403.6109 - CESAR ROBERTO FORTARELL (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR ROBERTO FORTARELL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intemem-se

0000047-38.2012.403.6109 - FATIMA VANILDE GUERRERO LOURENCAO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA VANILDE GUERRERO LOURENCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intemem-se

0000464-88.2012.403.6109 - NELSON PEIXOTO DA SILVA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PEIXOTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dado o lapso temporal sem a vinda dos cálculos pela Autarquia Federal, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente os valores que entenda devidos, promovendo a execução do julgado. Int.

0001431-36.2012.403.6109 - JOAO JOSE APARECIDO RANDO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE APARECIDO RANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intemem-se.

0001999-52.2012.403.6109 - EDSON CAMARGO DE LIMA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON CAMARGO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (Dez) dias, acerca das alegações tecidas pelo INSS. Após, tornem conclusos. Int.

0002531-26.2012.403.6109 - LUIZ DONIZETI SIMONATO (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DONIZETI SIMONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intemem-se

0005885-59.2012.403.6109 - GEORGINA LINS DA SILVA COELHO (SP287300 - ALESSANDRA REGINA MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORGINA LINS DA SILVA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da determinação de fls. 113 Int.

0008005-75.2012.403.6109 - AFONSO FERREIRA LIMA (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intemem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disposição do numerário. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

0002043-37.2013.403.6109 - JOSE IVO STENICO (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE IVO STENICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor acerca da manifestação do INSS às fls. 182/183, bem como os documentos elencados às fls. 184/195. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1102198-61.1995.403.6109 (95.1102198-2) - SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRACAO ESCOLAR DE PIRACICABA (SP100579 - LIA MARA DE OLIVEIRA E SP044747 - ARNALDO SORRENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACLITTO NERY) X UNIAO FEDERAL (Proc. CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRACAO ESCOLAR DE PIRACICABA

Intime-se pessoalmente o advogado-chefe da CEF, GERALDO GALLI OAB 67876, bem como a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

1106285-89.1997.403.6109 (97.1106285-2) - VALDENIR FERREIRA DE MELO X VALTER FRANCO X ROBSON DE SOUZA ADMIRAL X MANOEL JOVENCIO DA SILVA X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X GERALDO APARECIDO DA SILVA X IRINEU CARLOS BORDINHAO X APARECIDO FERNANDES X JOSE GERALDO FRUTUOSO X JOSE DE OLIVEIRA FILHO (SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X ROBSON DE SOUZA ADMIRAL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

0000470-52.1999.403.6109 (1999.61.09.000470-7) - ADRIANO GONCALVES BARRETO X ANTONIO CAMOZZA X FERNANDO ROCHA (SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACLITTO NERY) X ADRIANO GONCALVES BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, com relação à guia de depósito juntada pela CEF. 2 - Em havendo concordância deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução nº 510/2010, do Conselho da Justiça Federal. 3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. 4 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intemem-se.

0001441-61.2000.403.0399 (2000.03.99.001441-0) - CLAUDIO PEREIRA X GUMERCINDO DEGASPERI X JOAQUIM ABELAR X LUIZ CONEGO X PASCHOAL DE CONTI (SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à parte autora a cerca dos documentos juntados pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, façam-se conclusos para extinção.

0056628-54.2000.403.0399 (2000.03.99.056628-4) - LEONTINO MEDEIROS X LAZARO DE MORAES X LAURINDO GONCALVES X LUIZ ANTONIO MENEGHINI X LUIZ DIRCEU SCARPARI X LUIZ CARLOS VERDE X LENI APARECIDA LUPINACCI MARIANO X MANOEL FERNANDES DE ASSUMPÇÃO NETO X MARIA APARECIDA DELAMUTA COLETTI(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA E SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO E SP137259 - FABIO ROGERIO SATOLO E SP276053 - HELENA MARIA DA SILVA SANTOS E SP100575 - ANDREA SATOLO E SP018424 - OVIDIO SATOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LEONTINO MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora às fs. 513.Int.

0040294-71.2002.403.0399 (2002.03.99.040294-6) - BENEFICIADORA DE TECIDOS SAO JOSE LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X UNIAO FEDERAL X BENEFICIADORA DE TECIDOS SAO JOSE LTDA

Inicialmente, intime-se a parte autora acerca das conversões efetuadas pela CEF e requerimentos formulados pela PFN.Sem prejuízo, expeça-se novo ofício à CEF para que preste os esclarecimentos requeridos às fl.578 penúltimo parágrafo, bem como proceda à conversão em renda requerida no último parágrafo.Int. Cumpra-se.

0007048-89.2003.403.6109 (2003.61.09.007048-5) - ADILSON ANTONIO PIAZZENTINI X ELIANA APARECIDA TOMAZELLA PIAZZENTINI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO E SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA E SP213643 - DANIELLE ROSSIN ORISAKA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP266398 - MILENA CARLA TANACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP067876 - GERALDO GALLI) X ADILSON ANTONIO PIAZZENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo autor para que se manifeste em termos do despacho de fs. 741.Int.

0048833-50.2007.403.0399 (2007.03.99.0048833-4) - SUPERMERCADO JARDIM LTDA X ANTONIO AFONSO JARDIM(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X INSS/FAZENDA X SUPERMERCADO JARDIM LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SUPERMERCADO JARDIM LTDA

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exeqüente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito.Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002580-09.2008.403.6109 (2008.61.09.002580-5) - GERALDO LUIS GIOVANETTI X CLAUDETE DE CASTRO GUERRA GIOVANETTI(SP123162 - EVANDRO LUIZ FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X GERALDO LUIS GIOVANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à parte autora acerca dos cálculos e documentos colacionados aos autos pela CEF às fs. 119/121Int.

0007787-86.2008.403.6109 (2008.61.09.007787-8) - MARIA OLIVIA GUISSO(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES E SP139113 - EDILSON ANTONIO MANDUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA OLIVIA GUISSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do artigo 475 B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.Int.

0003059-65.2009.403.6109 (2009.61.09.003059-3) - MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP(SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA) X UNIAO FEDERAL(SP104603 - BENEDITO ANTONIO B DA SILVA) X MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP X UNIAO FEDERAL

Vista ao Município de Rio Claro/SP, nos termos da determinação de fs.848.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 893

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011031-52.2010.403.6109 - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP276019 - DIEGO ZENATTI MASSUCAITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Fls. 469/470: Inicialmente, homologo o pedido a desistência do Recurso de Apelação de fs. 441/452.No entanto, deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários, tendo em vista a condenação em verba de sucumbência nos autos da execução fiscal embargada. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0004306-08.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000539-93.2013.403.6109) LINK STEEL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0000539-932013.403.6109, ajuizada em 30/01/2013, para a cobrança de créditos tributários inscritos em dívida ativa sob nº 80.3.12.001873-53 e 80.6.12.036647-90 (processo administrativo nº 10410002836/2003-21), decorrentes do não pagamento de IPI, do exercício de 05/2003 e COFINS das competências de 05/2003 e 06/2003. Aduz a parte embargante, em resumo, que os créditos estão prescritos, ante o decurso de mais de cinco anos entre a sua constituição e a propositura da execução fiscal ora embargada. Sustenta que tais tributos foram compensados, mediante apresentação de DCTF com declaração de compensação, em 23/07/2003. Alega que a compensação foi promovida com créditos de IPI cedidos pela empresa Mendo Sampaio S/A, oriundos de decisão proferida em sede de apelação no Mandado de Segurança nº 99.0005349-4, em que figuravam como partes a empresa cedente dos créditos e o Delegado da Receita Federal em Alagoas.Por fim, afirma que a compensação foi legítima, considerando que o referido recurso de apelação foi recebido apenas no efeito devolutivo, o que autorizaria a imediata execução dos créditos, ainda que de forma provisória. Todavia, a execução fiscal só foi proposta em 30/01/2013.Em sua impugnação de fs. 152/249, a Fazenda Nacional sustenta, no mérito, a inexistência de prescrição da pretensão executória. Afirma que o mencionado processo administrativo, originado pela declaração de compensação entregue pela empresa embargante em 23/07/2003, tem por base créditos cedidos por Usinas Reunidas Serestas S/A, oriundos de decisão judicial não transitada em julgado, proferida em sede de apelação, nos autos da ação ordinária 2000.80.0007093-7. Aduz que ante tal decisão favorável à embargante, os débitos ora cobrados não eram exigíveis. Somente foi possível a análise da declaração de compensação em questão após a decisão em recurso extraordinário, publicada em 04/08/2011, que reformou a anteriormente proferida.Logo, em 14/05/2012, os créditos anteriormente declarados como compensados foram considerados exigíveis, em razão da reforma da decisão que inicialmente havia garantido o direito ao creditamento do IPI, crédito este utilizado pela embargante.Por derradeiro, pleiteia a condenação da embargante em litigância de má-fé, tendo em vista que causou evidente dano processual ao pretender levar tanto a embargada, como o Juízo a erro, ao afirmar que os créditos que embasaram sua declaração de compensação foram cedidos por empresa diversa da verdadeira.Réplica às fs. 256/265, na qual a embargante reitera seus pedidos iniciais.É o relatório. Decido.Inicialmente, observo que a discussão tem por objeto a ocorrência de prescrição da pretensão executória, em razão da declaração de compensação objeto do processo administrativo nº 10410.002836/2003-21, protocolado pela embargante em 23/07/2003 (fl. 109).Pois bem. A regra atualmente insculpida no artigo 74, da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.637/02, em seu 2º, assim dispõe:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (...) 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.Desta forma, em princípio, desnecessário processo administrativo prévio para realização da compensação. No momento da apresentação da declaração, constitui-se o crédito, dispensando-se outra providência.Todavia, o caso concreto refoge à regra acima insculpida, uma vez que antes de declarar como compensados os débitos, deve o contribuinte observar o quanto disposto no artigo 170-A, do CTN, que veda a compensação, mediante o aproveitamento de tributo objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.Conforme se observa dos documentos trazidos aos autos pela embargada, a declaração de compensação, apresentada em 23/07/2003, teve como base os créditos cedidos à embargante por Usinas Reunidas Serestas S/A (fl. 159/159v), ocasião em que ainda não havia trânsito em julgado em relação à decisão favorável à empresa cedente dos créditos, proferida em sede de apelação, nos autos do processo 2008000007598-4. Conforme se infere dos documentos de fs. 237/240, somente em 04/08/2011 publicou-se decisão no bojo de recurso extraordinário, que reformou a decisão anteriormente favorável à cedente.Na sequência, por decisão administrativa proferida no dia 14/05/2012, foi determinado o prosseguimento da cobrança, em razão da reforma da decisão judicial que inicialmente havia garantido o direito ao creditamento do IPI, crédito este utilizado pela embargante (fl. 170v.).Desta forma, no caso dos autos, não se pode atribuir à declaração de compensação apresentada pela embargante seus efeitos regulares, dentre eles, de natureza de causa extintiva do crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, pois ausente pressuposto essencial para tanto: a embargante realizou a declaração de compensação com créditos reconhecidos judicialmente, mas antes de seu trânsito em julgado, em evidente violação ao disposto no art. 170-A do CTN.Assim, a declaração de compensação apresentada pela embargante ao Fisco em 23/07/2003 deve ser atribuído o status de pedido administrativo, o qual teve seu curso retomado após a reforma da decisão que havia reconhecido o direito à compensação, não se justificando o curso do prazo prescricional nesse período.No caso, publicada a decisão judicial em 04/08/2011, a embargante foi notificada quanto ao prosseguimento da cobrança no dia 14/09/2012 (fs. 170v. e 173v.) e a execução foi distribuída no dia 30/01/2013. Não há que se falar, pois, em ocorrência de prescrição.Acerea do tema, confirmam-se os seguintes julgados:Ementa:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO QUE, NO CASO EM ANÁLISE, DEVE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO NOS AUTOS DAS AÇÕES EM QUE SE DISCUTE A EXISTÊNCIA DE CRÉDITO E DO DIREITO DE COMPENSAR. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consta das CDAs acostadas aos autos que os débitos inscritos em dívida ativa tiveram origem em DCTFs entregues em 13/05/2003 e 12/05/2004. Consta, também, a impetração dos mandados De segurança nºs 2003.61.00.010349-6 e 2004.61.00.000324-0, com sentença concessiva, as quais foram objetos de apelação e remessa oficial. No primeiro mandamus, a Sexta Turma desta Corte, em julgamento realizado em 03/05/2004, deu provimento à

apelação e ao reexame necessário, ao passo que, no segundo, julgado em 14/08/2008, foi dado parcial provimento à apelação e à remessa oficial. De acordo com extrato de movimentação processual (fls. 99 e 222), o v. acórdão proferido no mandado de segurança nº 2003.61.00.010349-6 transitou em julgado em 01/10/2007 e, no mandado de segurança nº 2004.61.00.000324-0, em abril de 2011 (época em que ajuizada a presente ação), ainda estavam pendentes do exame de admissibilidade os recursos especial e extraordinário. 3. De fato, a partir da sentença concessiva da ordem, a exigibilidade do débito vincendo estava suspensa pela eficácia da sentença concessiva da ordem que, conforme jurisprudência consolidada do STJ, suspende a exigibilidade, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional. 4. No caso do mandado de segurança nº 2003.61.00.010349-6, entre a data da concessão da segurança até o trânsito em julgado, restou suspensa a fluência do prazo prescricional, tendo em vista que a Fazenda Pública ficou impedida de cobrar o crédito tributário, não sendo razoável nem justificar que pudesse correr o prazo prescricional em favor dela. E, quanto ao mandado de segurança nº 2004.61.00.000324-0, não transitado em julgado, a execução iniciou procedimento administrativo para controle dos créditos declarados como compensados por medida judicial, tendo apurado que não havia declaração de compensação na via administrativa e, ainda, sendo a compensação por via judicial, os créditos do PIS somente poderiam ser compensados com débitos do próprio PIS, e não da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, como declarado em DCTF pelo contribuinte. Assim, encerrada a apuração administrativa em 14/01/2011 (fls. 129-verso) e verificado que os créditos tributários encontravam-se plenamente exigíveis, a União ajuizou o executivo fiscal em 13/09/2011. 5. Enquanto não julgadas definitivamente as ações judiciais e não verificada administrativamente as compensações então declaradas pela executada, a União Federal não poderia manejar a ação executiva na medida em que os créditos foram declarados em DCTF pelo próprio contribuinte como compensados e suspensos por medida judicial. 6. Assim, considerando o trânsito em julgado do primeiro mandamus em 01/10/2007, a conclusão do processo administrativo sobre a compensação declarada em DCTF com eventuais créditos reconhecidos no segundo mandado de segurança, em 14/01/2011, verifica-se que o lapso prescricional a que se refere o art. 174 do CTN não restou configurado. 7. Agravo legal não provido.(Processo APELREEX 00444102220114036182, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2090838, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3: 11/02/2016, decisão por unanimidade - grifamos)EmentaDIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. COMPENSAÇÃO FUNDADA EM PROVIMENTO MANDAMENTAL. EXIGIBILIDADE SUSPensa ENQUANTO NÃO MODIFICADO O COMANDO DO WRIT. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão ou obscuridade no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que a autora, em DCTF, fez a declaração de compensação de Finsocial com parcelas de COFINS, depois de autorização judicial em writ coletivo (MSC 2001.61.00.026226-7), informando a suspensão da exigibilidade, que restou sem efeito a partir de 24/04/2012, quando reformada a sentença nesta Corte, tornando-se definitiva tal decisão em 08/07/2012 com inscrição em 08/02/2013 e ajuizamento da execução fiscal em 24/06/2013, na vigência da LC 118/2005, tendo sido expedida a carta de citação, após a ordem judicial respectiva, em 23/09/2013, a demonstrar a inexistência de prescrição. 2. Conclui-se, com respaldo em farta jurisprudência, que conforme documento nos autos, não é possível cogitar da contagem de prescrição a partir do vencimento dos débitos, entre 2002 e 2003, quando informados em DCTF, como compensados com autorização judicial, para efeito de suspensão da exigibilidade, nem computar tal prazo no quinquênio do artigo 174, CTN, que somente poderia ser recontado a partir de 2012, quando foi proferida a decisão judicial, negando o direito à compensação para restabelecer, pois, a exigibilidade fiscal. 3. Não houve qualquer omissão ou obscuridade no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 111, 151, 156, 170-A e 174 do CTN como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos de declaração rejeitados.(Processo AC-00068104820134036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2048811, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3: 29/10/2015, decisão por unanimidade - grifamos)Resalte-se, ainda, que, como bem lembrado pela embargada, a ninguém é dado o direito de se beneficiar da própria torpeza. No caso, a embargante apresentou ao Fisco a declaração de compensação, valendo-se de créditos judiciais pendentes de trânsito em julgado, em evidente violação ao disposto no art. 170-A do CTN. Com esse procedimento, que de um lado impedia a apreciação do fisco, pretende a embargante, de outro, a contagem regular do prazo prescricional. E mais, a embargante, no bojo do processo administrativo de constituição do crédito ora em cobrança, patrocinada pelo mesmo procurador que a representa nestes autos, formulou pedido de suspensão da cobrança, sob o fundamento de que, a despeito da decisão judicial desfavorável, a cedente dos créditos havia interposto recurso, situação que exigiria o aguardo do trânsito em julgado do acórdão. Ou seja, lá defendeu a embargante que a pendência do julgamento impedia o curso do processo administrativo. Aqui, defende que o prazo prescricional correu em desfavor da embargada, independentemente da pendência de julgamento (fls. 202/205v).Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR.Deixo de condenar a embargante em litigância de má-fé, tendo em vista que não se verifica em sua conduta, quaisquer das hipóteses previstas no rol taxativo do artigo 80 do NCPC. O fato de haver equívoco por parte da embargante quanto a parte dos fatos narrados, não constatação, por si só, conduta temerária.Custas na forma da Lei.Traslade-se para os autos da execução fiscal embargada, cópia desta sentença bem como, oportunamente, de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0002710-52.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002235-82.2004.403.6109 (2004.61.00.002235-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI05407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MUNICIPIO DE AMERICANA(SPI45055 - FRANCISCO JOSE MILAZZOTTO)

Recebo os embargos para discussão, no efeito meramente devolutivo, com fulcro no artigo 739-A, caput, do CPC, considerando que não há pedido para concessão de efeito suspensivo.Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, retornem os autos conclusos.Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 200461090022355 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão.Intime-se.

0003079-46.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009454-05.2011.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI05407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MUNICIPIO DE AMERICANA(SP208743 - BEATRIZ MARIA RAPANELLI)

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução, tendo em vista a relevância de seus fundamentos.Intime-se o embargado para impugnação, no prazo legal.Após, retornem os autos conclusos.Apensem os presentes autos à execução fiscal nº 00094540520114036109, certificando-se a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida a providência, e o apensamento, bem como trasladando para aqueles autos cópia desta decisão.Intime-se.

0003080-31.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001556-04.2012.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI05407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MUNICIPIO DE AMERICANA(SP216710 - EDSON JOSE DOMINGUES E SP208743 - BEATRIZ MARIA RAPANELLI)

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução, tendo em vista a relevância de seus fundamentos.Intime-se o embargado para impugnação, no prazo legal.Após, retornem os autos conclusos.Apensem os presentes autos à execução fiscal nº 00015560420124036109, certificando-se a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida a providência, e o apensamento, bem como trasladando para aqueles autos cópia desta decisão.Intime-se.

0003081-16.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002407-43.2012.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI05407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MUNICIPIO DE AMERICANA(SP208743 - BEATRIZ MARIA RAPANELLI)

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução, tendo em vista a relevância de seus fundamentos.Intime-se o embargado para impugnação, no prazo legal.Após, retornem os autos conclusos.Apensem os presentes autos à execução fiscal nº 00024074320124036109, certificando-se a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida a providência, e o apensamento, bem como trasladando para aqueles autos cópia desta decisão.Intime-se.

0005108-69.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006148-23.2014.403.6109) IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Em face da Execução Fiscal nº 0006148-23.2014.4036109 foram interpostos os presentes embargos. Inicialmente informa que a controvérsia reside sobre os produtos da marca Candura. Sustenta a nulidade do(s) procedimento(s) administrativo(s), em decorrência de vícios consistentes na ausência de representantes da embargante e do estabelecimento comercial nos quais foram recolhidas as amostras, para averiguar a data de validade e o conteúdo dos frascos. Ressalta a necessidade da embargada ter deixado no estabelecimento comercial, contraprovas lacradas, para que se processasse exames periciais nas mesmas.Defende que a diferença se mostrou irrisória e a quantificação da multa, absurda e ilegal, por estas razões, pugnou pela aplicação do Princípio da Razabilidade. Sustentou inoportunidade de má-fé, ausência de prejuízo ao consumidor, e neste sentido, pugnou pela procedência dos embargos. Sustenta ainda que além de inexistir regulamentação do artigo 9º da Lei Federal 9933/99, entende que a multa pecuniária aplicada à Embargante não observou elementos légitimos para a sua graduação, devendo, ao menos, diminuir o valor da multa imposta para a quantia de R\$ 100,00 (cem reais).Em sua impugnação de fls. 56/70, a embargada sustentou que a aplicação da penalidade se deu pelo fato de a embargante ter colocado à venda o produto amaciante de roupas marca Candura, com conteúdo menor do que o informado na embalagem.Na sequência, afirma que não procede a arguição de nulidade do ato de infração ou do processo administrativo que a ele se seguiu, pois não há vícios que os macule, ademais sustenta que a embargante é reincidente na mesma infração.Afirma ainda que os vícios detectados na fiscalização constituem infração à Lei nº 9.933/99, que por sua vez, também defere ao INMETRO a competência de elaborar e expedir com exclusividade, regulamentos técnicos na área de metrologia, abrangendo o controle das quantidades que os produtos são comercializados.Informou, assim, que foi editada a Portaria nº 096/2000 do INMETRO, a qual aprovou o Regulamento Técnico Metroológico, e estabeleceu os critérios para o controle de produtos pré-medidos. Afirma que as quantidades apuradas devem estar dentro dos limites de tolerância estabelecidos pelo Regulamento Técnico Metroológico, e que as amostras devem atender concomitante dois critérios: da média e o individual. Destacou que a perícia realizada no caso em tela respeitou todos os ditames estabelecidos pelo regulamento, defendendo, portanto, a legalidade na atuação que procedida. Alegou que nos casos que é apurada infração legal, o INMETRO possui poder de polícia para processar e julgar as infrações, bem como a aplicar as penalidades previstas, como no caso em tela em que se trata de questão relevante à proteção do direito do consumidor. É o relatório. DECIDO.A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais.Os embargos não comportam acolhimento. Inicialmente, anoto que não merece prosperar a alegação de nulidade em razão de ausência de notificação na esfera administrativa, uma vez que os documentos trazidos pela embargada e acostados às fls. 74/75 e 77 e 79 demonstram o contrário. Da Lei nº 9.933/99Dispõe o artigo 1º da Lei nº 9.933/99 que:Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.No que se refere à competência do INMETRO, dispõe: Art. 3o O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei no 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro;II - elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metroológico legal, abrangendo instrumentos de medição;III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal;IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos:(...)d) prevenção de práticas enganosas de comércio;V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada;(...)Art. 8o Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:(...)II - multa;Não há que se questionar, portanto, o procedimento de fiscalização, realização da perícia nos produtos, a irrelevância de eventual prejuízo ao consumidor e aplicação e majoração da penalidade imposta, haja vista que em perfeita conformidade com o que dispõe a lei a respeito do tema. No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial a respeito do tema:ADMINISTRATIVO - NORMAS DE METROLOGIA - AUTO DE INFRAÇÃO - PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DA PUBLICIDADE - OBSERVÂNCIA - MERCADORIA COM PESO INFERIOR AO INDICADO NA EMBALAGEM - PORTARIA INMETRO Nº 96/00 - LEGALIDADE (LEIS Nº 5.966/73 E Nº 9.933/99) - IPEM/SP - LEGITIMIDADE PARA A AUTUAÇÃO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. 1. Os atos de infração descreveram satisfatoriamente as condutas punidas, indicando os fundamentos de fato e de direito da autuação, bem assim facultando a apresentação de defesa escrita. Demais disso, extrai-se das cópias dos processos administrativos que a empresa autuada foi convidada a acompanhar os exames periciais de seus produtos. Observância dos princípios da publicidade, do contraditório e da ampla defesa. 2. Os arts. 7º, 8º e 9º da Lei nº 9.933/99 estabeleceram todos os elementos necessários à aplicação da penalidade administrativa, delimitando as hipóteses materiais das infrações administrativas, os sujeitos passivos e as sanções aplicáveis, inclusive em seu aspecto quantitativo. 3. A Portaria INMETRO nº 96/00, em seu art. 1º, aprovou o Regulamento Técnico Metroológico, responsável por estabelecer critérios sobre o controle de Produtos Pré-Medidos comercializados em unidade de massa e volume de conteúdo nominal igual, de lotes de 5 a 49 unidades no ponto de venda. 4. A jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte é pacífica no sentido de que os atos normativos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO, revestem-se de constitucionalidade e legalidade, autorizando, inclusive, a aplicação de sanções nos casos de violação às suas determinações. 5. A

teor do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.966/73 (redação conferida pela Lei nº 9.933/99) o INMETRO estava autorizado a credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência. Legitimidade do IPEM/SP para proceder à atuação. 6. De acordo com o item 5 do Regulamento Técnico Metroológico, os lotes submetidos a fiscalização somente seriam aprovados quando preenchidas, de forma simultânea, as condições previstas em seus itens 5.1 e 5.2, ou seja, as amostras deveriam atender não apenas aos critérios individuais, como também à média indicada para os produtos. 7. In casu, os Laudos de Exame Quantitativo demonstram que, a despeito de aprovados no critério individual, os produtos comercializados pela autora foram reprovados no critério da média. Dessarte, uma vez detectada a violação às normas de metrologia legal, imperiosa a aplicação das penalidades trazidas pela Lei nº 9.933/99. 8. Os autos de infração constituem atos administrativos, revestidos, dessarte, de presunção juris tantum de legitimidade e veracidade. Assim, apenas mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos descritos neles descritos, os quais, de resto, se amoldam à conduta descrita in abstracto na norma, seria possível a desconstituição da atuação. 9. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1275282, Relator JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA24/05/2013). Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia desta decisão/sentença para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0005110-39.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007706-30.2014.403.6109) IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Em face da Execução Fiscal nº 0007706-30.2014.403.6109 foram interpostos os presentes embargos. Inicialmente informa que a controvérsia reside sobre os produtos da marca Candura. Sustenta a nulidade dos procedimentos administrativos nº 13412/13 e 13890/13, em decorrência de vícios consistentes na ausência de representantes da embargante e do estabelecimento comercial nos quais foram recolhidas as amostras, para averiguar a data de validade e o conteúdo dos frascos. Ressalta a necessidade da embargada ter deixado no estabelecimento comercial, contraprovas lacradas, para que se procedesse exames periciais nas mesmas. Defende que a diferença se mostrou irrisória e a quantificação da multa, absurda e ilegal, por estas razões, pugnou pela aplicação do Princípio da Razoabilidade. Sustentou inócuo de má-fé, ausência de prejuízo ao consumidor, e neste sentido, pugnou pela procedência dos embargos. Sustenta ainda que além de inexistir regulamentação do artigo 9º da Lei Federal 9933/99, entende que a multa pecuniária aplicada à Embargante não observou elementos legais para a sua graduação, devendo, ao menos, diminuir o valor da multa imposta para a quantidade de R\$ 100,00 (cem reais). Em sua impugnação de fls. 43/53-verso, a embargada sustenta que a aplicação da penalidade se deu pelo fato de a embargante ter colocado à venda o produto amaciante de roupas marca Candura, com conteúdo menor do que o informado na embalagem. Na sequência, afirma que não procede a arguição de nulidade do ato de infração ou do processo administrativo que a ele se seguiu, pois não há vícios que os macule, ademais sustenta que a embargante é reincidente na mesma infração. Afirma ainda que os vícios detectados na fiscalização constituem infração à Lei nº 9.933/99, que por sua vez, também defere ao INMETRO a competência de elaborar e expedir com exclusividade, regulamentos técnicos na área de metrologia, abrangendo o controle das quantidades que os produtos são comercializados. Informa, assim, que foi editada a Portaria nº 096/2000 do INMETRO, a qual aprovou o Regulamento Técnico Metroológico, e estabeleceu os critérios para o controle de produtos pré-medidos. Afirma que as quantidades apuradas devem estar dentro dos limites de tolerância estabelecidos pelo Regulamento Técnico Metroológico, e que as amostras devem atender concomitantemente dois critérios: da média e o individual. Destacou que a perícia realizada no caso em tela respeitou todos os ditames estabelecidos pelo regulamento, defendendo, portanto, a legalidade na atuação que procedida. Alegou que nos casos que é apurada infração legal, o INMETRO possui poder de polícia para processar e julgar as infrações, bem como a aplicar as penalidades previstas, como no caso em tela em que se trata de questão relevante à proteção do direito do consumidor. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos não comportam acolhimento. Inicialmente, anoto que não merece prosperar a alegação de nulidade em razão de ausência de notificação na esfera administrativa, uma vez que os documentos trazidos pela embargada e acostados às fls. 58/59, 61/63 e 66 demonstram o contrário. Da Lei nº 9.933/99 Dispõe o artigo 1º da Lei nº 9.933/99 que: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. No que se refere à competência do INMETRO, dispõe: Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei no 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Cometro; II - elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metroológico legal, abrangendo instrumentos de medição; III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos: (...) d) prevenção de práticas enganosas de comércio; V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por lei regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada; (...) Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que tiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (...) II - multa; Não há que se questionar, portanto, o procedimento de fiscalização, realização da perícia nos produtos, e irrelevância de eventual prejuízo ao consumidor e aplicação e majoração da penalidade imposta, haja vista que em perfeita conformidade com o que dispõe a lei a respeito do tema. No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial a respeito do tema: ADMINISTRATIVO - NORMAS DE METROLOGIA - AUTO DE INFRAÇÃO - PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DA PUBLICIDADE - OBSERVÂNCIA - MERCADORIA COM PESO INFERIOR AO INDICADO NA EMBALAGEM - PORTARIA INMETRO Nº 96/00 - LEGALIDADE (LEIS Nº 5.966/73 E Nº 9.933/99) - IPEM/SP - LEGITIMIDADE PARA A AUTUAÇÃO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. 1. Os autos de infração descreveram satisfatoriamente as condutas punidas, indicando os fundamentos de fato e de direito da atuação, bem assim facultando a apresentação de defesa escrita. Demais disso, extrai-se das cópias dos processos administrativos que a empresa autuada foi convidada a acompanhar os exames periciais de seus produtos. Observância dos princípios da publicidade, do contraditório e da ampla defesa. 2. Os arts. 7º, 8º e 9º da Lei nº 9.933/99 estabeleceram todos os elementos necessários à aplicação da penalidade administrativa, delimitando as hipóteses materiais das infrações administrativas, os sujeitos passivos e as sanções aplicáveis, inclusive em seu aspecto quantitativo. 3. A Portaria INMETRO nº 96/00, em seu art. 1º, aprovou o Regulamento Técnico Metroológico, responsável por estabelecer critérios sobre o controle de Produtos Pré-Medidos comerciais em uso de conteúdo nominal igual, de lotes de 5 a 49 unidades no ponto de venda. 4. A jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte é pacífica no sentido de que os atos normativos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO, revestem-se de constitucionalidade e legalidade, autorizando, inclusive, a aplicação de sanções nos casos de violação às suas determinações. 5. A teor do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.966/73 (redação conferida pela Lei nº 9.933/99) o INMETRO estava autorizado a credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência. Legitimidade do IPEM/SP para proceder à atuação. 6. De acordo com o item 5 do Regulamento Técnico Metroológico, os lotes submetidos a fiscalização somente seriam aprovados quando preenchidas, de forma simultânea, as condições previstas em seus itens 5.1 e 5.2, ou seja, as amostras deveriam atender não apenas aos critérios individuais, como também à média indicada para os produtos. 7. In casu, os Laudos de Exame Quantitativo demonstram que, a despeito de aprovados no critério individual, os produtos comercializados pela autora foram reprovados no critério da média. Dessarte, uma vez detectada a violação às normas de metrologia legal, imperiosa a aplicação das penalidades trazidas pela Lei nº 9.933/99. 8. Os autos de infração constituem atos administrativos, revestidos, dessarte, de presunção juris tantum de legitimidade e veracidade. Assim, apenas mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos descritos neles descritos, os quais, de resto, se amoldam à conduta descrita in abstracto na norma, seria possível a desconstituição da atuação. 9. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1275282, Relator JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA24/05/2013). Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia desta decisão/sentença para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0006922-19.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006351-82.2014.403.6109) INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP11960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP325679 - BIANCA BIRMAN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Primeiramente, árbitro, de ofício, o valor da causa em R\$ 668,15, por medida de economia processual. Recebo parcialmente os embargos à execução, uma vez que, as questões atinentes à exclusão da embargante do CADIN e a determinação para que a autoridade fiscal emita certidão de regularidade são pontos que refogem ao objeto limitado deste processo. Processe-se o feito sem a concessão de efeito suspensivo pois, com a execução garantida integralmente por depósito em dinheiro, deixa de existir qualquer risco de grave dano ou de incerta reparação, pois, a partir deste marco, a execução não avançará mais na persecução do patrimônio do devedor. Intime-se a embargada para impugnação, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retomem os autos conclusos. Certifique-se a distribuição deste feito na ação principal, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão. Intimem-se.

0000008-02.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000691-73.2015.403.6109) IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Recebo os embargos para discussão. Indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela embargante, em razão da ausência de relevância de seus fundamentos. No caso, aduz a embargante que houve cerceamento de defesa e nulidade dos procedimentos administrativos nº 10.294/13 e 15.128/13 do INMETRO, por inexistir a possibilidade de contraprova, já que não houve o recolhimento de mais produtos da marca CANDURA para que a embargante realizasse exames periciais, e nem ao menos houve a lacração dos produtos no momento de escolha e coleta dos mesmos, e nem na hora do exame; ressalta a importância da aplicação do princípio da Razoabilidade, no montante imputado ao valor da multa, entendendo devida a diminuição da quantidade para R\$ 100,00, já que faltou somente poucos mililitros do produto, fato que não traz prejuízos a qualquer pessoa, sendo que não agiu de má-fé. E, por fim, sustenta a falta de regulamentação do artigo 9º da Lei Federal nº 9.933/99 quanto à penalidade aplicada, bem como a falta de observância dos elementos legais, requerendo ainda, o prequestionamento dos artigos 8º e 9º da Lei 9.933/90 e parágrafo 1º do artigo 50 da Lei 9.784/99. Todavia, entendo que tais alegações não têm o condão de caracterizar as circunstâncias autorizadoras da suspensão, previstas no art. 739-A, 1º, do CPC. Saliento que a apresentação de cópia do processo administrativo é providência que compete à embargante, uma vez que seu acesso não é vedado às partes interessadas. Intime-se a(o) embargada(o) para impugnação, no prazo legal, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retomem os autos conclusos. Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 00006917320154036109 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão. Intimem-se.

0000010-69.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000773-07.2015.403.6109) IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Recebo os embargos para discussão. Indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela embargante, em razão da ausência de relevância de seus fundamentos. No caso, aduz a embargante que houve cerceamento de defesa e nulidade dos procedimentos administrativos nº 7829/11, 22977/13 e 10897/13 do INMETRO, por inexistir a possibilidade de contraprova, já que não houve o recolhimento de mais produtos da marca CANDURA para que a embargante realizasse exames periciais, e nem ao menos houve a lacração dos produtos no momento de escolha e coleta dos mesmos, e nem na hora do exame; ressalta a importância da aplicação do princípio da Razoabilidade, no montante imputado ao valor da multa, entendendo devida a diminuição da quantidade para R\$ 100,00, já que faltou somente poucos mililitros do produto, fato que não traz prejuízos a qualquer pessoa, sendo que não agiu de má-fé. E, por fim, sustenta a falta de regulamentação do artigo 9º da Lei Federal nº 9.933/99 quanto à penalidade aplicada, bem como a falta de observância dos elementos legais, requerendo ainda, o prequestionamento dos artigos 8º e 9º da Lei 9.933/90 e parágrafo 1º do artigo 50 da Lei 9.784/99. Todavia, entendo que tais alegações não têm o condão de caracterizar as circunstâncias autorizadoras da suspensão, previstas no art. 739-A, 1º, do CPC. Saliento que a apresentação de cópia do processo administrativo é providência que compete à embargante, uma vez que seu acesso não é vedado às partes interessadas. Intime-se a(o) embargada(o) para impugnação, no prazo legal, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retomem os autos conclusos. Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 00007730720154036109 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão. Intimem-se.

0000012-39.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004507-63.2015.403.6109) IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Recebo os embargos para discussão. Indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela embargante, em razão da ausência de relevância de seus fundamentos. No caso, aduz a embargante que houve cerceamento de defesa e nulidade dos procedimentos administrativos nº 6472/13 do INMETRO, por inexistir a possibilidade de contraprova, já que não houve o recolhimento de mais produtos da marca CANDURA para que a

embargante realizasse exames periciais, e nem ao menos houve a lacração dos produtos no momento de escolha e coleta dos mesmos, e nem na hora do exame; ressalta a importância da aplicação do princípio da Razoabilidade, no montante imputado ao valor da multa, entendendo devida a diminuição da quantia para RS 100,00, já que faltou somente poucos mililitros do produto, fato que não traz prejuízos a qualquer pessoa, sendo isto agiu de má-fé. E, por fim, sustenta a falta de regulamentação do artigo 9º da lei Federal nº 9.933/99 quanto à penalidade aplicada, bem como a falta de observância dos elementos legais, requerendo ainda, o prequestionamento dos artigos 8º e 9º da Lei 9.933/90 e parágrafo 1º do artigo 50 da lei 9.784/99. Todavia, entendo que tais alegações não têm o condão de caracterizar as circunstâncias autorizadas da suspensão, previstas no art. 739-A, 1º, do CPC. Saliente que a apresentação de cópia do processo administrativo é providência que compete à embargante, uma vez que seu acesso não é vedado às partes interessadas. Intimem-se a(o) embargada(o) para impugnação, no prazo legal, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retomem os autos conclusos. Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 00045076320154036109 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003208-76.2000.403.6109 (2000.61.09.003208-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO67876 - GERALDO GALLI) X HIMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO X SERGIO ROBERTO D ABRONZO X MARIA NADIR BRAIAO CARVALHO X JOSE FRANCISCO CARVALHO(SP252757 - BRUNO ARRUDA LAURINO E SP066502 - SIDNEI INFORCATO)

Inicialmente, verifico que a Sra. GIZELDA LUIZA DABRONZO peticionária de fls. 68 não é parte nos autos, como se observa do Termo de Autuação, mas sim viúva do coexecutado SÉRGIO ROBERTO DABRONZO, razão pela qual não possui legitimidade para pleitear em nome próprio o reconhecimento da prescrição, como lá pretendido, na medida em que vedado expressamente pelo artigo 18, do CPC/2015. No entanto, tratando-se de matéria de ordem pública, sobre a qual o juiz pode se manifestar a qualquer momento, passo a analisar a questão. A questão da prescrição das dívidas do FGTS, como é o caso dos autos, foi objeto de julgamento recente pelo STF no recurso extraordinário com agravo (ARE) 709212 em 13/11/2014, com repercussão geral reconhecida, tendo sido declarado a inconstitucionalidade das normas que previam a prescrição trintenária e fixado o prazo de 5 (cinco) anos. No entanto, seus efeitos foram modulados para aqueles casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplicando-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir do julgamento. Diante do exposto, considerando que estes autos foram arquivados em idos de 2007, verifico que nem uma das situações ocorreu, razão pela qual não há que se falar em prescrição ao menos por ora. Caso a interessada pretenda a manifestação da exequente sobre a questão deverá regularizar sua representação processual, trazendo aos autos cópia do coexecutado SÉRGIO representado pela inventariante, nos termos do artigo 104, do CPC/2015. Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo sem baixa, nos termos do artigo 40, da LEF, conforme determinado às fls. 64. Intimem-se.

0000812-58.2002.403.6109 (2002.61.09.000812-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA) X CICLOMANIA COM/ DE ARTIGOS DESPORTIVOS LTDA X RAMIRO ANTONIO MOUTAS CAMARA X NEUZA EVANGELISTA DA SILVA(SP252086A - ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de CLICLOMANIA COMÉRCIO DE ARTIGOS DESPORTIVOS LTDA. e outros, visando a cobrança de créditos tributários. Às fls. 218/220-verso, a coexecutada NEUZA EVANGELISTA DA SILVA interpôs exceção de pré-executividade, apontando ocorrência de prescrição do débito, bem como prescrição para sua inclusão no polo passivo da execução fiscal. Questiona também sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução, ao argumento de que não restou caracterizada a dissolução irregular da empresa, pois a empresa executada teria formalizado distrato social, o qual foi averbado junto à JUCESP. Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação às fls. 230/234, alegando inicialmente que a discussão a respeito da prescrição estaria preclusa, pois já teria sido enfrentada na decisão de fls. 180/181. Reforça, contudo, a alegação de inoportunidade de prescrição do débito. No mesmo sentido, refuta a alegação de ocorrência de prescrição para inclusão da exequente no polo passivo, sob a alegação de que o marco inicial para contagem do prazo referente ao redirecionamento não é a data da citação da pessoa jurídica, mas sim o momento em que a credora toma conhecimento da dissolução irregular, destacando que no caso em tela o pedido de redirecionamento foi formulado após a constatação do encerramento das atividades da executada. No que se refere ao arquivamento de distrato social na JUCESP, defende que o procedimento se torna inócuo nos casos em que o encerramento se dá sem o pagamento dos débitos pendentes, o que justifica a permanência da exequente no polo passivo da execução fiscal. Decido. O pedido do coexecutado não comporta acolhimento. Inicialmente, afasto a preliminar de preclusão para discussão da prescrição apontada pela exequente, pois a decisão de fls. 180/181-verso se deu em decorrência de pedido formulado pela empresa executada e não pela ora exequente. Ademais, por tratar-se de matéria de ordem pública, a análise pode ser feita em qualquer fase processual. Da legitimidade do sócio A alegação da exequente de que não houve dissolução irregular da empresa não merece ser acolhida. Muito embora os documentos acostados às fls. 224/227 indiquem que houve formalização de distrato para a dissolução da sociedade, o mero arquivamento da alegada dissolução não é suficiente para afastar a responsabilidade da exequente. Inicialmente, porque a consulta realizada junto ao sistema SINTEGRA e acostada à fl. 239 indica que a empresa já não estaria habilitada desde 30/01/1998. No mais, anote-se que desde a primeira carta de citação expedida nos autos, no mês de março de 2002, a executada não se encontrava em seu endereço constante dos cadastros oficiais, já que o AR de fl. 14 retornou com a informação de que mudou-se. Por fim, e não menos importante, não se encontra a averbação do distrato ocorrido após a propositura desta execução fiscal e da execução fiscal em apenso, do que se conclui que só poderia ser considerada legítima com a quitação do débito. Desse modo, concluo que presentes os requisitos previstos pelo artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional para que a exequente permaneça no polo passivo desta execução fiscal, bem como da Execução Fiscal nº 2002.61.09.001269-9 em apenso. Da prescrição O crédito em cobrança foi constituído por meio de Termo de Confissão Espontânea em 23/04/1997 (fls. 04/10). Ocorre que a executada formulou pedido de parcelamento, tendo a exigibilidade do crédito ficado em suspenso até 16/07/2001 (fl. 174). A execução foi proposta em 06/03/2002, e a citação da executada ocorreu apenas em 09/20/2007 por sua exclusiva culpa, já que não se encontrava mais estabelecida em seu endereço constante nos cadastros oficiais, após diversas tentativas de localização feitas tanto por este Juízo, como pela exequente (fls. 14, 64). Também não há que se falar em ocorrência de prescrição para a inclusão da exequente no polo passivo, uma vez que após a citação por edital, e não tendo havido pagamento, além da impossibilidade de localização da empresa executada, foi deferida a inclusão em 17/04/2008. Apenas por cautela, anoto que a exequente também não pode invocar a eventual demora na sua própria citação, pois da mesma forma que ocorreu com a empresa, sua localização também restou frustrada por diversas ocasiões (fls. 96, 117 e 215-verso). Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 218/219-verso. Em prosseguimento, cumpra-se integralmente as disposições contidas no despacho de fls. 216/217. Cumpra-se. Intimem-se.

0004508-68.2003.403.6109 (2003.61.09.004508-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X UNILINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X FRANCISCO DE SALLES MIRANDA(SP156923 - ANA IRENE SANTORO VALENTE BUSSOLO - TATIANA FURLAN)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 302/308 a exequente confirmou o pagamento do débito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Oficie-se à 13ª Ciretran para fins de cancelamento do bloqueio sobre o veículo indicado à fl. 70. Após o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0005572-16.2003.403.6109 (2003.61.09.005572-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X UNILINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X FRANCISCO DE SALLES MIRANDA(SP156923 - ANA IRENE SANTORO VALENTE BUSSOLO)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 302/308 dos autos da Execução Fiscal nº 0004508-68.2003.6109 (Processo Piloto), a exequente confirmou o pagamento do débito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Oficie-se à 13ª Ciretran para fins de cancelamento do bloqueio sobre o veículo indicado à fl. 70 dos autos da execução fiscal piloto. Após o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0005574-83.2003.403.6109 (2003.61.09.005574-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X UNILINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X FRANCISCO DE SALLES MIRANDA(SP156923 - ANA IRENE SANTORO VALENTE BUSSOLO)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 302/308 dos autos da Execução Fiscal nº 0004508-68.2003.6109 (Processo Piloto), a exequente confirmou o pagamento do débito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Oficie-se à 13ª Ciretran para fins de cancelamento do bloqueio sobre o veículo indicado à fl. 70 dos autos da execução fiscal piloto. Após o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0005575-68.2003.403.6109 (2003.61.09.005575-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X UNILINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X FRANCISCO DE SALLES MIRANDA(SP156923 - ANA IRENE SANTORO VALENTE BUSSOLO)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 302/308 dos autos da Execução Fiscal nº 0004508-68.2003.6109 (Processo Piloto), a exequente confirmou o pagamento do débito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Oficie-se à 13ª Ciretran para fins de cancelamento do bloqueio sobre o veículo indicado à fl. 70 dos autos da execução fiscal piloto. Após o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0006075-37.2003.403.6109 (2003.61.09.006075-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X UNILINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X FRANCISCO DE SALLES MIRANDA(SP156923 - ANA IRENE SANTORO VALENTE BUSSOLO)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 302/308 dos autos da Execução Fiscal nº 0004508-68.2003.6109 (Processo Piloto), a exequente confirmou o pagamento do débito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Oficie-se à 13ª Ciretran para fins de cancelamento do bloqueio sobre o veículo indicado à fl. 70 dos autos da execução fiscal piloto. Após o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0006105-72.2003.403.6109 (2003.61.09.006105-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X UNILINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X FRANCISCO DE SALLES MIRANDA(SP156923 - ANA IRENE SANTORO VALENTE BUSSOLO)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 302/308 dos autos da Execução Fiscal nº 0004508-68.2003.6109 (Processo Piloto), a exequente confirmou o pagamento do débito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Oficie-se à 13ª Ciretran para fins de cancelamento do bloqueio sobre o veículo indicado à fl. 70 dos autos da execução fiscal piloto. Após o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0000399-40.2005.403.6109 (2005.61.09.000399-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DELAN COML/ E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS X AFONSO JOAQUIM BONFIM X DERLI JOSE FURLAN(SP020981 - NELSON RODRIGUES MARTINEZ) X EDVALDO DE OLIVEIRA LIMA X MARCOS ANTONIO AZZI

Fl. 126: Expeça-se mandado de penhora livre de bens da empresa executada, observada a ordem do artigo 11, da LEF. Deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar, se for o caso, o fato da empresa executada não estar mais em atividade, apontando todos os elementos que o levaram a essa conclusão. Sem prejuízo, intime-se o excipiente, Derli José Furlan para que requeira o que de direito, ante a decisão que negou seguimento ao agravo interposto pela União contra a decisão de fls. 121/122.Com o resultado da diligência, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Derli José Furlan do polo passivo.Int.

0007349-31.2006.403.6109 (2006.61.09.007349-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA LIDICE LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

154/157: Defiro.Diante da citação válida (fls. 96), sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens da executada, diligência a ser cumprida no endereço constante no documento anexo, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região.Na mesma oportunidade deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar, se for o caso, o fato de a empresa executada não estar mais em atividade, apontando todos os elementos que o levaram a essa conclusão.Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento.Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.Intime-se.

0010410-60.2007.403.6109 (2007.61.09.010410-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FBA - FRANCO-BRASILEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL para cobrança de crédito tributário. Sobreveio manifestação da exequente pugnano pela extinção da execução nos termos do artigo 26 da Lei de Execução Fiscal (fl. 416).Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Tendo em vista que o pedido de extinção da execução foi apresentado pela exequente após a oposição de embargos à execução (Stimula nº 153 do STJ), condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os nos percentuais mínimos previstos nos incisos do 3º, do artigo 85 do CPC, adotando-se como parâmetro o valor da causa atualizado para esta data. Ressalto que os honorários aqui arbitrados remuneram o patrono da executada também no tocante ao trabalho desenvolvido nos embargos (Processo nº 0011031-52.2010.403.6109), pois não fixada lá essa verba.Defiro, desde logo, o desentranhamento da carta de fiança de fls. 171/172, mediante substituição por cópia nos autos, intimando-se a executada para retirá-la a fim de adotar as medidas cabíveis para o seu cancelamento. Após o decurso do prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se vista à parte interessada para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. P.R.

0000547-12.2009.403.6109 (2009.61.09.000547-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X MAYCON MENOCELLI DROG ME X MAYCON MENOCELLI

Considerando tratar-se a executada de firma individual, seu titular, denominado empresário a partir da vigência do novo Código Civil - art. 966, exerce individualmente a atividade de empresário e responde pessoalmente pelas obrigações dela decorrentes.Dessa forma, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo a fim de constar também seu titular, qualificado às fls. 38.Como houve citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida (fl. 20), promova-se a penhora de bens dos executados, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região.Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento.Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.Intime-se.

0004532-52.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ALLEANZA INDÚSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA(SP063685 - TARCISIO GRECO E SP093933 - SILVANA MARA CANAVER)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Diante da citação realizada e do decurso de prazo sem manifestação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação em nome da executada a ser cumprido no endereço dos autos, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região.Tratando-se de pessoa jurídica, cabe ao Sr. Oficial de Justiça certificar, se for o caso, o fato da empresa não estar mais em atividade, apontando todos os elementos que o levaram a essa conclusão.Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo.Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade.Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.Intime-se.

0009661-38.2010.403.6109 - MUNICIPIO DE AMERICANA(SP222713 - CAROLINE MARTINS TOMAZIN BORTOLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.Às fls. 38/39, a executada requereu a extinção da presente execução tendo em vista o pagamento da dívida.Instada a se manifestar (fl. 40), a exequente confirmou o pagamento integral do débito em cobro (fls. 45/46). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.As custas já foram recolhidas.Considerando a inexistência de penhora efetivada nos autos, aguarde-se o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0000975-86.2012.403.6109 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Em atenção ao Enunciado administrativo nº 2, do C. Superior Tribunal de Justiça, que prevê que Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, procedo ao juízo de admissibilidade.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente em ambos os efeitos. À parte executada para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004649-72.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JORNAL A TRIBUNA PIRACICABANA LTDA.(SP325278 - JULIANA PAGOTTO RE)

Devidamente citada (fls. 68-verso), a executada indicou bem para garantia da dívida, qual seja, 0,5% do seu faturamento (fls. 51/552 e 57/67).Instada a se manifestar, a exequente rejeitou a oferta de penhora sobre 0,5% do faturamento da empresa executada e pugnou pela realização do Bacenjud (fls. 71/73).Defiro o requerido pela exequente, tendo em vista que o bem indicado pela executada não obedece a ordem estabelecida no artigo 11 da LEF. Ademais, sabe-se que a penhora deve ser realizada levando em conta o interesse do credor, que, no caso, rejeitou expressamente o bem. Considerando que ainda não houve tentativa de penhora de bens na sede do estabelecimento da executada, promova-se a penhora de bens da executada, no seu endereço sede, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, em razão do lapso temporal decorrido, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região.Na mesma oportunidade, deverá o I. Oficial de Justiça certificar, se for o caso, o fato de a empresa executada não estar mais em atividade, apontando todos os elementos que o levaram a essa conclusão.Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo.Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade.Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.Intime-se.

0004785-35.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SCOTTON - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP027510 - WINSTON SEBE)

Fls. 39 e 53: Conforme se defluiu da análise dos documentos juntados aos autos, o parcelamento do débito em cobrança foi firmado em 06/03/2015 (fl. 42), enquanto que a restrição dos veículos de propriedade da executada deu-se em 13/01/2015 (fls. 49/50), em data anterior, portanto, ao parcelamento.Assim, indefiro o pedido de desbloqueio dos veículos em questão.Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 27.Int.

0007587-06.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2499 - LOUISE MARIA BARROS BARBOSA) X INDÚSTRIA DE BEBIDAS PARIS LTDA(SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO)

Face o julgamento definitivo (fls. 245/249-v e 255) dos embargos à execução fiscal, dando procedência ao pedido da embargante, ora executada, e desconstituindo o título executivo que embasa a presente execução fiscal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se oportunamente os autos.Levante-se a penhora de fl. 25.Int.

0001188-24.2014.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OSNI SERGIO

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Às fls. 39/41, a exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como as renúncias à intimação e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0003888-70.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DANIEL GADOTTI(SP179525 - MARI SIMONE CAMPOS MARTINS)

Fls. 18/31: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos construtivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos construtivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Intime-se.

0005587-96.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BELLA TAYNA COMERCIO DE BOLSAS, CALCADOS E ACESSORIOS L(SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA)

Fls. 121/143: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ante a ausência de notícia acerca da concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, cumpra-se a parte final da decisão combatida (fls. 119/120). Int.

0006128-32.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA METALURGICA FUNPERLITA LTDA(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI)

Diante das informações trazidas pela executada às fls. 81/82, verifico que a sua petição de protocolo nº 2015.61090022674-1 acostada às fls. 58/76 deveria ser direcionada ao Procedimento Ordinário nº 0003265-69.2015.403.6109, em trâmite na 1ª Vara, tendo sido protocolada equivocadamente para este feito. Dessa forma, defiro o quanto lá requerido e determino o desentranhamento daquela peça e remessa ao SEDI com cópia desta decisão a fim de que seja vinculada ao feito correto, encaminhando ao juízo competente. No mais, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 32. Intime-se.

0001082-28.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARCIA CRISTINA ROCHA RODRIGUES(SP372056 - JULIELY ARIAD DE OLIVEIRA ANTONELLO)

Defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Tendo em vista a comprovação nos autos (fls. 35) de que o valor bloqueado às fls. 20 da conta do BANCO SANTANDER S/A, de titularidade da executada, refere-se a conta poupança, determino seu imediato desbloqueio, providência já tomada conforme documento anexo, pois tais proventos são impenhoráveis, nos termos do artigo 833, X, do CPC. Indefiro o pedido de parcelamento, doupoando este ser buscado pela via administrativa. No mais, intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0001090-05.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FABRIZIO MAGALDI MESSETTI(SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de FABRIZIO MAGALDI MESSETTI, visando a cobrança de créditos tributários. O executado interps exceção de pré-executividade (fls. 13/14), sustentando que os valores perseguidos na presente execução fiscal encontram-se quitados, razão pela qual requer a extinção da presente execução. Instada a se manifestar (fl. 26), a exequente requereu, de imediato, a penhora de ativos financeiros por meio do BACEN e a decretação do sigilo, ante o teor da documentação que fora juntada. No mais, sustentou que o débito referente à inscrição nº 80.1.12.092475-65 diz respeito ao saldo não pago do autolancamento realizado pelo próprio contribuinte referente ao ano base/exercício 2008/2009, de modo que toda a documentação juntada pelo executado não possui pertinência alguma com a cobrança do citado crédito. E ainda, ressalta que os pagamentos documentados às fls. 23/24 tratam da inscrição nº 80.12.15.058285-36, a qual não é objeto de cobrança neste feito e não possui relação alguma com a inscrição nº 80.1.14.069811-58. Por fim, requer que o excipiente, ora executado, seja condenado em multa por litigância de má-fé. Às fls. 37/39, o executado noticiou o parcelamento do débito objeto das CDAs em cobro nesta execução fiscal. Decido. Inicialmente, por conta da juntada de informações protegidas pelo sigilo fiscal por parte da exequente (fls. 30/36), decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA destes autos e determino à Secretaria que promova as anotações necessárias, podendo ter acesso ao mesmo apenas as partes e seus respectivos procuradores. Ademais, não conheço da exceção de pré-executividade de fls. 13/24, pois a própria executada trouxe a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução (fls. 37/39), acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que, por sua vez, caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, razão pela qual suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos construtivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos construtivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Int.

0001233-91.2015.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VINICIUS CORDOVA FORESTI(SP366784 - ALESSANDRA SEMMLER MELO)

Fls. 11/20: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, deverão os autos aguardar no arquivo por eventual provocação da exequente, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente ao Juízo em caso de rescisão, com vistas ao prosseguimento da ação. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos construtivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos construtivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Intime-se.

0001423-54.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CONCEICAO APARECIDA ROCHA RODRIGUES(SP372056 - JULIELY ARIAD DE OLIVEIRA ANTONELLO)

Defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Ausente o depósito de trinta por cento da dívida, requisito essencial para o requerimento de parcelamento judicial, conforme artigo 916, do CPC, indefiro o pleito formulado às fls. 32/51, devendo o parcelamento do crédito tributário ser buscado pela via administrativa. Cumpra-se o despacho de fls. 29/30 de seu parágrafo quinto em diante. Int.

0001834-97.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NARDINI PISOS E REVESTIMENTOS LTDA(SP147405 - EDMILSON MOISES QUACCHIO)

Indefiro a oferta de bem(ns) à penhora formulada às fls. 12/19 pela executada, uma vez que ela não comprovou documentalmente a existência, propriedade e valor do(s) mesmo(s), não preenchendo, portanto, os requisitos do art. 9º, inciso III, da Lei 8.630/80. Ademais, não foi comprovado também que não possui outros bens melhor classificados na graduação legal prevista no artigo 11 daquela lei. Assim, cumpra-se o despacho de fls. 09/10 de seu parágrafo quinto em diante. Int.

0002268-86.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PARTNER AUDITORIA E ASSESSORIA GLOBAL LTDA - ME(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS)

Fls. 156/170: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ante a ausência de notícia acerca da concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento. Int.

0006589-67.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ZAMUNER COMERCIO DE CEREJAS E TRANSPORTES LTDA(SP255112 - EDSON DOS SANTOS)

Em atenção ao Enunciado administrativo nº 2, do C. Superior Tribunal de Justiça, que prevê que Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, procedo ao juízo de admissibilidade. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente em ambos os efeitos. A parte executada para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006595-74.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X L. J. ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA - ME(SP293552 - FRANCIS MIKE QUILES)

Fls. 16/30: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos construtivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos construtivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Recolha-se, por cautela, o MCPA pendente de cumprimento. Intime-se.

0006654-62.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MR DE PIRACICABA EMPREITEIRA EIRELI - ME(SP104741 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES MARTINS)

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de créditos tributários. Sobreveio manifestação da exequente, postulando a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF, em virtude do cancelamento administrativo do débito (fls. 40/41). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003635-53.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FRANCISCO BOLIANI - ME(SP027510 - WINSTON SEBE) X FRANCISCO BOLIANI - ME X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. À fl.69, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é pago total. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0007588-88.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007587-06.2013.403.6109) INDUSTRIA DE BEBIDAS PARIS LTDA(SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2499 - LOUISE MARIA BARROS BARBOSA) X INDUSTRIA DE BEBIDAS PARIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. À fl.285, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é pago total. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Traslade-se para os autos da execução fiscal nº 00075870620134036109, cópia da sentença de fls. 187/190, despacho de fl. 227, acórdão de fls. 245/249-v e da certidão de trânsito em julgado de fl. 255.Desapensem-se os presentes autos aos da Execução Fiscal nº 00075870620134036109.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 894

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007532-21.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005293-78.2013.403.6109) DEDINI REFRATARIOS LTDA(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Fls. 163/166: Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, cumprida a providência determinada à fl. 108, parágrafo 4º, remetam-se os autos ao E. TRF3.Int.

0003091-60.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003332-68.2014.403.6109) SANTA LUZIA S/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo os embargos para discussão. Indefero o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela embargante. No caso, alega a embargante a nulidade da CDA, além que questionar a multa, a taxa de juros de mora e o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Todavia, entendo que tais alegações não têm o condão de caracterizar as circunstâncias autorizadoras da suspensão, previstas no art. 739-A, 1º, do CPC.Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal.Após, retomem os autos conclusos.Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 0003332-68.2014.403.6109 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão.Intimem-se.

0003092-45.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003395-93.2014.403.6109) SANTA LUZIA S/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo os embargos para discussão. Indefero o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela embargante. No caso, alega a embargante a nulidade da CDA, além que questionar a multa, a taxa de juros de mora e o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Todavia, entendo que tais alegações não têm o condão de caracterizar as circunstâncias autorizadoras da suspensão, previstas no art. 739-A, 1º, do CPC.Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal.Após, retomem os autos conclusos.Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 0003395-93.2014.403.6109 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão.Intimem-se.

0007827-24.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007383-25.2014.403.6109) ANTONIO BENEDITO RODRIGUES COBERTURAS - EPP X ANTONIO BENEDITO RODRIGUES(SP195961 - APARECIDA NADIR FRACETTO E SP161111 - DORA CASSIA VIEIRA LUIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Vistos em inspeção.ANTONIO BENEDITO RODRIGUES COBERTURAR - EPP e outro ajuizaram os presentes embargos à execução fiscal, apontando inépcia da inicial, ausência de processo administrativo, bem como questionando a aplicação de juros e multa.A certidão de fls. 40/41 dos autos da execução fiscal embargada indica que todas as tentativas de construção de bens para garantia à execução restaram frustradas. É a síntese do necessário. Decido. Assim, observo que está ausente o pressuposto para o ajuizamento dos embargos à execução, a teor do que dispõe o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80.Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0007867-06.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006305-93.2014.403.6109) BRASTORC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP279917 - CAMILA NEVES MARTINS E SP348946 - SAMUEL FERNANDES DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Vistos em inspeção.Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no parágrafo primeiro do artigo 914, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial, certidões de dívida ativa, auto de penhora e de avaliação e certidão de sua intimação.Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 485, inciso IV, c/c art. 321, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil.Cumprida a providência, retomem os autos conclusos para deliberação.Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00063059320144036109.Intime-se.

0008180-64.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002142-36.2015.403.6109) CAMILA FERREIRA YABUKI(SP158402 - DANIELA MOURA FERREIRA E SP101715 - ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Vistos em inspeção.Os presentes embargos foram interpostos em face de execução fiscal proposta para a cobrança de dívida tributária.Não obstante, cumpre observar que a garantia da execução é pressuposto para a propositura dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6830/80.No caso concreto, não há garantia formalizada nos autos principais. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, c/c art. 16, 1º, da LEF. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve integração do embargado à lide.Sem condenação em custas, em face da isenção legal. Certifique-se nos autos da Execução Fiscal nº 00021423620154036109 a distribuição deste processo, caso ainda não cumprida esta providência e, oportunamente, traslade-se para lá cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento.Por fim, com o trânsito em julgado, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0000009-84.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004202-79.2015.403.6109) IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Recebo os embargos para discussão. Indefero o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela embargante, em razão da ausência de relevância de seus fundamentos.No caso, aduz a embargante que houve cerceamento de defesa e nulidade dos procedimentos administrativos nº 6091/13 e 4385/13 do INMETRO, por inexistir a possibilidade de contraprova, já que não houve o recolhimento de mais produtos da marca CANDURA para que a embargante realizasse exames periciais, e nem ao menos houve a lação dos produtos no momento de escolha e coleta dos mesmos, e nem na hora do exame; ressalta a importância da aplicação do princípio da Razoabilidade, no montante imputado ao valor da multa, entendendo devida a diminuição da quantia para R\$ 100,00, já que faltou somente poucos mililitros do produto, fato que não traz prejuízos a qualquer pessoa, sendo que não agiu de má-fé. E, por fim, sustenta a falta de regulamentação do artigo 9º da lei Federal nº 9.933/99 quanto à penalidade aplicada, bem como a falta de observância dos elementos legais, requerendo ainda, o prequestionamento dos artigos 8º e 9º da Lei 9.933/90 e parágrafo 1º do artigo 50 da lei 9.784/99. Todavia, entendo que tais alegações não têm o condão de caracterizar as circunstâncias autorizadoras da suspensão, previstas no art. 739-A, 1º, do CPC.Saliento que a apresentação de cópia do processo administrativo é providência que compete à embargante, uma vez que seu acesso não é vedado às partes interessadas. Intime-se a(o) embargada(o) para impugnação, no prazo legal, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, retomem os autos conclusos.Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 00042027920154036109 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão.Intimem-se.

0000011-54.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001790-78.2015.403.6109) IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Recebo os embargos para discussão. Indefero o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela embargante, em razão da ausência de relevância de seus fundamentos.No caso, aduz a embargante que houve cerceamento de defesa e nulidade dos procedimentos administrativos nº 3937/12 e 9647/12 do INMETRO, por inexistir a possibilidade de contraprova, já que não houve o recolhimento de mais produtos da marca CANDURA para que a embargante realizasse exames periciais, e nem ao menos houve a lação dos produtos no momento de escolha e coleta dos mesmos, e nem na hora do exame; ressalta a importância da aplicação do princípio da Razoabilidade, no montante imputado ao valor da multa, entendendo devida a diminuição da quantia para R\$ 100,00, já que faltou somente poucos mililitros do produto, fato que não traz prejuízos a qualquer pessoa, sendo que não agiu de má-fé. E, por fim, sustenta a falta de regulamentação do artigo 9º da lei Federal nº 9.933/99 quanto à penalidade aplicada, bem como a falta de observância dos elementos legais, requerendo ainda, o prequestionamento dos artigos 8º e 9º da Lei 9.933/90 e parágrafo 1º do artigo 50 da lei 9.784/99. Todavia, entendo que tais alegações não têm o condão de caracterizar as circunstâncias autorizadoras da suspensão, previstas no art. 739-A, 1º, do CPC.Saliento que a apresentação de cópia do processo administrativo é providência que compete à embargante, uma vez que seu acesso não é vedado às partes interessadas. Intime-se a(o) embargada(o) para impugnação, no prazo legal, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, retomem os autos conclusos.Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 00017907820154036109 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005099-10.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002924-43.2015.403.6109) BENEDITA DOS SANTOS VELOZO(SP322635 - MARCELO GURIAO SILVEIRA AITH E

Vistos em inspeção.BENEDITA DOS SANTOS VELOZO ajuizou os presentes embargos de terceiros, questionando a restrição que caiu sobre o veículo Ford Fiesta, placa CYT 7652 nos autos da Cautelar Fiscal nº 0002924-43.2015.403.6109.Às fls. 17/18 foram juntadas cópias extraídas dos autos da cautelar embargada, que indica que já foi afastada a restrição judicial que recaiu sobre o veículo indicado pela embargante, tendo sido, inclusive solicitado ao juízo de origem, o desbloqueio da medida restritiva pelo sistema RENAJUD. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que a restrição que recaiu sobre o veículo já foi afastada, não vislumbro interesse de agir no prosseguimento destes embargos. Face ao exposto, diante da ausência de interesse processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, tendo em vista que ainda não formada a relação processual. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005100-92.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002924-43.2015.403.6109) ROZINELE TRAJANO DA SILVA(SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP344334 - RENATO FALCHET GUARACHO E SP337336 - RODOLPHO AVANSINI CARNELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA)

Vistos em inspeção.ROLILENE TRAJANO DA SILVA ajuizou os presentes embargos de terceiros, questionando a restrição que caiu sobre o veículo Fiat Uno Mille, placa EDX 2194 nos autos da Cautelar Fiscal nº 0002924-43.2015.403.6109.Às fls. 17/18 foram juntadas cópias extraídas dos autos da cautelar embargada, que indica que já foi afastada a restrição judicial que recaiu sobre o veículo indicado pela embargante, tendo sido, inclusive solicitado ao juízo de origem, o desbloqueio da medida restritiva pelo sistema RENAJUD. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que a restrição que recaiu sobre o veículo já foi afastada, não vislumbro interesse de agir no prosseguimento destes embargos. Face ao exposto, diante da ausência de interesse processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, tendo em vista que ainda não formada a relação processual. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008723-67.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002794-34.2007.403.6109 (2007.61.09.002794-9)) SILVANA DE SOUZA(SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Vistos em inspeção.SILVANA DE SOUZA ajuizou os presentes embargos de terceiro visando afastar a indisponibilidade de bens ocorrida nos autos da Execução Fiscal nº 2007.61.09.002794-9, em que a Fazenda Nacional move contra ARIIVALDO FLAVIO DILIO e outro. Ocorre que em 03/11/2015 a embargante já havia interposto embargos de terceiro para discutir matéria idêntica. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita.No caso em tela é imperioso o reconhecimento da ocorrência de litispendência em face do Processo nº 0007994-41.2015.4.03.6109.Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e V, do Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, tendo em vista que ainda não formada a relação processual. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1101925-19.1994.403.6109 (94.1101925-0) - INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X GRAFICA ARTS GRAF LTDA X REGINA ANTONIA COLAVITTI BATTAGLIA X JOAO JORGE BATTAGLIA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP095359 - JOEL JOSE PINTO DE OLIVEIRA E SP070090 - MARIA ELZA COLAVITTI E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Fls. 218/229: Defiro o quanto requerido pelo terceiro interessado Banco Bradesco S/A, em razão dos documentos lá acostados que comprovam a adjudicação, em favor do mesmo, do veículo de placa CNU 4016 (antiga UE 0006), aqui penhorado às fls. 33 e bloqueado às fls. 110. Providencie, pois, a Secretaria, a expedição de ofício à 57ª Ciretran da cidade de Santa Bárbara Doeste-SP, com endereço à Rua Santa Bárbara, 891, centro, para cancelamento do bloqueio que recaiu sobre o veículo acima citado.No mais, cumpra-se o já determinado às fls. 215.Intime-se.

1100250-50.1996.403.6109 (96.1100250-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X A PORTA LARGA COM/ DE TECIDOS LTDA(Proc. Adv./ CRISTIANE MARCON. E SP039156 - PAULO CHECOLI)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 140/143-V, a exequente informou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito.Cumprida a determinação de fls. 149, conforme comprovam os documentos juntados às fls. 151/160.Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.Considerando a transferência do valor depositado (fls. 151/160), determino a expedição de alvará em nome da executada para seu levantamento.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

1100267-52.1997.403.6109 (97.1100267-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A(SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA)

Vistos em inspeção.Face o julgamento definitivo (fls. 163/193) dos embargos à execução fiscal, dando procedência ao pedido da embargante, ora executada, e desconstituindo o título executivo que embasa a presente execução fiscal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se oportunamente os autos.Int.

1106327-41.1997.403.6109 (97.1106327-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ARMACO PAULISTA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES)

VISTO EM INSPEÇÃO.Inicialmente, verifico que o imóvel penhorado nestes autos (fls. 55), também garante a EF nº 0002089-17.1999.403.6109, entre as mesmas partes, em trâmite nesta Vara, sendo que lá já foi expedida Carta Precatória para sua constatação, avaliação e realização de hasta pública, conforme se observa da consulta ao sistema processual e da cópia que segue. Dessa forma, aguarde-se a diligência daquele feito, certificando oportunamente nestes autos.Sem prejuízo, considerando que há nos autos indícios da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, sobretudo diante da certidão do Oficial de Justiça nos autos 0002172-33.1999.403.6109, entre as mesmas partes, cuja cópia segue, defiro o pedido da exequente de fl. 138 para incluir os administradores da executada LUIZ GONZAGA SABINO DUTRA e MARCO ANTONIO SABINO DUTRA, qualificados às fls. 139/140, no polo passivo da ação, nos termos do art. 135, III, do CTN, em consonância com o entendimento consolidado na Súmula 435 do STJ.Ao SEDI para as devidas anotações. Após, cite-se por oficial de justiça, nos termos do art. 7º da Lei 6830/80.Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens do(s) coexecutado(s), observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região.Não havendo citação, proceda-se via edital.Decorrido o prazo do edital, sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud.Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), observando-se o teor do disposto no art. 12, parágrafo 3º, da LEF, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo.Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade.Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.Intime-se.

0006289-67.1999.403.6109 (1999.61.09.006289-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CONSBRAZIL CONSTRUCOES LTDA X ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME(SP051658 - ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO) X WAGNER AUGUSTO DE CARVALHO

Fls. 339/341: Traga o coexecutado Arnaldo Barbosa de Almeida a documentação necessária para se aferir, em primeiro momento, a existência de bem família sobre imóvel com matrícula nº 40.498 do 2º CRI de Piracicaba/SP, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional, a fim de que se manifeste sobre isto, além do pedido de substituição de penhora formulado à fl. 297 e da existência de cadeia de alienações existente em relação ao de nº 23.119, também do 2º CRI de Piracicaba/SP, devendo, ainda, trazer aos autos cópia das matrículas 91.818 e 91.819 do já citado órgão, a fim de se apurar quem é o atual proprietário do bem, no prazo de 10 (dez) dias.Destaco que, acaso haja desistência de tais constrições, a exequente fica dispensada do cumprimento das ordens proferidas acima.Nada mais restando, tomem os autos conclusos para novas deliberações acerca do prosseguimento.Int.

0001209-88.2000.403.6109 (2000.61.09.001209-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA E SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER) X COMERCIO DE FRUTAS E VERDURAS MB LTDA - MASSA FALIDA(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI)

Trata-se de execução fiscal proposta contra COMÉRCIO DE FRUTAS E VERDURAS MB LTDA. À fl. 183 consta informação de que a referida empresa teve sua falência declarada encerrada, continuando com a responsabilidade de seu passivo.É o relatório.Decido. Tendo em vista a informação supra, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que carece a exequente do interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar que se encontra encerrado, tendo continuado com a responsabilidade de seu débito. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora para garantia deste processo. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Sem reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003383-02.2002.403.6109 (2002.61.09.003383-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COMERCIO DE CEREAIS SEQUOIA LTDA X ELIANE PENTEADO SEGATTO(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO)

(e apenso 200261090054621)Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifico que a presente execução e seu apenso foram julgadas extintas por prescrição em relação à empresa executada, nos termos da decisão de fls. 115/116.Muito embora tal comando não tenha sido anotado pelo SEDI no Termo de Autuação, verifico que aquela decisão está preclusa, uma vez que a exequente interps recurso equivocado, como se observa às fls. 131.No mais, a sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 200561090054221 julgou parcialmente procedente o pedido para excluir a sócia ELIANE PENTEADO SEGATTO do polo passivo, tendo sido confirmada pelo TRF 3ª Região, e reformada apenas no que se refere aos honorários advocatícios, conforme cópia acostada às fls. 177/179.Os Embargos à Execução Fiscal nº 200561090054191 distribuídos por dependência a EF 200261090054621 em apenso, por sua vez, ainda continuam pendentes de decisão junto ao TRF conforme extrato de consulta em anexo.Diante do exposto, a presente execução está extinta tanto em relação à empresa, como em relação ao sócio, razão pela qual determino o desamparamento dos feitos trasladando cópia desta decisão. Ao SEDI para as devidas anotações nestes autos e, no apenso, apenas em relação a pessoa jurídica. Providencie a Secretaria o cancelamento da penhora de fls. 43 que recaiu sobre o veículo de placa BZS 2284, expedindo ofício à CIRETRAN local, bem como oficie-se a CEF deste juízo para que altere o

ocasião em que já se teria plena certeza do intuito da executada de não pagar os valores devidos nas demandas de cunho previdenciário. Logo, por todo o exposto, com os elementos que existem hoje nos autos, entendo que a medida pleiteada às fls. 131/132, não deveria ser deferida, ante a sua desproporcionalidade, pois, apesar de não estar com a exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, VI, do CTN, a executada já tinha procedido ao primeiro requerimento para o parcelamento previsto na Lei nº 13.155/15 (PROFUT), e, nos próprios termos dele, existia um prazo até 18 de dezembro de 2015 para a individualização de cada lançamento. Assim, apesar do juízo não estar impedido de forma plena a proceder constrição patrimonial (16.12.2015 - fl. 162), é certo também que se torna descabida a prática de atos urgentes de penhora entre a data na qual a executada apresentou o pedido e a da expressa referência aos débitos a serem incluídos nela (17.12.2015). E mais, agir assim é fazer letra morta do art. 620 do CPC, até mesmo porque o parcelamento pelo PROFUT é de iniciativa da própria pessoa que ocupa o polo ativo da demanda com fins dos devedores, por meio deste, pagar o que devem a autoridade fiscal, ou seja, já havia meio menos gravoso para a Fazenda Nacional receber o crédito exigido. Por fim, fica a exequente desde já advertida para que evite proceder da forma como fez, deixando consignado que, neste momento, não serão aplicadas as penalidades atinentes as infrações processuais, haja vista que, com a devolução do numerário, entendo por cessado qualquer prejuízo processual. Ante todo o exposto, revendo o posicionamento anterior, reconsidero a decisão de fls. 234/235, tornando-a sem efeito, e determino a devolução do numerário apreendido à fl. 241 para a executada. Decorrido o prazo para recurso contra esta decisão, sem que haja notícia de interposição de agravo e a concessão de efeito suspensivo, promova a secretária o necessário para o cumprimento desta ordem, devendo a executada informar Banco, Agência e Conta Corrente de sua titularidade para a transferência do numerário. Sem prejuízo, regularize a executada, no prazo de 15 (cinco) dias, a sua representação processual, sob pena de reputar como inexistente os atos praticados por ela e a esta decisão, inclusive dando-lhe ciência do já decidido às fls. 234/235. Quanto ao prosseguimento do feito, tal questão será apreciada, a partir de agora, no processo nº 0004825-51.2012.403.6109.Int.

0004680-92.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X APESEALS-COMERCIO DE VEDACOES LTDA - EPP(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X MAURO DE SOUZA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito das exceções e documentos de fls. 237/292, notadamente quanto à alegação de alteração de endereço da executada. Após, retomem os autos conclusos.Int.

0004345-39.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PICCOLI & PICCOLI LTDA - ME X VIRGINIA HELENA FURLAN PICCOLI(SP163903 - DIMITRIUS GAVA)

Fls. 52/81: Considerando que a documentação trazida pela executada para comprovação do parcelamento do crédito tributário em execução e da impenhorabilidade do valor constrito no Banco Santander (fls. 83/83v) são insuficientes, concedo o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para que a devedora colacione aos autos documentos que evidenciem que o parcelamento firmado entre as partes refere-se também à CDA objeto da presente ação, bem como para que traga extratos bancários dos últimos 3 (três) meses referente à conta corrente, devendo, em relação à conta poupança, ser apresentado o extrato do mês em que houve a constrição. Com a juntada, à conclusão imediata.Int.

0007280-18.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARIO VOLPATO(SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da exceção de fls. 24/32, bem como acerca dos documentos juntados às fls. 33/93. No mesmo prazo, junte aos autos as declarações de rendimentos referentes ao período de 1997 a 2005. Após, retomem os autos conclusos.Int.

001071-96.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VALDIRENE APARECIDA DA SILVA LAUTENSCHLAGER(SP156985 - ALESSANDRA MENDES DE MENDONÇA AMO)

Tendo em vista a comprovação nos autos (fls. 23/24 e 32/33) de que o valor bloqueado às fls. 19 da conta do BANCO DO BRASIL, de titularidade da executada, corresponde a proventos de aposentadoria e pensão, defiro o quanto lá requerido e determino seu imediato desbloqueio, providência já tomada conforme anexo, pois tais proventos são impenhoráveis, nos termos do artigo 833, IV, do CPC. Quanto ao parcelamento do crédito tributário, este deve ser buscado pela via administrativa, pelo que indefiro o pleiteado. No mais, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução. Intime-se.

0002618-74.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INFORCATO E INFORCATO LTDA - EPP(SP165804 - ELISANGELA CYRILLO)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia do contrato social. Fls. 14/24: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Saliente que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constritivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constritivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Indefiro, por ora, o requerimento da executada para expedição de ofício ao SERASA visando à exclusão do seu nome daquele cadastro, pois cabe à própria executada, primeiramente, solicitá-la àquela instituição, encaminhando por via postal ou apresentando pessoalmente certidão dos presentes autos, cópia da decisão ou até mesmo impresso da consulta realizada no site da Justiça Federal, na qual conste a informação de que o feito se encontra suspenso em decorrência de parcelamento, conforme orientações constantes no site do SERASA na internet. A intervenção do juízo só se justifica na medida de sua estrita necessidade. O pedido poderá ser reconsiderado após demonstração pela executada de que os órgãos por os quais pretense seja oficiado negaram-se ou se omitiram na prestação da informação. Com relação ao CADIN, em sendo confirmado o parcelamento, deverá a exequente adotar a providência necessária a fim de excluir a executada de seu cadastro. Recolha-se, por cautela, o MCPA pendente de cumprimento. Intime-se.

0003666-68.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MANETONI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERURGICOS IMP/ E EXP/ LTDA(SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 19/35, a executada informou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito. Instada a se manifestar (fl. 36), a exequente confirmou o pagamento ora noticiado (fl. 40-v). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando a inexistência de penhora efetivada nos autos, aguarde-se o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0004126-55.2015.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X RST FABRICACAO E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES)

Regularize o advogado constituído a representação processual, juntando aos autos, no prazo de 10 dias, procuração e cópia do contrato social da empresa executada. A executada, atualmente em recuperação judicial (processo nº 0002604-27.2009.8.26.0451 - 5ª Vara Cível desta Comarca), peticionou nos autos, às fls. 08/17, pugnando pela suspensão da presente execução. Sem razão a executada. Ainda que a jurisprudence tenha se firmado no sentido da competência do Juízo da recuperação judicial para a realização de atos de alienação de bens da recuperanda, há disposição expressa na Lei nº 11.101/2005, em seu art. 5º, 7º, no sentido de que as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Assim, não havendo notícia de adesão a parcelamento, a execução fiscal deve prosseguir, pelo menos até a formalização da penhora. Tendo em vista a existência de mandado pendente de cumprimento, comunique-se incontinenti à Central de Mandados o indeferimento do pedido, para o cumprimento de penhora livre de bens, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF. Cumpra-se. Intimem-se.

0006742-03.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ENDOSTEC - HIDROJATEAMENTO E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

VISTO EM INSPEÇÃO. Por intermédio da petição e documentos juntados às fls. 62/146, a executada se insurge em relação ao bloqueio de ativos financeiros de sua conta bancária, promovido pelo sistema BacenJud, alegando que a dívida encontra-se parcelada e que o montante constrito se destina a pagamento de folha de salários de seus funcionários e seria oriundo em grande parte de empréstimo feito com o Banco do Brasil para a aquisição de fluxo de caixa. Requer a liberação do valor constrito. Decido. De acordo com a certidão do Oficial de Justiça de fls. 152, a executada foi citada para pagar o valor da dívida ou garantir a execução, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado. Em cumprimento ao comando judicial, foi dada ordem de bloqueio de ativos financeiros, tendo sido constrito o valor parcial de R\$ 192.823,49, em 07/03/2016, e não 17/03 como mencionado pela executada às fls. 63. Das alegações deduzidas pela executada, no que se refere ao parcelamento, verifico que ele foi formalizado em 09/03/2016 (fls. 51/52 e 56/57), portanto, após o bloqueio de valores, razão pela qual indefiro o pedido de liberação, nesse sentido. No que tange à alegação de que impenhorável o valor bloqueado, sob o argumento de que destinado o montante para pagamento da folha de salários de seus funcionários (art. 649 inciso IV do CPC), entendo que não comprovada a hipótese pela executada, conforme passo a fundamentar. A executada, para comprovação de que o valor seria utilizado para o pagamento da folha de salários, juntou extratos da conta dos meses de janeiro e fevereiro de 2016, registros de alguns empregados nos quais constam seus salários e contratos de abertura de crédito firmados com o Banco do Brasil. No entanto, entendo que a juntada de tais documentos não constitui causa para a liberação da quantia bloqueada. Com efeito, não se aplica ao caso a regra de impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso IV, do CPC, pois, enquanto em poder da empresa, o dinheiro não ostenta natureza jurídica (salário); também não merece consideração o argumento de inviabilidade das atividades da empresa, tendo em vista que não foram juntados aos autos documentos contábeis que demonstrassem o seu faturamento mensal e a correlação entre ele e o valor constrito; por último, como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), e assim não tem cabimento o argumento no sentido de que sempre deve ser observada a menor onerosidade para o devedor. A propósito, a executada abriu mão do direito ao processamento da execução fiscal de modo menos oneroso quando deixou transcorrer in albis o prazo para nomeação de bens à penhora. Por fim, com relação aos valores obtidos junto ao Banco do Brasil S/A, verifico que os dois primeiros, nos valores de R\$ 120.000,00 e R\$ 160.000,00 foram transferidos por TED a terceiros, em 19/01/2016, data anterior ao bloqueio, como se observa do extrato acostado às fls. 86. E no que se refere ao financiamento indicado às fls. 131/146, verifico que foi obtido em idos de 2012, para aquisição de equipamento dado em garantia mediante alienação fiduciária, com prazo para pagamento até 15/09/2018, razão pela qual se presume que já tenha sido utilizado, mesmo porque não houve demonstração em sentido contrário nos autos. Assim, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores. Cumpra-se a decisão de fls. 60, providenciando a transferência do valor bloqueado para conta da CEF e posterior conversão em renda da exequente, uma vez que com o parcelamento houve o reconhecimento da dívida e consequente renúncia à oposição de embargos. Sem prejuízo, comunique-se o Oficial de Justiça responsável pela certidão de fls. 152 para que providencie a sua regularização fazendo constar expressamente a data da citação da executada, atentando-se para que tal fato não mais ocorra. Intimem-se.

0007005-35.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BONESPA PARTICIPACOES LTDA(SP372658 - PAULA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK)

Vistos em inspeção. Fls. 22/36: Diante do comparecimento espontâneo da executada nos autos, dou-a por citada, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a devedora providencie a juntada da Certidão de objeto e pº mencionada à fl. 36. Com a juntada, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da nomeação de crédito feita pela executada para garantia da dívida, bem como quanto ao pedido de apensamento dos autos com os processos indicados à fl. 35. Com a resposta, à conclusão imediata.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003993-67.2002.403.6109 (2002.61.09.003993-0) - SALU KUNZE GONZAGA(SP110091 - LAERTE APARECIDO MENDES MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SALU KUNZE GONZAGA X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. Às fls. 79/80, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é PAGO TOTAL - informado ao juízo. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0003832-13.2009.403.6109 (2009.61.09.003832-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TRATADO - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X TRATADO - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. Às fls. 88/91, consta informação de que foi expedido ofício requisitório, posteriormente pago, conforme informação prestada pela Caixa Econômica Federal. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3726

EXECUCAO FISCAL

0001229-11.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOSIANE PERRETI FRANCO

Em vista da carta de citação devolvida, por motivo de ausência em três tentativas, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3657

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007040-83.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006287-29.2015.403.6112) MICHAEL VINICIUS NUNES DE FREITAS(SP265646 - ERICA MARIA CASTREGHINI MATRICARDI E SP337874 - RICARDO GABRIEL DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos, em sentença. 1. Relatório MICHAEL VINICIUS NUNES DE FREITAS, qualificado na inicial, propôs ações cautelar e ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo a suspensão de leilão extrajudicial de seu imóvel residencial, localizado à Rua André Calsado Lopes, nº 120, Jardim Prudentino, em Presidente Prudente, SP, sob a alegação de que embora em determinado momento tenha deixado de efetivar o pagamento das prestações do financiamento de sua casa, por se encontrar desempregado, mas após recuperar o emprego, voltou a pagá-las encontrando-se adimplente com as prestações. Também, alegou que a instituição financeira levou o bem à leilão sem notificá-lo de forma adequada. Na ação ordinária, disse que por desconhecer o regramento sobre a purga da mora, efetivou depósitos das parcelas atrasadas na mesma conta que a requerida abriu para tal finalidade (337 001-00037910-8), vinculada ao contrato de compra e venda nº 8.4444.0355925-2, o que estaria fazendo até a presente data. Assim não teria a requerida atentado às regras do DL 70/66 e da Constituição Federal, sendo o ato nulo ante a ausência de oportunidade de contraditório e ampla defesa, inexistindo plena prova de que fora devidamente notificado. O pedido liminar foi deferido em parte na ação cautelar (fl. 57 daqueles autos). A Caixa Econômica Federal - CEF contestou ambos os feitos às fls. 66/77 (cautelar) e 87/111 (principal) com preliminares de carência da ação, visto que a dívida oriunda do contrato de mútuo em questão já se encontrava antecipadamente vencida, em razão da inadimplência da requerente, decorrendo daí a consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa e impossibilidade de desfazimento do ato jurídico perfeito. Assim, com o vencimento antecipado da dívida, não cabe discussão a respeito do contrato em exame, na medida em que está extinto. No mérito, defendeu a regularidade do procedimento que atentou com os ditames da lei e do contrato, pugnano ao final pelo julgamento de improcedência do pedido. Réplicas às fls. 134/142 (cautelar) e 172/182 (principal). Indeferida dilação probatória às fls. 149/151 (cautelar) e fls. 183/185 (principal). Manifestação do autor nos autos principais às fls. 187/188. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e Decido. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 355, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da carência da ação. Pois bem. Ressalto que o contrato firmado entre as partes não se rege pelo Sistema Financeiro de Habitação, mas pelo Sistema Financeiro Imobiliário, fundado na Lei n. 9.514/97. A Lei nº 9.514 de 20.11.97 criou o Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, disciplinando a alienação fiduciária de imóveis. A partir daí, para os contratos firmados no âmbito da citada lei, não se fala mais no antigo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, criado pela Lei nº 4.380 de 21.08.64, pois ambos os sistemas possuem filosofia distintas. Tal Lei prevê a aplicação subsidiária das disposições constantes nos artigos 29 a 41 daquele Decreto Lei 70/66, conforme consta do art. 39: Art. 39. As operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH; II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. No entanto, tal aplicação subsidiária ocorrerá somente na alienação do imóvel, após a consolidação da propriedade em favor do agente financeiro. A Lei n. 9.514/97, em caso de inadimplência, assim dispõe: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Nos termos daquele dispositivo legal, vencida e não paga no todo ou em parte a dívida, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário e a exigência imposta pelo parágrafo 1º daquele artigo para a consolidação da propriedade em nome do fiduciário é a intimação do devedor ou seu representante legal para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, bem como os encargos decorrentes. O parágrafo 1º estabelece, também, que a intimação pessoal poderá ser feita pelo correio, com aviso de recebimento ou por oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca do imóvel. Ressalto que o SFI foi uma inovação que buscou dinamizar o financiamento imobiliário, com regras próprias de mercado, sem as normas de proteção trazidas pelo SFH, tornando tal operação mais atrativa pelo sistema financeiro que passaram a atuar em tal área com recursos próprios, reduzindo o encargo do setor público quanto à manutenção de tal sistema. Assim, nos termos daquela Lei, no negócio jurídico firmado, o devedor/fiduciante dá em garantia ao credor/fiduciário a propriedade resolúvel do imóvel. Ou seja, o devedor transfere a posse indireta do imóvel ao credor que, por sua vez, implementada a condição resolutiva, ou seja, o pagamento, extingue-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário, passando ao imóvel a definitiva propriedade do fiduciante. De outra banda, a imputabilidade gera o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em favor da instituição financeira credora. Em tal situação, o débito será quitado mediante a venda do imóvel com utilização subsidiária do Decreto-lei 70/66. Como dito acima, nesse momento, o fiduciante já não detém mais a propriedade do imóvel. De forma sintética, havendo inadimplência, o devedor é intimado a purgar a mora e, não o fazendo, no prazo de 15 dias, a propriedade constitui-se automaticamente em nome do fiduciante que poderá ou não levá-lo a leilão. O que, efetivamente, importa é que o credor dá a quitação à dívida. Nesse sentido: SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. RESPEITO AO PROCEDIMENTO PREVISTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PERDA DO IMÓVEL. Os autores firmaram contrato de mútuo habitacional com a CEF sob a égide da Lei 9.514/97 - Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), em março/2006, não estando sujeito às normas específicas do SFH. O art. 39, I, desta lei, ademais, explicita que às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei... não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. O não pagamento de três prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis. Não purgada a mora, constitui-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não levar o imóvel a leilão. Constitucionalidade da sistemática, que prevê aplicação do procedimento do DEL 70/66, recepcionado pela CRFB/88. Pelo SACRE, define-se uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. Este valor é fixo pelo prazo de 12 meses, ao final do qual será feito recálculo, atualizando o valor da parcela com base no novo saldo devedor e no prazo restante. Ou seja, os valores são pré-estabelecidos, estagnados durante um ano, são modificados periodicamente com base na dívida existente e no prazo para o término do contrato. O sistema de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, mas a atribuição às prestações e ao próprio saldo do mesmo índice de atualização, restando íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações. (destaque). Processo: AC 200871080047789(AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a): MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA Sigla do órgão: TRF4 Órgão julgador: TERCEIRA TURMA Fonte: DE. 03/03/2010) DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL E MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ADJUDICAÇÃO (CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE) DE IMÓVEL EM NOME DA CREDORA FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97 (ART. 26). PROCEDIMENTO. REGULARIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO FIDUCIANTE. COMPROVAÇÃO. 1. Apelação interposta tanto pela CEF quanto pelo particular contra sentença de extinção do processo com resolução do mérito que julgara procedente, em parte, o pedido para declarar a nulidade do leilão extrajudicial relativo ao imóvel e a nulidade de todos os atos a ele vinculados, quais sejam arrematação, carta de arrematação e registro desta no Cartório de Registro de Imóveis. 2. Dissociação entre a pretensão da parte e o que efetivamente ocorreu, afinal de contas o contrato de financiamento diz respeito ao Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, regido pela Lei nº 9.514/97, enquanto que o autor aduz que o imóvel teria sido alvo de execução extrajudicial com fulcro no DL 70/66. 3. A decisão recorrida tomou por fundamento a ausência de notificação prevista no DL 70/66. Entretanto, o contrato fora regido pelas regras do SFI dentre as quais aquela insculpida no art. 26 que prevê a intimação do fiduciante para adimplir com sua obrigação e tal providência fora efetivamente adotada pela CEF como se vê às fls. 101/102. 4. Certo é que a irregularidade apontada como ocorrente pelo ex-mutuário consistia na ausência de intimação para fins de purgação da mora. Ocorre que a instituição financeira fez juntar aos

autos cópia da intimação efetivada pelo Cartório de Registro de Imóveis para tal finalidade, na qual consta certificação, pelo serventário responsável, no sentido de que o fiduciante fora cientificado - é dizer: fora notificado, inclusive tendo aquele documento assinado sua assinatura dando conta da ciência reclamada. 5. Apelação da CEF provida e prejudicada a apelação do particular (que pleiteava honorários advocatícios).(Processo: AC 200382010076784 AC - Apelação Cível - 434413 Relator(a): Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima Sigla do órgão: TRF5 Órgão julgador: Terceira Turma Fonte: DJE - Data:04/04/2011 - Página:65)Após detida análise dos presentes autos, contudo, verifico carecer a autora de interesse processual. Conforme asseveraram os documentos juntados, a propriedade do imóvel da autora foi consolidada pela Caixa Econômica Federal em 12/03/2015, por estar inadimplente. Esta ação foi proposta somente em 03/11/2015. Outrossim, ressalte-se que o contrato em questão é regido pelo Sistema de Financiamento Imobiliário, com procedimento de retomada do imóvel descrito na Lei n. 9.514/97. Há comprovação documental que o autor foi notificado em 28/10/2014 (fl. 139), quedando-se inerte para as providências cabíveis, inclusive a purgação da mora, não havendo nenhum indicio de irregularidade na retomada do imóvel. Descabe o pleito de nulidade do procedimento de execução extrajudicial quando já consolidada a propriedade do imóvel pela Caixa Econômica Federal. Com a consolidação da propriedade do imóvel, o contrato torna-se inexistente, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Pois bem, diante da consolidação da propriedade do referido imóvel pela ré antes da promoção desta ação, resta nítida a ausência de interesse processual pela autora, principalmente, no que se refere à nulidade da execução extrajudicial e consolidação da propriedade. Observo que, extrai-se da causa é que a parte autora tardiamente adotou meios para tentar salvar o imóvel, que se encontrava de longa data em situação de inadimplência, afigurando-se condição elementar para a manutenção do mútuo imobiliário o pagamento das prestações, tal como em qualquer outra relação negocial, de modo que, descumprida a avença pelo mutuário, nada mais justo do que a retomada do bem pelo meio contratualmente estabelecido, vislumbrando-se, também, o equilíbrio do Sistema Financeiro da Habitação, que é custeado por múltiplas verbas, de cunho público e que afetam diretamente os anseios coletivos. Destarte, é de pleno o direito do credor de reaver a coisa no caso de configuração do inadimplemento, configurando-se abusiva, a manutenção do mutuário que deixou de honrar com sua obrigação, e gozo do imóvel, não ocorrendo o Direito a quem dorme. Dispositivo. Ante o exposto, ante a patente a ausência de interesse processual, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Revogo a tutela antecipada anteriormente concedida. Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000872-31.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005996-83.2002.403.6112 (2002.61.12.005996-2)) GEANE DOS SANTOS FREIRE X CLEDINEI DA ROSA(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Designo para o dia 14 de junho de 2016, às 14 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal da parte embargante e a oitiva das suas testemunhas. Fica a parte autora intimada de que deverá comparecer à audiência designada independentemente de intimação do Juízo e que sua ausência injustificada implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011886-89.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CICERO FRUTUOSO ME X CICERO FRUTUOSO - ESPOLIO X MARILENE VIDAL FRUTUOSO(SP037924 - VALDEMAR DE SOUZA MENDES)

Designo audiência de conciliação para o DIA 24/05/2016, às 13h30min, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 1, situada no subsolo deste Fórum. Intime-se pessoalmente a parte executada para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Independentemente da intimação da parte executada pelo juízo, cumprirá a seu(s) patrono(s) trazê-la para o ato. Int.

0008294-91.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WRX CONFECOES LTDA ME X WARLEY BATISTA FERREIRA X ROGERIO DOMINGOS CAMPOS FAQUIN(SP139902 - JAQUES DOUGLAS DE SOUZA)

Designo audiência de conciliação para o DIA 24/05/2016, às 14 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 1, situada no subsolo deste Fórum. Intime-se pessoalmente a parte executada para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Independentemente da intimação da parte executada pelo juízo, cumprirá a seu(s) patrono(s) trazê-la para o ato. Int.

INQUERITO POLICIAL

0008306-08.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO BRAMBILLA(SP142624 - ROGERIO LEANDRO FERREIRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que, o subscritor da petição juntada como folhas 355/360, regularize a representação processual, sob pena de desentranhamento. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003651-56.2016.403.6112 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI E SP163748 - RENATA MOCO) X PROCURADOR DA REPUBLICA EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Vistos, em despacho. A Ordem dos Advogados do Brasil, 29ª Subseção de Presidente Prudente impetrou o presente mandamus pretendendo a concessão de ordem liminar para o arquivamento imediato do Inquérito Civil n.º 1.34.009.000337/2015-98. É o relatório. Delibero. Ante a certidão de fls. 490, fixo prazo de 10 dias para que a parte impetrante recorra às custas devidas à União, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Todavia, a relevância da questão jurídica e o princípio da celeridade processual impõe que não se aguardem a regularização de tal formalidade para dar continuidade ao processo. Assim, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação do pleito liminar seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, postergo sua apreciação para após as informações da autoridade impetrada e recolhimento das custas processuais. Notifique-se a autoridade impetrada, Procurador da República em Presidente Prudente (Dr. Tito Lívio Seabra), para que preste suas informações no prazo legal. Com a apresentação das informações e o recolhimento das custas retornem os autos conclusos para apreciação do pleito liminar. Intime-se.

CAUTELAR INONINADA

0006287-29.2015.403.6112 - MICHAEL VINICIUS NUNES DE FREITAS(SP265646 - ERICA MARIA CASTREGHINI MATRICARDI E SP337874 - RICARDO GABRIEL DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos, em sentença. 1. Relatório. MICHAEL VINICIUS NUNES DE FREITAS, qualificado na inicial, propôs ações cautelares e ordinárias, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo a suspensão de leilão extrajudicial de seu imóvel residencial, localizado à Rua André Calçado Lopes, nº 120, Jardim Prudentino, em Presidente Prudente, SP, sob a alegação de que embora em determinado momento tenha deixado de efetivar o pagamento das prestações do financiamento de sua casa, por se encontrar desempregado, mas após recuperar o emprego, voltou a pagá-las encontrando-se adimplente com as prestações. Também, alegou que a instituição financeira levou o bem à leilão sem notificá-lo de forma adequada. Na ação ordinária, disse que por desconhecer o regimento sobre a purga da mora, efetivou depósitos das parcelas atrasadas na mesma conta que a requerida abriu para tal finalidade (337 001-00037910-8), vinculada ao contrato de compra e venda nº 8.4444.0355925-2, o que estaria fazendo até a presente data. Assim não teria a requerida atentado às regras do DL 70/66 e da Constituição Federal, sendo o ato nulo ante a ausência de oportunidade de contraditório e ampla defesa, inexistindo plena prova de que fora devidamente notificado. O pedido liminar foi deferido em parte na ação cautelar (fl. 57 daqueles autos). A Caixa Econômica Federal - CEF contestou ambos os feitos às fls. 66/77 (cautelares) e 87/111 (principal) com preliminares de carência da ação, visto que a dívida oriunda do contrato de mútuo em questão já se encontrava antecipadamente vencida, em razão da inadimplência da requerente, decorrendo daí a consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa e impossibilidade de desfazimento do ato jurídico perfeito. Assim, com o vencimento antecipado da dívida, não cabe discussão a respeito do contrato em exame, na medida em que está extinto. No mérito, defendeu a regularidade do procedimento que atentou com os ditames da lei e do contrato, pugnano ao final pelo julgamento de improcedência do pedido. Réplicas às fls. 134/142 (cautelares) e 172/182 (principal). Indeferida dilação probatória às fls. 149/151 (cautelares) e fls. 183/185 (principal). Manifestação do autor nos autos principais às fls. 187/188. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e Decido. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 355, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da carência da ação. Pois bem. Ressalto que o contrato firmado entre as partes não se rege pelo Sistema Financeiro de Habitação, mas pelo Sistema Financeiro Imobiliário, fundado na Lei n. 9.514/97. A Lei nº 9.514 de 20.11.97 criou o Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, disciplinando a alienação fiduciária de imóveis. A partir daí, para os contratos firmados no âmbito da citada lei, não se fala mais no antigo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, criado pela Lei nº 4.380 de 21.08.64, pois ambos os sistemas possuem filosofia distintas. Tal Lei prevê a aplicação subsidiária das disposições constantes nos artigos 29 a 41 daquele Decreto Lei 70/66, conforme consta do art. 39. Art. 39. As operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH; II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. No entanto, tal aplicação subsidiária ocorrerá somente na alienação do imóvel, após a consolidação da propriedade em favor do agente financeiro. A Lei n. 9.514/97, em caso de inadimplência, assim dispõe: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Nos termos daquele dispositivo legal, vencida e não paga no todo ou em parte a dívida, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário e a exigência imposta pelo parágrafo 1º daquele artigo para a consolidação da propriedade em nome do fiduciário é a intimação do devedor ou seu representante legal para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, bem como os encargos decorrentes. O parágrafo 1º estabelece, também, que a intimação pessoal poderá ser feita pelo correio, com aviso de recebimento ou por oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca do imóvel. Ressalto que o SFI foi uma inovação que buscou dinamizar o financiamento imobiliário, com regras próprias de mercado, sem as normas de proteção trazidas pelo SFH, tomando tal operação mais atrativa pelo sistema financeiro que passaram a atuar em tal área com recursos próprios, reduzindo o encargo do setor público quanto à manutenção de tal sistema. Assim, nos termos daquela Lei, no negócio jurídico firmado, o devedor/fiduciante dá em garantia ao credor/fiduciário a propriedade resolúvel do imóvel. Ou seja, o devedor transfere a posse indireta do imóvel ao credor que, por sua vez, implementada a condição resolúvel, ou seja, o pagamento, extingue-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário, passando ao imóvel a definitiva propriedade do fiduciante. De outra banda, a inoponibilidade gera o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em favor da instituição financeira credora. Em tal situação, o débito será quitado mediante a venda do imóvel com utilização subsidiária do Decreto-lei 70/66. Como dito acima, nesse momento, o fiduciante já não detém mais a propriedade do imóvel. De forma sintética, havendo inadimplência, o devedor é intimado a purgar a mora e, não o fazendo, no prazo de 15 dias, a propriedade constitui-se automaticamente em nome do fiduciante que poderá ou não levá-lo a leilão. O que, efetivamente, importa é que o credor dá a quitação à dívida. Nesse sentido: SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. RESPEITO AO PROCEDIMENTO PREVISTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PERDA DO IMÓVEL OS AUTORES FIRMARAM CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL COM A CEF SOB A EGÍDE DA LEI 9.514/97 - SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO (SFI), em março/2006, não estando sujeito às normas específicas do SFH. O art. 39, I, desta lei, ademais, explicita que as operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei... não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. O não pagamento de três prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis. Não purgada a mora, constitui-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não levar o imóvel a leilão. Constitucionalidade da sistemática, que prevê aplicação do procedimento do DEL 70/66, recepcionado pela CRFB/88. Pelo SACRE, define-se uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. Este valor é fixo pelo prazo de 12 meses, ao final do qual será feito recálculo, atualizando o valor da parcela com base no novo saldo devedor e no prazo restante. Ou seja, os valores são pré-estabelecidos, estagnados durante um ano, são modificados periodicamente com base na dívida existente e no prazo para o término do contrato. O sistema de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao

saldo devedor, mas a atribuição às prestações e ao próprio saldo do mesmo índice de atualização, restando íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações. (destaque).Processo: AC 200871080047789(AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a): MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA Sigla do órgão: TRF4 Órgão julgador: TERCEIRA TURMA Fonte: D.E. 03/03/2010)DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL E MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ADJUDICAÇÃO (CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE) DE IMÓVEL EM NOME DA CREDORA FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97 (ART. 26). PROCEDIMENTO. REGULARIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO FIDUCIANTE. COMPROVAÇÃO. 1. Apelação interposta tanto pela CEF quanto pelo particular contra sentença de extinção do processo com resolução do mérito que julgara procedente, em parte, o pedido para declarar a nulidade do leilão extrajudicial relativo ao imóvel e a nulidade de todos os atos a ele vinculados, quais sejam arrematação, carta de arrematação e registro desta no Cartório de Registro de Imóveis. 2. Dissociação entre a pretensão da parte e o que efetivamente ocorrerá, afinal de contas o contrato de financiamento diz respeito ao Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, regido pela Lei nº 9.514/97, enquanto que o autor aduz que o imóvel teria sido alvo de execução extrajudicial com fulcro no DL 70/66. 3. A decisão recorrida tomou por fundamento a ausência de notificação prevista no DL 70/66. Entretanto, o contrato fora regido pelas regras do SFI dentre as quais aquela insculpida no art. 26 que prevê a intimação do fiduciante para adimplir com sua obrigação e tal providência fora efetivamente adotada pela CEF como se vê às fls. 101/102. 4. Certo é que a irregularidade apontada como ocorrente pelo ex-mutuário consistiria na ausência de intimação para fins de purgação da mora. Ocorre que a instituição financeira fez juntar aos autos cópia da intimação efetivada pelo Cartório de Registro de Imóveis para tal finalidade, na qual consta certificação, pelo serventário responsável, no sentido de que o fiduciante fora cientificado - é dizer: fora notificado, inclusive tendo naquele documento assentado sua assinatura dando conta da ciência reclamada. 5. Apelação da CEF provida e prejudicada a apelação do particular (que pleiteava honorários advocatícios).(Processo: AC 200382010076784 AC - Apelação Cível - 434413 Relator(a): Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima Sigla do órgão: TRF5 Órgão julgador: Terceira Turma Fonte: DJE - Data:04/04/2011 - Página:65)Após detida análise dos presentes autos, contudo, verifico carecer a autora de interesse processual. Conforme asseveram os documentos juntados, a propriedade do imóvel da autora foi consolidada pela Caixa Econômica Federal em 12/03/2015, por estar inadimplente. Esta ação foi proposta somente em 03/11/2015. Outrossim, ressalte-se que o contrato em questão é regido pelo Sistema de Financiamento Imobiliário, com procedimento de retomada do imóvel descrito na lei n. 9.514/97. Há comprovação documental que o autor foi notificado em 28/10/2014 (fl. 139), quedando-se inerte para as providências cabíveis, inclusive a purgação da mora, não havendo nenhum indicio de irregularidade na retomada do imóvel. Descabe o pleito de nulidade do procedimento de execução extrajudicial quando já consolidada a propriedade do imóvel pela Caixa Econômica Federal. Com a consolidação da propriedade do imóvel, o contrato torna-se inexistente, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Pois bem, diante da consolidação da propriedade do referido imóvel pela ré antes da promoção desta ação, resta nítida a ausência de interesse processual pela autora, principalmente, no que se refere à nulidade da execução extrajudicial e consolidação da propriedade. Observo que, extrai-se da causa é que a parte autora tardiamente adotou meios para tentar salvar o imóvel, que se encontrava de longa data em situação de inadimplência, afigurando-se condição elementar para a manutenção do mútuo imobiliário o pagamento das prestações, tal como em qualquer outra relação negocial, de modo que, descumprida a avença pelo mutuário, nada mais justo do que a retomada do bem, pelo meio contratualmente estabelecido, vislumbrando-se, também, o equilíbrio do Sistema Financeiro da Habitação, que é custeado por múltiplas verbas, de cunho público e que afetam diretamente os anseios coletivos. Destarte, é de pleno o direito do credor de reaver a coisa no caso de configuração do inadimplemento, configurando-se abusiva, a manutenção do mutuário que deixou de honrar com sua obrigação, e gozou do imóvel, não socorrendo o Direito a quem dorme. Dispositivo: Ante o exposto, ante a patente ausência de interesse processual, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Revogo a tutela antecipada anteriormente concedida. Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005760-82.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LOURIVAL BRITO(SP092980 - MARCO ANTONIO ZINEZI)

Expeça-se certidão de objeto-e-pé dos presentes autos e encaminhe-se a 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto, SP, a fim de instruir o feito em trâmite naquele Juízo sob nº 00022184020134036106, conforme requerido pelo Ministério Público Federal na folha 277.1. Cópia deste despacho, devidamente instruída com a certidão de objeto-e-pé e com cópia da folha 277, servirá de OFÍCIO nº 81/2016-CRI. Após, intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008. Com a juntada da petição, façam os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4562

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011822-66.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MILTON CESAR RUIZ RIBEIRAO PRETO - ME X MILTON CESAR RUIZ

Vistos, etc. Homologo a desistência manifestada pela exequente (fl. 45) e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 775 e 925 do CPC. Deixo de proferir condenação em honorários, tendo em vista a ausência de advogado constituído. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. Intime-se com urgência.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2700

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003439-22.2003.403.6102 (2003.61.02.003439-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA CARNEIRO X BADRI KAZAN X MARCOS ANTONIO FRANCOIA(SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES)

Ante a informação da Procuradoria da Fazenda Nacional de que houve a rescisão do parcelamento em 26.04.2014 (fls. 382), acolho a manifestação ministerial retro e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 02 de junho de 2016, às 14h30, para realização de audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Intimem-se. Notifique-se o superior hierárquico. Ciência ao MPF. Cumpra-se. Intimação em Secretaria em: 15/04/2016

0003580-55.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ROSA MARIA PONTES MARTINS X VINICIUS PONTES MARTINS X ELISABET OBREGON TIJERATTS(SP125458 - MARIA CONCEICAO DO NASCIMENTO SILVA E SP136347 - RIVALDO LUIZ CAVALCANTE)

Decisão de fls. 523: Concedo à defesa o prazo de 05 dias para apresentação de memoriais escritos.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3101

MANDADO DE SEGURANCA

0003857-03.2016.403.6102 - JOSE IRAN SOARES DOS SANTOS(SP268573 - ADELITA LADEIA PIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2) Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que forneça, em atenção ao comando do art. 6º da Lei 12.016/2009, cópia integral da inicial e dos documentos que a instruem e indique qual a autoridade coatora, para regularização do pólo passivo da demanda. 3) Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. 4) Intime-se com prioridade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI *

Expediente Nº 4405

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000126-58.2015.403.6126 - MOACIR ANSELMO(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Tendo em vista o oferecimento do rol, designo audiência para o dia __24_/05_/16 às __14:00__ horas. Depreque-se a intimação da testemunha residente em São Bernardo do Campo.

0000680-56.2016.403.6126 - CLEUSA WASSAL - INCAPAZ X MARIO CESAR WASSALL(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação supra: Redesigno a perícia médica para o dia 13/05/2016 às 15:00 horas, que se realizará no Hospital Cruz Azul de São Paulo na Av. Lins de Vasconcelos, 356 - Cambuci - São Paulo, 6º andar, quarto 630, devendo a parte disponibilizar todos os exames e outros informes médicos que possuir.No mais, ficam mantidos os termos do despacho de fls. 108/109.Int.

Expediente Nº 4408

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001926-87.2016.403.6126 - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o desinteresse da União Federal na composição, manifeste-se o autor acerca do interesse na realização da audiência designada a fls. 44

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5844

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012904-17.2002.403.6126 (2002.61.26.012904-3) - VICENTINA MOREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor.Após, no silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo.Intime-se.

0004020-57.2006.403.6126 (2006.61.26.004020-7) - VERA LUCIA AUGUSTO X VANDA ALICE VENANCIO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

(PB) Considerando a informação de fls. 633/634, que notícia o falecimento da parte autora, determino a suspensão do processo nos termos dos artigos 313 e 689 ambos do CPC .Promova a parte interessada, no prazo de 30 dias, a regular habilitação dos herdeiros conforme disposto no artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil.No silêncio, venham os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0000427-83.2007.403.6126 (2007.61.26.000427-0) - JOSE PAULO BARBOSA COUTINHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

(Pb) Defiro o prazo de 60 dias requerido pela parte Autora.Após, no silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.Intimem-se.

0002028-85.2011.403.6126 - MILTON DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante da informação do INSS de fls.253, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001565-12.2012.403.6126 - JOSE ROBERTO MOREIRA BAPTISTA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. No prazo acima, requeira o interessado o que de direito. Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0002196-19.2013.403.6126 - GILSON CARLOS GOMES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0004460-72.2014.403.6126 - JORGE ANTONIO VIGILATO(SP312127 - LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0005790-07.2014.403.6126 - MANOEL PEREIRA DE MORAIS(SP254567 - ODAIR STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT)

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0006277-40.2015.403.6126 - MARCIO PIMENTEL ANDREGHETTO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova o autor no prazo de 10 dias a juntada da Declaração do IRPF, vez que a petição de fls. 43, juntando o referido documento veio desacompanhada do mesmo. No silêncio, venham os autos conclusos para cancelamento da distribuição do feito nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002265-17.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004376-81.2008.403.6126 (2008.61.26.004376-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI) X SHIGEO MURATA(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEIRA MELO)

Manifistem-se autor e réu, pelo prazo de 5 dias, sobre as informações de fls. 159/176 e 180/181, requerendo o que de direito. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002466-72.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002068-04.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DO OLIVEIRA CHALOT) X WILSON BELTRAME(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS)

(Pb) Diante do recurso de apelação interposto pela parte Embargante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0007032-64.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011284-67.2002.403.6126 (2002.61.26.011284-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X MARIA AGUILE RAIMUNDO DE ASSIS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0007554-91.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004053-76.2008.403.6126 (2008.61.26.004053-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONETE SILVA DE OLIVEIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000825-98.2005.403.6126 (2005.61.26.000825-3) - VALDEMIR MARTINS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X VALDEMIR MARTINS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001119-91.2007.403.6317 (2007.63.17.001119-7) - JORGE ANTONIO ROGATO(SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X JORGE ANTONIO ROGATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Manifeste-se o autor, no prazo de 15 dias, sobre a informação do INSS as fls. 181/187, requerendo no mesmo prazo o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo. Intime-se.

0004864-36.2008.403.6126 (2008.61.26.004864-1) - AUGUSTO SIMOES DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO SIMOES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0005188-21.2011.403.6126 - JOAO BATISTA CONCAS(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA CONCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante da informação do INSS, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005356-23.2011.403.6126 - OILDO VITORINO SOARES(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OILDO VITORINO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante da informação do INSS, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004090-30.2013.403.6126 - CLAUDIO PARENTE(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO PARENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

Expediente Nº 5845

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001417-59.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE DE MEDEIROS POULIS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Certidão de fls. 29 referente ao mandado de busca e apreensão de nº 2603.2016.00407 juntado aos autos. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0005702-18.2004.403.6126 (2004.61.26.005702-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DURVAL VICENTI JUNIOR(CE025466 - ANGERLENE DE SOUSA JUSTA)

Converso o julgamento em diligência. Vistos. Regularize o Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o original do instrumento de mandato outorgado, às fls. 128, por cópia. Consigno o prazo de 15 dias, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002574-72.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA CACAO

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a Carta Precatória de fls. 121/127 juntada aos autos com cumprimento negativo, requerendo no mesmo prazo o que de direito. Após, no silêncio, remetam-se estes autos ao Arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000109-37.2006.403.6126 (2006.61.26.000109-3) - ALEXSANDRO DINIZ(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004053-13.2007.403.6126 (2007.61.26.004053-4) - ELIZETE DE ASSIS PEREIRA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001971-38.2009.403.6126 (2009.61.26.001971-2) - FRANCISCO GAZZARA X APARECIDA REGINA CONRADO GAZZARA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001306-17.2012.403.6126 - DALTINOR VICENTE GOIS(SP093499 - ELNA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

(Pb) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no seu duplo efeito. Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após subam os autos ao E. TRF. Intimem-se.

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o autor sobre a petição de fls. 197/199, no prazo legal. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

JOÃO LOPES DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, propôs ação, sob procedimento ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com objetivo de restabelecer o benefício de auxílio-doença previdenciário (NB: 31/551.586.129-5) cessado em 29.10.2012 e, alternativamente que seja concedida a aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza. Relata o Autor ter sofrido acidente doméstico envolvendo queda de escada com trauma em punho e mão esquerda com fratura, em 23.04.2012. Alega que, após o tratamento, não houve reabilitação ou há diminuição da capacidade laboral. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 8/37. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e designada a prova pericial, pela decisão de fls. 40/41. Citado, o réu contestou (fls. 45/55), pugnando pela improcedência do pleito. Os quesitos do réu foram apresentados às fls. 57/59 e o autor não se manifestou. Laudo pericial apresentado às fls. 67/71. Concedida oportunidade, as partes deixaram de se manifestar (fls. 76, verso). Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Quanto à incapacidade, dispõem os artigos 42, 59 e 86 da Lei 8213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, com indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Submetido à perícia médica (fls. 82), relata o Senhor Perito concluiu periciado [autor] esteve incapacitado de suas funções laborais no período de 23.04.2012 até 09.11.2012, [de forma] parcial e temporária, estando apto neste momento. No presente caso, o autor relata na inicial que trabalha como pedreiro e que quando retornou às atividades laborais, em função compatível, pois não tinha condição de retornar a função de pedreiro. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. A prova técnica produzida no processo é determinante nos casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz o conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. O laudo pericial foi conclusivo para atestar que o Autor esteve incapacitado, de forma parcial e temporária, somente durante o período de tratamento e após a alta médica, houve total recuperação para exercer sua função. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condono o autor em custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, vista a Fazenda Nacional, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos de fls. 91/111. Após, se nada requerido, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

VISTOS EM SENTENÇA. LEONARDO AMARANTE propõe ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em que postula outorga de tutela jurisdicional que determine o cancelamento das restrições cadastrais geradas pela ré em desfavor do demandante e o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 72.324,75. Alega, em síntese, que na fatura emitida em 30/12/2014, foi surpreendido com a cobrança indevida do valor de R\$ 14.464,95, relativa às despesas realizadas com o cartão de crédito final n. 3689, o qual jamais foi solicitado, recebido ou utilizado pelo autor. Mesmo alertado do equívoco, a ré continuou a exigir o pagamento, culminando, em 29/1/2015, com a inclusão dos dados do requerente em cadastros de maus pagadores, o que maculou injustamente sua honra. No tocante ao valor da indenização, assevera que as circunstâncias do caso e as consequências do evento, a natureza do dano, o tempo em que o nome do requerente figurou nos cadastros restritivos, somados à capacidade pecuniária da requerida, impõem a sua fixação em montante equivalente a cinco vezes o valor inscrito no SPCPC/SERASA, atualizados desde a data do evento danoso. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedida a antecipação de tutela para que a ré promovesse a exclusão dos dados do autor dos cadastros do SPCPC de São Paulo e do SERASA (fls. 28/29). Contra esta decisão, a ré opôs embargos de declaração de fls. 34/36, os quais foram rejeitados às fls. 39/39-verso. Foi ordenado que a ré se manifestasse a respeito de possível violação aos deveres estampados no artigo 14, I, II e III, do artigo Código de Processo Civil (fls. 39/39-verso), pronunciando-se às fls. 59. Citada, a parte ré contestou às fls. 44/49, pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada qualquer falha no serviço, nem conduta ilícita ou culpada por ela perpetrada que tivessem ocasionado ao demandante transtorno incomum ou prejuízo ao exercício de suas atividades habituais. Demais disso, existem outros apontamentos desfavoráveis em nome do requerente, a evidenciar inadimplência contumaz e inexistência de dano moral. Por outro lado, aduz que não se aplica a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor de maneira automática, de modo que a alteração do critério legal deve ser determinada no saneamento do feito. Superadas tais alegações, eventual sentença condenatória deve limitar-se a declarar a inexigibilidade do valor comprovadamente não gasto pela parte autora. Quanto ao valor da indenização, sustenta que o montante requerido não é proporcional ao dano experimentado, configurando enriquecimento sem causa em detrimento do erário público, uma vez que a ré é empresa pública pertencente à União. Réplica às fls. 63/64. Instados a especificar provas (fl. 52), o autor requereu a intimação da ré para que promovesse a juntada do contrato de cartão de crédito, comprovantes de solicitação e demais documentos relacionados (fls. 62), o que foi deferido (fls. 65). Sobre os documentos exibidos pela demandada (fls. 68/78), a parte autora teceu suas considerações às fls. 80/81. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento. Conforme restou asseverado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591/DF, o vínculo entre a instituição financeira e os seus clientes caracteriza-se como uma relação de consumo. O Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII, prescreve como direito do consumidor a reparação dos danos morais e possibilita, inclusive, a inversão do ônus da prova como meio de facilitar sua proteção (inc. VIII): Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos (...); VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados. VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Todavia, a aplicação desse último dispositivo depende da verossimilhança da alegação segundo regras ordinárias de experiência e da hipossuficiência do consumidor. Isto porque costuma ser extremamente difícil ao consumidor provar as suas alegações, ao passo que tal dificuldade inexistiu ou é relativamente reduzida para o fornecedor, dado o domínio que detém sobre os mais variados aspectos de seu próprio negócio, devendo responder pelos riscos inerentes à atividade econômica que resolveu explorar. Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o seguinte posicionamento na súmula n. 479: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. A edição desse enunciado resultou do julgamento de recurso especial submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil cuja ementa trago à colação: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011) Fixadas tais premissas, cumpre aferir se estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil. Na espécie, o autor relata que, sem seu consentimento ou solicitação, foi emitido cartão de crédito em seu nome, o qual foi recebido e utilizado por terceiro. Os documentos carreados pela demandada às fls. 69/78 revelam que o cliente Leonardo Amarante teria solicitado o cartão de crédito em um correspondente bancário. Sem embargo de dados como CPF, data de nascimento, número e data da emissão da CNH e endereço residencial coincidirem com aqueles constantes dos documentos pessoais do autor de fls. 12/13, observa-se que a assinatura aposta nos formulários exibidos pela ré difere substancialmente daquela que consta da procuração firmada em 8/5/2015 e da CNH emitida em 26/12/2011 (fls. 10 e 12), o que roborava a ilação de que o cartão utilizado nas operações não foi solicitado pelo autor. Acresça-se a isso o fato de, embora instada a apresentar os documentos relacionados com a contratação do cartão (fl. 29), a ré ter deixado de apresentar quaisquer elementos que comprovem que a tarjeta foi recebida no endereço de correspondência ou entregue ao demandante por qualquer outro meio. Como o demandante nega este evento, não se mostra razoável exigir que ele prove sua inocência, especialmente quando a ré tinha condições de fazê-lo, mesmo porque não apontou qualquer dificuldade para tanto. Quanto às transações financeiras impugnadas, o exame do demonstrativo da fatura emitida no mês de dezembro do cartão de crédito Caixa Visa (fls. 16) revela que o débito decorre de quatro transações efetuadas no Município de Santos e dois na cidade de Itanhaém nos dias 10 e 11 de dezembro de 2014, que, somadas, alcançam o montante aproximado de R\$ 11.000,00. A fatura do mês imediatamente posterior não aponta a realização de qualquer transação no período, mas apenas a incidência de encargos em razão da ausência de pagamento do valor principal. Conforme restou consignado na r. decisão que antecipei os efeitos da tutela, provimento que, por definição, é outorgado quando a alegação do autor se mostra verossímil, a expressiva soma dispendida em um número reduzido de operações até esgotar o limite de crédito concedido, realizadas no intervalo de apenas dois dias, aliada ao fato do autor residir nesta urbe (fls. 13), autorizam a suspeita de que tais operações têm origem fraudulenta. Demais disso, a ré não provou que as movimentações indicadas foram realizadas pelo demandante, sendo razoável supor que poderia ter acostado aos autos os elementos pertinentes na medida em que é o banco quem possui os meios tecnológicos para o controle das transações eletrônicas. Cumpre ressaltar que as partes não têm disponibilidade sobre as provas, mormente sobre aquelas que sejam importantes para a elucidação dos fatos fundamentais para a adequada solução da controvérsia. A apresentação de todos os meios probatórios decorre do dever que a todos se impõe de colaborar com o juízo na reconstituição do substrato fático da demanda em consonância com a ocorrência em mira, dever que já era previsto no artigo 339 do vetusto Estatuto Processual. Sob outro prisma, interessa sublinhar que as regras sobre o ônus probatório incidem nas situações em que as provas produzidas mostram-se insuficientes para a formação do convencimento sobre a existência de alegada situação fática, o que não é o caso. Os aludidos elementos de prova respaldam um juízo seguro no sentido da versão apresentada pela parte autora. Mesmo que remanescesse dúvida a respeito da controvérsia envolvendo o contexto fático da contenda, já havia sido exarado pronunciamento judicial que não apenas reconheceu a verossimilhança das alegações do consumidor, como concedeu a fornecedora a possibilidade de infirmar a ocorrência dos pressupostos da responsabilidade civil, de modo que inexistiria óbice à inversão do ônus probatório a que alude o artigo 6º, VIII, acima transcrito, quando do julgamento do feito. Efetivamente, as r. decisões de fls. 28/29 e 65 franquearam à ré a oportunidade de apresentar os elementos de prova relacionados com a contratação do cartão de crédito e com as operações questionadas. Nesse panorama, forçoso concluir pela inexigibilidade dos valores cobrados, bem como pela insubsistência dos respectivos encargos contratuais. Por conseguinte, sendo a dívida inexistente, afigura-se indevida a sua cobrança. No caso, os documentos de fls. 23/25 apontam que, de janeiro a maio de 2015, a única ocorrência desabonadora em desfavor do autor era a dívida no valor de R\$ 14.464,95, originária das operações acima mencionadas. Em hipóteses de semelhante jaez, o abalo ao bom nome e imagem configura-se com a inscrição indevida do consumidor em cadastro de restrição ao crédito, sendo desnecessário comprovar eventual prejuízo sofrido por se tratar de dano in re ipsa. Por ser anterior aos fatos narrados na petição inicial, a restrição cadastral do dia 2/7/2015 (fls. 51) não elide a responsabilidade da demandada. No tocante ao valor da indenização, a inexistência de critérios objetivos legalmente concebidos para a quantificação do dano extrapatrimonial exige razoabilidade na sua fixação à luz das peculiaridades do caso concreto, de modo que a indenização atinja tanto sua finalidade reparatória do direito da vítima como punitivo-preventiva em relação ao seu causador, sem ocasionar o enriquecimento sem causa de quaisquer das partes. Assim, a gravidade do dano e da culpa e suas consequências, bem como as condições econômicas da parte autora e da ré devem ser sopesadas. No caso, a anotação restritiva de dívida no valor de R\$ 14.464,95 ocorreu em janeiro de 2015 (fls. 14/15), sendo a ação intentada cinco meses depois. A inscrição indevida constou dos registros dos organismos de proteção ao crédito durante aproximadamente sete meses, ilação que se faz considerando que referido débito não figurou do extrato emitido no mês de agosto de 2015 (fl. 51). O autor procurou cancelar o débito antes de ingressar com a ação mediante contestação de compras, não obtendo resposta da demandada (fls. 18/21). Considerando, ainda, o fato de a ré ser instituição financeira de inegável capacidade econômica, reputo como adequado ao ressarcimento almejado o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). No entanto, cabe frisar que a fixação do valor da indenização em montante inferior ao pretendido não implica em sucumbência recíproca, dada a grande variedade de fatores que influenciam tal desiderato, de modo a tornar extremamente difícil o propósito de estimar o quantum indenizatório, posicionamento que restou sufragado pelo enunciado da súmula n. 326 do C. Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, cumpre ressaltar que o dano causado à parte autora não teve como causa direta uma infração a uma determinada cláusula contratual.

Assim, a pretensão ressarcitória tem por fundamento a responsabilidade aquiliana da instituição financeira que, por falha de segurança do serviço prestado, propiciou a ocorrência do prejuízo a recompor. Na responsabilidade extracontratual, com a reparação do dano é devida desde a prática do ato ilícito, a mora resta configurada a partir deste evento. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça tem adotado semelhante solução mesmo nas hipóteses envolvendo o dano moral puro, em que a quantificação do valor da indenização depende de pronunciamento judicial (REsp 1132866/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 03/09/2012). Por outro lado, a orientação preconizada pelo artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973 no sentido de que os juros moratórios devem incidir a partir da citação, não se aplica aos casos em que a mora reste caracterizada antes do formal conhecimento do devedor dos termos da pretensão judicial contra si deduzida, com a hipótese dos autos. Por fim, à vista dos esclarecimentos prestados às fls. 59, em que a ré atribuiu suas alegações a equívoco na interpretação da abrangência do pedido formulado na inicial, as quais, ademais, não acarretaram prejuízo ao exame das questões de fato suscitadas, não restou configurado ilícito processual a exigir reprimenda. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), monetariamente atualizados a partir da prolação desta sentença (Súmula n. 362 do C. Superior Tribunal de Justiça) nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado com a Resolução n. 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso. Condeno a ré em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Esta sentença confirma a r. decisão de fl. 28/29. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004698-57.2015.403.6126 - SIDNEI AGOSTINETTI X LUCIA CRISTINA MUNIZ AGOSTINETTI (SP153732 - MARCELO CARLOS PARLUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante da expressa manifestação das partes às fls. 104 e 135, requerendo a designação de audiência para tentativa de conciliação, designo o dia 19/05/2016, às 17h, para audiência nesta 3ª Vara Federal de Santo André. Intimem-se.

0006276-55.2015.403.6126 - RAFAELA DA COSTA PIMENTEL ANDREGHETTO X MARCIO DA COSTA PIMENTEL ANDREGHETTO (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO. RAFAELA COSTA PIMENTEL ANDREGHETTO e MARCIO COSTA PIMENTEL ANDREGHETTO, qualificados na petição inicial, propõem a presente ação revisional, com pedido de tutela de urgência cauterar em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL com o objetivo de autorizar o depósito mensal dos valores incontroversos de modo a elidir eventual mora dos autores. Pleiteiam a alteração das cláusulas contratuais que estabelecem a o método de amortização da dívida para substituição do SAC para SAC-SIMPLES. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 9/44 e 48. Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 48, em aditamento à exordial. De início, pontuo que o contrato de financiamento em exame, firmado em 27.10.2014, é garantido por alienação fiduciária. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Contudo, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Cite-se. Intimem-se.

0007240-48.2015.403.6126 - INES BACIN MORETTO (SP204892 - ANDREA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária em que objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta ser beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedida nova aposentadoria integral por tempo de serviço. Juntou documentos de fls. 53/78. Citado, o INSS apresenta contestação (fls. 84/100) e requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 102/150. Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação com estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado. Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 - REL. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - D.E. 22/09/2008) (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 - REL. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - D.E. 30/04/2007). Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela Autora e extingo o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo Civil. Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000304-35.2015.403.6343 - RONALDO CESAR DE FARIA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de condenatória, proposta perante o Juizado Especial Federal de Matá, em que o Autor objetiva o pagamento de prestações em atraso de aposentadoria especial, cujo direito lhe foi reconhecido nos autos do mandado de segurança n. 0005685-64.2013.403.6126, que teve curso nesta Vara Federal. Sustenta que apesar da implantação do benefício pela via mandamental, não lhe foi pago os valores devidos desde a data da cessação indevida do benefício. Pleiteia, assim, a condenação da ré ao pagamento de aposentadoria especial (NB: 46/166.342.018-9) devida no período de 28.08.2013 a 01.01.2014, devidamente atualizada e acrescida dos juros legais. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 6/189. Foi proferida decisão declinatória de competência, às fls. 200, sendo os autos redistribuídos a este Juízo em 02.10.2015 (fls. 207). Citado, o INSS ofereceu contestação e pleiteia a improcedência do pedido (fls. 212/213). Réplica às fls. 215/216. Na fase das provas, a partes nada requereram (fls. 217 e 218). Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Quanto ao mérito, não resta dúvida de que o Autor faz jus ao recebimento dos valores em atraso, tendo em vista a coisa julgada nos autos do mandado de segurança (fls. 177/185) que determinou o pagamento do benefício ao Autor. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria especial (NB: 46/166.342.018-9) devida no período de 28.08.2013 a 01.01.2014. Extingo o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal e sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN n 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condeno, também, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002096-59.2016.403.6126 - ANDREA CORDEIRO DA SILVA (SP110701 - GILSON GIL GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANDREA CORDEIRO DA SILVA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez com pedido cumulado para pagamento de indenização por danos morais. Deu à causa o valor de R\$ 53.952,00. Relata que se encontra doente e faz jus ao benefício previdenciário requerido no pedido administrativo NB: 570.082.225-0, cessado em 31.01.2011. Sustenta que está doente e não possui condições de saúde e alega ser portadora de HIV, Hepatite C e neurotoxoplasmose que a incapacita para o trabalho. Quanto ao pedido de indenização, fundamenta o pedido nos seguintes termos: (...) o dano moral aflui diretamente da supressão integral do pagamento do benefício previdenciário à autora, deixando-a sem os recursos necessários para sua manutenção e de sua família, afrontando sua dignidade e sua subsistência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/93. É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, sustenta a autora ter sofrido prejuízos de ordem moral, causados pela atitude do Réu, de forma genérica. Por isso, requer o pagamento de indenização por dano moral. Atribui à causa o valor de R\$ 53.952,00, correspondente ao bem da vida pretendido acrescido do dobro do quantum que a autarquia deixou de pagar equivalente ao salário de benefício desde fevereiro de 2011 a título de dano moral. A causa de pedir da indenização por danos morais destoa dos fatos ocorridos, eis que altera significativamente o juízo natural da causa, que seria o Juizado Especial Federal, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, desconsiderando-se a hipotética indenização por danos morais. O dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta culposa, e por fim, um nexo causal entre os dois fatos anteriores. Quanto aos elementos probatórios trazidos aos autos, estes se mostram temerários à tese da parte autora. Ora, não pode este Juiz, nessas circunstâncias, concluir tenha ocorrido ofensa moral alegada na peça exordial pelo simples fato da negação do benefício, já que a função primordial da entidade é a análise dos fundamentos de requerimento administrativo. Lembro que a lei não autoriza uma indenização por um fato apenas imaginado. É necessário que do mesmo decorra efetivamente o dano, que, aqui, insisto, não se acha sequer imaginado por ausência do nexo causal. Portanto, inexistindo fato ou prova efetiva acerca do dano moral não há causa de pedir para justificar o prosseguimento de uma ação por este fundamento. E o simples fato de negação do benefício após perícia médica contrária, mantida em recurso administrativo, não pode justificar o pedido, mormente quando uma das atividades do INSS reside exatamente na verificação dos critérios para a concessão de benefício previdenciário de incapacidade, que é o caso dos autos, pois o indeferimento decorreu da constatação de capacidade para o trabalho após perícia médica. No mais, afastada a propalada indenização por fato inexistente, ao valor da causa restaria o pedido de restabelecimento do benefício negado em 31.01.2011 (NB: 31/570.082.225-0), cujo bem da vida pretendido totaliza R\$ 17.984,00, montante inferior a 60 salários mínimos ao determinado para as causas das Varas Federais. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Civil, quando este existir na Subseção Judiciária. Assim, a competência estabelecida na referida Lei é absoluta e determina a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da questão. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL em relação ao dano moral. COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 330, I, e parágrafo único do Código de Processo Civil, por ser inepta petição decorrente da ausência de causa de pedir para a indenização por dano moral. Tendo em vista a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processo e julgamento da presente ação em relação ao benefício previdenciário, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, declino da competência e remeto os autos ao Juizado Especial Federal de Santo André. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002103-51.2016.403.6126 - JORGE LUIZ DE MENDONCA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12 (doze) prestações vencidas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0002174-53.2016.403.6126 - MARIA EDWIRGENS PINHEIRO DOS SANTOS (SP305022 - FERNANDO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de tutela antecipada em impugnação de contrato de financiamento firmado com a CAIXA em 05.12.2014, para obter a inclusão do nome da autora em cadastros restritivos de crédito, devolução do todo o seguro pago e a inversão do ônus da prova. Requer que a ação seja julgada procedente para anular as cláusulas contratuais que importem a cobrança acima de 12% de juros ou aplicação de taxa de captação do CDB ou taxa Selic ou as mesmas taxas sem anatocismo. É o breve relato. Decido. As partes de um contrato podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública, não haja óbice legal. Este é o princípio da autonomia da vontade particularizado na liberdade de contratar, de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica. Corolário do princípio da autonomia da vontade é o da força obrigatória que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes (pacta sunt servanda). Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos necessários à sua validade, deve ser cumprido pelas partes com se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato importa, destarte, restrição voluntária da liberdade, criando vínculo do qual nenhuma das partes pode desligar-se sob o fundamento de que a execução a

arruinará ou de que não o teria estabelecido se não houvesse alteração radical das circunstâncias. Pelo exposto, indefiro a tutela antecipada. No mais, comprove a parte autora, em 05 (cinco) dias o preenchimento dos requisitos da assistência judiciária gratuita, juntando aos autos cópia da última declaração do imposto de renda, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mesmo prazo, esclareça a autora se tem interesse na inicial audiência de conciliação (art. 319, VII, CPC). Emende a petição inicial para ajustar o valor da causa ao valor do contrato impugnado (art. 292, II, e 3º, CPC). Intime-se.

0002191-89.2016.403.6126 - ANTONIA MARTINS DE SOUZA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vencidas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007027-42.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004682-84.2007.403.6126 (2007.61.26.004682-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X JOSE ADEILSON ALVES VIANA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0007030-94.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003615-11.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X VALDECI GARCIA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0007036-04.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004462-23.2006.403.6126 (2006.61.26.004462-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X OTILIA APARECIDA LOCATELLI(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0007720-26.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002350-71.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X VALDILENE ALVES PINHEIRO(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0007750-61.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001053-73.2005.403.6126 (2005.61.26.001053-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X JURANDIR BATISTA SILVERIO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0007751-46.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009242-11.2003.403.6126 (2003.61.26.009242-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X ELINEU BENEDITO DE LUCCA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006872-73.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A X SIMONE HATORI - ME(SP137305 - ADRIANA OLIVEIRA SANTANA) X SIMONE HATORI(SP137305 - ADRIANA OLIVEIRA SANTANA) X MARCOS JAPONAN NUNES

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se a parte embargante no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Carta Precatória de fls. 180/181 juntada aos autos com cumprimento negativo, requerendo no mesmo prazo o que de direito. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001972-91.2007.403.6126 (2007.61.26.001972-7) - ISAMIR NERY X MARIA LUCIA NERY(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X ISAMIR NERY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAMIR NERY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Pb) Abra-se vista ao Réu Caixa Econômica Federal para cumprimento da obrigação de fazer determinada na decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil, comprovando nos autos o seu cumprimento no prazo de 30 dias. Intimem-se.

0006125-94.2012.403.6126 - MAISA MIAGCENCO BARCA COSTACURTA MOREIRA(SP283835 - VANESSA SANDON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAISA MIAGCENCO BARCA COSTACURTA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004146-38.2014.403.6317 - SANDRA HELENA ALVES DA SILVA DE ASSIS(SP097370 - VERA LUCIA PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA HELENA ALVES DA SILVA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006077-14.2007.403.6126 (2007.61.26.006077-6) - JOAO DOMINGOS DOS SANTOS(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA E SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1677 - WELLINGTON VITURINO DE OLIVEIRA) X JOAO DOMINGOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Ciência as parte do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Diga a parte Autora se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, vista à União Federal nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000400-66.2008.403.6126 (2008.61.26.000400-5) - GUSTAVO MAGALHAES PRATES - ESPOLIO X TEREZINHA ODETE PRATES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X GUSTAVO MAGALHAES PRATES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Abra-se vista a Caixa Econômica Federal para que apresente os valores que entender com devidos, para início do processo de execução de forma invertida, no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual crédito em favor do(s) autor(es) deverá ser realizado em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, devendo a CEF apresentar a este juízo extrato da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência ao(s) autor(es) o levantamento dos valores depositados deverá ser pleiteado junto à Caixa Econômica Federal, a quem caberá observar tal possibilidade, tendo em vista as situações descritas na Lei nº 8.036/90. Intimem-se.

Expediente Nº 5846

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001340-02.2006.403.6126 (2006.61.26.001340-0) - FRANCISCO JOSE RODRIGUES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTON VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Oficie-se o INSS para cumprimento da obrigação de fazer contida na decisão exequenda, exclusivamente enquadrando como especial os períodos 11/10/1978 a 07/12/1989 e 08/04/1991 a 28/05/1998, conforme dispositivo da decisão transitada em julgado, no prazo de 15 dias. Após requeira a parte interessada o que de direito, no silêncio venham os autos conclusos para extinção da obrigação de fazer. Intimem-se.

0002058-28.2008.403.6126 (2008.61.26.002058-8) - ADENIL CUSTODIO DE ANDRADE(SP169546 - LÍGLIA MARIA SÍGOLO ROBERTO E SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0001960-72.2010.403.6126 - VILA AMERICA PAES E DOCES LTDA - ME/SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Acolho a manifestação de fls.400/413 apresentada pelo Exequente. Dessa forma, iniciada a liquidação de sentença, necessária a apresentação dos valores recolhidos a título de ECE referente ao período de 1987 a 1993 pela parte Executada Eletrobrás, possibilitando ao Exequente a posterior apresentação dos valores que entende como devidos. Espeça-se ofício para cumprimento da determinação supra, no prazo de 30 dias. Intimem-se.

0007204-40.2014.403.6126 - ALEX CASTRO PEREIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pelas partes, abra-se vista para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000128-28.2015.403.6126 - MARCOS BONFIM RODRIGUES(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença proferida que julgou improcedente o pedido deduzido a ocorrência de omissão e contradição do julgado, expurgando a premissa equivocada para que considere suprida a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário diante da apresentação de outros documentos viáveis para demonstração do exercício de atividade insalubre, bem como para que considere a especialidade do período indicado no CNIS a partir dos indicativos do Código Brasileiro de Ocupações - CBO. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. No caso em exame, as alegações demonstram apenas insinuação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002103-85.2015.403.6126 - DEVANIR FIURST(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002249-29.2015.403.6126 - CONECT - EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002488-33.2015.403.6126 - SINCLAIR APARECIDA AROCETO(SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT)

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003091-09.2015.403.6126 - TIAGO DOS REIS SILVA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Considerando a informação de fls. 139, que notícia o falecimento da parte autora, determino a suspensão do processo nos termos dos artigos 313 e 689 ambos do CPC. Promova a parte interessada, no prazo de 30 dias, a regular habilitação dos herdeiros conforme disposto no artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0003348-34.2015.403.6126 - MARIA LUCIA MARQUES(SP332825 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003635-94.2015.403.6126 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP317627 - ADILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004407-57.2015.403.6126 - RUBENS CANDIL(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0004411-94.2015.403.6126 - FRANCISCO DE PAULA VAULLIAMO(SP337071 - CLAUDIO FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. FRANCISCO DE PAULA VAULLIAMO requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sob número 144.543.383-1 desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 28/08/2007, com o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais (18/1/1974 a 31/1/1975, 17/3/1975 a 5/1/1976, 3/2/1986 a 17/7/1986, 10/7/1986 a 30/9/1987, 5/10/1987 a 5/4/1993, 7/4/1993 a 4/7/1996 e 4/11/1996 a 28/8/2007), convertendo-se em tempo comum. Postula, ainda, o pagamento das prestações em atraso. Afirma que seu requerimento foi negado por falta de tempo de contribuição, não obstante tivesse instruído seu pedido com todos os documentos comprobatórios do exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde. Alega que nos períodos em destaque, trabalhou exposto ao nível de pressão sonora superior a 85 dbA conforme laudos confeccionados por profissional habilitado. Segundo o autor, o INSS NÃO enquadrou nenhum dos períodos apresentados, análise de forma confusa e inconclusiva, onde não foi possível identificar os períodos enquadrados ou não, DESPREZANDO o fato de os períodos trabalhados para as empresas E CRYOVAC DO BRASIL serem igualmente insalubres, e assim teria procedido com fundamento em disposições regulamentares ilegais, editadas em momento posterior ao desempenho da atividade. Juntou documentos (fls. 20/97). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como deferida a prioridade na tramitação do feito (fls. 103). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 107/126, arguindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios e a prescrição quinzenal. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos, sob o argumento de que não cabe o enquadramento pretendido nem a conversão do tempo especial em comum após 28/5/1998. Aduz que o autor não logrou demonstrar a exposição aos agentes agressivos conforme exigido pela legislação vigente à época em que a atividade foi exercida. Sustenta, ainda, que a eficácia do equipamento de proteção individual impossibilita o enquadramento requerido. Argumenta que não devem ser computados os períodos anteriores ao contrato de trabalho firmado com a Mapam Fornos e Equipamentos Ltda, por não constarem do CNIS e por não existirem outros elementos que corroborem as anotações na CTPS. Impugna o período no qual o autor esteve a serviço da Marinha do Brasil, por ausência de certidão própria, e aqueles em que exerceu atividade empresarial, por inexistência de recolhimentos de contribuição previdenciária. Réplica às fls. 129/137. Instados a especificar provas (fls. 127), nada foi requerido pelas partes. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento uma vez que a questão controversa é passível de comprovação por documentos. Quanto à impossibilidade jurídica do pedido, cuida-se de alegação genérica, uma vez que o réu não esclarece qual o benefício que o autor recebe atualmente. Deste modo, não existe impedimento legal para que o segurado em gozo de benefício previdenciário requiera o recebimento de outro em substituição ao atual, o qual deverá ser automaticamente cessado. No tocante à prescrição, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 1663, do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na espécie, a parte autora requer o pagamento dos proventos em atraso desde a data do requerimento administrativo em 28/8/2007. Como entre a data indicada e a do ajuizamento da ação decorreram mais de cinco anos, é forçoso concluir que o direito às diferenças pagas em período anterior ao quinquênio foi fulminado pela causa extintiva. Passo ao exame do mérito. Não obstante o autor alegue que o pedido de concessão de aposentadoria protocolado em 28/8/2007 foi indeferido, observa-se da carta de concessão de fls. 92 que ele foi, de fato, atendido, tendo sido apurados 36 anos e 6 dias de tempo de contribuição. Logo, seria o caso de extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de interesse processual. Contudo, superado tal óbice, o autor alega que os períodos de 18/1/1974 a 31/1/1975, 17/3/1975 a 5/1/1976, 3/2/1986 a 17/7/1986, 10/7/1986 a 30/9/1987, 5/10/1987 a 5/4/1993, 7/4/1993 a 4/7/1996 e 4/11/1996 a 28/8/2007 não foram enquadrados como especiais, não obstante comprovada a exposição ao agente físico ruído em patamar superior ao limite de tolerância durante sua jornada de trabalho. Por sua vez, o réu rechaça tal afirmação, anotando que o autor não comprovou ter labutado submetido a qualquer agente nocivo previsto na legislação de regência. De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada. Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data. Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. (...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003. (...) (TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007, DJU 31/1/2007, p. 480, v.u) Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante. Cumpre ressaltar que o art. 201, 1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado. Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum. Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para a conversão de tempo de serviço pleiteada. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos

anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu sua atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalho. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecida o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Registre-se, finalmente, que já profere sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhoo-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protector auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso I do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n) Também não constitui óbice ao enquadramento do período a eficácia do EPI. O adicional à contribuição do SAT criado pela Lei n. 9.732/98 destinou-se ao custeio da aposentadoria especial e incide sobre o total da remuneração dos empregados que exerçam atividade prejudicial à saúde ou à integridade física. O implemento de eventuais isenções depende de decisões tomadas pelo Estado para atingir determinadas finalidades, consubstanciando ato praticado no exercício da competência discricionária. Sucede que tal relação de natureza jurídico-tributária é distinta da relação jurídica envolvendo a prestação securitária em causa, porquanto não há conexão direta entre a obrigação de recolher contribuição previdenciária e o direito de receber benefício previdenciário. Destarte, ainda que utilizado o EPI, conceder a aposentadoria especial ao segurado que laborou exposto ao agente nocivo ruído durante o período estabelecido na regra não se confunde com a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário que implique ofensa ao disposto no art. 195, 5º, da Constituição Federal. Atendidos os requisitos legais, o Réu tem o dever de implantar o benefício e o segurado, o direito subjetivo de exigí-lo. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato. Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos. Passo à apreciação do caso concreto. A controvérsia cinge-se à especialidade do trabalho realizado de 18/1/1974 a 31/1/1975, 17/3/1975 a 5/1/1976, 3/2/1986 a 17/7/1986, 10/7/1986 a 30/9/1987, 5/10/1987 a 5/4/1993, 7/4/1993 a 4/7/1996 e 4/11/1996 a 28/8/2007. Em relação aos períodos 18/1/1974 a 31/1/1975, 17/3/1975 a 5/1/1976, 3/2/1986 a 17/7/1986, 10/7/1986 a 30/9/1987 e 5/10/1987 a 5/4/1993, não foram coligidos aos autos qualquer elemento que permita concluir que, nos referidos instantes, o demandante trabalhou exposto aos agentes nocivos arrolados na legislação acima indicada. Outrossim, o fato de ter prestado serviço militar, por si só, não conduz ao enquadramento pretendido por categoria profissional, à míngua de previsão legal. Assim, era indispensável a comprovação do exercício de atividades extraordinariamente ariscadas de modo habitual e permanente, e não apenas em algumas ocasiões. Em relação ao intervalo de 7/4/1993 a 4/7/1996, o autor encartou aos autos o DSS - 8030 de fs. 95 e o documento de fs. 96. O formulário informa que o autor executava serviços pertinentes à função de electricista de manutenção tais como a manutenção em quadro de força de 380 volts. Infere-se que, a par desta, o demandante exercia outras atribuições, o que autoriza a ligação de que o potencial contato com referida voltagem ocorria de modo ocasional, apenas quando procedia à manutenção de quadro de força com esta voltagem. Quanto ao ruído de 86 db(A), os documentos apresentados são insuficientes para embasar um juízo seguro quanto à alegada exposição do autor ao agente físico durante o desempenho de suas atividades profissionais. Não foi juntado o laudo e o documento de fs. 96 não contém informações essenciais a todo trabalho técnico tais como a exposição do objeto da perícia, o local e a data em que a medição foi realizada. Nem consta declaração da empresa que autorize os sottoscritores dos documentos de fs. 95/96 a emití-los. No que se refere ao período de 4/11/1996 a 28/8/2007, embora o PPP acostado às fs. 97 aponte o ruído como fator de risco, não indica a intensidade de pressão sonora à qual o autor era submetido durante sua jornada. Também não consta declaração da empresa que autorize seu subscritor a emitir tal documento. As alegações do réu em que impugna a inclusão como comum dos interregnos em que o autor prestou serviço militar (18/1/1974 a 31/1/1975) e exerceu atividade empresarial (1/7/1976 a 31/12/1985) dispensam digressões, por cuidarem de intervalos reconhecidos e computados na contagem de tempo de contribuição procedida pela APS (fs. 82/83), não tendo relação com a controvérsia. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que enseja a concessão dos benefícios da gratuidade. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0005277-05.2015.403.6126 - ELISABETH IVANOV(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fs., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0006844-71.2015.403.6126 - LESELL COMERCIAL IMPORTADORA, EXPORTADORA E REPRESENTACAO LTDA - EPP(SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS E SPI185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fs., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0007108-88.2015.403.6126 - SELMA GARCIA DRIGO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fs., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0007233-56.2015.403.6126 - ELIENE SILVA FIGUEIREDO(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fs., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0007524-56.2015.403.6126 - BENEDITO INACIO DE SOUSA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fs., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0007547-02.2015.403.6126 - SIDNEI DETONI(SPI06056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0007557-46.2015.403.6126 - ALFREDO DE ANDRADE(SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0007569-60.2015.403.6126 - JOAO FERREIRA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0007850-16.2015.403.6126 - PETRUCIO HENRIQUE DA SILVA(PR061341 - JOSI PAVELOSQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0008007-86.2015.403.6126 - VALTER PEREIRA DA SILVA(SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0008011-26.2015.403.6126 - JESUS VISACRE(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0008063-22.2015.403.6126 - MARLENE AUGUSTO PERUCCI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0008184-50.2015.403.6126 - ALINE RODRIGUES DE MAGALHAES(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001052-94.2015.403.6140 - ANGELA DA SILVA SOARES(SP033985B - OLDEGAR LOPES ALVIM) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005720-62.2015.403.6317 - THOMAZ EDSON PEREIRA DA SILVA(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005744-90.2015.403.6317 - ANDREA AKIE MIZUMURA(SP070675 - MILTON YASSUO TSUKAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000040-53.2016.403.6126 - SERGIO APARECIDO NEVES(SP147399 - CLAUDEMIR JOSE DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000574-94.2016.403.6126 - RAQUEL LUKASEVICIUS(SP154129 - FLAVIA APARECIDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000851-13.2016.403.6126 - JOAO BATISTA DIAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002124-27.2016.403.6126 - ROGERIO PIRES PINTO X MARIA DO CARMO BATISTA PINTO(SP275063 - TATIANE GIMENES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de tutela antecipada para obstar a realização de leilão de imóvel financiado pelo sistema financeiro da habitação, no qual os autores encontram-se inadimplentes. O 1º leilão ocorrerá em 08/05/2016. É o breve relato. Decido. As partes de um contrato podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública, não haja óbice legal. Este é o princípio da autonomia da vontade particularizado na liberdade de contratar, de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica. Corolário do princípio da autonomia da vontade é o da força obrigatória que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes (pacta sunt servanda). Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos necessários à sua validade, deve ser cumprido pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato importa, destarte, restrição voluntária da liberdade, criando vínculo do qual nenhuma das partes pode desligar-se sob o fundamento de que a execução a arruinaria ou de que não o teria estabelecido se não houvesse alteração radical das circunstâncias. Por outro lado, ainda que inadimplentes, há o firme propósito dos Autores em cumprir o contrato avençado segundo as cláusulas iniciais, eis que já pagaram 156 prestações do total de 240. No entanto, a realização de leilão demanda tempo e despesas, não sendo crível a suspensão apenas em alegações unilaterais da parte autora de ausência de notificação para purgação da mora. Melhor solução, neste momento processual, é apenas a restrição do registro da eventual carta de arrematação ou adjudicação do imóvel, ficando permitido o leilão, desde que informada a restrição aos licitantes. Havendo o perigo da demora, eis que o imóvel está processo de leilão, verifico presentes os pressupostos para concessão da tutela antecipada, no ensejo de preservar o objeto da demanda até ulterior decisão após a resposta da ré. Pelo exposto, defiro a tutela antecipada para determinar que a CEF abstenha-se apenas de promover o registro da carta de arrematação ou adjudicação do imóvel e inclusão do nome dos mutuários em cadastros restritivos de crédito, até decisão final. Após o cumprimento integral do despacho, com a intimação do leiloeiro - fls. 15, cite-se o réu, inclusive para manifestar se há interesse na audiência de conciliação. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009173-76.2003.403.6126 (2003.61.26.009173-1) - JOSE APARECIDO MARTELLO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARRÓS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X JOSE APARECIDO MARTELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de fls. 610/619, apresentado pelo INSS, ventilando a inexistência de valores para continuidade da execução, requiera a parte Autora o que de direito no prazo de 05 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

Expediente Nº 5847

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004471-48.2007.403.6126 (2007.61.26.004471-0) - CARLOS DA SILVA GUERRA(SP204946 - JOSÉ MANOEL ROCHA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

(PB) Defiro o pedido de vista dos autos requerido pelo Autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002619-76.2013.403.6126 - OSWALDO KENNES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003213-56.2014.403.6126 - MARCIO ACACIO BEVILACQUA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002091-71.2015.403.6126 - ANDRE LUIZ RODRIGUES(SP224932 - GERNIVAL MORENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002432-97.2015.403.6126 - KLEBER DOS SANTOS GARCIA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002559-35.2015.403.6126 - JOSE NAVARRO MARTINS FILHO - INCAPAZ X TEREZINHA DE FATIMA MARTINS JOARES(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO E SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora e da manifestação nos autos da parte Ré, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003133-58.2015.403.6126 - ANTONIO JULIAO DA SILVA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0003493-90.2015.403.6126 - ODAIR FIOROTTO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0003696-52.2015.403.6126 - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS APOSENTADOS DA PETROQUIMICA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA)

ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS APOSENTADOS DA PETROQUIMICA - ABAP, qualificada na inicial, promoveu ação ordinária em face da INSS objetivando condenar a autarquia a manter na íntegra os termos do convênio firmado (INSS-SP 160/95). Sustenta que 1995 firmou convênio com o INSS para que a autarquia repassasse em depósito único e mensal os valores integrais de cada benefício previdenciário de seus associados, com a finalidade de pagamento dos contratos de plano de saúde e odontológico de seus 762 associados, além de seguro de vida. Esclarece que em 19.06.2015 a associação recebeu ofício da autarquia informando o encerramento unilateral do convênio. Na prática, o INSS passou a realizar os pagamentos em contas individualizadas dos seus associados, fato que desestabilizará os contratos e finanças da associação, pois os depósitos dependerão de atos voluntários de seus associados. Com a inicial vieram documentos de fs. 13/317. Indeferida a tutela antecipada por decisão de fs. 320/321. Citado, o INSS contestou o feito (fs. 335/339) alegando discricionariedade da Administração na manutenção do convênio. Pugnou pela improcedência do pedido. Agravo de instrumento de fs. 324/332, sendo negado efeito suspensivo ativo - fs. 341/344. Réplica às fs. 349/350. Nada foi requerido quanto à produção de outras provas. Fundamento e decidido. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não se verificando prejuízos às partes. Passo ao julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas em audiência. Não há preliminares. No mérito, a ação é improcedente. Conforme descrito no instrumento de convênio de fs. 61/63, com renovação às fs. 87/89, as partes podem denunciar inotadamente a avença a qualquer prazo, com antecedência de 60 dias, o que de fato ocorreu. Tal ato de extinção do convênio está no âmbito da discricionariedade administrativa, não havendo respaldo jurídico para obrigar a autarquia a manter-se conveniada com associação, nem necessidade de motivação do ato extintivo. Neste sentido está a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. PRETENDIDA ATRIBUIÇÃO AO INSS DE EFETUAR DESCONTOS NOS PAGAMENTOS DE RENDAS MENSIS DE BENEFÍCIOS EM FAVOR DE ENTIDADE QUE CONGREGA APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA REGIÃO DE CATANDUVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 115, V, DA LEI 8.213/91 E 154 DO DECRETO 3.048/99. COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA DO INSS, ASSEGURADA PELAS NORMAS PARA REALIZAR OU NÃO CONVÊNIO A FIM DE EFETUAR OS DESCONTOS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA JUDICIAL NO JUÍZO DE OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. ENTIDADE, ADEMAIS, NÃO RECONHECIDA EM LEI. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO REFORMADA. 1. Desde que o art. 115, V, da Lei 8.213/91 e o art. 154 do Decreto 3.048/99 asseguraram ao INSS a faculdade de resolver se efetua ou não descontos, nas rendas mensais de benefícios, em favor de entidades legalmente reconhecidas que congregam aposentados, conforme a conveniência administrativa, está-se diante de competência discricionária que não pode ser vulnerada pelo Judiciário - decidindo de modo a compelir a autarquia a efetuar o procedimento de descontos contra a vontade dela - sob pena de ocorrer usurpação de atribuições de outro poder estatal. 2. Tratando-se de competência discricionária apenas o aspecto da legalidade pode ser examinado pelo Judiciário, de sorte que o ato administrativo pode ir de encontro a um interesse do administrado sem que o Magistrado tenha poderes para alterá-lo, eis que apenas quando violar direito é que a reprimenda judicial será cabível já que, aí sim, haveria infringência a lei. 3. Entidade associativa não reconhecida expressamente em lei, de modo que não se amolda ao permissivo do inc. V do art. 115 do PBPS. 4. Apelo e remessa providos, invertendo-se a sucumbência. (AC 199903991170793, JUIZ CONVOCADO JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:23/10/2001 ..FONTE: REPUBLICACAO.). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, o qual fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido até o efetivo pagamento. Oficie-se ao I. Relator do agravo, com cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003813-43.2015.403.6126 - ANDERSON LUIZ GARCIA(SP274597 - ELAINE GOMES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Manifeste-se a parte Autora sobre a proposta de acordo formulada pela Ré às fs.69, oferecendo a importância de R\$ 8.000,00 a título de danos morais, sendo que em caso de eventual acordo a Ré promoverá o depósito em conta a ser indicada pelo Autor, no prazo de 10 dias da efetiva homologação do acordo.Prazo, 10 (dez) dias.Intimem-se.

0004701-12.2015.403.6126 - LEANDRO ALVES PINHEIRO(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA E SP345399 - CELSO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005459-88.2015.403.6126 - ALCIDES MENDES DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, dê-se ciência ao INSS da sentença prolatada.Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005778-56.2015.403.6126 - PRO JECTO - GESTAO, ASSESSORIA E SERVICOS LTDA(SP203799 - KLEBER DEL RIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

SENTENÇA PRO JECTO - GESTÃO ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA, já qualificada na petição inicial, propõe ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) com o objetivo de declarar a inexistência da relação jurídico-tributária que obriga ao recolhimento da contribuição de 10% incidente sobre o montante dos depósitos realizados a título de FGTS, instituída pela LC n. 110/01, bem como para repetir o indébito tributário dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. Sustenta que a exação não poderia mais ser cobrada, diante da revogação do artigo primeiro da LC 110/01 pela EC 33/2001, tendo em vista que a alteração promovida no texto constitucional inportou na ausência de previsão da hipótese de incidência da contribuição social questionada. Alega, ainda, que houve o esgotamento da finalidade que motivou a cobrança da contribuição criada para recompor as contas vinculadas ao FGTS em razão da defasagem causada pelos expurgos dos Planos Verão e Collor I. Com a inicial, juntou os documentos de fs. 35/138. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pela decisão de fs. 140 e verso. Citada, a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contesta o feito e pugna pela improcedência do pedido (fs. 145/151). Réplica às fs. 157/163. Na fase das provas, as partes nada requerem (fs. 164 e 165). Fundamento e decidido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Com efeito, desde que não se trate de vigência temporária, uma lei terá vigor até que outra a modifique ou a revogue. Assim, a lei revogadora deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais que revoga. Dispõe a LC n. 110/01: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) Parágrafo único. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) 1o (...) 2o A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. (...) À vista do texto legal, depreende-se que a contribuição instituída pelo artigo primeiro da LC n. 110/01 foi estabelecida por tempo indeterminado. Deste modo, na ausência de ato normativo que promova a revogação do artigo em comento, não cabe presumir-la em função do decurso do tempo ou eventual esgotamento de sua finalidade. Isto porque, a finalidade da norma em comento não está adstrita exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, mas serve de importante mecanismo extrafiscal de cobrança à despedida sem justa causa (Al 00190904720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:07/12/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO.). No caso em exame, continuou a ser debatida, mesmo após o julgamento das ADIs 2.556 e 2.568, a alegação deduzida pelo autor acerca da perda da motivação da necessidade pública legitimadora da contribuição estabelecida no artigo 1º, da LC n. 110/01. Porém, o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012 que foi aprovado pela Câmara dos Deputados com a finalidade de estabelecer prazo para a extinção da contribuição social estabelecida no artigo 1º da LC 110/01 foi vetado pelo Presidente da República sob o argumento de que a ausência de tais valores reduziria os investimentos em programas sociais, em particular o Programa Minha Casa, Minha Vida (mensagem de veto nº 301, publicada no DOU de 25.07.2013). Assim, não há que se alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, tendo em vista o cumprimento do acordo firmado em 2001, ou seja, a arrecadação suficiente de valores para custear o pagamento dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I pelo FGTS. Desta forma, não sendo o artigo 1º da LC n. 110/01 de vigência temporária e, ainda, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há que se alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, extinguindo a ação, com exame de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007847-61.2015.403.6126 - VALMIR PROFITTE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO E SP366818 - CARLOS EDUARDO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fs., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000839-96.2016.403.6126 - FABIO RONDINI X ADRIANA MARSIGLIA RONDINA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO.FÁBIO RONDINI e ADRIANA MARSIGLIA RONDINI, qualificada na petição inicial, propõe ação anulatória, com pedido de tutela de urgência cautelar em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL com o objetivo de suspender os efeitos da consolidação da propriedade, mantendo os autores na posse do imóvel, até sentença transitada em julgado. No mérito, pugna pela anulação do processo de consolidação da propriedade e dos demais atos expropriatórios, pautando-se pela manutenção do contrato. Com a inicial, juntou os documentos de fs. 22/99 e 104. Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência. Fundamento e decido. De início, pontuo que o contrato de financiamento em exame foi firmado em 30.03.2006, sendo garantido por alienação fiduciária, nos termos da Lei n. 9.514/97, a qual rege o Sistema Financeiro Imobiliário - SFI. Como é cediço, o SFI é uma modalidade de financiamento que se diferencia dos demais sistemas com relação à garantia de pagamento e à fonte de recursos que são usados utilizados para o financiamento. Nessa modalidade, o contrato prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia. O credor, assim, conserva o domínio do bem alienado (posse indireta) até a liquidação da dívida garantida. Ocorrida a quitação, o comprador adquire o direito de propriedade do imóvel. Diante disso, o comprador tem somente a concessão de uso do imóvel que está adquirindo e a instituição financeira, detentora do domínio, pode consolidar sua propriedade no caso de inadimplência. Diferentemente dos outros planos, a fonte de recursos utilizados para o financiamento advém da aplicação de empresas brasileiras e estrangeiras no mercado. Na forma pactuada, os autores assumiram a obrigação de pagar as prestações e, na hipótese de impuntualidade, a dívida vence antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalidará o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, nos moldes do Decreto-Lei n. 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei n. 9.514/97 (cláusula décima terceira - fs. 32). Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Entretanto, no caso em exame, depreende-se que o contrato (n. 1.0344.4181.480-8) celebrado para levantamento de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) seria amortizado pelo sistema SAC, no prazo de 144 meses (fs. 26/46). Todavia, foram pagas apenas 50 parcelas, ocorrendo o vencimento antecipado das parcelas vincendas e a intimação para purgação da mora (fs. 59/96) e consolidação da propriedade em 16.12.2015 (fs. 48). Assim, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito, mormente porque o valor da dívida em 01.07.2015 era de R\$ 211.509,63 (fs. 61), sendo que o saldo do FGTS era de R\$ 84.797,03 (fs. 97). Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periclitamento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Cite-se e, sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca do interesse na realização da audiência de conciliação. No mais, junte a parte autora as procurações originais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

0001597-75.2016.403.6126 - CASA DA ESPERANCA DE SANTO ANDRE(SP282223 - RAFAEL SILVA CRUZ E SP203269 - HAYLTON MASCARO FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

(PB) Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial para que seja deferido à pessoa jurídica é necessária a comprovação de comprometimento de suas finanças para a concessão do benefício (Súmula 481/STJ). PA 1,0 Intime-se o Autor para que no prazo de 5 dias, comprove os requisitos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, ou promova o recolhimento das custas processuais nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC. PA 1,0 Intime-se.

0001890-45.2016.403.6126 - VICENTE MILITAO(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Considerando a situação profissional informada pela parte Autora, ela vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade econômico - financeira. PÁ 1,0 Sendo assim, nos termos do art. 99 2º do CPC, comprove a parte autora, no prazo de 10 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do CPC, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra, ou se preferir, promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais. Após, venham conclusos. Intimem-se.

0001950-18.2016.403.6126 - AURIMAR MENDES FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) A renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira. PÁ 1,0 Sendo assim, nos termos do art. 99 2º do CPC, comprove a parte autora, no prazo de 10 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do CPC, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou se preferir, promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais. Após, venham conclusos. Intimem-se.

0002001-29.2016.403.6126 - ANTONIA VIEIRA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Considerando a situação profissional informada pela parte Autora, ela vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade econômico - financeira. PÁ 1,0 Sendo assim, nos termos do art. 99 2º do CPC, comprove a parte autora, no prazo de 10 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do CPC, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra, ou se preferir, promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais. Após, venham conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007553-09.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000682-31.2013.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MILTON GIROLDI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor. Intime-se.

0001382-02.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016077-23.2013.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X SANDRA REGINA CABRAL(SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

0001500-75.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000928-95.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X WILSON JULIAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZERSKI E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003004-44.2001.403.6126 (2001.61.26.003004-6) - JOSE RODRIGUES DE SOUSA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X JOSE RODRIGUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante da informação do INSS de fs.402, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0009428-34.2003.403.6126 (2003.61.26.009428-8) - ARLINDO DIAS FERNANDES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X ARLINDO DIAS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003397-22.2008.403.6126 (2008.61.26.003397-2) - ROMEU MIRANDOLA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMEU MIRANDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001385-98.2009.403.6126 (2009.61.26.001385-0) - LAZARO HENRIQUE(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004428-09.2010.403.6126 - ESDRAS MARTINS DE OLIVEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESDRAS MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008475-07.2002.403.6126 (2002.61.26.008475-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X MAGTEC ABC MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X JOANA MENDES DE OLIVEIRA SANTOS X ALEXSANDRO MILONI

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao Exequirente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0006410-63.2007.403.6126 (2007.61.26.006410-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAXFER MAT PARA CONSTRUCAO LTDA X AILTON ALVES MARQUES X TANIA IMAMURA MARQUES

Defiro o prazo de trinta dias para manifestação requerido pelo Exequirente as folhas 271. No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intime-se.

0000875-46.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAVALCANTI & CAMARGO COMERCIO E MANUTENCAO DE ELEVADORES LTDA EPP X JANETE CARMARGIO FONTANELLA(SP083254 - MARIO VERISSIMO DOS REIS) X ANA DONIZETTI CAVALCANTI(SP083254 - MARIO VERISSIMO DOS REIS)

Manifeste-se o Exequirente acerca da proposta de acordo apresentada pela executada as folhas 154/155. Intime-se.

0003959-55.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FREZALES COMERCIO DE MOLDES LTDA ME(SP263044 - HALINA GABRIELA BERLINGA) X MAURO ARAUJO GONZALES(SP263044 - HALINA GABRIELA BERLINGA) X EVERTON SOUZA VAGLERINI(SP263044 - HALINA GABRIELA BERLINGA)

Defiro o quanto requerido às fls. 239/240, a fim de proceder ao levantamento de restrição efetuada sobre o bem automotor apreçoado e arrematado nestes autos. Após, manifeste-se o exequirente requerendo o que de direito no prazo legal. Intime-se.

0005971-42.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE TIAGO DOS SANTOS GARCIA - ME X JOSE DOS SANTOS IRMAO X SIMONE TIAGO DOS SANTOS GARCIA

Manifeste-se o Exequirente acerca do retorno do mandado com diligência negativa, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0001528-14.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X CESAR AUGUSTO PEGORARO(SP188037 - WANESSA IGESCA VALVERDE) X GLAUCIA CRISTINA CROQUE PEGORARO(SP188037 - WANESSA IGESCA VALVERDE)

Tendo em vista a intimação dos executados da penhora realizada e a ausência de Embargos, requeira o exequirente o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arguarde-se eventual provocação no arquivo. Intime-se.

0002670-19.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGNALDO TEIXEIRA PINTO

Indefiro o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema Bacenjud, uma vez que tal diligência foi realizada recentemente (09/11/2015) restando infrutífera. Requeira o exequirente o que de direito no prazo de quinze dias, no silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intime-se.

0003557-03.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARY REINALDO FIDALGO

Manifeste-se o Exequirente acerca do retorno da carta precatória com diligência negativa, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada. Int.

0003833-34.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEVIGGI MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X VICTOR LIVIRAMSKI CORREIA(SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X ELISABETE BIDIAMI LIVIRAMSKI CORREIA(SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO)

Diante do interesse das partes na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para designação de data e providências necessárias. Intime-se.

0007559-16.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIMONELLI MOVEIS PROJETADOS EIRELI - ME(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP156169 - ANA CRISTINA MACARINI MARTINS) X ELEAZAR DOS SANTOS BERNARDINELLI(SP131573 - WAGNER BELOTTO E SP156169 - ANA CRISTINA MACARINI MARTINS)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a quitação do débito informada pelo Executado as folhas 81/97, no prazo de cinco dias. No silêncio, voltem-me os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0007779-14.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOGOS HOSPITALAR VORTEX MEDICAL DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS MEDICOS - EIRELI(SP279245 - DJAIR MONGES E SP374505 - MARCELLA DE PAULA FRANCA) X MARCIO EDUARDO POLO(SP279245 - DJAIR MONGES E SP374505 - MARCELLA DE PAULA FRANCA)

Republicação do despacho proferido as folhas 78 dos autos: Ciência ao Executado, na pessoa de seu advogado, do bloqueio realizado através do sistema Bacenjud em ativos financeiros, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal de 5 (cinco) dias, sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a regular conversão dos valores para conta vinculada ao Juízo. Sem prejuízo expeça-se o necessário para penhora dos veículos localizados às fls. 76, bem como outros bens até o limite da dívida. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004340-97.2012.403.6126 - MAURICIO GONCALVES PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0006524-26.2012.403.6126 - FRANCISCO CONSTANTINO FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0000678-91.2013.403.6126 - JOAO RIBEIRO DE ALMEIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0003326-10.2014.403.6126 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0005561-85.2015.403.6102 - ANDRE PEREIRA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRE- GEXSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Diante do recurso de apelação interposto pela parte impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005861-72.2015.403.6126 - GILVANILDO SILVESTRE DA SILVA(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se a secretária o trânsito em julgado da sentença prolatada, após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0007533-18.2015.403.6126 - FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante requer provimento jurisdicional que suspenda os efeitos do ato coator e obrigue a autoridade a conceder e implantar a aposentadoria especial, bem como ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Alega que o benefício foi ilegalmente indeferido, uma vez que o Impetrado deixou de reconhecer como especial o período de 29/8/1985 a 19/5/2014. Com a inicial, juntou documentos. As informações prestadas defendem o ato impugnado (fls. 61). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por seu representante judicial (fls. 63/64) pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito às fls. 60. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O reconhecimento do tempo de serviço como especial dependia, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da

vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil fisiográfico profissional - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Em relação ao agente ruído, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça considera como agente agressivo o nível de pressão sonora que ultrapassar: 1º) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. Registre-se que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhado-me ao reiterado posicionamento dessa Corte Superior, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL FISIOTRACIÓGRAFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicaram a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastivo judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são imprevisíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n) Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do impetrante demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. Observa-se do comunicado da decisão administrativa que indeferiu o pedido (fls. 47) que as atividades exercidas no período de 29/8/1985 a 19/5/2014 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. O PPP de fls. 28/33 emitido pela Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda. atesta que o trabalhador laborou de modo habitual e permanente sob os seguintes níveis de pressão sonora: 29/8/1985 a 14/1/1987: acima de 80 dB(A); 15/1/1987 a 19/5/2014: acima de 90 dB(A). A análise técnica de fls. 43/44 concluiu que a metodologia da avaliação ambiental procedida não atendeu a legislação previdenciária. No que concerne ao tema em discussão, o RPS dispõe: Art. 68. [...] 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos 2º e 3º [...] 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Já a Instrução Normativa n. 77/2015 da Presidência do INSS especifica: Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar: I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE. 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995. 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO. 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental. 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data. 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa. 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância: I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinabilidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial; II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo; III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE; IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e V - da higienização. 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no 6º deste artigo. Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB(A), noventa dB(A) ou 85 (oitenta e cinco) dB(A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculo; e IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB(A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultada à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando(a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Ocorre que o parecer técnico da perícia do INSS nada esclarece a respeito da contradição entre a metodologia adotada pela emitente do PPP e os critérios aceitos pela legislação infralegal precitada, limitando-se a indicar o fundamento normativo sem explicar sua relação com a questão atinente à confiabilidade do método empregado pela empresa para a aferição dos fatores de risco existentes no ambiente de trabalho. Com isto, a decisão administrativa que rejeitou o pedido de concessão da aposentadoria deixou de atender o dever de motivação e, neste ponto, o ato de indeferimento do benefício reveste-se de inequívoca ilegalidade, sendo de rigor seu afastamento tal como requerido. Por outro lado, os documentos carreados aos autos também não comprovam a adoção da metodologia utilizada pela emissora do PPP para a aferição do nível de pressão sonora. Nem cabe determinar a adoção de providências no sentido de esclarecer esta dúvida tendo em vista que o procedimento escolhido pelo requerente impõe a comprovação documental da matéria fática, não dando margem para a apresentação de outras provas. Diante do exposto, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A ORDEM para anular o processo administrativo a partir da análise técnica de 05 de agosto de 2015 e, por via de consequência, desconstituir a decisão administrativa proferida em 06 de agosto de 2015 e determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, após análise técnica do perfil fisiográfico profissional - PPP que instruiu o processo concessório, outra seja proferida em seu lugar. Ressalto que a análise técnica deverá detalhadamente consignar as razões de fato e de direito para considerar ou para deixar de considerar as conclusões contidas no PPP. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002354-69.2016.403.6126 - GERALDO CANDIDO DA SILVA/SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirer-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002355-54.2016.403.6126 - PAULO FERREIRA DA SILVA/SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirer-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002374-60.2016.403.6126 - LUIS GUSTAVO TRABUCO/SP353495 - BRUNO LANCE X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DECISÃO. Trata-se de exame pedido de liminar em ação mandado de segurança promovida por LUIS GUSTAVO TRABUCO em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, por meio da qual pleiteia a concessão da segurança, a fim de que a Autoridade Coatora assinasse o Termo de Compromisso de Estágio. Sustentada o Impetrante foi aprovado em processo seletivo de estágio junto à empresa ITAU UNIBANCO S/A., por meio do Termo de Compromisso de Estágio e na qual necessita da assinatura do responsável pelo estabelecimento de ensino, narra que não logrou êxito no intento, uma vez que, de acordo com o regulamento da Universidade, somente é possível a autorização para estágio aos discentes que detenham um número superior a 50 (cinquenta) de créditos em um conjunto de disciplinas. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 7/12. Vieram os autos para apreciação do pleito liminar. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anoto-se. Com efeito, o art. 20, da Lei 11.788/2008, dispõe que os sistemas de ensino estabelecerão normas para realização de estágio na sua jurisdição. A mesma lei conceitua o estágio, no seu art. 1º, a saber: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. Quanto ao caso de estágio não obrigatório, a referida lei disciplina: Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. Por fim, a lei regulamentadora de estágio impõe como requisitos básicos: Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos: I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino; II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso. Dessa forma, quando a Impetrada, por meio de seu Conselho de Ensino e

Pesquisa e Extensão (ConSEPE), editou a Resolução ConSEPE n.º 112/2011, na qual prevê o requisito de número de créditos para estágios no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, impôs aos alunos mais requisitos para participação de estágio, violando aqueles mínimos que legislador considerou necessários. Aliás, tratando-se de estágio não obrigatório, isto é, opcional, não tendo caráter de disciplina curricular do curso, qualquer regra restritiva feriria a livre iniciativa do aluno em aderir ao estágio, com objetivo de melhorar o seu conhecimento, por meio de atividades práticas. No presente caso, não se está questionando o poder discricionário da Universidade Federal do ABC, fundação pública federal que, como todos os órgãos da administração pública, realizará seus atos de acordo com a oportunidade e conveniência. Entretanto, sendo verificada ilegalidade, caberá ao Poder Judiciário apreciar a questão, a fim de garantir o direito fundamental estabelecido no art. 5º, II, da Constituição Federal, o qual prescreve que ninguém será obrigado a fazer ou deixar fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a impetração imediatamente proceda à anulação do contrato de estágio. Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a Universidade Federal do ABC assine o Termo de Compromisso de Estágio do impetrante com a empresa ITAU UNIBANCO S/A. Oficie-se, com urgência, comunicando desta decisão. Requisite-se as informações da autoridade coatora, consignando prazo de dez dias para resposta. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002395-36.2016.403.6126 - INDUSTRIA DE MOVEIS BARTIRA LTDA (SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP354678 - RICARDO PAZINATO CORREA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NAC EM SANTO ANDRE-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. INDÚSTRIA DE MÓVEIS BARTIRA LTDA., já qualificado na petição inicial, impetra este mandado de segurança, contra ato do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, com o objetivo de que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade dos débitos em cobro na execução fiscal n. 0002946-50.2015.403.6126, de forma a não constituir impedimento para renovação de Certidão de Débitos relativos a créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União. Com a inicial, juntou documentos. Fundamento e decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível. Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais. Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos para reanálise do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000139-04.2016.4.03.6104
AUTOR: BENEDITA IVANY DE SOUZA TESTA
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE OLIVEIRA DE CASTRO - SP217774
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Na presente demanda, foi atribuído à causa o valor de R\$ 17.600,00.

Sendo assim, o processamento da ação não pode prosseguir nesta vara, uma vez que, como o valor dado à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001.

Nestes termos, reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente ação, determinando a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, mediante inserção no sistema informatizado.

Proceda a Secretaria a baixa por incompetência, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

Santos, 28 de abril de 2016.

LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000061-10.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: THIAGO DE LIMA SANTOS
IMPETRADO: SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO

S E N T E N Ç A

THIAGO DE LIMA SANTOS, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo **DIRETOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que o autorize a não cursar as novas disciplinas inseridas na grade curricular, permitindo-se a imediata rematrícula no curso de Direito.

Em apertada síntese, notícia o impetrante que é estudante de ensino superior junto a Universidade Católica de Santos, tendo iniciado seus estudos em 2010 e manteve-se matriculado até o ano de 2015. Informa que, ainda lhe restaram cursar 07 dependências para finalizar a grade curricular, mas que, por problemas pessoais, não conseguiu terminá-las no semestre passado.

Aduz que ao procurar a autoridade impetrada para realizar a matrícula nas 07 matérias em que reprovou, foi obrigado a se matricular conforme a grade curricular nova, datada do ano de 2011, o que lhe acrescenta mais 10 matérias a serem cumpridas, impingindo-lhe mais 3 anos de estudos.

Sustenta estar presente evidente abuso de ilegalidade por parte da autoridade coatora, no ato de exigir do impetrante que curse mais 10 matérias para a conclusão de sua graduação.

Com a inicial, foram apresentados documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.

O impetrante requereu a reconsideração da decisão que postergou a apreciação da liminar, o que restou indeferido.

Intimada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a regularidade do ato impugnado.

Foi indeferido o pleito liminar e concedida a gratuidade da justiça.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da ausência de interesse institucional a justificar um pronunciamento quanto ao mérito.

Brevemente relatado.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não anparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for

autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Entretanto, nesta via torna-se irrelevante a existência de prova pré-constituída das alegações, a tomarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar a liquidez e a certeza do direito que se busca proteger.

Conforme apontado por ocasião da decisão que indeferiu a liminar, "as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira" (art. 207, CF), sendo que, no exercício dessa autonomia, são a elas asseguradas, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições (art. 53, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.393/96):

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes.

Também é correto afirmar que a relação que envolve uma instituição de ensino superior e um discente não possui natureza contratual, mas sim institucional, estatutária, estando subordinada aos princípios e regras inseridos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, complementados pelas normas contidas no Regimento Geral da instituição, a quem compete definir critérios de verificação do aproveitamento do rendimento universitário, bem como requisitos para evolução no curso e frequência de seus alunos.

No caso dos autos, como relatado na inicial, houve a interrupção do curso no ano de 2015, motivada pelo próprio discente. Destarte, quando de seu reingresso à Universidade, para cursar as dependências ainda não concluídas, foi obrigado a cumprir a grade curricular atualmente vigente, acrescentando-lhe 10 matérias.

Verifica-se que a instituição adensou o programa do curso de Direito, acrescentando novas disciplinas, conforme "Relatório de Currículo Pleno" de 2013 (id. 83015), sob a justificativa de melhoria do currículo e da formação profissional de seus alunos.

Contesta o impetrante a exigência da universidade, eis que iniciou a relação de serviços educacionais conforme a grade curricular antiga e, portanto, teria direito adquirido ao cumprimento desta grade sem o incremento de novas disciplinas.

A análise da relevância do direito, pressupõe a análise do seguinte aspecto: se há direito adquirido do discente a cursar a grade curricular do ano em que efetuou a matrícula.

Entendo que não há que se falar em direito adquirido ao currículo no momento do ingresso do aluno à universidade, uma vez que, há apenas uma expectativa de direito quanto à grade curricular prevista.

Quando o estudante efetua a sua matrícula, ele não adquire prontamente o direito de colar grau. Antes disso, há obrigações a serem cumpridas pelo aluno, tais como, carga horária, frequência, aproveitamento mínimo, etc. Portanto, enquanto não satisfetidas todas as condições exigidas para a conclusão do curso, não há direito adquirido.

Portanto, no caso concreto, quando do retorno do impetrante à universidade, em 2016, deverá o estudante se adequar e cumprir a nova estrutura curricular vigente, com aproveitamento e dispensa das matérias já cursadas.

Nesse viés, trago a colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. TRANCAMENTO DE CURSO COM PENDÊNCIA DE UMA DISCIPLINA. RETORNO APÓS ALTERAÇÃO DE GRADE CURRICULAR. AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA DA UNIVERSIDADE. DIREITO ADQUIRIDO A CURRÍCULO. INEXISTÊNCIA.

1. A alteração da grade curricular, antes da conclusão do curso superior, não garante o direito ao aluno, ora apelante, de cumprir o currículo vigente à época de seu ingresso na instituição de ensino.
2. Afigura-se legítima a exigência, pela IES, no limite de sua autonomia didático-científica, de complementação da grade com as disciplinas acrescidas pelo novo currículo.
3. Não prospera a alegação de afronta ao princípio da igualdade, haja vista que a sentença que decidiu favoravelmente ao paradigma trazido aos autos adotou fundamentos centrados na quebra de isonomia em relação aos outros alunos em situação diversa à do impetrante.
4. Apelação desprovida.

(TRF1, AMS 00408912520104013500, JUÍZA FEDERAL MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA, QUINTA TURMA, e-DJF1 09/12/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - TRANCAMENTO DE MATRÍCULA - APROVEITAMENTO DE DISCIPLINAS JÁ CURSADAS

A prestação de ensino superior não tem caráter puramente contratual, tratando-se, sim, de atividade delegada pelo Estado, devendo por isso sujeitar-se aos princípios constitucionais atinentes à matéria, como o direito à educação. É certo que as instituições de ensino, através da chamada autonomia universitária prevista no artigo 207 da Magna Carta, podem estabelecer regras quanto ao seu funcionamento e aproveitamento dos estudos. A impetrante alega ter solicitado a dispensa das disciplinas "Higiene e Controle dos Alimentos, Nutrição Dietética e Avaliação Nutricional", que afirma ter frequentado e sido aprovada nos anos de 2004 e 2005. A instituição de ensino, por outro lado, esclarece que a aluna optou por efetuar o trancamento de matrícula por diversas vezes, o que acarretou prejuízo na conclusão do curso nos moldes da grade curricular prevista à época do seu ingresso na universidade. Além disso, afirma ter comunicado e orientado sobre a nova composição curricular todos os alunos. O artigo 53, II, da Lei nº 9.394/96 assegura às universidades sua autonomia para fixar os currículos dos cursos ofertados, observadas as diretrizes pertinentes. In casu, a impetrante demonstra ter sido devidamente aprovada nas disciplinas Higiene e Controle dos Alimentos, Nutrição Dietética, bem como em Avaliação Nutricional, de acordo com os requisitos e avaliações promovidas pela Instituição de Ensino Superior. Com relação às demais disciplinas ainda não cursadas, impõe-se à impetrante o cumprimento nos moldes da nova grade curricular, ante a inexistência de direito adquirido quanto à manutenção da matriz curricular anterior ao trancamento da matrícula. Precedente. Apelação provida.

(TRF3, AMS 00063827120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 09/01/2015)

Logo, não é possível dispensar o impetrante de cursar as disciplinas integrantes da nova grade curricular, já que se trata de aspecto inserido na autonomia didático-científica das instituições de ensino.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA**.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

SANTOS, 28 de abril de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000117-43.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISLENE SANTIAGO LIMA - SP342313

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO PORTO DE SANTOS/SP

DECISÃO

Considerando a informação de que a carga objeto destes autos já teria sido liberada em 15/04/2016 (jd. 105402) , esclareça a impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 18 de abril de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000107-96.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: TRANSHIPPING AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA CERDEIRA OLIVEIRA - ES15067
IMPETRADO: DELEGADO FEDERAL CHEFE DO NÚCLEO ESPECIAL DE POLÍCIA MARÍTIMA - NEPOM

SENTENÇA

Transshipping Agenciamento Marítimo Ltda, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança preventivo em face do **Delegado Federal Chefe do Nepom – Núcleo Especial de Polícia Marítima**, objetivando provimento judicial que autorize o desembarque de tripulantes chineses embarcados em navios de bandeira chinesa quando nos portos de Santos e outros de sua competência funcional, enquanto ditas embarcações aqui se encontrarem, quando solicitados pela Impetrante.

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (id. 88099).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, ocasião em que afirmou que em 11/04/2016 foi publicada Nota Informativa n.º 03/2016 da Divisão de Controle de Imigração, através do qual a Divisão de Imigração do Ministério das Relações Exteriores informou da vigência atual do “Convênio sobre Transportes Marítimos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China”, sendo que a partir daí, todos os postos de fiscalização e controle migratório da Polícia Federal, passam a autorizar o desembarque e a permanência, na cidade onde o porto estiver situado, dos tripulantes de nacionalidade chinesa, bastando a apresentação do documento de identidade de marítimo.

Instada a se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito, a impetrante reiterou o pedido liminar (id. 106924).

É relatório.

DECIDO.

No caso em tela, no presente mandado de segurança preventivo, discute-se quanto à ilegalidade de iminente ato coator da autoridade impetrada em impedir o desembarque de tripulantes da República Popular da China, uma vez que tal ato nega vigência ao “Convênio sobre Transportes Marítimos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China”, promulgado pelo Decreto n.º 85.314/1980.

Requer o impetrante, a concessão da segurança para autorizar o desembarque dos tripulantes chineses de navios que vierem a aportar no porto de Santos, nos termos como firmado no acordo.

A autoridade impetrada noticiou ao juízo que, após a publicação em 11/04/2016 de Nota Informativa n.º 03/2016, a Polícia Federal, passou a autorizar o desembarque e a permanência dos tripulantes de nacionalidade chinesa, bastando a apresentação do documento de identidade de marítimo.

Intimada a se manifestar, a impetrante reiterou o pedido de concessão da liminar.

Todavia, não há qualquer demonstração de que os tripulantes serão impedidos de desembarcar com a apresentação do documento de identidade de marítimo, uma vez que a própria autoridade informou tal possibilidade.

Destarte, resta patente a falta de interesse em continuar no presente feito.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente processo, sem resolução do mérito.**

Custas pela impetrante.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTOS, 28 de abril de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000041-19.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: UTILIDAD COMERCIO DE MOVEIS E ELETRO LTDA - ME, PRIME COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

S E N T E N Ç A

UTILIDAD COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRO LTDA e PRIME COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, impetraram o presente mandado de segurança, em face do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS/SP**, objetivando a edição de provimento judicial que reconheça o direito à exclusão do ICMS e das próprias contribuições da base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação, bem como seja reconhecido o direito da impetrante de compensar os créditos indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

As impetrantes fundamentam a pretensão na inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2.004, em razão da adoção de conceito para a definição da base de cálculo (valor aduaneiro) diverso do existente no âmbito privado, contrariando o disposto em convenção internacional (GATT). Sustentou, ainda, que em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, seu plenário reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS (RE 559.937/RS).

Custas prévias foram recolhidas.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, oportunidade em que arguiu, em preliminares, sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que o domicílio fiscal das impetrantes está localizado no Distrito Federal; a decadência do prazo de impetração do *writ*, vez que ultrapassados 120 dias da ciência do ato impugnado; a inadequação da via eleita, face inviabilidade de apuração, por esse meio, dos valores a restituir ou compensar, bem como a ausência de interesse de agir da impetrante, uma vez que, para as importações futuras, a Lei nº 12.865/13 excluiu o valor do ICMS e o das próprias contribuições da base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação, e em relação ao pleito de ressarcimento, por compensação, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por meio da Nota 547/2015, firmou o entendimento de que os créditos anteriormente recolhidos podem ser objeto de restituição ou compensação (fls. 42 vº). No mérito, sustentou que as impetrantes são empresas cuja inscrição no CNPJ foram declaradas inaptas por irregularidades em operações de comércio exterior (Prime comercial) e por inexistência de fato (Utilidade Comércio de Móveis), razão pela qual não fazem jus à restituição/compensação pleiteadas.

A União manifestou-se também no sentido da improcedência do *mandamus* e sustentou as seguintes preliminares: a) decadência do *writ*; b) a identidade de pedido e causa de pedir nos autos nº 1004175-15.2015.401.3400; c) a prescrição da pretensão das impetrantes.

Ciente da impetração, o Ministério Público Federal entendeu ausente interesse institucional que justifique seu pronunciamento quanto ao mérito.

É o breve relatório.

DECIDO.

Rejeito a preliminar de decadência do mandado de segurança, tendo em vista que se trata de pleito de reconhecimento de indébito tributário, sem que tenha havido manifestação da autoridade na esfera administrativa sobre o teor da pretensão.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva.

Com efeito, em sede de mandado de segurança, autoridade impetrada é “aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado... é o *chefe do serviço que arrecada o tributo* e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão... a impetração deve ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Poder Judiciário” (grifei, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 16ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 45/46).

No caso dos autos, em relação à pretensão de exclusão de determinados valores da base de cálculo de tributo incidente na importação de mercadorias internalizadas pelo porto de Santos, o Inspetor-Chefe da Alfândega deve figurar no polo passivo.

Com efeito, em relação à pretensão de reconhecimento de créditos recolhidos no passado, sob fiscalização da unidade, para ulterior compensação, o Inspetor da Alfândega do Porto de Santos possui legitimidade passiva, uma vez que a IN-SRF nº

1.300/2012, a ele atribui competência para decidir sobre o pleito:

Art. 70 - O reconhecimento do direito creditório e a restituição de crédito relativo a tributo administrado pela RFB, bem como a outras receitas arrecadadas mediante Darf, incidentes sobre operação de comércio exterior caberão ao titular da DRF, da Inspeção da Receita Federal do Brasil de Classes "Especial A" "Especial B" e "Especial C" (IRF) ou da Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria.

§ 1º Na hipótese prevista no art. 15, o reconhecimento do direito creditório e a restituição caberão ao titular da unidade responsável pela retificação ou cancelamento da DI.

§ 2º Reconhecido, na forma prevista no caput, o direito creditório de sujeito passivo em débito para com a Fazenda Nacional, a compensação de ofício do crédito do sujeito passivo e a restituição do saldo credor porventura remanescente da compensação caberão às unidades administrativas a que se refere o parágrafo único do art. 69.

Destaco, ainda, que esse foi o fundamento legal para a extinção, sem julgamento do mérito, do mandado de segurança ajuizado pelas impetrantes no local de seu domicílio fiscal (nº 1004175-15.2015.401.3400).

Rejeito, também, a alegação de inadequação da via eleita. Anoto, neste aspecto, que o cabimento da utilização do mandado de segurança para reconhecimento de direito à compensação, encontra-se consagrado na jurisprudência, consoante Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça:

“O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

Merece ressalva, porém, que, em caso de procedência do pedido, a prova das importações realizadas pela impetrante por intermédio do Porto de Santos, bem como a definição do *quantum* a compensar deverá ser feita perante o órgão administrativo competente, que terá a prerrogativa de verificar a regularidade da declaração de compensação.

Deixo de acolher a prescrição sustentada pela União, tendo em vista que o pedido circunscreve-se ao reconhecimento do direito de compensar os créditos indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos que precedem ao ajuizamento desta ação.

Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, faço as seguintes considerações:

Em relação às importações futuras, a alteração promovida pela Lei nº 12.865/2013, no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, promoveu a exclusão da expressão “*assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições*”, que é justamente a pretensão ora perseguida.

Por outro lado, em relação ao indébito, tendo a matéria sido pacificada pela Corte Suprema (RE 559.397), a autoridade administrativa competente orientou toda a administração a reconhecer eventual recolhimento como indébito (Nota PGN/CASTF/nº 547/2015), o que autoriza o ressarcimento, por restituição ou compensação.

Consoante lição clássica, o exercício do direito de ação, pressupõe a presença de certas condições lógicas, sem as quais seria inútil uma decisão sobre o mérito da pretensão. Entre as condições da ação, releva destacar, no caso em exame, o interesse de agir, que consiste na presença de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional, uma vez que seria inútil a provocação do Poder Judiciário se o acolhimento do pedido não for apto ou necessário para correção da lesão arguida.

No caso, em virtude da inexistência de resistência ao acolhimento da pretensão da impetrante por parte das autoridades administrativas, restaria patente a falta de interesse processual, que determina a extinção do processo sem resolução do mérito.

Todavia, conforme afirmado pela autoridade impetrada, há precedentes administrativos, no sentido de que a inaptidão do contribuinte perante o CNPJ o impede de fazer jus à restituição de tributos, consoante documento n. 04 colacionado com as informações, de modo que as impetrantes possuem interesse de agir, em virtude da impossibilidade, no caso em concreto, do deferimento administrativo.

A questão controvertida cinge-se, então, a estabelecer se as impetrantes possuem o alegado direito líquido e certo à restituição/compensação dos valores recolhidos com inclusão do ICMS e das próprias contribuições da base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação, recolhidos nos últimos cinco anos, mesmo com a declaração de inaptidão e inexistência de fato, respectivamente.

Vale anotar que essas informações, relevantes para o julgamento da lide, foram omitidas pelas impetrantes, na inicial.

A restituição e/ou compensação de tributos visa garantir ao contribuinte o ressarcimento de valores indevidamente recolhidos ao erário.

No caso em comento, ante a comprovação administrativa de interposição fraudulenta e ocultação dos verdadeiros responsáveis pelas operações de importação, que acarretou a declaração de inaptidão do CNPJ por irregularidades em operações de comércio exterior, em relação à PRIME e a baixa por inexistência de fato (da UTILIDADE), tenho que não é possível aferir, com segurança, quais são os reais contribuintes tributários, de modo que é questionável a própria legitimidade das impetrantes para o pleito de restituição e/ou compensação.

Verifico dos documentos acostados pela autoridade impetrada, com as informações, em consulta à situação do CNPJ, efetuada em 17/03/2016, que, realmente, a impetrante UTILIDADE COMERCIO DE MOVEIS E ELETRO LTDA – ME encontra-se baixada por inexistência de fato (doc. 01). E a PRIME teve sua situação cadastral considerada inapta por motivo de prática irregular no comércio exterior.

Consoante informado pela autoridade impetrada, consta dos autos dos processos administrativos nº 10111.721444/2012-21 e 10111.720547/2012-73 a conclusão da fiscalização da ALF/BSB no sentido de desqualificar as autoras como as reais importadoras ou adquirentes das DI ali mencionadas.

Anoto que a tipificação de interposição fraudulenta, na forma do art. 23, § 2º, da DL n. 1.455/76, equipara-se à hipótese prevista no art. 33 da Lei n. 11.488/07 que trata da cessão do nome da empresa para a realização de operação de comércio de terceiros com vistas ao acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários.

E, conforme estabelece o artigo 43 da IN da RFB nº 1470/2014, “*é considerado inidôneo, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ tenha sido declarada inapta*”.

Destarte, a menos que fossem superadas as razões materiais da inaptidão e da inexistência de fato, aos documentos colacionados pelas impetrantes, com a inicial, não podem ser atribuídos os efeitos tributários para fins de restituição e/ou compensação.

Assim, considerando as peculiaridades do caso concreto, a ausência de comprovação de qualquer nulidade nos procedimentos administrativos em comento, bem como a impossibilidade de dilação probatória na via escolhida, não verifico o direito líquido e certo das impetrantes, de modo que desmerece acolhida o pleito exordial.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo das impetrantes.

P. R. I.

Santos/SP, 28 de abril de 2016.

*PA 1,0 MM° JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 4366

ALVARA JUDICIAL

0002962-36.2016.403.6104 - ASSOCIACAO LAR ESPIRITA CRISTAO ELIZABETH(SP274219 - THIAGO FELIPE DE SOUZA AVANCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR SOUZA AMORIN

Trata-se de ação cautelar ajuizada por ASSOCIAÇÃO LAR ESPÍRITA CRISTÃO ELIZABETH em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de VITOR SOUZA AMORIN, que tem por objeto pleito de sequestro de ativos financeiros depositados em conta bancária mantida na instituição financeira-ré. Segundo a inicial, a autora teria sofrido prejuízo, em razão de fraude perpetrada contra seus prepostos, que depositaram numerário na conta do corréu imaginando tratar-se de auxílio para conserto de veículo de um colaborador da instituição. Ainda segundo o autor, demanda similar foi distribuída no Juizado Especial Federal de Goiânia, que julgou extinto o feito por incompetência absoluta. A CEF não é parte legítima para figurar no polo passivo da relação processual, pois não é titular do numerário que se busca acautelar, mas sim atua na condição de mera depositária. Em consequência, em relação à instituição financeira, encontra-se ausente uma das condições da ação (a legitimidade passiva para o processo), uma vez que a lide narrada envolve apenas a autora e o corréu. Destarte, com fundamento no artigo 330, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, indefiro a inicial em relação à Caixa Econômica Federal - CEF. Tendo em vista a exclusão do ente federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca do Guarujá, nos termos do artigo 113 do CPC. Sem honorários, à vista da ausência de contestação. Custas a cargo da requerente. Intimem-se. Santos, 29 de abril de 2016.

Expediente Nº 4367

MANDADO DE SEGURANCA

0002915-62.2016.403.6104 - ELETRONICOS PRINCE REPRESENTACAO, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA(SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ao contrário da pessoa física, para beneficiar-se da assistência jurídica gratuita, a pessoa jurídica deve fazer prova da impossibilidade de custeio das despesas processuais, sem que seja comprometida sua subsistência, comprovando a situação financeira precária, ainda que sua natureza beneficente ou lucrativa. Nesse sentido, a Súmula 481/STJ (Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais). No caso, não comprovada a hipossuficiência alegada, através dos documentos colacionados, inobstante o extrato bancário acostado (fls. 29/31) e as intimações do Cartório de Protestos (fls. 32/36), na medida em que não indicam a inexistência de patrimônio. Destarte, indefiro a assistência judiciária requerida pela impetrante. Ademais, o objeto da presente ação, suspensão da pena de perdimento das mercadorias, em razão do abandono, bem como suspensão do leilão designado, pressupõe capacidade financeira para cobrir os custos da operação de importação e das mercadorias que pretende desembaraçar. Observo, ainda, que a autoridade apontada como coatora não é aquela que ordenou o ato impugnado (fls. 79/82). Assim, determino à autora emendar a inicial, nos termos do artigo 321 do NCPC, a fim de retificar o polo passivo, bem como recolher as custas, pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Santos, 29 de abril de 2016.

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500038-64.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: VETORSCAN SOLUCOES CORPORATIVAS E IMPORTACAO EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dos autos consta indagação do Impetrado sobre a forma de cumprir a decisão liminar, enquanto o Impetrante reclama do seu descumprimento.

Pois bem. Do Ofício nº 196/2016 constou a afirmação de que a ação fiscal discutida nos presentes autos “não culminará com o PERDIMENTO das mercadorias, como citado por inúmeras vezes na DECISÃO desse d. Juízo”, conquanto trata-se de procedimento visando à cobrança de diferenças de tributos em razão do entendimento da fiscalização aduaneira que de houve subvaloração.

Assim sendo, analisando melhor o litígio, verifico, de fato, ultrapassada a fase do procedimento especial, o que não inviabiliza, porém, a pretensão precípua aqui deduzida, qual seja, a declaração de sua nulidade, porque supedâneo da lavratura do auto de infração onde foram lançados os créditos tributários derivados do questionado arbitramento de valor.

Decerto, também constar das informações a intimação do importador para retificar a adição 001 da DI nº 16/0046968-1 (registrada em 11/01/2016), devido ao arbitramento do valor pela fiscalização, que, para tanto, serviu-se (como parâmetro) de outras declarações de importação, porque os valores praticados na importação em foco estariam muito abaixo dos praticados por outros importadores.

Além da retificação, atribuiu ao impetrante o ônus de complementar a descrição técnica de determinado “digitalizador de documentos” e recolher a diferença de tributos, contribuições, multas fiscais e juros de mora incidentes com base no valor aduaneiro arbitrado, acrescida de multa de 100% sobre a diferença do preço declarado e o arbitrado e de multa de 150% sobre a diferença de tributos e contribuições devidos, sem prejuízo, também da multa de 1% do valor aduaneiro (artigo 725, II, do R.A. e artigo 44, da Lei nº 9.420/96). Na mesma toada, o recolhimento da diferença de ICMS.

Adiante, as informações consignaram que a mercadoria encontrava-se retida até a conclusão do procedimento especial (do canal cinza), conforme previsto no artigo 5º cc artigo 2º, da IN RFB nº 1.169/2011.

Contudo, não se objetou pela liberação das mercadorias nos termos da Portaria nº 389/76, ante a lavratura de auto de infração, sendo legítimo tal proceder para efeito de formalizar o lançamento da diferença das exações e penalidades, as quais, entretanto, no caso, são reflexamente atingidas pelos fundamentos de fato e de direito que embasam o pedido.

Observo, outrossim, que apesar de intimado, o importador deixou transcorrer a oportunidade para manifestar sua inconformidade, o que viabilizaria a retomada do despacho segundo referida portaria.

Vale reforçar que o objeto da presente ação é o reconhecimento da ilegalidade do arbitramento do valor aduaneiro pelo Impetrado, porque efetivado em dissonância aos métodos de valoração, o que rendeu ao impetrante a concessão de liminar para suspender o procedimento especial de controle aduaneiro relativo à DI. nº 16/0046968-1, garantindo, assim, a retomada do respectivo despacho aduaneiro de importação.

Nestes termos, uma vez ultrapassada a fase do procedimento especial, necessário se faz adequar os termos da concessão da ordem, para o fim de **afastar os efeitos de referido procedimento**, de modo que o novo valor, para fins de lavratura de auto de infração, se faça em conformidade com o ACORDO GERAL SOBRE TARIFAS E COMÉRCIO – Acordo de Valoração Aduaneira, Decreto nº 1.355/94.

Por tais motivos, em resposta ao questionamento da DD. Autoridade, o prosseguimento do despacho aduaneiro, nos termos da decisão exarada, se dará mediante a lavratura de novo auto de infração relativo ao crédito discutido nos autos, com oferecimento de garantia (Portaria nº 389/76), na remota hipótese de haver manifestação de inconformidade.

Intimem-se as partes.

Santos, 27 de abril de 2016.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000070-69.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: APOLO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservando-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.

Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

SANTOS, 20 de abril de 2016.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7683

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009717-91.2007.403.6104 (2007.61.04.009717-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO WELLINGTON ISIDIO JANUARIO(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA) X FARNEZIO FLAVIO DE CARVALHO(SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP331915 - NATHALIA MENEGHESSO MACRUZ) X DURVAL EVANGELISTA DE SOUZA(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA E SP327964 - DANIELE EZAKI DA COSTA)

Vistos. Depreque-se à Subseção de São Paulo-SP a oitiva da testemunha de acusação Denilda Francisca da Silva, solicitando o cumprimento no prazo de 40 (quarenta) dias. Depreque-se à Subseção de Belo Horizonte-MG a oitiva da testemunha de acusação Willian Carvalho da Silva, solicitando o cumprimento no prazo de 40 (quarenta) dias. Depreque-se à Comarca de Três Lagoas-MG a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa Rafael Fábio de Carvalho e Frank Aparecido Azambuja Mundim. Depreque-se à Subseção de Araguaina-TO a oitiva da testemunha arrolada pela defesa José Marinho de Oliveira. Depreque-se à Subseção de Guarulhos-SP a oitiva da testemunha arrolada pela defesa Wagner Henrique da Silva. Depreque-se à Subseção de Picos-PI a oitiva da testemunha arrolada pela defesa Sérgio Luiz Kaefer. Oportunamente será designada audiência para inquirição da testemunha arrolada pela defesa residente em Santos-SP, quando também será analisado o pleito de perícia grafotécnica formulado pelo réu. Certifique-se o trânsito em julgado em relação aos réus Farnézio Flávio de Carvalho e Durval Evangelista de Souza, comunicando-se os órgãos de praxe. Ciência ao MPF. Publique-se.

0004337-53.2008.403.6104 (2008.61.04.004337-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDERSON MARTINS CORREA(SP315153 - VIVIANE WEBER KOBAYASHI) X CHRISTOS GEORGES PRASSINIKAS(SP232969 - DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO) X JOSEVAL BATISTA DOS SANTOS(SP141317 - RENATO SERGIO DE OLIVEIRA) X WELLINGTON DA SILVA MOTA

Vistos. ANDERSON MARTINS CORREA, CHRISTOS PRASSINIKAS, JOSEVAL BATISTA DOS SANTOS e WELLINGTON DA SILVA MOTA foram denunciados como incurso nas penas do art. 155, 4º, incisos II e IV, do Código Penal, em razão de indicada prática de condutas que foram assim descritas na inicial (...). 1) Dos esclarecimentos iniciais. Faz-se aqui um breve histórico dos fatos. Em 20/02/2007, foi desembarcado, do navio Cap San Nicolas, o contêiner AWSU-199.874-7, contendo 3.429 Playstations 2 e 2 monitores, que teve sua entrada no mesmo dia no terminal da empresa Santos Brasil (fl. 13). Posteriormente, o importador, Albert Import Eletrônicos Importação e Exportação LTDA, providenciou o registro no SISCOMEX da Declaração de Importação nº 07/0243386-6. Contudo, em fiscalização realizada pela Receita Federal constatou-se que o importador fez falsa declaração de conteúdo do contêiner, motivo pelo qual as mercadorias foram apreendidas pela Receita Federal do Brasil (Auto de Infração e Termo de Apreensão de Guarda Fiscal nº 0817800/09737/07). Conviém salientar que as mercadorias apreendidas pela RFB foram avaliadas em R\$ 859.550,00 (fl. 13 do IPL). Ainda assim, somente em 03/01/2008, a empresa Santos Brasil verificou que o referido contêiner AWSU-199874-7 não estava posicionado fisicamente no local indicado, fato este que deu início à sua busca, restando, porém, infrutífera. Posteriormente, encontrou-se já vazio o contêiner AWSU-198881-5 dentro do terminal da empresa Rocha Top, onde verificou-se que na realidade era o contêiner AWSU-199874-7, subtraído de dentro da Santos Brasil. 2) Dos Fatos. Segundo consta, em data incerta e após 20/02/2007, indivíduos ainda desconhecidos, provavelmente relacionados ao Terminal Santos Brasil, clonaram o contêiner AWSU-199874-7, que continha inúmeros produtos eletrônicos e estava localizado dentro do terminal da supracitada empresa, para que fosse confundido com o contêiner vazio AWSU-198881-5 (de mesma propriedade do armador que o supramencionado contêiner), a fim de facilitar sua subtração de dentro do pátio da Santos Brasil (fls. 12/19 e 35/41). Posteriormente, no dia 03/10/07, às 10h47min, o caminhão de placa IFH-7860, conduzido pelo denunciado ANDERSON, entrou no terminal da Santos Brasil com ordem de serviço para retirar o contêiner vazio AWSU-198881-5 e transportá-lo para o terminal da empresa Rocha Top. Uma vez dentro do terminal, o veículo foi carregado com o contêiner AWSU-198881-5, que na verdade era o AWSU-199874-7 (fls. 12/29 e 35/41). Às 13h26min do mesmo dia, o mencionado caminhão tentou sair do terminal pelo gate 13, entretanto no intuito de ludibriar o sistema de segurança, que pesa o caminhão na entrada e saída do terminal a fim de constatar contradições, o planejador de pátio, ora denunciado CHRISTOS, com participação do seu supervisor, ora denunciado JOSEVAL, alterou a tara do caminhão com o objetivo de realmente aparentar estar sendo retirado um contêiner vazio. De outro lado, o apropriador do gate, ora denunciado WELLINGTON, evitou o bloqueio de saída do caminhão e consequentemente a vistoria por parte da Segurança Patrimonial da empresa, procedimentos padrões quando são constatadas irregularidades na saída (fls. 12/29 e 35/41). Contudo, por motivos desconhecidos, o caminhão não efetuou a saída pelo gate, em seguida, retornou novamente ao pátio e às 13h46min houve uma nova tentativa de sair do terminal, pelo mesmo gate. Desta vez, o denunciado Wellington adulterou o sistema de segurança, inserindo a informação falsa de que o peso do caminhão placa IFH-7860 era o mesmo do caminhão de placa BWB-2567, saído minutos antes do terminal, o que finalmente permitiu a liberação e saída do caminhão, e consequentemente a subtração do contêiner AWSU-199874-7 (fls. 12/29 e 35/41). 3) Da Conduta dos Denunciados. O acusado ANDERSON participou da conduta criminosa transportando o caminhão que adentrou no terminal da Santos Brasil, foi carregado com o contêiner adulterado e posteriormente saiu do terminal. Restou devidamente comprovado nos autos o dolo denunciado, pois não é crível que o motorista habituado a fazer esse tipo de serviço, após ordem para carregar os dois contêineres vazios, não tenha estranhado a movimentação que se deu no gate na tentativa de liberá-lo, bem como a diferença de peso de um contêiner vazio para um cheio como, no caso, de 4.810kg. Ademais, na primeira oportunidade que foi inquirido pela Receita Federal, alegou que nunca tinha usado o caminhão de placa IFH-7860 (fls. 243/245 do Apenso I do IPL nº 720/10, em anexo). Posteriormente, na segunda vez, noticiou que realmente pegou emprestado o caminhão (fls. 248/250 do Apenso I do IPL nº 720/10, em anexo). É de se estranhar ainda o fato de que o proprietário do caminhão, José Almeida dos Santos, tenha cedido seu caminhão ao denunciado, pessoa a qual só conhecia pelo apelido alemão, sem cobrar nada em troca, quando na verdade não dirigia os caminhões, só os alugava a terceiros. O denunciado CHRISTOS, na qualidade de planejador de pátio da Santos Brasil, concorreu para a prática do delito, na medida em que alterou o sistema de segurança da supracitada empresa, desrespeitando as normas internas, a fim de modificar a tara do caminhão de 14.460kg para 10.300kg, a fim de que o contêiner se fizesse passar por vazio, colaborando assim com a subtração do contêiner. JOSEVAL, supervisor de gate, era responsável pela fiscalização da entrada e saída de

prosseguimento deste feito. Intimem-se as partes para que, no prazo de quarenta e oito horas, manifestem eventual interesse na realização de diligências (art. 402 do CPP). Nada sendo requerido, abra-se vista para alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela acusação. Após, voltem-me conclusos para sentença. Ciência ao MPF. Publique-se. (Intime-se a defesa do acusado Hercílio de Fontes Galvão Neto para se manifestar, no prazo de 48 horas, acerca de eventual interesse na realização de diligências (art. 402 do CPP)).

0005327-73.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE RAMOS DA SILVA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS)

Vistos em inspeção. É certo que os nobres Procuradores da Fazenda Nacional que oficiam perante este Juízo, por reiteradas vezes, informaram não ser possível a inscrição em dívida ativa de débito inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do disposto no art. 1º, I da Portaria 49 de 01/04/2004 do Ministério da Fazenda. Outrossim, convém ressaltar que o art. 3º do referido diploma legal encerra que os órgãos responsáveis pela apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às Procuradorias débitos de que trata o art. 1º, I, supracitado. Isto posto, pelas razões acima, deixo de determinar a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional quanto à inscrição em dívida ativa do valor das custas devido pelo condenado Alexandre Ramos da Silva. Encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Ciência às partes.

0003232-36.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SAMUEL FAGUNDES DOS SANTOS(SP200338 - FELIPE GENOVESI FERNANDES) X LUIS CLAUDIO DE SOUZA MACEDO(SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA E SP344123 - TATIANE FERREIRA MOURA) X MAYCON VILAS BOAS PASCAL

Vistos. SAMUEL FAGUNDES DOS SANTOS foi condenado por este Juízo à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, pena essa substituída por prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais, e limitação de fim de semana, acrescida do pagamento de 15 (quinze) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 334, caput, primeira figura (com redação anterior à dada pela Lei nº 13.008/2014) (fs. 613/631). A sentença transitou em julgado para a acusação (fl. 635). Feito este breve relato, decido. Estabeleço o artigo 110, 1º, do Código Penal, que a prescrição, depois do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, significando isso que, na hipótese dos autos, já ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, a teor do artigo 109, inciso V, do Código Penal, uma vez que entre a data do recebimento da denúncia (15.04.2011) e a publicação da sentença condenatória (22.01.2016) transcorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de SAMUEL FAGUNDES DOS SANTOS (RG nº. 30.288.982-6/SSP/SP e CPF nº. 246.342.538-52), relativamente ao crime pelo qual foi condenado nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV, 109, V, e 110, 1º, todos do Código Penal. Cadastre-se a nova situação processual do réu - extinta a punibilidade. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. C. O.

0006875-94.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NANCY CRISTINA DIAS DA SILVA(SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X SANDRO LIMA DOS SANTOS(SP222203 - VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO E SP219336 - FABIO ESPANHOL DANTAS) X HERBERT ALVES DOS SANTOS X MURILO SOUZA RODRIGUES

Vistos. Por necessidade de readequação da pauta, dou por prejudicada a audiência designada para o dia 17.05.2016, às 17:00 horas (verso da folha 429). Dê-se baixa na pauta. Ato contínuo, designo para o dia 24 de agosto de 2016, às 15:00 horas audiência de instrução, quando será inquirida a testemunha arrolada pela acusação José de Assis Ribeiro e interrogados os réus. Recolha-se o mandado de intimação acostado à fl. 431, independentemente de cumprimento. Expeça-se o necessário para intimação dos acusados. Ciência ao MPF e à DPU. Publique-se. Santos-SP, 29 de abril de 2016. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0005349-58.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP280395 - WANDERLEY BOROSCKI MOTA) X CASSIO BRANCO OLIVEIRA(SP282603 - GUILHERME GAMA DA SILVA VASSAO)

Vistos em inspeção. Considerando que o acusado Antônio Francisco da Silva constituiu defensor, conforme instrumento de procuração juntado à fl. 112, desonero a Defensoria Pública da União do encargo de patrocinar os interesses do réu. Intime-se a defesa de referência correu para apresentar resposta à acusação, por meio de seu defensor constituído nos autos, no prazo legal. Após, voltem-me conclusos para análise das respostas à acusação apresentadas pelos réus. Dê-se ciência à DPU. Publique-se.

0006124-73.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ MARCELO FIORE MAIA(SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA E SP139614 - MATHEUS GUIMARAES CURY)

Intime-se a defesa do acusado Luiz Marcelo Fiore Maia para apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de cinco dias, conforme determinado à fl. 91.

Expediente Nº 7702

HABEAS CORPUS

0002445-31.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009068-82.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RICARDO DOS SANTOS SANTANA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA E SP131568 - SIDNEI ARANHA)

Vistos. Recebo os recursos interpostos às fs. 599 e 601 pela defesa técnica dos acusados Ricardo dos Santos Santana e José Camilo dos Santos. Intimem-se os mesmos para apresentação das razões no prazo legal (art. 600 do CPP). Juntadas as peças, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de contrarrazões em ambos os recursos, certificando-se o que de direito em relação a sentença de fs. 510/559 para este órgão. Cumpra-se o último parágrafo da sentença de fs. 510/559. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6ª VARA DE SANTOS

Dª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5538

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008798-92.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO DOS SANTOS E SANTOS(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X ALDO PEREIRA PASSO

... Concedo o prazo complementar de 05 dias para o patrono do correu RODRIGO DOS SANTOS E SANTOS (fs. 144) apresentar resposta à acusação.

Expediente Nº 5539

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006356-85.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JAILSON FERREIRA DA SILVA(SP187854 - MARCOS RIBEIRO MARQUES)

Autos nº 0006356-85.2015.403.6104 Vistos, Trata-se de denúncia (fs. 135/138) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de JAILSON FERREIRA DA SILVA pela prática dos delitos previstos nos Arts. 299 e 334 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 15/09/2015 (fs. 139/140). O acusado, devidamente citado (fl. 151), não apresentou resposta e nem constituiu advogado nos autos, sendo nomeado defensor dativo (fl. 153), o qual apresentou resposta à acusação às fs. 158/160, onde alega a inocência do réu e falta de provas. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. As alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXHAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS

CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...) 2. (...) 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei.3. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito.4. Designo o dia 09/11/2016, às 16:00 horas, para o interrogatório do acusado, a realizar-se por videoconferência com a Subseção Judiciária de Porto Alegre/PR. Depreque-se à Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS a intimação do acusado para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcado, para ser interrogado pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se a defesa e o Ministério Público Federal. Santos, 22 de março de 2016. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto EXPEDIDA CP NR 216/2016 - VIDEOCONFERENCIA PORTO ALEGRE/RS

Expediente Nº 5540

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002990-72.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WALLACE VIEIRA MATHEUS(ES016710 - FATIMA ROBERTA COSME)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 5541

INQUERITO POLICIAL

0007593-91.2014.403.6104 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP258616 - ALEXANDRE DOS SANTOS GERALDES) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000207-21.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: GUILHERME MATOS ABDULKLECH

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MARQUES MATOS - SP315026

IMPETRADO: SR. DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SR. MARCELO JOSÉ LADERA MAUAD, SR. DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SR. MARCELO JOSÉ LADERA MAUAD

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GUILHERME MATOS ABDULKLECH**, qualificada nos autos, contra ato do Sr. **DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando ordem a determinar a imediata colação de grau/entrega de diploma, bem como a entrega do certificado de conclusão de curso/histórico escolar.

Aduz, em síntese, que concluiu o curso de Direito no ano de 2015, com a aprovação em todas as matérias. Contudo, sob a alegação de que o impetrante encontra-se irregular junto ao ENADE 2015 – Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes, por não haver efetuado o preenchimento do “Questionário do Estudante” nos termos do que impõe o art. 7º, parágrafo 2º, da Portaria 548/2015, a faculdade se nega a colar o grau do impetrante e a fornecer o certificado de conclusão de curso/histórico escolar, nos termos da Portaria Normativa MEC 40/2007.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, de modo que é imprescindível a apresentação, juntamente com a inicial, de todas as provas necessárias à demonstração da verdade dos fatos alegados, já que o remédio constitucional possui caráter documental, e no seu âmbito não se admite dilação probatória (STJ, AgRg no RMS 23.350/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/05/2008, DJe 04/08/2008).

No que tange ao direito invocado na inicial, descurou-se o impetrante de trazer aos autos documentos comprobatórios do ato que lhe nega a colação de grau e a lhe fornecer o certificado de conclusão de curso/histórico escolar.

Com efeito, a ausência de juntada aos autos de prova do ato coator impede seja aferida a efetiva resistência quanto à pretensão do impetrante.

Destarte, a ausência da prova pré-constituída mencionada inviabiliza a concessão da liminar no presente mandado de segurança.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DO ATO COATOR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. [...] O mandado de segurança tem via estreita de processamento, de forma que a narrativa deve ser precisa, com a indicação do ato e do direito que se afirma líquido e certo e violado devendo a prova ser pré-constituída, não se admitindo a dilação probatória. 4. Na presente hipótese, o impetrante não aponta o direito violado, não sendo os documentos juntados aos autos elucidativos do que pretende defender com o presente writ. [...] (STJ, AgRg no MS 13.769/DF, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/09/2008, DJe 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. "CENTRAL DE RISCO DE CRÉDITO". PRESIDENTE DO BACEN. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. [...] 2. A ação mandamental deve vir acompanhada não somente de alegações sobre a suposta aparência do bom direito e o perigo da demora, mas de prova pré-constituída que demonstre a presença inequívoca desses pressupostos, indispensáveis à concessão da medida in initio litis. In casu, o impetrante não logrou demonstrar a existência do ato indigitado como coator emanado da autoridade ora impetrada. 3. Mandado de segurança extinto, sem julgamento de mérito, cassando-se a liminar. (STJ, MS 10.032/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2006, DJ 03/04/2006 p. 198)

Assim sendo, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, ao MPF.

Por fim, venham conclusos para sentença.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA****MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR****DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA****MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO****BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA****DIRETORA DE SECRETARIA****Expediente Nº 10358****AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE****0002499-64.2016.403.6114 - DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL X CLEITON TORRES(SP340218 - ALEXANDRE SANTOS DA SILVA)**

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante relativa a Cleiton de Moraes, acusado da prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. Consta dos autos do Inquérito Policial, em resumo, que policiais civis (...) puderam perceber movimentação estranha por parte do indiciado (...) e em sua abordagem quando conduzia o veículo GM/Astra placas DHO-8959/SP, encontraram em seu poder, mais precisamente dentro de seu tênis a quantidade de 24 notas falsas de cem reais. Indagado (...) este indicou que em sua residência situada a 500 metros, haveria outras notas no valor de cinquenta reais todas falsificadas. (...) após ser concedida entrada, localizaram no interior da residência do indiciado, mais precisamente no guarda roupas outras oito notas de cinquenta reais, todas falsificadas. Ao ser indagado (...) alegou que venderia as notas à pessoa, a qual não indicou nome ou localização, e ganharia a porcentagem de três por uma, ou seja, a cada três notas vendidas receberia o valor de uma (...) (fl. 41). A prisão em flagrante ocorreu em 12 de abril deste ano. Distribuídos os autos do APF à 3ª Vara Criminal da Comarca de São Bernardo na mesma data supramencionada, foram remetidos ao Ministério Público paulista no dia 13 de abril p.p. sem qualquer decisão judicial. A Promotora de Justiça devolveu os autos à Vara em 14 de abril deste ano, a pedido do Cartório. Manifestação do MP do Estado de São Paulo às fls. 25/27, requerendo o declínio da competência. Decisão declinatoria da competência em 15/04/2016, determinando a remessa da Comunicação da Prisão em Flagrante e do Pedido de Liberdade Provisória à Justiça Federal (fl. 28). Os autos foram recebidos nesta Vara apenas em 28/04/2016, determinando-se a imediata ciência do Ministério Público Federal (fl. 24 dos autos de nº 0002500-49.2016.403.6114). Manifestação Ministerial pela concessão de Liberdade Provisória mediante pagamento de fiança e cautelares previstas nos artigos 319, I e IV, do Código de Processo Penal. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. De imediato observo que é intolerável a demora no encaminhamento dos autos aos cuidados deste Juízo, o que implicou na manutenção do jurisdicionado no cárcere desde a data de 12/04/2016 sem que, até o presente momento, uma autoridade judiciária tenha examinado a regularidade da prisão em flagrante que lhe foi imposta. De pronto observo que a prisão em flagrante encontra-se formalmente em ordem, observados os requisitos assinalados nos artigos 304 e 306 do Código de Processo Penal. Trata-se de prisão legal, razão pela qual não é caso de relaxamento. Entretanto, concluo que é caso de concessão de liberdade provisória mediante outras providências cautelares, porque ausentes os requisitos necessários para a manutenção da prisão processual de Cleiton de Moraes. A decretação ou manutenção da prisão preventiva exige as presenças do *fumus delicti commissi* e do *periculum libertatis*, requisitos inerentes ao próprio caráter cautelar dessa providência. O *fumus delicti commissi* está previsto no artigo 312, in fine, do Código de Processo Penal: prova da existência do crime e indício suficiente da sua autoria. Já o perigo da liberdade está assentado na primeira parte do artigo 312 do Código de Processo Penal, revelado quando configurada pelo menos uma das hipóteses que seguem: garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou assegurar a aplicação da lei penal. Também o descumprimento injustificado das obrigações decorrentes da concessão de outras medidas cautelares (artigo 319 do Código de Processo Penal), após a Lei 12.403/2011, dá ensejo à prisão preventiva. Cumpre ter em mente, ainda, que a Lei 12.403/2011 restringiu o cabimento da prisão processual às seguintes hipóteses previstas no artigo 313 do Código de Processo Penal: a-) crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; b-) condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, desde que não superado o prazo de purgação do artigo 64, I, do Código Penal; c-) quando o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência e d-) quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la. Também restou estabelecido no 6º do artigo 282 do Código de Processo Penal que a prisão preventiva tem cabimento apenas quando não for possível a aplicação de outra medida cautelar prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal. Pois bem. No caso não há elementos que justifiquem, concretamente, qualquer temor em restituir a Cleiton de Moraes o seu estado de liberdade, embora mediante determinadas condições. Isso porque não estão demonstradas quaisquer das hipóteses contidas na primeira parte do artigo 312 do Código de Processo Penal: garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou assegurar a aplicação da lei penal. O indiciado não possui antecedentes criminais (fl. 22 do APF), possui profissão lícita e estável (fls. 08/10 do Pedido de Liberdade Provisória) e domicílio fixo e comprovado (fls. 06 do Pedido de Liberdade Provisória e 23 do APF) na cidade de Diadema. Não há elementos - até o momento - que indiquem que Cleiton de Moraes faz da prática de crimes um meio de vida nem que, restituído à liberdade, voltará a delinquir. Sobre a prisão cautelar para garantir a ordem pública, cito lição do saudoso Julio Fabbrini Mirabete: (...) Refere-se a lei, em primeiro lugar, às providências de segurança necessária para evitar que o delinquentes pratique novos crimes contra a vítima e seus familiares ou qualquer outra pessoa, quer porque é acientadamente propenso às práticas delituosas, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Embora não se tenha firmado na jurisprudência um conceito estratificado para a expressão garantia da ordem pública, a periculosidade do réu tem sido apontada como fator preponderante para a custódia cautelar (...) Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acatular o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida, como já se decidiu no STF, deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa (...) (Mirabete, Julio Fabbrini in Processo Penal - 14ª edição - ed. Atlas - 2003 - p. 244). Não se justifica, portanto, a prisão processual para garantir a ordem pública. E também não há necessidade de manter a prisão processual para garantir a lisura da instrução processual. Segundo Guilherme de Souza Nucci a prisão para a conveniência da instrução processual (...) trata-se do motivo resultante da garantia de existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental. A conveniência de todo processo é que a instrução criminal seja realizada de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas, sobretudo, do réu. Diante disso, abalos provocados pela atuação do acusado, visando à perturbação do desenvolvimento da instrução criminal, que compreende a colheita de provas de um modo geral, é motivo a ensejar a prisão preventiva. Configuram-se condutas inaceitáveis a ameaça a testemunhas (...) a investida contra provas buscando desaparecer com evidências, ameaças ao órgão acusatório, à vítima ou ao juiz do feito, a fuga deliberada do local do crime, mudando de residência ou de cidade, para não ser reconhecido, nem fornecer sua qualificação (...) dentre outras. (Nucci, Guilherme de Souza in Código de Processo Penal Comentado - 9ª edição - ed. Revista dos Tribunais - 2009 - p. 631). Não há elementos nos autos que indiquem que uma vez posto em liberdade, Cleiton Torres desenvolverá comportamentos que dificultem o andamento da persecução penal, comprometendo o alcance da verdade-real. Não se justifica, portanto, a prisão processual para a conveniência da instrução processual. E não há elementos de convicção que admitam a manutenção da prisão processual com esteio nas demais hipóteses do artigo 312 do Código de Processo Penal (garantia da ordem econômica e garantia de aplicação da lei penal). Sobre a concessão de liberdade provisória estabelece o Código de Processo Penal Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). No caso deve ser concedida liberdade provisória a Cleiton Torres, observando-se a imposição de determinadas medidas cautelares. Atento ao quadro probatório produzido até este instante, especialmente a natureza do fato criminoso, as circunstâncias que o cercam e as características pessoais do jurisdicionado, entendo que se revela cabível a libertação mediante as seguintes medidas cautelares do Juízo na forma dos artigos 282, 1º, e 321, in fine, ambos do Código de Processo Penal: a-) proibição de ausentar-se da Subseção Judiciária sem prévia autorização do Juízo e b-) comparecimento periódico em Juízo para justificar as suas atividades. Do comparecimento periódico em Juízo para justificar as suas atividades. O artigo 319, I, do Código de Processo Penal estabelece como medida cautelar do Juízo (...) comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades (...). A providência é necessária para que o Juízo possa acompanhar as atividades daquele jurisdicionado que é libertado, verificando, periodicamente, a licitude de suas atividades. O objetivo é certificar-se de que o libertado não voltou a delinquir. Deste modo impõe-se a Cleiton Torres a obrigação de comparecer, mensalmente, à Secretaria deste Juízo, todo dia 10 (postergado para o primeiro dia útil subsequente quando a data assinalada recair em dia no qual não haja expediente forense), para informar ao Juízo suas atividades, observado o horário de atendimento ao público nesta Subseção Judiciária. Da proibição de ausentar-se da Subseção Judiciária sem prévia autorização do Juízo. O artigo 319, VI, do Código de Processo Penal estabelece como medida cautelar do Juízo (...) proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução (...). A providência é necessária para garantir a correta e célere instrução da persecução penal. Deste modo impõe-se a Cleiton Torres a proibição de ausentar-se da cidade de Diadema por prazo superior a 8 (oito) dias, sem prévia autorização judicial. Alerto que o descumprimento injustificado de quaisquer das medidas cautelares acima estabelecidas poderá implicar imediata imposição de prisão preventiva, conforme regra firmada no parágrafo único do artigo 312 do Código de Processo Penal. Deixo de fixar fiança porque não configuradas as situações previstas no artigo 319, VII, do CPP e levando em consideração a situação econômico-financeira do Custodiado e as características do seu núcleo familiar (possui dependente menor de idade). Diante do exposto concedo liberdade provisória a Cleiton Torres mediante cumulação das seguintes medidas cautelares: (a) obrigação de comparecer mensalmente à Secretaria deste Juízo, todo dia 10 (postergado para o primeiro dia útil subsequente quando a data assinalada recair em dia no qual não haja expediente forense), para informar ao Juízo suas atividades e (b) proibição de ausentar-se da cidade de Diadema por prazo superior a 8 (oito) dias, sem prévia autorização judicial. Expeça-se imediatamente alvará de soltura clausulado, intimando-se Cleiton Torres para que compareça perante este Juízo, na próxima segunda-feira (02/05/2016), para que seja advertido e formalize a aceitação das medidas cautelares supramencionadas, sob as penas da lei. Cumpridas todas as providências, cientifiquem-se as partes e dê-se vista ao MPF, conforme o requerido à fl. 49 do APF. Prejudicado o pedido de Liberdade Provisória, considerado o teor desta decisão. Não há mais interesse de agir que justifique o seu exame. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de nº 0002500-49.2016.403.6114, que deverá ser apensado a estes. Considerada a libertação do preso, desnecessária a realização de Audiência de Custódia. Int.

0002515-18.2016.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP295791 - ANDERSON KABUKI)

SEGREDO DE JUSTICA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001870-61.2014.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X TAIGUARA PINHO ORTIZ DA SILVA(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUZYLAERT ANTUNES E SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO E SP251410 - ALEXANDRE DAUTO LEÃO NOAL E SP320577 - PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ) X IOSAIDA MARCAL(SP320577 - PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ E SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUZYLAERT ANTUNES E SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO

E SP251410 - ALEXANDRE DAIUTO LEÃO NOAL) X LUCIANA NAVES QUEIROZ(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUylaERT ANTUNES E SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO E SP251410 - ALEXANDRE DAIUTO LEÃO NOAL E SP320577 - PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ)

Vistos, Ofício-se à PFN para que informe se houve parcelamento do débito, conforme requerido pelo réu TAIGUARA. Com a resposta, abram-se vistas ao MPF.

0004505-15.2014.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK E SP289475 - JOAO HAGE MIRANDA) X ANA LUCIA BARCELAR DOS SANTOS

Diante das informações do Bacen bem como da certidão de fls. 474 digam as partes sobre o interesse na oitiva das testemunhas Eduardo Pereira de Souza e Odécio Brossa. Int.

0002126-67.2015.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X JOAO LAMONICA(SP160519 - MAURÍCIO CARLOS GUEDES E SP276132 - RAFAEL URBANO E SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR E SP348486 - RAFAEL LUIZ NOGUEIRA)

INTIMAÇÃO DO RÉU JOAO LAMONICA, POR SEU DEFENSOR, PARA QUE APRESENTE AS ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, CONFORME DETERMINADO EM AUDIÊNCIA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3823

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003207-73.2000.403.6115 (2000.61.15.003207-0) - GIGANTE IMOVEIS LTDA - ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) CERTIFICO E DOU FÉ que expedi o(s) ofício(s) requisitório(s) cuja(s) cópia(s) segue(m), conferido(s) pelo Diretor de Secretária, para manifestação das partes pelo prazo de cinco dias, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF.

0000281-51.2002.403.6115 (2002.61.15.000281-4) - FARMACEUTICA SILVEIRA LTDA - ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ que expedi o(s) ofício(s) requisitório(s) cuja(s) cópia(s) segue(m), conferido(s) pelo Diretor de Secretária, para manifestação das partes pelo prazo de cinco dias, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF.

0001713-71.2003.403.6115 (2003.61.15.001713-5) - ANDREIA FIRMINO DE SOUZA(SP108872 - JUVENAL MANOEL RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

PUBLICAÇÃO PARA RETIRADA DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.

0002451-59.2003.403.6115 (2003.61.15.002451-6) - JOSE MARCATTI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP220672 - LUIS FRANCISCO FURTADO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

PUBLICAÇÃO PARA RETIRADA DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.

0000337-45.2006.403.6115 (2006.61.15.000337-0) - APARECIDA DA SILVA LIMA(SP121649 - ISABEL CRISTINA NARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

CERTIFICO E DOU FÉ que expedi o(s) ofício(s) requisitório(s) cuja(s) cópia(s) segue(m), conferido(s) pelo Diretor de Secretária, para manifestação das partes pelo prazo de cinco dias, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF.

0001495-04.2007.403.6115 (2007.61.15.001495-4) - ALBINO JOSE DE SOUZA FREITAS(SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que expedi o(s) ofício(s) requisitório(s) cuja(s) cópia(s) segue(m), conferido(s) pelo Diretor de Secretária, para manifestação das partes pelo prazo de cinco dias, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF.

0000863-70.2010.403.6115 - LUCIANO GONCALVES MARQUES(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ que expedi o(s) ofício(s) requisitório(s) cuja(s) cópia(s) segue(m), conferido(s) pelo Diretor de Secretária, para manifestação das partes pelo prazo de cinco dias, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF.

0001544-06.2011.403.6115 - EMERSON LEITE ROSA X NATHALIA DE LIMA(SP284585 - GABRIELA DO PRADO WERNECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

PUBLICAÇÃO PARA RETIRADA DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.

0000814-24.2013.403.6115 - DRILLMINE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X CAETANO CESCHI BITTENCOURT E CELSO RIZZO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X UNIAO FEDERAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

CERTIFICO E DOU FÉ que expedi o(s) ofício(s) requisitório(s) cuja(s) cópia(s) segue(m), conferido(s) pelo Diretor de Secretária, para manifestação das partes pelo prazo de cinco dias, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF.

0001767-76.2013.403.6312 - BENITO MORENO QUILES(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que expedi o(s) ofício(s) requisitório(s) cuja(s) cópia(s) segue(m), conferido(s) pelo Diretor de Secretária, para manifestação das partes pelo prazo de cinco dias, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1601230-48.1998.403.6115 (98.1601230-8) - CELINA GALLUCCI X MARCOS EUGENIO GALLUCCI X MARCIO JOAO GALLUCCI(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME E SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI E SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que expedi o(s) ofício(s) requisitório(s) cuja(s) cópia(s) segue(m), conferido(s) pelo Diretor de Secretária, para manifestação das partes pelo prazo de cinco dias, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF.

0000510-74.2003.403.6115 (2003.61.15.000510-8) - ARGEO BOMBEIRO FILHO(SP119195 - PALMIRIA FATIMA ITALIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

CERTIFICO E DOU FÉ que expedi o(s) ofício(s) requisitório(s) cuja(s) cópia(s) segue(m), conferido(s) pelo Diretor de Secretária, para manifestação das partes pelo prazo de cinco dias, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF.

0002484-15.2004.403.6115 (2004.61.15.002484-3) - FRANCISCA RONDON BAPTISTA FERREIRA X SHIRLEY BAPTISTA X ANTONIO BENEDITO BAPTISTA X CLAUDIONOR BAPTISTA X VALDEREZ BAPTISTA X CLAUDEMIR BAPTISTA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

CERTIFICO E DOU FÉ que expedi o(s) ofício(s) requisitório(s) cuja(s) cópia(s) segue(m), conferido(s) pelo Diretor de Secretária, para manifestação das partes pelo prazo de cinco dias, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000487-84.2010.403.6115 - LUCINDA SEBASTIANA DO NASCIMENTO DUTRA ROMPA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL X LUCINDA SEBASTIANA DO NASCIMENTO DUTRA ROMPA X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ que expedi o(s) ofício(s) requisitório(s) cuja(s) cópia(s) segue(m), conferido(s) pelo Diretor de Secretária, para manifestação das partes pelo prazo de cinco dias, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007728-95.1999.403.6115 (1999.61.15.007728-0) - CONSTRUTORA ROMAR LTDA - ME X BOTELHO & MATTOS LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X CONSTRUTORA ROMAR LTDA - ME X INSS/FAZENDA

CERTIFICO E DOU FÉ que expedi o(s) ofício(s) requisitório(s) cuja(s) cópia(s) segue(m), conferido(s) pelo Diretor de Secretaria, para manifestação das partes pelo prazo de cinco dias, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF.

0000027-49.2000.403.6115 (2000.61.15.000027-4) - ANTONIO MARCOS RIZZO - REPRESENTADO (FELIPA DEL PINO RIZZO)(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) X ANTONIO MARCOS RIZZO - REPRESENTADO (FELIPA DEL PINO RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que expedi o(s) ofício(s) requisitório(s) cuja(s) cópia(s) segue(m), conferido(s) pelo Diretor de Secretaria, para manifestação das partes pelo prazo de cinco dias, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF.

0000891-53.2001.403.6115 (2001.61.15.000891-5) - CERAMICA BOA ESPERANCA LTDA - ME(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X CERAMICA BOA ESPERANCA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ que expedi o(s) ofício(s) requisitório(s) cuja(s) cópia(s) segue(m), conferido(s) pelo Diretor de Secretaria, para manifestação das partes pelo prazo de cinco dias, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF.

0002018-50.2006.403.6115 (2006.61.15.002018-4) - INCOPEBRAS COM E IND DE MAQUINAS E PECAS LTDA(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES E RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X INCOPEBRAS COM E IND DE MAQUINAS E PECAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X INCOPEBRAS COM E IND DE MAQUINAS E PECAS LTDA(RJ099028 - ALFREDO MELLO MAGALHAES) X PEDRO LUIS MILANEZ

PUBLICAÇÃO PARA RETIRADA DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.

0001273-31.2010.403.6115 - CERAMICA OLIMAR LTDA ME(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES E RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CERAMICA OLIMAR LTDA ME

PUBLICAÇÃO PARA RETIRADA DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.

0001473-04.2011.403.6115 - OPTO ELETRONICA S/A(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS E RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X OPTO ELETRONICA S/A X UNIAO FEDERAL X OPTO ELETRONICA S/A(DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES)

PUBLICAÇÃO PARA RETIRADA DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.

0001279-33.2013.403.6115 - NEUSA DOS SANTOS BENTO(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA DOS SANTOS BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que expedi o(s) ofício(s) requisitório(s) cuja(s) cópia(s) segue(m), conferido(s) pelo Diretor de Secretaria, para manifestação das partes pelo prazo de cinco dias, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

BeP. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1166

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001064-72.2004.403.6115 (2004.61.15.001064-9) - FRANCISCO DOS SANTOS NETO X GERALDO APPARECIDO BRIZOLARI MARTINEZ X GERALDO BIASON GOMES X GILBERTO CIOFFI X GILMAR DINIZ X GISELE APARECIDA ZUTIN CASTELANI X HELENILDE MENESES SANTOS RUIZ X HELOISA HELENA PAGANELLI MENEGHELLI X HUMBERTO LUIZ PIETRONERO(SP117051 - RENATO MANIERI E SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intimem-se.

0001011-52.2008.403.6115 (2008.61.15.001011-4) - ASSOCIACAO ENGENHEIROS ARQUITETOS AGRONOMOS DE S CARLOS(SP233693 - ANIVALDO ESQUELINO JUNIOR E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Intime-se o autor a retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento na Secretaria desta Vara Federal, com prazo de Validade até 25/06/2016.

0001622-34.2010.403.6115 - ROSILDA MARIA DA SILVA LISBOA ME(SP272755 - RONIJER CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Intime-se o autor a retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento na Secretaria desta Vara Federal, com prazo de Validade até 25/06/2016.

0002194-87.2010.403.6115 - AGROPECUARIA VALE DO SONHO LTDA(SP105534 - TERCENIO AUGUSTO MARIOTTIN DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Tendo em vista o requerimento de quitação da dívida e dos cálculos apresentados pela autora às fls. 464/473, bem como a concordância da União Federal de fl. 481, oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda ao Tesouro Nacional dos valores de R\$ 593.532,86, devendo, na oportunidade, informar a este Juízo qual o valor do saldo remanescente existente na conta 4102.280.00004795-0 Com a vinda das informações, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora dos valores informados pela CEF. Tudo cumprido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001416-83.2011.403.6115 - BENEDITA GOMES DE SOUZA(SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 478/514: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas. Intimem-se.

0000137-82.2013.403.6312 - JOSE LUZIA(SP250497 - MATHEUS ANTONIO FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação no prazo legal.

0000488-30.2014.403.6115 - JOAO ANTONIO MONTANARI(SP108154 - DJALMA COSTA E SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 280/288: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s)

para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.Intimem-se.

0001046-02.2014.403.6115 - SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP026977 - VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELCIO CUSTODIO DA SILVA(SP264212 - JULIANA GONÇALVES SOARES)

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Apresentada a estimativa de honorários pela Sra. Perita, intime-se a parte autora para o depósito dos honorários periciais.

0001386-43.2014.403.6115 - WANDERCI ANTONIO WENZEL(SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2933 - WILLIAM FABRICIO IVASAKI)

Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse em substituir a testemunha Luis Carlos Castellen Vela, tendo em vista a notícia de seu falecimento (cfr. certidão de fl. 119 verso). Em caso positivo, considerando a proximidade da data da audiência, diga o autor se esta comparecerá independente de intimação.Intimem-se.

0014193-86.2014.403.6312 - MITUZANEIDE FERREIRA DE SOUZA(SP269394 - LAILA RAGONEZI E SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a autora, às fls. 112/113, a oitiva de testemunha a fim de comprovar a prestação de trabalho sob condições especiais.Com efeito, verifico que a prova do tempo de serviço prestado em condições especiais se faz, documentalmente, com a apresentação de formulários e laudo técnico das condições ambientais de trabalho, conforme já indicado na decisão de fls. 109/110.Assim, indefiro a produção de prova testemunhal requerida.Tendo em vista o processado, dou por encerrada a instrução probatória.Intimem-se as partes para apresentação de razões finais, no prazo legal, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0010160-67.2015.403.6102 - JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP364144 - JESSICA SCASSI PALMEIRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos,O feito está com tramitação suspensa por força da decisão proferida pelo Eg. STJ nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, conforme decisão cujo teor transcrevo abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0)DECISÃO.Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colegios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Ofício-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. (a) MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator. Portanto, aguarde-se o julgamento da questão pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.Intimem-se.

0000007-33.2015.403.6115 - AMANTINO LUIS DAS NEVES(SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO E SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2933 - WILLIAM FABRICIO IVASAKI)

Fls. 112/114: Expeça-se ofício à empresa Tecumseh do Brasil Ltda., para que envie a este Juízo cópia do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) referente ao período de 29/05/1998 a 17/06/2008, devendo instruir com informações detalhadas sobre as condições de trabalho do autor e informações sobre a exposição a agentes nocivos. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de apuração de responsabilidade pelo atraso e descumprimento da ordem judicial e demais cominações legais.Com a vinda das informações, dê-se ciência às partes, facultada a manifestação em dez dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0001459-78.2015.403.6115 - ISABEL APARECIDA FERREIRA(SP343026 - LUIZ CARLOS VINELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Intime-se o autor a retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento na Secretaria desta Vara Federal, com prazo de Validade até 25/06/2016.

0001724-80.2015.403.6115 - GILBERTO FERNANDES(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a autora, às fls. 194/195, a oitiva de testemunhas a fim de comprovar a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 01/09/1977 a 07/02/1982, de 08/07/1982 a 24/04/1983 e de 22/08/1983 a 02/05/1986. Pede, ainda, que seja expedido ofício ao INSS e à empresa Tecumseh do Brasil S/A solicitando cópia do laudo técnico do período de 03/12/1998 a 24/07/2008.Com efeito, verifico que a prova do tempo de serviço prestado em condições especiais se faz, documentalmente, com a apresentação de formulários e laudo técnico das condições ambientais de trabalho, conforme já indicado na decisão de fls. 190/191.Assim, indefiro a produção de prova testemunhal requerida.Por outro lado, determino a expedição de ofício à empresa Tecumseh do Brasil Ltda., para que envie a este Juízo cópia do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) referente ao período de 03/12/1998 a 24/07/2008, devendo instruir com informações detalhadas sobre as condições de trabalho do autor e informações sobre a exposição do autor à agentes nocivos. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de apuração de responsabilidade pelo atraso e descumprimento da ordem judicial e demais cominações legais.Com a vinda das informações, dê-se ciência às partes, facultada a manifestação em dez dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0001955-10.2015.403.6115 - RODOSNACK RUBI LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA X RODOPOSTO RUBI LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 243/244, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intimem-se.

0002850-68.2015.403.6115 - MANOEL MIGUEL DIAS(SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação no prazo legal.

0003105-26.2015.403.6115 - AIRTON PEREIRA DE SOUZA(SP269394 - LAILA RAGONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação no prazo legal.

0000041-71.2016.403.6115 - ESCOLA DE RECREACAO INFANTIL BRINCANDO COM LETRAS LTDA X MARINA DE MELLO E SANTOS(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fl. 89: Defiro o pedido de adiamento da audiência de conciliação formulado pela advogada da parte autora, ficando a mesma redesignada para o dia 08 de junho de 2016, às 14 horas junto à Central de Conciliação desta Subseção.Intimem-se as partes.

0000183-75.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP363773 - PRISCILA NOVAES RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo legal.

0000279-90.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo legal.

0000422-79.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP320009 - HENRIQUE CAMACHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo legal.

0000433-11.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo legal.

0000436-63.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo legal.

0000451-32.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP170526 - MARIA CECILIA CLARO SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo legal.

000512-87.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP374363 - ALICE FERREIRA BATISTA E SP363358 - ANA PAULA DE NOVAES RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP170526 - MARIA CECILIA CLARO SILVA)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o(s) autor(es) sobre a contestação no prazo legal.

000540-55.2016.403.6115 - HERCILIO LUIZ SOARES NETO(SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação no prazo legal.

000627-11.2016.403.6115 - JOSIELE ALVES DA SILVA 22037345828(SP305703 - JOSILENE ALVES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação no prazo legal.

000650-54.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP288825 - MARRIETI CRISTINA ORTIZ GASPAREN) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP170526 - MARIA CECILIA CLARO SILVA)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo legal.

000675-67.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP221173 - DANIELLE MAXIMOVITZ BORDINHAO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo legal.

000721-56.2016.403.6115 - OSMARINA DE PAULA DO NASCIMENTO ROSTICHELLI(SP288825 - MARRIETI CRISTINA ORTIZ GASPAREN) X ESTADO DE SAO PAULO(SP170526 - MARIA CECILIA CLARO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo legal.

000776-07.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo legal.

000781-29.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP349922 - CARITA MARIA MACEDO ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo legal.

000958-90.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP212015 - EVANDRO CESAR CARREON) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo legal.

001015-11.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP161515 - LEE JEFFERSON ROBERTO B G DE BELIDO VILLAS BOAS DE O LEITE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo legal.

001097-42.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP349922 - CARITA MARIA MACEDO ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo legal.

001261-07.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo legal.

001306-11.2016.403.6115 - MARIA DA PAZ DE BRITO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação no prazo legal.

001458-59.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP288825 - MARRIETI CRISTINA ORTIZ GASPAREN) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo legal.

001460-29.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP288825 - MARRIETI CRISTINA ORTIZ GASPAREN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP170526 - MARIA CECILIA CLARO SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo legal.

001520-02.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo legal.

001811-02.2016.403.6115 - NATALY JOSE FACHINI THOMAZ(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X JOSE DOMINGOS NUNES VIEIRA X MARILDA APARECIDA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não é caso, neste momento, de deliberação sobre o pedido de tutela de urgência diante do quanto a seguir determinado. É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada. O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição. Com efeito, a presente ação trata de demanda onde é possível a autocomposição, o que ensejará, se o caso, a resolução da lide de maneira mais célere. Assim, designo o dia 08/06/2016, às 14:20 hs, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo. Citem-se os réus, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo os mesmos manifestarem eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e 5º do CPC). Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados (art. 334, 9º e 10º do CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º do CPC (multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União). Em caso de não composição, o prazo para resposta será de 15 dias, salvo na hipótese do art. 229 do CPC que será em dobro, iniciando-se nos termos dispostos no art. 335 do CPC. Por fim, defiro à autora os benefícios da AJG. Anote-se. Int.

001867-35.2016.403.6115 - SONIA MARIA AMENDOLA VIDIGAL(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, Fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Assim, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer. Nesses termos, com fulcro no art. 330, II do NCPC, indefiro o recebimento da petição inicial em relação à UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para

responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática. No entanto, ainda que a USP não mais produza a substância, cumpre, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Desse modo, diga o(a) autor(a), emendando a inicial para trazer ao polo passivo, além da União, a pessoa jurídica de direito público interno (Estado de São Paulo) que está atualmente produzindo a substância objeto do pedido, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do NCPC. Prazo: 15 dias. No mesmo prazo, o autor deverá justificar a manutenção do Estado do Rio Grande do Sul no polo passivo, uma vez que ao que consta esse Estado não produz a substância para distribuição, não havendo sentido em mantê-lo no polo passivo desta demanda. Int., com a urgência necessária. Com a emenda, voltem os autos imediatamente conclusos. Int.

0001868-20.2016.403.6115 - DANIEL SOUZA BATISTA - MENOR IMPUBERE X CARLOS VINICIUS D ANZICOURT BATISTA(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, Fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Assim, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer. Nesses termos, com fulcro no art. 330, II do NCPC, indefiro o recebimento da petição inicial em relação à UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática. No entanto, ainda que a USP não mais produza a substância, cumpre, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Desse modo, diga o(a) autor(a), emendando a inicial para trazer ao polo passivo, além da União, a pessoa jurídica de direito público interno (Estado de São Paulo) que está atualmente produzindo a substância objeto do pedido, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do NCPC. Prazo: 15 dias. No mesmo prazo, o autor deverá justificar a manutenção do Estado do Rio Grande do Sul no polo passivo, uma vez que ao que consta esse Estado não produz a substância para distribuição, não havendo sentido em mantê-lo no polo passivo desta demanda. Int., com a urgência necessária. Com a emenda, voltem os autos imediatamente conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002656-05.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002607-32.2012.403.6115) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X APPARECIDO LAURINDO FURLAN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Sentençal - RelatórioCuida-se de Embargos à Execução de título judicial exarado nos autos da Ação Ordinária (Previdenciária) em apenso (processo nº 0002607-32.2012.403.6115), opostos pelo INSS em face de Aparecido Laurindo Furlan. Discorda dos cálculos apresentados pela parte embargada nos autos principais ao argumento de excesso de execução. Alegou que não prosperam os cálculos apresentados, pois não houve a observância do índice-teto de 1.3081, bem como do coeficiente de cálculo aplicável ao benefício de 95%. Apontou como correta a Renda Mensal atual no valor de R\$ 4.031,08 e uma diferença devida de R\$ 93.793,82, que somada aos honorários advocatícios, tinge o montante de R\$ 101.933,87. Pugnou o embargante pelo acolhimento dos embargos de acordo com os valores indicados. Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos às fls. 14/20, pleiteando pela improcedência dos presentes. Informações e cálculos da contadoria às fls. 23/29 e fls. 41/45. Intimadas as partes, após os esclarecimentos da Contadoria, o INSS não apresentou oposição e o embargado manifestou-se pela concordância. É o relatório. II - Fundamentação e decisão. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de provas em audiência. Com efeito, ante a divergência nos cálculos elaborados pelo INSS e pela parte embargada, os autos foram encaminhados ao Setor de Contadoria Judicial, que prestou informações sobre os cálculos em conformidade com o v. acórdão (fls. 107/109) - autos principais, sendo, assim, desnecessária a realização da prova pericial. Assim, no mérito, não assiste razão à embargante. Nos termos do Código de Processo Civil Art. 503 - A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida. Daí por que a conta de liquidação deve obedecer aos parâmetros traçados no julgado, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada. A esse respeito, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: É inadmissível, em execução de sentença, alterar-se os limites contidos na sentença de conhecimento, exceto se houver erro material (...). - 5. Os embargos à execução não constituem a via própria para questionar a coisa julgada. (REsp nº 974933/SC, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 25/10/2007, pág. 164) No caso concreto, o v. acórdão proferido (fls. 107/109 - autos principais) estabeleceu os critérios para o cálculo do montante a ser liquidado e executado e negou provimento ao reexame necessário, à apelação do INSS e à apelação da parte autora. Nestes embargos, ante a divergência entre os cálculos apresentados pelo réu/embargante e pelo autor/embargado, este Juízo encaminhou os autos à contadoria judicial, a qual concluiu, às fls. 23/24, que, de acordo com o v. acórdão de fls. 107/109 (autos principais), o montante devido corresponde a valor superior àquele indicado pela parte embargada. O Sr. Contador esclareceu que: Em cumprimento ao r. despacho de fls. 21, informo a Vossa Excelência que elaborei os cálculos de acordo com a r. sentença de fls. 68/71 e v. acórdão de fls. 107/109, com valor total de R\$ 139.165,49, atualizados até outubro de 2014, conforme planilha anexa. A informação elaborada pelo Supervisor de Contadoria do Juízo demonstra a correção dos cálculos apresentados pelo embargado. Intimadas as partes, após prestados os esclarecimentos solicitados pelo INSS às fls. 37/38, tanto embargante quanto embargado não se opuseram aos cálculos elaborados. A manifestação da Contadoria deve ser acolhida, pois não impugnada e, também, porque foi elaborada por pessoa equidistante às partes, devendo prevalecer sobre os demonstrativos elaborados unilateralmente pelas partes. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. (...) 5. Em sede de execução do julgado, as divergências apontadas pelas partes foram solucionadas pelos cálculos do Contador Judicial, elaborados em consonância com o julgado exequendo. 6. A Contadoria Judicial é um órgão auxiliar do Juízo, que goza de fé pública, e está equidistante das partes. Os cálculos elaborados pelo perito judicial observaram o julgado exequendo e, portanto, irrevogável a decisão recorrida que os acolhera. 7. Agravo legal desprovido. (AC 00088428620014039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2015 - grifos nossos) PROCESSIONAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. Em fase de liquidação da decisão judicial, o MM. Juiz a quo, tendo verificado divergência entre o cálculo embargado (fls. 407/408 do apenso) e o apresentado pela embargante (fl. 05/06), encaminhou o feito à Contadoria Judicial, que chegou a valores semelhantes àqueles apresentados pela embargante. 3. A contadoria judicial está equidistante das partes, além de ser órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade. (...) 6. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1156300 Processo: 200461060090012, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 07/08/2007, p. 372 - grifos nossos) Ademais, ressalto que o benefício cuja revisão fora pleiteada nos autos principais trata-se de Aposentadoria Especial não havendo que se falar, portanto, em aplicação de coeficiente de 95%, conforme aduziu o embargante. Por fim, observo que o pedido de destaque de honorários contratuais formulado pela parte embargada será apreciado nos autos principais, em momento oportuno. III - Dispositivo. Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS, nos termos do art. 487, I, CPC, e determino que a execução prossiga pelo valor constante dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 23/29, sujeitos à atualização até o efetivo pagamento. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e cálculos de fls. 23/29 e da informação e planilhas de fls. 41/45 e prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004187-54.1999.403.6115 (1999.61.15.004187-9) - JOSMAR MARTINS DE CARVALHO(SP130528 - ARY SERGIO SOARES MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X JOSMAR MARTINS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância do réu, INSS, às fls. 131, homologo os cálculos de fls. 123/126, para que surtam seus jurídicos efeitos. Expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s). Intimem-se. Cumpra-se.

0001000-96.2003.403.6115 (2003.61.15.001000-1) - DECIO GERALDINI & FILHO LTDA(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X DECIO GERALDINI & FILHO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Intime-se o autor a retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento na Secretaria desta Vara Federal, com prazo de Validade até 25/06/2016.

0001404-40.2009.403.6115 (2009.61.15.001404-5) - ANGELO ROBERTO MASTRANTONIO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL X ANGELO ROBERTO MASTRANTONIO X UNIAO FEDERAL X DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO X UNIAO FEDERAL

Expeça-se os ofícios requisitórios, observando-se os valores indicados na sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0002528-48.2015.403.6115 (fl. 184). Intimem-se. Cumpra-se.

0001065-47.2010.403.6115 - NELSON LOURENCO(SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES) X UNIAO FEDERAL X NELSON LOURENCO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a expressa concordância da ré, PFN, às fls. 211, homologo os cálculos de fls. 184/188, para que surtam seus jurídicos efeitos. Expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s). Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2458

ACAO CIVIL PUBLICA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/05/2016 104/236

0011400-26.2008.403.6106 (2008.61.06.011400-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANTONIO CARLOS BERCHIERI(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON E SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR) X ARI SENHORINI X OSMAR AMAURI HUMEL X ROVILSON APARECIDO MANZANO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP260197 - LUIS MARIO CAVALINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Ante a descida dos autos do Agravo nº 200903000357638, proceda a Secretária a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência dos mesmos ao Processo nº 00114002620084036106 (rotina MVAG). Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 36/37/verso, 70/73/verso, 88/88/verso, 95/98/verso e 101/101/verso, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVTU) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Após, tomem conclusos para deliberações.

0011460-96.2008.403.6106 (2008.61.06.011460-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X YOSHIO OTA X HIDETOSHI OTA X SERGIO TOSHIYUKE OTA X LUIZ ROBERTO LOPES X ROBERTO PAVANELLI X EDUARDO HENRIQUE FRANCO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Ante a descida dos autos do Agravo nº 200903000357638, proceda a Secretária a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência dos mesmos ao Processo nº 00114609620084036106 (rotina MVAG). Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 36/37/verso, 70/73/verso, 88/88/verso, 95/98/verso e 101/101/verso, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVTU) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Após, tomem conclusos para deliberações.

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004735-81.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE NOVA GRANADA(SP247906 - WANDERSON WESLEY PAULON) X APARECIDO DONIZETE MARTELI(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS)

Manifeste-se o Requerente sobre a contestação apresentada pelo Requerido, no prazo legal.Expeça-se, COM URGÊNCIA, Carta Precatória para a Comarca de Urupês/SP., para que o Cartório de Registro de Imóveis local informe a existência de bens imóveis em nome do Réu - inclusive se existia algum até o dia 04/02/2015 (ver decisão de fls. 587/590). Sendo positiva a resposta, deverá, caso ainda não tenha feito, tornar o bem INDISPONÍVEL (existe determinação às fls. 590 para que a Secretária promova a indisponibilização de bens, via Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, cumprida às fls. 600). Deverá, ainda, constar na CP, a informação da Requerente de fls. 552, que os imóveis constantes das matrículas 638 e 18.099 seriam do Requerido.Por fim, mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos às fls. 697, uma vez que os argumentos lançados às fls. 703/704 acerca desta decisão (existência de bens), por si só, não retiram este direito do Réu. Prossiga-se.Vista ao MPF, oportunamente.Intimem-se.

USUCAPIAO

0008464-91.2009.403.6106 (2009.61.06.008464-2) - JOSE CARDOSO X BELARMINA ROSA DA SILVA CARDOSO(SP120336 - ANA PAULA BOTOS ALEXANDRE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)

Deiro em parte o requerido pelo ré às 152/172 e concedo 05 (cinco) dias de prazo para vista dos autos, uma vez que não existia qualquer prazo correndo neste feito, muito pelo contrário, estava no arquivo com baixa-fimido.Decorrido in albis o prazo acima concedido, retomem os autos ao arquivo.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003233-59.2004.403.6106 (2004.61.06.003233-4) - ENEIAS RIBEIRO X DINAIR BARBOSA RIBEIRO(SP235336 - REGIS OBREGON VIRGILI E SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SASSE COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Deiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a co-ré Caixa Seguradora S/A. tenha vista dos autos fora da Secretária, salientando que já é a 2ª (segunda) vez que requereu esta diligência e nada fez.Deverá, se o caso, esclarecer a divergência existente no nome da Parte Autora existente em seu pedido de fls. 509/510.Decorrido in albis o prazo acima concedido, retomem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0006350-87.2006.403.6106 (2006.61.06.006350-9) - ANTONIO RUBENS SONEGO X CLAYTON DOS SANTOS SONEGO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA E SP062620 - JOSE VINHA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista que se trata de ação já transitada em julgado, que estava no arquivo, com baixa-fimido, conforme fls. 141, autorizo vista dos autos ao subscritor do pedido de fls. 142/143, podendo inclusive extrair cópias, NÃO podendo levar em carga, uma vez que não tem procuração nos autos.O feito deverá permanecer em Secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias.Fimido o prazo acima estipulado ou havendo a vista antes do prazo, devolvam-se os autos ao arquivo.Por fim, caso o subscritor do pedido de fls. 142/143 junte procuração ou substabelecimento, poderá levar o feito em carga, pelo mesmo prazo.Intimem-se.

0004258-97.2010.403.6106 - TRIANGULO DO SOL AUTO-ESTRADAS(SP121994 - CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO) X ALFREDO SOARES DE FREITAS(SP101510 - ANA PAULA CORREA DA SILVA)

Verifico que a União Federal desistiu da oitiva das testemunhas anteriormente arroladas, conforme manifestação de fls. 219.A prova testemunhal requerida pela Parte Autora às fls. 193 será oportunamente apreciada, conforme decisão de fls. 196.Tendo em vista que às fls. 201 existe um novo endereço do co-ré Alfredo Soares de Freitas, entendo que deve ser tentada a sua intimação, para ciência desta ação, devendo, inclusive, se o caso, constituir advogado e acompanhar o processo a partir desta intimação.Apesar do pedido de fls. 220/221, entendo que referido co-ré não encontra-se revel, muito pelo contrário, está ausente, sendo-lhe nomeada curadora especial às fls. 161 e apresentada defesa às fls. 165/172.Do exposto, intime-se o co-ré suso referido, por carta, no endereço de fls. 201, para, tomar ciência desta ação, podendo constituir advogado, recebendo o feito no estado em que se encontra - poderá requerer a produção das provas que entender necessárias.Intimem-se, COM URGÊNCIA.Vista ao MPF, oportunamente.

0002994-11.2011.403.6106 - BIANCA PASCHOALOTO PITA - INCAPAZ X MARILEI PASCHOALOTO PITA(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Tendo em vista a manifestação do INSS, certifique a Secretária o trânsito em julgado da sentença para as partes, como último prazo o dia 18.02.2016, e comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE o benefício, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.Comprovada a implantação, intime-se o INSS para que apresente os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretária o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dia. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretária. Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 534, do CPC) e requira a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fimido.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretária promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000951-67.2012.403.6106 - MAGNA MARGARIDA DA COSTA VITOLANO(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP214363 - MARIANA OLIVEIRA DE ANDRADE) X LUCIANA CRISTINA FURNELLI(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0003302-13.2012.403.6106 - SAMUEL DE SIMONE GARCIA(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Apresente a Parte Autora os documentos solicitados pela União às fls. 253/254, no prazo de 30 (trinta) dias, para que a execução possa ter o seu início.Cumprido o acina determinado, abra-se nova vista à União Federal, conforme já determinado.Intimem-se.

0007732-08.2012.403.6106 - ELZA SATIE HANAOKA KUABARA(SP084716 - EDNEIA ANGELO CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Tendo em vista que a União Federal às fls. 111/116 apresenta os cálculos que entende devidos, considero iniciada a execução. Promova a Secretária a alteração da presente ação para a classe 206 (execução contra a fazenda pública). Verifico que a Parte Autora-exequente às fls. 119 concorda com referidos cálculos, sem, no entanto, nada requerer. Uma vez que a verba será requisitada, em tese, por Precatório, requiera a Parte Autora-Exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Dê-se vista à União-Federal de todo o ocorrido até a presente data, uma vez que o Órgão que apresentou o valor devido é diverso do Órgão de Representação Judicial.Intimem-se.

0007772-87.2012.403.6106 - EDUARDO MORAIS DA MATA(SP305020 - FABIANO CESAR NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

1) Deiro o requerido pelo INSS às fls. 152/152/verso. 2) Expeço o OFÍCIO Nº 88/2016 - SOLICITO AO PRESIDENTE DA AACD - ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À CRIANÇA DEFICIENTE ou seu eventual substituto (Avenida Professor Ascendino Reis, nº 724, Vila Clementino, São Paulo/SP., CEP 04027-000) que remeta a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do prontuário médico do Autor, Eduardo Morais da Mata, RG nº 29.083.545-8 e CPF nº 219.481.648-84. Instruir com as cópias pertinentes, em especial os documentos de fls. 20 e 23, além do pedido de fls. 152/152/verso.3) Diga a Parte Autora o endereço do Hospital Santa Casa de São Paulo, para que possa ser requisitado o seu prontuário, no prazo de 05 (cinco) dias.3.1) Com a resposta, expeça-se Ofício idêntico ao acima, solicitando o prontuário médico do Autor. 4) Com

pelo Congresso Nacional, o que aproxima a lide, nesse ponto, do teor da Súmula 266 do Egrégio Supremo Tribunal Federal (não cabe mandado de segurança contra lei em tese) e, assim considerado, da aplicação do prazo decadencial de 120 dias. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PETIÇÃO DO MANDAMUS INDEFERIDA LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ATO DE RESPONSABILIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA DESTA CORTE, QUE ESTARIA PRESTES A VIOLAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LC 110/2001, AO FUNDAMENTO DE PERDA DE SUA FINALIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF. I. O impetrante, ao apontar como autoridade coatora, entre outras, o Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte - e sustentar inconstitucional a exigência de recolhimento da contribuição social, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, buscou, liminarmente, a suspensão de sua exigibilidade, em relação às empresas a ele filiadas, bem como das obrigações acessórias decorrentes. No mérito, pediu a confirmação da liminar, permitindo-se, ainda, a compensação/restituição dos valores recolhidos pelas associadas, a partir de Agosto de 2012. II. A decisão ora agravada indeferiu liminarmente a inicial, com fundamento no art. 10 da Lei 12.016/2009, tendo em vista que: a) o impetrante não indicou o ato do Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte - que estaria prestes a violar direito líquido e certo seu, ou de seus filiados, e b) incide a Súmula 266/STF, de vez que a impetração volta-se contra a exigibilidade da contribuição social, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 - norma genérica e abstrata, que institui contribuições sociais e autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS -, ao argumento de inconstitucionalidade do referido dispositivo. III. Sendo preventivo o mandado de segurança, desnecessária a existência concreta de ato coator, porquanto o receio de ato que venha violar o direito líquido e certo do impetrante é suficiente a ensejar a impetração. Ocorre que, in casu, diante da argumentação constante da impetração, não se verifica a existência de possíveis atos de efeitos concretos, a serem praticados pelo Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte -, tendentes a violar ou ameaçar suposto direito líquido e certo do impetrante ou de seus filiados, a dar ensejo à impetração, ainda que na forma preventiva. IV. Destaca-se, acerca do tema, o consignado no julgamento do RMS 19.020/PR, Relator o Ministro LUIZ FUX (PRIMEIRA TURMA do STJ, DJU de 10/04/2006), no sentido de que o mandado de segurança preventivo exige efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade indigida coatora, não bastando o risco de lesão a direito líquido e certo, baseado em conjecturas por parte do impetrante, que, subjetivamente, entende encontrar-se na iminência de sofrer o dano. V. O agravante repisa o argumento de que a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001, cumpriu seu objetivo, a partir de agosto de 2012, perdendo a lei, assim, sua finalidade, tendo sido, inclusive, aprovado o Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescenta 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social. Contudo, diante do veto da Presidente da República ao referido Projeto, expressa o agravante seu receio de que perdure a aplicação do art. 1º da LC 110/2001, o que se mostraria suficiente para ensejar a impetração de mandado de segurança. Ocorre que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, subsistindo, incólume, a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001. VI. Com efeito, in casu, o impetrante não aponta ato algum, de efeitos concretos, a ser praticado pela autoridade que se aponta coatora, o Ministro de Estado da Previdência Social, a justificar a competência do STJ. Apenas impetra o mandamus contra a disposição contida no art. 1º da LC 110/2001, por reputar ter referida norma perdido sua finalidade, uma vez que já teria cumprido seu objetivo. VII. A impetração de mandado de segurança contra a legislação de regência da matéria, que o impetrante reputa ilegal e inconstitucional, atrai a incidência da Súmula 266/STF, no sentido de que não cabe mandado de segurança contra lei em tese. VIII. Ainda que se pudesse considerar cabível o writ, a contribuição social, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 - que, segundo o impetrante, teria perdido sua finalidade, a partir de agosto de 2012 -, continua a ser exigível, em face do veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, mantido pelo Congresso Nacional, em setembro de 2013, de tal sorte que teria transcorrido o prazo decadencial de 120 dias para a impetração, porquanto ajuizado o presente Mandado de Segurança em 21/02/2014. IX. Agravo Regimental improvido. (STJ - AGRMS 201400406191 - AGRMS - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA - 20839 - Relator(a) ASSUETE MAGALHÃES - DJE 03/09/2014) Inexiste, portanto, qualquer inconstitucionalidade a ser reconhecida na norma inserida no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. No ensejo, reconheço, porém, inconstitucionalidade no artigo 14 da referida lei, visto que a exigência dessa contribuição deve observar o princípio da anterioridade contido no artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal. Logo, a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 não pode ser cobrada depois de 90 dias do início de vigência da lei, como prevê o artigo 14 da referida Lei Complementar, mas somente a partir de 1º de janeiro de 2002. O Supremo Tribunal Federal, no ADIn 2556, já se pronunciou sobre o tema, oportunidade em que restou assim decidido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (STF - ADIN 2556-2 - Rel. Min. Joaquim Barbosa - DJU 20/09/2012) O pedido, portanto, improcede. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Arcará a autora com honorários advocatícios de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 85, 8º, do Novo CPC, bem como custas processuais, já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005421-39.2015.403.6106 - CLEUZANI DA SILVA MAIANI(SP035453 - EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a conclusão do feito para fins de prolação de sentença, tenho que a esmerada análise da questão posta sub judice (reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pela autora) impõe a realização de perícia técnica e a vinda de outras informações complementares. Assim, converto o julgamento em diligência e determino a realização de prova pericial, que poderá ser efetivada em estabelecimento similar àquele em que a autora prestou serviços como cirurgiã dentista (isso no caso de impossibilidade de ser realizada no local onde, de fato, foi executado o labor). Nomeio como perita a Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, engenheira especializada em segurança do trabalho, com escritório na Av. Anísio Haddad, nº 10000-15, Jardim Palmeras, nesta, e-mail: giselefpatriani@terra.com.br, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias, a conta da data de sua intimação desta nomeação. À vista do que dispõe o art. 82, do novo Código de Processo Civil, os honorários periciais serão pagos pela parte autora, que deverá promover o depósito do seu correspondente valor, o qual será arbitrado oportunamente e após a manifestação da requerente acerca de proposta a ser trazida pela profissional nomeada. Caso a expert não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da comunicação de sua nomeação. Todavia, havendo aceitação, deverá, dentro desse mesmo prazo, apresentar sua proposta de honorários periciais. Da proposta em referência, será dada vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem suas considerações e/ou concordância, se o caso for, devendo a postulante, nesta última hipótese, trazer aos autos o comprovante de depósito do valor consignado na proposta ofertada pela perita (conf. 1º, do art. 95 do novo Código de Processo Civil). Superada a questão relativa aos honorários periciais, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o estabelecimento (nome e endereço), situado neste município e/ou adjacências, cujo ramo de atividade se assemelhe ao que laborou durante o período objeto de prova neste feito e, principalmente, no qual seria possível a realização da visita técnica (previa autorização do responsável para entrada do assistente do juízo). No mesmo prazo, indiquem as partes seus respectivos assistentes técnicos e apresentem seus quesitos. Sem prejuízo, e considerando que o documento de fl. 61 traz a informação de que o benefício nº 142.202.581-8 teve sua concessão COM CONVERSÃO DE TEMPO, deverá o INSS, dentro do prazo assinalado para indicação de quesitos, apresentar cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício em destaque, ou outro documento que demonstre os períodos de labor levados a efeito no cômputo do tempo de serviço que ensejou o deferimento da espécie em comento, e se algum desses períodos foi considerado como de trabalho especial e convertido em tempo comum. Somente após tais providências a Secretaria promoverá a comunicação da Perita Judicial (por e-mail) para a retirada dos autos em cartório com o fim de realizar a visita técnica, observado o prazo acima estipulado. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008313-09.2001.403.6106 (2001.61.06.008313-4) - MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA BARBOZA(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ALEXANDRE MAGNO BORGES P SANTOS)

Considerando a informação do INSS às fls. 349/350 acerca do valor e do rateio da pensão por morte, bem como que a procaução de fls. 363 não confere à advogada poder para optar pelo benefício, concedo o prazo de 10 (dez) dias para válida manifestação da autora sobre a opção pelo benefício. Após, comunique-se a APSDJ para implantação do benefício concedido neste feito. Com a juntada aos autos do comprovante da implantação, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cálculo de eventuais valores devidos. Após, cumpra a Secretaria as determinações de fls. 345/346. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004500-51.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003417-97.2013.403.6106) CASTILHO RIO PRETO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA X MARCIO HENRIQUE GARCIA DE CASTILHO X LUIZ GUSTAVO JANTORNO X DIRCE APARECIDA GARCIA DE CASTILHO X JOAO ROBERTO PIZARRO DE CASTILHO(SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES NEGRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Precluso o pedido de fls. 319/321, uma vez que já apreciado às fls. 169. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0005440-16.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010600-28.2000.403.0399 (2000.03.99.010600-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X NARDINI AGRINO INDUSTRIAL LTDA(SP11567 - JOSE CARLOS BUCH)

Tendo em vista que às fls. 460/462 a Parte Embargada comprova o pagamento dos honorários periciais solicitados pelo Perito Judicial às fls. 455/456, entendo que a perícia pode ser realizada. Em face do questionamento da União-Embargante de fls. 464/464/verso, entendo que os honorários deverão ser arbitrados futuramente, devendo o expert comprovar todas as horas/diligências despendidas nesta perícia. Do exposto, comunique-se o Perito Judicial para retirada dos autos para realização da perícia, no prazo indicado por ele às fls. 455/456, observando o acima determinado (para a correta fixação da verba honorária), quando da entrega do laudo, devendo observar os quesitos apresentados pelas partes, além dos assistentes técnicos eventualmente indicados. A comunicação do expert deverá ser realizada após a ciência das partes acerca desta decisão. Intimem-se.

0000896-14.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005672-91.2014.403.6106) RENATO BAZALHA CASSIM(SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP343823 - MARIANA APARECIDA MUNHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Tendo em vista que as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Aguarde-se o comprovante de depósito da última parcela, nos termos do acordo homologado. Após, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas e intime-se a CEF para retirada e levantamento do referido alvará, dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos da cópia liquidada do Alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002442-07.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006334-26.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELA MARIA DE CARVALHO DOIMO(SP143528 - CRISTIANA SICOLI ROMANO CALLI)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que o presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessário novo envio dos autos à Contadoria Judicial, conforme requerido pelo INSS às fls. 103/103/verso, uma vez que, sua tese, se acatada (exclusão de período laborado), irá ocasionar, por óbvio, a redução do valor pretendido pela Parte Autora-exequente-embargada. Intimem-se, COM URGÊNCIA.

0003170-48.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010591-70.2007.403.6106 (2007.61.06.010591-00)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO) X MAGALI TERESA BORGES DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo como embargados Magali Teresa Borges da Silva, Anderson Luis da Silva e Rogério Augusto da Silva (sucessores de Luiz Alberto da Silva). Alega o embargante que a execução tentada estaria equivocada, na medida em que, ao elaborar seus cálculos (fl. 256 dos autos principais), deixaram os embargados de desconsiderar o período em que o segurado (falecido) permaneceu laborando, conforme recolhimentos previdenciários constantes do sistema DATAPREV (06/2007 a 07/2008). Insurge-se o INSS, ainda, quanto aos parâmetros de correção do montante a que foi condenado na ação principal, sob o fundamento de que somente após a correção dos salários que entendem devidos é que os embargados realizaram a dedução dos valores correspondentes à vigência da aposentadoria por invalidez (07/2008 a 07/2009), mas sem que estes tivessem sido submetidos a quaisquer correções, o que em seu entender, configura excesso de execução. Aduz, por fim, que por conta de tais equívocos, também a base de cálculos dos honorários advocatícios está em desacordo com o título executivo. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/55. Os embargos foram recebidos com a suspensão da ação principal (fl. 57). Às fls. 59/63 os embargados apresentaram impugnação, refutando os argumentos lançados na peça inaugural. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A sentença de fls. 188/191 (autos principais) julgou procedente a pretensão deduzida na exordial e condenou o INSS (...) a pagar aos autores, herdeiros habilitados do segurado Luiz Alberto da Silva, de uma só vez, o valor da renda mensal de aposentadoria por invalidez a que o segurado falecido tinha direito, desde a data da indevida cessação do auxílio-doença, em 18/05/2007 até a data do óbito do segurado, em 30/07/2009, compensados os pagamentos administrativos ao segurado a título de benefício por incapacidade nesse período (...), a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. (...) e ao pagamento de honorários advocatícios (...) no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas (...), motivando a interposição de recurso de apelação pelo réu (fls. 195/200). A decisão monocrática de 2º grau, proferida em 03/11/2014 (fls. 226/227), deu provimento ao recurso interposto pelo réu, apenas para especificar os critérios de correção da condenação, nos seguintes termos: (...) no tocante aos juros e à correção monetária (...) observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, Resolução nº 134/2010 do CJF e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à cademeta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º (...) - sic - fl. 226-vº. No mais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manteve o reconhecimento da aposentadoria por invalidez devida ao segurado falecido a condenação em honorários advocatícios, nos termos em que delineados na sentença de fls. 188/191. Tal decisão transitou em julgado em 28/11/2014 (v. certidão fl. 230 - feito principal). Baixados os autos a este Juízo, embargante e embargados apresentaram cálculos divergentes (fls. 240/241 e 256 - ação ordinária). Em síntese, defende o INSS que na apuração do quantum devido devem ser desconsiderados os valores que integram a condenação entre 06/2007 e 24/07/2008, uma vez que, em tal período, o segurado falecido teria se dedicado ao exercício de atividades profissionais, inclusive com vínculo empregatício vigente. De outra face, defendem os embargados que o intervalo em questão deve integrar a base de cálculo para fins de apuração do montante a ser executado, sustentando que o falecido não laborou em tal período. Pois bem. Em que pesem os argumentos lançados pela autarquia, não prosperaram as teses trazidas na peça inaugural quanto à ocorrência de excessos na execução pretendida. Ora, a ilação de que o falecido teria exercido atividades profissionais entre 06/2007 e 07/2008 (período que integra a condenação), funda-se tão somente nos dados extraídos da planilha de consulta ao sistema DATAPREV (fls. 11/12 - Consulta Recolhimentos), não havendo nos autos prova inequívoca do efetivo exercício de atividade remunerada, por parte do falecido, em aludido período. Ademais, tal questão foi devidamente esclarecida na ação principal (proc. nº 0010591-70.2007.4.03.6106 - fl. 143) quando, em resposta ao ofício expedido à fl. 131 (ação ordinária), esclareceu o empregador FORMAQ INDÚSTRIA ÓTICA LTDA que (...) o funcionário LUIZ ALBERTO DA SILVA já não trabalha em razão de incapacidade física desde 10/03/2005 (...), informação que foi levada a efeito pelo juízo, inclusive, quando da prolação da sentença, conforme bem se observa às fls. 182 e 188-vº (feito principal). Acresça-se a isto o fato de que a vigência do vínculo empregatício mesmo após o deferimento de auxílio-doença ao segurado empregado - como ocorreu no caso em análise -, não remete à conclusão de que houve a continuidade do labor, mas apenas sinaliza para a eventual possibilidade de retorno ao trabalho, que pode vir a ocorrer caso seja superada a incapacidade do trabalhador, circunstância que conta com previsão expressa na lei de regência tanto da aposentadoria por invalidez quanto do auxílio-doença (arts. 42, caput, parte final e 60, caput, parte final). Também não vejo nos autos a alegada incoerência na correção dos valores relativos à vigência do benefício nº 531.642.591-6 (recebido em vida pelo segurado), pois, do cotejo entre os cálculos trazidos pelas partes verifica-se a identidade dos valores lançados como devidos e pagos, no interesse de 24/07/2008 a 30/07/2009; sendo certo que o mesmo pode ser dito no tocante aos índices de correção e taxas de juros apontados em ambos. Sendo assim, inexistem razões para a exclusão do intervalo de 06/2007 a 07/2008 da base de cálculos da execução, e bem assim, para o reconhecimento da aduzida incorreção na sistemática adotada para fins de correção dos valores relativos às competências de 08/2008 a 07/2009, quando da elaboração dos cálculos de fl. 54 (deste feito). De tal sorte, ficam homologados os cálculos colacionados à fl. 256 da ação ordinária (fl. 54 destes embargos), os quais reproduzem com fidelidade o título em execução, eis que a apuração das diferenças neles consignadas primou pela estrita observância dos parâmetros delineados na sentença de fls. 188/191 - quanto aos termos inicial e final do benefício e quanto à condenação em honorários advocatícios -, assim como na decisão que deu provimento à apelação do INSS e reformou a sentença de fl. 188/191 (fls. 226/227 - trânsito em julgado - fl. 230) - quanto aos critérios inerentes aos juros e correção monetária incidentes sobre a condenação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para declarar que a execução do julgado deve prosseguir levando a efeito a integralidade das prestações devidas desde o termo inicial da aposentadoria por invalidez (DIB em 18/05/2007) até a data do óbito do segurado falecido (em 30/07/2009), compensados os pagamentos realizados na seara administrativa (24/07/2008 a 30/07/2009 - vigência do benefício nº 531.642.591-6 - fl. 242) e, observando-se, quanto aos juros e correção monetária, assim como, no que tange aos honorários sucumbenciais e quanto fixado no título executivo, ou seja, tudo consoante retratado na planilha de cálculos de fl. 54 do presente feito. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos embargados, que arbitro em R\$1.500,00 (mil e quinhentos) reais. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004435-85.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000012-63.2007.403.6106 (2007.61.06.000012-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO ROBERTO FERNET(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, desamparando-se dos autos principais. Intimem-se.

0005058-52.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005245-02.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X OLGA APARECIDA ROSSETTI MAGUOLO(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA)

Tendo em vista a manifestação da parte Embargada de fls. 41/50, bem como o fato dela, no feito principal, estar representada, por ser incapaz, determino o que segue: 1) Comunique-se o SUDP para cadastrar corretamente o nome da parte Embargada como sendo OLGA APARECIDA ROSSETTI PEREIRA, sendo a mesma INCAPAZ; e, cadastrar a sua representante legal, Sra. ROSELI PEREIRA, RG nº 190.246.877 e CPF nº 169.714.808-56.2) Abra-se vista ao MPF, oportunamente, para manifestação, e, 3) Venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que o presente feito comporta julgamento no estado em que o feito se encontra. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002361-92.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005627-24.2013.403.6106) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A(SP049142 - OLAVO PEREIRA DE OLIVEIRA) X ESPACO DO LOJISTA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - ME X TIAGO HERNANDES FERREIRA X ALAN VINICIUS MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requiera a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0005156-37.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003417-97.2013.403.6106) CASTILHO GUARULHOS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME X DANIELA VICENTE BELONI(SP228713 - MARTA NADINE SCANDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

O presente feito comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a dilação probatória. Venham os autos, oportunamente, para sentença. Entendo apenas que deve ser aguardado o prazo para manifestação da CEF nos autos do principais, uma vez que, em tese, pode haver a perda superveniente do interesse de agir. Por fim, indefiro o pedido e fls. 119/120, expedição de Ofício para emissão da 2ª via do DUT, uma vez que não existe qualquer comprovação do alegado (negativa do órgão em fornecer o documento - 2ª via). Referido documento pode e deve ser solicitado pelo antigo dono do veículo no Órgão competente, pois a restrição existente é apenas para transferência, além do fato desta pessoa não fazer parte desta ação. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011173-70.2007.403.6106 (2007.61.06.011173-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X I F RODRIGUES JUNIOR LAVANDERIA ME(SP254378 - PAULO CEZAR FEBOLI FILHO) X IVAN FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR(SP254378 - PAULO CEZAR FEBOLI FILHO) X APARECIDA GUERRERO AUGUSTO

Manifeste-se a Parte Executada sobre o pedido da CEF-exequente de fls. 190/verso. Intime-se.

0003417-97.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CASTILHO RIO PRETO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA X MARCIO HENRIQUE GARCIA DE CASTILHO X LUIZ GUSTAVO JANTORNO X JOAO ROBERTO PIZARRO DE CASTILHO X DIRCE APARECIDA GARCIA DE CASTILHO(SP215559 - MIRELLA CARRREGARO PONTES NEGRELLI)

Antes de apreciar o pedido da CEF-exequente de fls. 171 (suspensão do andamento da presente execução, por prazo indeterminado), observo que existem alguns veículos com restrição de transferência (ver fls. 94/101), ainda não penhorados nos autos, que demandam uma manifestação expressa acerca de interesse. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal-exequente requiera o que de direito em relação a todos os veículos. No silêncio, entenderei que não existe interesse. Determino, ainda, a liberação de todos os valores bloqueados às fls. 88/93, através do sistema BACENJUD, uma vez que são valores irrisórios. Intime(m)-se.

0004696-84.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP274520 - ADRIANO DA TRINDADE)

Defiro em parte o requerido pela CEF-exequente às fls. 123 e suspendo o andamento da presente execução, por prazo indeterminado, nos termos do art. 921, III, do CPC. Providencie a Secretaria o apensamento desta ação aos embargos à execução nº 0001685-13.2015.403.6106. Intime(m)-se.

0005672-91.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RENATO BAZALHA CASSIM(SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP343823 - MARIANA APARECIDA MUNHAES)

Tendo em vista que as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Considerando que os depósitos, nos termos do acordo homologado, estão sendo efetuados nos embargos à execução nº 0000896-14.2015.403.6106, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004447-02.2015.403.6106 - LATICINIOS MATINAL LTDA(SP247211 - LUCAS FERNANDES GARCIA E SP228973 - ANA CAROLINA BIZARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Tendo em vista os documentos apresentados pelo impetrado, às fls. 549/580, abra-se vista à parte impetrante para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, que visa à exibição de documentos vinculados ao contrato habitacional de nº 08.5555.1008993-6 (incluindo a notificação extrajudicial, edital de leilão, arrematação e termo de quitação). A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/51). Foi concedida a assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação da ré, que deveria apresentar os documentos solicitados e, se o caso, sua defesa, nos termos dos artigos 844 e 845, c.c. 802 e 359, do Código de Processo Civil então vigente (fl. 54). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir, tendo em vista que a lide não encontrava pretensão resistida, restando, no mérito, a tese da exordial (fls. 56/60), com documentos (fls. 61/66). A ré (fl. 67) apresentou os documentos que entendia pertinentes às fls. 68/106. Instada a manifestar-se (fl. 107), a requerente queudou-se inerte (fl. 107v). É o breve relatório. Passo a decidir. Na medida em que as condições da ação podem ser analisadas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 337, 5º, do Novo Código de Processo Civil), aprecio a inicial sob esse enfoque. O interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação. No caso em tela, não se justifica a necessidade de requerer ao Poder Judiciário tutela que permita a exibição de todos os documentos relacionados ao leilão do imóvel referente ao contrato de financiamento nº 08.5555.1008993-6, com as cópias da notificação extrajudicial, edital de leilão, arrematação e termo de quitação, porque não há, nos autos, prova da necessidade de utilizar da via judicial para deduzir a pretensão, que não se apresentou resistida - não houve pleito administrativo a respeito. Nesse sentido, o entendimento do autor Alexandre Freitas Câmara, in Lições de Direito Processual Civil, Vol. 1 13ª edição, editora Lúmen Júris, pág. 128, verbis: Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajuizada seja necessária. Essa necessidade da tutela jurisdicional decorre da proibição da autotutela, sendo certo assim que todo aquele que se considere titular de um direito (ou outra posição jurídica de vantagem) lesado ou ameaçado, e que não possa fazer valer seu interesse por ato próprio, terá de ir a juízo em busca de proteção. Trago julgado PROCESSO CIVIL RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. I. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido. (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.453 - MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO - Segunda Seção - DJe 02/02/2015) Desta feita, a autora é carecedora da ação, por falta de interesse processual, pois o provimento requerido é adequado e útil, entretanto, não necessário, tanto assim que não foi demonstrada a pretensão resistida. De outra face, verifico que a instituição financeira forneceu todos os documentos pleiteados pela autora (fls. 62/66 e 68/106). Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Arcará a requerente com honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, (nos termos do artigo 85, 8º, do Novo Código de Processo Civil) cuja execução ficará suspensa (artigo 98, 2º e 3º, do mesmo texto), estando isenta de custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0708849-81.1998.403.6106 (98.0708849-6) - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que às fls. 426 a União-executada concorda com os cálculos apresentados pela Parte Autora-exequente às. 399/402, requeira(m) a expedição de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório - PRC - quantos forem necessários), no prazo de 10 (dez) dias. Formulado tal pedido, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) respectivo(s) ofício(s). Após, dê-se ciência à UNIÃO acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0005068-14.2006.403.6106 (2006.61.06.005068-0) - OSWALDO MENENDES BRUGUERO(SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X OSWALDO MENENDES BRUGUERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido da Parte Autora de fls. 316/316/verso - fracionamento do pagamento em três requisições de pequeno valor e o saldo remanescente, se houver, ser expedido em forma de precatório, uma vez que a Parte Autora interpretou o art. 100, e seguintes, da Constituição Federal equivocadamente. O § 2º, do referido artigo apenas estabelece uma ordem de preferência no pagamento do precatório e não em sua expedição/transmissão - que deverá ser efetivado da forma usual - sendo requisitado a totalidade do crédito exequendo. Cumpra a Secretaria as demais determinações contidas na decisão que determinou a expedição do Ofício Requisitório, observando o pedido de fls. 316/316/verso, no que se refere aos honorários advocatícios, com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0010493-22.2006.403.6106 (2006.61.06.010493-7) - JOAO LOURENCO FERREIRA(SP226770 - THALYTA GEISA DE BORTOLI RILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOAO LOURENCO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte Autora o requerido pelo INSS às fls. 275, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0010597-14.2006.403.6106 (2006.61.06.010597-8) - JOAO CARLOS RODRIGUES BONELLI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOAO CARLOS RODRIGUES BONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a Parte Autora-exequente, COM URGÊNCIA, sobre as alegações do INSS de fls. 694/694/verso, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, observando que a verba principal será requisitada por Precatório Intime(m)-se.

0003976-30.2008.403.6106 (2008.61.06.003976-0) - DONIZETI MANOEL DE ARAUJO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X DONIZETI MANOEL DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação da União Federal-executada de fls. 224/236. Vista ao(s) impugnado(a)(s)-exequente(s)-autor(a)(es) pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0001379-20.2010.403.6106 - PACIFICO RODRIGUES CARRIJO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X PACIFICO RODRIGUES CARRIJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido da Parte Autora de fls. 313/313/verso - fracionamento do pagamento em três requisições de pequeno valor e o saldo remanescente, se houver, ser expedido em forma de precatório, uma vez que a Parte Autora interpretou o art. 100, e seguintes, da Constituição Federal equivocadamente. O § 2º, do referido artigo apenas estabelece uma ordem de preferência no pagamento do precatório e não em sua expedição/transmissão - que deverá ser efetivado da forma usual - sendo requisitado a totalidade do crédito exequendo. Comunique-se o SUDP para incluir a sociedade de advogados NEIDSON & ALMEIDA Sociedade de Advogados (CNPJ nº 21.579.092/0001-86) na ação. Após, cumpra a Secretaria a determinação anterior, com a expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV ou PRECATÓRIO - com as cautelas de praxe. No caso de Precatório, observar a data limite de transmissão - até 01/07 de cada ano, para que não exista prejuízo para a Parte. Intime(m)-se.

0008054-96.2010.403.6106 - EDILENE COLNAGHI(SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X EDILENE COLNAGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR)

Antes de decidir a questão da habilitação de sucessores, conforme requerimento de fls. 272/278, entendo que a outra filha da falecida deve, também, promover sua habilitação no feito, conforme muito bem observado pelo INSS e pelo MPF em suas manifestações. Desnecessária a juntada aos autos de Certidão de Nascimento do habitante de fls. 272/278, conforme solicitado pelo INSS às fls. 282/282/verso, uma vez que o documento de fls. 276 comprova a filiação-Poderá o irmão-habilitante de fls. 272/278, independentemente do que restará decidido abaixo, contactar sua irmã e promover a habilitação dela nos autos. Por fim, determino a intimação da representante legal da filha-menor (Amanda Cristina Colnaghi Gouveia), Sra. Dirce Reche Colnaghi (avó), para promover a habilitação de sucessora, no prazo de 15 (quinze) dias - ver endereço de fls. 287 - por Oficial de Justiça (mandado). pA 1, 10 Intimem-se.

0000230-81.2013.403.6106 - LUCIA APARECIDA GOUVEIA OLHE BLANCK(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL X LUCIA APARECIDA GOUVEIA OLHE BLANCK X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que às fls. 165 a União-executada concorda com os cálculos apresentados pela Parte Autora-exequente às. 158/162, requeira(m) a expedição de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório - PRC - quantos forem necessários), no prazo de 10 (dez) dias. Formulado tal pedido, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) respectivo(s) ofício(s). Após, dê-se ciência à UNIÃO acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003253-21.2002.403.6106 (2002.61.06.003253-2) - ELIACO IND/ E COM/ DE MOVEIS DE ACO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA E SP302648 - KARINA MORICONI) X INSS/FAZENDA(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA X ELIACO IND/ E COM/ DE MOVEIS DE ACO LTDA

Recebo os pedidos de fls. 1018/1019 e 1021/1025, nos termos do art. 133, do CPC (Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica). Comunique-se o SUDP para cadastrar o Sr. Samuel Pandim, CPF nº 002.624.498-54, como interessado, cumprindo, desta forma, o que preceitua o art. 134, par. 1º, do CPC. Nos termos do art. 135, do CPC, cite-se o interessado, dos pedidos de fls. 1018/1019 e 1021/1025 (desconsideração da personalidade jurídica), no endereço fornecido às fls. 1019. Intime(m)-se.

0008847-35.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004901-89.2009.403.6106 (2009.61.06.004901-0)) CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X TRANSPAPIDO SAO FRANCISCO LTDA(SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X TRANSPAPIDO SAO FRANCISCO LTDA

Defiro em parte o requerido pela ELETROBRÁS-exequente 360/361. Providencie a Secretaria o bloqueio da transferência de veículos em nome da Parte Executada, através do sistema RENAJUD. Com as informações, abra-se nova vista para que a exequente requeira o que de direito, observando, ainda, o bloqueio de valores de fls. 351/353, que poderá ser utilizado para abatimento da dívida executada. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0006962-10.2015.403.6106 - SUZANA MARCONI(SP062610 - IVANHOE PAULO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido que objetiva compor o requerido a aceitar que a requerente, curadora de Maria Marta Marconi, obtenha empréstimo consignado, em nome da curatelada, junto ao benefício previdenciário que esta percebe, ao argumento de que a vedação imposta é ilegal. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/17). Inicialmente, determinou-se que fosse atribuído valor à causa (fl. 20), o que foi cumprido às fls. 21/22. Citado, o INSS

se manifestou às fls. 24/25, refutando a tese da exordial. Advêdo réplica (fls. 28/34). O Ministério Público Federal opinou no sentido da improcedência (fls. 36/37). Decido. Chamo o feito à ordem. Inicialmente, defiro o adiamento de fls. 21/22. À SUDP para o necessário. Em segundo lugar, a petição inicial apresenta causa de pedir e pedido que indicam resistência do requerido, que, por sua vez, apresentou manifestação de não cumprimento contestatório, fatos que demonstram a existência de lide, incompatível com a via eleita - questão esta levantada pelo INSS em sede preliminar (fl. 24^o). Todavia, como o feito foi conduzido sob o rito de artigos 1.103 a 1.112 do Código de Processo Civil então vigente (jurisdição voluntária), mas, justamente, as peças processuais se mostram consonantes com o rito ordinário, entendo, pelos princípios da celeridade e da economia processual, que a extinção do feito sem resolução do mérito, nesse avançado estágio processual, não se mostra razoável. Assim, baixo os autos em diligência. Excepcionalmente, aproveito os atos processuais e converto o rito processual para ordinário, o que, no meu entender, não traz prejuízo às partes. Conquanto extemporânea, sob o artigo 1.106, da Antiga Lei Processual, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, mantenho, nos autos, a manifestação do INSS a título de impugnação, mas rejeito a preliminar de inadequação da via, pelos motivos acima. Com isso, dou por saneado o feito. Especificuem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de dez dias. Caso requerida a prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo, contado da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal dizer, de forma expressa, se as testemunhas arroladas serão ouvidas por carta precatória, intimadas a comparecer à audiência designada por este Juízo ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que, se precatória, será expedida oportunamente. À SUDP para conversão do rito para ordinário. Intimem-se.

Expediente Nº 2459

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0002192-37.2016.403.6106 - HIGOR CORREA GONCALVES - INCAZAP X NOELI SOCORRO CORREA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

INFORMO à Parte Autora que às fls. 109/121 foi proferida a seguinte decisão, da qual deverá tomar ciência, uma vez que ainda não havia sido publicada: Trata-se de pedido de tutela antecipada, em ação pelo rito ordinário, para fornecimento da medicação Translarna (ataluren) para tratamento da Distrofia Muscular de Duchenne (DMD) - CID10: G 71.0, que o autor argumenta ser uma doença hereditária, genética, progressivamente degenerativa e sem cura, sendo considerada rara e gravíssima, pois traz aos seus pacientes um risco significativo de paraplegia até os 12 anos de idade, baixa qualidade de vida e mortalidade precoce (fl. 05). Diz o autor que faz parte de um pequeno grupo de doentes cuja DMD é causada por um defeito genético específico (conhecido por mutação nonsense) no gene Distrofina, o que torna a enfermidade ainda mais rara e com tratamentos ainda mais específicos. Diante dessa especificidade, somente um laboratório foi investido no tratamento, desenvolvendo-se o Translarna (ataluren), que foi aprovado pela União Europeia, inclusive, como medicamento órfão. Aponta, todavia, que não possui registro na ANVISA, não estando, pois, disponível no mercado interno. Relata que, nesse quadro, foi emitido relatório médico e prescrição para o uso do medicamento, como única forma de tratamento existente. Em sede de provimento definitivo, pede a confirmação da tutela antecipada. Com a inicial vieram documentos (fls. 43/106). Decido. Os direitos à vida (artigo 5º, caput) e à saúde (artigo 6º) estão entre os mais básicos previstos na Constituição Federal, que estabelece ser a saúde, além de um direito do cidadão, um dever do Estado (artigo 196). A Lei 8.080/90, por sua vez, dispôs: Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS). 1º Estão incluídas no disposto neste artigo as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde. Quanto ao fornecimento de medicamentos, a jurisprudência atual atribui responsabilidade solidária a todos os entes federados, pelo que adequada a propositura da demanda em face da União Federal. PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEI N. 8.080/90. PRECEDENTES. 1. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356 do STF quando a matéria suscitada no recurso especial não foi debatida no acórdão recorrido e nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração. 2. Sendo o Sistema Único de Saúde (SUS) composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária dos aludidos entes federativos, de modo que qualquer deles tem legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas que objetivam assegurar o acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - RESP 200501285008 - RECURSO ESPECIAL - 722264 - Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA - DJ DATA:09/05/2006 PG:00207) CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS (SUS). LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O direito à saúde, constitucionalmente assegurado, revela-se como uma das pilstras sobre a qual se sustenta a Federação, o que levou o legislador constituinte a estabelecer um sistema único e integrado por todos os entes federados, cada um dentro de sua esfera de atribuição, para administrá-lo e executá-lo, seja de forma direta ou por intermédio de terceiros. 2. Impende assinalar a existência de expressa disposição constitucional sobre o dever de participação dos entes federados no financiamento do Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 198, parágrafo único. Legitimidade passiva da União Federal. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 3. Não deixa dúvidas o inciso III do art. 5º da Lei nº 8.080/90 acerca da abrangência da obrigação do Estado no campo das prestações voltadas à saúde pública. Mostra-se, mesmo, cristalina a interpretação do dispositivo em comento ao elencar, dentre os objetivos do Sistema Único de Saúde SUS, a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas. 4. De rigor o fornecimento de medicamentos essenciais à manutenção da saúde da autora. 5. A fixação dos honorários advocatícios pelo magistrado fundamenta-se no princípio da razoabilidade devendo, assim, pautar-se na apreciação equitativa dos critérios contidos nos 3º e 4º, art. 20 do CPC, evitando-se, assim, que sejam estipulados em valor irrisório ou excessivo. 6. Considerando a importância da causa, a natureza da demanda e o esforço realizado pelo procurador da parte autora, afizura-se razoável manter os honorários advocatícios nos termos fixados pela sentença. (TRF3 - APELREEX 00069366520084036103 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1654686 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. GRATUIDADE. CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIMINUIÇÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. SÚMULA 421 DO STJ. INAPLICABILIDADE AOS DEMAIS ENTES PÚBLICOS. - O juízo a que condenou o Estado de MS e o Município de Campo Grande ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 cada. Assim, não conhecido o pedido de diminuição do valor da condenação aos honorários advocatícios para R\$ 1.000,00 por falta de interesse recursal. - Descabida a alegação de ilegitimidade passiva, à vista de que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Suspensão de Segurança n. 3.355-Agr/RN, adotou entendimento no sentido de que a obrigação dos entes da federação no que tange ao dever fundamental de prestação de saúde é solidária (AI n. 808.059-AgrR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJe de 01/02/2011). Ademais, da conjugação dos artigos 23, inciso II, e 196 a 200 da Constituição Federal decorre que o direito à saúde é de todos os cidadãos e dever da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Por consequência, a corte máxima assentou que a responsabilidade é dos entes mencionados (RE n.º 195.192/RS). Assim, plena a legitimidade para figurar como réus na ação. - O autor pede o fornecimento de medicamentos prescritos pelo médico que o atende. Demonstrou a doença, bem como a recusa do ente público em fornecer o remédio. Portanto, patente o interesse de agir. O argumento de que o SUS fornece outras drogas para a enfermidade, em princípio, não subsiste, pois o tratamento clínico é pessoal e individualizado. - Não há o que se falar em ofensa ao princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 60, 4, inciso III, da Constituição Federal de 1988, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça. - O direito ao fornecimento dos medicamentos decorre dos deveres impostos à União, Estado, Distrito Federal e Municípios pelos artigos 6º, 23, inciso II, e 196 a 200 da Carta Magna na realização do direito à saúde. As disposições constantes da Lei Federal nº 12.401/11 e da Portaria nº 16/GM, de 03/01/2002, do Ministério da Saúde, devem ser interpretadas em conformidade com as normas constitucionais referidas, a fim de que se concretize o direito fundamental à saúde dos cidadãos e das cidadãs. Em consequência, a definição do elenco de medicamentos e tratamentos diversos existe como dever aos entes estatais para o estabelecimento de uma política de saúde consistente, o que não exclui que drogas alternativas sejam ministradas pelo médico que atende o paciente e sob sua responsabilidade profissional, nem que outros programas sejam estabelecidos. - Como parâmetro, as entidades federais, no atendimento ao direito à saúde, devem pautar-se pelos princípios e normas constitucionais. O SUS, na regulamentação que lhe dá a Lei n.º 8.080, de 19/09/90, deve orientar-se à mais ampla possível realização concreta do direito fundamental de que aqui se cuida (artigos 1º, 2º, 4º, 6º, 9º, 15, 19-M, 19-O, 19-P, 19-Q, e 19-R). É de suma importância que o médico seja respeitado nas prescrições que faz, uma vez que é quem acompanha e faz recomendações ao paciente, salvo quando a atividade contrarie os próprios conhecimentos existentes no campo da medicina. - A obrigação do poder público em fornecer a medicação pleiteada não deve se limitar somente aos medicamentos listados segundo os critérios da Administração Pública, mas também de acordo com a comprovada necessidade do hipossuficiente e conforme as prescrições médicas de cada caso concreto. A reserva do possível, o denominado mínimo existencial, no qual se incluem os direitos individuais e coletivos à vida e à saúde, mínimo este que se apresenta com as características da integridade e da intangibilidade, de forma que alegações genéricas, sem demonstração objetiva, no sentido da inexistência de recursos ou de previsão orçamentária não são capazes de frustrar a preservação e o atendimento, em favor dos indivíduos, de condições mínimas de existência, saúde e dignidade, note-se que o valor do tratamento pleiteado (Lantus, RS 102,47 e Humalog, RS 72,35) não é relevante de maneira a inviabilizar a execução das políticas públicas do SUS, notória a necessidade da modificação do tratamento e hipossuficiência do autor. - Não procede a pretensão do Estado de Mato Grosso do Sul de que seja isentado do pagamento dos honorários, nos termos da Súmula 421 do STJ. A leitura do verbete revela que descabe a condenação à verba honorária somente quando o condenado for o próprio ente à qual a Defensoria Pública pertença, que, no caso concreto, é a União, dado que o autor foi patrocinado pela Defensoria Pública Federal. Descabe a extensão pretendida pelo Estado de Mato Grosso do Sul, com base no princípio da igualdade (art. 5º, caput, CF) e na imunidade recíproca (artigo 150, VI, da CF), pois a situação dos entes públicos é evidentemente diversa, bem como, por outro lado, não se está a exigir imposto. - Conhecido parcialmente o apelo do Estado do Mato Grosso do Sul e, na parte conhecida, rejeitadas as preliminares e negado provimento, bem como aos apelos da União e do Município de Campo Grande. (TRF3 - AC 00007464120074036000 - APELAÇÃO CÍVEL - 1830691 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2015.FONTE: REPUBLICAÇÃO) Quanto à matéria de fundo, nosso Supremo Tribunal Federal, já em 2010, acerava: Suspensão de Segurança. Agravo Regimental. Saúde pública. Direitos fundamentais sociais. Art. 196 da Constituição. Audiência Pública. Sistema Único de Saúde - SUS. Políticas públicas. Judicialização do direito à saúde. Separação de poderes. Parâmetros para solução judicial dos casos concretos que envolvem direito à saúde. Responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde. Fornecedor de medicamento: Zavesca (miglustat). Fármaco registrado na ANVISA. Não comprovação de grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança públicas. Possibilidade de ocorrência de dano inverso. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - STA - Suspensão de Tutela Antecipada - 175 - DJe 30/04/2010 - Relator Ministro Gilmar Mendes) Nesse momento de análise perfunctória, o autor demonstrou a enfermidade (fls. 53/54) e a prescrição técnica do medicamento descrito nos autos (fls. 50/52), comprovando ser desprovido de recursos para o custeio do tratamento (fls. 55/56). Pelas informações trazidas às fls. 59/86, em tese, a medicação é ministrável in casu. O produto não tem aprovação da ANVISA; por isto, não é fornecido pelo SUS (fls. 57/58). Todavia, em meu sentir, não é um medicamento experimental ou de caráter duvidoso, já que aprovado na União Europeia (EMA), referência mundial no assunto, o que sinaliza no sentido do reconhecimento e eficácia do tratamento. Além disso, não é razoável - e humanitário - opor a conhecida - e, conforme o caso, necessária - burocracia na aprovação do registro de novos fármacos em nosso País para suprimir do portador de doença grave seu direito de recebê-lo do Estado. Veja-se: os medicamentos disponíveis pelo SUS não são eficazes no tratamento. No sítio virtual de buscas Google, foram encontradas páginas que apontam para um custo, por dose, em torno de R\$ 800,00/R\$ 1.000,00. Não se ignora o custo elevadíssimo do produto, considerado órfão, ou seja, destinado a uma doença também rara, e por isso, objeto, lamentavelmente, de um único investimento no mundo. Todavia, entendo que o texto constitucional permite, excepcionalmente, o atendimento ao que se pode ter como última alternativa do autor à sua sobrevivência. Ainda que sejam elementos de convicção não produzidos sob o contraditório e, a par de esclarecimentos outros sobre o quadro fático e técnico, que poderão vir com a contestação, há que se sopesar entre a gravidade da situação do autor, explanada pela inicial e documentar, e o aprofundamento da análise, visando a garantir o bem-estar e, quiçá, a sobrevivência do paciente. No conflito de interesses advindos dos mais basilares direitos constitucionais que se divisa, de solução, no mínimo, peculiar - de um lado, a vida e a saúde de um, de outro, os mesmos direitos de milhões - há que se atentar ao mais frágil, mais vulnerável (hipossuficiente), cuja situação periclitante e limitrofe vejo, aqui, demonstrada. Assim, considero a inicial suficientemente instruída para o presente mister e vejo contumácia, neste momento primeiro, na tese trazida pelo autor. Já o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil) advém da iminência de possíveis e graves consequências físicas, além das já relatadas, no aguardo de uma solução definitiva. Em caso análogo, o Egrégio STF tem se manifestado favorável à tese autorial, verbis: Trata-se de suspensão de tutela antecipada ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO contra decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal que manteve antecipação de tutela proferida pelo juízo monocrático no processo 0032411-28.2014.4.01.3400, que determinou o fornecimento de medicamentos indispensáveis para o tratamento de doença genética rara. Consta dos autos que Rafael Fabrício Viscardi Kawsaki ajuizou ação, distribuída para a 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, na qual foi concedida (...) tutela antecipada para determinar à União Federal, ao Estado de São Paulo e ao Município de São Paulo o fornecimento do medicamento SOLIRIS (Eculizumab) para tratamento de doença denominada hemoglobinúria paroxística noturna (HPN), CID10-D59.5. (página 2 do documento eletrônico 2). Informa que se trata de medicamento importado, de alto custo (o tratamento anual para um indivíduo é estimado em US\$ 409.500,00), e aponta que o referido fármaco, que não possui registro na ANVISA, deve ser administrado de forma vitalícia. Acrescenta, ainda, que pleitos individuais (...) atendidos por decisões como as ora impugnadas acarretam o denominado efeito multiplicador (página 3 do documento eletrônico 2). Destaca, também, decisões proferidas pela Presidência do Supremo Tribunal Federal na STA 91, STA 175 e STA 139, nas quais houve a discussão sobre o fornecimento de medicamentos não registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária e a lesão à economia pública. Alega, outrossim, que (...) no Sistema Único de Saúde existem alternativas de tratamento para a doença denominada hemoglobinúria paroxística noturna (HPN), que são de dois tipos: o considerado curativo que é o transplante de células tronco hematopoéticas (TCTHa) e as opções consideradas paliativas ou não curativas que são os imunossuppressores, os androgênicos, as transfusões sanguíneas, a reposição de ferro e ácido fólico e a anticoagulação (grifos no original, páginas 9-10 do documento eletrônico 2). O interessado, Rafael Fabrício Viscardi Kawsaki, faz a juntada

prioridade, sobre o cumprimento de tais determinações, bem como quanto ao efetivo cumprimento da liminar, certificando-se a respeito. Apresentadas as conclusões do Perito, venham os autos conclusos, imediatamente. À vista da declaração de fl. 56 e, assim, presentes os requisitos do artigo 99, 3º do Novo CPC, defiro a gratuidade. Defiro, também, a prioridade de tramitação, conforme o artigo 1.048, I, do Novo CPC. Anote-se. Não obstante o preceituado pelo artigo 334 do novo CPC, verifico que tanto o autor (fl. 41) como a ré (Ofício nº 244/2016-AGU/PSU/SRR/LG, de 01/04/2016, arquivado nesta 2ª Vara) manifestaram desinteresse na audiência de conciliação, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso I do referido artigo. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002721-90.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007390-02.2009.403.6106 (2009.61.06.007390-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X MARCIANO APARECIDO ALONSO(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI)

INFORMO à Parte Embargada que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 41/42, conforme determinado no r. despacho de fls. 39, pelo prazo 10 (dez) dias, uma vez que a Parte Embargante já foi devidamente intimada para manifestação.

0004056-47.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005651-91.2009.403.6106 (2009.61.06.005651-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR OTAVIANO ZARA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

INFORMO à Parte Embargada que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 77/79, conforme determinado no r. despacho de fls. 75, pelo prazo 10 (dez) dias, uma vez que a Parte Embargante já foi devidamente intimada para manifestação.

0004373-45.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004728-94.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ALICIO VIEIRA DE FREITAS(SP114818 - JENNER BULGARELLI)

INFORMO à Parte Embargada que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 44/47, conforme determinado no r. despacho de fls. 42, pelo prazo 10 (dez) dias, uma vez que a Parte Embargante já foi devidamente intimada para manifestação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007244-24.2010.403.6106 - MARIO DIOGO MELERO(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MARIO DIOGO MELERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 161/169, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 159/159/verso.

0007138-91.2012.403.6106 - MILTON XAVIER DUARTE(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON XAVIER DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 233/238, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 227/227/verso.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003640-50.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000845-52.2005.403.6106 (2005.61.06.000845-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X DEJAIR BOSELLI(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL X DEJAIR BOSELLI

INFORMO à Parte Embargada que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 66/67, conforme determinado no r. despacho de fls. 64, pelo prazo 05 (cinco) dias, uma vez que a Parte Embargante já foi devidamente intimada para manifestação.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR **A 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*

Expediente Nº 9701

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001736-92.2013.403.6106 - NADIA REGINA AFONSO DE SOUZA(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela União Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007771-49.2005.403.6106 (2005.61.06.007771-1) - GILBERTO DONIZETTI DOMINGOS - INCAPAZ X ELIZABETE APARECIDA PEREIRA DOMINGOS(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP079736 - JOAO DOMINGOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X GILBERTO DONIZETTI DOMINGOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, dando-se integral cumprimento à determinação anterior, inclusive manifestando-se sobre o bloqueio ou desconto dos pagamentos administrativos programados para 05/2020. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0009808-15.2006.403.6106 (2006.61.06.009808-1) - MAURA DA SILVA BRITO(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MAURA DA SILVA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

0003003-70.2011.403.6106 - VALDIR LOPES(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VALDIR LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, dando-se integral cumprimento à determinação anterior. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0003791-84.2011.403.6106 - ANTONIO BALISTA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA BALISTA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

0005181-89.2011.403.6106 - NELSON ANTONIO ROSA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X NELSON ANTONIO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Cessados os motivos que ensejaram a declaração de suspeição, retomo a condução da presente ação. Abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, dando-se integral cumprimento à determinação anterior. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0005672-96.2011.403.6106 - APARECIDO TRESSO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X APARECIDO TRESSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, dando-se integral cumprimento à determinação anterior. Intimem-se.

0007321-96.2011.403.6106 - GILVADO ALVES DOS SANTOS(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN

MANO) X GILVADO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, dando-se integral cumprimento à determinação anterior. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

0008391-51.2011.403.6106 - APARECIDA DONIZETE LOPES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X APARECIDA DONIZETE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, dando-se integral cumprimento à determinação anterior. Intimem-se.

0001012-25.2012.403.6106 - ROSANA PERPETUA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ROSANA PERPETUA FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, dando-se integral cumprimento à determinação anterior. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0005410-15.2012.403.6106 - ANTONIO VIEIRA DA SILVA(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO E SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGUNHOZ) X ANTONIO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, dando-se integral cumprimento à determinação anterior. Intimem-se.

0007079-06.2012.403.6106 - ALEXANDRE RICARDO COSTA(SP170860 - LEANDRA MERIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ALEXANDRE RICARDO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, dando-se integral cumprimento à determinação anterior. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

0003831-61.2014.403.6106 - ANTONIO CARLOS CAMARA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANTONIO CARLOS CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, dando-se integral cumprimento à determinação anterior. Intimem-se.

Expediente Nº 9728

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001352-76.2006.403.6106 (2006.61.06.001352-0) - VANDA APARECIDA CAMPOS MACARINI(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos em Inspeção. Fl. 393-verso: Homologo a desistência do prazo recursal manifestada pela parte autora. Certifique-se quando ao trânsito em julgado e expeçam-se alvarás para levantamento dos valores depositados. Após, intime-se o requerido da sentença de fl. 391, cujo inteiro teor se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfisp.jfisp.jus.br).

0004111-66.2013.403.6106 - ODENIS RODRIGUES X ODENIR RODRIGUES VIEIRA X ONESIMO CAPOBIANCO RODRIGUES X ODETE MARGARIDA RODRIGUES FAZIO X OLINDA MARIA RODRIGUES DE ARAUJO X ONDINA RODRIGUES SVETLIC X OSMAR RODRIGUES(SP260233 - RAFAEL NAVARRO SILVA) X WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA(SP260233 - RAFAEL NAVARRO SILVA) X OSWALDO SEBASTIAO RODRIGUES - ESPOLIO X LEIA MARIA DA SILVA RODRIGUES(SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA E SP196699 - ANDRÉ LUIZ PASCHOAL) X JOAO MARTINS DA SILVA(SP167039 - WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA)

3ª Vara Federal de São José do Rio Preto OFÍCIO Nº 560/2016 - p/CEFOFÍCIO Nº 561/2016 - p/Vara do Trabalho de José Bonifácio/SPAÇÃO ORDINÁRIA Autores: ODENIS RODRIGUES (CPF 455.575.198-15), ODENIR RODRIGUES VIEIRA (CPF 074.334.218-66), ONESIMO CAPOBIANCO RODRIGUES (CPF 286.275.048-49), ODETE MARGARIDA RODRIGUES FAZIO (CPF 839.713.788-20), OLINDA MARIA RODRIGUES DE ARAUJO (CPF 303.386.620-49), ONDINA RODRIGUES SVETLIC (CPF 455.574.978-20) e OSMAR RODRIGUES (CPF 512.986.518-91), Réus: UNIÃO FEDERAL e ESPÓLIO DE OSWALDO SEBASTIAO RODRIGUES Vistos em Inspeção. 1- Fls. 329/330: Oficie-se à agência 3970 da CEF, determinando que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transferência, em favor dos autores abaixo relacionados, do valor de R\$ 10.100,00 para cada um, a ser deduzido da conta judicial nº 005.00055872-0, da agência 2527 da CEF (fl. 273), utilizando os dados fornecidos pelos autores às fls. 329/330a) ODENIS RODRIGUES, CPF 455.575.198-15, agência 6696 do Banco do Brasil, conta corrente 300649-2;b) ODENIR RODRIGUES VIEIRA, CPF 074.334.218-66, agência 6696 do Banco do Brasil, conta corrente 300491-0;c) ODETE MARGARIDA RODRIGUES, CPF 839.713.788-20, agência 1042 do Banco SANTANDER, conta corrente 01001937-6;d) OLINDA MARIA RODRIGUES DE ARAUJO, CPF 303.386.620-49, agência 0238 do banco HSBC, conta corrente 19473-82;e) ONDINA RODRIGUES SVETLIC, CPF 455.574.978-20, agência 4195 do Banco SANTANDER, conta corrente 01-025790-1; e) OSMAR RODRIGUES, CPF 512.986.518-91, agência 1688 da CEF, conta corrente 001.00021113-6.Fls. 331/332: Deverá, ainda, o Senhor Gerente da agência 3970 da CEF, após a efetivação das transferências aos autores indicados nos itens a a f, colocar o saldo remanescente da conta judicial nº 005.00055872-0, da agência 2527 da CEF (fl. 273), à disposição do Juízo do Trabalho da Vara do Trabalho de José Bonifácio, vinculado ao processo 0039300-73.2009.5.15.0110, conforme solicitado pelo Espólio de Sebastião Rodrigues e em atendimento à penhora efetuada no rosto dos autos (fls. 334/335). 2- Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo do Trabalho da Vara de José Bonifácio, comunicando acerca da presente determinação. Cópias da presente servirão como ofícios. Cumprida as determinações, venham conclusos. Intimem-se.

0001785-02.2014.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPACOES LTDA(SP236823 - JOÃO CESAR JURKOVICH E SP169177 - ANDRÉ SILVEIRA) X SERVICIO MUNICIPAL AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SEMAE(SP290263 - HERBERT JULLIS MARQUES E SP201647 - ROBERTO CARLOS MARTINS)

Vistos em Inspeção. Fls. 892/893 e 946: Considerando-se a ausência do SEMAE à audiência de instrução, configurando a revelia superveniente, assim como a informação da impossibilidade de transacionar e a solidariedade no cumprimento da obrigação, determino o bloqueio, através do sistema BACENJUD, do valor total apresentado pelo INSS, incluídos os honorários advocatícios, em relação ao SEMAE. Cumprida a determinação, voltem conclusos. Intimem-se.

0004640-51.2014.403.6106 - BENEDITO PEREIRA DA CRUZ(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 161 e 205: Ciência às partes dos ofícios apresentados pelas Secretarias de Saúde dos Municípios de Onda Verde e São José do Rio Preto e à parte autora do documento apresentado pelo INSS. Após, aguarde-se a apresentação do laudo pelo Perito Judicial. Intimem-se.

0005609-66.2014.403.6106 - JOSE RUBENS DOS SANTOS X EDNA RISSI MANHEZI DOS SANTOS(SP224730 - FABIO PERES BAPTISTA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS SA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP163579 - DANIEL ORFALE GIACOMINI E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Vistos em Inspeção. Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se sobre a contestação, nos termos do artigo 351 e seguintes do Código de Processo Civil. Após, venham conclusos. Intimem-se.

0001333-55.2015.403.6106 - ARNALDO NEVES DE PAULA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Diante da juntada da carta precatória, abra-se vista às partes para apresentação de razões finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao(a) autor(a), sob pena de preclusão, nos termos do artigo 364, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002332-08.2015.403.6106 - EDNA FERREIRA PRESTES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos em Inspeção. Fl. 123: Nada a apreciar, tendo em vista que o agravo retido não tem previsão na nova sistemática processual, devendo a parte interessada, caso queira, questionar em sede de recurso, nos termos do artigo 1009, 1º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se integralmente a determinação retro, abrindo vista à parte autora e ao INSS para apresentação de memoriais. Intimem-se.

0002333-90.2015.403.6106 - DONIZETE BELAIR NATALIN(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos em Inspeção. Fl. 110: Nada a apreciar, tendo em vista que o agravo retido não tem previsão na nova sistemática processual, devendo a parte interessada, caso queira, questionar em sede de recurso, nos termos do artigo 1009, 1º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se integralmente a determinação retro, abrindo vista à parte autora e ao INSS para apresentação de memoriais. Intimem-se.

0002377-12.2015.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X BANDERPLACA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP074524 - ELCIO PADOVEZ)

Vistos em Inspeção.Excepcionalmente, dê-se ciência à empresa requerida da devolução das correspondências de fls. 879/880, que informam que a testemunha ROGÉRIO MORAES não foi intimada da audiência redesignada por ser inexistente o número indicado no endereço, ressaltando que incumbe à parte requerida manter atualizado seu endereço e os de suas testemunhas constantes dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Intime-se.

0002378-94.2015.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X COFERPOL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E ACO LTDA(SP254930 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção.Fl. 804: Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, a pertinência da oitiva de testemunhas para o deslinde da causa, trazendo, inclusive o respectivo rol.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0003723-95.2015.403.6106 - COMERCIAL PRADELA LTDA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP291558 - KARINA GONCALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vistos em Inspeção.Fls. 293/294: Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, inclusive justificando sua pertinência.a) quanto ao pedido de produção de novas provas documentais, formulado no item 1, bem como de exibição de documentos, formulado no item 1.1, alínea a, especificando quais documentos entende devam ser trazidos aos autos.b) quanto ao objeto, alcance e necessidade de realização de perícia, apresentando, inclusive, quesitos.c) quanto à pertinência da oitiva de testemunhas para o deslinde da causa, trazendo, inclusive, o respectivo rol de testemunhas.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0004158-69.2015.403.6106 - OSVALDO ALVES TRINDADE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vistos em Inspeção.Fls. 141/147: Nada a apreciar, tendo em vista o teor da decisão de fl 139.Abra-se vista ao INSS para apresentação de memoriais, conforme determinado.Intime-se.

0004467-90.2015.403.6106 - VANDERLEI FERREIRA FERRO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARD MUNHOZ)

3ª Vara Federal em São José do Rio Preto OFÍCIO 593/2016 - p/CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ OFÍCIO 594/2016 - p/RENASCER CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA Autor: VANDERLEI FERREIRA FERRO RÊU: INSS Vistos em Inspeção. Tendo em vista o disposto no artigo 1.047 do Código de Processo Civil, as determinações relativas à perícia seguirão os dispositivos legais da Lei nº 5.869/73. Ofício-se, servindo esta como ofício, às empresas a seguir relacionadas, encaminhando as cópias necessárias, para que forneçam a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias dos laudos técnicos (LTCAT) referentes ao período de trabalho do autor VANDERLEI FERREIRA FERRO, como eletrícista. 1) COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, com endereço na Rodovia Engenheiro Miguel Noel Nascimentos Burnier, Km 2,5 - Parque São Quirino, Campinas/SP, 13088-900 (01/12/1982 a 31/07/2000); 2) RENASCER CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, com endereço na Rua Emílio Goeldi, nº 701, Lapa de Baixo, São Paulo /SP, CEP 05065-110 (período 10/03/2010 a 25/12/2014). A parte autora requereu a produção de prova pericial, visando à comprovação da atividade especial em períodos anteriores e posteriores a 01/06/1995. Dispõe o artigo 332 do Código de Processo Civil, que todos os meios legais são hábeis a comprovar os fatos. No caso, todavia, não se pode olvidar que a norma previdenciária elencou o tipo de prova que, em regra, deverá ser produzida: a documental. O artigo 58, 1º, da Lei 8.213/91, dispõe que a comprovação da efetiva exposição da parte autora aos agentes nocivos será feita em regra por meio de prova documental, qual seja, o formulário denominado PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), emitido pela empresa, que tem o dever de elaborar, manter atualizado e fornecer ao empregado (4º do mesmo artigo 58 da Lei 8.213/91), com base em LTCAT. Relevante dizer que as relações empregatícias referentes aos períodos discutidos nos presente autos, relativamente ao PPP apresentado, se encerraram em 22/05/1979, 01/08/2000 e 25/12/2014. Não se deve desconsiderar que refoge à competência da Justiça Federal inscurrir-se em questões afetas à esfera trabalhista. No presente caso, não há sequer afirmação da parte interessada de que tenha havido qualquer falha da empregadora na emissão do PPP ou indicação de eventuais providências que tenha implementado para a responsabilização da empresa ou dos responsáveis pelo PPP. Pelo exposto, indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora, haja vista que nos termos da legislação previdenciária, o meio de prova adequado para apuração dos fatos analisados na controvérsia, é, em regra, o documental (art. 420, parágrafo único, inciso II do Código de Processo Civil), apenas podendo ser afastada se vier acompanhada de justificativa plausível, lastreada em documentação idônea, a gerar dúvida a respeito do conteúdo do PPP. Com a resposta aos ofícios ora expedidos, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo e preclusivo de 10 (dez) dias, primeiro à autora, ocasião em que deverão apresentar seus memoriais. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime-se.

0005044-68.2015.403.6106 - JOSE ALVES TOSTA NETO(SP301171 - NICOLLE CRIVELLARO LORETI) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se sobre a contestação, nos termos do artigos 338 e 351 e seguintes do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, deverá a parte autora esclarecer se remanesce interesse processual.Após, venham conclusos.Intime-se.

0005056-82.2015.403.6106 - LAERCIO JOSE DA SILVA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP310139 - DANIEL FEDOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARD MUNHOZ)

CARTA PRECATÓRIA Nº 135/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor: LAERCIO JOSÉ DA SILVA (Advogados: Dr. HUGO MARTINS ABUD, OAB/SP 224.753), e Dr. DANIEL FEDOZZI, OAB/SP 310.139 Rêu: INSS (Procurador Federal: LUCAS GASPARD MUNHOZ, OAB/SP 258.355) Vistos em Inspeção.Fls. 340 e 344/345: Defiro a produção da prova oral, determinando, ainda, a coleta do depoimento pessoal do autor. Verifico que o autor e as testemunhas por ele arroladas residem na Comarca de Potirendaba/SP. Assim, depreco ao Juízo de Direito daquela Comarca a coleta do depoimento pessoal do autor LAERCIO JOSÉ DA SILVA, observando o endereço constante na petição inicial, e a oitiva das seguintes testemunhas: 1) AMAURI COMERÃO (RG 7.399.365-7 e CPF 105.269.191-91), residente e domiciliado(a) no SÍTIO SÃO JOÃO, S/Nº, ZONA RURAL, POTIRENDABA-SP (CEP 15105-000); 2) JOSÉ CARLOS COMERÃO (RG 13.214.092-5 e CPF 113.062.858-28), residente e domiciliado(a) na CHÁCARA SÃO FRANCISCO, S/Nº, CAIXA POSTAL Nº 82, ZONA RURAL, POTIRENDABA/SP (CEP 15105-000); 3) JOSÉ CARLOS COIADO SANTIAGO (RG 2.026.924-1 e CPF 025.856.198-00), residente e domiciliado(a) na RUA GABRIEL RIBEIRO DOS SANTOS, Nº 611, CENTRO, POTIRENDABA/SP (CEP 15105-000). Cópia da presente decisão servirá como depreca e deverá ser instruída com as cópias necessárias. Com a informação da data designada para a audiência, dê-se ciência às partes. Com o retorno da precatória cumprida, abra-se vista às partes, inclusive para apresentação das razões finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, primeiro à autora. Com as razões, venham os autos conclusos. Ficom os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsj.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Intime-se.

0005180-65.2015.403.6106 - ALMIR APARECIDO FAGUNDES(SP097414 - PEDRO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARD MUNHOZ)

Vistos em Inspeção. Fls. 394/396 e 399: Vista às partes para apresentação de razões finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao(a) autor(a), sob pena de preclusão, nos termos do artigo 364, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Com as alegações, venham os autos conclusos.Intime-se.

0005334-83.2015.403.6106 - WILSON APARECIDO PARREIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARD MUNHOZ)

OFÍCIO 522/2016 - 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto Autor: WILSON APARECIDO PARREIRA RÊU: INSS Vistos em Inspeção. Tendo em vista o disposto no artigo 1.047 do Código de Processo Civil, as determinações relativas à perícia seguirão os dispositivos legais da Lei nº 5.869/73. 1- FL 250-a: Ofício-se, servindo esta como ofício, à EDITORA E LINTIPADORA SUZUKI LTDA - ME, com endereço à Rua José Jorge Cury, nº 791, Mini Distrito Industrial Canal 8, São José do Rio Preto/SP, CEP 15076-610, encaminhando-se as cópias necessárias, para que forneça a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias dos laudos técnicos (LTCAT) referentes ao período de trabalho do autor WILSON APARECIDO PARREIRA (01/04/1997 até os dias atuais), como impressor. 2- FL 250-b: A parte autora requereu a produção de prova pericial, visando à comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01/06/1995, argumentando que o último empregador não fornece os formulários necessários (PPP). Dispõe o artigo 332 do Código de Processo Civil, que todos os meios legais são hábeis a comprovar os fatos. No caso, todavia, não se pode olvidar que a norma previdenciária elencou o tipo de prova que, em regra, deverá ser produzida: a documental. O artigo 58, 1º, da Lei 8.213/91, dispõe que a comprovação da efetiva exposição da parte autora aos agentes nocivos será feita em regra por meio de prova documental, qual seja, o formulário denominado PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), emitido pela empresa, que tem o dever de elaborar, manter atualizado e fornecer ao empregado (4º do mesmo artigo 58 da Lei 8.213/91), com base em LTCAT. Relevante dizer que as relações empregatícias referentes aos períodos discutidos nos presente autos, relativamente aos PPP apresentados, se encerraram, exceto a última, cujo formulário o Juízo requisitará, conforme item 1 desta decisão. Não se deve desconsiderar que refoge à competência da Justiça Federal inscurrir-se em questões afetas à esfera trabalhista. No presente caso, não há sequer afirmação da parte interessada de que tenha havido qualquer falha dos empregadores na emissão do PPP ou indicação de eventuais providências que tenha implementado para a responsabilização da empresa ou dos responsáveis pelo PPP. Pelo exposto, indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora, haja vista que nos termos da legislação previdenciária, o meio de prova adequado para apuração dos fatos analisados na controvérsia, é, em regra, o documental (art. 420, parágrafo único, inciso II do Código de Processo Civil), apenas podendo ser afastada se vier acompanhada de justificativa plausível, lastreada em documentação idônea, a gerar dúvida a respeito do conteúdo do PPP. Com a resposta ao ofício ora expedido, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo e preclusivo de 10 (dez) dias, primeiro à autora, ocasião em que deverão apresentar seus memoriais. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime-se.

0005422-24.2015.403.6106 - PATRICIA MILLI RAMOS(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se sobre a contestação, nos termos do artigo 351 e seguintes do Código de Processo Civil.Após, venham conclusos.Intime-se.

0005765-20.2015.403.6106 - JOAO BATISTA GONGORA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0005906-39.2015.403.6106 - NEIDE PERPETUA PACHECO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARD MUNHOZ)

Vistos em inspeção. Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se sobre a contestação, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.Após, venham conclusos.Intime-se.

0006097-84.2015.403.6106 - PAULO CESAR DA SILVA PRADO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Vistos em Inspeção. Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se sobre a contestação, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil. Após, venham conclusos. Intime-se.

0006098-69.2015.403.6106 - NELCI APARECIDA ALVES ARANHA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vistos em Inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0006511-82.2015.403.6106 - MUNICIPIO DE JOSE BONIFACIO(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Vistos em Inspeção. Fls. 1.608/1.610. Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se sobre a contestação, bem como sobre as informações trazidas pela União Federal, sob pena de preclusão. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0006966-47.2015.403.6106 - THEREZINHA ROMANO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Vistos em Inspeção. Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se sobre a contestação, nos termos do artigo 351 e seguintes do Código de Processo Civil. Após, venham conclusos. Intime-se.

0007231-49.2015.403.6106 - INON DE LIMA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos em Inspeção. Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se sobre a contestação, nos termos do artigo 351 e seguintes do Código de Processo Civil. Após, venham conclusos. Intime-se.

0007238-41.2015.403.6106 - FRANCISCA APARECIDA MOIOLI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vistos em Inspeção. Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se sobre a contestação, nos termos do artigo 351 e seguintes do Código de Processo Civil. Após, venham conclusos. Intime-se.

0000020-25.2016.403.6106 - JOSE ROBERTO BARBOZA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se sobre a contestação, nos termos do artigo 351 e seguintes do Código de Processo Civil. Após, venham conclusos. Intime-se.

0000346-82.2016.403.6106 - ADELINA JOSINA DE SOUZA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se sobre a contestação, nos termos do artigo 351 e seguintes do Código de Processo Civil. Após, venham conclusos. Intime-se.

0000407-40.2016.403.6106 - MYLLENA CATHARINA ROCHA RIBEIRO SILVA - INCAPAZ X MELLYSSA CATARINA ROCHA RIBEIRO SILVA - INCAPAZ X JOELMA RIBEIRO DE MORAES(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Vistos em Inspeção. Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se sobre a contestação, nos termos do artigo 351 e seguintes do Código de Processo Civil. Após, venham conclusos. Intime-se.

0000557-21.2016.403.6106 - ELISA CRISTINA DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Vistos em Inspeção. Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se sobre a contestação, nos termos do artigo 351 e seguintes do Código de Processo Civil. Após, venham conclusos. Intime-se.

0000558-06.2016.403.6106 - CLARICE DELBONE RODRIGUES(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vistos em Inspeção. Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se sobre a contestação, nos termos do artigo 351 e seguintes do Código de Processo Civil. Após, venham conclusos. Intime-se.

0000562-43.2016.403.6106 - AIDA MARTINS PINTO PIMENTEL(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos em Inspeção. Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se sobre a contestação, nos termos do artigo 351 e seguintes do Código de Processo Civil. Após, venham conclusos. Intime-se.

0000567-65.2016.403.6106 - ROSA MARIA FERNANDES DE ARRUDA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se sobre a contestação, nos termos do artigo 351 e seguintes do Código de Processo Civil. Após, venham conclusos. Intime-se.

0001334-06.2016.403.6106 - ARLINDO JOSE MONTEIRO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se sobre a contestação, nos termos do artigo 351 e seguintes do Código de Processo Civil. Após, venham conclusos. Intime-se.

0001414-67.2016.403.6106 - ADAUTO SELARE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se sobre a contestação, nos termos dos artigos 338 e 351 e seguintes do Código de Processo Civil. Após, venham conclusos. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000004-71.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004467-90.2015.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X VANDERLEI FERREIRA FERRO

Cumpra-se integralmente a determinação proferida nos autos da ação principal, na ordem lá estabelecida. Intimem-se.

0002065-02.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005765-20.2015.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X JOAO BATISTA GONGORA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Vistos em Inspeção. Excepcionalmente, apense-se o presente feito aos autos da Ação Ordinária nº 0005765-20.2015.403.6106. Após, abra-se vista ao impugnado para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil. A seguir, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002182-90.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005906-39.2015.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X NEIDE PERPETUA PACHECO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

Apense-se o presente feito aos autos da Ação Ordinária nº 0005906-39.2015.403.6106. Após, excepcionalmente, abra-se vista à impugnada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil. A seguir, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002187-15.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006097-84.2015.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X PAULO CESAR DA SILVA PRADO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

Apense-se o presente feito aos autos da Ação Ordinária nº 0006097-84.2015.403.6106. Após, excepcionalmente, abra-se vista à impugnada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil. A seguir, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002507-65.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000346-82.2016.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ADELINA JOSINA DE SOUZA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO)

Apense-se o presente feito aos autos da Ação Ordinária nº 0000346-82.2016.403.6106. Após, abra-se vista à impugnada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 337 e 351 do Código de Processo Civil. A seguir, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002508-50.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001414-67.2016.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ADAUTO SELARE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

Vistos em Inspeção. Apense-se o presente feito aos autos da Ação Ordinária nº 0001414-67.2016.403.6106. Após, abra-se vista ao impugnado para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 337 e 351 do Código de Processo Civil. A seguir, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 9733

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004423-48.2000.403.0399 (2000.03.99.004423-1) - JOSE AGUINALDO FONTANA X MARCO ANTONIO VESCHI SALOMAO X MARIA OSVALDA PRATA STRAZZI X RODOLFO ARLINDO MARINI X SILVIA HELENA BALBINO MILAGRES MEIRELLES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X LAZZARINI ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO)

Vistos em Inspeção. Fls. 339/342, 359 e 362 e verso: Nada a apreciar, haja vista que o trânsito em julgado é do dispositivo e não da fundamentação do acórdão, que manteve a sentença deste juízo. Providencie a Secretaria o cancelamento das requisições relativas aos autores. Após a intimação das partes, proceda-se à transmissão da requisição relativa aos honorários advocatícios de sucumbência e aguarde-se o pagamento em local apropriado na secretaria. Intimem-se.

0007557-19.2009.403.6106 (2009.61.06.007557-4) - JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE SANTOS TOLEDO DE OLIVEIRA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à autora para que se manifeste acerca dos cálculos da CONTADORIA JUDICIAL, conforme determinado à fl. 379.

0004883-34.2010.403.6106 - OSVALDO FOSSALUZZA(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL

CARTA PRECATÓRIA Nº 138/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): OSVALDO FOSSALUZZA (Advogada: Drª Patrícia Yeda Alves Góes Viero, OAB/SP 219.886) Ré: UNIAO FEDERAL (Procuradora da Fazenda Nacional: Drª Andreia Maria Torreglossa Caparroz, OAB/SP 138.618) Vistos em Inspeção. Trata-se de ação ordinária movida por OSVALDO FOSSALUZZA, representado pela advogada Patrícia Yeda Alves Góes Viero, OAB/SP 219.886, contra a UNIAO FEDERAL, representada pela Procuradora da Fazenda Nacional, Drª Andreia Maria Torreglossa Caparroz, OAB/SP 138.618, objetivando a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda. Certidão de fl. 111: Verifico que foi expedido ofício à Real Grandeza Fundação de Previdência e Assistência Social, enviado, por meio de mensagem eletrônica, ao endereço eletrônico constante no site da empresa (fls. 106/108). Não houve confirmação de recebimento nem resposta ao ofício. Posto isto, depreque-se à Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ a INTIMAÇÃO do gestor do plano de previdência privada, REAL GRANDEZA Fundação de Previdência e Assistência Social, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Mena Barreto, nº 143, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22271-100, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhe a este Juízo as fichas financeiras (holerites), constando os valores descontados do autor a título de contribuição ao plano de previdência privada, referente ao período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, bem como as fichas financeiras dos valores pagos pela entidade, com os descontos de Imposto de Renda, desde o início do recebimento da aposentadoria complementar até 18/06/2010 (data de protocolo desta ação), sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a teor do artigo 461, 5º, do CPC, além das sanções administrativas, civis e penais cabíveis contra o agente infrator, devendo o respectivo cumprimento ser informado na própria precatória. Cópia da presente decisão, servirá com deprecata, que deverá ser instruída com as cópias necessárias. Com o retorno da precatória, dê-se ciência à parte autora e, nada sendo requerido, abra-se vista à União Federal para integral cumprimento da determinação de fl. 97. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Intimem-se.

0003616-51.2015.403.6106 - IBF - INDUSTRIA BRASILEIRA DE FARMOQUÍMICOS S.A.(SP025048 - ELADIO SILVA E SP192865 - ANTONIO CARLOS DEL NERO E SP297325 - MARCO POLO BARBOSA DEL NERO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

OFÍCIO Nº 383/16 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor: IBF - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FARMOQUÍMICOS S/ARÉU(s): ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA Fls. 327: ciência às partes da decisão proferida pelo Tribunal. Considerando a suspensão do processo determinada à fl. 322, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde deverão permanecer até 25/08/2016. Anote-se. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia da ata de inspeção judicial e respectiva mídia (fls. 322/323) à Relatoria do Agravo de Instrumento 0017788-80.2015.403.000/SP, para ciência, servindo cópia da presente decisão como ofício. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001452-79.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001333-26.2013.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X MADALENA DIVINA DA SILVA GRECCO(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)

Vistos em Inspeção. Recebo os embargos para discussão. Vista ao embargado para resposta. Providencie a secretaria o apensamento dos embargos ao processo principal, feito nº 0001333-26.2013.403.6106, certificando-se. Intimem-se.

0001714-29.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003010-62.2011.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X MARIA MADALENA GRATAO GREGUI(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)

Vistos em Inspeção. Recebo os embargos para discussão. Vista ao embargado para resposta. Providencie a secretaria o apensamento dos embargos ao processo principal, feito nº 0003010-62.2011.403.6106, certificando-se. Intimem-se.

0001966-32.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004364-88.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X LUIS AVELINO BARRETO QUINTAL(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP160709 - MARIA SANTINA ROSIN MACHADO)

Vistos em Inspeção. Recebo os embargos para discussão. Vista ao embargado para resposta. Providencie a secretaria o apensamento dos embargos ao processo principal, feito nº 0004364-88.2012.403.6106, certificando-se. Intimem-se.

0001996-67.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007133-69.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LUCIO DE SOUZA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Recebo os embargos para discussão. Vista ao embargado para resposta. Providencie a secretaria o apensamento dos embargos ao processo principal, feito nº 0007133-69.2012.403.6106, certificando-se. Intimem-se.

0002431-41.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000107-20.2012.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X JOSE CARLOS SIMAO(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)

Vistos em Inspeção. Recebo os embargos para discussão. Vista ao embargado para resposta. Providencie a secretaria o apensamento dos embargos ao processo principal, feito nº 0000107-20.2012.403.6106, certificando-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0081198-41.1999.403.0399 (1999.03.99.081198-5) - APARECIDA MIDOLI TAGAMI LODETI X CLAUDENIR ANTONIO LODETI X ERICA CAGLIARI X JOSE CARLOS SOLER(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Vistos em Inspeção. Fls. 207/208: Considerando o substabelecimento sem reserva de poderes ocorrido nos autos dos embargos à execução, providencie a secretaria a inclusão dos advogados indicados às fls. 446/447 daquele feito no sistema processual, para futura intimação nesta ação ordinária, intimando os autores para regularizarem sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando as respectivas procurações. No mesmo prazo, deverão os patronos constituídos pelos autores se manifestar acerca do pedido formulado pela Drª Sara dos Santos Simões, no que toca à execução dos honorários sucumbenciais. Não havendo objeção e considerando que a União está executando o valor total dos honorários de sucumbência nos embargos em apenso, bem como que a sentença fixou a verba honorária em R\$ 4.022,35, atualizados em 31/05/2004 (fls. 365/369 dos embargos à execução), e não foi modificada em grau de recurso (fls. 467/470 dos autos em apenso), determino seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o valor mencionado em favor da Drª Sara dos Santos Simões, dando ciência às partes do teor da requisição. Nada sendo requerido, proceda-se à transmissão da requisição e aguarde-se o pagamento. Intimem-se.

0011669-02.2007.403.6106 (2007.61.06.011669-5) - SONIA LOPES DO LIVRAMENTO(Proc. 1240 - REBECA DE ALMEIDA CAMPOS L LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X SONIA LOPES DO LIVRAMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ALVES PINTAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Vistos em Inspeção. Excepcionalmente, intime-se o advogado Marcos Alves Pintar a esclarecer a ocorrência citada à fl. 425, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos.

000852-95.2010.403.6106 - APARECIDA DE FATIMA TIRAPELLE AYUB BEYRUTH(SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS E SP302059 - HERMES WAGNER BETETE SERRANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDRÉIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X APARECIDA DE FATIMA TIRAPELLE AYUB BEYRUTH X UNIAO FEDERAL

Fl. 200: Considerando o teor da petição da União Federal, providencie a secretária a alteração do ofício requisitório nº 2016000067 (fl. 194), fazendo constar que o valor requisitado seja colocado à disposição deste Juízo para levantamento por meio de alvará. Em seguida, proceda-se à transmissão. Após, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004760-65.2012.403.6106 - JOAO LUIZ DE SOUZA(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X JOAO LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 513/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/AÇÃO ORDINÁRIA Autora: JOÃO LUIZ DE SOUZA Réu: INSS Vistos em Inspeção. Fl. 236: Diante da informação trazida aos autos, de que o autor executa valores referentes a benefício inacumulável nos autos do processo nº 0001154-71.2010.826.0400, em trâmite pela 1ª Vara Cível da Comarca de Olímpia/SP, defiro o requerido pelo INSS. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o bloqueio do valor a ser depositado em favor do autor no precatório protocolizado sob nº 20160024112, nos termos do artigo 50 da Resolução 168, de 05/12/2011, até decisão final deste Juízo acerca do levantamento da importância. Cópia desta decisão servirá como ofício eletrônico. Sem prejuízo, abra-se vista ao autor para que esclareça quanto à informação trazida pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009781-03.2004.403.6106 (2004.61.06.009781-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081198-41.1999.403.0399 (1999.03.99.081198-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X APARECIDA MIDOLI TAGAMI LODETI X CLAUDENIR ANTONIO LODETI X ERICA CAGLIARI X JOSE CARLOS SOLER(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP13386 - SILVANA PEREIRA DOS SANTOS E SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X APARECIDA MIDOLI TAGAMI LODETI X UNIAO FEDERAL X CLAUDENIR ANTONIO LODETI X UNIAO FEDERAL X ERICA CAGLIARI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS SOLER

Vistos em Inspeção. Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Fl. 479: Intime-se os embargados, ora executados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do débito, devidamente atualizado em 06/04/2016, no valor de R\$ 2.517,84, referente aos honorários advocatícios de sucumbência fixados nestes embargos à execução, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 523, 1º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem pagamento, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos devedores, no valor acima apontado. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo. 2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC, 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Após, abra-se vista à executante para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 28/02/2021, quando, caso não haja manifestação da União, os autos deverão vir conclusos para extinção, com filcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9740

MONITORIA

0000845-66.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CELSO SOLANO(SP159978 - JOSÉ EDUARDO DE MELLO FILHO)

Vistos em Inspeção. Fls. 22/43: Tendo em vista a oposição de embargos, abra-se vista à CEF para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 702, parágrafo 5º do CPC. Sem prejuízo, considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 15 de junho de 2016, às 15:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º; 139, V e 359, todos do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005362-51.2015.403.6106 - LUIZ AUGUSTO DURAN X RENATA APARECIDA QUILLES AGUILAR(SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do feito, designo nova audiência para o dia 15 de junho de 2016, às 16:30 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º; 139, V e 359, todos do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000530-38.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004389-96.2015.403.6106) AVIVAMENTO MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECÇÕES RIO PRETO LTDA - EPP X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em Inspeção. Nos termos do artigo 920, inciso II do Código de Processo Civil, designo audiência para o dia 17/08/2016, às 16:30 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 3º, 3º; 139, V e 359, todos do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Intime(m)-se.

0000832-67.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005241-23.2015.403.6106) DIPTIQUE THREE COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - EPP X ROSEMARY APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em Inspeção. Nos termos do artigo 920, inciso II do Código de Processo Civil, designo audiência para o dia 17/08/2016, às 16:45 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 3º, 3º; 139, V e 359, todos do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Intime(m)-se.

0001255-27.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000320-84.2016.403.6106) ENGCORTE RIO PRETO FERRO E ACO LTDA X RAFAEL SANTOS COMAR X DANILO SANTOS COMAR(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em Inspeção. Nos termos do artigo 920, inciso II do Código de Processo Civil, designo audiência para o dia 24/08/2016, às 13:30 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 3º, 3º; 139, V e 359, todos do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Intime(m)-se.

0001321-07.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000387-49.2016.403.6106) VALERIA GARCIA PEREIRA GIMENO RIO PRETO EIRELE - ME X VALERIA GARCIA PEREIRA GIMENO(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em Inspeção. Nos termos do artigo 920, inciso II do Código de Processo Civil, designo audiência para o dia 24/08/2016, às 14:30 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 3º, 3º; 139, V e 359, todos do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Intime(m)-se.

0001943-86.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005409-25.2015.403.6106) FEDATTO COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARY APARECIDA ROSA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em Inspeção. Nos termos do artigo 920, inciso II do Código de Processo Civil, designo audiência para o dia 17/08/2016, às 15:30 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 3º, 3º; 139, V e 359, todos do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Intime(m)-se.

0001946-41.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007180-38.2015.403.6106) MAX-B COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARY APARECIDA ROSA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em Inspeção. Nos termos do artigo 920, inciso II do Código de Processo Civil, designo audiência para o dia 17/08/2016, às 16:15 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 3º, 3º; 139, V e 359, todos do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência.

Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Intime(m)-se.

0001949-93.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004927-77.2015.403.6106) AMARILLO COMERCIO VIRTUAL DE CONFECOES CEDRAL LTDA - EPP X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARY APARECIDA ROSA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em Inspeção. Nos termos do artigo 920, inciso II do Código de Processo Civil, designo audiência para o dia 17/08/2016, às 17:15 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 3º, 3º; 139, V e 359, todos do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Intime(m)-se.

0001951-63.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007173-46.2015.403.6106) IDRISI COMERCIO VIRTUAL DE CONFECOES CEDRAL LTDA - EPP X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARY APARECIDA ROSA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em Inspeção. Nos termos do artigo 920, inciso II do Código de Processo Civil, designo audiência para o dia 17/08/2016, às 17:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 3º, 3º; 139, V e 359, todos do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Intime(m)-se.

0001952-48.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007160-47.2015.403.6106) IDRISI COMERCIO VIRTUAL DE CONFECOES CEDRAL LTDA - EPP X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARY APARECIDA ROSA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em Inspeção. Nos termos do artigo 920, inciso II do Código de Processo Civil, designo audiência para o dia 17/08/2016, às 16:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 3º, 3º; 139, V e 359, todos do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Intime(m)-se.

0002028-72.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000812-76.2016.403.6106) VALERIA GARCIA PEREIRA GIMENO RIO PRETO EIRELI - ME X VALERIA GARCIA PEREIRA GIMENO(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em Inspeção. Nos termos do artigo 920, inciso II do Código de Processo Civil, designo audiência para o dia 24/08/2016, às 14:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 3º, 3º; 139, V e 359, todos do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003252-55.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CRACCO E DE GIULI LTDA. EPP X CLAUDIA RAQUEL DE GIULI ALVES(SP155388 - JEAN DORNELAS) X MARYANA CRACCO DE GIULI ALVES(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do feito, designo nova audiência para o dia 15 de junho de 2016, às 15:30 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º; 139, V e 359, todos do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Intime(m)-se.

0002489-20.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CRACCO & DE GIULI LTDA - EPP X CLAUDIA RAQUEL DE GIULI ALVES(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Vistos em Inspeção. Aguarde-se a realização de audiência designada nos autos do processo 0003252-55.2010.403.6106. Intimem-se.

0004930-66.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X P. H. DOS SANTOS FURIOTTI - MAGAZINE - ME X PATRICIA HAINES DOS SANTOS FURIOTTI(SP122184 - LUCELAINE MARIA FURIOTTI)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do feito, designo nova audiência para o dia 15 de junho de 2016, às 17:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º; 139, V e 359, todos do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Intime(m)-se.

0005938-78.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X APARECIDA FUMIYO MARTINS - ME X APARECIDA FUMIYO MARTINS(SP264984 - MARCELO MARIN E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Vistos em Inspeção. Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 15 de junho de 2016, às 13:30 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º; 139, V e 359, todos do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Restando infrutífera a tentativa de conciliação, cumpra-se o despacho de fl. 94. Intime(m)-se.

0003451-04.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WALDIR REZENDE CANDIDO(SP241565 - EDILSON DA COSTA)

Vistos em Inspeção. Nada obstante a suspensão do feito, designo nova audiência para o dia 17 de agosto de 2016, às 13:30 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º; 139, V e 359, todos do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003693-60.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005938-78.2014.403.6106) APARECIDA FUMIYO MARTINS - ME X APARECIDA FUMIYO MARTINS(SP264984 - MARCELO MARIN E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA FUMIYO MARTINS

Vistos em Inspeção. Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 15 de junho de 2016, às 13:30 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º; 139, V e 359, todos do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Intime(m)-se.

Expediente Nº 9741

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0712612-90.1998.403.6106 (98.0712612-6) - USINA MOEMA - ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP062649 - VALDEMAR FERNANDES E SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(Proc. CARLOS MAGNO BARBOSA DO AMARAL JR. E Proc. JOSE EDUARDO DE ALMEIDA CARRICO) X UNIAO FEDERAL X USINA MOEMA - ACUCAR E ALCOOL LTDA

Vistos em Inspeção. Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Fls. 197/199: Intime(m)-se o(s) executado(s), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento dos honorários advocatícios, devidamente atualizados em abril/2016, no valor de R\$ 8.028,00, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 523, 1º do Código de Processo Civil, observando as instruções da petição de execução. Decorrido o prazo sem pagamento, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos devedores, no valor acima apontado. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretária que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo. 2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$ 10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC, 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Sem prejuízo da ordem de bloqueio BACENJUD, desde já, determino a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Sem prejuízo, requisi-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretária proceder às anotações necessárias. Após, abra-se vista à executante para que, diante da documentação juntada, requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretária à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010027-96.2004.403.6106 (2004.61.06.010027-3) - ABAFLEX S/A(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ABAFLEX S/A

Vistos em Inspeção.Fls. 112/115: Intime(m)-se a executada, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos honorários, conforme instruções da petição, devidamente atualizado em abril/2016, no valor de R\$ 8.988,34, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 523, 1º do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem pagamento, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da devedora, no valor acima apontado. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor infimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC), 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo.Infrutífera a ordem de bloqueio BACENJUD, desde já, determino a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos.Frustradas as medidas anteriores, requisi-te-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens da executada.Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal da executada, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.Após, abra-se vista à executante para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação da UNIÃO FEDERAL, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

0007449-29.2005.403.6106 (2005.61.06.007449-7) - BOVIFARM S/A COM/ IND/ DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS X SMLK COM/ E IND/ DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS PRODUTOS AGRICOLAS E COSMETICOS LTDA X MINERATO IND/ E COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIA LTDA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X A COM/ IND/ DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS X UNIAO FEDERAL X SMLK COM/ E IND/ DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS PRODUTOS AGRICOLAS E COSMETICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MINERATO IND/ E COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIA LTDA

Vistos em Inspeção.Fls. 720/723: Intime(m)-se a executada, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos honorários, conforme instruções da petição, devidamente atualizado em abril/2016, no valor de R\$ 17.819,45, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem pagamento, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da devedora, no valor acima apontado. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor infimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC), 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo.Infrutífera a ordem de bloqueio BACENJUD, desde já, determino a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos.Frustradas as medidas anteriores, requisi-te-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens da executada.Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal da executada, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.Após, abra-se vista à executante para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação da UNIÃO FEDERAL, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

0006520-54.2009.403.6106 (2009.61.06.006520-9) - JOSE DOS SANTOS(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE DOS SANTOS

Vistos em Inspeção.Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Fls. 94/98: Intime(m)-se o(s) executado(s), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento dos honorários advocatícios, devidamente atualizados em 28/03/2016, no valor de R\$ 737,59, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 523, 1º do Código de Processo Civil, observando as instruções da petição de execução. Decorrido o prazo sem pagamento, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos devedores, no valor acima apontado. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor infimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC), 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo.Sem prejuízo da ordem de bloqueio BACENJUD, desde já, determino a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos.Sem prejuízo, requisi-te-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados.Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.Após, abra-se vista à executante para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

0002635-95.2010.403.6106 - NORIO NOMIYAMA X EDUARDO NOMIYAMA X FUZIO NOMIYAMA X JACINTO KIYONARI NOMIYAMA(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NORIO NOMIYAMA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO NOMIYAMA X UNIAO FEDERAL X FUZIO NOMIYAMA X UNIAO FEDERAL X JACINTO KIYONARI NOMIYAMA

Vistos em Inspeção.Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Fls.192/194: Intime(m)-se o(s) executado(s), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento dos honorários advocatícios, devidamente atualizados em março/2016, no valor de R\$ 692,86, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 523, 1º do Código de Processo Civil, observando as instruções da petição de execução. Decorrido o prazo sem pagamento, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos devedores, no valor acima apontado. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor infimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC), 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo.Sem prejuízo da ordem de bloqueio BACENJUD, desde já, determino a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos.Sem prejuízo, requisi-te-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados.Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.Após, abra-se vista à executante para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

0007105-72.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAMERICA COM/ DE MOVEIS LTDA X MIRELE FABRICIA GIRARDI X JOSE ROBERTO MONTESIN(SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO E SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAMERICA COM/ DE MOVEIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRELE FABRICIA GIRARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO MONTESIN

Vistos em Inspeção.Fls. 225/235: Intime(m)-se os executados, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do débito, devidamente atualizado em 25/02/2016, no valor de R\$ 27.661,03 (já acrescidos dos honorários advocatícios) sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 523, 1º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem pagamento, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos devedores, no valor acima apontado. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor infimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC), 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo.Sem prejuízo da ordem de bloqueio BACENJUD, desde já, determino a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos.Sem prejuízo, requisi-te-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados.Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.Após, abra-se vista à executante para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

0007757-89.2010.403.6106 - HAMILTON DE OLIVEIRA(SP209334 - MICHAEL JULIANI E SP215527 - THIAGO LUIS MARIOTTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HAMILTON DE OLIVEIRA

Vistos em Inspeção.Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Fls.197/199: Intime(m)-se o(s) executado(s), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento dos honorários advocatícios, devidamente atualizados em março/2016, no valor de R\$ 3.280,93, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 523, 1º do Código de Processo Civil, observando as instruções da petição de execução. Decorrido o prazo sem pagamento, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos devedores, no valor acima apontado. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor infimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC), 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970,

da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Sem prejuízo da ordem de bloqueio BACENJUD, desde já, determino a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, abra-se vista à executante para que, diante da documentação juntada, requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000277-55.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ FERNANDO FOGANHOLI(SP032153 - VICENTE AUGUSTO BATISTA PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE AUGUSTO BATISTA PASCHOAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO FOGANHOLI

Vistos em Inspeção. Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), acrescentando-se as partes. Fls. 76/77: Intime(m)-se o(s) executado(s), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do débito, devidamente atualizado em 30/03/2016, no valor de R\$ 43.284,76 (já acrescido dos honorários advocatícios), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 523, 1º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem pagamento, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos devedores, no valor acima apontado. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: 1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo. 2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC, 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Sem prejuízo da ordem de bloqueio BACENJUD, desde já, determino a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, abra-se vista à executante para que, diante da documentação juntada, requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9744

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004230-90.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X FABIO ANDRE DOS SANTOS

Vistos em Inspeção. Considerando que até a presente data, a tentativa de busca e apreensão restou frustrada, seja pela devolução das Cartas Precatórias com cumprimento negativo ou pela ausência de recolhimento de diligências pela exequente, conforme se constata à fl. 61, abra-se vista à CEF para que se manifeste no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, visando ao prosseguimento do feito. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se.

MONITORIA

0005137-31.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE MAURO VENTURELLI(SP221207 - GISELE GUERREIRO)

Vistos em Inspeção. Abra-se vista à CEF para que responda aos embargos no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 702, parágrafo 5º do CPC. Sem prejuízo, considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 24 de agosto de 2016, às 15:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º; 139, inciso V e artigo 359, todos do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Intime(m)-se.

0002530-11.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OCTETO DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA X GUSTAVO HENRIQUE GAMA VICENTE X ANDRE LUIS GONCALES

Vistos em inspeção. Cite-se nos termos do artigo 701 e ss., do Código de Processo Civil, para pagamento do débito ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 702 e ss., expedindo-se mandado através da rotina MVGM. Restando negativa a diligência do Oficial de Justiça, abra-se vista à autora para que requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0002533-63.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VGE URUPES CONFECÇOES LTDA - ME X ZILDA OKABE X EVANDRO JOSE AVANCI

AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 139/2016. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Fabiano Gama Ricci, OAB/SP 216.530 e outros. Requeridos: VGE URUPÊS CONFECÇÕES LTDA ME, CNPJ.11.687.975/0001-56 SPP/SP, com sede na Rua Antonio Bertolo, nº 21, Eldorado; ZILDA OKABE, rg.5.713.346-3, CPF/MF 002.778.538-69, residente e domiciliado na Rua Maria Jordan Marchioni, nº 100, Residencial Porto do Sol; EVANDRO JOSÉ AVANCI, RG.30.314.810-X, CPF nº 305.417.078-09, residente na Rua Saldanha Maranhão, 16, Jardim Mundo Novo, todos em URUPÊS/SP. DÉBITO: R\$ 38.955,46, posicionado em 15/04/2016. Vistos em Inspeção. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Comarca de URUPÊS/SP, para que: CITE os requeridos acima identificados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereçam embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 701 e 702 e ss., do Código de Processo Civil. CIENTIFIQUE o(a)s requerido(a)s de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcarão com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Em caso de devolução da deprecata sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003998-44.2015.403.6106 - CARLA VEIGA DE ARAUJO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em Inspeção. Fls. 113/123: Ciência à autora acerca do Ofício proveniente do 1º Cartório de Registro de Imóveis, informando o cumprimento de sentença (levantamento hipoteca). Após, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0000694-03.2016.403.6106 - SERGIO EDUARDO PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO 599/2016-3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. AUTOR: SERGIO EDUARDO PINHEIRO DE OLIVEIRA. REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS. Vistos em Inspeção. Fl. 288: Tendo em vista o provimento ao agravo, anote-se em relação à tramitação do feito sob as benesses da gratuidade. Fls. 278/281: Nada obstante as alegações do autor, a fim de aferir a prevenção apontada, cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico a ser encaminhado ao Juizado Especial Federal Cível de Americana/SP, solicitando cópia da inicial e todas decisões, inclusive a sentença relacionadas ao processo 0012380-11.2006.403.6310. Ficom os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Com a resposta, voltem conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001315-97.2016.403.6106 - MANOEL VIEIRA DA SILVA NETO X MARCIA SANTANA RODRIGUES DA SILVA(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em Inspeção. Apensem-se estes autos ao processo de execução de título extrajudicial, processo 0000086-05.2016.403.6106. Promovam os requerentes, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto nos artigos 290 e 485, inciso X, ambos do CPC. No mesmo prazo, apresentem instrumento de mandato, declaração de pobreza e documentos pessoais da autora Márcia, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 320 e artigo 321, Parágrafo único do CPC. Cumpridas as determinações, aguarde-se a realização de audiência designada nos autos da execução para o dia 15 de junho de 2016, às 14:00 horas. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL será formalmente citada oportunamente, se o caso de restar infrutífera a conciliação, ocasião em que o pedido de tutela será apreciado. Sem prejuízo, cópia da presente decisão servirá como Ofício Eletrônico a ser encaminhado ao Relator do Conflito de Competência registrado sob o nº 0028526-30.2015.403.0000, instruindo-o com cópia do despacho de fl. 44, onde, em situação análoga à daquele Conflito, o Juízo suscitado decidiu conforme as razões do Juízo suscitante naquele Conflito. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000551-14.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004698-20.2015.403.6106) JOSE MAURO VENTURELLI(SP221207 - GISELE GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em Inspeção. Nos termos do artigo 920, inciso II do Código de Processo Civil, designo audiência para o dia 24 de agosto de 2016, às 15:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º; 139, inciso V e artigo 359, todos do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005945-75.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL X FELIX ALLE X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ALLE(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP314563 - BARBARA BIANCHI PIVOTTO)

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA 136/2016. EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL. EXECUTADOS: FELIX ALLE/OUTRO (CPF 260.042.758-91), com endereço à Fazenda Bacuri em Monte Aprazível/SP. DÉBITO: R\$ 177.793,66, posicionado em dezembro de 2015. Vistos em Inspeção. Fls. 592/605: Cópia da presente decisão servirá como Carta Precatória a ser encaminhada via eletrônica à Comarca de Monte Aprazível/SP, visando à: 1) PENHORA E AVALIAÇÃO do imóvel, de propriedade do executado, matriculado sob o número 6449, do Cartório de Registro de Imóveis de Monte Aprazível/SP. NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço. INTIMAÇÃO do executado da penhora realizada, bem como do respectivo cônjuge e AVERBAÇÃO da penhora no cartório imobiliário competente; 2) CONSTATAÇÃO e REAVALIAÇÃO dos imóveis matriculados sob o nº 8850, 17866 e 1534, também do Cartório de Registro de Imóveis de Monte Aprazível/SP, já penhorados às fl. 544/545. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrppto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Cumpridas as providências, proceda a Secretária ao registro da penhora através do sistema ARISP, vindo os autos conclusos para designação de Hasta Pública. Cumpra-se. Intimem-se.

0005554-52.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALUPOLI COBERTURAS E FACHADAS LTDA X MARIA EDITE BEZERRA ALMEIDA X ADELINO GOMES DA SILVA(SP124739 - LUIS ALCANTARA DORAZIO PIMENTEL E SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA)

Vistos em Inspeção. Fl. 93/verso: A realização de dois leilões sem interessados comprovam a dificuldade de alienação judicial dos bens penhorados. Assim e, ainda, tendo em vista o princípio da eficiência processual, indefiro o pedido de designação de nova data para hasta pública e determino a abertura de vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual interesse na adjudicação dos bens, nos termos dos artigos 825, inciso I e 876, caput e parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, procedendo a Secretária à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0003529-32.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X INFRACEL REPRESENTACAO COMERCIAL DSE INFORMATICA LTDA X KAMAL HAMMOUD IMAD X VANILZA ELAINE BONINI(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Vistos em Inspeção. Abra-se vista à CEF para, nos termos da manifestação de fl. 69 verso, trazer informação acerca do acompanhamento da Carta Precatória, no prazo precluso de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002920-15.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X I M DA COSTA BERNARDINO - ME X IVONE MODELO DA COSTA BERNARDINO(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

Vistos em Inspeção. Fl. 98: Aguarde-se a realização da audiência designada nos autos do processo 0004975-36.2015.403.6106 (embargos à execução), designada para o dia 19 de maio de 2016, às 15:30 horas. Restando infrutífera a tentativa de conciliação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, procedendo a Secretária à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0004698-20.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE MAURO VENTURELLI(SP221207 - GISELE GUERREIRO)

Vistos em Inspeção. Fls. 69/82: Manifeste-se a CAIXA no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Fl. 87: Atente a Secretária para a consulta de petições direcionadas ao feito antes de levar os autos à conclusão e de proceder à juntada de petições mais recentes. Extraia-se cópia de fls. 87/90 e deste despacho para a Pasta de Inspeção. Fls. 88/90 e 92: A questão já foi apreciada quando do recebimento dos embargos, conforme se constata à fl. 86. Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 24 de agosto de 2016, às 15:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º; 139, inciso V e artigo 359, todos do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Intime(m)-se.

0000086-05.2016.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MANOEL VIEIRA DA SILVA NETO X MARCIA SANTANA RODRIGUES DA SILVA(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o ingresso espontâneo dos executados ao feito (fls. 71/75), certifique a Secretária o decurso de prazo para oposição de embargos, restando desde já deferida a gratuidade requerida às fls. 83/85, nos termos do artigo 98 do CPC. Fl. 82: Aguarde-se a realização da audiência já designada, após o que, restando infrutífera, o pedido será apreciado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001388-40.2014.403.6106 - HEXACON ENGENHARIA DE OBRAS CIVIS E INCORPORADORA LTDA(DF015192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X HEXACON ENGENHARIA DE OBRAS CIVIS E INCORPORADORA LTDA

Vistos em Inspeção. Fls. 249/259: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até julgamento do agravo registrado sob o nº 0007020-61.2016.403.0000, procedendo à anotação no sistema processual através da rotina MV LB. Fica a executada intimada do despacho de fl. 246, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9745

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002214-32.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AUGUSTA CARIDADE NASCIMENTO(SP243632 - VIVIANE CAPUTO)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de AUGUSTA CARIDADE NASCIMENTO. Citada, a executada não se manifestou. Realizadas audiências de tentativa de conciliação, o feito ficou suspenso. Petição da executada, noticiando a composição das partes e juntando comprovante do pagamento do débito (fls. 92/94). Dada vista à exequente, requereu o levantamento dos valores para quitação do débito (fl. 97/v.). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. No presente caso, com a composição acerca da dívida exequenda, e o pagamento do débito, nada mais resta senão a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 924, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Independentemente do trânsito em julgado, autorizo o levantamento do valor depositado à fl. 94, pelo patrono da exequente, devendo a Secretária expedir ofício à CEF para que proceda à quitação do contrato. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

Expediente Nº 9746

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006287-47.2015.403.6106 - VALDETE APARECIDA ALVARES CUSTODIO(SP245924B - EDY EISENHOWER BUZAGLO CORDOVIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença que VALDETE APARECIDA ALVARES CUSTODIO move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, decorrente de ação ordinária onde esta foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais e honorários advocatícios de sucumbência. A Caixa efetuou os depósitos dos valores devidos (fls. 58/61), sendo determinada à CEF que efetue a transferência dos valores para conta de titularidade da autora (fl. 52). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, a CEF efetuou os depósitos dos valores devidos (fls. 58/61), que foram transferidos para conta de titularidade da autora, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Dê-se ciência à autora acerca da informação de exclusão de seu nome junto aos órgãos restritivos de crédito. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9747

INQUERITO POLICIAL

000689-78.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X HAMILTON CESAR DA SILVA(SP317701 - CAIO CESAR DOSUALDO)

Vistos em Inspeção.Fls. 35/37. Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 05 dias.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004921-39.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELIZEU BREDA PANTALEAO(SP345353 - ALINE ARAUJO SPURIO E SP132514 - ANTONINO ALVES FERREIRA JUNIOR E SP037090 - ANTONINO ALVES FERREIRA)

Vistos em inspeção.O Ministério Público Federal ingressou em juízo com a presente ação criminal, imputando ao réu ELIZEU BREDA PANTALEÃO, já qualificado nos autos, os delitos previstos nos artigos 299 e 304, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que:ELIZEU BREDA PANTALEÃO, de forma livre e consciente, no dia 20 de junho de 2011, fez uso de documento particular ideologicamente falsificado. Com efeito, no dia 20 de junho de 2011, ELIZEU BREDA PANTALEÃO requereu seu registro profissional junto ao Conselho Regional de Química da IV Região, localizado em São José do Rio Preto/SP, mediante apresentação de diploma falso de Técnico em Química, expedido pelo Colégio Reensino - Educação Profissional e Normal, com endereço na cidade de Londrina/PR. Segundo o Núcleo Regional de Educação de Londrina/PR, o Colégio Reensino - Educação Profissional e Normal, nunca obteve autorização para o funcionamento do curso de Técnico em Química (...). Ouvido, ELIZEU BREDA PANTALEÃO alegou, em síntese, que, por volta de agosto de 2010 foi até o Sistema Alfa de Ensino - Instituto SAED, em Ribeirão Preto/SP, e adquiriu o diploma, histórico e estágio do curso de Técnico em Química com Adatao Alino de Lima, mediante o pagamento de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais). Por volta de maio de 2011, a documentação chegou via sedex na sua residência (f. 35/36 do apenso I). A denúncia foi recebida em 13/07/2015 (fl. 113). O acusado foi citado (fls. 143/144). Apresentada defesa preliminar (fl. 125). Dada vista ao Ministério Público Federal, requereu o prosseguimento do feito (fl. 150). Decisão, mantendo o recebimento da denúncia (fl. 152). Não foram arroladas testemunhas pela acusação e pela defesa. Interrogatório do acusado (fls. 177/179). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pela acusação, e não houve manifestação da defesa. Na fase do artigo 403 do Código de Processo Penal, a acusação pediu a condenação do réu (fls. 189/190), enquanto a defesa requereu sua absolvição (fls. 193/194). Vieram os autos conclusos. É o relatório.Decido.Aceito a conclusão nesta data. Não levantadas preliminares, examino o mérito. A moderna teoria que fundamenta o direito penal exige conduta finalística, que por outras palavras, é a vontade do agente em direcionar seu agir para a efetiva ilicitude. Assim, crime é a violação de um bem jurídico protegido penalmente. Dessarte, bem jurídico é um bem vital da comunidade ou do indivíduo, que por sua significação social é juridicamente protegido (Welzel).De acordo com o noticiado nos autos, o acusado, no dia 20 de junho de 2011, efetuou requerimento de registro profissional junto ao Conselho Regional de Química da IV Região, localizado em São José do Rio Preto/SP, mediante apresentação de diploma falso que lhe atribuía o título de Técnico em Química, o qual teria sido expedido pelo Colégio Reensino - Educação Profissional e Normal, com endereço na cidade de Londrina/PR.No caso, os fatos trazidos e as provas coligadas indicam que o acusado utilizou-se de diploma falso, o qual lhe atribuía o título de Técnico em Química, para obter registro profissional junto ao Conselho Regional de Química da IV Região, em São José do Rio Preto, tendo incorrido na forma tipificada no artigo 304, do Código Penal.Entretanto, diante dos fatos narrados na denúncia, entendo que não houve falsidade ideológica em documento particular (artigo 299, do Código Penal), mas sim falsificação de documento público (artigo 297, do Código Penal), isso porque não se trata aqui de inserção de declaração falsa em documento verdadeiro e sim de confecção de documento falso, que não foi efetivamente elaborado pela instituição de ensino indicada no diploma. Entendo, ainda, que o diploma objeto da falsificação, expedido em nome de instituição particular de ensino, tem natureza pública, porque esta atua como delegada da União, integrando o sistema federal de ensino superior, conforme expresso no artigo 16 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, bem assim por ser documento submetido à certificação do Ministério da Educação. Desse modo, os fatos apurados na denúncia apontam para o crime de falsificação de documento público, previsto no artigo 297, do Código Penal. Portanto, aplico a hipótese prevista no artigo 383 do CPP, procedendo à correção da tipificação inicialmente fixada, alterando-a do delito do artigo 299, do Código Penal, para o delito de falsificação de documento público, previsto no artigo 297, do mesmo diploma legal.Assim, os fatos denunciados, caso comprovadas a materialidade e autoria, imputam ao acusado os crimes previstos nos artigos 297 e 304, ambos do Código Penal, sem prejuízo de eventual aplicação do princípio da consunção.Com efeito, da análise dos autos, verifico que a materialidade delitiva encontra-se fartamente comprovada. Os documentos constantes dos autos e dos volumes apensos comprovam que era falso o diploma de Técnico em Química em nome do acusado, supostamente expedido pelo Colégio Reensino - Educação Profissional e Normal. A falsidade restou demonstrada diante da informação prestada pela Secretaria de Educação do Paraná/SP, em resposta a ofício do Conselho Regional de Química da IV Região, de que o Colégio Reensino - Educação Profissional e Normal, que funcionou na cidade de Londrina/SP até 13.07.2006, nunca obteve autorização para o funcionamento do curso de Técnico em Química (fl. 13/verso), revelando que o diploma, no qual constava o acusado como titular e signatário, era falso. Além disso, os documentos acostados ao feito demonstram que o acusado efetuou requerimento de inscrição junto ao Conselho Regional de Química da IV Região, fazendo o uso do diploma falso (fls. 10/21 e 39/40 do apenso I).Não foram arroladas testemunhas pela acusação e pela defesa.Em seu interrogatório (arquivo audiovisual - fl. 179), o acusado disse que é casado, tem duas filhas, mora em casa própria e trabalha como encarregado de destilaria, com renda mensal de cerca de R\$ 3.000,00. Também relatou que seu grau de escolaridade é ensino médio completo. Questionado sobre os fatos, respondeu que as imputações são verdadeiras. Afirmou que o Conselho Regional de Química exige inscrição e que a usina em que trabalha falou para fazer uma prova em Ribeirão, para conseguir a inscrição no Conselho Regional de Química. Contou que, ao chegar em Ribeirão, não havia prova alguma, sendo preciso somente realizar um pagamento para receber o diploma de Técnico em Química. Então, pagou R\$ 2.800,00 em cheque para uma pessoa, da qual não se lembra o nome. O local era um escritório. Ficou sabendo deste local porque outras pessoas da usina também obtiveram diploma desse modo. Afirmou que não fez curso de Técnico em Química e também não fez prova. Disse que utilizou esse diploma para se inscrever no Conselho Regional de Química, tendo ciência que o diploma era falso. Também informou que foi notificado em dezembro de 2011, pela Polícia Federal, em razão de o documento utilizado ser falso. Por fim, respondeu que nunca respondeu a outro processo criminal.No tocante à autoria do delito, conclui-se dos depoimentos e da documentação juntada aos autos, que o acusado Elizeu Breda Pantaleão utilizou diploma falso, no qual constava sua assinatura, com o fim obter sua inscrição junto ao Conselho Regional de Química da IV Região. Desde o início da investigação, como também em Juízo, o acusado admitiu ter utilizado diploma inidôneo, não tendo a qualificação informada no documento, visto que jamais frequentou curso de Técnico em Química.Portanto, não existe qualquer elemento nos autos a comprovar as alegações da defesa pela ausência do dolo ou pelo preenchimento da qualificação indicada no diploma falsificado. Na verdade, há elementos que comprovam o contrário. Restou inequívoco que o acusado tinha conhecimento da não autenticidade do documento, uma vez que afirmou que nunca frequentou curso técnico em Química, tendo inclusive admitido que obteve o referido diploma mediante pagamento a escritório em Ribeirão Preto/SP, responsável pela confecção do documento falso.A confissão do acusado, oferecida tanto na fase policial, como em juízo, foi totalmente corroborada pelas demais provas coligadas durante a instrução criminal, não deixando dúvidas quanto à sua responsabilidade pelos delitos que lhe foram imputados. Assim, a autoria é certa quanto ao crime de falsificação de documento público, à medida que o acusado, ainda que não tenha produzido o diploma falso, participou de sua formação ao emitir sua assinatura como titulado. Também resta incontestada a autoria no tocante ao crime de uso de documento falso, pois o acusado fez uso do diploma falsificado para solicitar sua inscrição, como Técnico em Química, junto ao Conselho Regional de Química da IV Região. Nesse ponto, entendo que o crime de falsificação de documento público (artigo 297 do Código Penal) fica absorvido pelo crime de uso de documento falso (artigo 304 do Código Penal), em razão de o documento ter sido produzido com o fim de utilização no requerimento de inscrição junto ao citado conselho regional, ficando exaurida sua potencialidade lesiva.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e, e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, propiciando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o acusado ELIZEU BREDA PANTALEÃO, qualificado nos autos, pela prática do delito descrito no artigo 304, do Código Penal, a pena total de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, a serem cumpridos no regime inicial aberto (art. 33, 2º, c do Código Penal), único capaz de atender aos requisitos legais, ante a personalidade e antecedentes do acusado, a teor do artigo 33, 2º, letra c e 59, ambos do Código Penal, e a pagar 08 (oito) dias-multa, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, na forma do artigo 49, caput e, do Código Penal, conforme dosimetria das penas aplicadas e que passo a expor a seguir (inclusive no que toca à substituição da pena de reclusão):Dosimetria da pena.Em atenção aos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena.As circunstâncias, as circunstâncias e os motivos do crime são normais para o tipo. O réu é primário. Não há indícios de conduta social negativa. Os motivos são os inerentes à espécie.Assim, na primeira fase de aplicação da pena, tendo em vista as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, acima analisadas, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão. Dentro do mesmo raciocínio, fixo a pena base de multa em 10 (dez) dias-multa, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos.Prosseguindo na fixação da pena, na segunda fase, observo que há circunstância atenuante, qual seja, a confissão espontânea do réu, nos termos do artigo 65, III, d, do Código Penal, razão pela qual a pena deve ser diminuída de 1/6 (um sexto), num total de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão. A pena de multa também deve seguir o mesmo critério, ficando fixada em 08 (oito) dias multa. Nada obstante a pena fixada nesta fase fique abaixo o mínimo previsto em lei, entendo, todavia, que a referida atenuante deve ser aplicada, obrigatoriamente, para que não haja prejuízo em relação ao acusado, observando, ainda, que não obstante haja controvérsia quanto à redução da pena abaixo do mínimo, o referido dispositivo legal dispõe que tais circunstâncias SEMPRE atenuam a pena.Não reconheço a presença de agravantes ou atenuantes.Assim, tomo definitiva a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 08 (oito) dias-multa, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos.Substituição das penas.Em face do disposto no artigo 44, 2º, do Código Penal e, entendendo presentes os requisitos legais (incisos I, II e III, do artigo 44 do Código Penal), substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu, por duas restritivas de direito, consistentes em: 1) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas do local de sua residência, a serem atribuídas de acordo com suas aptidões, na forma a ser indicada pelo Juízo da execução, e 2) prestação pecuniária à APAE de São José do Rio Preto - SP, substanciada no pagamento, em dinheiro, do valor equivalente a um salário mínimo, sem prejuízo da pena de multa, não atingida pela substituição.A atualização monetária das penas de multa e restritiva de direitos, substitutiva da pena privativa de liberdade, deverá ser feita, no que couber e não contrariar a presente decisão, com base no Provedimento CORE-TRF3 64/2005, incidindo desta data até o efetivo cumprimento da pena imposta.Na eventualidade da conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade, estabeleço o regime aberto para o início do cumprimento da pena (artigo 33, 2º, alínea c, do CP).Condições para apelar.O acusado respondeu ao processo em liberdade, razão pela qual faculto o apelo na mesma condição, se por outro motivo não estiver preso. Em caso de necessidade, a lei processual penal traz dispositivos que permitem evitar a aventura jurídica, quando conjugadas as disposições dos artigos 316, 311 e 312, permitindo a decretação da prisão preventiva em qualquer fase do processo, para garantia da ordem pública ou para assegurar a aplicação da lei penal, evitando-se que o feito seja conduzido à prescrição por manobras jurídicas, seja do acusado, seja de seu patrono. Neste momento, porém, entendo desnecessária a decretação da prisão preventiva, ressalvando-se eventual reapreciação posterior.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, providencie a secretaria o seguinte: 1) Requisite-se junto ao Sedi para constar a condenação (cód. 27) para o acusado ELIZEU BREDA PANTALEÃO, brasileiro, casado, ensino médio completo, encarregado de destilador, filho de Teresa Breda Pantaleão e Jorge Pantaleão, procedendo-se, se for o caso, às alterações necessárias no sistema processual informatizado; 2) Expedição da guia de recolhimento em relação ao acusado para o Juízo das Execuções Penais desta Subseção, instruindo com as cópias necessárias; e, 3) Lançamento do nome do acusado no rol dos culpados. Sem prejuízo, após o trânsito, servirá cópia da presente sentença como carta precatória para intimação do acusado ELIZEU BREDA PANTALEÃO, brasileiro, casado, ensino médio completo, encarregado de destilador, portador do RG 20414272-6 SSP/SP e do CPF 098.356.218-02, nascido em 21/11/1970, filho de Teresa Breda Pantaleão e Jorge Pantaleão, residente na Rua Américo Carlos de Almeida, 190, Bairro Jardim Primavera, em Monte Aprazível/SP, para que efetue o pagamento das custas judiciais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através da guia GRU, na Agência da Caixa Econômica Federal, observando-se os seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 (Tesouro Nacional) e Código de Recolhimento: 18.710-0.Por fim, INDEPENDENTEMENTE do trânsito em julgado, determino a intimação do acusado ELIZEU BREDA PANTALEÃO para ciência quanto ao teor da sentença penal condenatória e eventual interposição de recurso, nos termos do artigo 392 do CPP, servindo cópia da presente sentença como carta precatória.Após, feitas as providências necessárias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008154-80.2012.403.6106 - JUSTICA PÚBLICA X JOAO VILMAR MORAIS(PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DEFASSI) X FABIANA GAYER PRUNER MORAIS(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X JEFFERSON FARIAS DE AZAMBUJA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X GILBERTO FERNANDES DE SOUZA(MS012328 - EDSON MARTINS) X ANDRE AUGUSTO DOS REIS KEESE(SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X VICTOR LEANDRO VIEIRA(SP174203 - MAIRA BROGIN) X RODOLFO CORREA(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X JOSE ADALTO CHAVES DE OLIVEIRA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X FELIPE AKIZUKI PONTES(SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS) X BENEDITO APARECIDO MACIEL X DEVANIR APARECIDO CORREIA X ABEL PEREIRA DA SILVA X JOSE FERREIRA GOMES X ROZEMIRO DIAS PEREIRA X FABIO BALDO QUINAIA X DJALMA BALDO X JOAO GOMES ABREU X LUIZ CARLOS DONIZETE PASSONE(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X MAICON JOSE HUBACH(SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X ALEXSANDRO NASCIMENTO DA SILVA X FERNANDO SCALON MACIEL X ANTONIO MARCOS CORREA X ANTONIO CLEMENTINO DA ROCHA NETO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Face à impossibilidade de comparecimento da testemunha Jailton Dias Dantas no Juízo Federal de Natal-RN para ser inquirido através do sistema de videoconferência no próximo dia 04/05/2016, conforme informado às fls. 2689 e tendo em vista a insistência na sua oitiva pelo Ministério Público Federal (fls. 2692), redesigno para o dia 26 de julho de 2016, às 14:00 horas, a audiência para sua oitiva, bem como para interrogatório dos réus João Vilmar, José Adalto, através do sistema de videoconferência. Retire-se de pauta a audiência substituída e comunique-se ao setor de Suporte desta Subseção Judiciária. Expeça-se mandado de intimação para os réus Abel Pereira, José Ferreira, Rosemário Dias, Fábio Baldo e Djalma Baldo, para comparecerem neste Juízo na data designada para serem interrogados. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Federal de Natal-RN solicitando o aditamento da carta precatória nº 0003862-95.2015.4.05.8400 para que proceda a intimação da testemunha para comparecimento naquele Juízo na data designada. Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu-PR solicitando o aditamento da carta precatória nº 5002356-15.2016.4.04.7002 para que proceda a intimação dos réus João Vilmar Moraes e José Adalto Chaves de Oliveira para comparecimento naquele Juízo Federal na data designada para serem interrogados. Tendo em vista que a defesa do réu Rodolfo Correa requereu a sua dispensa para a audiência anteriormente designada (fls. 2663/2664), visando desonerar o processamento do feito, mantenho a sua dispensa para a próxima audiência, bem como para os próximos atos do processo, determinando que doravante seja somente o defensor intimado para os atos processuais, à exceção do interrogatório e da sentença. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8788

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003004-06.2007.403.6103 (2007.61.03.003004-0) - CREUZA GARDEAL DA PAIXÃO X VALDECIR BARBOSA DA SILVA(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que a autora CREUZA GARDEAL DA PAIXÃO busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, ou, caso constatada a incapacidade permanente, de aposentadoria por invalidez. Alega a autora ser portadora de um tumor no tronco cerebral, que acarretou ataxia, dislalia e dificuldade para andar, razões pelas quais se encontrava incapacitada para o exercício de atividade laborativa. A autora sustenta ter pleiteado administrativamente o auxílio-doença, que foi negado sob a alegação de não haver incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos (fls. 11-26). Deferida a prova pericial, a autora foi intimada a comparecer ao consultório médico. Às fls. 47, o perito informou que a autora não compareceu à perícia. Às fls. 49, foi informado o falecimento da autora, sendo a causa da morte indeterminada, conforme certidão de óbito de fls. 50. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido (fls. 53-76). Às fls. 81-85 foi habilitado como sucessor o inventariante VALDECIR BARBOSA DA SILVA. Às fls. 90, o INSS manifestou-se sobre o pedido de habilitação, que foi admitido (fls. 91). A ação foi julgada procedente, tendo o INSS interposto recurso de apelação. A sentença foi anulada, para realização de perícia médica indireta, cujo laudo foi juntado às fls. 135-137, dando-se vista às partes. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado e da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26). O laudo pericial atestou que a falecida apresentava quadro de lesão expansiva em tronco cerebral, gerando sintomas de ataxia, dislalia e dificuldade para andar, com exames complementares sugestivos de lesão neoplásica (glioma) em sistema nervoso central (ponte - tronco cerebral). A data de início da incapacidade foi fixada em 06.03.2007, data da ressonância de crânio que mostra a lesão expansiva em tronco cerebral. Foi justamente esta a conclusão lançada na sentença anteriormente proferida: A cópia do relatório médico de fls. 15 é clara no sentido de descrever a autora como pessoa portadora de tumor de tronco cerebral, com apresentação de quadro de ataxia [falta de coordenação motora muscular], dislalia [dificuldade na deglutição] e dificuldade para andar. No mesmo sentido, a cópia do exame acostado às fls. 16 (espectroscopia do crânio), realizado em abril de 2007, comprova o diagnóstico de lesão neoplásica em relação à falecida. O exame de ressonância magnética do crânio, realizado em 06.3.2007 (fls. 17), também é elucidativo ao descrever a lesão que acometia a falecida, na medida em que o crânio apresentava formação expansiva comprometendo a ponte causando redução das estruturas adjacentes, com hipossinal em T2 e FLAIR e hipossinal em T1, com pequeno foco de captação pelo meio de contraste na metade direita da ponte. Parece evidente que a doença constatada era de tal gravidade que trazia grandes dificuldades para os simples atos da vida cotidiana (andar, comer, manusear objetos), de tal forma que não há como sustentar que a autora pudesse exercer qualquer atividade laborativa. Essa incapacidade era, portanto, total, absoluta e permanente, circunstância que daria à autora o direito à aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Está também demonstrada a qualidade de segurada da falecida, tendo em vista que seu último vínculo empregatício cessou em 28 de junho de 2006 (fls. 19) e a data do início da incapacidade se deu no período de graça (06.03.2007). Dispensada a carência ante a natureza da doença (art. 151 da Lei nº 8.213/91 e Portaria MPAS/MS nº 2.998/2001), a conclusão que se impõe é que a autora fazia jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, com pagamento dos valores devidos em atraso, desde a data de entrada do requerimento administrativo (28.02.2007) até a data do óbito (07.6.2007). Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS ao pagamento dos valores da aposentadoria por invalidez, devidos em atraso, desde a data de entrada do requerimento administrativo (28.02.2007) até data de óbito (07.6.2007), corrigidos monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJP nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJP nº 267/2013. Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Creuza Gardeal da Paixão. Nome do herdeiro habilitado: Valdecir Barbosa da Silva. Número do benefício: 560.503.424-0 (do requerimento do auxílio-doença). Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de vigência do benefício: 28.02.2007 a 07.06.2007. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo da Contadoria Judicial. CPF: 073.779.938-20. Nome da mãe: Marli Barbosa da Silva. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Avenida Lourenço da Silva, 1020, Parque Meia Lua, Jacaré/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000761-21.2009.403.6103 (2009.61.03.000761-0) - ANTONIO CARLINI(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

ANTÔNIO CARLINI, qualificado nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO, buscando um provimento jurisdicional que condene a ré a pagar-lhe as diferenças de vencimentos ou proventos, a contar de 2005, até o ano de 2008, decorrentes da aplicação da Lei nº 10.887/04, que teria determinado a aplicação dos índices de reajuste dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Diz o autor que a ré deixou de aplicar os percentuais de 6,355% em 2005, 5,01% em 2006, 3,30% em 2007, e 5% em 2008, concedidos apenas aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, conduta que sustenta violadora de preceitos da Constituição Federal de 1988, pois não preserva o valor real de sua aposentadoria. Afirma o autor que se aposentou compulsoriamente em 14 de junho de 2004, já sob as regras do artigo 40, 8º, da Constituição Federal e da Emenda Constitucional nº 41/2003, que estabeleceram a preservação do valor real dos benefícios, o que veio a ser explicitado no artigo 15, da Lei nº 10.887/2004, que instituiu a aplicação dos mesmos reajustes dos benefícios sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social aos proventos de aposentadoria do servidor. Sustenta que aos proventos dos servidores aposentados do Poder Judiciário já vêm sendo aplicados os critérios de reajustes dos benefícios da Previdência Social, razão adicional para que seja o mesmo entendimento aplicado aos proventos do autor. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que sustenta, preliminarmente, a perda superveniente do objeto e impossibilidade jurídica do pedido, e no mérito, a improcedência do pedido. Em réplica, o autor refuta as preliminares arguidas, reitera e renova os argumentos no sentido da procedência do pedido. Fichas financeiras do autor às fls. 61-101. Às fls. 106-108, foi prolatada r. sentença, julgando procedente o pedido do autor, para condenar a União a atualizar os proventos de aposentadoria do autor em cinco por cento, a partir de 1º de março de 2008. Condenou a ré, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os reajustes eventualmente aplicados naquele mesmo ano, com correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, além de juros de 6% ao mês, a contar da citação. Apelou a União requerendo a reforma da sentença. A r. decisão monocrática de fls. 140-143 reconheceu a nulidade da r. sentença proferida, baixando os autos novamente a este Juízo. É o relatório. DECIDO. Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares suscitadas pela União. A alegada regulamentação da regra constitucional invocada pelo autor não equivale ao efetivo reajuste de seus proventos, sendo certo que tal regulamentação foi editada somente em 2008, não abrangendo todos os índices pretendidos. As regras dos artigos 167 e 169 da Constituição Federal de 1988 são dirigidas ao legislador e ao administrador público, não impedindo que o administrado vá ao Judiciário reclamar lesões a seus direitos. A execução de eventual sentença de procedência do pedido se dará nos mesmo termos autorizados pela Constituição (artigo 100). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretendo o autor, que é servidor público da União, aposentado, obter a aplicação, sobre seus proventos, dos mesmos índices de reajustes aplicáveis aos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos anos de 2005, 2006, 2007 e 2008. A aposentadoria foi concedida a partir de 14.6.2004, isto é, quando já se encontrava vigente a Emenda Constitucional nº 41/2003, que alterou o artigo 40 da Constituição Federal de 1988 e que doravante não mais previu a paridade entre servidores ativos e inativos, nos seguintes termos: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo (...). 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. A nova redação dada a esses dispositivos, portanto, permite extrair duas conclusões: a) os reajustes aplicados aos servidores em atividade não mais seriam aplicados automaticamente aos inativos (resguardadas as hipóteses de direito adquirido); e b) os reajustes a partir de então vigentes deveriam ser fixados por lei específica. A matéria veio então regulada pelo artigo 15 da Lei nº 10.887/2004, que estabeleceu que os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social. Estabeleceu-se, portanto, a periodicidade dos reajustes, mas não os percentuais a serem efetivamente aplicados. Posteriormente, editou-se a Medida Provisória nº 431, de 14.5.2008, que se converteu na Lei nº 11.784/2008, alterando a redação daquele artigo 15 da Lei nº 10.887/2004, determinando que tal reajuste será feito, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente. A questão que se impõe resolver, nestes autos, é se os reajustes em questão

seriam devidos (ou não) desde 2005, bem como se cabe deduzir eventuais reajustes concedidos administrativamente em 2008 (1,20%, com vigência de janeiro de 2008) e em 2009 (5,92%, com vigência em fevereiro de 2009). Veja-se que os reajustes efetivamente reclamados nestes autos são apenas os de 2005, 2006, 2007 e 2008 (fls. 03.). Quanto a estes índices, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu ser plenamente possível sua aplicação, com a adoção dos índices de reajuste dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos seguintes termos: I. MANDADO DE SEGURANÇA. Legitimidade. Passiva. Tribunal de Contas da União - TCU. Caracterização. Servidor público aposentado desse órgão. Proventos. Pedido de ordem para reajuste e pagamento. Verba devida pelo Tribunal a que está vinculado o funcionário aposentado. Efeito jurídico eventual de sentença favorável que recai sobre o TCU. Aplicação do art. 185, 1º, da Lei Federal nº 8.112/90. Preliminar repelida. O Tribunal de Contas da União é parte passiva legítima em mandado de segurança para obtenção de reajuste de proventos de servidor seu que se aposentou. 2. SERVIDOR PÚBLICO. Funcionário aposentado. Proventos. Reajuste ou reajustamento anual. Exercício de 2005. Falta de definição pelo TCU. Adoção do índice aplicado aos beneficiários do RGPS. Direito líquido e certo ao reajuste. MS concedido para assegurá-lo. Aplicação do art. 40, 8º, da CF, cc. art. 9º da Lei nº 9.717/98, e art. 65, único, da Orientação Normativa nº 3 de 2004, do Ministério da Previdência Social. Inteligência do art. 15 da Lei nº 10.887/2004. Servidor aposentado do Tribunal de Contas da União tem direito líquido e certo a reajuste dos proventos na ordem de 5,405% no exercício de 2005 (MS 25871, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2008, DJe-060 DIVULG 03-04-2008 PUBLIC 04-04-2008 EMENT VOL-02313-03 PP-00440 RTJ VOL-00204-02 PP-00718 LEXSTF v. 30, n. 356, 2008, p. 202-219) Tal entendimento restou reiterado no RE 630469 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 07.10.2014. Veja-se, que, efetivamente, que, o Ministério da Previdência Social editou a Orientação Normativa nº 03/2004, depois modificada pela de nº 01/2007, mas, em ambas, reconhecendo-se que, na falta de definição de índices de reajuste aplicáveis, tais índices seriam os do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Trata-se de técnica de integração do ordenamento jurídico, baseada na analogia, admitida explicitamente por um ato administrativo editado pela própria União, em harmonia com o que estabelece a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB. Assim, são devidos ao autor os seguintes índices de reajuste: 5,932% (a partir de maio/2005 - proporcional ao número de meses desde a concessão - 06/2004), 5,010% (a partir de abril de 2006), 3,30% (a partir de abril de 2007) e 5,00% (a partir de maio de 2008), deduzindo-se o índice aplicado administrativamente neste último mês (1,20%). Considerando que o autor sucumbiu em parte mínima do pedido, a União deverá arcar integralmente com os ônus respectivos, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a pagar ao autor as diferenças de proventos de sua aposentadoria, mediante a aplicação dos seguintes índices de reajuste: 5,932% (a partir de maio/2005 - proporcional ao número de meses desde a concessão - junho/2004), 5,010% (a partir de abril de 2006), 3,30% (a partir de abril de 2007) e 5,00% (a partir de maio de 2008), deduzindo-se o índice aplicado administrativamente neste último ano (1,20%). Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0004934-49.2013.403.6103 - ATAÍDE SORIANO PEREIRA (SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

ATAÍDE SORIANO PEREIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando um provimento jurisdicional que condene os réus ao restabelecimento do pagamento da complementação de aposentadoria. Alega o autor que é ferroviário aposentado da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA e que, por isso, recebe complementação em sua aposentadoria. Diz que o INSS reduziu de modo abrupto seus rendimentos, com o não pagamento do repasse da parte correspondente à União, sob a alegação de que houve um erro de cálculo e irregularidade na forma de pagamento. Por se tratar de verba alimentar, o autor afirma que está sendo prejudicado pela redução de seus vencimentos. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citado, o INSS ofertou contestação, em que alega preliminar de ilegitimidade passiva e requer a improcedência do pedido inicial. Citada, a União Federal ofertou contestação, em que alega preliminar de falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, requer a improcedência do pedido inicial. O autor apresentou réplica. Processo concessivo de benefício às fls. 94-110. Informações do INSS às fls. 124-148. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. Afásto as preliminares arguidas, tanto pela União Federal, quanto pelo INSS. Entendo haver legitimidade ad causam por parte da UNIÃO FEDERAL para figurar no polo passivo do feito, já que esta custeia a vantagem, bem como do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que é o responsável pelo efetivo pagamento. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos a AC 0011839-11.2006.403.6105, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Décima Turma, e DJF3 23.12.2015, e a AC 0004009-11.2008.403.6109, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, e DJF3 11.12.2015. A alegada falta de interesse processual é questão que deverá ser analisada no mérito, pois com ele se confunde. A questão de fundo aqui deduzida diz respeito ao restabelecimento do pagamento de complementação da União Federal incidente sobre a aposentadoria por invalidez de titularidade do autor, por ter sido funcionário da RFFSA, nos termos das Leis nºs 8.186/91 e 10.748/2002. Observo, desde logo, que o INSS mostrou-se absolutamente recalcitrante em fornecer ao Juízo as informações necessárias ao julgamento da lide. Além do atraso injustificável em fornecer tais informações, limitou-se a prestar esclarecimentos sobre o pagamento atual da complementação da aposentadoria, sem nenhuma palavra a respeito do pagamento a menor de tal complementação. A União afirmou, em sua resposta, que o INSS teria detectado que o pagamento da complementação estaria sendo feito tomando por base a parcela do salário de benefício referente à RFFSA, não sobre o salário de benefício considerado em sua totalidade, o que estaria em desacordo com a regra do artigo 2º da Lei nº 8.106/91. Diz ainda a União que o INSS, diligentemente, teria oficiado ao segurado para que apresentasse defesa ou elementos que permitissem o recebimento do pagamento nos moldes em que vinha sendo realizado, tendo deixado transcorrer o prazo sem manifestação. Ora, a única coisa que está comprovada nos autos é a redução do pagamento, que perdurou, ao menos, durante todo o ano de 2013, com se vê da relação detalhada de créditos de fls. 125. Não está comprovado, em absoluto, que o INSS tenha instaurado processo administrativo regular e que tenha permitido ao segurado o exercício do direito de defesas. É sintomático, aliás, que a decisão de fls. 111 tenha requisitado exatamente informações sobre a existência de processo administrativo destinado a apurar eventual pagamento irregular. Em resposta, o INSS quedou-se totalmente silente a respeito deste tema. Recorde-se que, nos termos do art. 69 da Lei nº 8.212/91, determinou-se ao INSS que institua um programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. O dispositivo legal em questão prevê que haja notificação do beneficiário para apresentar defesa, no prazo de 30 dias, juntando os documentos de que dispuser. Depois disso, o INSS deverá decidir, mantendo o benefício (caso não haja nenhuma irregularidade), ou cancelando-o, caso entenda que a defesa foi insuficiente ou improcedente. O art. 11 da Lei nº 10.666/2003 contém previsão semelhante. Não se põe em dúvida o poder (ou dever) da Administração Pública de revisão dos atos administrativos que tenham sido praticados com ilegalidade, que conduz à invalidade (ou nulidade). Trata-se de aplicação concreta do chamado princípio do controle administrativo (ou da autotutela administrativa), que impõe à Administração a obrigatoriedade de invalidar atos desconformes com o ordenamento jurídico. Essa possibilidade é também assegurada pela antiga Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (A Administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial). O extinto Tribunal Federal de Recursos também firmou entendimento específico a respeito da suspensão de benefícios previdenciários, em sua Súmula nº 60 (A suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo). A revisão, todavia, encontra limites na própria lei, valendo referência, a propósito do assunto, o art. 54 da Lei nº 9.784/99, que assim estabelece: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Posteriormente, foi editada a Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, publicada no DOU de 20.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, que assim dispõe: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. O Superior Tribunal de Justiça, examinando essas questões sob o regime dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), assim decidiu: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFICIÁRIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91. ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por existir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor (Terceira Seção, Resp 1114938/AL, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 02.8.2010). Verifica-se, realmente, que fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Trata-se de interpretação que leva em conta o valor fundamental da segurança jurídica (art. 5º, caput, da Constituição Federal), além de prestigiar a diretriz estabelecida pelo art. 2º, XIII, da Lei nº 9.784/99, que impõe a interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. No caso em discussão, o benefício do autor foi concedido em 1976, daí porque é absolutamente indevida a revisão promovida em 2013 e, ao que se provou nos autos, na fase adequada do procedimento, sem qualquer oportunidade de defesa. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar os réus a restabelecer em favor do autor, o pagamento da complementação de aposentadoria, desde a redução indevida, em valores que serão apurados na fase de cumprimento da sentença, cumprindo à União e ao INSS a adoção das providências cabíveis no âmbito de suas respectivas atribuições. Tais valores serão acrescidos de juros e de correção monetária, calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno-os, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0005134-22.2014.403.6103 - DIOGENES DE LIMA TARGINI (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 23.08.2013, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria especial, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado na empresa J. MACEDO S/A, de 23.04.1991 a 17.02.1993, e de 06.03.1997 a 05.08.2013, em que esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído acima do limite permitido. Sustenta que, caso considerado o referido período, alcança mais de vinte e cinco anos de trabalho em condições especiais, fazendo jus à concessão do benefício. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS apresentou a contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. O autor apresentou réplica. Laudos técnicos e formulários da empresa J. MACEDO S/A foram juntados às fls. 90-142, dando-se vista ao INSS. É o relatório. DECIDO. Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remonta à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam judiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa

superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: EMENSA/PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 20061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.822/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.822, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revalidada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7]), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.822/2003. Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003. Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencher todos os requisitos legais. O autor pretende o reconhecimento de tempo especial na empresa J. MACEDO S/A, de 23.04.1991 a 17.02.1993, e de 06.03.1997 a 05.08.2013. O INSS já reconheceu administrativamente como especial o período de 18.02.1993 a 05.03.1997. Quanto aos períodos remanescentes, constata-se que o autor trabalhou sempre no setor de produção, nas funções de ajudante geral I (23.9.1991 a 31.9.2004), operador de produção I e II (01.10.2004 a 31.7.2008) e operador de prensa II (desde 01.8.2008). Em todos esses períodos, os níveis de ruído apontados no laudo técnico foram superiores aos limites acima referidos (89, 89, 88, 93, 91, 4, 87, 8 e 99,64 dB [A], respectivamente). A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constituição expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRETE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.0000667-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs. 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Somando os períodos deferidos nestes autos com aqueles já admitidos na esfera administrativa, constata-se que o autor alcança 26 anos e 18 dias de atividade especial, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Impõe-se, portanto, um juízo de procedência do pedido. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer, como especiais, os períodos trabalhados pelo autor à empresa J. MACEDO S/A, de 23.04.1991 a 17.02.1993, e de 06.03.1997 a 05.08.2013, implantando a aposentadoria especial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJP nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJP nº 267/2013. Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Diógenes de Lima Targini. Número do benefício: 162.983.593-2. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 23.8.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo da Contadoria Judicial. CPF: 487.143.136-34. Nome da mãe: Maria Salomé de Lima. PIS/PASEP: 12236112981. Endereço: Rua Inácia Mara dos Santos, 60, Vila das Flores, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil, P. R. I..

0008114-39.2014.403.6103 - OSMAR ANSELMO DE FARIA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS)

Sentença de fls. 39v/41: Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o crediamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos fatos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido o entendimento do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juiz Convocado DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, que comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Isso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmou. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexivamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhido pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogada, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Deixo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anoto-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002516-70.2015.403.6103 - JOAO RIBEIRO AMARANTE (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP226935 - FABIANA ALVES CASTRO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 06.08.2014, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados às empresas WINDOW CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (01.12.1994 a 12.01.1999), SERVPLAN INSTALAÇÕES IND. E EMP. LTDA. (16.03.2004 a 18.09.2007), e INTECNAL S/A (20.03.2008 a 04.06.2012), o que impediu alcançasse tempo suficiente para a concessão do benefício. A inicial veio instruída com documentos. Laudos técnicos das empresas INTECNAL e SERVPLAN em fls. 62-69. Citado, o INSS contestou, sustentando a improcedência do pedido. O autor apresentou réplica. Laudo técnico da empresa WINDOW em fls. 111-114, dando-se ciência às partes. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Não sendo

necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante prestação de tais atividades como especiais). Além disso, rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 2006.01.02.0153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.822/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.822, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revogada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei nº 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do REsp 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.822/2003. Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003. Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido em tempo especial o trabalho às empresas WINDOW CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (01.12.1994 a 12.01.1999), SERVPLAN INSTALAÇÕES IND. E EMP. LTDA. (16.03.2004 a 18.09.2007), e INTECNIAL S/A (20.03.2008 a 04.06.2012). Para a comprovação dos referidos períodos, foram juntados Perfis Profissiográficos Previdenciários (fs. 20-25) e laudos técnicos emitidos por profissional da área de segurança do trabalho (fs. 61-69 e 111-114). Com exceção do período de trabalho prestado pelo autor à empresa WINDOW, todos os demais períodos de trabalho pleiteados merecem ser reconhecidos como exercidos em condições especiais, uma vez que houve sujeição ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei. Não é possível o reconhecimento da atividade especial quanto à empresa WINDOW CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, de 01.12.1994 a 12.01.1999, tendo em vista que o laudo técnico anexado é claro quanto ao caráter intermitente da submissão do autor ao agente ruído (fs. 111). A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitucionalmente expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREEX 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RÚIDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constante do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC 1999.0390467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Somando os períodos de atividade comum e especiais já reconhecidos administrativamente, constata-se que o autor alcança, até a data de entrada do requerimento administrativo (06.08.2014), 34 anos, 05 meses e 15 dias de contribuição, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Impõe-se, portanto, um juízo de parcial procedência do pedido. Quanto aos honorários, considerando que mesmo a parcial procedência importa a concessão do benefício, entendendo que se trata de sucumbência mínima do autor, razão pela qual o INSS deverá arcar integralmente com os ônus respectivos. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas SERVPLAN INSTALAÇÕES IND. E EMP. LTDA., de 16.03.2004 a 18.09.2007, e INTECNIAL S/A, de 20.03.2008 a 04.06.2012, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006) Nome do segurado: João Ribeiro Amarante Número do benefício: 171.334.713-7. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 06.08.2014 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por hora, da data da ciência da decisão. CPF: 305.825.209-91 Nome da mãe: Elisa Pereira Ribeiro PIS/PASEP 12328988263 Endereço: Rua Gilberto Consiglio, 67, Residencial Dom Pedro I, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. L.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, pela qual a autora busca um provimento jurisdicional que determine o aditamento do contrato de financiamento estudantil - FIES, bem como requer a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes SPC e SERASA e a suspensão da cobrança dos valores das mensalidades que se vencerem durante a presente ação. Requer, ainda, o pagamento de uma indenização a título de danos morais no valor equivalente a 10 (dez) vezes o valor da dívida apontada no SPC/SERASA. Narra que se matriculou na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (código 338), no curso de Medicina Veterinária (código 20828) e firmou contrato de financiamento estudantil - FIES em 11.3.2011 até 24.9.2013, quando suspendeu o contrato e trancou a matrícula do curso, já que pretendia obter a transferência para outro curso. Afirma que, em razão da suspensão do contrato do FIES, acabou realizado o pagamento das mensalidades de julho, agosto e setembro de 2013. Afirma que requereu a transferência para o curso Gastronomia, na Universidade Anhembi Morumbi, com pedido de aditamento do contrato em 27.02.2014, mas que este lhe fora recusado, pelo motivo nº 6059, que significa que o número de semestres a financiar difere do resultado da expressão: número de semestres total do curso - número de semestres cursados + números de semestres já financiados. Afirma que realizou o pagamento das matrículas referentes ao primeiro e segundo semestres de 2014, porém a instituição de ensino vem lhe cobrando as mensalidades deste ano, um débito de R\$ 19.965,85 (doze mil, novecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), tendo, inclusive, negativado seu nome nos cadastros de inadimplentes. Sustenta a autora que ficou constando que já teria cursado seis semestres com a utilização do FIES, enquanto, na verdade, cursou apenas cinco semestres, já que não firmou qualquer contrato no 2º semestre de 2013. Diante disso, entende legal a recusa à transferência, já que preenche os requisitos exigidos para tanto. Acrescenta já ter aberto várias demandas na página da internet do FNDE, todas sem sucesso, tendo sido igualmente infrutíferas as tentativas de solucionar a questão perante a Universidade Anhembi Morumbi. A inicial veio instruída com os documentos. Intimada, a autora juntou aos autos o recibo de fl. 91. A ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA. (mantenedora da Universidade Anhembi Morumbi) contestou sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, aduzindo que não tem qualquer ligação quanto aos fatos que geraram os problemas narrados pela autora. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Também citado, o FNDE contestou sustentando, preliminarmente, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário em relação ao Banco do Brasil (agente financeiro do FIES) e com a Universidade Anhembi Morumbi, já que o contrato em questão se constitui em ato complexo, com a participação de todos esses agentes. Também preliminarmente, requereu a denunciação da lide ao Banco do Brasil, de forma a poder se ressarcir em eventual direito de regresso. No mérito, sustentou que, além dos 4 semestres (2º/2011 até 1º/2013), foi realizado o aditamento referente ao 1º semestre de 2014, mas cancelado por decurso de prazo do estudante, sendo que os repasses financeiros foram realizados à mantenedora IES. Informou que o contrato de aditamento de suspensão conta com sendo de efetiva utilização e ainda sobram 4 semestres a adiar, pois a autora contratou 10 semestres, não podendo, portanto, a IES impedi-la de prosseguir no curso sob o argumento de que está irregular perante o FIES. Ao final, sustenta a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A matéria preliminar e prejudicial arguida nas contestações deve ser rejeitada. A ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA. (mantenedora da Universidade Anhembi Morumbi) tem legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual em ação em que um dos pedidos formulados é a exclusão dos cadastros de inadimplentes em que a ré incluiu a autora, a abstenção da cobrança dos valores das mensalidades que se vencerem durante a ação, a regularização do contrato de financiamento, o que torna parte legítima ad causam. Não é caso de litisconsórcio passivo necessário e nem de denunciação a lide do Banco do Brasil, tendo em vista que apesar de ser agente financeiro no contrato do FIES, não é responsável pelos erros alegados no sistema do FIES e nem possui competência para corrigi-los. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A análise do pedido formulado nestes autos deve ser precedida da identificação da natureza e do regime jurídico a que estão submetidos os serviços educacionais na ordem jurídica brasileira. O art. 6º da Constituição Federal inclui o direito à educação dentre os direitos sociais fundamentais, estatura que, por si só, já revela que esse direito é merecedor de especial proteção do Estado. A previsão genérica do art. 6º é complementada por diversas normas contidas nos artigos 205 a 214 do Texto Constitucional. O primeiro deles preciza que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Vê-se, assim, que embora o Estado ainda assuma uma gigantesca parcela de responsabilidade pela promoção desse direito fundamental, foi abandonada aquela concepção, já superada pela realidade social, de um paternalismo estatal absoluto, que procurava carrear ao Poder Público uma carga de deveres e obrigações nessa seara que notoriamente não tinha condições de suportar. Por expressa previsão constitucional, portanto, o dever de assegurar o acesso à educação passou a ser partilhado pelo Estado, pela família, e, ao que nos interessa mais de perto, pela sociedade, agora chamada a colaborar nessa tarefa. Bem por isso prescreve o art. 209 da Constituição a liberdade de iniciativa privada na área do ensino, condicionada ao cumprimento das normas gerais de educação nacional e à autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, admitindo o constituinte, por evidente, a coexistência do ensino público gratuito com o ensino privado pago. É certo que a gratuidade da educação foi elevada à condição de direito humano fundamental, nos termos do art. 25 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, mas esse direito deve ser recebido com temperamentos, uma vez que, para a Lei Maior de 1988, a gratuidade e obrigatoriedade são privativas do ensino fundamental (art. 208, I). Em norma instituidora de princípio programático, por outro lado, determinou-se a progressiva universalização do ensino médio gratuito (art. 208, II). Não assim, porém, quanto ao ensino superior. Se é lícito ao Poder Público instituir e manter entidades dedicadas aos níveis mais elevados de ensino, não se pode negar que é neste patamar em que a atuação das instituições não-estatais se mostra mais relevante, sendo beneficiárias, inclusive, quando sem fins lucrativos, da imunidade tributária relativa a impostos (art. 150, III, b e 4º da CF). Como regra, porém, tais instituições desenvolvem suas atividades visando à obtenção de lucro e embora não devam ser tratadas como quaisquer empresas privadas, tendo em vista a natureza do bem jurídico envolvido, tampouco pode ser-lhes exigido um comportamento que inviabilize a continuidade da prestação de seus serviços. A pretensão aqui exposta é a de obter o aditamento do contrato de financiamento estudantil - FIES, a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes SPC e SERASA, a suspensão da cobrança dos valores das mensalidades que se vencerem durante a presente ação, bem como o pagamento de uma indenização a título de danos morais no valor equivalente a 10 (dez) vezes o valor da dívida apontada no SPC/SERASA. O FNDE manifestou-se às fls. 256-267, juntando informações prestadas pela área técnica do SISFIES. Pelo teor das informações prestadas, restou comprovado que houve uma falha nas rotinas de sistêmicas do FNDE, ocasionando uma crítica no agente financeiro. Foi informado que, em face da crítica do Banco do Brasil, o aditamento permaneceu em repetição de situações (looping) de 27.02.2014 a 19.09.2014, impedindo a conclusão do aditamento. Afirma que, de posse dessas informações, imediatamente iniciou os procedimentos sistêmicos necessários à solução da situação de forma que a autora pudesse dar prosseguimento ao contrato de FIES, tendo os procedimentos sido finalizados em 13.07.2015. Sustenta que, em 15.7.2015, foi reiniciado o aditamento de renovação do 1º semestre de 2014 e que a autora possuiu prazo até 04.08.2015 para a validação das informações sistêmicas, mas que não o fez. Informa que, em 11.09.2015, fez novo contato com a autora para informar sobre a necessidade de validação das informações sistêmicas do 1º semestre de 2014 e que os prazos para tanto continuam prorrogados. Esclarece que o referido aditamento é do tipo não simplificado, o que enseja o comparecimento da estudante no agente financeiro, portando o documento de regularidade de matrícula (DRM). No caso específico dos autos, verifica-se que o impedimento ao aditamento do contrato pela autora decorreu de falha no sistema do FIES. No entanto, embora a instituição de ensino não tenha ingerência sobre o sistema do FIES, um pouco mais de boa vontade da UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI e a LIDE permitiria que essa controvérsia fosse resolvida administrativamente, sem maiores problemas. Aliás, esse desinteresse bem pode ser revelado pelo verdadeiro jogo de empurrar que ambas as rés travam em suas manifestações nos autos. Embora reconheça que a origem do problema esteja no FNDE, é evidente que a instituição de ensino tem também sua parcela de responsabilidade, na medida em que sabia das pendências quanto ao aditamento do contrato do FIES e poderia, com alguma sensibilidade, se abster de promover a cobrança de mensalidades enquanto tais pendências não tinham sido resolvidas. Aliás, ao que se extrai das cópias das mensagens eletrônicas de fls. 73 e seguintes, prepostos da área de cobrança da Universidade reconheceram que a pendência de regularização do FIES era razão suficiente para suspender a cobrança das mensalidades. A parte autora requer, ainda, o pagamento de uma indenização pelos danos morais que alega ter sofrido, devido ao péssimo atendimento recebido nas tentativas de solucionar os problemas do financiamento, recebimento de mensagens e e-mails de cobrança, bem como a negativação do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Restou comprovado um evidente defeito na prestação de serviços, tanto por parte do FNDE quanto da instituição de ensino. Quanto ao FNDE, por ser responsável pelas falhas em seu sistema informatizado que inviabilizaram o aditamento tempestivo do FIES. Quanto à universidade, em si, pelas cobranças reiteradas dos valores das mensalidades, mesmo ciente da pendência administrativa para o aditamento ao FIES. Não são necessárias maiores elucubrações para imaginar a surpresa e a grande aflição da autora em receber a cobrança de R\$ 19.965,85 pela universidade, enquanto era aluna do FIES, culminando no trancamento de sua matrícula em 07.02.2015, por não ter conseguido solucionar o problema junto às rés. O fato de o FNDE e da UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI não solucionarem um problema ocorrido financiamento estudantil da autora, apesar de várias solicitações nesse sentido é caracterizador de uma conduta que produziu um resultado lesivo, subsistindo entre estes um nexo de causalidade, o que gera o dever de indenizar. Cumpre apurar, em consequência, o valor a ser pago a esse título. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em uma indenização, nos casos de dano moral, não se paga a dor, mas se a aplaca, dando um conforto material, satisfatório, uma compensação para diminuir as agruras da vida, a possibilidade de um maior bem estar. É, assim, uma forma de anestésico o sofrimento (AC 1997.01.00.004267-5, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO, DJU 03.10.1997, p. 81.586). Já decidiu a mesma Corte que a indenização por danos morais, que não tem natureza de recomposição patrimonial, tem o sentido de dar ao lesado, na sua condição sócio-econômica, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento (AC 1998.01.00.049562-4, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU 18.12.1998, p. 1721, grifamos). O Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, já reconheceu que o quantum a ser pago deve ser fixado levando-se em conta também o intuito compensatório de que se reveste a indenização (TRF 3ª Região, AC 2001.61.00.015214-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 24.6.2005, p. 683). No caso aqui discutido, a natureza da conduta do Banco do Brasil, assim como a extensão dos danos produzidos, aconselham a fixação do valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada ré, suficientes, em nosso entender, para que sejam alcançadas as finalidades acima expostas. Permanece a integral sucumbência das rés, nos termos da Súmula nº 326 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca). A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, a partir desta data, nos termos da Súmula nº 362 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora incidem a partir de 27.02.2014 data do evento danoso, conforme o art. 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Quanto aos honorários, levando-se em conta os critérios legais (grau de zelo do profissional, lugar de prestação de serviços, natureza e a importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço), é caso de arbitrar-lhe em 20% (vinte por cento) sobre o valor das respectivas condenações. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar a regularização da matrícula do autor referente ao primeiro e segundo semestres de 2014 e para que se restabeleça o contrato de financiamento estudantil - FIES nº 427104041, validando seu aditamento para o primeiro e segundo semestres de 2014. Condeno as rés ao pagamento de uma indenização pelos danos morais experimentados, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada uma delas, que devem ser corrigidos monetariamente a partir desta data, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, que incidirão desde 27.02.2014. Condeno as rés, finalmente, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor das respectivas condenações. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003677-18.2015.403.6103 - DANIEL DE OLIVEIRA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 16.12.2014, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão do benefício, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado na empresa AMBEV S/A, de 12.06.1989 a 01.12.2014, em que esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído acima do limite permitido, bem como aos agentes químicos graxa, óleo mineral e hidróxido de sódio. Sustenta que, caso considerado o referido período, alcança mais de vinte e cinco anos de trabalho em condições especiais, fazendo jus à concessão do benefício. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS apresentou a contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. O autor apresentou réplica. Laudos técnicos e formulários da empresa AMBEV S/A foram juntados às fls. 70-73, dando-se vista ao INSS. É o relatório. DECIDO. Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitoria do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que

normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...), 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiam validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistematizada dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003. Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais. O autor pretende o reconhecimento de tempo especial na empresa AMBEV S/A, de 12.06.1989 a 01.12.2014. O INSS já reconheceu administrativamente como especial o período de 12.06.1989 a 02.12.1998 (fls. 28). Quanto aos períodos remanescentes, constata-se que o autor trabalhou sempre no setor de cerveja long neck linha 1, na função de operador mantenedor III. Durante todo o período, os níveis de ruído apontados no laudo técnico foram superiores aos limites acima referidos (92 dB [A] de 12.06.1989 a 31.12.2010 e 88,3 dB [A] de 01.01.2011 a 24.11.2015), conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudos técnicos de fls. 19-21 e 70-73. Quanto aos agentes químicos, além dos laudos técnicos apontarem para uma exposição intermitente, há utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI eficaz. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constituição expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos ruídos, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Somando os períodos deferidos nestes autos com aqueles já admitidos na esfera administrativa, constata-se que o autor alcança 25 anos, 05 meses e 20 dias de atividade especial, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Impõe-se, portanto, um juízo de procedência do pedido. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer, como especiais, os períodos trabalhados pelo autor à empresa AMBEV S/A, de 03.12.1998 a 01.12.2014, implantando a aposentadoria especial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJP nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJP nº 267/2013. Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006) Nome do segurado: Daniel de Oliveira. Número do benefício: 171.569.441-1. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 16.12.2014. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo da Contadoria Judicial. CPF: 144.592.188-01. Nome da mãe Nadira da Cruz Oliveira. PIS/PASEP 12388125784. Endereço: Rua Maria Augusta dos Santos, 1319, Cidade Morumbi, nesta. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. l.

0003729-14.2015.403.6103 - AMAURI JOSE DE ARAUJO (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 07.12.2012, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferida em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados às empresas BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA., de 17.10.1979 a 09.03.1981 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. de 13.05.1982 a 05.03.1997. A inicial veio instruída com documentos. Intimado, o autor juntou laudo técnico. O pedido de tutela antecipada foi deferido e o benefício foi implantado. A ex-empregadora juntou os documentos de fls. 74-87. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições de ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que o norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presença de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...), 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiam validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de

Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do REsp 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho às empresas BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA., de 17.10.1979 a 09.03.1981 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 13.05.1982 a 05.03.1997. Para a comprovação dos referidos períodos, o autor juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 22 e 28-28 verso e laudos técnicos de fls. 23-24 e 56-59, atestando que trabalhou, de modo habitual e permanente, sempre com exposição ao agente nocivo ruído acima do limite permitido. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a conversão de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constituições expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial, sendo irrelevante, para esse fim, a realização da prova pericial eventualmente pretendida pelo INSS (artigo 464, 1º, II, do CPC). No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permaneça em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevinham legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Emenda: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constante do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Somando os períodos de atividade comum e especiais já reconhecidos administrativamente, constata-se que o autor alcança, até a data de entrada do requerimento administrativo (07.12.2012), 39 anos, 01 mês e 19 dias de contribuição, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Impõe-se, portanto, um juízo de procedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA., de 17.10.1979 a 09.03.1981 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 13.05.1982 a 05.03.1997, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006) Nome do segurado: Amauri Jose de Araujo Número do benefício: 167.118.476-6. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 07.12.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo da Contadoria Judicial. CPF: 138.579.163-20. Nome da mãe: Mariana Maria do Espírito Santo. PIS/PASEP: 10894841510. Endereço: Rua dos Encaroados, nº 286, Parque Novo Horizonte, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003852-12.2015.403.6103 - JOSE DE SOUZA DOS SANTOS (SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez. Relata o autor ser portador de grave limitação da coluna e problema cardíaco, o que lhe causa incapacidade para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença, cessado sem que houvesse recuperado a capacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSS ofertou contestação, sustentando a improcedência do pedido. Laudos administrativos às fls. 74-80. Justificada a ausência da parte autora, a perícia médica foi redesignada. Laudo médico judicial às fls. 97-102. O pedido de tutela antecipada foi deferido. Intimadas as partes, o autor se manifestou sobre o laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício aqui reclamado previssu no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispôs: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitar para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), como regra, com as exceções do art. 26 da mesma Lei. O laudo médico pericial apresentado pelo perito atesta que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica, miocardiopatia dilatada e mal de Chagas, não conseguindo exercer nenhuma atividade leve, sem possibilidade de reabilitação profissional. Ao exame pericial, o autor apresentou coração com bulhas arritmicas, hiperfonéticas em dois tempos, extrasístoles ventriculares isoladas e sopro sistólico em foco mitral. O exame da coluna vertebral apontou musculatura para vertebral com discreta hipotonia. Concluiu o Perito que o autor, por apresentar arritmia severa e baixa fração de ejeção ventricular, tem incapacidade total e permanente para exercer suas funções habituais. Afirma também que, diagnosticada em maio de 2009, houve progressão da doença, concluindo que na data de cessação do benefício anterior (31.12.2010) o autor ainda se encontrava incapaz para o trabalho. Dispensado do cumprimento do requisito carência, já que a cardiopatia grave está no rol de que trata art. 151 da Lei nº 8.213/91 e comprovada a qualidade de segurado (fls. 62), o autor faz jus ao benefício. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a implantar, em favor do autor, a aposentadoria por invalidez. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006) Nome do beneficiário: José de Souza dos Santos Número do benefício: A definir Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.01.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculos do Contador Judicial. CPF: 317.947.678-86. Nome da mãe: Maria Cândida de Souza dos Santos. PIS/PASEP: 1.279.528.824-0. Endereço: Estrada do Arceiro, 8.848, Vila Paraíso, Caçapava/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003973-40.2015.403.6103 - ALEXANDRE RODOLFO GONCALVES (SP136737 - ELCIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença. Relata o autor que é portador de lesão na coluna lombar (lombalgia crônica), decorrente de constantes movimentos e esforços repetitivos, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo do auxílio-doença no período de 04.03.2013 a 28.05.2013, cessado indevidamente pelo INSS. Narra que requereu o benefício novamente em 18.08.2014, que foi indeferido. A inicial veio instruída com documentos. Intimado, o autor justificou o valor da causa. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Laudos administrativos às fls. 67-70. Laudo pericial judicial às fls. 71-112. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. A parte autora não se manifestou sobre o laudo pericial. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, e o benefício devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado e da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26). O laudo pericial atesta que o autor apresenta dor eventual na coluna lombar, mas não apresenta incapacidade laborativa. Concluiu se trata de processo degenerativo ligado a grupo etário. Ao exame clínico, todos os testes provocativos resultaram negativos, inclusive o teste de Lasegue (destinado a identificar lesões na coluna lombar). Quando do requerimento administrativo do benefício, em 2014, as conclusões da perícia administrativa foram no sentido de que o autor não apresentava contratura paravertebral, exibindo mobilidade da coluna preservada em todos os eixos (fls. 70). As conclusões ali firmadas, portanto, eram quanto à ausência de incapacidade para

o trabalho, que estão em harmonia com as alcançadas pela perícia realizada nestes autos, que também reconhece a dor lombar, mas nega que seja impeditiva para o exercício da atividade profissional habitual do autor (controlador de carga). Diante disso, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho. Observo, de fato, que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente aqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Não havendo condenação, levando-se em conta os critérios legais (grau de zelo do profissional, lugar de prestação de serviços, natureza e a importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço), é caso de arbitrar os honorários no mínimo legal, isto é, 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submetem-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. L.

0004381-31.2015.403.6103 - IVAIR MONTEIRO DE SOUSA/SPI72815 - MARIA AUXILIADORA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 27.08.2014, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria especial, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado na empresa BASF S.A. de 03.11.1987 a 31.07.2014, em que esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei, e aos agentes nocivos químicos ácidos sulfúrico, fosfórico, clorídrico, acético, fôrmico, etílico, propanóico; soda cáustica, amônia, hidróxido de potássio, metilato de sódio, peróxido de hidrogênio, formaldeído, carbonato de cálcio, acetona, acetato de etila, xileno, fenol, metanol, fórmol, monômero de estireno, tolueno, fenol, isobutanol, TDI - diisocianato de tolueno, butanol, butanona, etanol, anidrido ftálico, anidrido maleico, cloreto de amônio, cloreto de benzila, dietanolamina, etileno glicol, hipoclorito de sódio, pentaeritról, peróxido de benzoila, peróxido de hidrogênio, persulfato de amônia, trietanolamina. Diz ter trabalhado mais de vinte e cinco anos em condições insalubres, fazendo jus à concessão do benefício. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi deferido e o benefício foi implantado. Citado, o INSS apresentou a contestação intempestivamente, tendo sido decretada sua revelia. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude de que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos artigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 20061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsidiaram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.822/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.822, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afasta a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.822/2003. Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003. Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais. No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa BASF S.A., de 03.11.1987 a 31.07.2014. O autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 66-74), assinado por Engenheiro do Trabalho, para comprovar a natureza especial da atividade, indicando que o autor esteve exposto ao agente ruído, cuja intensidade foi superior à tolerada somente nos períodos de 03.11.1987 a 05.03.1997 e 18.11.2003 (85 e 88 dB[A], respectivamente). O mesmo PPP ainda indica que o autor esteve exposto a diversos agentes químicos: ácidos sulfúrico, fosfórico, clorídrico, acético, fôrmico, etílico, propanóico; soda cáustica, amônia, hidróxido de potássio, metilato de sódio, peróxido de hidrogênio, formaldeído, carbonato de cálcio, acetona, acetato de etila, xileno, fenol, metanol, fórmol, monômero de estireno, tolueno, fenol, isobutanol, TDI - diisocianato de tolueno, butanol, butanona, etanol, anidrido ftálico, anidrido maleico, cloreto de amônio, cloreto de benzila, dietanolamina, etileno glicol, hipoclorito de sódio, pentaeritról, peróxido de benzoila, peróxido de hidrogênio, persulfato de amônia, trietanolamina. O PPP também indica que o autor sempre trabalhou no setor de produção da empresa, preparava recipientes e embalava produtos, lidava diretamente com matérias-primas nas unidades de produção, e certamente, em razão do referido labor, ficava exposto a tais agentes químicos, situação prevista nos itens 1.2.10, 1.2.11 do quadro anexo I ao Decreto nº 83.080/79 (hidrocarbonetos), e nos itens 1.2.11 do quadro a que se refere o Decreto nº 53.831/64 (tóxicos orgânicos), bem como no Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99. Anoto que a contagem destes períodos foi indeferida administrativamente pelo fato de o PPP não informar a fonte dos ruídos e não anexar os valores medidos e, quanto aos agentes químicos, pelo fato de não se enquadrarem como habitual e permanente (fls. 114). Quanto ao primeiro aspecto, vê-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. Quanto à falta de habitualidade e permanência na exposição aos agentes químicos, a decisão administrativa é resultado de mera suposição do médico perito, uma espécie de parecer de gabinete que não encontra nenhuma ressonância nos autos. Ao contrário, a descrição das atividades desempenhadas pelo autor, contida no próprio PPP, induz à conclusão absolutamente inversa. Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, caput, da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece: Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho. 1 As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho. 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998. Não pode simplesmente presumir, portanto, que a exposição não era em caráter permanente, particularmente quando todos os fatos induzem à conclusão contrária. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constituições expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tempor finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nonª Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000667-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Mesmo quanto aos agentes químicos, tratando-se de agentes perigosos, não vejo como o EPI possa efetivamente neutralizar a nocividade, que é a condição exigida pelo STF para afastar o direito à aposentadoria especial. De fato, tal como ocorre em relação a quaisquer agentes perigosos, o uso de EPI irá, quando muito, minimizar o risco de danos à saúde, mas jamais neutralizar todo e qualquer risco. Assim, não afasta o direito à aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que

reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa BASF S.A., de 03.11.1987 a 31.07.2014, implantando a aposentadoria especial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Ivair Monteiro de Sousa. Número do benefício: 167.118.200-3. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 27.08.2014. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 050.182.538-00. Nome da mãe: Maria Monteiro de Sousa. PIS/PASEP: 0017009594382. Endereço: Rua José Jordão Mercadante, 51, Jardim Paraíso, Jacareí/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0004384-83.2015.403.6103 - RUY ALBERTO DE OLIVEIRA TRUYTS X ROSEMARY PEREIRA DA SILVA X RAUL FERNANDES DE OLIVEIRA X VIVIANE FERNANDA GONCALVES DE SOUZA SELAS X FABIO MARQUES DO NASCIMENTO (SP143928 - JOHNPIETER BERGLUND E SP256637A - RICARDO AUGUSTO MORGAN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que os autores buscam a sustação dos efeitos do ato administrativo que decretou a indisponibilidade de seus bens. Sustentam os autores, em síntese, que foram Conselheiros Fiscais da operadora de saúde ATIVIA COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES. Afirmam que a ANS fez publicar a Resolução Operacional nº 1.486, por meio da qual submeteu a ATIVIA ao regime de Direção Fiscal, imputando a esta cooperativa o fato de ter adquirido outra operadora (CIME CIRURGIA E MEDICINA LTDA.) sem prévia autorização da ANS. Acrescentam que, em paralelo ao procedimento de Direção Fiscal, a ANS fez instaurar outro procedimento administrativo (33902.119512/2014-48), por meio do qual estendeu os efeitos da declaração de indisponibilidade dos bens dos gestores da ATIVIA aos respectivos Conselheiros Fiscais, ora autores, conduta que entendem ilegal. Afirmam os autores que o Diretor Fiscal designado pela ANS, José Roberto Marchesini, teria solicitado arbitrariamente a extensão da indisponibilidade dos bens com fundamento em opiniões pessoais, sem a devida comprovação das razões necessárias à decretação de tal medida. Acrescentam que o ato de indisponibilidade não está suficientemente motivado, inclusive porque o artigo 24-A da Lei nº 9.656/98 exige, no mínimo, a presença de indícios de responsabilidade dos administradores, o que não foi feito no caso em exame. Afirmam que são Conselheiros Fiscais, sem poderes de direção e gerenciamento da ATIVIA, além de não terem agido com má-fé, nem com malversação dos recursos, razões pelas quais não poderiam ser alcançados pela medida. Afirmam, ainda, que a decretação da medida se deu em afronta à garantia do devido processo legal, tendo havido cerceamento de defesa. Sustentam, ademais, a autorização para aquisição da CIME foi objeto de deliberação na assembleia realizada em 08.8.2011, formalizando-se a compra em 17.8.2011, sendo que os autores passaram a integrar o Conselho Fiscal somente em 2012 (para os autores RUY, ROSEMARY e RAUL) e 2013 (autores VIVIANE, FÁBIO e ROSEMARY), não sendo responsáveis pelo desequilíbrio financeiro da ATIVIA. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 183-184/verso. Citada, a ANS contestou o feito, sustentando a improcedência do pedido inicial. A parte autora apresentou réplica, em que também requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. DECIDO. Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo que a decretação de indisponibilidade de bens é medida de natureza acatulatoria, cuja finalidade é permitir o ressarcimento dos eventuais prejudicados por desvios ou erros na gestão de operadoras de saúde. Como é próprio de qualquer medida com essa natureza, não se exige comprovação inequívoca de tais desvios, mas meros indícios, que, no caso vertente, estão suficientemente demonstrados. Observe-se que o artigo 24-A, 3º, da Lei nº 9.656/98 admite que a indisponibilidade de bens recaia sobre conselheiros, o que inclui obviamente os conselheiros fiscais. Ao contrário do que sustenta a inicial, a decisão que decretou a indisponibilidade de bens está suficientemente motivada, imputando aos autores a conduta de descumprir vários dos deveres inscritos nos Estatutos da Cooperativa, particularmente relacionados com o exame mensal das contas, verificação das operações realizadas e de denunciar à Assembleia Geral as irregularidades constatadas. A decisão não atribui aos autores, evidentemente, a responsabilidade pela prática direta dos desvios apurados, mas de terem responsabilidade decorrente da omissão culposa no cumprimento das obrigações estatutárias que assumiram. A leitura desses mesmos documentos evidencia que as irregularidades então em apuração não se referiam, apenas, ao momento da aquisição da CIME, mas também se prolongaram nos exercícios seguintes. A propósito deste tema, a r. decisão refere-se a um parecer de auditores independentes, referente ao exercício findo em 2012, que apresenta importantes parágrafos de ressalvas e ênfases, com foco na insuficiência de Ativos Garantidores e nas regras de Recursos Próprios Mínimos, PMA e MS (fls. 116/verso). Portanto, ao menos do que se extrai dos documentos juntados aos autos, o responsável pela execução do regime especial de direção fiscal declinou indícios razoáveis de responsabilidade dos autores, por omissão nos deveres inerentes à função de conselheiros fiscais, o que é suficiente para autorizar o decreto de indisponibilidade de bens. Ressalto que, conforme previsto no art. 24-A, da Lei 9.656/98, a indisponibilidade dos bens dos administradores das operadoras perdurará até a apuração e liquidação final de suas responsabilidades, sendo possível estender a decretação de indisponibilidade aos conselheiros, conforme já explicitado. Portanto, ao menos diante do que restou demonstrado nos autos, não há nenhuma ilegalidade no ato que decretou a indisponibilidade dos bens dos autores. Quanto aos honorários, incidem as regras do artigo 85, 3º, I, 4º, III, do Código de Processo Civil de 2015, considerando que o valor da causa não excede a 200 (duzentos salários mínimos) e que não há condenação, nem proveito econômico imediato obtido. Diante disso, levando-se em conta os critérios legais (grau de zelo do profissional, lugar de prestação de serviços, natureza e a importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço - 2º), é caso de arbitrar os honorários no mínimo legal, isto é, 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005028-26.2015.403.6103 - INGRID LORRANA SILVA (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA E SP342602 - ORLANDO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que a autora busca um provimento jurisdicional que determine a revisão da pensão por morte da qual é titular, bem como a condenação do INSS ao pagamento de uma indenização por danos morais que alega ter experimentado. Relata que é beneficiária de pensão por morte previdenciária NB nº 153.171.068-6 desde 2010, decorrente de anterior aposentadoria por tempo de contribuição concedida a seu genitor com data de início em 17.01.1994 (NB nº 068.437.923-6). Diz a autora que seu pai ajuizou duas ações previdenciárias perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. A primeira ação, nº 0063177-23.2003.403.6301, cujo objeto era a aplicação do índice de correção monetária IRSM de fevereiro de 1994 ao cálculo da renda mensal inicial do benefício, foi julgada procedente, com posterior trânsito em julgado. Na segunda ação, a de nº 0067110-04.2003.403.6301, também já transitada em julgado, houve provimento jurisdicional no sentido de alterar a data de início do benefício de seu genitor para 31.05.1994. Informa que os cálculos de liquidação realizados nos autos nº 0063177-23.2003.403.6301, relativos ao índice IRSM, consideraram a alteração do tempo de contribuição e da data de início do benefício obtidas nos autos nº 0067110-04.2003.403.6301. Diz, todavia, que referidas alterações de renda mensal inicial e da data de início da aposentadoria que originou a pensão por morte da qual a autora é titular ainda não foram lançadas no sistema informatizado do INSS (DATAPREV), causando-lhe prejuízo financeiro. Sustenta, ainda, que o fato de o INSS permanecer por longo tempo sem registrar as revisões da aposentadoria em seus sistemas informatizados é fato causador de danos morais, persistindo sua desídia mesmo depois de apresentado o requerimento administrativo. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, alegando prejudicial de prescrição quinquenal, e sustentando a improcedência do pedido, alegando que somente poderá alterar a renda mensal inicial da pensão por morte quando for alterada a renda mensal inicial da aposentadoria de origem. A autora apresentou réplica. É o relatório. DECIDO. Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a concessão da pensão por morte (06.5.2010 - fls. 14) e o requerimento administrativo de revisão (12.3.2015 - fls. 59), sendo certo que este último ato é causa de interrupção da prescrição. Quanto às questões de fundo, os documentos anexados aos autos mostram que as duas ações propostas pelo instituidor da pensão por morte, JOSÉ CARLOS DA SILVA, foram julgadas procedentes, sobrevivendo o trânsito em julgado (0063177-23.2003.403.6301 e 0067110-04.2003.03.6301). Na primeira ação, os cálculos realizados pela contadoria judicial são expressos ao fixar o seu tempo final em 26.02.2010, data do óbito de José Carlos da Silva. No segundo, o cálculo dos atrasados foi realizado em novembro de 2006 (fls. 84). Ambas as circunstâncias mostram que não houve qualquer repercussão daquelas ações no valor da renda mensal inicial da pensão por morte deferida à autora. Tal informação é reforçada pela consulta ao sistema Plenus, que indica que o benefício da autora não foi objeto de qualquer revisão (fls. 128). Nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, o valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei. Diante disso, as revisões promovidas na aposentadoria do falecido necessariamente devem ser aplicadas à pensão por morte por este instituída, sob pena de incorrer o INSS em enriquecimento sem causa. É procedente, portanto, o pedido de revisão. Quanto ao pedido de condenação em danos morais, diz o art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988 que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Na hipótese específica dos danos morais, é necessário que a conduta do agente tenha acarretado consequências danosas de natureza não-patrimonial, como a angústia ou o sofrimento morais, a agressão à honra, à imagem ou à dignidade da pessoa, ou mesmo afrontas à integridade física que tenham reflexos não-patrimoniais sobre o indivíduo. Alega a autora que o INSS, ao deixar de registrar em seus sistemas as revisões da aposentadoria do instituidor da pensão e, mais ainda, por não apreciar o requerimento administrativo de revisão, teria causado danos morais indenizáveis. Tais fatos não são, todavia, suficientes para a caracterização de danos morais indenizáveis. Veja-se que a alegada falta de registro em seus sistemas das revisões da aposentadoria é fato que poderia repercutir na esfera de direitos subjetivos do aposentado, não da autora. O mero registro da revisão tampouco iria resultar na alegada automática da pensão por morte, que é fato que depende de requerimento e/ou determinação expressos. Além disso, o decurso de alguns poucos meses entre o requerimento administrativo de revisão e a propositura desta ação não gera danos morais indenizáveis, inclusive porque se trata de situação com alguma complexidade, ante a existência de duas ações judiciais com revisões distintas, sendo certo que os cálculos decorrentes de uma revisão iriam necessariamente repercutir nos cálculos da outra revisão. Nestes termos, mesmo que se possa afirmar que a decisão administrativa tenha sido equivocada, ao não deferir a revisão cujo direito foi aqui reconhecido, não se extrai desse ato qualquer repercussão de natureza não patrimonial que caracterize verdadeiros danos morais indenizáveis. Assim, a concessão da revisão, com o pagamento de atrasados, com juros e correção monetária, é suficiente para restabelecer o status quo ante e deixar o patrimônio imaterial da autora íntegro. Quanto aos honorários, incidem as regras do artigo 85, 3º, I, 4º, III e 14, parte final, do Código de Processo Civil de 2015, considerando que se trata de sucumbência recíproca, não mais se admitindo a compensação de honorários entre autor e réu e o valor da causa não excede a 200 (duzentos salários mínimos). Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a rever a renda mensal inicial da pensão por morte deferida à autora (NB 153.171.068-6), para considerar as revisões promovidas na aposentadoria do instituidor da pensão (NB 068.437.923-6) deferidas nas ações judiciais de nº 0063177-23.2003.403.6301 e 0067110-04.2003.403.6301, com efeitos a partir da data de início da pensão (06.5.2010). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno o autor ao pagamento de honorários de advogado em favor do INSS, que fixo em R\$ 1.000,00 (10% sobre o valor pretendido a título de indenização por danos morais), cuja execução se submete ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Condeno o INSS, por sua vez, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0005194-58.2015.403.6103 - NILSON CAMARGO (SP293122 - MARCELO SANTOS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 08.6.2015, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão do benefício, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado na empresa NESTLE BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 16.7.2014, em que esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído acima do limite permitido. Sustenta que, caso considerado o referido período, alcança mais de vinte e cinco anos de trabalho em condições especiais, fazendo jus à concessão do benefício. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS apresentou a contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontra fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de

tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte enunciado: **EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...)** 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 20061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsidiaram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.822/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.822, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revista) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012/0046729-7]). Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.822/2003. Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003. Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencher todos os requisitos legais. O autor pretende o reconhecimento de tempo especial na empresa NESTLE BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 16.7.2014. Durante todo o período, os níveis de ruído apontados no laudo técnico foram superiores aos limites acima referidos, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo técnico de fls. 30-35. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pomerosa do layout do ambiente de trabalho. Além, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreeve é suficiente para prova da atividade especial. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a intensidade da recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutiva expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem de tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses peródos podem ser considerados como especiais. O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: I. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Computando o período reconhecido administrativamente (20.01.1982 a 02.12.1998) com o reconhecido nestes autos, constata-se que o autor alcança 27 anos, 05 meses e 27 dias de atividade especial, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Impõe-se, portanto, um juízo de procedência do pedido. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, junto procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer, como especiais, os períodos trabalhados pelo autor à empresa NESTLE BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 16.7.2014, implantando a aposentadoria especial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJP nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJP nº 267/2013. Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Nilson Camargo. Número do benefício: 171.251.108-1. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 08.6.2015. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo da Contadoria Judicial CPF: 071.318.378-06. Nome da mãe: Beatriz da Conceição Assis Camargo. PIS/PASEP 1.231.432.560-7. Endereço: Rua 1º Centerário, nº 149, Jardim Amália, Caçapava, SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0005504-64.2015.403.6103 - SILAS ANTONIO RAMOS (SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA E SP217593 - CLAUDILENE FLORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 10.12.2014, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado às empresas ROHM AND HAAS QUÍMICA LTDA., de 23.5.1987 a 17.10.1994 e BASF S/A (antiga COGNIS BRASIL LTDA., sucessora da HENKEL S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS) de 23.11.1994 a 10.12.2014, em que esteve exposto a agentes químicos prejudiciais à saúde. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. E o relatório. **DECIDO.** Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subsépécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: **EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...)** 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 20061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsidiaram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.822/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a

90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então).Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revogada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.Acréscite-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012/0046729-7]), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMANN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistematiza dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial nas empresas ROHM AND HAAS QUÍMICA LTDA., de 23.5.1987 a 17.10.1994 e BASF S/A (antiga COGNIS BRASIL LTDA., sucessora da HENKEL S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS) de 23.11.1994 a 10.12.2014.Preliminarmente, verifico que o INSS já reconhecera administrativamente como especiais os períodos de 23.5.1987 a 17.10.1994 e de 23.11.1994 a 03.12.1998.Para comprovação do período remanescente (04.12.1998 a 10.12.2014), foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 49-52.O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP indica que o autor trabalhou nos setores Synger esmalto, poliuretanos, synger inox I, auxiliares MPR, Bulk Manufacturing Station e Produção Jacaré, nas funções de Operador de Produção Auxiliar, Operador de Produção, Op. Produção Esp e Operador de Produção I, exposto a ruído e a diversos agentes químicos. Os riscos químicos foram cloreto de benzila, xileno, amônia, ácido fórmico, formaldeído, ácido sulfúrico, ácido acético, acetato de etila, metanol, dissocianato de tolueno etc. e os riscos físicos ruidos de 84 dB, 83,8 e 83,7 dB (A), conforme o período.Quanto ao agente ruído, constata-se que sua intensidade foi superior à tolerada somente no período de 23.11.1994 a 05.3.1997. Este período, todavia, já foi admitido como especial pelo INSS, razão pela qual não cabe deliberar a respeito.Quanto aos agentes químicos, a análise do PPP leva à conclusão que o autor não estava exposto a agentes químicos em concentração superior aos limites de tolerância.Além disso, o PPP consigna que o autor esteve adequadamente protegido com a utilização de equipamento de proteção coletiva e individual.É certo que a utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quanto muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.Acréscite-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com dados efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constituição expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 002.003.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.No caso dos autos, a indicação de que o uso dos Equipamentos de Proteção Individual foi capaz de neutralizar os efeitos dos agentes químicos agressivos à saúde, é suficiente para afastar o enquadramento da atividade como especial.Sem o cômputo dos períodos especiais pleiteados, o autor não atinge o tempo mínimo de atividade especial, portanto, não tem direito à aposentadoria especial.Os honorários de advogado são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85º, I e 4º, III, todos do CPC.Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução se submete ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. L.

0005505-49.2015.403.6103 - PAULO SERGIO DE MORAIS (SPI72815 - MARIA AUXILIADORA COSTA E SP217593 - CLAUDILENE FLORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria especial.Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 19.11.2014, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.Afirma que o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa BASF S/A (antiga COGNIS BRASIL LTDA., sucessora da HENKEL S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS), em que esteve exposto a agentes químicos prejudiciais à saúde.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de tutela antecipada foi indeferido.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os arts 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobreveram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73.Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 2006.61020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKASTSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruidos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 substituíram valdamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então).Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revogada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.Acréscite-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012/0046729-7]), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMANN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistematiza dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do Acréscimo de que cuida o art. 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa BASF S/A, de 26.06.1989 a 19.11.2014.Para comprovação, foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 56-61, que está subscrito por Engenheiro do Trabalho.O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP indica que o autor trabalhou nos setores Frascos e Pças Plásticas, SO3 2000 - R 401 e Produção Jacaré, nas funções de Auxiliar de Produção, Auxiliar Geral, Auxiliar de Operação, Operador de Produção Auxiliar, Operador de Produção, Op. Produção Esp., Operador Analista I e Operador Analista II, exposto a ruído e a diversos agentes químicos. Quanto aos ruidos, estes foram de intensidade superior à tolerada somente nos períodos de 26.6.1989 a 05.3.1997, 01.01.1999 a 31.12.2003 e de 01.01.2013 a 19.11.2014 (data de entrada do requerimento administrativo).Já os riscos químicos ali registrados foram glicéris návoas, hidróxido de sódio, formaldeído aldeído fórmico, cloro, amônia, ácido acético, metabisulfito de sódio, trietanolanina, enxofre, cloreto de amônio, anidrido maleico, álcool etílico, ácido sulfúrico, ácido clorídrico, dióxido de enxofre e outros.O PPP também indica que o autor sempre trabalhou no setor de produção da empresa, lidava diretamente com matérias-primas nas unidades de produção, e certamente, em razão do referido labor, ficava exposto a tais agentes químicos, situação prevista nos itens 1.2.10, 1.2.11 do quadro anexo I ao Decreto nº 83.080/79 (hidrocarbonetos), e nos itens 1.2.11 do quadro a que se refere o Decreto nº 53.831/64 (tóxicos orgânicos), bem como no Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99.Anoto que a contagem destes períodos foi indeferida administrativamente pelo fato de o PPP não informar a fonte dos ruidos e não anexar os valores medidos, bem como a data da avaliação (fls. 118).Quanto ao primeiro aspecto, vê-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial.Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, caput, da IN INSP/PRES 77/2015, que assim estabelece:Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho. 1 As inspeções já realizadas em outros

processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho. 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar quaisquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998. Não pode simplesmente presumir, portanto, que a atividade não era especial, sem realizar tais diligências. Aliás, tal parecer não faz nenhuma referência aos agentes químicos longamente descritos no PPP. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutiva expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.09.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Mesmo quanto aos agentes químicos, tratando-se de agentes perigosos, não vejo como o EPI possa efetivamente neutralizar a nocividade, que é a condição exigida pelo STF para afastar o direito à aposentadoria especial. De fato, tal como ocorre em relação a quaisquer agentes perigosos, o uso de EPI irá, quando muito, minimizar o risco de danos à saúde, mas jamais neutralizar todo e qualquer risco. Assim, não afasta o direito à aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa BASF S.A., de 26.6.1989 a 19.11.2014, implantando a aposentadoria especial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Paulo Sérgio Moraes. Número do benefício: 170.915.767-1. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 19.11.2014. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 138.461.798-17. Nome da mãe: Celina Maria da Conceição de Moraes. PIS/PASEP 12313757163. Endereço: Rua Hélio D'Ávila, 126, Terras de São João, Jacareí/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. L.

0006066-73.2015.403.6103 - UNIODONTO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - COOP. TRABALHO ODONTOLOGICO(SP112922 - MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA E MG073193 - MARCO AURELIO CARVALHO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de reconhecer a inconstitucionalidade e declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento dos valores recolhidos a título da contribuição social prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre os pagamentos efetuados pela parte autora à cooperativa de trabalho UNIMED DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, por força de prestação de serviços. Requer, ainda, seja a ré condenada à repetição do indébito, pago a partir de 2010. Sustenta a autora, em síntese, que a contribuição previdenciária, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por intermédio da cooperativa de trabalho UNIMED, com alíquota de 15%, criada pela Lei nº 9.876/99 que acrescentou um novo inciso ao art. 22 da Lei nº 8.212/91, é inconstitucional, pois viola os artigos 59, 69, 146, 150, inciso I, 154, inciso I e 195, inciso I, alínea a, 4º, todos da Constituição Federal. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 847-851/verso, para suspender a exigibilidade do crédito tributário em questão, exclusivamente nos contratos em que a autora atua como tomadora de serviços, mediante depósito em dinheiro do débito controverso. A União foi citada e se manifestou às fls. 857-857/verso, informando que não apresentará contestação, uma vez que a tese da autora está em consonância com questão já definida pelo Supremo Tribunal Federal, bem como requereu a não condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 19, 1º, I, da Lei 10.522/2002. A autora requereu a juntada de documentos às fls. 860-998. É o relatório. DECIDO. A manifestação da União de fls. 857-857/verso importa inequívoco reconhecimento da procedência do pedido, que deve ser assim declarado. Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 (A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada). Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária. Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa. Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.949/97 pela Lei nº 11.960/2009, esse dispositivo não se aplica aos débitos tributários, em razão do critério da especialidade. Não há condenação em honorários de advogado, nos termos do art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, III, a, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, condenando a União a restituir à autora os valores indevidamente pagos a título da contribuição prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, exclusivamente nos contratos em que a autora atua como tomadora de serviços, conforme vier a ser apurado em cumprimento de sentença. A repetição se dará apenas para os pagamentos comprovados nos autos, realizados nos cinco anos que precederam a propositura da ação (e a partir de então), sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da repetição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Não há condenação em honorários de advogado, nem submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 19, 1º, I e 2º, da Lei nº 10.522/2002, com a redação da Lei nº 12.844/2013). Decorrido o prazo legal para recurso, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do artigo 534 do CPC. Nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. L.

0006194-93.2015.403.6103 - LUIZ VALTER DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 26.03.2015, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão do benefício, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não computou como especiais os períodos trabalhados à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01/01/1981 a 31/01/1981, 01/07/1981 a 31/07/1981, 01/01/1982 a 31/01/1982, 01/07/1982 a 31/07/1982, 01/01/1983 a 31/01/1983, 01/07/1983 a 31/07/1983, 01/01/1984 a 31/01/1984 e de 01/08/1984 a 26/03/2015, em que esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído acima do limite permitido. Sustenta que, caso considerado o referido período, alcança mais de vinte e cinco anos de trabalho em condições especiais, fazendo jus à concessão do benefício. A inicial veio instruída com documentos. Intimidado, o autor apresentou os laudos técnicos de fls. 62-69. Citado, o INSS apresentou a contestação, requerendo a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal ali envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 2006.61020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 substituíram verdadeiramente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.822/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.822, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira,

corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revidada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afiança a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003. Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preenche todos os requisitos legais. O autor pretende o reconhecimento de tempo especial na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01/01/1981 a 31/01/1981, 01/07/1981 a 31/07/1981, 01/01/1982 a 31/01/1982, 01/01/1983 a 31/01/1983, 01/01/1984 a 31/01/1984 e de 01/08/1984 a 26/03/2015. Durante todo o período, os níveis de ruído apontados no laudo técnico foram superiores aos limites acima referidos (87 dB [A] e 91 dB [A]), conforme Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs e laudos técnicos de fs. 15-19 e 62-64. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. Além, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com dados efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitucional expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Computando os períodos ora reconhecidos como especiais, constata-se que o autor alcança 31 anos, 03 meses e 03 dias de atividade especial, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Impõe-se, portanto, um juízo de procedência do pedido. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º, da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer, como especiais, os períodos trabalhados pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01/01/1981 a 31/01/1981, 01/07/1981 a 31/07/1981, 01/01/1982 a 31/01/1982, 01/01/1983 a 31/01/1983, 01/07/1983 a 31/07/1983, 01/01/1984 a 31/01/1984 e de 01/08/1984 a 26/03/2015, implantando a aposentadoria especial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, do CPC). Tópico síntese (Provedimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Luiz Valter de Souza. Número do benefício: 172.836.016-9. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 26.03.2015. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo da Contadoria Judicial. CPF: 062.461.698-30. Nome da mãe Maria Domiciano de Souza. PIS/PASEP 10898363001. Endereço: Rua Cidade Washington, 323, Vista Verde, nesta. Deixe de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. L.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007840-75.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001489-96.2008.403.6103 (2008.61.03.001489-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN) X JACI DE OLIVEIRA MARQUES (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA)

O INSS propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de procedimento ordinário nº 0001489-96.2008.403.6103, tendo por objetivo o reconhecimento de excesso de execução. Alega que, nos autos principais, foi condenado a revisar o benefício NB 125.258.830-2, com a inclusão do período de atividade especial convertido em tempo de serviço comum, de 23.03.1971 a 01.04.1973. Afirma, todavia, que o embargado havia impetrado um mandado de segurança anterior (processo nº 0004055-35.2009.403.6183) em face do chefe da Agência da Previdência Social da Vila Maria - São Paulo, pleiteando o restabelecimento do benefício e reconhecimento de vários períodos como tempo especial, inclusive o de 23.03.1971 a 01.04.1973. Sustenta que, embora a sentença proferida no aludido mandado de segurança tenha sido inteiramente favorável ao ente impetrante, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do reexame necessário, excluiu tal período, sob o argumento de que não havia laudo pericial que comprovasse a exposição a ruído (esclarecemos). Apesar de tal decisão parcialmente desfavorável, o benefício que acabou sendo implantado originariamente, por força da liminar ali deferida, contemplava tal período. Diante disso, os valores que o impetrante teria a receber por força da ação principal já foram pagos administrativamente, de tal forma que a execução aqui teria valor igual a zero. Sustenta, ademais, que a contagem do tempo de contribuição realizada às fs. 153 dos autos principais contém erro material, por incluir períodos de atividade não deferidos, quer naqueles autos, quer nos do mandado de segurança. Alega, ainda, que o embargado considerou a data incorreta para a apuração dos honorários advocatícios, sendo que a sentença foi proferida em 09.12.2009 e o embargado utilizou a data de 01/2010. Sustenta, também, que o embargado considerou a data incorreta da citação (03/2003) para o cômputo dos juros de mora, sendo que a data correta é 05/2008, requerendo a aplicação da Lei 12.703/12 no cômputo dos juros, devendo o percentual de juros ser observado mês a mês. Intimada, o embargado não apresentou impugnação. Remetidos os autos à contadoria judicial, sobreveio o laudo de fs. 396-404/verso, sobre o qual as partes se manifestaram às fs. 406 e 409. É o relatório. DECIDO. O exame dos documentos anexados à inicial mostra que, no mandado de segurança anterior, dentre outras causas de pedir, o autor, ora embargado, sustentava seu direito ao cômputo do período de 23.3.1971 a 01.4.1973 como especial. Tal período já havia sido discutido nos autos principais, de tal forma que cabia ao INSS ter alegado, tempestivamente, nos autos do mandado de segurança, a possível conexão entre os fatos. Se assim não procedeu, deu causa à prolação de decisões contraditórias e não pode, ao menos em princípio, recusar-se a dar cumprimento à decisão que lhe foi desfavorável. Por identidade de razões, havendo decisão que assegura o direito ao cômputo de tal período de atividade especial, cabe ao INSS fazer uso dos meios processuais adequados para a desconstituição do v. acórdão transitado em julgado. De toda forma, se o INSS, ao cumprir a liminar deferida no mandado de segurança, restabeleceu o benefício considerando também o período especial glosado no âmbito da remessa oficial, promovendo os pagamentos conforme aquela decisão judicial, não há como pretender seja compelido a pagar em juízo, de novo, pelas mesmas verbas. Nestes termos, determinar nestes autos o pagamento dos atrasados acarretaria enriquecimento sem causa do exequente, que já recebeu administrativamente o que lhe era de direito. Em face do exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução, para extinguir a execução em curso nos autos principais. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, despensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. L.

0006534-37.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008831-22.2012.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X NEUSA APARECIDA BARBOSA DA SILVA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de procedimento ordinário nº 0008831-22.2012.403.6103, tendo por objetivo o reconhecimento de excesso de execução. Narra o embargante, em síntese, que o cálculo apresentado pela embargada está incorreto, pois entende que a renda mensal inicial do benefício deve corresponder ao último salário-de-contribuição constante do CNIS. Sustenta que o período básico de cálculo do presente caso é de 07/94 a 07/2012, nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, e que neste período, o falecido não teve salário-de-contribuição, motivo pelo qual, a renda mensal inicial foi fixada no valor do salário-mínimo. Acrescenta que no cálculo da embargada não foi considerado correção monetária e juros de mora nos termos da Lei 11.960/2009, determinado na sentença. Intimada, a embargada manifestou-se às fs. 60-64, alegando que não há menção de ofensa ao artigo 741 do CPC pelo embargante. Além disso, embora tenha sido alegado que o valor recebido no mês do óbito não é computado para o cálculo da RMI, há somente um salário-de-contribuição no período básico de cálculo, referente a agosto de 2012, no valor de R\$ 1.184,70 e que este deve ser utilizado na renda mensal inicial da pensão por morte, segundo o disposto nos artigos 29 e 75 da Lei 8213/91. É o relatório. DECIDO. A hipótese de excesso de execução está expressamente prevista no artigo 741, V, do CPC/1973. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A sentença proferida nos autos principais condenou o INSS a implantar a pensão por morte à embargada, com DIB em 10.09.2012, sobre cujos valores devidos em atraso serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicação à caderneta de poupança, além de honorários advocatícios de 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença. O INSS interpôs recurso de apelação, insurgindo-se contra os juros de mora e os honorários. A embargada recorreu adesivamente, visando ao aumento da RMI e dos honorários de advogado. Foi negado seguimento a ambos os recursos, sobreveio o trânsito em julgado. Com razão o embargante quanto ao cálculo da renda mensal inicial do benefício, uma vez que o falecido não tem sequer um único salário-de-contribuição no período básico de cálculo (07/94 a 07/2012), conforme se observa às fs. 81-103 dos autos principais. Ainda que se levasse em conta o salário-de-contribuição referente ao mês do óbito, a aplicação da regra do artigo 29, I e II da Lei nº 8213/91 (média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada - ou não - pelo fator previdenciário), resultaria em uma renda inferior ao salário-mínimo, o que é expressamente vedado pelo parágrafo 2º do aludido artigo, daí porque correta a renda mensal inicial do benefício no valor do salário mínimo vigente. Equivocou-se também a embargada na interpretação do disposto no artigo 75 da Lei 8213/91, ao alegar que a pensão por morte não tem cálculo próprio e que a lei determina a utilização do cálculo da aposentadoria por invalidez. O dispositivo é claro ao estabelecer que a pensão por morte corresponderá a 100% do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez, ou seja, a pensão por morte corresponde ao valor da aposentadoria recebida ou a que teria direito (por idade, especial ou por tempo de contribuição) do segurado falecido. Deste modo, aposentado ou não por invalidez, deve-se averiguar a que aposentadoria teria direito o segurado falecido, cuja renda mensal inicial da pensão por morte será a mesma dessa aposentadoria. Tem razão o INSS também, quanto aos juros e correção monetária aplicados, que obedeceu aos critérios determinados no julgado. Em face do exposto, com fundamento nos art. 914 c.c. 917, III do Código de Processo Civil, julgo procedentes os embargos à execução, fixando o valor da execução em R\$ 8.067,91 (oito mil, sessenta e sete reais e setenta e nove centavos), atualizado até outubro de 2015, conforme fs. 04 destes autos. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente, dos cálculos aqui acolhidos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, despensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. L.

0006777-78.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002822-10.2013.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN) X ROBERTO BORGES (SP093666 - JOSE CLASSIO BATISTA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos do processo nº 0006777-78.2015.403.6103, pretendendo impugnar o valor apresentado pela parte embargada, alegando excesso de execução. Intimada, a parte embargada se manifestou às fls. 70-71, sustentando que somente apresentou um demonstrativo aleatório no valor de R\$ 46.255,00, afirmando que não se tratava de conta de liquidação e manifestando sua concordância com os cálculos apresentados pela embargante. É o relatório. DECIDO. A concordância da parte embargada com os valores apontados pela embargante importa verdadeiro reconhecimento da procedência do pedido, impondo-se a extinção do feito. Não procede a legação do embargado de que os cálculos apresentavam não se tratavam de conta de liquidação, sendo que requereu expressamente a citação do INSS para possibilitar a oposição de embargos à execução à fl. 111, bem como foi intimado para que, caso fosse de seu interesse, retificar o valor da execução à fl. 122/verso. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, III, a, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, fixando o valor da execução em R\$ 6.098,50 (seis mil, noventa e oito reais e cinquenta centavos), atualizado até agosto de 2015, conforme fls. 06-06/verso destes autos. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente, dos cálculos aqui acolhidos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I.

Expediente Nº 8791

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001241-23.2014.403.6103 - VALDECI BOHRER(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0003832-55.2014.403.6103 - EURIPEDES DE CASTRO JUNIOR(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0006401-29.2014.403.6103 - MARIA APARECIDA FAUSTO GONZAGA(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0007535-91.2014.403.6103 - PAMELA MIRELA LEMES DA SILVA X DIRCE MARIA DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0007847-67.2014.403.6103 - JOAO BENEDITO LOPES(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0000432-96.2015.403.6103 - JUAREZ RODRIGUES TEODORO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0001281-68.2015.403.6103 - MAURICIO DOS SANTOS FERREIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0002345-16.2015.403.6103 - LILIAN DENARELLI(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0002524-47.2015.403.6103 - LUZIA DONIZETI FONSECA BARBOSA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0003122-98.2015.403.6103 - NELI DE CAMPOS ASSIS X MARIA RITA RAMOS DOS SANTOS X DENIZE ALVES DA MOTTA X ANTONIO DA CRUZ NASCIMENTO X JOSE PEDRO FERREIRA SOBRINHO(SP247614 - CEZAR AUGUSTO TRUNKL MUNIZ) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0003123-83.2015.403.6103 - VALTER FERREIRA(SP247614 - CEZAR AUGUSTO TRUNKL MUNIZ) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0003300-47.2015.403.6103 - GINA FIORAVANTE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0003675-48.2015.403.6103 - JUVENIL APARECIDO(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0003845-20.2015.403.6103 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP271725 - EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR E SP264517 - JOSÉ MARCOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0004077-32.2015.403.6103 - ROGERIO WAGNER BOCCATE(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0004128-43.2015.403.6103 - JORGE LUIZ DE SOUZA(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0004306-89.2015.403.6103 - NELSON DE SOUZA BATISTA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0004740-78.2015.403.6103 - RONALDO ZANELLA PINHEIRO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

000276-74.2016.403.6103 - SELMA SILVA LEITE FLORES(SP342140 - ALESSANDRA DOS REIS NUNES PEREIRA DUARTE) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO - FUNPRES(PDF034875 - LEONARDO DE QUEIROZ GOMES)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0003938-17.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003017-49.2000.403.6103 (2000.61.03.003017-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X DAGOBERTO NISHINA AZEVEDO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Fica a parte embargada intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0005171-49.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000399-48.2011.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ROSA ANA DA SILVA CAVALCANTI(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP220971 - LEONARDO CEDARO E SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA)

Fica a parte embargada intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1257

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0002496-45.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002072-37.2015.403.6103) FABARACO INDÚSTRIA DE ARAMES E MOLAS LTDA - ME(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

CERTIDÃO: Certifico que os presentes Embargos foram opostos tempestivamente. Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução fiscal n. 0002072-37.2015.4.03.6103, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º, do novo CPC. Emende o(a) Embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, para o fim de atribuir valor correto à causa, considerando que o objeto da discussão nos presentes Embargos se refere ao montante integral do débito executado nos autos do processo n. 0002072-37.2015.4.03.6103. Cumprida a determinação supra, intime-se o(a) embargado(a) para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao(a) embargante da impugnação juntada aos autos. Não atendida a determinação, tomem os autos conclusos EM GABINETE.

EXECUÇÃO FISCAL

0009291-43.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOAO FRANCISCO SANTOS VERGES(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA)

Cumpra a exequente a determinação de fl. 73, devendo fornecer o saldo atualizado do débito, descontando-se os valores pagos referente ao parcelamento (fls. 78/78-verso).

0001881-89.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ESCOLA EMANUEL KANT SOCIEDADE LTDA - ME(SP280606 - PAMELA ROBERTA BARBOSA DE MORAES)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo acima independente de nova ciência. Recolha-se o mandado expedido à fl. 14.

0001891-36.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CLAREAR TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo acima independente de nova ciência. Recolha-se o mandado expedido à fl. 37.

0002072-37.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FABARACO INDÚSTRIA DE ARAMES E MOLAS LTDA - ME

Considerando o recebimento dos embargos n. 0002496-45.2016.4.03.6103, suspendo o curso da presente execução fiscal.

0003524-82.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X CIAC CAMINHOS LTDA(SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo acima independente de nova ciência. Recolha-se o mandado expedido à fl. 28.

0003743-95.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X REMOVALE SERVIÇOS DE REMOÇÕES S/S LTDA - EPP(SP303171 - ELISEU GOMES CONCEIÇÃO)

Considerando a documentação juntada pela exequente à fl. 39/42, defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo acima independente de nova ciência. Recolha-se o mandado expedido à fl. 24.

0003814-97.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X C. GOMES & PERETTA LTDA - ME(SP355429 - TANIA STEFANI GOMES QUIRINO COSTA)

Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 18/25, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Considerando a documentação juntada pela exequente à fl. 27/29, defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo acima independente de nova ciência. Recolha-se o mandado expedido à fl. 17.

0003816-67.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SUPERMERCADO MAX VALE LTDA - EPP(SP214521 - FREDERICO FUJIHARA NETO)

Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 85, remetendo-se os autos ao arquivo. Intime-se a exequente e, em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0004762-39.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MAZA SERVICES MANUTENÇÃO LTDA(SP280242 - ADILSON CARLOS DIAS ALVES)

Considerando a documentação juntada pela exequente à fl. 45/47, defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo acima independente de nova ciência. Recolha-se o mandado expedido à fl. 15. Considerando que o requerimento do parcelamento foi efetuado em 11/02/2016 (fls. 28 e 46), data posterior ao ajuizamento da presente execução fiscal (01/09/2015), indefiro o pedido de extinção formulado à fl. 22, não havendo se falar em condenação da exequente ao pagamento de custas e honorários de sucumbência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/05/2016 138/236

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3365

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009186-06.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRENDA ALMEIDA RODRIGUES DA SILVA(RJ090349 - ADALBERTO BRANDAO DA SILVA PARANHOS E RJ184598 - ANDREIA DE OLIVEIRA CAMPOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Inforno que os autos estão disponíveis para defesa apresentar suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 3366

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006699-97.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OVIDIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR X UDSON CESAR DOS SANTOS X MATHEUS FREITAS QUEIROZ X LUIZ CLAUDIO PENHA LAZZAROTTO X RODANERES CASANOVA DE SOUZA X MARCIANO VIANA BARRETO X WELISSON CLEYTON VARGAS OLIVEIRA X SIDNEY XAVIER DA SILVA(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E MS018395 - RODOLFO CAIO CARREGARO BASILIO E SP161033 - JANAINA CERIMELE ASSIS E MS016291 - ANDRE LUIS SOUZA PEREIRA E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E SP344383 - ALINE DE FATIMA OLIVEIRA MACHADO E SP295792 - ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO BARBOZA E GO041299 - FERNANDA MARTINS COSTA E GO043840 - MARIA DO SOCORRO GALVAO DE OLIVEIRA COELHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: inforno que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição das defesas constituídas pelos acusados, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000076-58.2016.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ILVAR BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

Sentença tipo C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ILVAR BAIJSTA DE OLIVEIRA contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, objetivando o comando judicial para que o órgão fazendário se abstenha de exigir as obrigações decorrentes das *DCTFs originais/canceladas processadas em 07.10.2008, 06.04.2009 e 05.04.2010 – recibos nºs: 15.69.79.00.22-16, 37.37.77.42.34-00 e 26.39.57.09.20-68, respectivamente, ou concluir os correspondentes procedimentos administrativos*, ativos há mais de três anos, pertinentes às DCTFs retificadoras apresentadas em 02.05.2011, 03.05.2011 e 28.04.2011.

Com a inicial vieram os documentos ID 49111 a 49119.

O impetrante requereu a desistência da presente demanda (ID 88148).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A jurisprudência, especialmente do STF, tem se posicionado no sentido de que é possível a desistência, por parte do impetrante, sem que para a sua homologação seja necessária à anuência do réu ou da autoridade coatora. Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO IMPETRADO. PREC.

I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que o impetrante pode desistir do writ a qualquer momento antes do término do julgamento.

II - Precedentes: AI-AgR-ED 377.361/DF, Rel. Min. Ellen Gracie; RE-AgR 349.603/SC, Rel. Min. Carlos Britto; RE 394.940/MG, Rel. Min. Celso de Mello. III - Agravo regimental provido.

Processo MS-AgR 24584 MANDADO DE SEGURANÇA Sigla do órgão STF Relator (a) MARCO AURÉLIO

Acolho, portanto, o requerimento da impetrante para o fim de homologar o pedido.

DISPOSITIVO

Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pelo impetrante, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 28 de abril de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000144-08.2016.4.03.6110

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: ROSEMARY DOS SANTOS GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA CRISTINA FARIA - SP219243

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo C

SENTENÇA

Trata-se de ação promovida em face do INSS visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, por transformação do benefício de auxílio-doença.

Consoante documento ID 92890, a parte autora requereu o cancelamento da distribuição deste feito, considerando que por equívoco foi distribuído à 2ª Vara Federal de Sorocaba, "quando na verdade, diante do caso em concreto e do valor da causa a ação deve seguir pelo Rito do Juizado Especial Federal".

É o relatório.

Decido.

Com efeito, em regra, a incompetência do Juízo não leva à extinção do processo.

No entanto, neste caso, a autora optou por ajuizar esta demanda no Sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe da Justiça Federal da 3ª Região, situação que inviabiliza a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba. Ademais, informou a parte autora que já providenciou nova distribuição da demanda perante o JEF/Sorocaba.

Dessa forma, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, em face da inadequação do ajuizamento perante esta Justiça Federal, devendo a autora providenciar a distribuição de nova ação junto ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, que detém competência para processar e julgar a causa.

DISPOSITIVO

Do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil em vigor.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, visto que a relação processual não se completou com a citação do réu.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 28 de abril de 2016.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000109-48.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ASSOCIACAO DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PILAR DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GREGOLIN - SPI09671

RÉU: UNIAO FEDERAL

Sentença tipo C

SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária proposta pela ASSOCIAÇÃO DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PILAR DO SUL, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência do débito oriundo de multa aplicada pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE em 11.09.2012, por infração do artigo 41, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

É o que basta relatar.

Decido.

A pretensão deduzida pela parte autora é de natureza trabalhista, posto que desenvolvida sobre a inexistência de débito oriundo de multa imposta pelo Ministério do Trabalho e Emprego, fundamentada no artigo 41, da CLT. Outrossim, consoante disposição do artigo 114, inciso VII, da Constituição Federal, incluída pela Emenda Constitucional n. 45/2004, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar “as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho”.

A ação foi ajuizada perante esta Justiça Federal, entretanto a competência para processar o feito é da Justiça Trabalhista. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENALIDADES ADMINISTRATIVAS IMPOSTAS AOS EMPREGADORES PELOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. EC 45 /2004. ART. 114, VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA PROFERIDA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC 45 /2004. COMPETÊNCIA (ABSOLUTA) FIXADA EM RAZÃO DA MATÉRIA E NÃO CONDICIONADA À NATUREZA PROCESSUAL DA LIDE.

- 1. É assente nesta Primeira Seção que o julgamento das ações que visam à cobrança de valores relativos a penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho insere-se na esfera da competência da Justiça Trabalhista, nos termos do art. 114, inciso VII, da Constituição Federal, com a redação que lhe foi atribuída pela EC 45 /2004.*
- 2. A competência alterada pela EC 45 /2004, por ter sido fixada em razão da matéria (e não da natureza processual da lide), abrange também as Execuções Fiscais destinadas à cobrança de multas decorrentes do descumprimento da legislação trabalhista. Precedentes do STJ.*
- 3. Agravo Regimental não provido*

Portanto, absolutamente incompetente a Justiça Federal para o processamento deste feito.

Anote-se que, em regra, a incompetência absoluta não leva à extinção do processo.

No entanto, neste caso, a autora optou por ajuizar esta demanda no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe da Justiça Federal da 3ª Região, situação que inviabiliza a remessa dos autos ao Juízo Estadual.

Dessa forma, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, em face da inadequação do ajuizamento perante esta Justiça Federal, devendo a autora providenciar, se o caso, a distribuição de nova ação junto ao Juízo do Trabalho, que detém competência para processar e julgar a causa.

DISPOSITIVO

Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil em vigor.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, visto que a relação processual não se completou com a citação da ré.

Custas *ex lege*.

Providencie-se o necessário para o levantamento do valor depositado pela parte autora (ID 80742).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 13 de abril de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000066-14.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DARCY MENDES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a intimação do INSS para a juntada de processo administrativo, eis que a prova documental incumbe à parte interessada, ressalvada a hipótese de efetiva comprovação nos autos de recusa de fornecimento dos documentos pela autarquia.

Defiro para tanto o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

Após, retomem conclusos.

Int.

Sorocaba, 25 de abril de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000157-07.2016.4.03.6110

Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)

AUTOR: NATALIA FERNANDA IORIO DA COSTA NUNES, MARILIA IORIO DA COSTA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO VALIM FRANCA - SP141685

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença tipo C

SENTENÇA

Trata-se de pedido de Alvará Judicial para o levantamento do saldo total da conta do FGTS de titularidade de CARLOS ALBERTO DA COSTA NUNES, genitor das autoras, falecido em 08.03.2002.

É o que basta relatar.

A matéria em apreço cinge-se a depósitos de parcelas do FGTS que não foram levantadas pelo titular da conta vinculada, Carlos Alberto da Costa Nunes, em razão de seu falecimento, transmitindo o respectivo direito aos dependentes habilitados.

A Lei nº 6.858/1980, dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, cujo artigo primeiro, *caput*, prevê:

"Art. 1º. Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em cotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento."

Noutro passo, no que tange à competência do Juízo para processar e julgar a ação de Levantamento de Importância, a matéria está regulada pela Súmula 161, do STJ, *in verbis*:

"Súmula 161 do STJ. É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS-PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta."

Ocorre que, a ação ajuizada perante esta Justiça Federal é de jurisdição voluntária, e não se pleiteia a condenação da Caixa Econômica Federal, mas, a liberação do saldo da conta do FGTS vinculada a Carlos Alberto da Costa Nunes, falecido em 2002. Portanto, a questão a ser apreciada é de natureza sucessória, atraindo a competência da Justiça Comum do Estado de São Paulo. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ALVARÁ. LEVANTAMENTO DE SALDO DO FUNDO PIS/PASEP, DE INDIVÍDUO JÁ FALECIDO. PROVIDÊNCIA QUE COMPETE À VARA EM QUE SE PROCESSA (OU DEVERIA SE PROCESSAR) O INVENTÁRIO OU O ARROLAMENTO DO "DE CUJUS". SENTENÇA ANULADA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

1. No caso aqui versado, os requerentes pleiteiam o levantamento de saldo relativo ao fundo PIS/PASEP de titularidade de indivíduo já falecido, providência que compete à Vara em que se processa (ou deveria se processar) o inventário ou o arrolamento do "de cujus".

2. Esta, inclusive, tem sido a orientação do Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula nº 161, que estabelece ser "da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta".

3. Sentença anulada, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual, prejudicada a apelação.

(TRF3-Terceira Turma; AC - APELAÇÃO CÍVEL – 898475; Processo: 0012767-79.2003.4.03.6100; Relator: JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH; DJU DATA:30/01/2008 PÁGINA: 374)

Portanto, absolutamente incompetente a Justiça Federal para o processamento deste feito.

Anote-se que, em regra, a incompetência absoluta não leva à extinção do processo.

No entanto, neste caso, a autora optou por ajuizar esta demanda no Sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe da Justiça Federal da 3ª Região, situação que inviabiliza a remessa dos autos ao Juízo Estadual.

Dessa forma, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, em face da inadequação do ajuizamento perante esta Justiça Federal, devendo a autora providenciar, se o caso, a distribuição de nova ação junto ao Juízo Estadual, que detém competência para processar e julgar a causa.

DISPOSITIVO

Do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil em vigor.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, visto que a relação processual não se completou com a citação da ré.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 28 de abril de 2016.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6347

MANDADO DE SEGURANCA

0003273-09.2016.403.6110 - VANDERCI ESTEVES FERREIRA(SP059807 - VANDERCI ESTEVES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recolha o impetrante as custas judiciais conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/1996 e artigo 2º da Resolução 05/2016, da Presidência do TRF 3ª Região, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).Int.

Expediente Nº 6348

EXECUCAO FISCAL

0001397-87.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALTAIR DE JESUS LOURENCO

Considerando a certidão de fls. 64-verso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o término do parcelamento realizado pelo executado.Int.

0009695-34.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X HCB - HOT COMPANY BRASIL RECUPERADORA AUTOMOT(SP124598 - LUIZ FERNANDO DE SANTO)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0000012-36.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3124 - CLAUDIO ROBERTO SOUTO) X MOYSES & CIA. LTDA(SP144351 - LUIS AUGUSTO P DE CAMARGO OLIVEIRA)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

Expediente Nº 6349

EXECUCAO FISCAL

0009945-67.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANA CAROLINA VIESI

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3022

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008227-35.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009322-42.2011.403.6110) TELEFONICA BRASIL S.A.(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP265133 - JULIANA NICOLAU DA SILVA) X PEDRO ANTONIO DE PAIVA LATORRE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARCOS NORBERTO DE ALMEIDA(SP026301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES)

Dê-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014169-29.2007.403.6110 (2007.61.10.014169-5) - PAULO ALVES SOBRINHO(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da notícia de cancelamento da RPV de fls. 308, conforme informação de fls. 309/311, promova o patrono do autor a regularização da divergência cadastral apontada em seu nome na base da receita federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de permitir nova expedição. Comprovada a regularização nos autos, expeça-se novo ofício, conforme determinado às fls. 299. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Intime-se.

0006095-78.2010.403.6110 - ROSIMAR DOS SANTOS(SP260273 - DANIEL DE BARROS FREITAS E SP247692 - GISELE MURARO MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA HELENA MENDES(SP191794 - FABIO LUIS CORTEZ E SP274031 - DOUGLAS ALEXANDRE VILELA SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), manifeste-se a parte autora acerca da petição e documentos juntados às fls. 255/256.

0001728-69.2014.403.6110 - JOEL CALIXTO TOBIAS(SP209907 - JOSCELÍIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 253 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

0005729-97.2014.403.6110 - ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA SOBRINHO X MARISA LIMA DE OLIVEIRA(SP284114 - DEISE APARECIDA RIBEIRO CAETANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELIO CESAR PEIXOTO DE BRITO(SP177031 - FÁTIMA ANUNCIACÃO FERNANDES)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Vistos e examinados os autos. Providenciem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de certidões atualizadas de registros de imóveis do 1º e 2º Cartório de Registros de Imóveis desta Comarca de Sorocaba/SP, bem como cópias das 3 (três) últimas declarações de Imposto de Renda, visto tratar-se de providência imprescindível para o deslinde da presente demanda. Após, dê-se vista dos autos aos réus e tomem-me conclusos para prolação de sentença.

0009546-38.2015.403.6110 - MARCOS ROBERTO VIEIRA NUNES(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARCOS ROBERTO VIEIRA NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria especial em 10/02/2015 (NB 168.832.786-7), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial. Requereu, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício. Às fls. 126/127 a autora emendou a inicial. É a síntese do pedido inicial. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 126/127 como emenda à inicial. Dispõe o artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe prova documental e a questão de direito já se encontra firmada, o que se verifica no presente caso, em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos de atividade especial diante do não reconhecimento, pelo INSS do período de 03/12/1997 a 31/07/2014 e na qual o autor apresenta dos formulários comprovando a exposição ao agente nocivo e a matéria acerca do reconhecimento do agente ruído já se encontra sedimentada conforme julgado firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com a ressalva de que apenas quanto ao agente ruído o EPI eficaz não afasta a insalubridade. Pretende a parte autora ver reconhecido o seguinte período de atividade especial: trabalhado junto à empresa Bauma no período de 03/12/1997 a 31/07/2014, exposto ao agente nocivo ruído de 94,00 dB no período de 03/12/1997 a 31/05/2008 e 89,5 dB de 01/06/2008 a 31/07/2014 conforme formulário PPP de fls. 32/34. Às fls. 121/123 o autor apresentou cópia do despacho e análise administrativa de atividade especial, do qual consta o enquadramento dos períodos de 08/08/1989 a 13/01/1992 e de 19/05/1994 a 02/12/1997. No que diz respeito ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. Assim, considerando que no período de 03/12/1997 a 31/07/2014 o autor trabalhou exposto ao agente nocivo ruído em nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância, ruído de 94,0 dB de 03/12/1997 a 31/05/2008 e 89,5 dB de 01/06/2008 a 31/07/2014, conforme formulário PPP de fls. 32/34 destes autos, ele deve ser reconhecido como de atividade especial. Com relação ao período de trabalho de 19/01/1983 a 01/10/1987, embora não esteja registrado em carteira, o autor apresentou declaração da empresa (fls. 49), o período está devidamente cadastrado no CNIS (doc. anexo) e foi computado pelo INSS, motivo pelo qual deve ser somado. Pois bem, consideradas as anotações em CTPS apresentadas nos autos e o formulário apresentado, verifica-se que o autor possui 22 anos 07 meses e 19 dias de tempo de contribuição em atividade especial (planilha anexo), tempo insuficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial, e 38 anos e 24 dias de atividade com a conversão dos períodos de atividade especial e somados aos demais períodos anotados em carteira de trabalho, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme pedido alternativo formulado pelo autor. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA em favor do autor como laborado em condições especiais o período de 03/12/1997 a 31/07/2014, que, somado aos períodos já reconhecidos na via administrativa, resulta em 22 anos 07 meses e 19 dias de contribuição em atividade especial e 38 anos e 24 dias de atividade comum com a devida conversão, motivo pelo qual determino a implantação do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em favor do autor MARCOS ROBERTO VIEIRA NUNES, filho de Elizabeth Vieira Nunes, nascido aos 17/07/1968, natural de Votorantim/SP, portador do CPF 099.213.308-45 e NIT 121.459.924-07 no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria. Intimem-se.

0003109-44.2016.403.6110 - ANA BEATRIZ REIS DE SOUZA - INCAPAZ X ADILMA TERESA FRANCA REIS(SP363781 - RAFAELA AMBIELE CARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por ANA BEATRIZ REIS DE SOUZA - INCAPAZ em face da UNIÃO, objetivando o fornecimento de medicamento de alto custo (SOLIRIS) não registrado na ANVISA. Aduz, em suma, que sofre de uma doença rara e grave denominada Hemoglobinúria Paroxística Noturna (HPN). O médico responsável pelo tratamento expressamente indicou como tratamento o medicamento supracitado, especialmente diante da circunstância de que não há outro tratamento específico para a patologia e do fracasso da transfusão de hemoderivados (fls. 39/40),

demonstrando, ainda, a gravidade da condição de saúde da autora, indicando a baixa expectativa de sobrevivência caso não seja fornecido o medicamento em questão. Alega a parte autora não dispor de recursos financeiros para custear o tratamento, o qual não está disponível no Brasil. Requeru, ante a aplicação do artigo 300 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, visando seja a União compelida a fornecer de imediato o medicamento. É a síntese do pedido inicial. Fundamento e decisão. Inicialmente, defiro à autora o pedido de gratuidade judiciária. Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transitada em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, aquele primeiro requisito restou demonstrado, pois a autora comprova ser portadora de HPN, condição médica extremamente rara, grave e com risco iminente de graves sequelas à saúde da autora ou mesmo de óbito (conforme relatório médico de fls. 39/40), bem como comprova a indicação médica para as terapias requeridas. Ressalte-se que o relatório médico está lastreado em estudos médicos internacionais atestando a eficiência do medicamento e sua segurança, destacando-se que o caso cuida de medicamento já aprovado para uso pelas principais agências reguladoras mundiais, como o FDA dos Estados Unidos e EMA da União Europeia, não se tratando, de toda forma, de droga experimental (fls. 128/129). Tão certo quanto a gravidade da doença, nos termos do que acima descrito e o fato de a autora ser pessoa de poucos recursos financeiros, nos termos da Declaração de Hipossuficiência firmada às fls. 110, é o fato de que o bem mais valioso do ser humano é a vida, bem esse do qual ninguém pode dispor, sendo certo que, a Constituição Federal de 1988, eleva o direito à vida a condição de direito fundamental, in verbis: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. Outrossim, impende salientar que a Constituição da República, em vários outros dispositivos, estabelece o direito do cidadão à proteção da saúde e o dever dos entes públicos em ministrá-la, dentre esses destaca o art. 23 e o art. 196, verbis: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Neste sentido tem se pronunciado o Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual permito-me transcrever parte de um voto da lavra do eminente Ministro Celso de Mello: O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. (RE 271286 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 12/09/2000, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJ 24-11-2000 PP-00101 EMENT VOL-02013-07 PP-01409). No mais, a jurisprudência no Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ encontra-se pacificada, no sentido de que as ações relativas à assistência à saúde pelo SUS, envolvendo questões relativas ao fornecimento de medicamentos ou tratamento médico no exterior podem ser propostas em face de qualquer dos entes componentes da Federação Brasileira (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), sendo todos legitimados passivos para responderem a elas, individualmente ou em conjunto. Corroborando com referida assertiva são os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL, PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO, AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO ESPECIAL, TRATAMENTO MÉDICO NO EXTERIOR, ARTIGO 196 DA CF/88 - DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 2. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de doença grave. 3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legitima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido. 4. A União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no polo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. Precedentes: REsp 878080 / SC ; Segunda Turma; DJ 20.11.2006 p. 296; REsp 772264 / RJ; Segunda Turma; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979 / RS, DJ 07.03.2005. (Grifei nosso)5. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1.ª Turma, AgRg no REsp n.º 1.028.835/DF, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15.12.2008) ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Corte Especial firmou a orientação no sentido de que não é necessário o sobrestorno do recurso especial em razão da existência de repercussão geral sobre o tema perante o Supremo Tribunal Federal (REsp 1.143.677/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 4.2.2010). 2. O entendimento majoritário desta Corte Superior é no sentido de que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas carentes que necessitam de tratamento médico, o que autoriza o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam dos referidos entes para figurar nas demandas sobre o tema. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (STJ, Processo AGRESP 200901958136, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1159382, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA: 01/09/2010 ..DTPB:) Outrossim, destaque-se que o SUS não dispensa o medicamento, justamente diante da falta de registro na ANVISA (fls. 111), tendo sido negado o pedido de fornecimento pela autora. A eficiência, a urgência e a eficácia do medicamento estão devidamente relacionados pelo médico responsável pelo acompanhamento da autora, registrando, ainda, a ineficácia do tratamento alternativo fornecido pelo SUS e a ausência de alternativa adequada para o tratamento. Amolda-se, de tal forma, o caso à situação já julgada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do pedido de suspensão de tutela antecipada STA n.º 244, DJ Nr. 180 do dia 24/09/2009, na qual o Eminente Ministro Gilmar Mendes determinou a manutenção do fornecimento de medicamento não registrado, desde que comprovada a ineficácia do tratamento fornecido pelo SUS e a ausência de alternativa viável e a devida indicação médica de medicamento eficaz, mas pendente de registro na ANVISA. A matéria objeto da presente ação, também, já foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos da Suspensão de Segurança sob nºs 4316/RO e 4304/CE, cuja decisão da lavra do Excm. Sr. Min. Relator Presidente, Cezar Peluso, permito-me transcrever: S4316/RO-RONDÔNIA - SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Relator(a) Min. Presidente Julgamento: 07/06/2011. Decisão Proferida pelo(a) Min. CEZAR PELLUSO Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 10/06/2011 PUBLIC 13/06/2011. Partes REQUETE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA REQDO.(A/S) : RELATOR DO RMS Nº 32405 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REQUETE(S) : CARMEM GLÓRIA RONCATTO ADV.(A/S) : FERNANDA TAVARES Decisão DECISÃO: 1. Trata-se de pedido de suspensão de segurança ajuizado pelo Estado de Rondônia, com o objetivo de sustar os efeitos de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, nos autos do Recurso em Mandado de Segurança nº 32405-RO. Na origem, Camen Glória Roncatto, portadora de doença rara denominada Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, junto ao Tribunal de Justiça, para garantir o direito ao tratamento por meio do medicamento Soliris (Eculizumab), fabricado no exterior, pela indústria farmacêutica Alexion Pharmaceuticals. A ordem foi inicialmente denegada pelo Tribunal de Justiça. O STJ, ao apreciar recurso ordinário, deferiu o pedido nos seguintes termos: (...) A questão relacionada ao fornecimento de medicamentos pelo Poder Público é objeto de significativos debates nos Tribunais Superiores, inclusive com a existência de recursos com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal e representativos de controvérsia admitidos pelo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, consta que a recorrente é portadora de grave e rara doença denominada Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN, a qual ataca o sangue ao causar a decomposição acentuada dos glóbulos vermelhos, causando, entre outras consequências, anemia, trombose e urina escura. Também consta que existe medicação específica para combater a doença - Eculizumab - Soliris - somente encontrada no exterior, com elevado custo, não registrada na ANVISA e sem distribuição pelo Sistema Único de Saúde. Em razão da ausência de condições financeiras, a recorrente impetrou mandado de segurança contra o Estado de Rondônia visando o recebimento do referido medicamento, o qual foi denegado pelo Tribunal de origem, em síntese, em razão do alto custo do tratamento e pela ausência de registro do remédio na ANVISA. O Supremo Tribunal Federal, em recente precedente, firmou o entendimento no sentido de que é possível o Poder Judiciário vir a garantir o direito à saúde, por meio do fornecimento de medicamento ou de tratamento imprescindível para o aumento da sobrevivência e a melhoria na qualidade de vida da paciente (STA 175 Agr/CE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 30.4.2010). Partindo de tal premissa, o fato de determinada medicação não possuir registro na ANVISA, por si só, não afasta o direito do portador de doença grave ao recebimento do remédio. Na hipótese dos autos, a medicação Eculizumab - Soliris, apesar de importada e não estar registrada na ANVISA, é reconhecida pela comunidade médica como a única medicação eficaz para o tratamento da doença Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN. Assim, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STA 175 Agr/CE), em casos excepcionais, a importação de medicamento não registrado poderá ser autorizada pela ANVISA, quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso de programas em saúde pública pelo Ministério da Saúde, nos termos da Lei 9.782/99. Por outro lado, é manifesto que o estado de saúde da recorrente exige cuidados especiais, sob pena de graves consequências à própria vida da paciente. Ante o exposto, reconheço a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, previstos no art. 273, do Código de Processo Civil, a fim de determinar ao recorrido que forneça a medicação necessária à recorrente até o julgamento do presente recurso ordinário em mandado de segurança. No presente pedido de suspensão de segurança, alega o requerente, em síntese, a ocorrência de grave lesão à ordem, à economia e à saúde públicas. Afirma, ainda, que (...) o direito à saúde estabelecido no art. 196 deve ser assegurado pelo acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Essas ações e serviços públicos de saúde são disciplinados pelo art. 198 acima transcrito, e é à luz desse dispositivo constitucional que veicula princípios e observando o método sistemático que devem ser analisadas e interpretadas as disposições pertinentes. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, em resposta ao despacho proferido em 30.11.2010, relativamente ao processo de registro do medicamento Soliris, informou que o medicamento pleiteado não é comercializado no Brasil e que não há nenhum outro medicamento registrado que contenha em sua formulação a substância eculizumab. 2. Não é caso de suspensão. De acordo com o regime legal de contraceução (Leis nos 12.016/09, 8.437/92, 9.494/97 e art. 297 do RISTF), compete a esta Presidência suspender execução de decisões concessivas de segurança, de liminar ou de tutela antecipada, proferidas em única ou última instância, pelos tribunais locais ou federais, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. A cognição do pedido exige, contudo, demonstração da natureza constitucional da controvérsia (cf. Rel. nº 497-Agr, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Plenário, DJ de 06.4.2001; SS nº 2.187-Agr, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 21.10.2003; e SS nº 2.465, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJ de 20.10.2004). Está preenchido o requisito, pois em jogo, aqui, suposta violação ao art. 196 da Constituição da República. A Corte tem entendido, com base nas diretrizes normativas que disciplinam as medidas de contraceução, não ser vedado ao Presidente do Supremo Tribunal Federal proferir juízo mínimo de delibação a respeito das questões jurídicas presentes na ação principal, quando a decisão contra a qual se pede a

suspensão seja contrária às normas jurídicas. Nesse sentido: SS nº 846-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, de 29.5.96; e SS nº 1.272-AgR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, de 18.5.2001. Nesses termos, verifico que a Corte, no julgamento das STAs nºs 244-AgR, 178-AgR e 175-AgR (Min. GILMAR MENDES, DJE de 30.4.2010), fixou parâmetros que devem nortear o julgador na solução de conflitos que envolvem questões relativas ao direito à saúde. Dentre os critérios fixados, destaco a vedação imposta à Administração Pública no tocante ao fornecimento de medicamento que não possua registro na ANVISA. É que, conforme as informações prestadas pela ANVISA, o fármaco SOLIRIS (eculizumabe) não possui registro no Ministério da Saúde. A Lei Federal nº 6.360/76, ao dispor sobre a vigilância sanitária a que estão sujeitos os medicamentos em geral, determina em seu artigo 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. A ausência de registro, num primeiro momento, poderia representar óbice intransponível à adoção do referido tratamento para pacientes do Sistema Único de Saúde. Na espécie, contudo, a solução deve ser outra. Ocorre que, de acordo com estudos científicos apresentados pelo impetrante, o fármaco Soliris (Eculizumabe) é o único medicamento eficaz disponível para o tratamento clínico da Hemoglobinúria Paroxística Noturna. Dessa forma, a suspensão dos efeitos da decisão impugnada poderia causar situação mais grave (inclusive o óbito dos pacientes) do que aquela que se pretende combater com o presente pedido de contracautela. Evidente, portanto, a presença do denominador de dano inverso. Ademais, o alto custo do medicamento não é, por si só, motivo suficiente para caracterizar a ocorrência de grave lesão à economia e à saúde públicas, visto que a Política Pública de Dispensação de Medicamentos excepcionais tem por objetivo contemplar o acesso da população acometida por enfermidades raras aos tratamentos disponíveis. Por fim, não houve comprovação efetiva da ocorrência da denominada grave lesão. É que o requerente se limitou a alegar que a execução da decisão impugnada acarretaria sérios riscos à ordem pública e à prestação de políticas públicas à população local, consubstanciada no oferecimento gratuito à saúde, sem, contudo, provar de forma inequívoca e concreta a ocorrência de grave lesão aos valores sociais protegidos pelas medidas de contracautela. Ora, o suposto dano invocado pela Fazenda Pública não se presume. Conforme entendimento da Corte: Suspensão de segurança. Potencialidade danosa do ato decisório. Necessidade de comprovação inequívoca de sua ocorrência. Excepcionalidade da medida de contracautela (Lei nº 4.348/64, art. 4º). Em tema de suspensão de segurança, não se presume a potencialidade danosa da decisão concessiva do writ mandamental. A existência da situação de grave risco ao interesse público, alegada para justificar a concessão da drástica medida de contracautela, há de resultar cumpridamente demonstrada pela entidade estatal que requer a providência excepcional autorizada pelo art. 4º da Lei nº 4.348/64. Não basta, para esse efeito, a mera e unilateral declaração de que, da execução da decisão concessiva do mandato de segurança, resultarão comprometidos os valores sociais protegidos pela medida de contracautela (ordem, saúde, segurança e economia públicas). Pedido indeferido. (SS nº 1.266, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 7.4.1998). É oportuno advertir, aliás, que a Fazenda Pública tem desde logo o ônus de provar, com base em todo o acervo documental de que dispõe, a existência concreta de risco de grave lesão. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao pedido (art. 21, 1º, RISTF). Publique-se. Int. Brasília, 19 de abril de 2011. Ministro Cezar Peluso/Presidente. Destarte, ante as ligações feitas acima e a obrigação do Estado, por todas suas pessoas políticas, de garantir o direito à saúde, a plausibilidade da tese desenvolvida na inicial é patente. Por outro lado, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação mostra-se flagrante, pois o medicamento pleiteado pela autora é necessário e urgente para manter seu bem estar geral, sua saúde e uma vida digna. A obrigação do Estado em fornecer medicamentos essenciais e devidamente prescritos por profissional médico como indispensáveis para garantir a vida, e sobrevida a qualidade de vida da pessoa humana tem sido amplamente reconhecida pelos Tribunais, conforme v. Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-EMENTA. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEPLASIA MALIGNA DE PULMÃO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. ERLOTINIBE 150 MG OU GEFITINIB 250 MG. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO ÂMBITO DO STJ. ESSENCIALIDADE DOS MEDICAMENTOS PLEITEADOS. DIREITO À SAÚDE INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DEVER DO ESTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEMANDA ENTRE UNIÃO E DEFENSORIA PÚBLICA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Há de se enfatizar os presentes recursos sob o ângulo da necessidade de prover a apelada com medicamento imprescindível à preservação de sua vida. Assim, a demanda em questão versa sobre o direito fundamental à vida e, pois, à saúde, cuja proteção é pressuposto do direito à vida. O direito à vida está assegurado, como inalienável, logo no caput, do art. 5º da Lex Major. Portanto, como direito a ser primeiramente garantido pelo Estado brasileiro, isto é, pela República Federativa do Brasil, tal como se define o estatuto político-jurídico desta Nação. 2. Sendo o Estado brasileiro o titular da obrigação de promover os meios securatórios da vida e da saúde de seus súditos, e constituindo-se este pelo conjunto das pessoas políticas, quais sejam, União, Estados, Municípios e Distrito Federal, emerge o entendimento de que todas essas pessoas de direito público interno são responsáveis, nos termos da Constituição, pela vida e pela saúde dos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, momento no que tangem ao seu financiamento, tendo todas legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de ação que visa à garantia do acesso a medicamentos para pessoas que não possuem recursos financeiros. 3. Restando comprovada a essencialidade dos medicamentos pleiteados, conforme atestado em laudo apresentado pela equipe de Oncologia do Hospital de Clínicas da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), a recusa no fornecimento do medicamento pretendido pela apelada implica desrespeito às normas que lhe garantem o direito à saúde e, acima de tudo, à vida, razão pela qual se mostra como intolerável omissão, mormente em um Estado Democrático de Direito. 4. Incabível a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula n.º 421 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. 5. Apelações improvidas e remessa oficial parcialmente provida. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006388-58.2013.4.03.6105/SP, DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO ACORDÃO no dia 2014-12-5 - 833 (Boletim de Acórdão 12388/2014) Portanto, considerando que a autora é portadora da doença Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN, doença essa que não apresenta outro tratamento específico e o fato de que o medicamento SOLIRIS constitui a possibilidade existente para o tratamento da autora (fls. 111), nos termos da prescrição de seu médico assistente e, ainda, que o uso de referido medicamento, além de lhe garantir uma melhor qualidade de vida, permite um controle da hemólise, evitando complicações da doença e suas comorbidades, segundo manifestação do médico assistente, às mesmas fls. 111 dos autos, é de se impor ao Estado o cumprimento de obrigação que a Lei Magna lhe reserva, ou seja, fornecer à autora recurso - no caso o medicamento SOLIRIS - que lhe permite viver com dignidade. Ante o exposto, e com a finalidade de preservar a vida da autora ANA BEATRIZ REIS DE SOUZA - INCAPAZ e assegurar-lhe tratamento digno para sua saúde DEFIRO a antecipação da tutela para determinar à União o fornecimento à autora do medicamento SOLIRIS (ECULIZUMABE) na dose prescrita no receituário médico de fls. 42, por tempo indeterminado, conforme a prescrição médica supracitada, até ulterior decisão deste Juízo, devendo o tratamento ser realizado por Hospital conveniado com o SUS. Ficará a parte autora obrigada a fornecer, a cada trimestre, no ato da administração e/ou retirada dos medicamentos, a competente receita médica, acompanhada do relatório médico para comprovação do uso dos medicamentos concedidos através desta decisão. Caso a autora não apresente referida documentação ficará a ré desobrigada a entregar o medicamento à autora, informando este juízo imediatamente. Fixo o prazo de 72h (setenta e duas horas) para que a União comprove nos autos a adoção de todas as medidas administrativas necessárias ao cumprimento da decisão e fixo o prazo de 10 (dez) dias para a comprovação do fornecimento do medicamento à autora. Cite-se e intime-se a União, na forma da lei, em regime de plantão. Designo o dia 30 de maio de 2016, às 13h30m para a audiência da conciliação nos termos do artigo 334 do Novo CPC. De-se vista ao Ministério Público Federal, anotando-se sua intervenção nos autos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001637-13.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ALESSANDRO DA SILVA COSTA

Intime-se a Caixa Econômica Federal do despacho de fls. 77/78, consistente no indeferimento do pedido de pesquisa e penhora de bens da parte executada através dos sistemas Infjud, Renajud à Receita Federal, bem como do deferimento da penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado. Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte executada apresente extrato bancário dos últimos 3 meses, a fim de comprovar que os valores bloqueados às fls. 79 referem-se a pagamento de salário. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de desbloqueio dos valores. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006644-15.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EDSON LUIZ PEREIRA X VALDINEIA MARQUES DE ANDRADE(SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO)

Decisão de fls. 108/109: Vistos em decisão/carta precatória. Trata-se de ação de reintegração de posse. A liminar foi deferida às fls. 34/36. O requerido pediu a revogação da liminar, alegando, em síntese, a inexistência da taxa condominial e que jamais houve ato condominial aprovando a cobrança de tal taxa. Às fls. 57/78, a CEF apresenta a convenção de condomínio e a ata da assembleia geral extraordinária de 04/06/2013, da qual participou o requerido, conforme assinatura de fls. 78. Argumenta, ainda, que o requerido tinha pleno conhecimento da taxa, pois foi adimplente até 06/2013. As partes não chegaram a acordo para pagamento da dívida. Diante da negativa de acordo e considerando que o autor está inadimplente e não pretende quitar as parcelas vencidas, e diante da comprovação de que o autor tinha conhecimento da taxa de condomínio e de sua inadimplência, restabeleço a liminar de reintegração de posse de fls. 34/36, bem como rejeito a impugnação de fls. 105/106 e declaro prejudicado o pedido de depósito dos valores, uma vez que não houve a conciliação e o depósito não afasta a mora e a rescisão do contrato já reconhecida na decisão de fls. 34/36 e o direito da propriedade CEF em se reintegrar na posse de seu bem. Intimem-se as partes. Cite-se a ré Valdineia, tendo em vista que apenas o réu Edson compareceu nesta ação.

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000142-38.2016.4.03.6110
IMPETRANTE: ASHLAND POLÍMEROS DO BRASIL SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados na consulta anexada em 11/04/2016 (93588), por se tratarem de objetos distintos.

De outra parte, considerando que não há pedido de medida liminar, oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 20 de abril de 2016.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000135-46.2016.4.03.6110
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

D E S P A C H O

Inicialmente, providencie a impetrante o recolhimento correto das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Após o cumprimento da determinação supra e considerando que não há pedido de medida liminar, oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba, 20 de abril de 2016.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000156-22.2016.4.03.6110
IMPETRANTE: DANA INDÚSTRIAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NÍDIA FERREIRA DE OLIVEIRA - RS101879B, ANDRÉ CROSSETTI DUTRA - RS44111, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911, ALEXANDRE EIRAS DOS SANTOS - RS88840
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

D E S P A C H O

Inicialmente, verifique não haver prevenção com os processos apontados na consulta anexada em 15/04/2016 (ID 103725), por se tratarem de objetos distintos.

De outra parte, considerando que não há pedido de medida liminar, oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba, 26 de abril de 2016.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Expediente Nº 323

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001340-35.2015.403.6110 - DJALMA BRAVIN(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefero o pedido de fls. 141/142 tendo em vista que a sentença de fls. 130/134 é ilíquida e portanto não se enquadra no disposto do parágrafo 3º do art. 496 do novo CPC. Cumpra-se o final do disposto na sentença de fls. 130/134. Intimem-se.

0004926-80.2015.403.6110 - SUSSUMO INOUE(SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Fls. 80/81: Assiste razão o autor. Reconsidero em parte o despacho de fls. 57. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação de fls. 66/75 e a petição de fls. 75/76. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008058-48.2015.403.6110 - JOSE CARLOS FRANZOLINI(SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Tomo sem efeito os atos praticados a partir da fl. 96. Mantenho a sentença proferida às fls. 71/73 pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS para contrarrazão, no prazo de 15 dias, o recurso interposto pela parte autora, consoante determina o parágrafo 4º do art. 332 do novo CPC. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008315-73.2015.403.6110 - RAUDINEI DE ALMEIDA(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO E SP349698 - LUIZ GUSTAVO HUGGLER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Tomo sem efeito os atos praticados a partir da fl. 90. Mantenho a sentença proferida às fls. 72/74 pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS para contrarrazão, no prazo de 15 dias, o recurso interposto pela parte autora, consoante determina o parágrafo 4º do art. 332 do novo CPC. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 324

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003762-80.2015.403.6110 - ERIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP159942 - MARIA FERNANDA MARTINI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 05/05/2015, com pedido de tutela antecipada, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de serviço para pessoa com deficiência, sustentando possuir deficiência de grau moderado. Compulsando os autos para julgamento, verifica-se que o instrumento de mandato colacionado aos autos não se trata de documento original, bem como não traz em seu bojo poderes para propositura da presente demanda, mas para objeto diverso. Decido. 1. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, para que promova a regularização de sua representação processual, mediante a apresentação de instrumento de mandato original com poderes específicos para propositura da presente demanda. 2. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para sentença. 3. Decorrido o prazo in albis, após a ciência do réu, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0009561-07.2015.403.6110 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CAMPOS(SP249036 - JERFESSON PONTES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário por ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CAMPOS em face do INSS, em que pleiteia a concessão de auxílio-acidente. O autor afirma que, em 22.02.2002, obteve a concessão de auxílio-doença previdenciário. Em 23.09.2005, sofreu um acidente de trânsito, tendo o seu benefício prorrogado até 05.07.2009, momento em que fora cessado. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a imediata implantação do benefício de auxílio-acidente até o julgamento final. No mérito, requer a condenação do réu ao pagamento do referido benefício a partir do dia 06.07.2009. Juntou documentos às fls. 09/47. À fl. 51, foi determinada a emenda da petição inicial para o fim de ser atribuído novo valor à causa, o que foi feito às fls. 53/55. Inicialmente, acolho a petição de fls. 53/55 como emenda à petição inicial, cujo valor da causa passa a ser de R\$ 155.185,40 (cento e cinquenta e cinco mil cento e oitenta e quatro reais e quarenta centavos). Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Com relação ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300 do novo Código de Processo Civil autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor em sua petição inicial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Necessário que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem. Mesmo porque, para a concessão do benefício pleiteado, há que se considerar a existência da doença alegada, o que demandará a realização de perícia médica. Diante do exposto, indefiro a tutela de urgência requerida. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Nos termos dos artigos 334 e seguintes do novo Código de Processo Civil, designo o dia 08/08/2016, às 11h, para audiência de conciliação, a ser realizada na sede deste Juízo, perante a Central de Conciliação, ficando ressaltado que a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do NCPC. Fica consignado, com fundamento no artigo 334, 8º, do NCPC, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. CITE-SE na forma da lei. Intimem-se.

0003272-24.2016.403.6110 - KAROLYN SANTOS SILVA(SP364985 - EVELYN SANTOS SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com requerimento de tutela de urgência, ajuizada por KAROLYN SANTOS SILVA em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a alteração da modalidade de fiança do contrato de financiamento estudantil firmado entre as partes. Subsidiariamente, pugna pela dilação do prazo para aditamento do contrato por mais 30 (trinta) dias. Narra na prefácal que, em 05/07/2013, firmou contrato de financiamento estudantil para custeio de graduação em ensino superior junto a instituição de ensino ESAMC - Sorocaba. Aduziu que quando da contratação atendeu a todos os requisitos exigidos, contudo, neste 1º semestre de 2016, ficou impossibilitada de promover o aditamento do contrato em razão de seu fiador não mais cumprir o requisito idoneidade cadastral. Assevera que tentou na esfera administrativa alterar a modalidade do financiamento, sem êxito. Sustenta não ter condições econômicas de custear os estudos sem o indigitado financiamento, bem como encontra-se no penúltimo ano do curso de graduação e a suspensão dos estudos lhe provocará danos inúmeros. Pugna pela concessão da gratuidade de justiça pela tutela de urgência para alteração da modalidade de fiança do contrato de financiamento estudantil firmado por si. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/36. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). É o breve relato. Decido. O instituto da tutela jurisdicional de urgência pretendida encontra-se disciplinado no art. 300 do novo Código de Processo Civil, que estabelece as condições indispensáveis para o seu deferimento. Assim, os requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em apreço, em que pese a autora pugne pela alteração da modalidade da garantia vinculada ao contrato objeto dos autos, não restou demonstrada a possibilidade de alteração consoante o conjunto probatório produzido até este momento de apreciação do pedido em sede de cognição sumária. A Lei n. 10.260/2001, que trata do Fundo do Financiamento ao Estudante de Ensino Superior, prevê expressamente a fiança como forma principal e específica para garantia desses tipos de contratos, bem como elenca duas modalidades deste instituto, quais sejam, a fiança convencional e a fiança solidária (art. 5º, 9º). Dispõe, ainda, a legislação de regência, que a fiança solidária necessita da anuência do agente operador, nos termos do art. 4º, parágrafo 7º, inciso II. Não há nos autos comprovação da referida anuência ou da tentativa de obtê-la, bem como dos eventuais motivos porventura alegados para o não deferimento da alteração da modalidade da garantia. Por tal razão, não vislumbro o deferimento da alteração da modalidade da garantia nesse momento processual. Contudo, o direito à educação constitucionalmente amparado deve ser observado, também, pela ótica social. Comprovado nos autos o risco ao direito indigitado, vez que de acordo com o documento de fls. 31 o prazo para o aditamento do contrato findar-se-á no dia 30/04/2016. Desse modo, em sede de cognição sumária, tenho o pedido subsidiário de dilação do prazo para o aditamento do contrato deve ser acolhido a fim de resguardar o direito constitucional à educação. Observo, por fim, que o valor atribuído à causa não condiz com a pretensão econômica pretendida, vez que o objeto da presente demanda é a alteração de garantia contratual a fim de viabilizar a continuidade do contrato de financiamento firmado, razão pela qual deverá a autora promover a sua adequação. Do exposto, presentes os requisitos previstos no art. 300, do novo Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA para prorrogar o prazo para formalização do aditamento do contrato de financiamento estudantil objeto dos autos, por 30 (trinta) dias, a contar da data do termo final inicialmente previsto. Nos termos do artigo 321, do novo Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito, no sentido de adequar o valor da causa, de acordo com o benefício econômico pretendido. Com o cumprimento do acima determinado, prossiga-se na forma da lei. Intimem-se.

Expediente Nº 325

EXECUCAO FISCAL

0901265-64.1998.403.6110 (98.0901265-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X NACIONAL DE MINERIOS LTDA ME(SP073308 - JOSE MILTON DO AMARAL)

Defiro o pedido da parte exequente à fl. 225. Arquive-se o presente feito na forma sobrestado, nos exatos termos dispostos no artigo 38 da Medida Provisória n.º 651, de 09/07/2014, convertida na Lei 13.043/2014 de 09/07/2014, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão. Cumpra-se o último parágrafo da decisão proferida em 16/03/2015 à fl. 216, liberando-se a penhora realizada sobre o bem descrito à fl. 142. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0002040-36.2000.403.6110 (2000.61.10.002040-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP229040 - DANIEL CELANTI GRANCONATO E SP204054 - JULIANO DELANHESE DE MORAES E SP135454 - EDLENA CRISTINA BAGGIO CAMPANHOLI)

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 38. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestada, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0009290-52.2002.403.6110 (2002.61.10.009290-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X BETO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO(SP182351 - RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA)

Tendo em vista a apresentação de cálculos atualizados pelo executado, dê-se vista a parte exequente. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o executado deverá adotar as seguintes providências nos autos: Indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios, qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); Demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado com verificação da grafia correta do nome de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); Não havendo concordância do exequente com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito. Intimem-se.

0000971-61.2003.403.6110 (2003.61.10.000971-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2455 - CESAR LAGO SANTANA) X EXCLUSIV CLASSIC MODAS LTDA X JOSE AMILTON NEVES DOS SANTOS X ADILSON NEVES DOS SANTOS(SP107198 - MARLENE NUNES DE MEDEIROS RIBEIRO)

Tendo em vista que a decisão de fls. 200/201 foi mantida pelo E. TRF-3ª Região (fls. 257/263), manifeste-se a interessada TANIA REGINA PRESTES PECCINI. Proceda o SEDI à inclusão na lixeira de TANIA REGINA PRESTES PECCINI como terceira interessada. Conforme requerido pelo exequente (fl.293), determine a exclusão de ADILSON NEVES DOS SANTOS do polo passivo da presente ação. Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento das determinações acima. Antes de apreciar o pedido de fls. 265, esclareça a Secretária se o co-executado JOSE AMILTON NEVES DOS SANTOS foi citado por edital. Por fim, defiro o pedido da exequente (fls. 293 vº) para determinar a sustação do feito por noventa dias. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se nova vista à Fazenda Nacional. Intimem-se.

0007890-66.2003.403.6110 (2003.61.10.007890-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ESTERIMED ESTERILIZACAO E COM DE MAT MED HOSPITALAR LTD(SP317805 - EMERSON MARTINS DE SOUZA)

Concedo ao executado prazo de 10(dez) dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e eventuais alterações contratuais que comprovem que o signatário da procaução ad judícia de fl. 19 tem poderes para assinar instrumento de mandato em nome da pessoa jurídica executada. Decorrido o prazo voltem conclusos. Intimem-se.

0008711-31.2007.403.6110 (2007.61.10.008711-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X BARBARA FERNANDA ALVES MACHADO ME(SP208119 - LAURA FERNANDA REMEDIO E SP229747 - ANDRESSA APARECIDA GIARDINI E SP297837 - MAURICIO APARECIDO DA SILVA E SP315976 - MICHEL PAZINI AYRES) X BARBARA FERNANDA ALVES MACHADO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Defiro o pedido da parte exequente, conforme formulado à fl. 73. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3968, solicitando que efetue a conversão em renda do exequente da importância depositada à fl. 72, informando a este Juízo a efetivação da medida. Cumprido o ofício, intime o exequente acerca deste despacho, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0014851-81.2007.403.6110 (2007.61.10.014851-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VANIA MARIA DE PAULA SA GILLE

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 73. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestada, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0003275-57.2008.403.6110 (2008.61.10.003275-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X R. B. S. RECURSOS HUMANOS LTDA(SP194266 - RENATA SAYDEL) X ADRIANA APARECIDA RIBEIRO(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP225953 - LILIAN BRUNELLI BUENO)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. 1,5 Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. 1,5 O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). 1,5 No caso em tela, os executados alegam a fls. 146/148 que a dívida inscrita sob o nº 36.009.278-0 foi objeto de retificação por parte da pessoa jurídica devedora, e, em razão disso, a referida CDA não se reveste de certeza e liquidez. Intimada, a exequente informa que o pedido do executado de retificação foi indeferido administrativamente (fls. 275/284), razão pela qual deve-se dar prosseguimento à execução. Decido. Verifico que o pedido de retificação foi feito apenas após o ajuizamento da presente ação (fl. 157). Ou seja, no momento do ajuizamento da presente execução fiscal (26/03/2008) não havia qualquer pedido de retificação e, consequentemente, o título executivo gozava da sua presunção de certeza e liquidez. Poder-se-ia falar em eventual suspensão da presente ação até a decisão administrativa do pedido de retificação. Todavia, verifica-se a fls. 280/284 que o pedido administrativo foi negado e a inscrição mantida. Portanto, caso os executados não concordem com a decisão administrativa, poderão utilizar-se da mais ampla possibilidade probatória em sede de embargos à execução após a devida garantia do juízo, não sendo possível tal análise nesta fase processual de apreciação da exceção de pré-executividade. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 146/148. Prosiga-se com a execução, devendo o exequente ser intimado a esclarecer seu pedido de fl. 277, uma vez que o bloqueio de ativos financeiros via Bacerjud restou insuficiente (fl. 251). Intimem-se.

0005311-04.2010.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RODOLFO FEDELI) X BENEDITA JOSE BIANCATTO(SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, bem como do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, devendo o exequente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

000149-57.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ESTERIMED - ESTERILIZACAO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR(SP328645 - ROMULO PRADO JACOB)

Concedo ao executado prazo de 10(dez) dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e eventuais alterações contratuais que comprovem que o signatário da procaução ad judícia de fl. 266 tem poderes para assinar instrumento de mandato em nome da pessoa jurídica executada. Decorrido o prazo voltem conclusos. Intimem-se.

0005766-95.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X F & R ASSISTENCIA ELETROMECANICA LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por F & R ASSISTÊNCIA ELETROMECÂNICA LTDA, nos autos de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, ante a alegação de que os créditos tributários objeto desta execução fiscal foram atingidos pela prescrição. Intimado a oferecer resposta, o exequente, ora exceção, apresentou manifestação a fls. 83/86. É o relatório do essencial. Decido. Não assiste razão ao excipiente. Conforme se observa das Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal, os créditos tributários em questão originaram-se das Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTFs apresentadas pelo contribuinte e, nesse caso, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco, nos casos em que o contribuinte não efetuou pagamento algum e não se verifica a hipótese de lançamento suplementar, para o qual ainda restaria à Administração Tributária o prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional. Assim, definitivamente constituído o crédito tributário na data de entrega da DCTF, não se há que falar em prazo decadencial para o lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, pacificou-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica, exemplificativamente, do seguinte aresto: REsp 839220 / RS; RECURSO ESPECIAL 2006/0084333-7 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 05/10/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.10.2006 p. 245 REPDJ 01.02.2007 p. 430 Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. 3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002; RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06. 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercido em 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. No caso dos autos, não é possível aferir de plano qual a efetiva data de entrega das respectivas DCTFs tão-somente do exame dos elementos constantes das CDAs. Assim, inquestionável que o reconhecimento das alegações da excipiente demanda dilação probatória e não é viável o acolhimento da alegada decadência ou da prescrição em exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser arguida em sede de embargos à execução, nos quais o executado poderá alegar toda a matéria útil à sua defesa. Ante o exposto, NÃO ACOELHO a presente exceção de pré-executividade. Tendo em vista que o bloqueio via Bacerjud restou insuficiente (fl. 42), concedo ao exequente prazo de sessenta dias para manifestação. Decorrido o prazo, caso não haja manifestação da exequente, suspenda-se o curso do presente feito por 1 (um) ano, com fundamento no art. 40 da LEP, na forma de arquivo sobrestado. Intimem-se.

000149-23.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR) X FRANCISCO MATEO

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 37. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestada, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0001493-39.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA APARECIDA GOMES BATISTA

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 32. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestada, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0002836-36.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ENGEKONS ENGENHARIA, CONSULTORIA E CONSTRUCOES LTDA - E(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ENGEKONS ENGENHARIA, CONSULTORIA E CONSTRUCOES LTDA. (fls. 181/275), nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), relativa à(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa (CDAs) n.ºs 80.2.13.022173-00, 80.6.13.050593-57, 80.6.13.050594-38 e 80.7.13.018786-95. O exipiente sustenta que a dívida objeto da ação, foi objeto de parcelamento perante a executada. Apresentou comprovantes às fls. 223/268. Sustentou, ainda, que o parcelamento é anterior ao bloqueio judicial. Requer a extinção da presente execução ou a suspensão da ação até a quitação do débito; b) a liberação do valor bloqueado e convertido em penhora; c) a condenação da exequente em verba honorária, além da condenação em custas e despesas processuais. Intimada a oferecer resposta, a excepta manifestou-se à fl. 280, requerendo a suspensão do feito por 1 (um) ano, considerando que o crédito exequendo encontra-se parcelado. É o breve relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é admissível para análise de matérias que podem ser conhecidas de ofício ou relativas à nulidade do título executivo, desde que comprovadas de plano e sem a necessidade de dilação probatória (STJ, Súmula nº 393). Esse é o caso destes autos, em que o exipiente sustenta a realização do parcelamento administrativo. Considerando o reconhecimento da exceção de que o crédito encontra-se parcelado, só resta a este Juízo acolher a exceção de pré-executividade e deferir o pedido para suspensão do feito. No tocante ao pedido de liberação do valor bloqueado pelo sistema Bacenjud à fl. 176, a adesão a parcelamento constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, VI, do CTN. No presente caso, os documentos apresentados pelo executado evidenciam que o parcelamento foi realizado em data anterior ao bloqueio judicial. Com efeito, se o parcelamento já havia sido formalizado, não poderia ter sido efetivado o bloqueio via Bacenjud. Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta pelo executado ENGEKONS ENGENHARIA, CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA. e determino a suspensão da presente ação e a imediata liberação dos valores ao executado. Sem condenação da exequente em honorários advocatícios, nos termos do disposto no inciso I, do 1º, do artigo 19 da Lei 10.522/2002, haja vista que, no caso, a União reconheceu expressamente a procedência do pedido assim que intimada a apresentar resposta à presente exceção de pré-executividade. Arquivem-se.

0005752-43.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Preliminarmente, concedo ao executado prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e eventuais alterações contratuais, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, bem como procuração assinada por quem de direito sob pena de desentranhamento da petição. Defiro o pedido da parte exequente para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 117. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestada, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0007712-34.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SILVIO DOS SANTOS DIAS

Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0007752-16.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MIRIAN TENORIO DE ALMEIDA

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 22. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestada, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0007773-89.2014.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILLIANE NETO BARROSO E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

A executada informa ter ajuizado ação ordinária sob o nº 0008824-51.2015.403.6110, distribuída em 27/01/2015 perante a 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro, tendo como objeto a multa ora em execução. Informa ter efetuado o depósito integral do valor em litígio, razão pela qual requer a suspensão da presente execução fiscal. Intimada, a exequente concorda com o pedido de suspensão (fls. 118/119). Decido. Tendo em vista a concordância das partes, e considerando a garantia do Juízo por meio do depósito judicial realizado nos autos em curso na Vara Federal do Rio de Janeiro, SUSPENDO o presente feito pelo prazo de um ano (NCPC, art. 313, II). Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro, dando-lhe ciência da presente decisão. Por fim, proceda-se ao desapensamento dos autos nº 0007577-22.2014.403.6110, uma vez que estes autos e aqueles encontram-se em fases distintas. Com o desapensamento, voltem os autos nº 0007577-22.2014.403.6110 conclusos, devendo os autos do processo de nº 0007773-89.2014.403.6110 serem remetidos ao arquivo, na forma sobrestada. Intime-se.

0000305-40.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MARCELO CALDEIRA BAPTISTA(SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES)

Fls. 17/109: É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documental comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, indefiro os pedidos. Fls. 110/115: Defiro o pedido da exequente de substituição da CDA (Lei 6830/80, art. 2º, 8º). Devolvo ao executado o prazo de cinco dias (fl. 12) para pagamento da dívida, conforme CDA substituída. Determino o processamento da presente ação sob SEGREDO DE JUSTIÇA, tendo em vista as cópias das declarações de imposto de renda juntadas pelo executado a fls. 36/71. Providencie a Secretaria as devidas anotações junto ao sistema processual. Intimem-se.

0001538-72.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELIS REGINA DA SILVA

Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0001554-26.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALEXANDRE MIGLIORINI

Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0005710-57.2015.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 15/17, intime-se a exequente para que se manifeste acerca das alegações da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta ou decorrido o prazo determinado, voltem conclusos.

0005718-34.2015.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 15/17, intime-se a exequente para que se manifeste acerca das alegações da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta ou decorrido o prazo determinado, voltem conclusos.

0005734-85.2015.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 14/16, intime-se a exequente para que se manifeste acerca das alegações da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta ou decorrido o prazo determinado, voltem conclusos.

0006369-66.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MARCOS VINICIUS REZENDE(SP102813 - CARLOS ALBERTO ALONSO DE OLIVEIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MARCOS VINICIUS REZENDE, nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe movida pela FAZENDA NACIONAL, ante a alegação, em síntese, da ocorrência de prescrição. Intimado a oferecer resposta, o exequente se manifestou a fls. 52/59. É o relatório, no essencial. Decido. Não assiste razão ao executado. Preliminarmente, cumpre considerar que a Exceção de Pré-Executividade - defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial. Sua aceitação nos próprios autos da Execução é feita para que seja obedecido ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. A respeito da matéria passível de ser arguida por meio dela, há enorme divergência na jurisprudência e doutrina. Contudo, predomina o entendimento de que a matéria arguida possa ser reconhecida de plano pelo juízo e independa de qualquer dilação probatória, o que considero ser o caso em questão, uma vez que o autor alega unicamente a ocorrência de prescrição. Dito isso, passo a analisar primeiramente a decadência, pois tal matéria é de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício pelo juízo, bem como pelo fato de que a executada se confunde com estes institutos na sua petição. A decadência é o instituto jurídico que regula o prazo para o exercício de um direito. No campo tributário, é o prazo concedido pela lei às Fazendas Públicas para que exerçam o direito de constituir o crédito respectivo, usualmente pelo lançamento. O Código Tributário Nacional determina que: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Diante do texto legal, imprescindível a análise, mesmo que perfunctória, do que seja o lançamento tributário. Para tanto, utilizarei da definição construída por Paulo de Barros Carvalho, lavrada nos seguintes termos: Lançamento é o ato jurídico administrativo, da categoria dos simples, modificativos ou assecuratórios e vinculados, mediante o qual se declara o acontecimento do fato jurídico tributário, se identifica o sujeito passivo da obrigação correspondente, se determina a base de cálculo e a alíquota aplicável, formalizando o crédito e estipulando os termos da sua exigibilidade (Curso de Direito Tributário, 4ª. ed., 1991, pág. 259). Não é diferente a definição legal, contida no Código Tributário Nacional: Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente,

determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Passando ao largo do extenso rol de questões acadêmicas que envolvem a matéria, cingo-me ao ponto de ser o lançamento um ato administrativo, por considerá-lo suficiente para o deslinde da presente causa. Quanto ao processo de execução fiscal em tela, observo que a parcela mais antiga da cobrança (fl. 04) refere-se a março de 2009. No caso em questão, a constituição do crédito se deu por meio de auto de infração, tendo o executado sido notificado de referido auto em 02/09/2013, por meio de AR (conforme dados constantes da CDA que goza de presunção de certeza e liquidez). Ou seja, entre o termo inicial para contagem do prazo de decadência (março de 2009) e a data de notificação do autor acerca do auto de infração (02/09/2013) não transcorreu o prazo de cinco anos, não havendo que se falar em ocorrência da decadência. Passo, agora, à análise da prescrição. Com a constituição definitiva do crédito (ocorrido com o auto de infração, cuja notificação ocorreu em 02/09/2013), inicia-se o prazo prescricional. Como o despacho judicial determinando a citação é que interrompe a prescrição (art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), tendo este ocorrido em 28/09/2015 (fl. 17), não se completou o prazo prescricional. E mesmo considerando que a prescrição somente se interrompe com a citação válida do executado, esta não se operou, uma vez que o AR de citação foi cumprido em 03/12/2015 (fl. 20). Desta forma, o crédito não está prescrito. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO do autor de fls. 21/34. Considerando que o autor não indicou bens à penhora no prazo legal, determino que se cumpra a parte final da decisão de fl. 17 com o bloqueio de ativos financeiros via Bacenjud. Intime-se.

0009312-56.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ROSA MARIA SANTUCCI DE SOUZA

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pelo exequente. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intime-se.

0000709-57.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARIANA MOLITOR FOGACA

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 16. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestada, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0000721-71.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X HARLEY AUGUSTO SILVA

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 15. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestada, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0000746-84.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PATRICIA MARA DE BARROS IORI FORTUNA

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apressados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0000751-09.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JUAREZ MENDES

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 16. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestada, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0000787-51.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X KELLY CRISTINA PEREIRA MOYA VENTURA

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 15. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestada, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0000806-57.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X THAIS APARECIDA DE OLIVEIRA MIRANDA

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apressados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0000808-27.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PATRICIA MARA FELICIANO ARJONA

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apressados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0000831-70.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X HELEN CIPRIANO MARTINS

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 14. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestada, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0000840-32.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CLAUDETE BOLINO

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apressados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0000847-24.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUIS HENRIQUE BENGLE MESTRE

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 14. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestada, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0000860-23.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EBER FELIPE ALVES DOS SANTOS

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 15. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestada, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0000874-07.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X NAYARA NIMITZ VENTURA ALVES CAMARGO

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apressados os

valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0000878-44.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RAFAEL BOLSON WEGNER

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 16. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0000959-90.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X THAIS BIRELLI DO NASCIMENTO

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 15. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0000964-15.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SUMAIA REJANE PILON ZACHEO

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 16. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0001570-43.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X RENATA BOVO DA MOTTA ROLIM

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 12. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0001865-80.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X HELENA VITAL BRASIL LAMPREIA

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apressados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0001869-20.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MILANO AGRO INDUSTRIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apressados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0001898-70.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGRIGERAL INSUMOS AGRICOLAS LTDA - ME

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apressados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0001905-62.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X A.C.B. DE OLIVEIRA PIEDADE - ME

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apressados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0001907-32.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGROLUMI COMERCIAL LTDA - ME

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apressados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0001980-04.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CLAUDIO MIGUEL FERREIRA SAO MIGUEL ARCANJO - ME

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apressados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

000222-60.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ARNALDO VIANA FILHO

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 09. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

CARTA PRECATORIA

0003754-39.2016.403.6120 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OTACILIO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU E SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE E SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Para cumprimento do ato deprecado designo o dia 01 de JUNHO de 2016, às 14h30min, para a audiência. Intime-se pessoalmente os réus para comparecerem à audiência designada, sob pena de confissão (art. 385, 1º, do CPC).Comunique-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003521-96.2003.403.6120 (2003.61.20.003521-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO67217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP127385 - CLEUZA GENIL DOS SANTOS SCANES E SP130757 - ANTONIO CARLOS PELEGRINA E SP228678 - LOURDES CARVALHO)

Fls. 269/271: Indefero o pedido de reserva de numerário para pagamento de verbas condominiais, pois se trata de questão estranha à execução processada nestes autos, devendo o peticionário se valer das vias próprias para a cobrança de seus créditos.Intime-se o arrematante a juntar o valor faltante atualizado; as custas de arrematação (item 3 do Edital) e comprove documentalmente a quitação do imposto de transmissão do imóvel arrematado, conforme disposto no artigo 901, 2º do CPC.Cumprida a determinação, expeça-se carta de arrematação e mandado de inissão na posse (art. 901, 1º do CPC).Int. Cumpra-se.

0003527-06.2003.403.6120 (2003.61.20.003527-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO67217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DOROTHY THEREZA DE QUEIROZ CARDOSO(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR)

Informação supra: Intime-se o arrematante a juntar as custas de arrematação (item 7.2 do Edital), bem como comprove documentalmente a quitação do imposto de transmissão do imóvel arrematado, conforme disposto no artigo 901, 2º do CPC.Cumprida a determinação, expeça-se carta de arrematação e mandado de inissão na posse (art. 901, 1º do CPC).Int. Cumpra-se.

0004587-14.2003.403.6120 (2003.61.20.004587-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ELIANA APARECIDA PAVESI ROSA X LUIZ ANTONIO ROSA(SP130757 - ANTONIO CARLOS PELEGRINA E SP228678 - LOURDES CARVALHO)

Fls. 184/186: Indefero o pedido de reserva de numerário para pagamento de verbas condominiais, pois se trata de questão estranha à execução processada nestes autos, devendo o peticionário se valer das vias próprias para a cobrança de seus créditos.Intime-se o arrematante a juntar as custas de arrematação (item 3 do Edital), bem como comprove documentalmente a quitação do imposto de transmissão do imóvel arrematado, conforme disposto no artigo 901, 2º do CPC.Cumprida a determinação, expeça-se carta de arrematação e mandado de inissão na posse (art. 901, 1º do CPC).Int. Cumpra-se.

0003798-78.2004.403.6120 (2004.61.20.003798-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO67217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAJÓ E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA APARECIDA BATISTELA(SP072710 - LUIZ FAVERO E SP130757 - ANTONIO CARLOS PELEGRINA)

Informação supra: Intime-se o arrematante a juntar as custas de arrematação (item 3 do Edital), bem como comprove documentalmente a quitação do imposto de transmissão do imóvel arrematado, conforme disposto no artigo 901, 2º do CPC.Cumprida a determinação, expeça-se carta de arrematação e mandado de inissão na posse (art. 901, 1º do CPC).Int. Cumpra-se.

0000810-16.2006.403.6120 (2006.61.20.000810-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCOS ANTONIO NATAL GOMES - ME X MARCOS ANTONIO NATAL GOMES X ROSENEIDE MARLY FAZOLARO GOMES X DULCE DA CRUZ FAUSTINO(SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS)

Informação supra: Intime-se o arrematante a juntar as custas de arrematação (item 7.2 do Edital), bem como comprove documentalmente a quitação do imposto de transmissão do imóvel arrematado, conforme disposto no artigo 901, 2º do CPC.Cumprida a determinação, expeça-se carta de arrematação e mandado de inissão na posse (art. 901, 1º do CPC).Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003802-95.2016.403.6120 - COGEB SUPERMERCADOS - EIRELI(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL TRIBUTARIA DE ARARAQUARA - SP - DRT 15

Inicialmente, observo que as autoridades coatoras que devem responder pela impetração são o Delegado Regional do Trabalho e Emprego e o Delegado da Receita Federal do Brasil.Intime-se a Impetrante para juntar uma contrazé com documentos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).Ao SEDI para retificar a autoridade coatora para Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara (excluindo o Delegado da Delegacia Regional Tributária de Araraquara - SP - DRT 15), bem como incluir o Delegado Regional do Trabalho e Emprego e a União Federal no polo passivo. Regularizada a inicial, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0003803-80.2016.403.6120 - COMERCIAL PAGANELLI & OLIVA LTDA - ME(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL TRIBUTARIA DE ARARAQUARA - SP - DRT 15

Inicialmente, observo que as autoridades coatoras que devem responder pela impetração são o Delegado Regional do Trabalho e Emprego e o Delegado da Receita Federal do Brasil.Intime-se a Impetrante para juntar uma contrazé com documentos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).Ao SEDI para retificar a autoridade coatora para Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara (excluindo o Delegado da Delegacia Regional Tributária de Araraquara - SP - DRT 15), bem como incluir o Delegado Regional do Trabalho e Emprego e a União Federal no polo passivo. Regularizada a inicial, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0003840-10.2016.403.6120 - FAMA - TRANSPORTES E COMERCIO ARARAQUARA LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em liminar, A impetrante visa concessão de liminar para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias do art. 22, incisos I e II da Lei n. 8.213/91 incidentes sobre os pagamentos feitos sobre sua folha de salário e demais rendimentos do trabalho das verbas indenizatórias a título de (a) prêmio assiduidade, (b) adicional por horas extras, (c) adicional noturno, de insalubridade e periculosidade, (d) férias usufruídas, (e) terço constitucional de férias, (f) salário maternidade, (g) afastamento doença e acidente pago até o 15º dia de afastamento, (h) aviso prévio indenizado e reflexos.Afirma, em apertada síntese, que os valores pagos a seus empregados sob tais títulos têm natureza indenizatória e, assim, por não corresponderem à contraprestação pelo trabalho, não deveria integrar a base de cálculo das contribuições previstas no art. 22, I e II da Lei n. 8.212/91.Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.Como sabido, o fato gerador da contribuição previdenciária é definido pela natureza jurídica da parcela recebida pelo empregado. Tratando-se de verba recebida em virtude de prestação de serviço, incidirá a mencionada contribuição.No que diz respeito ao auxílio-acidente, observo que se trata de verba paga pela autarquia previdenciária e não pelo empregador carecendo o impetrante de interesse de agir nesse particular. Assim, assiste razão ao impetrante quanto à NATUREZA INDENIZATÓRIA das verbas recebidas a título de auxílio-doença (afastamento de 15 dias) (EDcl no REsp 800024, Ministro LUIZ FUX, DJ 10/09/2007 e REsp 886.954, Ministra DENISE ARRUDA, DJ 05/06/2007), e terço constitucional de férias e reflexos (gozadas ou indenizadas) (Esp 1230957 / RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dle 18/03/2014).A mesma sorte socorre ao aviso prévio indenizado (REsp 973436/SC - 2007/0165632-3, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 25/02/2008) em relação a todas as verbas que o integra e ao prêmio (abono) assiduidade devendo, portanto, ser excluído da base de cálculo da contribuição destinada a terceiros (REsp 712.185, Ministro Herman Benjamin, DJE 08/09/2009).Destarte no que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina, ou seja, décimo-terceiro salário (STJ - AgRg no REsp: 1383613 PR 2013/0131391-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/09/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dle 10/10/2014). Logo, é devida a incidência sobre tal reflexo. Por sua vez, não incide a contribuição sobre as férias proporcionais ao aviso prévio já que não gozadas (AI nº 0030330-38.2012.4.03.0000, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DE 12/06/2013). Relativamente ao salário maternidade e às férias usufruídas, até 21/02/2013 depois de idas e vindas e a despeito da pendência de decisão em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal acerca do salário-maternidade (RE 576.967) assim como da expressão folha de salários para fins de instituição da contribuição social sobre o total das remunerações (RE 565.160), por ora, prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre tais verbas (STJ, REsp n. 1.230.957/CE, 1ª Seção, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dle 18/03/2014, sob o rito do art. 543-C do CPC). De outra parte, não há relevância do fundamento quanto às horas extras (STJ, 1ª Turma, AGA 1330045, rel. Min. Luiz Fux, DJE 25/11/2010; TRF3. AC n. 120.830-8, DJF3 CJ1, Data 23/09/2009, p. 14. Des. Fed. Johanson Di Salvo), adicionais de periculosidade, de insalubridade e noturno (REsp 973.436/SC, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 25/02/2008), de modo que sobre eles incidem as contribuições do art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar para afastar da base de cálculo das contribuições devidas nos termos do art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91 os valores pagos a título de (a) prêmio assiduidade, (b) terço constitucional de férias e reflexos (c) auxílio-doença pago até o 15º dia de afastamento, (d) aviso prévio indenizado e férias proporcionais ao aviso prévio.Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias. Dê-se ciência à União Federal enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002770-02.2009.403.6120 (2009.61.20.002770-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FELIPE GABRIEL DA ROSA PEREIRA X MAURO PEREIRA FILHO X MARIA BERNADETE MARTINS PEREIRA(SP290767 - ELIANA AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE GABRIEL DA ROSA PEREIRA(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA)

Informação supra: Intime-se o arrematante a juntar as custas de arrematação (item 7.2 do Edital).Cumprida a determinação, expeça-se mandado de entrega, observadas as formalidades legais, devendo o leiloeiro entrar em contato com o arrematante para agendar dia e hora para cumprimento do mandado (art. 901, 1º do CPC).Int. Cumpra-se.

0000418-66.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGERIO CORDEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO CORDEIRO DA SILVA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1796

USUCAPIAO

0004411-90.2007.403.6121 (2007.61.21.004411-8) - ANTONIO MARIO CORREA MARCONDES X CELIA QUERIDO MARCONDES(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP136431 - JOSE DIAS DA SILVA NETTO E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS E ANEXOS DO VALE DO PARAIBA(SP231866 - ANTONIO CELSO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X ROMUALDO AUGUSTO LUIZ X MARIA CLARA VILELA LUIZ(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X LUIZ CARLOS DE FARIA X EVANIA MARIA DE CARVALHO(SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO E SP226195 - MARILIA ALVES DE OLIVEIRA) X BENEDITO FERREIRA X IZABEL ZENI DO ESPIRITO SANTO FERREIRA X ROGERIO DA COSTA VIEIRA X AFONSO VILAR DA SILVA X OSVALDO NANI X ZICO NANI X MOISES PEREIRA X APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA X SAN MARCO EXTRAT E COM/ DE AREIA X ELZIDIO RAMOS X MARIA NATALIA MAMEDE RAMOS

Fls. 469/476: Defiro. Providencie a parte autora nova planta e memorial do terreno marginal e do terreno alodial, deixando clara a confrontação e excluindo o terreno marginal, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002860-02.2012.403.6121 - JANE PATRICIA DA SILVA(SP285113A - ROSSANA OLIVEIRA DE ARAUJO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X JOAO BATISTA GUILHERME X HELIO CHIARIAMONTE X OLIVIA ANTUNES VALERIO

Vistos, em decisão.Jane Patrícia da Silva ajuizou ação de usucapião contra a CEF - Caixa Econômica Federal, objetivando a aquisição do domínio do imóvel residencial situado na rua Sete de Setembro, nº 203, Centro, Tremembé/SP, objeto da matrícula 6.431 do CRI - Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté/SP.A CEF foi citada e ofereceu contestação, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, aduzindo que o imóvel foi por si arrematado em execução extrajudicial e posteriormente alienado a terceiros em concorrência pública.A autora replicou, aduzindo que a venda alegada pela ré ocorreu posteriormente à distribuição da ação.A Secretaria informou a existência de ação de inibição de posse relativa ao mesmo imóvel objeto da presente, que tramitou pelo Juízo de Direito da Comarca de Tremembé/SP.Relatei.Fundamento e decido.Como se verifica dos documentos acostados aos autos, o imóvel objeto da presente ação encontra-se atualmente matriculado sob nº 5.185 no CRI de Tremembé/SP, e foi vendido pela CEF a Hemerson Barbosa Souto e sua mulher Michele Figueiredo Silva Souto (fls.111).Também como se constata dos autos, os referidos compradores ajuzaram ação de inibição de posse contra a ora autora, perante o Juízo de Direito da Comarca de Tremembé/SP, processo 0005081-17.2013.8.26.0634, que foi julgada procedente por sentença confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sendo cumprido o mandado de inibição na posse do imóvel objeto da presente ação.Pelo exposto, intime-se a autora para que manifeste, no prazo de dez dias e justificadamente, se permanece o interesse no prosseguimento da presente ação de usucapião

MONITORIA

0001218-23.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA DE FATIMA SOUZA SILVA

Tendo em vista a informação de que o réu não foi localizado, proceda a Secretaria a consulta aos sistemas BACENJUD, RENAJUD, CNIS e WEBSERVICE, em relação à ré MARIA DE FATIMA SOUZA SILVA.Em sendo localizados endereços diversos dos já diligenciados, expeça-se cartas de citação. CERTIDÃO: Carta(s) de Citação expedida(s) e arquivada(s) em pasta desta Secretaria, aguardando retirada pela parte interessada.

0001762-11.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PADARIA E CONFETARIA RONDIANI LTDA - ME(SP169863 - FABIANA NOGUEIRA ANTUNES E SP266342 - EDMIR TELLES NUNES COSTA)

Vistos, em despacho.Recebo os embargos de fls.101/113.Dê-se vista à autora para manifestação, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 702, 5º do Código de Processo Civil/2015.Intimem-se

0001765-63.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALOISIO FREITAS DOS SANTOS

Tendo em vista a informação de que o réu não foi localizado, proceda a Secretaria a consulta aos sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL e WEBSERVICE, em relação ao réu ALOISIO FREITAS DOS SANTOS.Em sendo localizados endereços diversos dos já diligenciados, expeça-se mandados de citação. Intimem-se.CERTIDÃO: Carta(s) de Citação expedida(s) e arquivada(s) em pasta desta Secretaria, aguardando retirada pela parte interessada.

0001963-03.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RICARDO DOS SANTOS ROSA

Tendo em vista a informação de que o réu não foi localizado, proceda a Secretaria a consulta aos sistemas BACENJUD, RENAJUD, CNIS e WEBSERVICE, em relação ao réu RICARDO DOS SANTOS ROSA.Em sendo localizados endereços diversos dos já diligenciados, expeça-se cartas de citação. CERTIDÃO: Carta(s) de Citação expedida(s) e arquivada(s) em pasta desta Secretaria, aguardando retirada pela parte interessada.

0002348-48.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X REGINA APARECIDA PIZZO

Tendo em vista a informação de que o réu não foi localizado, proceda a Secretaria a consulta aos sistemas BACENJUD, RENAJUD, CNIS e WEBSERVICE, em relação à ré REGINA APARECIDA PIZZO.Em sendo localizados endereços diversos dos já diligenciados, expeça-se cartas de citação. CERTIDÃO: Carta(s) de Citação expedida(s) e arquivada(s) em pasta desta Secretaria, aguardando retirada pela parte interessada.

0000117-77.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE BRAULIO DE CAMPOS CRUZ

Tendo em vista a informação de que o réu não foi localizado, proceda a Secretaria a consulta aos sistemas BACENJUD, RENAJUD, CNIS e WEBSERVICE, em relação ao réu JOSÉ BRAULIO DE CAMPOS CRUZ.Em sendo localizados endereços diversos dos já diligenciados, expeça-se cartas de citação. CERTIDÃO: Carta(s) de Citação expedida(s) e arquivada(s) em pasta desta Secretaria, aguardando retirada pela parte interessada.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001512-90.2005.403.6121 (2005.61.21.001512-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001511-08.2005.403.6121 (2005.61.21.001511-0)) CLAUDIO GOULART FARIA X MARIA IZABEL GOMES FARIA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos, etc.CLAUDIO GOULART FARIA e MARIA IZABEL GOMES FARIA opuseram embargos à execução hipotecária ajuizada originariamente por DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO perante o Juízo de Direito da Vara Distrital de Tremembé/SP. Redistribuído o feito à Justiça Federal, foi determinada a intimação da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para se manifestar quanto ao interesse em ingressar no feito (fls.860). A CEF requereu a sua inclusão no polo passivo da demanda, a fim de defender os interesses do FCVS (fls. 862/866).Pela decisão de fls.868/870 foi determinada a inclusão da CEF no polo passivo.A CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requereu o seu ingresso no polo ativo da execução, em substituição à DELFIN RIO S/A, ao fundamento de que o crédito hipotecário objeto deste processo lhe foi cedido por força de sentença judicial proferida no processo nº 89.10494-2 da 6ª Vara Federal do Distrito Federal (fls.920/921).O Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção informou a homologação de acordo realizado nos autos nº 0006006-37.2001.403.6121, dando quitação ao financiamento (fls.999/1002).Relatei.Fundamento e decido.Nesta data, proféri decisão nos autos da execução nº 0001511-08.2005.403.6121 determinando a inclusão da Caixa Econômica Federal na execução em substituição à DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO.Por identidade de razões, tal decisão deve repercutir nos presentes embargos, razão pela qual determino a substituição da DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO pela CEF. Oportunamente, ao SEDI para as anotações.Pelo exposto, HOMOLOGO a transação havida entre as partes nos autos nº 0006006-37.2001.403.6121 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b do CPC/2015. Honorários advocatícios, conforme pactuado entre as partes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Translada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000943-06.2016.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000484-38.2015.403.6121) NARESI & NARESI COPIADORA LTDA - ME X KARINA APARECIDA NARESI X FAGNER NARESI(SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Recebo os embargos, eis que tempestivos, somente no efeito devolutivo, ante a ausência de penhora, caução ou depósito suficientes.II - Apensem-se aos autos principais nº 00004843820154036121.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003747-25.2008.403.6121 (2008.61.21.003747-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X SAX IND E COM DE MALHAS E CONFECÇÕES LTDA(SP255195 - LUIZ ALBERTO DA SILVA E SP291850 - CARLOS EDUARDO DA SILVA)

Fls. 109: Defiro a suspensão da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até ulterior provocação da parte interessada.

0000484-38.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NARESI & NARESI COPIADORA LTDA - ME X KARINA APARECIDA NARESI X FAGNER NARESI(SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS E SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES)

Fls. 22/31: Manifeste-se a exequente sobre a nomeação de bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0001511-08.2005.403.6121 (2005.61.21.001511-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CLAUDIO GOULART FARIA X MARIA IZABEL GOMES FARIA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP175810 - DENISE SANTOS BARBOSA)

Vistos, etc. Trata-se de execução hipotecária ajuizada originariamente por DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO contra CLÁUDIO GOULART FARIA e MARIA IZABEL GOMES FARIA perante o Juízo de Direito da Vara Distrital de Tremembé/SP. Pela decisão de fls. 840/841 dos autos de embargos à execução em apenso (processo nº 0001512-09.2005.403.6121) o feito foi redistribuído à Justiça Federal. A CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requereu o seu ingresso no polo ativo da execução, em substituição à DELFIN RIO S/A, ao fundamento de que o crédito hipotecário objeto deste processo lhe foi cedido por força de sentença judicial proferida no processo nº 89.10494-2 da 6ª Vara Federal do Distrito Federal (fls. 243). Pela decisão de fls. 297 a CEF foi admitida como assistente, ao fundamento de que o artigo 42 caput do Código de Processo Civil estipula que a alteração da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. O Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção informou a homologação de acordo realizado nos autos nº 0006006-37.2001.403.6121, dando quitação ao financiamento (fls. 310/313). Relatei. Fundamento e decido. Preliminarmente, com a devida vênia, reconsidero a decisão de fls. 297, que incluiu a Caixa Econômica Federal como assistente na presente execução. Com efeito, entendo que a norma do artigo 42 do CPC/1973 - Código de Processo Civil de 1973 (atualmente constante do artigo 109 do CPC/2015) é aplicável apenas ao processo de conhecimento, sendo que no processo de execução aplica-se o disposto no artigo 567, inciso II, do CPC/1973 (atualmente constante do artigo 778, 1º, II do CPC/2015) que dispõe que podem também promover a execução, ou nela prosseguir: ... II - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos. Nesse sentido anota Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 4ª. Ed., 2010, nota 4 ao artigo 567 do CPC/1973: Tendo-se dado a cessão de direito, na conformidade do disposto no art. 567, inciso II, do CPC, pode o cessionário promover a execução forçada, sem aplicação do disposto no art. 42, 1º, do mesmo Código STF-Pleno, RE 97.461-0-AgrRg, Min. Aldir Passarinho, j. 20.8.86, DJU 19.9.86). No mesmo sentido: STJ-1ª T., REsp 284.190, Min. José Delgado, j. 24.4.01, DJU 20.8.01; STJ-2ª T., REsp 726.535, Min. Eliana Calmon, j. 17.4.07, DJU 30.4.07; 878/203 (TJSP, AI 807.179-5/8-00), JTA 39/118, Lex-JTA 157/42, RJTAMG 28/139, RP 157/329. No caso dos autos, com ainda maior razão é de se aplicar o artigo 567, inciso II, do CPC/1973 (atualmente constante do artigo 778, 1º, II do CPC/2015), uma vez que a cessão do crédito da DELFIN para a CEF deu-se por força de sentença judicial. Acresce-se que tanto o cedente quanto o cessionário e o executado estão de acordo com a substituição, e não houve oposição por parte do executado. Pelo exposto, determino a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo ativo da presente ação, como exequente, em substituição à DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO; diante do acordo entabulado entre as partes, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oportunamente, ao SEDI para as devidas anotações. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0001643-79.2016.403.6121 - GEORGE QARRA JUNIOR(SP341830 - JEREMIAS DOS SANTOS GUTIERREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Emende a parte autora, a petição inicial, atendendo ao disposto nos artigos 292, inciso II e 305 do Código de Processo Civil/2015, bem como proceda ao recolhimento das custas iniciais, ante a certidão de fls. 31. Apresente, ainda, cópia da matrícula atualizada do imóvel. Prazo para cumprimento de 15 (quinze dias). Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0002445-82.2013.403.6121 - MARCO ANTONIO PEDROSO LEINDENS(SP144248 - MARIA CRISTINA MALHEIROS SOARES E SP158893 - REYNALDO MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 1799

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003952-93.2004.403.6121 (2004.61.21.003952-3) - BENEDITO VIGILATO(SP107228 - BENEDITO LAURO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Vistos. 1. Expeça-se ofício requisitório (RPV), com base nos valores constantes na sentença proferida nos Embargos à Execução, cópias às fls. 372/374. 2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - Cjf nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 375/383; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor. 3. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução Cjf 168/2011.4. Transmido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intimem-se as partes para manifestação. Intime-se. C E R T I D A OCiência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução Cjf 168/2011.

0004529-32.2008.403.6121 (2008.61.21.004529-2) - RICARDO LUIZ DO NASCIMENTO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 212. Dessa maneira, determino que seja(m) expedido(s) ofício(s) precatório(s), com base nos valores constantes às fls. 176/209, observando-se as formalidades legais. 2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - Cjf nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 180/183; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor. 3. Desnecessária a intimação do executado para os fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição, eis que declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. (STF, ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014; ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013). 4. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução Cjf 168/2011.5. Transmido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intimem-se as partes para manifestação. C E R T I D A OCiência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução Cjf 168/2011.

0003080-97.2012.403.6121 - SILVIA MARIA DOS SANTOS(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP339631 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002054-93.2014.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP310285 - ELIANA COELHO) X JOSE LUIZ DA SILVA(SP091152 - ANTONIO DE CARVALHO E SP053343 - APARECIDO LEONCIO DE LIMA)

Vistos, etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução de título judicial que lhe move JOSÉ LUIZ DA SILVA, nos autos de ação ordinária nº 0002006-47.2008.403.6121. Sustenta o embargante, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, uma vez que o valor devido é R\$ 44.548,96 (quarenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos), conforme cálculos que apresenta, inferior ao valor de R\$ 110.155,52 (cento e dez mil, cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos) constante dos cálculos do embargado. Argumenta o embargante que as principais divergências que ocasionaram incremento dos valores devidos foram na planilha do autor não foram descontados os pagamentos efetuados entre 28/08/2009 e 27/02/2013, em face da concessão dos NBS 31/537.067.476-7; 540.044.971-5 e 544.453.201-4; desconsiderou as alterações oriundas das disposições da Lei nº 11.960/09, quanto aos juros e à correção monetária. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls. 26). O embargado apresentou impugnação, com nova planilha de cálculo, descontando os valores recebidos administrativamente, porém discordando da correção monetária, em razão do acórdão de fls. 137/138 e da Lei nº 11.960/2009, prevalecendo esta, somente em relação aos juros, e apresentando valor final de R\$ 58.717,04 (cinquenta e oito mil, setecentos e dezessete reais e quatro centavos). Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seus cálculos às fls. 40/47, apontando erros nos cálculos realizados pelas partes, sobre os quais manifestou-se o embargado às fls. 53/54, e o embargante às fls. 56, ambos em concordância com o valor apresentado. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, anoto que os presentes Embargos à Execução foram opostos durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973. Os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial apontaram o valor de R\$ 54.221,27 (cinquenta e quatro mil, duzentos e vinte e dois reais e sete centavos) em 07/2014, enquanto que os cálculos do embargante indicaram o montante de R\$ 44.548,96 na mesma data; e os novos cálculos do embargado perfazem o valor de R\$ 58.717,04 também na mesma data base. A informação da Contadoria apontou diversas incorreções nos cálculos apresentados por ambas as partes, nos seguintes termos: Cálculo do Autor (ora Embargado) de fls. 150/155- Efetuou atualização monetária pelo INPC de 12/2008 a 07/2014;- Computou juros de mora de 0,5% ao mês, de forma decrescente, de 12/2008 a 07/2014, quando o correto seria calcular juros, de forma decrescente, de 1% ao mês; de 12/2008 a 06/2009 e de 0,5% ao mês; de 07/2009 a 07/2014;- Considerou como base de cálculo dos honorários, a soma das parcelas de 12/2008 a 10/01/2014 (data do v. acórdão de fls. 137/138-v), incorretamente, pois houve determinação que a base de cálculo dos honorários corresponde às prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida (fls. 1387);- Não deduziu os valores recebidos referentes aos benefícios concedidos administrativamente nºs 537.067.476-7, 540.044.971-5 e 544.453.201-4.- Diante das informações acima mencionadas, o cálculo do autor restou prejudicado. Cálculo do Réu (ora Embargante), às fls. 02/24.- Abono (2008); inseriu como devido o valor de R\$ 2,49, quando o correto seria de R\$ 74,92 (1/12 x R\$ 899,08);- Abono (08/2009); inseriu como recebido o valor de R\$ 5,14, quando o correto seria de R\$ 0,00 (zero);- Abono (10/2009); inseriu como recebido o valor de R\$ 77,10, quando o correto seria de R\$ 154,21 (fl. 18);- 03/2010; inseriu como recebido o valor de R\$ 479,84, incorretamente, pois o valor foi efetivamente recebido na competência 04/2010 (fl. 21);- Abono (05/2010); inseriu como recebido o valor de R\$ 159,94, quando o valor efetivamente recebido foi R\$ 239,92, conforme relação de créditos anexa;- Abono (02/2013); inseriu como recebido o valor de R\$ 1.132,49, quando o correto seria de R\$

188,74, conforme relação de créditos anexa;-Efetuou atualização monetária até 07/2014, considerando o INPC de 12/2008 a 06/2009 e TR a partir de 07/2009.-Diante das informações acima mencionadas, o cálculo do réu restou prejudicado.No mais, não lograram as partes infirmar as conclusões da Contadoria Judicial, não formulando nenhuma objeção, de forma discriminada e fundamentada. Assim, os cálculos da Contadoria do Juízo, por guardarem a observância da condenação transitada em julgado, e serem elaborados de maneira imparcial e equidistante das partes, devem prevalecer. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DE VALOR MENOR QUE O ACOSTADO PELO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. CÁLCULOS QUE DETÊM CARÁTER INFORMATIVO ATÉ SE DEFINIR A EXTENSÃO DO QUANTUM DEBEATUR POR DECISÃO DO JUIZ. LIVRE CONVICIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. CORREÇÃO DOS VALORES ATESTADA POR TRÊS CONTADORIAS OFICIAIS DIFERENTES. ÓRGÃOS AUXILIARES DA JUSTIÇA E EQUÍDISTANTES DOS INTERESSES DAS PARTES. PRESUNÇÃO DE CORREÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. Os cálculos apresentados no curso do procedimento executivo ostentam caráter informativo até a decisão dos embargos, na qual o magistrado, mediante prudente juízo, irá definir qual deles reflete o comando do título judicial executado.2. Até lá, portanto, os valores alitrados não vinculam a prestação jurisdicional, que será entregue pautada no livre convencimento motivado do juiz (CPC, art. 131).3. No caso concreto, a exatidão dos cálculos foi atestada por três contadorias judiciais distintas, órgãos oficiais e equidistantes dos interesses das partes.4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 723.072/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2008, DJe 02/02/2009)PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTADOR JUDICIAL. AGRADO LEGAL...2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se limitou a impugnar os cálculos da Contadoria de forma genérica, sem apontar eventual inexistência. Não o fazendo, prevalece o valor apresentado pelo Contador do Juízo, auxiliar dotado de conhecimento técnico e que se mostra imparcial e equidistante dos interesses em conflito, observado o limite imposto na sentença exequenda.3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0000250-86.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 25/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA NA FASE EXECUTIVA. AGRADO DESPROVIDO...- Assente o entendimento jurisprudencial que os cálculos da Contadoria do Juízo guardam presunção de veracidade e legitimidade, preciptamente, por ser equidistante das partes... (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0018346-03.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014)Dessa forma, é de rigor o acolhimento parcial dos embargos, para que a execução prossiga pelos valores apontados pela Contadoria Judicial.Por outro lado, também é de rigor a condenação do embargado no pagamento de honorários advocatícios, posto que houve reconhecimento jurídico de parte substancial do pedido (o valor apontado pelo próprio embargado foi reduzido de R\$ 110.155,52 (fls.153 dos autos principais) para R\$ 58.717,04 (fls.33)). E o embargante decaiu de parte mínima de seu pedido.O fato de ser o embargado beneficiário da assistência judiciária gratuita tampouco impede a condenação em verba honorária, que deverá ser compensada com a aquela a que o embargado faz jus no processo de conhecimento. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. VERBA FIXADA NA EXECUÇÃO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.1.É possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita (AgRg no REsp 1.463.265/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/9/2014).2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no AREsp 548.127/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 14/11/2014)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA AÇÃO DE CONHECIMENTO COM AQUELES ARBITRADOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com os arbitrados em embargos à execução, ainda que deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 1272049/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 23/10/2014)PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013).Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, para determinar o oportuno prosseguimento da execução nos autos principais pelo valor apontado pela Contadoria Judicial (R\$ 54.221,27 - fls.40/47). Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os cálculos do exequente, ora embargado (fls.23/33 destes autos) e os cálculos ora acolhidos, e que deverão ser compensados com os honorários arbitrados na ação de conhecimento em apenso, até o limite destes, por ocasião da expedição do requisitório. Não incidem custas (artigo 7º da Lei 9.289/1996). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 40/47 para os autos principais nº 0002006-47.2008.403.6121. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

000167-40.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003920-78.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X MARLI SACRAMENTO LELIS DA SILVA(RJ069679 - MAURICIO JOSE DO SACRAMENTO)

Vistos, etc.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução de título judicial que lhe move MARLI SACRAMENTO LELIS DA SILVA, nos autos de ação ordinária nº 0003920-78.2010.403.6121.Sustenta o embargante, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, uma vez que o valor devido é R\$ 24.103,06 (vinte e quatro mil, cento e três reais e seis centavos), conforme cálculos que apresenta, inferior ao valor de R\$ 25.162,90 (vinte e cinco mil, cento e sessenta e dois reais e noventa centavos) constante dos cálculos da embargada.Argumenta o embargante que as principais divergências que ocasionariam incremento dos valores devidos foram a planilha apresentada pela embargada contém equívoco na correção monetária, bem como deixou de calcular o valor referente aos honorários advocatícios.Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls.09).A embargada apresentou impugnação, pugnano pela rejeição dos embargos (fls.12/15).Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seus cálculos às fls. 18/25, sobre os quais as partes deixaram de se manifestar.É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, anoto que os presentes Embargos à Execução foram opostos durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973.Os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial apontaram o mesmo valor apurado pelo embargante, qual seja, R\$24.103,06 (vinte e quatro mil, cento e três reais e seis centavos) em 11/2014, enquanto que os cálculos da embargada perfazem o valor de R\$25.162,90 (vinte e cinco mil, cento e sessenta e dois reais e noventa centavos) também na mesma data base.A informação da Contadoria apontou diversas incorreções nos cálculos apresentados pela embargada, nos seguintes termos: Cálculo do autor (ora Embargado) de fls.118/129-Fl 124: na parte superior da tabela constam as seguintes informações: Tabela de Correção Monetária - Benefício Previdenciário - SICOM - Sistema de Correção Monetária - Tabela de Correção Monetária - Ação Condenatória em Geral- Assim sendo, confirmados que o Autor aplicou os índices da Tabela de Benefícios Previdenciários da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/2013 - INPC de 11/2010 a 11/2014), quando deveria utilizar os índices oficiais de remuneração básica da poupança (TR - Lei 11.960/2009) de 11/2010 a 11/2014, conforme a r. sentença de fls.78/82-V; Não calculou honorários advocatícios.No mais, não logrou a parte embargada infirmar as conclusões da Contadoria Judicial, não formulando nenhuma objeção, de forma discriminada e fundamentada - ao contrário, o embargado sequer se manifestou. Assim, os cálculos da Contadoria do Juízo, por guardarem a observância da condenação transitada em julgado, e serem elaborados de maneira imparcial e equidistante das partes, devem prevalecer. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DE VALOR MENOR QUE O ACOSTADO PELO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. CÁLCULOS QUE DETÊM CARÁTER INFORMATIVO ATÉ SE DEFINIR A EXTENSÃO DO QUANTUM DEBEATUR POR DECISÃO DO JUIZ. LIVRE CONVICIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. CORREÇÃO DOS VALORES ATESTADA POR TRÊS CONTADORIAS OFICIAIS DIFERENTES. ÓRGÃOS AUXILIARES DA JUSTIÇA E EQUÍDISTANTES DOS INTERESSES DAS PARTES. PRESUNÇÃO DE CORREÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. Os cálculos apresentados no curso do procedimento executivo ostentam caráter informativo até a decisão dos embargos, na qual o magistrado, mediante prudente juízo, irá definir qual deles reflete o comando do título judicial executado.2. Até lá, portanto, os valores alitrados não vinculam a prestação jurisdicional, que será entregue pautada no livre convencimento motivado do juiz (CPC, art. 131).3. No caso concreto, a exatidão dos cálculos foi atestada por três contadorias judiciais distintas, órgãos oficiais e equidistantes dos interesses das partes.4. Recurso especial improvido.(STJ, REsp 723.072/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2008, DJe 02/02/2009)PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTADOR JUDICIAL. AGRADO LEGAL...2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se limitou a impugnar os cálculos da Contadoria de forma genérica, sem apontar eventual inexistência. Não o fazendo, prevalece o valor apresentado pelo Contador do Juízo, auxiliar dotado de conhecimento técnico e que se mostra imparcial e equidistante dos interesses em conflito, observado o limite imposto na sentença exequenda.3. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0000250-86.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 25/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA NA FASE EXECUTIVA. AGRADO DESPROVIDO...- Assente o entendimento jurisprudencial que os cálculos da Contadoria do Juízo guardam presunção de veracidade e legitimidade, preciptamente, por ser equidistante das partes... (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0018346-03.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014)Dessa forma, é de rigor o acolhimento dos embargos, para que a execução prossiga pelos valores apontados pela Contadoria Judicial.Por outro lado, também é de rigor a condenação da embargada no pagamento de honorários advocatícios. O fato de ser o embargado beneficiário da assistência judiciária gratuita tampouco impede a condenação em verba honorária, que deverá ser compensada com a aquela a que o embargado faz jus no processo de conhecimento. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. VERBA FIXADA NA EXECUÇÃO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.1.É possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita (AgRg no REsp 1.463.265/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/9/2014).2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no AREsp 548.127/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 14/11/2014)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA AÇÃO DE CONHECIMENTO COM AQUELES ARBITRADOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com os arbitrados em embargos à execução, ainda que deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 1272049/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 23/10/2014)PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013).Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, para determinar o oportuno prosseguimento da execução nos autos principais pelo valor apontado pela Contadoria Judicial (R\$ 24.103,06). Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os cálculos da exequente, ora embargada (fls.118/129 dos autos principais) e os cálculos ora acolhidos, e que deverão ser compensados com os honorários arbitrados na ação de conhecimento em apenso, até o limite destes, por ocasião da expedição do requisitório. Não incidem custas (artigo 7º da Lei 9.289/1996). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 06/07 e 18/19 para os autos principais nº 0003920-78.2010.403.6121. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003695-82.2015.403.6121 - VINICOLA PAMPAS GAUCHA LTDA - EPP X ALEXANDRA TONATTO SAMPAIO BARROS X SCHEILA TONATTO SANTOS(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL TAUBATE - 8 REGIAO FISCAL

Vistos, etc.VINICOLA PAMPAS GAUCHA LTDA - EPP impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese, ver-se desobrigada de incluir, na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, o valor correspondente ao ICMS, bem como assegurar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa SELIC.Alega a impetrante que é sociedade comercial sujeita ao recolhimento do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e das contribuições incidentes sobre o faturamento, PIS/PASEP e COFINS.Sustenta a impetrante que o ICMS, por incidir sobre o preço da mercadoria, embutido no valor da operação na nota fiscal, acaba indevidamente integrando a base de cálculo das contribuições, pois não pode ser considerado nem como faturamento, nem como receita.A liminar foi deferida em parte para reconhecer o direito da impetrante de recolher as contribuições da COFINS e PIS sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo (fls.41/42), em decisão contra a qual a União interpôs agravo de instrumento (fls.54/63), ao qual foi dado provimento (fls.73/80).A Autoridade impetrada foi notificada e prestou informações, suscitando preliminar de perda do prazo de exercício do direito à repetição (via compensação) dos valores de indébito efetivados em data anterior ao quinquênio que antecedeu a impetração. No mérito, sustentou que, nos moldes da legislação de regência, a COFINS e o PIS incidem sobre o faturamento, não havendo qualquer vedação constitucional para que um tributo esteja inserido na base de cálculo de outro.O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo prosseguimento do feito (fls.81).É o relatório.Fundamento e decido.Quanto ao caráter indevido dos pagamentos efetuados, vinha sustentando o entendimento de que o ICMS (Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação) integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, faz parte da receita bruta de vendas, ou seja, faz parte do faturamento da empresa; e que dessa forma tanto as contribuições para o PIS e COFINS quanto o ICMS incidem simultaneamente sobre a mesma grandeza, qual seja o faturamento; e portanto, por falta de disposição legal expressa - como a que ocorre com relação ao IPI, artigo 2º, parágrafo único, alínea a da Lei Complementar nº 70/1991 - não há como

excluir o valor do ICMS para efeitos de determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS ou COFINS. É assim o faziza nos termos do entendimento jurisprudencial então consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, referentes ao PIS e ao FINSOCIAL, nas Súmulas 68 e 94, cuja aplicabilidade à COFINS e PIS vinha sendo reiterada pela mesma Corte. Contudo, não me é dado desconhecer que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a parcela relativa ao ICMS não integra a base de cálculo da COFINS, porque não se inclui no conceito de faturamento: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da COFINS, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com ressalva do meu ponto de vista pessoal. E, pelas mesmas razões, tal conclusão é aplicável tanto à contribuição para a COFINS quanto à do PIS. Quanto à prescrição, observo que a ação foi ajuizada já na vigência da Lei Complementar 118/2005, que expressamente determina em seu artigo 3º que o termo inicial do prazo prescricional (ou decadencial, como consta do texto legal) para as ações de repetição de indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data do pagamento antecipado. Dessa forma, ajuizada a ação em 09/12/2015, encontra-se prescrito o direito à compensação das contribuições pagas antes de 09/12/2010, nos termos do artigo 240, 1º do CPC/2015. Quanto às normas aplicáveis à compensação, observo que a Lei 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional - lei ordinária, mas com força de lei complementar, por ter sido dessa forma recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (artigo 146), deixou a cargo da lei autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda, com créditos tributários, bem como estipular condições e garantias, ou ainda atribuir a estipulação à autoridade administrativa (artigo 170). Nessa ordem, a fim de regular a compensação de créditos tributários, foi editada a Lei n. 8.383, de 30/12/1991 (artigo 66, hoje com a redação dada pela Lei n. 9.069, de 29/06/1996), complementada atualmente pela Lei n. 9.250, de 26/12/1995 (artigo 39). Posteriormente, para tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, a disciplina sofreu as alterações introduzidas pela Lei 9.430, de 27/12/1996 (artigo 73 e 74), posteriormente alterada pelas Leis n. 10.637/2002, 10.883/2003, 11.051/2004, 11.941/2009, 12.249/2010 e 12.844/2013, disporo, entre outras normas: Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei n. 12.844, de 2013) I - (revogado); (Redação dada pela Lei n. 12.844, de 2013) II - (revogado). (Redação dada pela Lei n. 12.844, de 2013) Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei n. 12.844, de 2013) I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; (Incluído pela Lei n. 12.844, de 2013) II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. (Incluído pela Lei n. 12.844, de 2013) Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei n. 10.637, de 2002) 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei n. 10.637, de 2002) 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutoriária de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei n. 10.637, de 2002)... 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei n. 11.051, de 2004) Além disso, foi editada a Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, centralizando a arrecadação das contribuições previdenciárias, e dispo: Art. 20. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. Art. 26. ... Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. No uso da atribuição que lhe foi legalmente conferida, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30/12/2008, posteriormente alterada pelas IN 973/2009, 981/2009, 1.067/2010 e 1.224/2011, e posteriormente substituída pela Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 20/11/2012, esta por sua vez alterada pelas IN 1.425/2013, 1.472/2014, 1.490/2014, 1.529/2014, 1.557/2015, 1.593/2015 que dispôs, entre outros termos e condições: Art. 1.º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas ad - contribuições previdenciárias (a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, bem como sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho; (b) dos empregadores domésticos; (c) dos trabalhadores e facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição; (ed) instituídas a título de substituição; (e) valores referentes à retenção de contribuições previdenciárias na cessação de mão de obra e na empreitada; e II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. Art. 56. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a e d do inciso I do parágrafo único do art. 1.º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. O direito à compensação, embora tenha sido regulado somente com a edição da Lei 8.383/1991, pode ser exercido, após essa data, inclusive com relação a valores pagos indevidamente antes da publicação da lei. Isso porque entendo que a compensação deve ser regulada pelas normas vigentes no momento de seu exercício, não havendo qualquer lógica jurídica em ser a mesma regulada pela lei vigente no momento do pagamento indevido. A compensação, na verdade, compreende dois momentos distintos: um primeiro momento, em que ocorre o pagamento indevido, tornando o contribuinte credor do Estado; e um segundo momento, em que surgem novas obrigações tributárias, nas quais o mesmo contribuinte é devedor do Estado. Este segundo momento é um evento futuro e incerto, não relacionado com o primeiro. Logo, não há direito adquirido à compensação segundo as normas vigentes no momento do pagamento indevido. No sentido de que as normas aplicáveis à compensação são aquelas vigentes no momento em que a pretensão de compensar é exercida, considerada esta com o ajuizamento da ação, firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL... 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), surge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)... 9. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o irremediável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG)... 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. STJ, 1ª Seção, REsp 1137738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010. É cabível a compensação das contribuições recolhidas indevidamente com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, diante da expressa vedação constante do artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007. Nesse sentido também firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS QUANDO EFETUADOS NA FORMA DO ART. 74 DA LEI N. 9.430/96. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual há vedação expressa, prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07, de compensação de débitos de contribuições previdenciárias quando efetuados na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96. (STJ, AgRg no REsp 1383006/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ... 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014) É incabível a compensação antes do trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN - Código Tributário Nacional, que dispõe que é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. A aplicabilidade da norma constante do artigo 170-A do CTN, inclusive nos casos de recolhimento indevido em razão da inconstitucionalidade da norma que cria ou majora o tributo já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO. 1. Nos termos do art. 170-A do CTN, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010) Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação. Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições para o PIS e COFINS sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo; bem como o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente pagos a tal título, comprovados nos autos, e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a 09/12/2010, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996, e IN-RFB 1.300/2012, e respectivas alterações. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, 1º da Lei n. 12.016/2009). P. R. I. O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000944-69.2008.403.6121 (2008.61.21.000944-5) - WANDA COSENZA CESAR(SP204010 - ÁLVARO FABIANO TOLEDO SIMÕES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X WANDA COSENZA CESAR X UNIAO FEDERAL

Converso o julgamento em diligência. Denota-se da sentença de fs. 86/89, que a parte exequutada foi condenada a reconhecer à parte autora o direito à isenção da incidência do imposto de renda pessoa física - IRPF sobre os seus proventos de pensão, declarando a inexistência da referida relação jurídico tributário, bem como para condonar a União Federal restituição dos valores recolhidos sob esse título a partir de 21/01/2007, devidamente corrigidos pela taxa SELIC. Pela decisão de fs. 151, o patrono da parte autora foi instado a esclarecer acerca de eventual montante cabível à exequente, tendo o mesmo queado-se inerte. Dessa forma, considerando a provável existência de créditos em favor da parte exequente, intima-a pessoalmente para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

0004298-05.2008.403.6121 (2008.61.21.004298-9) - EDVANE FANI HENRIQUE(SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVANE FANI HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

000684-84.2011.403.6121 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 131. Dessa maneira, determino que seja(m) expedido(s) ofício(s) precatório(s), com base nos valores constantes às fls. 119/128, observando-se as formalidades legais. 2. Deverá a Secretária considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 121/122; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor. 3. Desnecessária a intimação do executado para os fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição, eis que declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. (STF, ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014; ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013). 4. Expedido o requisitório, intinem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011. 5. Transmido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta,

intimem-se as partes para manifestação. C E R T I D A OCiência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

0002975-57.2011.403.6121 - CARLOS GILMAR DE ALMEIDA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS GILMAR DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 193. Dessa maneira, determino que seja(m) expedido(s) ofício(s) precatório(s), com base nos valores constantes às fls. 156/190, observando-se as formalidades legais. 2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 160/161; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor. 3. Desnecessária a intimação do executado para os fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição, eis que declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. (STF, ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014; ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013). 4. Expedido o requerimento, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011. 5. Transmido o requerimento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intimem-se as partes para manifestação. C E R T I D A OCiência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

0002978-12.2011.403.6121 - JOSE MIZAIL DE CAMPOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MIZAIL DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 163. Dessa maneira, determino que seja(m) expedido(s) ofício(s) precatório(s), com base nos valores constantes às fls. 120/160, observando-se as formalidades legais. 2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 124/125; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor. 3. Desnecessária a intimação do executado para os fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição, eis que declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. (STF, ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014; ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013). 4. Expedido o requerimento, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011. 5. Transmido o requerimento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intimem-se as partes para manifestação. C E R T I D A OCiência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

0003247-51.2011.403.6121 - MAURICIO DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

0002278-02.2012.403.6121 - JUDITH MARIA DE OLIVEIRA(SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS E SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JUDITH MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Expeça-se ofício requerimento (RPV), com base nos valores constantes na sentença proferida nos Embargos à Execução, cópias às fls. 143/144. 2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 145/148; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor. 3. Expedido o requerimento, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011. 4. Transmido o requerimento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intimem-se as partes para manifestação. Intime-se. C E R T I D A OCiência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

0002332-65.2012.403.6121 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SOUZA(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA E SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP305215 - THIAGO PADUA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Expeça-se ofício requerimento (RPV), com base nos valores constantes na sentença proferida nos Embargos à Execução, cópias às fls. 115/116. 2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 117/119; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor. 3. Expedido o requerimento, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011. 4. Transmido o requerimento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intimem-se as partes para manifestação. Intime-se. C E R T I D A OCiência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

0002345-64.2012.403.6121 - ANSELMO VICENTE DA SILVA NETO(SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA E SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANSELMO VICENTE DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

0004197-26.2012.403.6121 - MARIA HELENA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA E SP311905 - NATHALIA PFALTZGRAFF ANTONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA HELENA PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

0000206-08.2013.403.6121 - EDUARDO EPAMINONDAS FARIA(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO EPAMINONDAS FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

0000755-18.2013.403.6121 - LEILA CRISTINA DOS SANTOS(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LEILA CRISTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Expeça-se ofício requerimento (RPV), com base nos valores constantes na sentença proferida nos Embargos à Execução, cópias às fls. 102/103. 2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 104/106; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor. 3. Expedido o requerimento, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011. 4. Transmido o requerimento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intimem-se as partes para manifestação. Intime-se. C E R T I D A OCiência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

0000992-52.2013.403.6121 - CIRINEU LANZELOTTI(SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRINEU LANZELOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

0001024-57.2013.403.6121 - ANITA DE SOUZA RIBEIRO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA DE SOUZA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001532-52.2003.403.6121 (2003.61.21.001532-0) - CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA

Defiro a penhora pelo sistema BACENJUD, nos termos do art. 854, do Código de Processo Civil - CPC/2015, levando-se em conta o valor total do crédito exequendo. Este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda à juntada do protocolo e subsequente Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Cumpra-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4694

PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/05/2016 158/236

0001507-21.2012.403.6122 - WAGNER HUGO DOS SANTOS(SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X BANCO DO BRASIL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Verifique que o preparo foi efetuado com guia utilizada pela Justiça Estadual, desta forma, promova a parte ré Banco do Brasil o recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno de acordo com a Lei n. 9289/96, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo inerte, nos termos do art. 511, parágrafo 2º, decreto a deserção do recurso de apelação de fls. 186/199. Cumprida a determinação, certifique-se a tempestividade e a regularidade do preparo; e, estando em termos a apelação, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, receba o recurso apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se o FNDE da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Se oferecida apelação pelo FNDE e estando ela em termos, receba-a também no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Após, vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Sobreindo aos autos recurso adesivo, nos moldes em que determina o artigo 500 do CPC, receba-o. Na sequência, vista a parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 500, parágrafo único). Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000093-51.2013.403.6122 - OSVALDO COUTINHO DA ROCHA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.OSVALDO COUTINHO DA ROCHA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço, retroativamente ao requerimento administrativo efetivado em 01.09.08, ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviço, isto mediante a conjugação: de período de atividade rural, sujeito à declaração (06.09.66 a 02.05.82), com intervalos de trabalho registrado, dentre os quais pugna sejam os de natureza urbana reconhecidos como especiais e convertidos para comuns, além de recolhimentos efetivados à Previdência Social. Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça.Citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido.Em audiência, após colhido o depoimento pessoal do autor, foram inquiridas testemunhas arroladas.É a breve síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo, de pronto, à análise do mérito.DO ALUDDIDO LABOR RURALPleiteia o autor o reconhecimento de labor rural no intervalo de 06.09.66 a 02.05.82.No entanto, extrai-se de cópias de sua CTPS (fls. 62-63) a existência de vínculo empregatício de natureza rural de 01.07.74 a 05.06.76.Assim, restringiu a análise da comprovação ou não do desenvolvimento de labor campestre pelo demandante aos intervalos de: 06.09.66 a 30.06.74 e 06.06.76 a 02.05.82.Segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ.Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na intelecção tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal.E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado.Com relação ao lapso de 06.09.66 a 30.06.74, careceu o autor ao processo instrumento público de procaução, datado do ano de 1973, constando a profissão de seu genitor (Fidelis Coutinho da Rocha) como lavrador.É possível considerar, como início de prova material, documentos expedidos em nome de genitor, pois, no regime de economia familiar, geralmente a documentação era toda produzida em nome do chefe da família, mas a atividade laboral era desenvolvida por todos do grupo. Nesse sentido, já decidiram os tribunais: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL DESENVOLVIDO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ART. 11, VII, DA LEI 8.213/91. O art. 106 da Lei 8.213/91 enumera os documentos que, por si só, comprovam a atividade rural. Faculta o art. 55, 3º, do mesmo texto legal, que a comprovação seja feita por meio de início razoável de prova documental acompanhada por depoimentos testemunhais idôneos. 2. É inerente ao regime de economia familiar que a documentação das atividades agrícolas esteja em nome do produtor rural, razão por que serve de início de prova material para os demais integrantes do grupo. 3. Não pode ser computado para fins de aposentadoria o tempo de serviço rural alegadamente desenvolvido em regime de economia familiar pelo menor, até que complete 14 anos de idade, tendo em vista expressa disposição contida no art. 11, VII, da Lei 8.213/91. 4. Legítimo presumir que somente a partir dos 14 anos o indivíduo está apto a contribuir razoavelmente para o orçamento familiar de modo a caracterizar o seu esforço como indispensável à subsistência dos demais membros da família, em condições de mútua dependência. 5. A autora comprovou 02 anos, 04 meses e 18 dias de serviço rural em regime de economia familiar os quais, somados ao período apurado administrativamente, 20 anos, 09 meses e 09 dias, são ainda insuficientes à concessão da aposentadoria, restando assegurar-se a averbação desse tempo junto à Previdência Social. 6. Honorários advocatícios fixados em R\$ 160,00 cargo de autora e réu na proporção de 2/3 e 1/3, respectivamente, estando a autora isenta por ser beneficiária de AJG. 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 4 Reg. - AC nº 337208 - RS, Rel. Juiz Sérgio Renato Tejada Garcia, DJU 15/08/2001)Assim, referida documentação presta-se como início de prova material, seja porque contemporânea ao lapso de trabalho rural postulado, seja por atribuir ao pai do autor a condição de rurícola.No mais, em audiência, afirmou ter iniciado as lides rurais entre seus 11/12 anos de idade, juntamente com seus familiares, na propriedade rural pertencente a Aristides Mesquita. Residiam e trabalhavam no referido imóvel. Cultivam amendoim (lavoura principal), milho e feijão, sem o auxílio de empregados. Trabalhou no campo até 1982.As testemunhas - Antônio Evangelista (motorista) e João Pereira (aposentado) - confirmaram o depoimento pessoal, fazendo referência ao trabalho rural do autor, not(s) interregno(s), propriedade(s) e cultura(s) por ele afirmado(s).No entanto, merece restrição o termo inicial postulado, eis que, nascido em 05.09.54 (fl. 10), pleiteia reconhecimento de atividade rural a partir de 06.09.66, quando contava com apenas 12 anos de idade. Em que pese saibamos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, principalmente aqueles que trabalham em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir dessa data.Além disso, somente com a Lei 8.213/91 é que se reconheceu a condição de segurado especial dos trabalhadores rurais a partir dos 14 anos de idade - atualmente, a partir dos 16 anos de idade. Até então, é digno sempre de rememorar, a condição de segurado especial estava restrita ao homem, chefe da família, sendo os demais membros singelos dependentes previdenciários. Portanto, ao se aplicar a Lei 8.213/91 retroativamente, que a luz das regras de interpretação é de divida acatada, deve-se atentar para o limite etário mínimo estatuído, ou seja, 14 anos. Desta feita, atendo ao que dito e aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pelo autor de 05.09.66 (quando completou 14 anos de idade) a 30.06.74 (dia anterior ao início de seu primeiro vínculo empregatício).Impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre nos presentes autos, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). Já o lapso de 06.06.76 a 02.05.82 desmerece reconhecimento pela ausência de início de prova material. Explico.Conforme anteriormente exposto, o autor desenvolveu trabalho de natureza rural registrado no intervalo de 01.07.74 a 05.06.76. No entanto, de acordo com sua CTPS, posteriormente a este vínculo, trabalhou em atividade urbana (lapso de 03.05.82 a 03.01.83). Assim, a meu ver, para fazer jus ao reconhecimento de trabalho rural de 06.06.76 a 02.05.82, além dos depoimentos testemunhais, deveria apresentar alguma documentação contemporânea indicativa de tal atividade, pois o lapso em questão está entre vínculos de categorias diversas (urbana e rural), o que não ocorreu.DOS INTERVALOS DE TRABALHO REGISTRADOSos períodos anotados em carteira de trabalho são incontestes (01.07.74 a 05.06.76, 03.05.82 a 03.01.83, 01.06.83 a 31.12.83, 02.03.84 a 31.03.84, 11.04.84 a 09.10.94, 01.02.96 a 01.02.97, 01.09.97 a 30.03.99, 08.08.01 a 30.03.08 e 01.04.08 sem data de saída), neles não recaindo discussão, pois constantes da carteira de trabalho do autor (fls. 62-66) e do CNIS (fl. 32 e 69 e pesquisa por mim efetivada), valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, prestam-se para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. DOS RECOLHIMENTOS EFETUADOS À PREVIDÊNCIA SOCIALDOS extratos retirados do sistema CNIS existentes nos autos (fls. 32 e 69 e pesquisa por mim realizada) extrai-se ter o autor efetuado recolhimentos à Previdência Social, como: autônomo, da competência de abril à de outubro/99; contribuinte individual, da competência de novembro/99 à de abril/01, e como facultativo, da competência de maio à de julho/01.DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Pleiteia o autor sejam reconhecidos como nocivos todos os lapsos em que trabalhou em atividade de natureza urbana (motorista). No entanto, as cópias de processos administrativos demonstram o reconhecimento da especialidade de labor realizado pelo autor de 03.05.82 a 03.01.83 e 11.04.84 a 09.10.94, o que se mostra, portanto, incontroverso.Resta, assim, a análise dos demais períodos requeridos: 01.06.83 a 31.12.83, 02.03.84 a 31.03.84, 01.02.96 a 01.02.97 a 30.03.99, 08.08.01 a 30.03.08 e a partir de 01.04.08.Quanto ao tema, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de provar, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva.Colocada isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamavam avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevida da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado.Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanesecendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97.E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero enquadramento ficto da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (salvo ruído acima do limite previsto em regulamento), não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial - STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral.Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial deve ser feito da seguinte forma: => até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo: => a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo: => a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de pericia técnica.É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados: => Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. => Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. => Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. => Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. => Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Importante ressaltar, no que diz respeito ao agente nocivo ruído, ser impossível a retroação do Decreto 4.882/03. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 3.6.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 3.6.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgada em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009.3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003.4. No acórdão de origem não há especificação do tempo total de serviço apurado, razão por que deverá ser provido o presente recurso mediante devolução dos autos à Corte de origem para que

aprecie o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição bom base no decote fixado no presente julgamento.5. Recurso Especial provido.(REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014)Assim, entendo que o nível de ruído caracterizador da novidade das feitura praticadas deve ser superior a 80 decibéis até 05.03.97 (edição do Decreto 2.172/97), após, acima de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de mais de 85 dB.Pois bem.A atividade de motorista de caminhão/ônibus encontra cômoda previsão nos itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79.Assim, merece reconhecimento como especial o intervalo de 02.03.84 a 31.03.84, pois de cópias da CTPS do autor extrai-se o registro da ocupação de motorista no transporte de cargas, que requer, necessariamente, direção de veículos de grande porte.O período de 01.06.83 a 31.12.83 também deve ser tido por nocivo, pois o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 16-17 demonstra a condução, pelo autor, de caminhão.Para lapso de 01.02.96 a 01.02.97 existe PPP (fls. 56-57), dando conta da exposição do demandante ao agente agressivo ruído. No entanto, o faz de maneira genérica (sem dosimetria), não havendo possibilidade de aferição da intensidade da exposição. Além disso, não há citação do(s) profissional(is) encarregado(s) dos registros ambientais, tampouco da monitoração biológica. Por fim, encontra-se desacompanhado de laudo(s) técnico(s).Destarte, citado lapso será considerado de trabalho comum.Quanto aos interregos posteriores (01.09.97 a 30.03.99, 08.08.01 a 30.03.08 e a partir de 01.04.08), ante a inexistência de documentação comprobatória da exposição do autor a alguma tipo de agente agressivo, também serão tidos por comuns.SOMA DOS PERÍODOS.Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor faz jus à aposentadoria pleiteada, quanto do requerimento administrativo efetivado em 01.09.08 (fl. 33). Vejamos:PERÍODO meios de prova Contribuição 23 10 0 Tempo CPTP até 15/12/98 26 7 12 Tempo de Serviço 36 3 22Assim saída. camê. R.U. CTPS OU OBS anos meses dias05/09/68 30/06/74 r s x rural reconhecido 5 9 2601/07/74 05/06/76 r c CTPS 1 11 503/05/82 03/01/83 u c reconhecimento especial pelo INSS 0 11 701/06/83 31/12/83 u c 0 9 25 especial reconhecido 02/03/84 31/03/84 u c especial reconhecido 0 1 1211/04/84 09/10/94 u c reconhecimento especial pelo INSS 14 8 1101/02/96 01/02/97 u c CTPS 1 0 101/09/97 30/03/99 u c CTPS 1 7 001/04/99 31/07/01 u c recolhimentos 2 4 108/08/01 30/03/08 u c CTPS 6 7 2301/04/08 01/09/08 u c CTPS 0 5 1 Assim, tem-se, ao tempo do requerimento administrativo (01.09.08 - fl. 33), observada a carência legal, 36 anos, 03 meses e 22 dias de labor/recolhimentos, suficientes à obtenção da aposentadoria integral por tempo de serviço, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF).O valor da aposentadoria deverá ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial da benesse que se mostrar mais vantajosa.No que tange ao início do benefício, deve ser fixado a partir do requerimento administrativo, ou seja, em 01.09.08 (fl. 33), pois, em tal data, o autor já havia preenchido os requisitos legais necessários à sua concessão, motivo pelo qual o indeferimento pelo INSS não se justifica.Não se verifica a presença dos requisitos exigidos para a concessão de antecipação de tutela, uma vez que o autor encontra-se no gozo de benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço (fls. 134 e 241-263), com sua subsistência assegurada, fato a afastar o requisito do dano irreparável ou de difícil reparação.Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: OSWALDO COUTINHO DA ROCHA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria INTEGRAL por tempo de serviço. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 01.09.08. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: após trânsito em julgado. CPF: 044.311.958-90. Nome da mãe: Isaura Piedade da Rocha. PIS/NIT: 1.62.723.512-9. Endereço do segurado: Rua Alagoas, 235, Vila Modro, Bastos/SP.Por tanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciando nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria integral por tempo de serviço, desde o requerimento administrativo, em valor a ser apurado administrativamente, devendo a autarquia federal utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais benéfica. As diferenças devidas, descontadas os valores já percebidos a título de aposentadoria proporcional, serão apuradas e pagas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança). Ante a maior sucumbência do ente autárquico, condeno-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo demandante, beneficiário da gratuidade de justiça.Sentença submetida ao reexame necessário.Publique-se, registre-se e intemem-se.

000033-44.2014.403.6122 - VALDEMIR JOAQUIM MENDES(SP199295 - ALESSANDRO APARECIDO ROMANO) X MUNICIPIO DE SALMOURAIO(SP295127 - ALESSANDRA ANDREIA CORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à CEF e ao Município de Salmourão para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Sobreindo aos autos recurso adesivo, nos moldes em que determina o artigo 500 do CPC, recebo-o. Em continuação, vista a parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 500, parágrafo único). Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intemem-se.

0000548-79.2014.403.6122 - JAIR PIVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.JAIR PIVA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), retroativamente ao requerimento administrativo, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando, em síntese, não perfazer o autor os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios postulados.Na fase de instrução, determinou-se a realização de prova pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos, seguindo-se vista ao INSS, que arguiu preexistência da doença, apresentou parecer crítico e requereu a junta aos autos do prontuário médico em nome do autor.Com a vinda aos autos do prontuário médico, deu-se vista ao autor, que permaneceu silente.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Na ausência de nulidades, preliminares ou prejudiciais, aprecio o mérito.Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais.Como cedejo, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença.Improcede o pedido.Segundo o 2º do art. 42 e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez ou ao auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Tenha-se que a concessão dos benefícios somente não será conferida quando a incapacidade decorrer de doença ou lesão anterior à filiação. O mero estado de doença ou de lesão anterior à filiação, por si só, não obsta a concessão da aposentadoria - se o risco social protegido é a incapacidade, só ela pode ser eleita como parâmetro adequado para a exclusão da cobertura. Isso fica patente na parte final do preceito mencionado - salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão -, na medida em que a incapacidade sobrevém à filiação, decorrente da progressão ou agravamento da doença ou lesão preexistente. Portanto, o marco divisor da cobertura é a incapacidade, se antes ou após a filiação.No caso, pelo que se verifica da cópia da CTPS e informações constantes do CNIS (fls. 11 e 42), o autor possuía o equívoco histórico previdenciário de 14.10.1970 a 10.03.1971 Obrigatório de 14.05.1971 a 31.07.1971 Obrigatório de 01.02.1999 a 30.09.2000 Individual de 01.11.2000 a 31.03.2002 Individual de 01.05.2002 a 31.05.2002 Individual de 01.07.2002 a 31.07.2002 Individual de 01.09.2002 a 30.09.2002 Individual de 01.11.2002 a 30.11.2002 Individual de 01.01.2003 a 31.01.2003 Individual de 01.03.2003 a 31.03.2003 Individual de 01.12.2011 a 30.09.2014 Facultativo Oportuno registrar que, apesar de constar da anamnese informação de que o autor declarou trabalhar como agricultor, a demanda vem fundada na qualidade de segurado obrigatório urbano, conforme cópia da CTPS trazida com a inicial, que fixa os limites do pedido e sequer cogitou tal hipótese. Além disso, também declarou o autor na anamnese ser formado em Educação Física.Por sua vez, no tocante às moléstias que o acometem, a perícia judicial levada a efeito (fls. 25/30), concluiu encontrar-se o autor total e permanentemente incapacitado para o trabalho, em razão de possuir:- Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica, não especificada - CID J44.9II- Necrose Asséptica de cabeça de fêmur esquerdo - CID M 16.IIII- Espondiloartrose lombar caracterizada por alterações degenerativas de média gravidade - CID M 47.Sobre a data provável do início das doenças diagnosticadas, assim consignou o expert: O autor declarou que os primeiros sintomas da necrose asséptica da cabeça do fêmur esquerdo surgiram há três anos, não tendo informado há quanto tempo sofre moléstia respiratória - resposta ao quesito judicial 2 c - fl. 26. As alterações degenerativas da articulação coxo-femoral, determinadas pela necrose asséptica da cabeça do fêmur, sendo severas, permitem concluir que evoluem a cerca de cinco anos. Não é possível determinar quando tiveram início as alterações respiratórias - resposta ao quesito 9, formulado pelo INSS (fl. 29).Como se verifica, não esclareceu o expert acerca do provável termo inicial da moléstia de natureza respiratória, até porque, não havia elemento para tanto, eis que apresentados pelo autor apenas documentos médicos relacionados aos males ortopédicos, quais sejam atestado de fl. 12, datado de novembro de 2013, referindo ser o autor portador de osteoartrite grave de coluna e quadril, com indicação de prótese total de quadril, além de duas radiografias apresentadas quando da realização da perícia, de bacia e de coluna lombar, datadas de 10.10.2013.E, indagado acerca do marco incapacitante, asseverou o examinador do juízo: A radiografia ou demonstrou a gravidade da moléstia do quadril esquerdo foi realizada no dia 10/10/2013. Portanto, na data na qual o periciando requereu auxílio-doença, ou seja, em 11/11/2013 (fls. 2v dos autos), estava incapacitado - resposta ao quesito judicial 2 d - fl. 28. De registro, somente a moléstia de ordem ortopédica ter servido de base para fixação da data de início da incapacidade.Importante consignar que exame é apenas a certeza de determinada doença. Tem-se como certa a doença e sua extensão em determinado momento temporal. Entretanto, não se rejeita a evidência de que, mesmo antes de exame, o mal já estivesse presente. Ou seja, o exame é somente um registro de doença na sua linha evolutiva e temporal. In casu, tal situação fica claramente manifestada quando analisamos o prontuário médico requisitado.Assim, com amparo no artigo 436 do Código de Processo Civil, tenho que, na hipótese, várias circunstâncias permitem concluir que o quadro de comprometimento à saúde do autor - tanto de origem ortopédica como respiratória - instalara-se muito antes deste marco. Primeira. De acordo com o aludido prontuário médico, o autor permaneceu internado no Hospital São Francisco de Assis de Tupã (fls. 61/63), no lapso de 08.06.2009 a 15.06.2009, em razão dos seguintes sintomas clínicos na ocasião relatados mal estar / apnéia há 1 hora [...] cianose extremidades, apnéia, crise hipertensiva. E documentos seguintes à ficha de internação (fl. 63 e 67, verso), registram ter o autor sofrido parada cardiorrespiratória, com necessidade de intubação em UTI, com intubação traqueal, ventilação mecânica e manobras de ressuscitação cardiorrespiratória. Ainda, apontam as radiografias do tórax, realizadas em 08.06.2009 e 14.06.2009, possuir o autor sinais de DPOC (doença pulmonar obstrutiva crônica). Referidas conjunturas evidenciam, com nitidez, o estado - total e permanente - incapacitante do autor, em razão de doença pulmonar obstrutiva crônica, já no ano de 2009.Segunda. O documento médico de fl. 12, alusivo à moléstia de natureza ortopédica, datado de 2013, refere a osteoartrite grave na coluna lombar e osteoartrite grave no quadril [...]. Portanto, é possível afirmar, considerando a natureza degenerativa e de desenvolvimento gradual dos males apontados, que referidas enfermidades, em estado grave, já ocasionavam incapacidade laboral ao autor em data muito anterior ao diagnóstico - e exames - realizado.Assim, tudo remete à conclusão de que o autor, ao regressar ao RGPS, em 01.12.2011, ao 66 anos de idade (o recolhimento anterior data de 03.2003), já estava incapaz para o trabalho, não fazendo jus a nenhuma das prestações postuladas - art. 42, 2º, e art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...])Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intemem-se.

0001328-19.2014.403.6122 - MARIA APARECIDA MOREIRA ROTOLI(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. MARIA APARECIDA MOREIRA ROTOLI, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (art. 42 e 59), ao argumento de estar incapacitada para o trabalho e ser segurada especial da Previdência Social. Negada a antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS. Em contestação, a autarquia-ré pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios postulados. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e foram inquiridas testemunhas arroladas. Em continuação, foi ouvido o Sr. Arthur Giannini Neto, com testemunha do juízo. Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais orais, oportunidade que reiteraram os termos de suas peças iniciais.É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cedejo, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise quanto ao mal incapacitante, verifica-se, de pronto, não estar presente a qualidade de segurada especial da autora ao tempo da incapacidade, eis que descaracterizado o regime de economia familiar aventado na inicial. Em atenção ao contido no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal, e deu azo à súmula 149 do STJ, colacionou a autora: i) Declaração de produtor rural do marido (1988 - fl. 51); ii) Declaração de aptidão ao Pronaf em seu nome (2008 - fl. 30); iii) notas fiscais de comercialização de leite (in natura) dos anos de 2009 a 2014 (fls. 55, 64/68, 229, 231, 232, 237/248 e 251/270); e iv) Contrato de comodato do Sítio Juruia (01/05/2008 - fls. 227/228), sendo o comandante o marido da autora e ela a comandatária. Referidos documentos comprovam a comercialização agrícola pela autora ou a inscrição de seu cônjuge e/ou a postulação como produtores rurais, constituindo, pois, indício material da atividade rural alegada. Entretanto, como dito, não restou verificado o regime de economia familiar alegado. Inicialmente, cumpre esclarecer que segurado especial é aquele que exerce ou que tenha exercido atividade individual ou sob regime de economia familiar, assim entendido quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (art. 11, VII, 1º da Lei 8.213/91). No caso, vê-se que a autora, pelo menos até 2005, possuía outra fonte de rendimento, donde provinha preponderantemente os recursos financeiros necessários para a manutenção do grupo familiar, consistente na renda obtida com a loja de artigos para animais, denominada Anipet - Artigos para animais (fl. 48), tendo inclusive efetuado recolhimentos à Previdência Social, na qualidade de empresária, embora de forma descontínua, de 1995 a 2005 (cf. informações do CNIS fl. 44). Além do mais, o cônjuge (José Lauro Rotoli) recebe a aposentadoria por tempo de contribuição, desde 01/05/1997, no valor de R\$ 2.305,75. Vale dizer, a atividade rural exercida apenas complementou a renda familiar, descaracterizando, assim, a qualidade de

segurado especial da autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS AUSENTES. BENEFÍCIO INDEVIDO. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - Os documentos apresentados pela parte autora em nome do marido e do companheiro não se mostram aptos ao início de prova material da alegada atividade rural por ela exercida, em virtude do trabalho predominantemente urbano e a aposentadoria urbana destes. - Ressalte-se que o exercício predominante de atividade urbana descaracteriza a condição de segurado especial, não havendo como reconhecer o direito ao benefício pleiteado, consoante orientação firmada no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. - Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído que a parte autora não implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em especial o exercício de atividade rural em número de meses equivalente à carência exigível. - De outra parte, as razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF-3ª Região/SP, Apelação Cível 200861220007329, Décima Turma, Relatora Juíza Diva Malerbi, DJF3 23/02/2011, pág. 2072, grifo nosso). E para o período posterior, em que a autora afirma ter se dedicado exclusivamente ao trabalho rural, embora haja indicativo material da atividade (notas fiscais de comercialização de leite in natura nos de 2009 a 2014), no sítio Juruáia, em que exercido o trabalho de criação de gado, a autora possui empregado permanente, fato que, não obstante negado em depoimento em juízo, pode ser comprovado pela declaração de aptidão ao Pronaf firmada em 08/07/2008 (fl. 30), em que a postulante afirma a presença de mão-de-obra assalariada na propriedade. E inquirido o dito empregado - Sr. Arthur Gianini Neto -, embora ele tenha negado ter sido funcionário da autora, afirmou que vivia na propriedade rural, não pagava aluguel, apenas trabalhava eventualmente no Sítio Juruáia em troca da moradia, mas que nunca havia valor remanescente a ser pago à autora pelo aluguel da casa. Ora, difícil crer que o trabalho não se desse de forma contínua, já que os serviços prestados eram suficientes para quitar as despesas com a moradia. Por fim, segundo informações da rede INFOSEG (fls. 338/343), a autora possui veículo automotor - GM/S10 Deluxe 2.2S, ano 1996, bem como o seu marido é proprietário de outros três carros, circunstância incompatível com o regime de economia familiar alegado. Deste modo, não demonstrada a qualidade da autora de segurada especial, regime de economia familiar, ao tempo da incapacidade (25/08/2009 - cf. perícia médica do INSS), a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EME NT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000332-84.2015.403.6122 - LETICIA DA SILVA ROGATTO(SP184537 - JOSÉ SILVIO GRABOSKI DE OLIVEIRA E SP277280 - LUIZ ANTONIO MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. LETICIA DA SILVA ROGATTO, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais. Segundo a narrativa, a autora firmou contrato de financiamento imobiliário na CEF, no qual restou estipulado que as respectivas parcelas teriam como vencimento o dia 20 de cada mês. No dia 31/03/2015, ao tentar efetuar compras no comércio, foi informada da impossibilidade de parcelamento das aquisições, tendo em vista a existência de restrições de seu CPF perante o SPC e Serasa, relativas à prestação com vencimento em 20/02/2015, a qual aduz ter sido quitada no dia posterior, isto é, em 21 de fevereiro de 2015. Assim, pleiteia seja declarado inexigível a dívida referida, com a exclusão do seu nome do rol de inadimplentes, bem como a condenação da CEF em danos morais, em importância a ser arbitrada pelo Juízo, ante o evidente defeito do serviço prestado pela instituição financeira. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de determinar que a CEF excluísse o nome da autora dos cadastros de inadimplentes referente ao débito debelado nesta ação. Citada, a CEF apresentou contestação. Informou que o contrato imobiliário da autora prevê o pagamento das parcelas mediante débito em conta. E que a autora, além de efetuar o depósito em conta extemporaneamente, o fez em quantia inferior à devida, eis que a parcela correspondia a R\$ 249,76. Em face disso, não foi efetuado o abatimento em conta, quando, no dia 30/03/2015, a prestação foi quitada pela Construtora LRG, conforme previsão contratual. Assevera que o valor hoje existente em conta é insuficiente para que se possa efetuar o ressarcimento à fiadora. Deste modo, ao argumento de que a autora deu causa ao dano, pugna pela improcedência do pedido de reparação extrapatrimonial. Designada audiência de conciliação, não houve composição entre partes. Não havendo outras provas a serem produzidas, manifestaram-se as partes em memoriais. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Encontrando-se o processo devidamente instruído, a dispensar colheita de prova em audiência, conheço da pretensão de forma antecipada (art. 330, I, do CPC). Trata-se de ação versando pedido de declaração de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais. Salutar mostra-se, de início, esclarecer estar a proposição do autor abrangida pelo Código do Consumidor, mercê de relação jurídica de consumo. De efeito, nos termos dos arts. 2º e 3º, notadamente do 2º, da Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras - Súmula n. 297 do STJ. A CEF presta serviço inegavelmente sujeito ao Código de Consumidor - 2º do art. 3º. Como tal, responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços (art. 14, caput). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais (i) o modo de seu fornecimento, (ii) o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e (iii) a época em que foi fornecido (1º do art. 14). Não dependendo de culpa a responsabilidade, o direito à reparação - moral ou material - requer (i) defeito do serviço (ii), evento danoso e (iii) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em duas hipóteses legais há exclusão da responsabilidade - art. 14, 4º, do Código do Consumidor: (i) inexistência do defeito; (ii) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Na espécie, vislumbro defeito do serviço prestado pela CEF. Conforme contrato de mútuo firmado (fls. 41/65), o encargo mensal deve ser quitado mediante débito em conta (quadro C.2 - fl. 42), não se procedendo através de boleto bancário. Assim, cabe ao autor/devedor-fiduciante manter saldo suficiente em conta para o devido abatimento da prestação na data do seu vencimento, isto é, todo dia 20 de cada mês, de acordo com a avença celebrada. A parcela debelada nesta ação é a vencida em 20.02.2015 (sexta-feira), no valor de R\$ 233,75 (cf. extrato de fl. 38). E que a autora, visando ao pagamento de referida prestação, realizou o depósito de R\$ 234,00, através de caixa automático, na sua conta bancária no dia 21.02.2015 (sábado), cuja operação, por óbvio, somente foi processada no próximo dia útil - 23.02.2015 (segunda-feira). Registro que, embora realizado o crédito a destempe, a quantia seria suficiente para o pagamento do encargo mensal, no dia útil subsequente ao vencimento da obrigação (23.02.2015), mesmo considerando os acréscimos contratualmente previstos (juros moratórios e de mora), já que o saldo disponível era, à época, de R\$ 240,54, conforme extrato de fl. 85, e o recibo enviado ao autor informava, como já dito, que a prestação correspondia a R\$ 233,75 e não o valor declarado pela CEF - R\$ 249,76. Lembrando que, se correta a importância enunciada pela instituição financeira, faltou com o dever de prestar informação adequada ao cliente, nos termos do que dispõe o artigo 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, não podendo o corretista ser prejudicado com tal descaso e falta de transparência da instituição financeira, de cobrar valor superior ao informado. Partindo dessas premissas, temos que a o débito considerado pela ré (R\$ 249,76) foi disponibilizado à consulta pública no SPC/Serasa em 19.03.2015 (fl. 24). Vale dizer, mesmo a autora possuindo saldo em conta suficiente para cumprimento da obrigação, a CEF lançou o seu nome no rol de inadimplentes. Não se desconhece que cabia à autora manter saldo suficiente em conta na data do vencimento da prestação (20.02.2015), no entanto, não se mostra razoável a instituição financeira deixar de efetuar o abatimento logo que existentes fundos para tanto, pois, como já relatado, no dia útil seguinte ao vencimento da parcela havia saldo bastante para a devida quitação. Deste modo, ao optar a ré por promover a inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito ao invés de efetuar o abatimento em conta, tenho como configurado o defeito do serviço, devendo a CEF ser chamada à responsabilização. Entretanto, como a autora não possuía saldo em conta na data do vencimento da obrigação (20.02.2015), tal fato deve ser valorado quando da fixação da indenização. Assim, apoiado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e considerando a insuficiência de recursos na conta bancária da autora no dia 20.02.2015, fixo a indenização por danos morais somente em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por fim, considerando que a CEF, em contestação, afirma que a prestação debelada nesta ação foi quitada pela Construtora, não mais persiste a dívida, objeto da demanda. Saliento que, conquanto liquidada a parcela do financiamento perante a instituição financeira, permanece resguardado o direito da fiadora ao ressarcimento do valor despendido. Destarte, diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, declarando a inexigibilidade da prestação com vencimento em 20.02.2015, referente ao contrato n. 8.5555.2941.850-1, bem como condeno a CEF a pagar à autora danos morais, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida, para exclusão do nome da autora do rol de inadimplentes em relação à obrigação discutida nesta ação. O montante fixado está sujeito à atualização monetária (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sem prejuízo dos juros de mora, a razão de 1% ao mês (art. 406 do novo CCB, combinado com o art. 161 do CTN), ambos contados a partir desta data (súmula 362 do STJ). Sucumbente em maior medida, condeno a CEF em honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (súmula 326 do STJ). Sem custas em ressarcimento, ante a gratuidade de justiça da autora. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000677-50.2015.403.6122 - OLINDA RAMOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intím-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intím-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000566-52.2004.403.6122 (2004.61.22.000566-2) - SEBASTIAO MENDES DO AMARAL(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEBASTIAO MENDES DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001440-37.2004.403.6122 (2004.61.22.001440-7) - TERESINHA AGUIAR SILVA PRADO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X TERESINHA AGUIAR SILVA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000583-54.2005.403.6122 (2005.61.22.000583-6) - ANA DOS SANTOS MORAIS X FRANCISCO FREITAS MORAIS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X FRANCISCO FREITAS MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001395-96.2005.403.6122 (2005.61.22.001395-0) - LEIDEMAR PACANARO VALAMEDE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X LEIDEMAR PACANARO VALAMEDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001925-03.2005.403.6122 (2005.61.22.001925-2) - FLADEMIR MONTAGNI JUNIOR X ROZILDA DOS SANTOS SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X FLADEMIR MONTAGNI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000647-30.2006.403.6122 (2006.61.22.000647-0) - CELSO BEVILACQUA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CELSO BEVILACQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001260-50.2006.403.6122 (2006.61.22.001260-2) - CLEUZA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLEUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000718-95.2007.403.6122 (2007.61.22.000718-0) - ANTONIO CARLOS MARTINS BERALDI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X ANTONIO CARLOS MARTINS BERALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000876-53.2007.403.6122 (2007.61.22.000876-7) - JOAO ALVES PEREIRA FILHO(SP184276 - ALINE SARAIVA SEGATELLI SCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOAO ALVES PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000950-10.2007.403.6122 (2007.61.22.000950-4) - GETULIO JENUINO(SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X GETULIO JENUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001671-59.2007.403.6122 (2007.61.22.001671-5) - JOSE NATAL FERRARI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE NATAL FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001749-53.2007.403.6122 (2007.61.22.001749-5) - ODIVAL ROBERTO PELOZO(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ODIVAL ROBERTO PELOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001282-40.2008.403.6122 (2008.61.22.001282-9) - JOAO PEREIRA FILHO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001919-88.2008.403.6122 (2008.61.22.001919-8) - PAULO ROSSI(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PAULO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP219876 - MATEUS COSTA CORREA E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001960-55.2008.403.6122 (2008.61.22.001960-5) - JOSE CARLOS MORENO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE CARLOS MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depois de citado na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSS veio aos autos e concordou com a conta apresentada pela parte credora. Assim, intime-a, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001136-62.2009.403.6122 (2009.61.22.001136-2) - ALAIDE TAVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALAIDE TAVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000063-84.2011.403.6122 - MARIVALDO GONCALVES RODRIGUES(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIVALDO GONCALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000251-77.2011.403.6122 - JOAO GARCIA PRETEL(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO GARCIA PRETEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000686-51.2011.403.6122 - EDISON ELIAS ALVES(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDISON ELIAS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001544-82.2011.403.6122 - PAULO JOSE DAS NEVES X JOANA ROSA NEVES BERNARDES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PAULO JOSE DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002003-84.2011.403.6122 - LINDOLFO FERREIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LINDOLFO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000564-04.2012.403.6122 - CELSO ROCHA DA CRUZ(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CELSO ROCHA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000672-33.2012.403.6122 - ANTONIO FELIX DA SILVA NETO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO FELIX DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001053-41.2012.403.6122 - APARECIDA DE ASSIS PEREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA DE ASSIS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001118-36.2012.403.6122 - JOSE CARLOS FERREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001121-88.2012.403.6122 - NILZA MARIA ABREU VIVAS(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NILZA MARIA ABREU VIVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001145-19.2012.403.6122 - ELISA ISAAC(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELISA ISAAC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001181-61.2012.403.6122 - CICERO ULISSES ALVES(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CICERO ULISSES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001641-48.2012.403.6122 - CLAUDEMIRO ANTONIUCCI(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLAUDEMIRO ANTONIUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001751-47.2012.403.6122 - JOAO VITOR DE OLIVEIRA RIBEIRO X KARINE MARCAL DE OLIVEIRA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO VITOR DE OLIVEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001809-50.2012.403.6122 - CRISTOVAO CELESTINO DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CRISTOVAO CELESTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000697-12.2013.403.6122 - JOAO CARLOS DELBELLO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO CARLOS DELBELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000774-21.2013.403.6122 - JANETE NUNES COELHO(SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JANETE NUNES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000862-59.2013.403.6122 - CLAUDENOR ANTONIO DOS SANTOS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLAUDENOR ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000863-44.2013.403.6122 - OSVALDO VIEIRA DE SOUZA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OSVALDO VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000873-88.2013.403.6122 - HELENA RAIMUNDA DA SILVEIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HELENA RAIMUNDA DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000939-68.2013.403.6122 - MARIA ODETE FIOROTTO(SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA ODETE FIOROTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001117-17.2013.403.6122 - MOACYR ORFAO DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MOACYR ORFAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001184-79.2013.403.6122 - HERIK ALBERTO PEREIRA - MENOR X LEONORA MARIA DE LIMA PEREIRA(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA E SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HERIK ALBERTO PEREIRA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001231-53.2013.403.6122 - WILSON VELHO(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X WILSON VELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

autos. P. R. I.

0001358-88.2013.403.6122 - LUIZ SOARES DE PAIVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIZ SOARES DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos **impõe** a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, **julgo EXTINTO** o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001361-43.2013.403.6122 - JOSMAR VIEIRA COSTA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSMAR VIEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos **impõe** a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, **julgo EXTINTO** o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001579-71.2013.403.6122 - MARTA SUELI ALVES(SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARTA SUELI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos **impõe** a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, **julgo EXTINTO** o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001843-88.2013.403.6122 - JOSE NATALINO BOMFIM(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE NATALINO BOMFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos **impõe** a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, **julgo EXTINTO** o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001917-45.2013.403.6122 - MARIA NEUZA DA CONCEICAO LUZ(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA NEUZA DA CONCEICAO LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos **impõe** a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, **julgo EXTINTO** o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001951-20.2013.403.6122 - MARIA ROSA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos **impõe** a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, **julgo EXTINTO** o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001958-12.2013.403.6122 - MARIA APARECIDA XAVIER(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos **impõe** a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, **julgo EXTINTO** o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000061-12.2014.403.6122 - JOAQUIM DOS SANTOS LUIZ(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAQUIM DOS SANTOS LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Não havendo crédito a perceber, carece interesse processual a parte autora. Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo no art. 267, inciso VI, c.c art. 598, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000089-77.2014.403.6122 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos **impõe** a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, **julgo EXTINTO** o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000359-04.2014.403.6122 - APARECIDO FERNANDES(SP219572 - JORGE LUIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos **impõe** a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, **julgo EXTINTO** o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000385-02.2014.403.6122 - IZAURA MONTOVANELI GAVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IZAURA MONTOVANELI GAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos **impõe** a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, **julgo EXTINTO** o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000571-25.2014.403.6122 - OLEGARIO BURITY DOS SANTOS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OLEGARIO BURITY DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos **impõe** a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, **julgo EXTINTO** o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000617-14.2014.403.6122 - SIDNEI DA SILVA MACHADO(SP301647 - HUGO CURCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SIDNEI DA SILVA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos **impõe** a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, **julgo EXTINTO** o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001380-15.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) MARIA DE JESUS EVARISTO X MERCEDES EVARISTO X CICERO EVARISTO X ILDA EVARISTO NOGUEIRA X ANTONIO FRANCISCO EVARISTO X MARCIA REGINA EVARISTO DA SILVA X NELSON EVARISTO X RITA DE CASSIA EVARISTO X MARCIO HENRIQUE EVARISTO DA SILVA X LUIS FABIANO DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos **impõe** a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, **julgo EXTINTO** o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001533-48.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) RENI INACIA FERREIRA ROSA X RUBENS FERREIRA X ROBERTO FLAVIO FERREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos **impõe** a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, **julgo EXTINTO** o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000096-35.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) ENA LUISA DE CAMPOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos **impõe** a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, **julgo EXTINTO** o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000625-54.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) SENHORINHA DOS SANTOS ALVES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos **impõe** a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, **julgo EXTINTO** o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002145-93.2008.403.6122 (2008.61.22.002145-4) - ELZA ALVES DE SOUZA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI E SP108295 - LUIZ GARCIA PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELZA ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000657-35.2010.403.6122 - CELSO MORCELLI(SP086674 - DACIO ALEIXO E SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO MORCELLI

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001696-96.2012.403.6122 - FRANCISCO CINTRA FRANCO(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES E SP320183 - MAELLI GERMANO PETTENUCI E SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO CINTRA FRANCO

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

ALVARA JUDICIAL

0000809-10.2015.403.6122 - ONOFRE MENDES DE OLIVEIRA(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. ONOFRE MENDES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação cujo objeto cinge-se à expedição de alvará judicial, com o fito de levantar importância depositada em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), gerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), haja vista aposentadoria (art. 20, III, da Lei 8.036/90). Os autos vieram a este Juízo por declínio de competência (cf. decisão de fls. 68/69). Citada, a CEF asseverou que, para liberação dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS, o requerente deve comprovar estar enquadrado em alguma das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90. O Ministério Público Federal não ofertou parecer no caso. Relatei brevemente. Decido. Pretende o requerente sacar valor consignado em sua conta vinculada ao FGTS mediante alvará, haja vista aposentadoria. O pedido merece acolhimento. O alvará consubstancia autorização para alguém praticar um ato, uma atividade ou exercer um direito. Regendo-se pela jurisdição voluntária, não está o juiz obrigado a observar a legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna (art. 1.109 do CPC). Conforme informações do CNIS (fl. 85, verso), o requerente logrou aposentadoria por idade, com início da prestação em 15 de janeiro de 2014. E, segundo extrato analítico coligido pela CEF (fl. 80), há saldo residual em sua conta vinculada ao FGTS. Sendo assim, nos termos do art. 20, III, da Lei 8.036/90, faz jus o requerente ao saque do valor do FGTS depositado. Pelo exposto, julgo procedente o pedido, a fim de que se expeda Alvará Judicial em favor do requerente para o levantamento de valor creditado em sua respectiva conta vinculada ao FGTS. Sem honorários advocatícios (art. 29-C da Lei 8.036/90). Custas indevidas. Após o trânsito em julgado, expça-se o alvará, e, assim que cumprido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8469

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000623-69.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003191-92.2014.403.6127) UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X MUNICIPIO DE AGUAI(SP147147 - MARCOS RODRIGUES DA SILVA)

Vistos, etc. Fls. 53/55: anote-se. Abra-se vista à União (embargante) para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre as impugnações (aos embargos - fls. 32/51 e ao valor da causa - fls. 55/58). Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001469-43.2002.403.6127 (2002.61.27.001469-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X IND/ E COM/ DE DOCES CASEIROS ARRUDA LTDA X PAULO ROBERTO DE ARRUDA(SP263129 - ANA MARIA LOPES MEDEIROS) X OCTAVIO ARRUDA - ESPOLIO(SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO E SP135889 - MARCIA MARIA ZERAIK L W SALOMAO)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Cer-tidões da Dívida Ativa 55.624.779-9 e 55.624.776-0, ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Indústria e Comércio de Doces Caseiros Arruda Ltda, Paulo Roberto de Arruda e Espólio de Octavio Arruda. O executado Paulo requereu o levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula 13.377, aduzindo tratar-se de bem de família (fl. 305). Apresentou documentos (fls. 325/332). A Fazenda Nacional requereu a constatação (fl. 345), que foi deferida (fl. 349) e efetivada por Oficial de Justiça (fl. 369), com ciência à exequente (fl. 375). Relatado, fundamento e decidido. O requerimento do executado comporta acolhimento. O imóvel penhorado nos autos (fl. 64), matrícula n. 13.377, é usado como moradia do executado Paulo Roberto Arruda, como relevam as contas de energia elétrica (fls. 328/322) e, em especial, a certidão da Oficial de Justiça, que compareceu ao local e constatou que de fato lá reside o executado (fl. 369). Por outro lado, ausentes provas, a cargo da exequente, da existência de outros bens imóveis em nome do executado, a infirmar o quanto constatado. Assim, por se tratar de bem de família, proceda-se ao levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula n. 13.377 (fl. 64). Como era a única penhora ativa nos autos, já que o imóvel de matrícula n. 338 foi objeto de ação de embargos de terceiro, julgada procedente (fls. 209/227), manifeste-se a Fazenda Nacional, promovendo o andamento do feito em 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos de forma sobrestada (art. 40, 4º da Lei 6.830/80). Intimem-se.

0003241-31.2008.403.6127 (2008.61.27.003241-1) - UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA SERTORIO - ESPOLIO X WASHINGTON LUIS BUENO DE CAMARGO X MARIA DA GLORIA APARECIDA SERTORIO BUENO DE CAMARGO X JOAQUIM IGNACIO SERTORIO FILHO X ROSANA ONESTI SIQUEIRA SERTORIO X PEDRO HENRIQUE SERTORIO(SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANO) X CARMEM LIDIA AVELAR SERTORIO(SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANO E SP011542 - JOSE EDUARDO VERGUEIRO NEVES E SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA E SP262374 - FABIO WICHR GENOVEZ E SP263285 - VERONICA MATEUS)

Retornem os autos a exequente (AGU), para que atenda ao despacho de fl. 1372, 1º parágrafo, bem ainda fique ciente e se manifeste acerca da petição de fl. 1374, que noticia o óbito do coexecutado Sr. Joaquim Inácio Sertório Filho. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0003591-82.2009.403.6127 (2009.61.27.003591-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP275062 - TATIANA FREITAS DE AGUIAR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0001661-19.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X O. CARDOSO FILHO & CIA. LTDA.(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR E SP191957 - ANDRÉ ALEXANDRE ELIAS)

Vistos, etc. Abra-se vista dos autos à I. Procuradora da Fazem-da Nacional para, no prazo de 05 dias, regularizar a petição de fls. 61/62, que se encontra sem assinatura, sob pena de desen-tranhamento. Intime-se.

0000466-62.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X THEL GUILHERME TAU

Vistos, etc. Manifeste-se o exequente sobre a exceção de pré-executividade (fls. 09/22). Prazo de 10 dias. Intimem-se.

Expediente Nº 8477

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002117-66.2015.403.6127 - DEUSDETI GARCIA(SP343211 - ALFREDO LUIS FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 60: Ciência às partes da designação de audiência no dia 07/07/2016, às 13:50 horas, perante o juízo deprecado da 2ª Vara de Vargem Grande do Sul. No mais, atenda-se, oficiando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ante o teor da certidão retro, redesigno a realização da perícia médica para o dia 06 de maio de 2016, às 16h30, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTA JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1934

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001945-67.2010.403.6138 - LUANA MARTINS DE LIMA X IVANA MARTINS(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

0003107-97.2010.403.6138 - ELZA RODRIGUES DOS SANTOS(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

0004745-68.2010.403.6138 - RAUL VELOZA FERNANDES(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

000284-19.2011.403.6138 - MARCIA RODRIGUES DE BRITO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

0005678-07.2011.403.6138 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP313046 - CRISTIANO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o requerido pelas habilitandas, pelo prazo improrrogável de 1 (um) mês. Com o cumprimento, tomem imediatamente conclusos para designação de perícia médica indireta. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se nos termos da decisão proferida em audiência, tomando os autos conclusos para extinção. Int. com urgência, observando-se que o feito faz parte da Meta 2 do CNJ.

000489-14.2012.403.6138 - JOEL SANTANA GANGUSSU(SP169693 - SALIM LAMBERTI MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Converto o julgamento do feito em diligência. Tendo em vista que a demanda contém pedido de extinção do contrato nº 809270001208, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize os autos mediante a inclusão de Cristina Quitéria de Araújo Santana Cangussu no feito, sob pena de extinção. Inclua Cristina Quitéria de Araújo Santana Cangussu no polo ativo, tomem os autos conclusos para sentença; no polo passivo, cite-se. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000677-70.2013.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM E SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA)

Converto o julgamento do feito em diligência. Designo o dia 02 de junho de 2016, às 17:00h, para realização de audiência de instrução e julgamento, neste Juízo Federal. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias apresentem rol de testemunhas, sob pena de preclusão da prova oral. Ficam as partes alertadas que cabe ao advogado da cada parte intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Informo, ainda, que a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias úteis da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição. Por fim, observo que a intimação pela via judicial somente é cabível nas situações previstas no parágrafo 4º, do artigo 455, do Código de Processo Civil de 2015. Em relação à petição de fls. 532/533, determino a inclusão de Roberto Abramides G. Silva, como advogado do polo passivo, sem exclusão dos demais advogados cadastrados até a juntada de substabelecimento original ou cópia autenticada e de cópia do estatuto social indicando os integrantes da sociedade Abramides, Gonçalves e Advogados. Intimem-se. Cumpra-se.

0001212-96.2013.403.6138 - SOLANGE DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004202-31.2011.403.6138 - MARIA NILVA SALES MAIA(SP359533 - MONICA CRISTINA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

0001101-49.2012.403.6138 - LUCIA HELENA DO NASCIMENTO BORGES(SP259431 - JOSÉ ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0000632-95.2015.403.6138 - DIVINO REIS DA SILVA X ROSEMAR DE REZENDE SILVA(SP336785 - MARCO ANTONIO MARTINS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. I - Tendo em vista os pedidos formulados na presente demanda, bem como o ajuizamento de ação de usucapião relativo ao mesmo imóvel (autos nº 00013673120154036138), recebo a presente ação como cautelar inominada. Ao SUDP para alterar a classe processual destes autos para cautelar inominada e para efetuar a distribuição por dependência do processo nº 00013673120154036138 a este feito. Após, à serventia do juízo para que proceda ao arrolamento. II - Trata-se de ação cautelar movida pela requerente contra a requerida, acima identificadas, em que pede, em sede liminar, a manutenção na posse do imóvel situado na Rua Chade Rezek, nº 1.098, bairro Zequinha Amêndola, município de Barretos, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Barretos sob o nº 33.380. É o relatório. DECIDO. Em síntese, aduz a parte requerente que reside no imóvel situado na Rua Chade Rezek, nº 1.098, bairro Zequinha Amêndola, município de Barretos, há mais de dez anos. De outra parte, os documentos carreados aos autos não permitem aferir, em sede de cognição sumária, a probabilidade do direito da parte requerente. Os pagamentos de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), embora se refiram aos exercícios de 1991 a 1997, foram regularizados e adimplidos somente no ano de 2011, como se verifica pelas autenticações de fls. 24/27. Não há nos autos qualquer outra evidência de que a parte requerente reside no imóvel objeto da demanda há mais de dez anos. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. No mais, verifico que a parte autora informou ao juízo a existência de ação judicial em trâmite na Justiça Estadual de Barretos em que se discute a posse do mesmo imóvel objeto desta demanda. Assim, há nítida conexão entre as causas e clara relação de prejudicialidade, visto que o acolhimento do pedido da ação principal (autos nº 00013673120154036138) implica em nulidade do procedimento de execução extrajudicial. Dessa forma, considerando o interesse de empresa pública federal em ambos os processos, bem como a prevenção deste juízo, determino que se oficie à 1ª Vara Cível da Justiça Estadual de Barretos solicitando a remessa dos autos de inibição na posse nº 1007739-81.2015.8.26.0066 a esta 1ª Vara Federal de Barretos, em razão da conexão verificada. Com a vinda do processo, será analisada a obrigatoriedade da inclusão de Alan Correa Daboit como parte da demanda. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se, para julgamento conjunto, o processamento da ação principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1963

EXECUCAO FISCAL

0004650-95.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PORCELANA SCHIMIDT S/A(SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP245997 - CRISTIANO JAMES BOVOLON E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP183532 - ARMANDO MARCHI JUNIOR E SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS E PR038282 - ANTONIO AUGUSTO GRELLERT)

Vistos. Acolho o requerimento apresentado pela arrematante às fls. 489/490, haja vista o teor da decisão de fls. 436/438 e considerando, ainda, que eventual reforma deste julgado implicará, apenas, no cancelamento do registro da carta de arrematação expedida (fls. 462/463), sem demais prejuízos à Executada. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Mauá com a informação de que o registro n. 20 da matrícula 11.518 não constitui óbice ao registro da carta de arrematação expedida por este Juízo, porquanto houve declaração judicial, com efeito erga omnes, da ineficácia da alienação do imóvel, conforme averbação de n. 24. Após o interessado dar cumprimento às demais exigências mencionadas no Ofício n. 039/2016-R.I. (fls. 501/502), portanto, a carta de arrematação deverá ser registrada junto à matrícula 11.518. Sem prejuízo, considerando que não houve concessão de efeitos suspensivos ao agravo interposto, acolho o requerimento da Exequerente (fl. 513). Oficie-se a Agência da Caixa Econômica Federal (PAB 2527 - fl. 262) para que proceda à conversão em renda em favor da União, do depósito havido nos autos, no montante correspondente ao valor consolidado na CDA n. 80 6 99 061157-45, o que totaliza R\$287.328,55, conforme fl. 514, bem como informe este Juízo da referida transferência. Na mesma oportunidade, também deverá ser realizada a vinculação do saldo remanescente à execução fiscal n. 000822-59.2011.403.6140, mediante a transferência do valor para conta judicial específica, com o envio de comunicação a este Juízo. Cópia da presente decisão deverá ser encartada aos autos n. 000822-59.2011.403.6140. No caso de ser outra a agência centralizadora dos depósitos, encarregar-se-á a agência da Caixa Econômica Federal de encaminhar esta ordem à correta, para integral cumprimento, informando este Juízo. Instrua-se referido ofício com cópia da constrição judicial, da(s) guia(s) DARF, bem como desta decisão. Após, dê-se vista ao Exequerente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Por fim, reitere o item c da decisão de fl. 457. Expeçam-se ofícios aos Juízos constantes da certidão da matrícula do imóvel arrematado, comunicando-se a alienação judicial efetuada nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1964

EXECUCAO FISCAL

0001263-04.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARKS PECAS INDUSTRIAIS LTDA(SP246419 - ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO)

Este Juízo toma conhecimento da interposição de recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão de fls. que rejeitou a nomeação de bens à penhora e deferiu o requerimento de penhora de ativos financeiros, por intermédio do sistema BACENJUD, com a juntada da comunicação eletrônica de fls. 84/86 (e-mail UTU-1 de 27/04/2016 - 19:16). Estes autos são físicos e não houve protocolo de cópia da peça de interposição do recurso, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que o instruíram, nos termos do artigo 1.018 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Desta forma, informe-se o Ilustre Relator do Agravo de Instrumento nº 0004581-77.2016.4.03.0000/SP do descumprimento do dispositivo legal mencionado. Da decisão recebida por e-mail - que deferiu a antecipação da tutela recursal - depreende-se a determinação do levantamento da penhora havida por intermédio do sistema BACENJUD. Assim, promova-se o levantamento da penhora. Intime-se a exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Cumpra-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2061

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000660-36.2010.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X JOAO CARLOS FERREIRA FRANSON(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS E SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X MARIA NEUSA SILVA FRANSON(SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS)

Ante o pagamento noticiado às fls. 200, 200-vº e 206, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006128-44.2011.403.6139 - ANANIAS DE ALMEIDA X ANANIAS DE ALMEIDA X LAUDICEIA CORREA DE ALMEIDA X WELITON CORREA DE ALMEIDA X JEANDRO CORREA DE ALMEIDA(SP237489 - DANILLO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)

Ante o pagamento noticiado às fls. 153/155-Vº JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010025-80.2011.403.6139 - LEONARDO CAMARGO SILVA X LEANDRO CAMARGO DA SILVA X MARINA PINTO DE CAMARGO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS E Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido à fl. 230, expeça-se o necessário para a intimação pessoal dos autores, a fim de cumprir o despacho de fl. 228, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena de se configurar abandono de causa (Art. 485, parágrafo 1º, do NCPC). Cumpra-se. Intime-se.

0000744-61.2015.403.6139 - JOAO MARIA CONCEICAO DOMINGOS X LOURENCA APARECIDA DOMINGOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição de fls. 83/85 como emenda à inicial. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000185-80.2010.403.6139 - DEOLINDA CAMARGO DE OLIVEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X DEOLINDA CAMARGO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 135/138, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000449-63.2011.403.6139 - ALESSANDRA RAMOS(SP197054 - DHAJANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ALESSANDRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 69/70, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos,

com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000475-61.2011.403.6139 - ANTONIO DE BRITO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X ANTONIO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 143/144, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000700-81.2011.403.6139 - SANTIAGO RODRIGUES DE SOUZA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X SANTIAGO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 114/115, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001592-87.2011.403.6139 - VICENTE TEIXEIRA GUIMARAES(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X VICENTE TEIXEIRA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 116/117, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002987-17.2011.403.6139 - ADRIANA MACHADO - INAPAZ X CLEUZA MENDES DE LIMA MACHADO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA MACHADO - INAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fs. 310/314: Defiro. Promova a Secretaria o traslado das fs. 310/314, bem como cópia do presente despacho, aos Embargo de nº 00003415820164036139.Cumpra-se. Intime-se.

0003159-56.2011.403.6139 - KETILYN NICOLY ROSA DA SILVA X SILVANA MARIA DA ROSA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X KETILYN NICOLY ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 100/101, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003794-37.2011.403.6139 - ANA MARIA DA SILVA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Ante o pagamento noticiado às fs.254/257, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004079-30.2011.403.6139 - SERGIO ANTONIO SILVA SANTOS(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X SERGIO ANTONIO SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 145/146, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004153-84.2011.403.6139 - ANTONIO OSORIO DE ALMEIDA(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ante o pagamento noticiado às fs. 241/242, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004290-66.2011.403.6139 - AMAURI BARROS DA SILVA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X AMAURI BARROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 150/151, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004577-29.2011.403.6139 - MARIA IRENA SILVA LIMA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MARIA IRENA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 134/136, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005096-04.2011.403.6139 - MARIA EDNIR DINIZ NUNES(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

Ante o pagamento noticiado às fs. 128/129, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005762-05.2011.403.6139 - JOSE LIBORIO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X JOSE LIBORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 106/107, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006460-11.2011.403.6139 - DURVAL ALVES CORDEIRO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X DURVAL ALVES CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 153/157, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006828-20.2011.403.6139 - VALDIRENE PEDROSO X LUIZ GUSTAVO PEDROSO DA SILVA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X LUIZ GUSTAVO PEDROSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 121/122, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009845-64.2011.403.6139 - LOURDES DA CRUZ OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Ante o pagamento noticiado às fs. 211/212, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010966-30.2011.403.6139 - MARCIA APARECIDA RODRIGUES PONTES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X MARCIA APARECIDA RODRIGUES PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 84/85, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011036-47.2011.403.6139 - PEDRO BONIFACIO DA SILVA(SP037173 - BERTHOLDO KLINGER FELIPPE E SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X PEDRO BONIFACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 324/325, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011105-79.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES VIEIRA PASSOS LIMA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Ante o pagamento noticiado às fs. 186/187, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011654-89.2011.403.6139 - NADIEL CAMARGO DE OLIVEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X NADIEL CAMARGO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 117/120, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012473-26.2011.403.6139 - FLORISA RODRIGUES DE FREITAS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X FLORISA RODRIGUES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 239/240, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000129-76.2012.403.6139 - EVA ALVES DE MORAIS FERREIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Ante o pagamento noticiado às fls. 226/227, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001108-38.2012.403.6139 - AMELIA SIQUEIRA RIBEIRO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X AMELIA SIQUEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 90/91, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001875-76.2012.403.6139 - MARCOLINA MARIA COELHO DE SOUZA(PR013702 - FERNANDO ELEUTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X MARCOLINA MARIA COELHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 133/134, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001926-87.2012.403.6139 - DENER JOSE DE SOUZA(SP266402 - PAULO EDUARDO NICOLETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA) X DENER JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 112/113, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002147-70.2012.403.6139 - MARILI ALVES DE LIMA FERREIRA X LAIR FERREIRA X GISLAINE DE LIMA FERREIRA SANTOS X JAQUELINE LIMA FERREIRA X LAIR SAMUEL LIMA FERREIRA X LAIR MAXUEL DE LIMA FERREIRA X LAIR FERREIRA X ANA ALICE DE LIMA X MARIA APARECIDA DE LIMA CRISTIANO X LUIZ CARLOS DE LIMA X EDNA DE LIMA X CLAUDIO BENEDITO CARDOSO DE LIMA X ROSELI DE JESUS CARDOSO DE LIMA X LEANDRO CARDOSO DE LIMA X PATRICIA APARECIDA CARDOSO DE LIMA X ELIANA APARECIDA DE LIMA X ANGELA MARIA CARDOSO DE LIMA(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ante o pagamento noticiado às fls. 387/389 e 391, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002419-64.2012.403.6139 - LUIZ ANTONIO DE CARVALHO(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X LUIZ ANTONIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 63/64, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002787-73.2012.403.6139 - NARCIZO DE ALMEIDA X PEDRINHA CARDOSO DE ALMEIDA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X NARCIZO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 178/179, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000513-05.2013.403.6139 - MARIA VANDA SILVA LOURENCO(SP178911 - MARIO LOBO RIBEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X MARIA VANDA SILVA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado à fl. 127, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000613-57.2013.403.6139 - ROSANA DE ALMEIDA ALVES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X ROSANA DE ALMEIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 133/135, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000620-49.2013.403.6139 - IRAIDE FERREIRA X PEDRO APARECIDO DOS SANTOS FREITAS(SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X PEDRO APARECIDO DOS SANTOS FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 249/250, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000927-03.2013.403.6139 - ALESSANDRA APARECIDA DE ALMEIDA(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ALESSANDRA APARECIDA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 105/106, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001402-56.2013.403.6139 - SUELI GOMES DE LARA X ALANA FRANCINE MEDEIROS PAES X SUELI GOMES DE LARA X ALISSON CARLOS DE LARA PAES X SUELI GOMES DE LARA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Ante o pagamento noticiado às fls. 136/137, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001983-71.2013.403.6139 - MARIA DE LOURDES SILVA ROSA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA DE LOURDES SILVA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fl. 143, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000547-43.2014.403.6139 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 177/180, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000955-34.2014.403.6139 - ORIVAL VIEIRA DE OLIVEIRA X NOURIVAL VIEIRA DE OLIVEIRA(SP111950 - ROSEMARY MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Ante o pagamento noticiado às fls. 166/170, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os

autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001057-56.2014.403.6139 - ANDRESSA FERREIRA DOS SANTOS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X ANDRESSA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 108/109, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001286-16.2014.403.6139 - ANDREIA DE JESUS ALMEIDA(SP264445 - DIOGO MATEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X ANDREIA DE JESUS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 82/83, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001522-65.2014.403.6139 - RITA FERREIRA DOS SANTOS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X RITA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 94/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002005-95.2014.403.6139 - ANGELICA DOMINGUES CARVALHO X ANGELA DOMINGUES DINIZ X FERNANDA CHRISTINE DOMINGUES ADELINO X ROSA APARECIDA DOMINGUES(SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Ante o pagamento noticiado às fls. 204/207, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002473-59.2014.403.6139 - MARTHA LOPES DOS SANTOS(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARTHA LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado à fl. 207, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001008-78.2015.403.6139 - LEONIL LEITE DE MORAIS(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X LEONIL LEITE DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 158/162, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002051-89.2011.403.6139 - LETICIA FERNANDA TOMAZ DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MOACYR TOMAZ DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP192893 - FABRÍCIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X LETICIA FERNANDA TOMAZ DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 294/296, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2080

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001448-16.2011.403.6139 - ANA MARIA PEREIRA ALVES(SP185883 - DENISE BLANCO RODRIGUES E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Ana Maria Pereira Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial ao deficiente.Na inicial (fls. 02/07), a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 10/23).O despacho de fl. 25 concedeu o benefício da gratuidade judiciária e determinou a citação do INSS.Citado (fl. 29v), o INSS apresentou contestação (fls. 31/37), pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Apresentou quesitos à fl. 38.Replica às fls. 40/46.O Ministério Público Estadual manifestou-se pela produção de laudo médico e estudo social (fl. 47). O INSS colheu extrato do CNIS às fls. 48/59.À fl. 60 foi determinada a realização de exame médico pericial. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 103/110, prova sobre a qual o INSS e o Ministério Público Estadual manifestaram-se, respectivamente, às fls. 111v e 113.Determinada a realização de estudo socioeconômico (fl. 114), o relatório social foi apresentado à fl. 117.A autora manifestou-se às fls. 120/137 sobre o laudo médico.As fls. 140/141 o INSS pediu a complementação do estudo social. À fl. 142 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal.Pela sentença de fls. 148/151 foi julgado improcedente o pedido da autora, ante a não constatação da alegada deficiência.Contra referida decisão, a autora e o Ministério Público Federal interuseram apelação, respectivamente, às fls. 154/191 e 196/201.O parecer do Ministério Público Federal consta às fls. 211/212.A decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença, determinando o retorno dos autos para intervenção ministerial (fls. 213/215). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 226/229 pela procedência do pedido. É o relatório. Fundamento e deciso. Primeiramente, indefiro o pedido para complementação do estudo social (fl. 141), tendo em vista que as pessoas mencionadas pelo réu, ainda que residissem junto à autora, não integram o conceito legal de família. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. MéritoEm obediência ao princípio do Tempus Regit Actum, que estabelece serem os atos jurídicos regulados pela lei vigente no momento de sua efetivação, deve-se aplicar ao caso a Lei nº 8.742/93 em sua redação original e com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011. Isso porque o período juridicamente controvertido inicia-se em 07/12/2005, data da citação (fl. 29v). O benefício buscado pelo autor é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política.O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei 8.742/93, em seu artigo 20, fomenta os balizamentos para que o benefício possa ser concedido.O idoso (pessoa com 65 anos ou mais, segundo art. 34 da Lei 10.741/03 - Estatuto do Idoso) e a pessoa portadora de deficiência foram selecionados pelo legislador como destinatários do benefício, desde que não possuam meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família, o que tem sido entendido como miserabilidade.Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, socorrendo-se do artigo 16 da Lei 8.213/91, acrescentando apenas que as pessoas ali contempladas deveriam viver sob o mesmo teto.Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente; cônjuge ou companheiro; filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; os pais; e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, desde que vivam sob o mesmo teto. Com as alterações promovidas pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, o 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 passou a prever que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Depois, o legislador definiu o alcance da expressão pessoa portadora de deficiência como sendo aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento.Por sua vez, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas.Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconhecimento entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal.É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento.Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida.É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo.Cumpra esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi arguido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente.Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria.É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de

Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. I. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem entendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial dispõe no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpre o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o míngua benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, no que atine ao requisito de deficiência, o laudo pericial, produzido em 01/10/2009, apontou ser a autora obesa, portadora de hipertensão arterial não controlada com repercussões sistêmicas como miocardiopatia hipertensiva, com alterações na semiologia pulmonar com presença de sibilos inspiratórios devido à asma brônquica de difícil controle e apresenta também dores na coluna vertebral devido exêrese de neurinoma e é diabética (questão 2, fl. 108). Esclareceu o expert que com relação à coluna vertebral a autora apresenta déficit na capacidade funcional da coluna, visto que, constatamos limitação em grau médio/máximo na mobilidade do tronco (item C, fl. 107). Em decorrência desse estado de saúde, o perito concluiu que a autora apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho (questão 2, fl. 108). Sobre o início da incapacidade o médico perito fixou na data da perícia, valendo-se de parágrafo padrão, no qual afirma que de acordo com o Código de Ética não pode prestar informação sobre a capacidade para o trabalho sem ter examinado a autora (questão 3, fl. 108). Inquirido, o referido profissional afirmou que a deficiência da demandante a impossibilita de realizar esforços (questão 3 da autora, fl. 108). Malgrado a perícia médica tenha concluído pela incapacidade temporária para o trabalho, fato é que no mesmo laudo consta a informação de que a autora está impossibilitada de exercer profissão que exija grandes esforços. Conforme declarou a autora ao perito, ela exercia a função de serviços gerais e parou de trabalhar há três anos da data da perícia, por sofrer de dores nas costas aos esforços físicos. Ainda, apresentou a cópia de sua CTPS ao perito, em que consta registro de contrato de trabalho de 1984 a 1992, como empregada doméstica (fs. 104 e 106). Verifica-se que a autora somente possui aptidão para desempenhar atividades que demandem esforço físico, notadamente em razão de sua baixa escolaridade (cursos até o 3º ano primário, fl. 117). Tal fato, somado às suas enfermidades e à sua idade (na data da perícia contava com 55 anos de idade), torna praticamente impossível sua colocação em função adequada ao seu quadro de saúde, de piora progressiva. A teor do art. 20, 2º, da Lei nº 8.724, de 1993, em sua redação original, pode ser considerada pessoa com deficiência aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Após as alterações promovidas pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, no 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, para a concessão do benefício assistencial o requisito passou a ser o impedimento de longo prazo que dificulta a participação plena em sociedade. Com efeito, a postulante possui incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação, tendo em vista que somente possui experiência para trabalhos que exijam força física. Assim, a autora não pode provar o próprio sustento. Logo, a deficiência que acomete a autora a incapacita para a vida independente e para o trabalho, bem como gera impedimento de longo prazo, com produção de efeitos por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos. Com relação ao requisito hipossuficiência, do estudo socioeconômico, realizado 19/07/2010 (fl. 117), extrai-se ser o núcleo familiar constituído pela autora; por sua filha Eluiza do Carmo Pereira Alves de Oliveira, nascida em 19/07/1990 (fl. 19), desempregada; e por seu neto Kauan Gabriel Pereira Alves, nascido em 06/06/2005 (fl. 20). Alega o INSS que de acordo com a peça inaugural e o documento de fl. 17, a filha da autora Josiane Pereira Alves integraria o grupo familiar. Primeiramente, cumpre salientar que o núcleo familiar deve ser compreendido de acordo com o disposto no art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91. Assim, ainda que Josiane residisse junto à autora, ela não poderia ser considerada como integrante do núcleo familiar, pois segundo o documento de identidade de fl. 18, ela nasceu em 13/07/1980, possuindo mais de 21 (vinte e um) anos de idade. Quando das alterações promovidas pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, no 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, em que o filho solteiro passou a integrar o conceito de família, a filha Josiane já não residia junto à autora, conforme informou a assistente social. De igual modo, o neto da autora não está abrangido pelo conceito legal de família, pois não se encontra sob a tutela dela. No aludido estudo consta ainda que a família vive da ajuda de terceiros e recebe a quantia de R\$ 68,00 (sessenta e oito reais) do Programa Bolsa Família, que não pode ser computado, por se tratar de programa social. O estudo indica que a família possui gastos com aluguel (R\$100,00), energia elétrica (R\$57,00), água (R\$14,00), medicamentos (R\$102,00) e alimentação (R\$160,00), totalizando R\$433,00 (quatrocentos e trinta e três reais). Descreveu a assistente social que a família reside em casa alugada, de alvenaria, sem fôro, composta por dois quartos, cozinha e banheiro. No que pertine à atividade probatória do réu, constata-se que os extratos do CNIS da autora e de sua filha Josiane estão em branco (fs. 54 e 58). Embora tenha o réu apresentado pesquisa ao Sistema DATAPREV de José Aparecido Paulino (fl. 59), verifica-se estar ele separado judicialmente da autora desde 1987 (fl. 15). Aos autos não foram coligidos o extrato do CNIS e a cópia da CTPS da filha da autora Eluiza, razão pela qual devem prevalecer as informações contidas no estudo social. Sendo o núcleo familiar constituído por duas pessoas (autora e filha Eluiza) e a renda igual a zero, inferior, portanto, a do salário mínimo, está preenchido, também, o requisito de miserabilidade, impondo-se a procedência da ação. Com relação à data de início do benefício, embora a parte autora pleiteie a concessão a partir do ajuizamento da ação, somente com a ciência inequívoca da pretensão do autor é que se inicia o cômputo da mora do réu, o que pode ocorrer por meio do requerimento administrativo ou por meio da citação válida no processo judicial. Embora na perícia médica judicial não se tenha precisado a data de início da incapacidade, a autora juntou atestado emitido por médico do Município de Itapeva onde se extrai ser ela portadora de hipertensão arterial e asma brônquica, doenças que a impossibilitam de exercer atividades de trabalho, datado de 23.06.2005 (fl. 16). Já as condições socioeconômicas descritas na inicial foram confirmadas pelo estudo social. Logo, não havendo pedido ou indeferimento administrativo colacionado aos autos e tendo a versão da autora prevalecido, a data de início do benefício deve ser fixada a partir da citação da Autorarquia, nos termos do art. 240, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar em favor da parte autora o benefício assistencial ao deficiente, a partir da citação (07/12/2005 - fl. 29v). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrematamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002507-39.2011.403.6139 - MARIA HELENA FARIA DOS SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O presente processo encontra-se aguardando o pagamento de diferença levantada a mais do que devida pela parte autora, quando do pagamento de ofício requisitório. Observa-se nos autos que no ofício requisitório de fs. 153 e 155 (expedido quando o processo encontrava-se ainda em tramitação pela Justiça Estadual), houve equívoco no lançamento de dados quando de seu cadastramento, razão pela qual foi liberada quantia maior à que devida à parte autora. Apontado o fato pelo INSS (fs. 165/166) após a quantia ter sido levantada pela parte autora, esta concordou, às fs. 169/171, com a devolução da quantia paga a mais. À fl. 186, determinou-se sua intimação pessoal para a devolução da diferença. Em razão dos autos terem sido redistribuídos a esta Subseção Judiciária (fl. 191), o despacho de fl. 223 reiterou a providência contida à fl. 186. Consoante documento de fl. 237, verifica-se que a parte autora procedeu ao depósito judicial do valor nominal indevidamente recebido, sem a devida atualização monetária. Consultado o TRF 3 (Setor de Prestatários) quanto ao estorno do valor recolhido (fl. 244), em resposta ao ofício foi informada a necessidade de atualização do valor incorretamente levantado (fs. 248/261). Expedido ofício à CEF para o estorno, constatou-se a insuficiência de saldo para liquidação do débito (fl. 264). Tal fato, inclusive, foi apontado no despacho de fl. 275, vez que o depósito de fl. 237 deu-se sem a devida atualização monetária. Intimada a comparecer à CEF, a fim de proceder à apuração do valor restante que recebeu a mais, quando do pagamento de ofício requisitório (despacho de fl. 275), a parte autora, às fs. 277/281, manifestou-se contrariamente à complementação da restituição que deve, sob os argumentos de que recebeu a importância indevida de boa-fé, bem como por possuir caráter alimentar, razões pelas quais não seria devida sua devolução. Razão assiste à parte autora. Para a devolução ou não de valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário, deve-se analisar a conduta da parte beneficiária, a fim de averiguar se houve boa-fé. Denota-se, no presente caso, que o equívoco na expedição de ofício requisitório à parte autora decorreu do não desconto, em sua parte, dos 30% reservados aos honorários advocatícios. O valor total à demandante correspondia à R\$ 5.594,91. Dessa quantia, 70% compete-lhe (R\$ 3.916,44), reservando 30% de honorários contratuais (R\$ 1.678,47). No entanto, o ofício requisitório foi expedido em 100% à parte autora (R\$ 5.594,91, ao invés de 70% - R\$ 3.916,44), mais 30% de honorários (R\$ 1.678,47), resultando em um pagamento de 30% a mais à parte autora (R\$ 1.678,47). Ante tais constatações, verifica-se que a parte autora procedeu de boa-fé. Primeiramente, porque a diferença recebida a mais não é exagerada, a ponto de saltar aos olhos a discrepância entre o valor devido e o valor recebido. Ademais, a própria parte autora devolveu o valor que lhe fora pago a mais (fl. 237), resultando no processo o impasse quanto à sua atualização monetária. Portanto, considero a existência de boa-fé por parte da demandante, sendo desnecessária a devolução da quantia atualizada monetariamente, quando a recebeu em caráter alimentar. Ressalte-se que valores decorrentes de benefício previdenciário, sejam pagos administrativa ou judicialmente (atrasados), têm característica alimentar, dada a finalidade de prover os meios de subsistência a que se destinam, razão pela qual, uma vez recebidos de boa-fé, são irrevetíveis. Desse modo, nada mais é devido pela parte autora. Oficie-se ao Setor de Prestatários do TRF 3, a fim de dar-lhe ciência quanto a esta decisão, bem como solicite-se informações em como proceder ao estorno da quantia depositada à fl. 237. Cumpra-se, bem como abra-se vistas às partes. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0006802-22.2011.403.6139 - MARIA JOSE APARECIDA MENDES (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria José Aparecida Mendes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que condene o réu à concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência. Na inicial (fs. 02/08), a parte autora alega ser portadora de deficiência auditiva completa e muda, que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fs. 09/25). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS à fl. 26. Citado (fl. 27), o INSS apresentou contestação (fs. 29/31), pugnano pela improcedência do pedido ante o não preenchimento dos requisitos legais. Apresentou questões e juntou documentos (fs. 32/36). Réplica às fs. 38/42. O despacho de fs. 43/44 determinou a produção de prova pericial. O laudo médico pericial foi acostado às fs. 52/59. Pela r. decisão de fs. 60/61 o Juízo Estadual de origem declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. Manifestou-se o réu sobre o laudo médico pericial (fs. 68/71). Pelo despacho de fl. 73 foi determinada a realização de estudo social. O estudo socioeconômico foi apresentado às fs. 75/78. Sobre ele, a autora se manifestou às fs. 83/84. O Ministério Público Federal opinou, às fs. 87/88, pela improcedência do pedido. Foi designada audiência de conciliação e julgamento (fl. 93). A autora requereu o cancelamento da audiência, considerado desnecessária a produção de outras provas (fl. 97), o que foi indeferido (fl. 98). Na audiência, o réu requereu a juntada de documentos (fs. 101/104). Não obtida a conciliação, foi dada a palavra ao advogado da autora, que reiterou os termos da inicial e da réplica e, em seguida, ao Ministério Público, que, entendendo estar a autora absolutamente impossibilitada de se comunicar, requereu fosse assinado prazo para que a advogada da requerente regularizasse o polo ativo da ação com o ajuizamento de processo de interdição, o que foi deferido, determinando-se a suspensão do processo por 120 dias para que a regularização fosse ultimada (fl. 100). A demandante não mais se manifestou (fl. 107). É o relatório. Fundamento e decisão. Preliminarmente, verifico, ao compulsar os autos, que a autora é pessoa capaz. O Ministério Público sustentou a necessidade de interdição da autora em razão de sua absoluta impossibilidade de se comunicar (fl. 100), presunivelmente referindo-se à hipótese de incapacidade absoluta prevista no artigo 3º, III do Código Civil, então vigente, condição que implica em incapacidade relativa, a teor da redação atual do artigo 4º, III do Código Civil. Entretanto, o caso dos autos não se amolda à hipótese. Conquanto a requerente não possa se comunicar oralmente, estudou até a 7ª série do ensino fundamental (fl. 76) e sua caligrafia não apenas indica que é alfabetizada, como denota sua habilidade para escrever (fs. 09/10). Não se trata, portanto, de pessoa impossibilitada de exprimir sua vontade, mesmo porque, a autora foi capaz de fazê-lo para se casar (fl. 11). Assim, revejo a r. decisão proferida em audiência (fl. 100), quanto à determinação de ajuizamento de processo de interdição. Não

havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula nº 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconexão entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceitue as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Outro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi arguido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é idôneo, podendo o juiz de causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indutivo contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria lógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em supostos fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, a perícia médica, realizada em 14/10/2010, constatou que a autora é portadora de surdez profunda e déficit de comunicação devido à dificuldade de fala (questões 1 e 2, fl. 57). Pontuou que a requerente pode apresentar discreta melhora com o uso de prótese auditiva (questão 11, fl. 58) e que a doença é congênita, permanente e irreversível (questões 4, 5 e 6, fl. 57). Em decorrência desse estado de saúde, concluiu-se que a parte autora apresenta incapacidade total e definitiva para o trabalho (questão 4, fl. 58 e item 10, fl. 59), entretanto, detém capacidade para atos cotidianos (item 4, fl. 58). In verbis (...) Discussão/comentários A autora é portadora de surdez desde sua infância e, portanto, nunca trabalhou em empresa devido à dificuldade de comunicação. Por ser surda e não ter centro especializado, não aprendeu a comunicar e ser compreendida. Portanto, com a idade da autora e a cidade em que se encontra locada, não terá acesso a centros especializados para desenvolver capacidade de comunicação. Sua incapacidade está na condição de não ter audição e dificuldade de compreender e ser compreendida em alguma atividade laboral (f. 56). Para a concessão do benefício assistencial, entretanto, o requisito não é de incapacidade laborativa, mas o impedimento de longo prazo que dificulta a participação plena em sociedade, exatamente o que ocorre com a autora. Com efeito, segundo concluiu o médico perito, a autora sofre de surdez profunda, condição que a impediu de desenvolver a comunicação verbal. Como não teve acesso a instrução especializada, a requerente também não aprendeu formas alternativas de comunicação. Essas limitações impedem que a autora se comunique com as outras pessoas, a não ser de forma escrita, dificultando o exercício de atividade laborativa e sua interação social. Dessa maneira, configurado está que a parte autora tem impedimento de longo prazo, com produção de efeitos por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos. Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 18/06/2012, indicou que o núcleo familiar é constituído pela autora (30 anos de idade); por seu cônjuge, Edson Roberto Pedrosa (35 anos); seu filho Thiago Henrique Mendes Pedrosa, (10 anos); e seu enteado Luiz Rodrigues Pedrosa (15 anos) (fls. 75/76). No que concerne à renda familiar, a assistente social constatou que é proveniente do trabalho do cônjuge da autora, que exerce a função de pedreiro na Empresa Itamar da Silva Gonçalves - Minimercad, auferindo mensalmente o valor líquido de R\$783,35 (setecentos e oitenta e três reais e trinta e cinco centavos) (fl. 76). Consta no aludido estudo, ainda, que a família possui despesas com alimentação e produtos de higiene (R\$ 400,00), medicamentos (R\$ 50,00), energia elétrica (R\$45,00), gás de cozinha (R\$45,00), prestações de mútuo celebrado com o CDHU (R\$150,56), água (R\$ 39,00) e sete prestações de compra de vestuário, no valor de R\$ 50,00 cada uma, totalizando R\$779,56 (setecentos e setenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) (fls. 76/77). Segundo a descrição da assistente social a casa em que a autora mora é modesta, porém própria. A construção é de alvenaria, sem fôrro, com quatro cômodos pequenos, guamecidos com móveis muito simples, em bom estado de conservação. A assistente social consignou, ainda, que a casa precisa de reparos, principalmente pintura (fl. 77). A demandante colacionou cópia da CTPS de seu marido, Edson Roberto Pedrosa, na qual se verifica que ele entre 01/07/1999 e 01/02/2000, auferindo remuneração no valor de R\$204,00 mensais, de 08/05/2001 a 09/01/2002, percebendo R\$292,00 mensalmente, de 01/02/2005 a 14/05/2006, recebendo R\$488,91 e a partir de 01/10/2007, auferindo R\$544,05 mensais. O CNIS em nome do marido da autora, juntado pelo réu, espelha os registros constantes na CTPS (fl. 34) e aponta que de outubro de 2007 a março de 2010 ele percebeu remuneração oscilante entre R\$571,00 e R\$771,00 (fls. 35/36). Sendo o núcleo familiar composto por quatro pessoas (autora, marido, enteado e filho) e a renda mensal R\$783,35, considerando que no ano de 2012, quando da realização do estudo social, o salário mínimo era equivalente a R\$622,00, tem-se que a renda familiar per capita é superior a do salário mínimo. O benefício assistencial não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada mas, sim, amparar a pessoa deficiente ou idosa, que se encontre em efetivo estado de miserabilidade, o que não se revelou no caso em apreço. Assim, não preenchido pela demandante o requisito relativo à hipossuficiência financeira, impõe-se a improcedência da ação. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelrex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivó, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007050-85.2011.403.6139 - NAIR DOS SANTOS SILVA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo encontra-se em fase de liquidação da sentença, aguardando o polo ativo manifestar-se quanto aos cálculos apresentados pelo INSS. Ante a notícia de óbito da parte autora, de rigor a substituição de parte. O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte. No caso dos autos, a parte autora faleceu em 29.12.2014 (fl. 123), deixando filhos maiores de 21 anos, capazes. Defiro a habilitação dos seguintes filhos, todos sucessores do(a) segurado(a) falecido(a), conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 e 165 do Decreto nº 3.048/99a) Edilson Ferreira da Silva; b) Edinaldo Ferreira da Silva; c) Edinalva dos Santos Silva; d) Edineusa dos Santos Silva; e) Edson Ferreira da Silva; f) Edna Aparecida Santos Silva; g) Edmilson dos Santos Silva; h) Evadlvo Ferreira da Silva; i) Eliane Ferreira da Silva Rodrigues; j) Elisete Ferreira da Silva; k) Eliseu Ferreira da Silva; l) Evaldo dos Santos Silva; m) Evamio dos Santos Silva; n) Heidi Ferreira da Silva Santiago; o) Ivanilda da Silva Almeida. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima em substituição à parte autora. Sem prejuízo, manifeste-se o polo ativo quanto aos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 111/114. Cumpra-se. Intime-se.

0010062-10.2011.403.6139 - CLAIION BRUNO DE OLIVEIRA X ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SPI79738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THÁIS DE ANDRADE GALHEGE E SPI31812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Claiion Bruno de Oliveira, representado por sua curadora Terezinha de Jesus de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial ao deficiente. Na inicial (fls. 02/12), a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 13/31). O despacho de fl. 32 concedeu os benefícios da gratuidade judicial, determinou a realização de perícia médica e a citação do INSS. Citado (fl. 41), o INSS apresentou contestação (fls. 43/57), pugnano pela improcedência do pedido ante o não preenchimento dos requisitos legais. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 59/60). A réplica foi apresentada às fls. 63/69. O despacho de fl. 70 determinou a realização de estudo socioeconômico. O laudo socioeconômico foi apresentado à fl. 77 e o laudo pericial às fls. 78/89. Sobre eles o autor manifestou-se às fls. 95/96 e 99/101, requerendo a complementação do estudo social. As fls. 105/107 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. O

despacho de fl. 117 determinou a realização de novo estudo social. O segundo laudo socioeconômico foi produzido às fls. 120/121. Sobre o laudo o autor se manifestou às fls. 123/126 e o INSS à fl. 131v. Às fls. 133/138 foi colacionado o extrato do CNIS, em que consta o deferimento administrativo do benefício de prestação continuada ao autor, com DIB em 05/05/2011. O autor apresentou manifestação sobre os documentos supracitados às fls. 141/146 e regularizou a representação processual às fls. 147/153. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 155/157, pugnano pela procedência do pedido. O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a complementação do estudo social a fim de que fossem colhidas informações sobre a renda familiar entre 2008 e 2011 (fl. 159). O laudo socioeconômico foi complementado à fl. 161, prova sobre a qual o autor manifestou-se às fls. 163/164 e o INSS teve vista dos autos, mas permaneceu inerte (fl. 166). O Ministério Público Federal emitiu parecer pela procedência do pedido no período compreendido entre 03/12/2008 a 05/05/2011 (fls. 168/172). É o relatório. Fundamento e decisão. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. Em obediência ao princípio do Tempus Regit Actum, que estabelece serem os atos jurídicos regulados pela lei vigente no momento de sua efetivação, deve-se aplicar ao caso a Lei nº 8.742/93, sem as alterações promovidas pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011. Isso porque o período juristicamente controvertido cinge-se de 03/12/2008 (citação, fl. 41) a 04/05/2011, quando concedido administrativamente o benefício assistencial ao autor (fl. 133). O benefício buscado pelo autor é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei 8.742/93, em seu artigo 20, fornece os balizamentos para que o benefício possa ser concedido. O idoso (pessoa com 65 anos ou mais, segundo art. 34 da Lei 10.741/03 - Estatuto do Idoso) e a pessoa portadora de deficiência foram selecionados pelo legislador com destinatários do benefício, desde que não possuam meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família, o que tem sido entendido como miserabilidade. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, socorrendo-se do artigo 16 da Lei 8.213/91, acrescentando apenas que as pessoas ali contempladas deveriam viver sob o mesmo teto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente; cônjuge ou companheiro; filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; os pais; e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, desde que vivam sob o mesmo teto. Depois, o legislador definiu o alcance da expressão pessoa portadora de deficiência como sendo aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula nº 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi arguido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluiu-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. I. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, no que atine ao requisito de deficiência, o laudo pericial, produzido em 23/07/2009, apontou ser o autor portador de retardo mental leve irreversível (F 70) e transtorno hipercinético de conduta (F 90.1). (fl. 80 e questão A, fl. 85). Em decorrência desse estado de saúde, o autor apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa, sem possibilidade de melhora clínica e não tem condições de readaptação ou reabilitação (questão 5, fl. 88). Ainda, esclareceu o médico perito que o autor possui incapacidade para os atos da vida civil e para a vida independente (questões A.1 e A.5, fls. 85/86). Sobre o início da doença, informou o perito que a sua manifestação ocorreu desde o nascimento (questão 2, fl. 87). Logo, a deficiência que acomete o autor o incapacita para a vida independente e para o trabalho, restando preenchido este requisito legal. Com relação ao requisito hipossuficiência, o primeiro estudo socioeconômico (fl. 77) deve ser desconsiderado, pois descreve núcleo familiar de terceiro estranho aos autos. Produziu novo relatório social em 09/09/2012 (fls. 120/121), verificou-se ser o núcleo familiar constituído pelo autor; por sua tia Terezinha de Jesus Oliveira, do lar, 59 anos de idade; e pelo companheiro de Terezinha, Durval Pereira da Silva, resineiro, 35 anos de idade. Ao complementar o laudo, descrevendo a composição do núcleo familiar entre 2008 e 2011, a assistente social relatou que o autor passou a residir com a tia Terezinha em 2004 e que no referido período residiam com eles, Durval Pereira da Silva e os primos do autor, Alessandra de Jesus Oliveira Lopes, que trabalhava esporadicamente como diarista, Alan de Jesus Oliveira Lopes, que trabalhava como serviços gerais auferindo um salário mínimo, e Carlos de Jesus Oliveira, desempregado (fl. 161). Primeiramente, cumpre salientar que o núcleo familiar deve ser compreendido de acordo com o disposto no art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91. Assim, os tios e primos do autor não podem ser considerados como integrantes do núcleo familiar, ainda que tenham vivido sob o mesmo teto, por não estarem abrangidos pelo conceito legal. No que concerne à renda familiar, informou a assistente social que é proveniente do trabalho como resineiro do Sr. Durval, que auferia R\$ 600,00 (seiscentos reais), e do benefício assistencial recebido pelo autor. No aludido estudo consta, ainda, que a família possui despesas com aluguel (R\$ 300,00), alimentação (R\$ 450,00), água (R\$ 40,00) e luz (R\$ 55,00), totalizando o montante de R\$ 845,00. Descreveu a assistente social que a família reside em casa alugada, com forno e piso, sendo dividida em três quartos, sala, cozinha e banheiro. Acrescentou que a família possui um veículo modelo Gol (quadrado), que foi posto à venda por estar estrangeiro. No que pertine à atividade probatória do réu, constata-se que o extrato do CNIS do autor está em branco (fls. 59/60). Sendo o núcleo familiar formado somente pelo autor, que não auferia renda até 05/05/2011, quando passou a receber o benefício assistencial, está preenchido, também, o requisito de miserabilidade, impondo-se a procedência da ação. Com relação à data de início do benefício, embora a parte autora pleiteie a concessão a partir do ajuizamento da ação, somente com a ciência inequívoca da pretensão do autor é que se inicia o cômputo da mora do réu, o que pode ocorrer por meio do requerimento administrativo ou por meio da citação válida no processo judicial. Não havendo pedido ou indeferimento administrativo colacionado aos autos, a data de início deve ser fixada a partir da citação da Autora aqui, nos termos do art. 219, do Código de Processo Civil. Considerando que foi acostado aos autos documento indicando que o pedido que o autor dirigiu ao réu foi atendido, com a concessão do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, com DIB em 05/05/2011, o benefício é devido até 04/05/2011. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar em favor da parte autora o benefício assistencial de prestação continuada, a partir da citação (03/12/2008 - fl. 41) até o dia anterior à concessão administrativa do benefício (04/05/2011). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496 do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011589-94.2011.403.6139 - ROBERTO DA SILVA CAMARGO (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando que foi requerida a regularização da representação processual do autor (fls. 147/149), contudo, não foi apresentado o termo de curatela, intime-se o postulante para que apresente o termo de curatela, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem-se conclusos. Int.

0011795-11.2011.403.6139 - IZABEL DOS SANTOS BARROS (SP289861 - MARINA ARAUJO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Izabel dos Santos Barros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Na inicial (fls. 02/11), a autora alega ser deficiente e hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 12/33). Às fls. 35/36 foi determinada a apresentação de requerimento administrativo, sendo esta decisão cumprida à fl. 41. Foi determinada a citação do INSS (fl. 42). Citado (fl. 43), o INSS apresentou contestação (fls. 44/53), pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 54/57. Às fls. 59/61 foi determinada a realização de exame médico pericial e estudo social. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 70/74 e o estudo socioeconômico às fls. 76/77. Sobre a prova produzida, o INSS manifestou-se às fls. 81/86, e a autora às fls. 87/88. O Ministério Público Federal, à fl. 92, deixou de opinar sobre o mérito da demanda, argumentando que o caso não comporta sua participação. Determinada a regularização da procuração à fl. 94, a autora cumpriu o determinado à fl. 108. É o relatório. Fundamento e decisão. Primeiramente, considerando-se que à fl. 11 da petição inicial houve menção de que a advogada foi indicada pelo AJCR, bem como que a Secretaria desta 1ª Vara passou a encaminhar Termo de Nomeação e Guia de Encaminhamento aos advogados, a fim de serem anexados aos autos, somente a partir de julho de 2014, nomeio a Dra. Marina Araújo Camargo como Advogada Dativa. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de prestação mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceitua pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. Com as alterações promovidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A propósito do tema, vale

transcrever a Súmula n.º29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras (ou na interação com uma ou mais barreiras, a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015 ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Outro dizer: Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Adiante, o 11 do art. 20 do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi arguido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem entendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais beneficiários de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas por serem concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 10.04.2014, concluiu-se ser a autora portadora de hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus (questão 1, fl. 71), patologias estas que não ocasionam incapacidade para o trabalho (questão 2, fl. 72). A propósito, consta do laudo médico pericial: Discussão e conclusão: Paciente 51 anos, trabalhador rural, portadora de hipertensão arterial sistêmica e de diabetes mellitus. (fl. 71) Considerando a anamnese, o exame clínico e os documentos médicos complementares, não se consegue caracterizar a existência de doença ou sequelas que seja incapacitante ao trabalho habitual. (fl. 72) Ressalte-se que para a concessão do benefício assistencial, entretanto, o requisito não é de incapacidade laborativa, mas o impedimento de longo prazo que dificulta a participação plena em sociedade. Com efeito, de acordo com o perito, as doenças que acometem a autora não a impedem de exercer atividade laborativa e de prover o próprio sustento. Vê-se, portanto, não ser a parte autora deficiente, vez que possui meios de prover a própria subsistência e de participar de modo pleno e efetivo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, inexistindo desigualdade de condições advindas de seu estado de perda ou anormalidade na sua estrutura ou função anatômica, fisiológica ou psicológica, de órgão ou sistema. Despicienda a incursão sobre os demais requisitos legais, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Diante da declaração de fl. 13, concedo a gratuidade judiciária à autora. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cezariz, julgado em 17/12/2012, e -DJF3 Judicial I DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à renúncia necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001699-97.2012.403.6139 - KAO EDUARDO DE SOUZA SANTOS X DIVA DE SOUZA (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a ausência de resposta ao ofício 188/2015, encaminhado ao Centro de Detenção Provisória de Hortolândia, observa-se às fs. 56/57 atestado de permanência carcerária recente, comprovando os locais e períodos em que o instituidor do benefício requerido permaneceu recolhido, tornando-se desnecessária a cobrança do cumprimento de referido ofício. Desse modo, expeça-se carta precatória à Vara Distrital de Buri/SP, a fim de ser realizada audiência de instrução para colheita de depoimento pessoal e oitiva das testemunhas arroladas. Cumpra-se. Intime-se.

0002294-96.2012.403.6139 - MARIA JOSE DE MEDEIROS (SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ E SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem Intimada a regularizar sua representação processual, ante a constatação em laudo médico de ser incapacitada para os atos da vida civil, a parte autora limitou-se a apresentar nova procuração à fl. 126. No entanto, a parte autora deve regularizar sua representação processual, apresentando Termo de Curatela, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não se encontre interditada, faz-se necessária a indicação de curador especial, a fim de que se regularize a representação processual, nos moldes do Art. 72, I, do NCPC. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora indique um curador, observando a ordem de preferência do Art. 1.775 do CC, a fim de que se possa julgar a respeito de sua nomeação, devendo esta providenciada, desde já, junto do pedido de nomeação de curatela especial, a juntada dos documentos pessoais do pretens curador (RG, CPF e comprovante de residência); bem como se manifestando sobre o já processado. Com a juntada dos documentos mencionados, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de curador especial. Sem prejuízo, abra-se vista ao MPF. Intime-se.

0001592-19.2013.403.6139 - LOURDES DE SOUZA VIEIRA (SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Lourdes de Souza Vieira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial ao deficiente. Na inicial (fs. 02/09), a parte autora alega que é deficiente, por ser portadora de artrosia, dores articulares, artrose de difícil controle e reumatismo, fato que a impossibilita definitivamente de trabalhar, e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos às fs. 10/23. Pela decisão de fl. 25 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de perícia médica e de estudo social, concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. O laudo médico pericial foi apresentado às fs. 36/44 e o relatório de estudo social às fs. 46/51. Sobre as provas produzidas, a autora apresentou manifestação às fs. 54/56. Citado (fl. 57), o INSS apresentou contestação às fs. 58/65, percuando o pedido de improcedência do pedido. Apresentou quesitos e juntou documentos às fs. 66/68. A parte autora apresentou réplica às fs. 71/72, requerendo a realização de nova perícia médica. O Ministério Público Federal, às fs. 74/78, manifestou-se pela improcedência da ação, ante a ausência do requisito atinente à deficiência. À fl. 79 a parte autora foi intimada para regularizar o instrumento de mandato, tendo em vista não ser alfabetizada. A parte autora ratificou sua procuração à fl. 80. É o relatório. Fundamento e decisão. Primeiramente indefiro o requerimento da parte autora realizado à fl. 71 v, de realização de nova perícia médica, uma vez que os quesitos apresentados foram bem esclarecidos pelo médico perito nomeado, não sendo necessária a complementação do laudo. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceitua pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. Com as alterações promovidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras (ou na interação com uma ou mais barreiras, a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015 ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria

manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Adiante, o 1º do art. 20 do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi arguido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem entendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indutivo contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 22.07.2014, o médico perito concluiu ser a autora portadora de artrose, mialgia e displicidemia (resposta ao quesito 1, fl. 41). Em decorrência desse estado de saúde, esclareceu o perito que a autora refere dores articulares, que não a incapacitam para o trabalho (quesito 2, fl. 41). Nestes termos, a conclusão do expert (Discussão/Comentários: Autora começou a trabalhar desde seus 10 anos de idade na roça com seu pai. Posteriormente trabalhou em atividade rural plantando tomate e em carvoaria. Aos 16 anos de idade passou a morar junto com seu marido, cuidar de sua casa e criação de seus 10 filhos. Refere que ainda trabalhava com diarista. Autora apresentou quadro de dores articulares e pelo corpo com início há 4 anos. Passou em consulta médica e verificado ser portadora de artrose e mialgia. Realiza tratamento clínico e segue fazendo uso de nimesulida, paracetamol e musculare. Apresentou melhora do quadro clínico, pois não é verificado limitação funcional, deformidades articulares ou sinais flogísticos que ocasionem redução da capacidade laboral. Verificado que o Autor não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diária. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que a Autora é portadora de artrose, mialgia e displicidemia. Concluiu que a Autora Não apresenta incapacidade para o trabalho (fl. 40). Ressalte-se que para a concessão do benefício assistencial, entretanto, o requisito não é de incapacidade laborativa, mas o impedimento de longo prazo que dificulta a participação plena em sociedade. Por sua vez, a postulante alega que na perícia administrativa foi reconhecida sua incapacidade laborativa, cingindo-se o ponto controverso à comprovação da existência de impedimento de longo prazo (fls. 54/56). Em contestação, sustenta o INSS que o benefício de prestação continuada devido ao deficiente não ampara (...) pessoas doentes ou incapazes; destina-se apenas a proteger deficientes (fl. 59). Da perícia judicial, elaborada com base em exame físico e relatórios médicos apresentados pela autora, constata-se que as doenças que acometem a autora não a impedem de exercer atividade laborativa e de prover o próprio sustento. Ademais ela não necessita da ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diária. Com relação à impugnação de f. 70/70v, observa-se que a conclusão da perícia judicial, embora menos benéfica ao autor, não desautoriza a conclusão administrativa, mas em ambos os casos, o benefício é indevido. Vê-se, portanto, não ser a parte autora deficiente, vez que possui meios de prover a própria subsistência e de participar de modo pleno e efetivo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, existindo desigualdade de condições advindas de seu estado de perda ou anormalidade na sua estrutura ou função anatômica, fisiológica ou psicológica, de órgão ou sistema. Despicienda a incursão sobre os demais requisitos legais, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Czertza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001601-78.2013.403.6139 - ANTONIO BARDANCA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a propositura de ação de interdição em face da parte autora (fls. 77/78), bem como a concessão de Curatela Provisória (fl. 81), promova o polo ativo a regularização de sua representação processual, juntando procuração assinada pela curadora provisória, em nome da parte autora, bem como manifeste-se sobre todo o processado. Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0002017-46.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA PRADO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O laudo médico de fls. 114/116 constatou a incapacidade da parte autora com início em 11/07/2011. A contestação do INSS alegou coisa julgada, juntando documentos às fls. 133/138, bem como falta de carência (docs. fls. 139/143). Em réplica, a parte autora impugnou os argumentos do INSS (fls. 146/147). Assim, sendo desnecessária a produção de outras provas, nos termos do Art. 355, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002156-95.2013.403.6139 - ERNESTO CARLOS PONTES DA COSTA - INCAPAZ X MAURO PEDROSO DA COSTA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR(A): ERNESTO CARLOS PONTES DA COSTA, CPF: 309.968.968-80, assistido por MAURO PEDROSO DA COSTA, CPF 064.154.298-41, Rua Antonio Benedito de Oliveira Barros, 469, Centro - Ribeirão Branco/SP. Ante a justificativa apresentada à fl. 35, determino uma derradeira data de perícia com o médico perito nomeado à fl. 29, agendada para o dia 20/06/2016, às 10h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Considerando o alegado à fl. 35, bem como a última oportunidade para que a parte autora compareça à perícia, determino, excepcionalmente, a intimação pessoal da parte autora. Fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como abandono da causa, tendo em vista estar sendo intimada, pessoalmente, para o comparecimento de referido ato (bem como a constatação de ausência à perícia anteriormente agendada). Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 29. Int.

0001137-82.2014.403.6139 - ROSELI PEREIRA DE LIMA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 39/40 como emenda à inicial. Considerando que a parte autora alega em sua inicial viver em união estável, indique o nome de seu companheiro, bem como o período que se encontra em convivência marital. Manifeste-se, ainda, quanto à certidão do oficial de justiça (fl. 38) quanto à não localização no endereço apontado na inicial, informando seu atual endereço, sob pena de extinção do processo. Ressalte-se que compete à parte autora, bem como a seu advogado, acompanhar o processo, informando nos autos a mudança de seus endereços (NCPC, Art. 274, parágrafo único). Int.

0001178-49.2014.403.6139 - IZAIAS MARQUES DE CARVALHO(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Intimado da data de audiência designada à fl. 51, o INSS apresentou nova contestação (fls. 53/66), quando já o havia feito às fls. 33/45. Deste modo, promova a Secretária o desentranhamento da petição de fls. 53/66, afibando-a na contracapa dos autos, a fim de que seja retirada pela respectiva parte. No mais, aguarde-se a data da audiência designada. Cumpra-se. Intime-se.

0000478-11.2014.403.6139 - GUSTAVO GABRIEL DE OLIVEIRA BICUDO - INCAPAZ X CILENE CRISTINA BARROS DE OLIVEIRA(SP319167 - ALAN DO AMARAL FLORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições de fls. 18, 29/30, 51/53 e 62/63. Cite-se o INSS, mediante carga dos autos. Intime-se.

0001108-67.2014.403.6139 - GILBERTO GOMES PRAXEDES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Gilberto Gomes Praxedes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício

assistencial ao deficiente. Na inicial (fls. 02/04), a parte autora alega que se encontra incapacitada para exercer seu labor como trabalhador rural. Juntou procuração e documentos às fls. 06/33. Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial para que o autor apresentasse comprovante de requerimento administrativo (fl. 35). O postulante coligiu requerimento administrativo e novos documentos médicos às fls. 37 e 41/44. À fl. 45 foi determinada a realização de exame médico pericial. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 48/56. O autor emendou a inicial, requerendo a conversão do pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em benefício assistencial (fls. 58/60). Juntou documentos às fls. 61/86. Sem que o pedido fosse apreciado, a Secretaria deu vista do processo ao réu, que apresentou contestação. Citado (fl. 88), o INSS apresentou contestação (fls. 89/94), pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que o autor não preencheu os requisitos necessários para concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 95/97. Réplica à fl. 99. Pela decisão de fl. 100 foi recebida a petição de fls. 58/86 como emenda a inicial, tendo em vista que o pedido de conversão do benefício previdenciário em assistencial foi realizado anteriormente à citação do INSS. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de estudo socioeconômico. O estudo social foi apresentado às fls. 103/106, prova sobre a qual se manifestou o autor à fl. 107v e o INSS após ciência à fl. 108v. O Ministério Público Federal, às fls. 112/117, opinou pela procedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decisão. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. Com as alterações promovidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula nº 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provocam, na interação com diversas barreiras (ou na interação com uma ou mais barreiras, a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015 ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconhecimento entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Adiante, o 11 do art. 20 do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Com isso, esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi arguido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluiu-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado o limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL RECURSU ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSU ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental provido. (grifos meus) (AgRg no RESp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadorias. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpria o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguido benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os fundamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica realizada em 16.09.2014, concluiu-se ser o autor portador de seqüela de trauma raquimedular (questão 1, fl. 53). Em decorrência desse estado de saúde, o perito afirmou que o autor apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho, vez que possui limitação para deambular (questões 2 e 4, fl. 53). Esclareceu o perito não ser possível a reabilitação do autor, tendo em vista que ele tem somente primeiro grau e sem formação para trabalho administrativo (questão 5, fl. 53). Sobre o início da doença e da incapacidade, expôs o perito que foi em setembro de 2011 após queda de altura, conforme relato do autor (questão 3, fl. 53). A propósito, consta do laudo: Discussão/Comentários: Autor começou a trabalhar desde seus 12 anos de idade na roça. Posteriormente trabalhou como ajudante geral em serraria e retornou na lavoura. Trabalhou ainda na prefeitura como pedreiro quando adoeceu. Autor apresentou quadro de queda de altura aproximadamente 5 metros ocorrido em setembro de 2011. Foi encaminhado ao hospital e passou por neurocirurgia. Devido ao acidente permaneceu com seqüela no qual apresenta dificuldade para deambular. Realiza fisioterapia e segue atualmente fazendo uso de gabapentina. Apresenta a seqüela permanente com déficit de marcha havendo necessidade de órteses. Como limitações, apresenta grande dificuldade para deambular. Sua incapacidade NÃO poderá ser minimizada. Verificado que o Autor não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diária. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que o autor é portador de seqüela de trauma raquimedular. Concluo que o Autor apresenta incapacidade total e definitiva para o trabalho. (fl. 52) Para a concessão do benefício assistencial, entretanto, o requisito não é de incapacidade laborativa, mas o impedimento de longo prazo que dificulta a participação plena em sociedade. Conforme aduzido na fundamentação supra, o conceito legal de deficiência tem como objetivo identificar os indivíduos que não podem prover seu próprio sustento em razão de desigualdade de condições advindas de seu estado de perda ou anomaliação na sua estrutura ou função anatômica, fisiológica ou psicológica, de órgão ou sistema. Com efeito, conforme laudo médico, o autor apresenta limitação para deambular e não possui qualificação para ser reabilitado em trabalhos administrativos, já que sempre se dedicou ao trabalho rural, em serraria e como pedreiro. A deficiência do autor o impossibilita de participar plena e efetivamente da vida em sociedade em igualdade de condições e que reflete em sua capacidade de prover seu próprio sustento. Dessa maneira, configurado está que a parte autora tem impedimento de longo prazo, com produção de efeitos por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos. Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 07/07/2015, indica que o núcleo familiar é constituído por seis pessoas, sendo o autor; sua esposa Vanderlândia Aparecida de Lima, 42 anos de idade, do lar; sua filha Solonita Aparecida Lima Praxedes, 11 anos de idade; e seus enteados Gabriel Aparecido de Lima Camargo, 14 anos de idade; Amanda Aparecida de Lima Camargo, 16 anos de idade; e Gislaíne Aparecida de Lima Camargo, 19 anos de idade, sendo eles estudantes. A renda familiar é proveniente do trabalho do Programa Bolsa Família, no valor de R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais), que não pode ser computado por ser um programa social de transferência de renda, nos termos do art. 4º, 2º, inc. II, do Decreto nº 6.214 de 2007, com redação dada pelo Decreto nº 7.617 de 2011. De igual modo, a renda da enteada do autor, Gislaíne Aparecida de Lima Camargo, advinda de seu trabalho como estagiária do Município de Itapeva não pode ser considerada, por ser um rendimento destinado ao fomento da educação. Ademais, informou a assistente social que o contrato de estágio encerra-se em dezembro de 2015. No aludido estudo consta, ainda, que a família possui despesas com água (R\$65,00), luz elétrica (R\$100,00), alimentação (R\$500,00), gás de cozinha (R\$55,00), medicamentos (R\$250,00), transporte (R\$120,00) e material escolar (R\$30,00), totalizando R\$ 1.120,00 (mil cento e vinte reais). Descreveu a assistente social que a família reside em casa própria, construída de alvenaria, em razoáveis condições de conservação, contendo quatro quartos bem pequenos, uma cozinha, uma sala, um banheiro, coberta com telhas de cerâmica, piso de cacos de azulejos, forrada, provida de água encanada, luz elétrica e esgoto, localizada em rua asfaltada. A área externa é bem pequena e em razoáveis condições de conservação. Detalhou que a residência encontra-se guarnecida com móveis em razoável estado de conservação. Informou, ainda, que segundo o autor o valor da moradia corresponde a R\$15.000,00 (quinze mil reais) e não há escritura. Dos documentos coligidos aos autos, verifica-se de a cópia da CTPS do autor que ele trabalhou de 01/12/1994 a 01/08/1995, como serviços gerais; de 01/06/1996 a 01/12/1996, como trabalhador rural; e de 01/10/1998 a 20/11/1998, como serviços gerais (fls. 09/10). O extrato do CNIS do autor (fl. 97) espelha os registros de contratos de trabalho constantes na cópia da CTPS. Com relação aos demais membros do núcleo familiar, o autor não coligiu cópia da CTPS deles e o INSS, por sua vez, também não juntou o extrato do CNIS, devendo prevalecer as informações constantes no estudo social. Desta forma, sendo a renda per capita do núcleo familiar igual a zero, inferior, portanto, ao do salário mínimo, está preenchido, também, o requisito de miserabilidade, impondo-se a procedência da ação. Impende consignar que, tanto no laudo médico quanto no estudo social, relatou o autor aos profissionais que sua incapacidade possui origem em uma queda que sofreu enquanto trabalhava para o Município de Nova Campina. Nesta condição, teria ele qualidade de segurado e faria jus à concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Ocorre, todavia, que o autor coligiu indeferimento administrativo referente ao pedido de auxílio-doença (fl. 41). Por essas razões, legítimo se toma o pedido para concessão de benefício assistencial formulado pelo autor. Ao deduzir sua pretensão em juízo, o autor requereu a concessão de benefício assistencial desde a data do indeferimento administrativo (20/03/2013) (fl. 60). Constatado o impedimento de longo prazo pelo médico perito a partir de setembro de 2011 (fl. 53) e verificado que as condições socioeconômicas não se alteraram, é devido o benefício a partir de 20.03.2013, data do requerimento administrativo (fl. 67). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condonar o autor a pagar em favor da parte autora o benefício assistencial ao deficiente, a partir da data do indeferimento administrativo em 20/03/2013 (fl. 67). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários

advocáticos, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001761-69.2014.403.6139 - JOSE RODRIGUES SOUZA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão de fls. 99/100, determino a realização de nova perícia médica, nomeando o Perito Judicial, Doutor João de Souza Meirelles Júnior, ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Considerando a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em ortopedia para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência a(o) sr(a) perito(a). Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos, caso ainda não o tenha feito. Designo a perícia médica para o dia 17 de junho de 2016, às 16h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETOURÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 70/71. Int.

0002171-30.2014.403.6139 - SILVANA APARECIDA DE CASTRO MARTINS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação da parte autora à fl. 52, guarde-se a data da audiência designada. No entanto, manifeste-se a parte autora sobre seu atual endereço, apresentando croqui, caso resida em local de difícil localização, tendo em vista que o Oficial de Justiça não a encontrou no apontado na inicial. Ressalte-se que compete à parte autora, bem como a seu advogado, acompanhar o processo, informando nos autos a mudança de seus endereços (NCP, Art. 274, parágrafo único). Intime-se.

0002245-84.2014.403.6139 - MARIA DAS GRACAS MACIEL(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 123/124: Indefero o pedido de nova perícia, uma vez que ao complementar o laudo, o perito explicou em que consistem as doenças alegadas pela parte autora, bem como suas consequências. Ademais, ao contrário do que afirma a demandante, o expert manifestou-se em sua complementação ao laudo (fls. 119/120) quanto à patologia de CID M47-9 (item 5 de sua complementação). Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico que atuou no processo (fl. 86). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002649-38.2014.403.6139 - MARIA IGNEZ DA SILVA NASCIMENTO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 49/51: Indefero o pedido de complementação do laudo pericial, uma vez que a alegação da parte insurgente é genérica, isto é, não ataca precisamente alguma omissão, contradição ou obscuridade do trabalho pericial. No tocante ao pedido de audiência de instrução, indefiro, eis que para a análise do pedido, essencial prova pericial e documental. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico e ao assistente social que atuaram no processo (fls. 37 e 26, respectivamente). No mais, verifica-se que a manifestação do INSS às fls. 62/68 não se refere à parte e seus familiares, razão pela qual determino o seu desentranhamento, afastando-a na contracapa dos autos para posterior retirada pela parte ré. Cumprida as determinações, dê-se ciência ao INSS, bem como abra-se vista, posteriormente, ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0002651-08.2014.403.6139 - MARIA CATARINA DE CARVALHO TEIXEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 69-v: Considerando que a parte autora informou que a empresa por ela constituída não foi encerrada, informe seu atual endereço. Com a informação, abra-se nova vista à assistente social nomeada à fl. 22-v, a fim de que compareça ao local em que situada a empresa da parte autora, complementando seu laudo social ante os elementos a serem colhidos. Cumpra-se. Intime-se.

0003126-61.2014.403.6139 - IVONETE DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Ivonete de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial ao deficiente. Na inicial (fls. 02/04), a parte autora alega ser portadora de diabetes, depressão e neoplasia de mama que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 05/15). A decisão de fls. 17/19 afastou a prevenção indicada à fl. 16; antecipou parcialmente da tutela para determinar a realização de exame médico pericial e estudo social; concedeu a gratuidade judiciária e determinou a citação do INSS. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 22/25 e o estudo socioeconômico às fls. 27/30. Sobre a prova produzida a autora manifestou-se à fl. 32. Citado (fl. 33), o INSS apresentou contestação (fls. 34/39), pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, ser a renda familiar per capita superior ao limite legal. Requereu a complementação do laudo médico pericial. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 39v/50. Réplica às fls. 52/53. O Ministério Público Federal opinou, às fls. 56/59, pela procedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, indefiro o pedido do INSS de complementação do laudo médico pericial para resposta aos quesitos de fl. 39v, visto que, embora redigidos de forma diferente, tais quesitos são essencialmente os mesmos apresentados pelo juízo e respondidos pelo perito. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a Lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. Com as alterações promovidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula nº 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provocam, na interação com diversas barreiras (ou na interação com uma ou mais barreiras, a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015 ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconforto entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Adiante, o 11 do art. 20 do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi arguido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido caba transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguido benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de

renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria lógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 1ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, no laudo médico, produzido em 03.02.2015, concluiu-se ser a autora portadora de câncer de mama a esq. (questo 1, fl. 23). Em decorrência desse estado de saúde, ela apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho que exercia como garf, com possibilidade de reabilitação para outra atividade desde que seja capacitada ou reabilitada (questos 2 e 7, fls. 23/24). Sobre o início da doença e da incapacidade, expôs o perito que ocorreu em 2010 (questo 8, fl. 24). Nesse sentido, extrai-se do laudo: Graú de instrução: colégio completo. Relato sumário da doença: paciente relata que em 2010 foi diagnosticado câncer de seio esq. Tratou no CHS, foi realizado quadrantectomia e esvaziamento axilar. Realizou quimioterapia e radioterapia. Em seguimento ambulatorial anualmente. Refere que aos esforços sente dores e edemacia o MSE. Sem trabalhar desde 2010. (fl. 22) Paciente 45 anos, garf, portadora de seqüela de tratamento de câncer de mama a esq. (fl. 23/...) para a atividade de garf, se encontra incapacitada de maneira total e permanente devido a limitações físicas. (fl. 23) Para a concessão do benefício assistencial, entretanto, o requisito não é de incapacidade laborativa, mas o impedimento de longo prazo que dificulta a participação plena em sociedade. Com efeito, a autora apresenta limitações permanentes para o exercício de seu trabalho, como garf, desde 2010. No momento, não se encontra reabilitada e não possui condições de prover sua própria subsistência, o que implica obstrução em sua plena participação social. Dessa maneira, configurado está que a parte autora tem impedimento de longo prazo, com produção de efeitos por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos. Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 02.04.2015, indicou ser o núcleo familiar composto pela autora; por seu filho Vinícius de Oliveira Pontes, 22 anos de idade, casado com Silmara Santos Pontes, 23 anos de idade, e pelo neto Yuri Kaique de Oliveira Pontes, 02 anos de idade, que residem em outra casa no mesmo terreno da autora. Primeiramente, cumpre salientar que o núcleo familiar deve ser compreendido de acordo com o disposto no art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011. Assim, o filho da autora que é casado, a nora e o neto não integram o conceito legal de família. No estudo social consta, ainda, que a autora depende da ajuda de terceiros para sobreviver, não auferindo renda. Do aludido estudo extrai-se que a postulante possui despesas com água (RS30,00), luz elétrica (RS50,00), gás de cozinha (RS40,00) e medicamentos (RS150,00), totalizando RS270,00 (duzentos e setenta reais). A autora relatou à assistente social que vem acumulando contas a pagar. Descreveu a assistente social que a autora reside em casa própria, de alvenaria, em razoáveis condições de conservação, contendo dois quartos, uma cozinha e um banheiro e uma sala, cobertura com laje e telhas de cerâmica, piso de ladrilho, provida de água encanada, luz elétrica e esgoto, localizada em rua asfaltada. O valor do imóvel, segundo a autora, corresponde a RS20.000,00 (vinte mil reais), sendo adquirido quando ela tinha saúde para trabalhar. Dos documentos coligidos aos autos, verifica-se que o extrato do CNIS da autora revela ter ela trabalhado entre 1986 e 2010 e recebido auxílio-doença de 07/04/2010 a 15/07/2012 (fls. 46/47 e 49). Malgrado tenha o médico perito fixado o início da incapacidade em 2010 (questo 8, fl. 24), consta às fls. 44/45 consulta processual demonstrando ter a autora primeiramente buscado a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, sendo seu pedido julgado improcedente. Sendo o núcleo familiar constituído pela autora e a renda igual a zero, inferior, portanto, a do salário mínimo, está preenchido, também, o requisito de miserabilidade, impondo-se a procedência da ação. Com relação ao início do benefício, a autora pede que seja concedido a contar do protocolo, em 01.06.06 (f. 04). Ocorre que, conforme documento de fl. 13, a autora requereu administrativamente e teve indeferido seu pedido de benefício assistencial em 21/07/2014. Considerando que o médico perito constatou a existência de incapacidade laborativa a partir de 2010 (questo 8, fl. 24), reputa-se correto inferir que quando requereu o benefício em 21/07/2014 ela possuía impedimento de longo prazo. Ademais, a postulante recebeu auxílio-doença até 15/07/2012, não possuindo meios de prover sua subsistência desde esta data. Logo, o benefício é devido desde o requerimento administrativo em 21.07.2014 (f. 13). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial ao deficiente, a partir do requerimento administrativo em 21/07/2014 (f. 13). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. A teor do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida na presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. De acordo com o 3 do mesmo artigo, não se concederá a tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso em debate, estão presentes elementos que indicam a provável existência do direito da parte autora, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano porque é de verba alimentar que se cuida. Não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a não só revogação dos efeitos ora antecipados. CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício concedido nesta decisão, no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo 30 (trinta) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003281-64.2014.403.6139 - JANDIRA DA FONSECA RITA (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Jandira da Fonseca Rita em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial ao idoso. Na inicial (fls. 02/07), a parte autora alega, em síntese, possuir mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e ser hipossuficiente economicamente. Sustenta que o benefício foi indeferido administrativamente, por ser a renda familiar per capita superior a do salário mínimo. Juntou procuração e documentos (fls. 08/22). Pelo despacho de fl. 24 foi deferida a gratuidade judiciária, determinada a realização de estudo socioeconômico, a posterior citação do INSS, e a abertura de vista às partes e ao Ministério Público Federal para manifestação. O estudo social foi produzido às fls. 27/34. Sobre o estudo, a autora manifestou-se à fl. 36. Citado (fl. 37), o INSS apresentou contestação às fls. 38/44, arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ante o não preenchimento dos requisitos legais, bem como que a autora fizesse o número de CPF dos membros do grupo familiar. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 45/48). O Ministério Público Federal, às fls. 50/54, opinou pela improcedência do pedido. Pela decisão de fl. 55 foi indeferido o pedido do INSS para que a autora apresentasse o número do CPF dos membros de seu núcleo familiar, pois tal informação consta do estudo social, bem como indeferidos os quesitos apresentados pelo réu, vez que somente foram redigidos de modo diferente dos respondidos pela assistente social. O INSS teve vista dos autos, mas permaneceu inerte (fl. 58). É o relatório. Fundamento e deciso. Preliminarmente a prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. Com as alterações promovidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A propositura do tema, vale transcrever a Súmula nº 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provocam, na interação com uma ou mais barreiras, a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015 ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar autonomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Adiante, o 11 do art. 20 do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi arguido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, não impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental provido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a

situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a afiliação da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o míngua benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.05003197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, conforme aponta o documento de fl. 08 (cópia de carteira de identidade), a parte autora completou em 13/12/2013 a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, tendo, assim, cumprido o requisito legal etário. Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 28/03/2015, indicou ser o núcleo familiar composto pela autora; seu esposo, Paulo Rita, 76 anos de idade, aposentado em valor mínimo; sua filha, Juliana da Fonseca Rita, 30 anos de idade, solteira, que auferia o valor de R\$ 300,00 mensais, advindo de seu trabalho como diarista; e por seu neto, Pedro Fonseca Rita, com 12 anos de idade, estudante da quinta série do ensino fundamental. Primeiramente, o núcleo familiar deve ser compreendido de acordo com o disposto no 1º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93. Assim, a filha da autora, apesar de ser solteira, não compõe o conceito legal de família por ser mãe de Paulo Fonseca e ter, por consequência, constituído novo núcleo familiar. Já o neto da autora, Paulo Fonseca, por não estar sob a tutela da autora não integra a família para fins legais. Descreveu, a assistente social, no laudo, que a moradia é própria, sendo um sobrado de alvenaria, rebocado e pintado, contendo dois quartos, uma sala e uma cozinha conjuntas, um banheiro interno e uma área de serviço, sendo que os cômodos são separados por madeiras e estão em bom estado de conservação. O imóvel possui um cômodo que fica embaixo do sobrado e que é alugado pelo valor de um salário mínimo. Situa-se em Bairro bem localizado e urbanizado. Consta do relatório social, que a família possui despesas com alimentação (R\$400,00), gás de cozinha (R\$45,00), água (R\$70,00), luz (R\$72,00), telefone (R\$70,00) e medicamentos (R\$700,00), totalizando R\$ 1.357,00 (mil trezentos e cinquenta e sete reais). Extrai-se, ainda, do referido relatório, que o marido da autora necessita de cuidados especiais, pois faz hemodíalise há dois anos, de modo que necessita de alimentação diferenciada, bem como que a autora tem vários problemas de saúde e, por isso, toma muitos medicamentos. A autora somente coligiu a primeira página da cópia de sua CTPS (fl. 11). Já o extrato do CNIS dela (fl. 47) não apresenta registros de contratos trabalho, mas apenas dois pedidos de benefícios previdenciários negados. O documento de fl. 13 corrobora ser o marido da requerente titular de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo. No que tange à situação econômica, a renda do esposo da autora, que é idoso e recebe aposentadoria em valor mínimo, é desconsiderada para fins de cômputo da renda da família pelas razões acima descritas. Portanto, a renda da autora é formada por um salário mínimo, decorrente do aluguel do cômodo localizado embaixo do sobrado onde ela vive, sendo superior, portanto, ao salário mínimo per capita. Ademais, a moradia é própria, estando em bom estado de conservação, em Bairro bem localizado, garantindo condições dignas à família. Ressalte-se, ainda, existir a informação de que gastam R\$70,00 (setenta reais) por mês com telefone, o que não se coaduna com a situação de uma família em estado de penúria. O benefício assistencial não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada mas, sim, amparar a pessoa deficiente ou idosa, que se encontra em efetivo estado de miserabilidade, o que não se revelou no caso em apreço. Assim, não preenchido pela autora o requisito relativo à hipossuficiência financeira, impõe-se a improcedência da ação. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000348-84.2015.403.6139 - MARLENE DE FATIMA CORREA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

AUTOR(A): MARLENE DE FÁTIMA CORREA, CPF: 122.985.558-00, Rua Augusto Pimentel, 438 - Taquariva/SP. Ante a justificativa apresentada à fl. 145, determino uma derradeira data de perícia com o médico perito nomeado à fl. 137, agendada para o dia 17/06/2016, às 16h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Considerando o alegado à fl. 145, bem como a última oportunidade para que a parte autora compareça à perícia, determino, excepcionalmente, a intimação pessoal da parte autora. Fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como abandono da causa, tendo em vista estar sendo intimada, pessoalmente, para o comparecimento de referido ato (bem como a constatação de ausência à perícia anteriormente agendada). Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 137. Int.

0000527-81.2016.403.6139 - EDGARD FOGACA DOS SANTOS SENE(SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Edgard Fogaça dos Santos Sene em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que postula a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Aduz o autor, em síntese, que é portador de enfermidades que o impossibilitam de exercer atividade laborativa (aneurisma e dissecação da aorta, cardiomegalia e hipertensão essencial) e que é hipossuficiente economicamente, não tendo meios de garantir a própria subsistência. Juntou procuração e documentos (fls. 04/18). A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais). Requeru a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo (16/07/2012 - fl. 03). É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. Conforme prevê o artigo 3º, 2º da mesma lei quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor do referido no artigo 3º. Entretanto, conforme entendimento dos tribunais superiores, esse artigo deve ser aplicado em conjunto com o artigo 260 do CPC, que diz, in verbis, quando se pedirem prestações vincendas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e de outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações (STJ - Conf. de Comp. 46.732 - MS - Rel.: Min. José Arnaldo da Fonseca - J. em 23/02/2005 - DJ 28/2/2005 - BDP 014/000432). No caso dos autos, é possível verificar que o valor econômico da ação é inferior ao patamar de 60 salários mínimos, competindo ao Juizado Especial Federal de Itapeva, portanto, seu processamento e julgamento. A renda mensal inicial do benefício requerido pela parte autora é de um salário mínimo, nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20. Por outro lado, foi requerida a concessão da pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo, ocorrido em 16/07/2012 (fl. 18). Desse modo, tem-se que, até a data da propositura da ação, em 05/04/2016, as parcelas vincendas somam 46. Adicionando-se uma prestação anual, referente às parcelas vincendas, tem-se o total de 58 prestações, ou seja, 58 salários mínimos. Utilizando-se o salário mínimo vigente na época da propositura da ação, chega-se ao montante de R\$ 51.040,00 (cinquenta e um mil e quarenta reais), menor que o valor atribuído à causa pela parte autora à fl. 03. Resta patente, portanto, que a fixação do valor da causa em montante igual a 60 salários mínimos é apenas um artifício utilizado para desviar a competência para julgamento da ação do Juizado Especial Federal para esta Vara Federal. Estando ausente, portanto, a competência deste juízo para o processamento e julgamento da ação, pressuposto de constituição válida do processo, a extinção da ação sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Outrossim, tendo em vista que o advogado, mesmo ciente de que a ação teria de ser proposta no Juizado Especial Federal, distribuiu a nesta Vara Federal, e sendo o sistema que rege aquele juízo virtual, incompatível com a sistemática adotada na Justiça Federal Comum, deixo de determinar a remessa do processo ao foro competente, em virtude da despesa que tal procedimento causará ao erário. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002058-13.2013.403.6139 - FIAMA MONIZE DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada a parte autora a fim de emendar a petição inicial (fl. 30), limitou-se a apresentar novo requerimento administrativo (fls. 35/37). Verifico a desnecessidade de determinar sua intimação pessoal para cumprimento de referida determinação, eis que a intimação anteriormente encaminhada para seu endereço restou prejudicada (fl. 27), ante a mudança de endereço, sem que a parte autora informasse nos autos o atual local em que se encontra. Considerando as particularidades do presente caso, tomem os autos conclusos para extinção do processo. Intime-se.

0000305-84.2014.403.6139 - EDILENE CORREA DOS SANTOS(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 433/2016. Dada a proximidade da data designada para audiência de instrução e julgamento (12/05/2016, às 16h00min), depreque-se a intimação do INSS dos termos do despacho de fl. 39.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Subseção de Sorocaba/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 05 dias. Ressalte-se que, considerando que a parte autora foi intimada pessoalmente a emendar a inicial, com juntada do mandado cumprido somente em 29/04/2016, o INSS terá ciência de eventual emenda e apresentação de documentos (consoante determinado à fl. 35 - da qual já foi intimado) quando da realização da audiência. Int.

0001099-08.2014.403.6139 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Maria Aparecida Rodrigues de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial ao deficiente. Na inicial (fls. 02/04), a parte autora alega ser portadora de doenças que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 05/26). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda à inicial para que a autora apresentasse requerimento administrativo (fl. 28). A autora juntou documento médico e agendamento do pedido administrativo às fls. 30/33. Foi realizada consulta ao Plenus às fls. 34vº/35. À fl. 36 foi determinada a realização de exame médico pericial e estudo social, bem como a citação do INSS. A autora juntou comprovante do requerimento administrativo à fl. 38. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 40/48 e o estudo socioeconômico às fls. 50/53. Sobre as provas apresentadas, a postulante manifestou-se à fl. 56. Citado (fl. 57), o INSS apresentou contestação (fls. 58/63), pugrando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a autora não possui deficiência, mas sim doenças que podem ser revertidas. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 63vº/67. Réplica às fls. 70/71. O Ministério Público Federal, às fls. 73/78, opinou pela procedência do pedido. A decisão de fl. 79 indeferiu os quesitos apresentados pelo INSS, tendo o réu vista dos autos à fl. 82. O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se que a autora emendasse a inicial, esclarecendo se possui qualidade de segurada e qual o benefício que pretende obter. Emenda a inicial às fls. 85/88. O INSS manifestou ciência e o Ministério Público Federal reiterou seu parecer, respectivamente, às fls. 90 e 91. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceitua pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoque, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições

com as demais pessoas. É ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expor por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluiu-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. I. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de anparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, portanto não lógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há substância dos fatos narrados na inicial a inicial e nos autos, no laudo pericial, produzido em 16.09.2014, concluiu-se ser a autora portadora de depressão, hipertensão arterial, neurinoma do acústico e artrose de joelho (questo 1, fl. 45). Em decorrência desse estado de saúde, ela apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho (conclusão fl. 44). Sobre o início da doença e da incapacidade, expôs o perito que não há elementos nos autos para emitir parecer quanto ao início da doença e da incapacidade mesmo que aproximado (questo 3, fl. 45). Esclareceu o expert serem os fatores responsáveis pela incapacidade a tortura pelo tumor de ouvido interno e artrose no joelho (questo 6, fl. 46). No que atine à possibilidade de recuperação, expôs que os sintomas podem ser corrigidos e amenizados com tratamento cirúrgico (questo 7, fl. 47). Sugeriu o perito a reavaliação da autora em 2 anos após correção cirúrgica (questo 5, fl. 45). Nesse sentido, extrai-se do laudo: Data de nascimento: 10/06/1961 Atividade laborativa atual: atualmente sem exercer atividade laboral há 9 anos (fl. 42) Discussão/Comentários: Autora começou a trabalhar desde seus 9 anos de idade na roça com seus pais. Posteriormente trabalhou até seus 35 anos aproximadamente na roça e serviço de casa. Refere que trabalhava com seu irmão e pai em sítio próprio. Refere que trabalhou até 9 anos atrás. Autora apresentou quadro de tontura. Procurou atendimento médico e foi verificado ser portadora de neurinoma do acústico. Quadro de tumor de ouvido interno que ocasiona quadro de vertigem (labirintite). Esse quadro pode ser revertido com tratamento cirúrgico. Segue atualmente em uso de labirín para alívio dos sintomas. Apresentou ainda quadro de dor no joelho. Procurou atendimento médico e foi verificado ser portadora de artrose no joelho. É verificado quadro avançado de artrose no qual deverá ser avaliada com ortopedista para cirurgia de próteses de joelho. Portanto poderá ser corrigido cirurgicamente. Como limitações apresenta tontura e dor articular para deambular. Sua incapacidade poderá ser minimizada com tratamento cirúrgico. Portanto sugiro reavaliação em 2 anos para conseguir tempo de ser avaliada e eventualmente submeter a cirurgia corretiva de joelho e ouvido. (...) Conclusão que a autora apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho. (fl. 44) Para a concessão do benefício assistencial, entretanto, o requisito não é de incapacidade laborativa, mas o impedimento de longo prazo que dificulta a participação plena em sociedade. Com efeito, de acordo com o laudo médico, a autora apresenta impedimento de natureza física, ocasionando tontura e dores ao deambular. As patologias que acometem a autora, apesar de não se poder precisar a data de início, produzem efeitos pelo prazo de dois anos e acarretam impedimentos que em interação com diversas barreiras podem obstruir a participação plena e efetiva da postulante na sociedade, impossibilitando-a de prover o próprio sustento. Dessa maneira, configurado está que a parte autora tem impedimento de longo prazo, com produção de efeitos por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos. Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 11.02.2015, indicou que o núcleo familiar é unipessoal, sendo que a autora é solteira, não possui filhos, reside na zona rural e tem como vizinhos os seus irmãos. Consta do referido estudo que a autora, desempregada, sobrevive da ajuda residual e pontual de parentes, que ocorre na forma de doação de alimentos, pagamento de energia elétrica e na compra de medicamentos, quando possuem condições financeiras de ajudar. No que pertine às condições de moradia relatou a assistente social que a casa da autora é fruto de herança, localizada em um Bairro bem distante de Ribeirão Branco, não possui asfalto nem rede de esgoto. Descreveu que a residência é de alvenaria, fracionada em cozinha, banheiro externo, dois dormitórios, uma sala e uma cozinha bem pequenos. A casa está guarnecida com utensílios domésticos destituídos de valor comercial. Sobre os bens que a autora possui consta a casa em que mora e um alqueire de terra, onde não é possível plantar nada, pois fica num morro (fl. 52), advindos de herança. Dos documentos coligidos aos autos, verifica-se que a cópia da CTPS da autora revela ter ela trabalhado em 1997 (fls. 25/26). Do extrato do CNIS da autora verifica-se que o INSS reconheceu a qualidade de segurada especial da autora (Bases CAFIR) no período de 31.12.1997 a 25.05.2015 (fls. 65/66). Certo é que se tivesse direito a benefício previdenciário, a autora teria condições de prover o próprio sustento e, portanto, não seria devido o benefício assistencial. Ocorre que, embora referida informação conste no extrato do CNIS, alegou a autora não ter desempenhado atividade laborativa no período 31.12.1997 a 25.05.2015 (fls. 85/86), além de ter declarado ao médico perito que não trabalha há nove anos (fl. 42). Sendo, portanto, o núcleo familiar formado pela autora, que não auferia renda, tem-se que a renda per capita é igual a zero. Desse modo, é por se ter como satisfeito também o requisito de hipossuficiência, pois a autora provou que vive em estado de penúria, sendo a procedência da ação medida de rigor. Com relação ao início do benefício, a autora pede que seja concedido desde a data do protocolo administrativo (f. 04), sem, contudo, dizer em que data referido requerimento foi feito, de modo que, somente pelos documentos juntados ao processo é possível obter a resposta da questão omitida na inicial. À fl. 38 consta indeferimento administrativo de 11.04.2014. Em que pese na perícia médica não tenha sido fixada a data de início da incapacidade, foi a versão da autora que prevaleceu, no sentido de que ela possui impedimento de longo prazo, e não a do réu, de onde se reputa correto inferir que ela apresentava impedimento de longo prazo quando requereu o benefício. Ademais, as condições socioeconômicas não se alteraram desde a referida data. Logo, o benefício é devido a partir de 11.04.2014. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial ao deficiente, a partir de 11.04.2014, data do requerimento administrativo (fl. 35). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Reitor Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001269-77.2014.403.6139 - JOILCE APARECIDA MACHADO(SPI74674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação colhida pelo Oficial de Justiça de que a parte autora veio a falecer em dezembro de 2015 (fl. 47), bem como a ausência de cumprimento da determinação de fl. 39, eis que o polo ativo limita-se a afirmar à fl. 45 que houve agendamento administrativo, sem comprová-lo documentalmete, tomem os autos conclusos para extinção do processo. Intime-se.

0001481-98.2014.403.6139 - MARIA DE LOURDES LOPES OLIVEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria Lourdes Lopes Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho Amanda Vitoria de Oliveira Macedo, ocorrido em 02/12/2011. Narra a inicial que no período de 10 meses anteriores ao nascimento de seu filho, a autora exerceu atividade rural. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 07/20). Pelo despacho de fl. 28, foi concedida a gratuidade judiciária, determinado o processamento do feito pelo procedimento sumário, a emenda da inicial, com a apresentação do rol de testemunhas, e o sobrestamento do feito para que a parte autora comprovasse o requerimento administrativo. A demandante apresentou o comprovante de agendamento à fl. 30, o rol de testemunhas à fl. 33, bem como o protocolo de benefícios e o comunicado de decisão administrativa às fls. 35/36. Pelo despacho de fl. 38, foi designada audiência de instrução e julgamento e determinada a citação do réu. Citado (fl. 39), o INSS apresentou contestação (fls. 40/43), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 44/51). A demandante foi pessoalmente intimada para comparecer à audiência (fl. 53). É o relatório. Fundamento e decisão. Compulsando melhor os autos, verifico não haver necessidade de realização de audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, prevê licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 71, dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Acerca da carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91, determina que depende de carência a concessão do salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsas e empregada doméstica. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurada, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurador que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurador já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurada. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurador desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O registro perante o Ministério do Trabalho não é único meio de comprovação da situação de desemprego. Nesse sentido: Súmula 27-TNU: A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito. Contudo, a ausência

de registro na CTPS não é suficiente para comprovar a situação de desemprego. Nesse sentido, o entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial/PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. MERA AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO NA CTPS. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. A ausência de registros na CTPS, só por si, não é suficiente para comprovar a situação de desemprego da parte autora, admitindo-se, no entanto, que tal demonstração possa ser efetivada por outros meios de prova que não o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social, como a testemunhal. Precedentes: Pet 7.115/PR., Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 6/4/2010; AgRg no Ag 1.182.277/SP., Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 6/12/2010. 2. No caso concreto, no que diz respeito à demonstração da qualidade de segurado do autor, a Corte de origem, ao se louvar, unicamente, na ausência de anotação na CTPS e ter como prorrogado o período de graça, destuiu a mencionada jurisprudência. 3. Recurso especial do INSS parcialmente provido, para afastar a possibilidade de reconhecimento da condição de segurado pela mera ausência de registros na CTPS, determinando o retorno dos autos à origem para que oportunize ao autor a produção de provas e, então, julgue a causa como entender de direito. (STJ. 1ª Turma. REsp 1.338.295-RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 25/11/2014). O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes à essa qualidade. É regra, pois, que o segurado decai do direito aos benefícios previdenciários se não os requerer durante o tempo em que possui qualidade de segurado. A regra geral, todavia, é excepcionada pelos 1º e 2º do artigo em comento, eis que não há decadência do direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos, e à pensão por morte, se preenchidos os requisitos para a aposentadoria pela pessoa falecida. Para os demais benefícios, aplica-se a regra da decadência. No caso dos autos, certidão de nascimento de fl. 14 comprova que a autora é genitora de Amanda Vitória de Oliveira Macedo, nascida em 02/12/2011. A qualidade de segurada da demandante vem comprovada por meio da cópia de sua CTPS 11/12, onde consta contrato de trabalho no período de 01/12/2010 a 01/04/2011 (serviços rurais gerais). O extrato do CNIS da autora, juntado pelo INSS à fl. 45, espelha o registro apostado na CTPS. Logo, quando do nascimento de sua filha Amanda, em 02/12/2011, a autora estava no período de graça, nos termos do art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91, mantendo a qualidade de segurada, tendo em vista que trabalhou até 01/04/2011, na condição de segurada empregada. De se observar, outrossim, que não é possível determinar se a rescisão do contrato de trabalho se deu dentro do período de estabilidade previsto no art. 10, inc. II, da ADCT, que se inicia com a confirmação da gravidez e termina cinco meses após o parto, pois que aquela informação não consta na inicial, assim como também não constam, nos autos, elementos que demonstrem a data de início da gestação. Portanto, preenchidos os requisitos legais, a procedência da ação é medida de rigor. Com relação à data de início do benefício, embora a parte ré pleiteie a concessão a partir do ajuizamento da ação, como a ciência inequívoca da pretensão do autor é que se inicia o cômputo da mora do réu, o que pode ocorrer por meio do requerimento administrativo ou por meio da citação válida no processo judicial. Logo, é devido o salário-maternidade a partir do requerimento administrativo em 11/11/2014 (fls. 35/36). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de salário-maternidade, a partir do requerimento administrativo (11/11/2014 - fl. 35/36). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrematamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem prejuízo, retire-se da pauta a audiência designada para o dia 12/05/2016 às 16h40min.

0002497-87.2014.403.6139 - VALDIRENE DE FATIMA CAMARGO ALMEIDA(SP13170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUXÍLIO-DOENÇA/AUTOR(A): VALDIRENE DE FATIMA CAMARGO ALMEIDA, CPF 198.089.868-54, Bairro Caçador Nunes, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1. Ivone Aparecida Machado, Bairro Caçador de Baixo - Ribeirão Branco; 2. Angela Cristina Aparecida Garcia Barros, Bairro Caçador de Baixo - Ribeirão Branco; 3. Gildo Aparecido de Almeida Garcia, Bairro Caçador de Baixo - Ribeirão Branco. PA 2.10 Considerando o Art. 220, parágrafo 2º, do NCPC, determinando a suspensão das sessões de julgamento e audiências entre os dias 20 de dezembro a 20 de janeiro, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/05/2017, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munição(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, bem como a comprovação de sua intimação (NCPC, Art. 455). Em relação à perícia médica, considerando a justificativa à fl. 63, determino uma derradeira data com o médico perito nomeado à fl. 48, agendada para o dia 27/07/2016, às 17h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Considerando o alegado à fl. 63, bem como a última oportunidade para que a parte autora compareça à perícia, determino, excepcionalmente, a intimação pessoal da parte autora. Fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como abandono da causa, tendo em vista estar sendo intimada, pessoalmente, para o comparecimento de referido ato (bem como a constatação de ausência à perícia anteriormente agendada). Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 48/50. Por fim, esclareça-se à parte autora que a citação do INSS far-se-á posteriormente à realização da perícia médica, ante os princípios da economia e celeridade processual, quando então terá ciência da existência da ação, da data da audiência designada, bem como do laudo médico. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003082-47.2011.403.6139 - JORGE TOME DO COUTO X MARIA LUCIA DO COUTO(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DO COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância das partes quanto aos cálculos apresentados, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Int.

0010038-79.2011.403.6139 - MARIA HELENA FERREIRA DE ALMEIDA X MARIA HELENA FERREIRA DE ALMEIDA X ADAO FERREIRA DE ALMEIDA X MARILDA APARECIDA DE ALMEIDA X MARIA CRISTINA DE ALMEIDA X MARCOS JOSE DE ALMEIDA X APARECIDO AMAURI DE ALMEIDA X MARILSA APARECIDA DE ALMEIDA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MARIA HELENA FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a expedição de Alvará(s) de Levantamento, comprove a parte autora o(s) seu(s) soergimento(s), no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será interpretado como levantada(s) a(s) importância(s) liberada(s), nada mais sendo devido à(s) parte(s) autor(a). Após, tomem os autos conclusos para Sentença de Extinção da Execução. Intime-se.

0000353-77.2013.403.6139 - ANTONIO JACINTO LOPES X ANTONIO JACINTO LOPES X ANTONIO MARCOS LOPES X RICARDO VERMONDES LOPES(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ANTONIO JACINTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a expedição de Alvará(s) de Levantamento, comprove a parte autora o(s) seu(s) soergimento(s), no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será interpretado como levantada(s) a(s) importância(s) liberada(s), nada mais sendo devido à(s) parte(s) autor(a). Após, tomem os autos conclusos para Sentença de Extinção da Execução. Intime-se.

0000362-68.2015.403.6139 - ORIVALDO BALBINO DE MORAIS(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ORIVALDO BALBINO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretária

Expediente Nº 1027

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004116-45.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO SANTANA DA ROCHA(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal, em face FLÁVIO SANTANA DA ROCHA, qualificado nos autos, com pretensão de imposição das sanções dos artigos 241-A, caput, e 241-B, caput, ambos da Lei nº 8.069/90 (ECA), na forma do art. 69 do Código Penal. Segundo a peça acusatória, pelas investigações encetadas no bojo da Operação GLASNOST, iniciada no Estado do Paraná, a fim de identificar brasileiros que perpetravam crimes em sítio eletrônico russo (<http://ingsrc.ru>) destinado ao armazenamento e compartilhamento de imagens de pornografia infantil, constatou-se por meio de compartilhamento de imagens obtidas pela Interpol, que o usuário identificado pelo apelido 2749ez disponibilizava vasta quantidade de imagens de pornografia infantil no referido site russo. A exordial acusatória relata que, com base na cooperação internacional autorizada pelo Juízo do Paraná, foram fornecidas pela Interpol informações sobre o usuário 2749ez (e-mail, IPs, nomes de usuário utilizados no site, imagens divulgadas e outros); constatando-se que os perfis 2749ez, FLAVIO 16, 12345LITTLEGIRLS, BLONDE12345 e LITTLELINDA foram criados no site, informando o e-mail 2749ez@globalmail.com; e que dois deles informaram como e-mail secundário flaviosr89@gmail.com. A denúncia informa ainda que todos os perfis divulgam fotos de uma criança, de aparentemente três anos de idade, a indicar proximidade e confiança. Consoante a denúncia, após a

decretação da quebra do sigilo do e-mail 2749ez@globomail.com, informou o provedor Globo que o nome cadastrado para o referido e-mail era Flavio Santana e que o e-mail secundário cadastrado foi flaviosr9@gmail.com, em clara referência ao nome (Flavio) e aos sobrenomes do usuário (s para Santana e r para Rocha). Aparenta ainda a exordial que os dados cadastrais do IP de onde partiram os acessos ao site http://imgsrc.ru indicaram Ivonete Santana da Costa, mãe de Flávio, com endereço à Avenida Graçela Flores de Pietro, n. 255, Alifanã, Oassos, onde reside também o acusado. Com base nas informações obtidas, foi realizada busca e apreensão na residência do acusado, logrando-se encontrar grande quantidade de material relacionado à pornografia infantil. Narra a denúncia dois fatos delitivos praticados pelo réu. A) FATO 1) Consta da denúncia que o denunciado, livre e conscientemente, ofereceu, disponibilizou, transmitiu, publicou e divulgou, por meio de sistema de informática, fotografias e vídeos, contendo cenas de sexo explícito e pornográficas, envolvendo crianças e adolescentes. Relata a exordial acusatória que o acusado disponibilizava, divulgava e publicava, na rede mundial de computadores, diversos registros de pornografia infantil por meio do site de domínio russo http://imgsrc.ru, além de transmitir imagens e vídeos contendo cenas de sexo explícito e pornográficas de crianças e adolescentes por correio eletrônico, utilizando o e-mail 2749ez@globomail.com. Narra a inicial acusatória que o acusado, no dia 27/01/2014, às 15h41min, em mensagem eletrônica enviada pelo denunciado ao usuário do e-mail mblake2711@gmail.com, Flávio divulgou imagens contendo cenas pornográficas, envolvendo criança, mantidas pelo denunciado em perfil do site http://imgsrc.ru (fl. 46 do IPL 0072/2015-3, apensado a estes autos). A mensagem foi enviada pelo denunciado com o assunto hi, pela conta de e-mail 2749ez@globomail.com, sob o nome de Justin. Em referida mensagem eletrônica, o acusado divulgou senha para acesso a imagens de pornografia infantil por ele publicadas no referido site. Consta ainda da exordial que também por meio de correio eletrônico, em 20/02/2014, às 22h10min, o denunciado transmitiu ao usuário do e-mail ppskshow@mail.ru dois arquivos compactados contendo imagens de vídeos de cenas de pornografia infantil (f. 47/48 do IPL 0072/2015-3). Na mencionada mensagem, com assunto hi blonde12345 foram enviados, em anexo, os arquivos compactados r-zip, com tamanho de 4 MB, e rewhatsinyourwallet (2).zip, com 2MB. No primeiro dos arquivos havia dois vídeos, um deles identificado como Chavi e o outro, como 2-ptch 2012 11yo Sweden PreteenBJ + Anal Fuck With 10yo Boy Neighbour And His Dad_0.avi, nome que revela a idade das crianças envolvidas (pth-sigla do inglês preteen hardcore, a indicar a pré-adolescência das crianças envolvidas; 11yo e 10yo- idades indicadas a com as siglas em inglês referentes a years old) e o caráter sexual do vídeo (Anal Fuck, denotando que o vídeo contém cenas de sexo anal com garoto de 10 anos de idade). Além disso, as imagens (reproduzidas nos autos-f. 36/37) deixam claro o envolvimento de crianças em atividades sexuais explícitas. Na mesma data (20/02/2014), às 22h06min, apurou-se que o denunciado transmitiu em mensagem enviada ao usuário dstelm@s@yahoo.de três imagens de pornografia infantil, contida nos anexos 16.jpg (com 177 KB), 30.jpg (160 KB) e 36243240HYK.jpg, consorte f. 38 dos autos e f. 49 do IPL 0072/2015-3, apensado a este. Narra a denúncia que em 04/02/2014, às 00h40min, o denunciado enviou as imagens 16.jpg e 30.jpg, com conteúdo de pornografia infantil, em mensagem com assunto p4p, ao usuário de e-mail dsdskide@yahoo.com, identificado na mensagem como Danilo Garter (f. 64 do IPL n. 0072/2015-3, apensado a este). As mesmas mensagens foram enviadas em 05/02/2014, às 9h, a pessoa identificada no e-mail como José Zacarias usuário do e-mail chery3023@gmail.com em mensagem de assunto Trade pics (em referência à troca de imagens de pornografia infantil)- f. 81 do referido IPL. Consta ainda que em 18/02/2014, às 00h49min, FLÁVIO divulgou imagens contendo cenas pornográficas envolvendo criança, mantidas pelo denunciado em perfil no site http://imgsrc.ru, enviando ao usuário bddd@mailor.net senha de acesso para fotos de garota a qual se refere como Linda e que, na verdade, foi identificada como CAMILLE, publicadas no perfil do acusado no site http://imgsrc.ru (f. 50 do inquérito policial n. 0072/2015-3). No dia seguinte (19/02/2014), segundo relata a exordial acusatória, às 10h32min, o denunciado transmitiu, via e-mail, ao usuário bddd@mailor.net, identificado no site http://imgsrc.ru como blad220, imagens contendo cenas pornográficas envolvendo criança. Tais imagens estavam salvas em arquivo compacto chamado LINDA.zip (com 10 MB de tamanho), anexo à mensagem, contendo imagens de cenas pornográficas envolvendo criança identificada pelo prenome CAMILLE, conforme f. 39/41 destes autos e f. 51/52 dos autos apensados n. 0072/2015-3. Consoante a denúncia foram apurados ainda os seguintes registros de divulgação, publicação e transmissão pelo denunciado de imagens contendo pornografia infantil por meio de correio eletrônico mediante disponibilização pelo acesso de senha de acesso para os seus perfis no site http://imgsrc.ru (a qual garante acesso a imagens de pornografia infantil): i) em 09/12/2013, às 20h26min, ao usuário do e-mail wmr2prodcoes@gmail.com (identificado como BATATA W); ii) em 18/12/2013, às 22h05min, ao usuário do e-mail sreuc3@hotmail.com (fl. 83 do IPL 0072/2015-3); iii) em 21/01/2014, às 11h17min, ao usuário do e-mail julianoprim@outlook.com, identificado como Juliano Prim; iv) em 15/12/2013, ao usuário identificado como Juliano de Araújo Santana (e-mail aninaos@hotmail.com, ao qual, na mesma mensagem, o denunciado perguntou se este possuía fotos de garotas entre 01(um) e 04 (quatro) anos de idade)- f. 87 do IPL; v) em 07/12/2013, às 17h59min, ao usuário jose márcio (e-mail charmosobh38@outlook.com). B) FATO 2) Segundo a denúncia, o acusado, com cognição de liberdade volitiva, em 16 de junho de 2015, possuía e armazenava fotografias e vídeos contendo cenas de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes. Os registros pornográficos estavam armazenados, conforme f. 236/39 do IPL n. 0072/2015-3, em computadores (um tipo desktop e dois notebooks), pendrives (dois), disco rígido (hard disk-HDD) externo e 39 mídias ópticas (CDs e DVDs), encontrados na residência do acusado, bem como em contas de e-mail acessadas por Flávio. Consta ainda da inicial acusatória que foram identificados milhares de registros pornográficos armazenados nos discos rígidos dos computadores apreendidos; e que o conteúdo de alguns dos registros pornográficos encontrados (que foram reproduzidos nas folhas 32/37 do referido IPL) revela claramente o envolvimento de crianças e adolescentes em cenas de sexo explícito ou pornográficas; bem como a exposição sexual de crianças de tenra idade. Além disso, relata a exordial que se apurou que as contas de e-mail 2749ez@globomail.com e flaviosr9@gmail.com, também eram utilizadas pelo acusado para o armazenamento de imagens de pornografia infantil. Com efeito, na caixa de mensagens do primeiro e-mail havia 3271 mensagens arquivadas, nas quais em grande parte delas o denunciado transmitia e divulgava imagens e vídeos de pornografia infantil, enquanto em muitas outras recebia tais materiais ilícitos em arquivos anexos às mensagens, os quais permaneciam armazenados na caixa de e-mail. Na conta de e-mail flaviosr9@gmail.com foram apuradas 10 (dez) imagens contendo material de pornografia envolvendo crianças de pouquíssima idade, conforme registros reproduzidos às fls. 43 do inquérito Policial. Do inquérito policial n. 0026/2014-3, instaurado por Portaria (fls. 02/03), de relevo, constam os seguintes documentos: (i) Decreto de Prisão Preventiva do acusado (fl. 77/80); ii) Auto Circunstaciado de Busca e Apreensão (fl. 100/106) (iv) Informação Técnica n. 088/2014 (fl. 09/50). Do inquérito policial n. 0072/2015-3, instaurado por Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/03), de relevo, constam os seguintes documentos: (i) Depoimento da testemunha MARCELO KATAYAMA TABUTI (fl. 04); ii) Interrogatório do acusado (fl. 05/06) (iv) Informação Técnica nº 065/2015 (fls. 26/39); v) Informação Técnica de n. 029/2014 (fls. 45/115). Consta ainda, auto de prisão em flagrante apenso. A exordial foi recebida em 09/09/2015, fls. 141/142, seguindo-se da citação do réu (fls. 171). À fl. 151 consta Certidão de Distribuição da Justiça Federal. À fl. 154 consta folha de antecedentes criminais da Polícia Civil. À fl. 166, foi juntada Certidão de Distribuição da Justiça Estadual. A resposta à acusação foi apresentada por defensor dativo às fls. 155/160, alegando a defesa ausência de lastro probatório mínimo apto a autorizar um decreto condenatório em desfavor do réu. A defesa sustentou que as fotos acostadas aos autos não caracterizam pornografia infanto-juvenil, pois se tratam apenas de fotos de crianças próximas ao réu, que costumemente andavam nuas. Requereu o relaxamento da prisão em flagrante delito; e arrolou três testemunhas; bem como a oitiva das crianças envolvidas nos fatos, afilhadas do réu. Decisão de fls. 177/178 afastou a possibilidade de absolvição sumária do acusado; bem como considerou improtendente o pedido de oitiva das menores envolvidas no fato. Na audiência realizada no dia 15 de fevereiro de 2016 foram ouvidas as testemunhas: WLADIMIR LUIZ CALDAS LEITE (fl. 300), MARCELO KATAYAMA TABUTI (fl. 301), LUCIANO DA ROCHA FERREIRA BORBA (fl. 302), RENATA BATISTA VIANA (fl. 303), MARILENE GONZAGA NEVES (fl. 304), NILDA PEREIRA DE SOUZA (fl. 305) e ALLESSANDRA APARECIDA DA SILVA (fl. 306). Por último, procedeu-se ao interrogatório do réu (fl. 307/308), mediante a assentada dos depoimentos em mídia digital de f. 309. Na fise do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 299). As fls. 205/233, 234/242 e 244/257 constam Laudos de Perícia Criminal Federal de números 3933/2015, 4123/2015 e 4038/2015 respectivamente. O MPF apresentou memoriais às fls. 318/358, sustentando a materialidade e autoria dos delitos imputados ao réu e requerendo a condenação do acusado nos termos da exordial acusatória. Sustentou, no tocante ao delito do artigo 241-A do ECA, a ocorrência da continuidade delitiva, em razão de ter havido doce publicações de material contendo diversas imagens de pornografia infantil, bem como a incidência do concurso material entre as condutas inculpidas no artigo 241-A e 241-B, ambas do ECA. No que atine à aplicação da pena, requereu o reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade, circunstâncias do crime); bem como a exasperação da pena em 2/3 em razão da continuidade delitiva (12 condutas) no tocante ao delito previsto no artigo 241-A do CP. O réu apresentou memoriais às fls. 396/403, requerendo a absolvição do réu com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Sustentou a defesa que as imagens baixadas na internet são alheias e não ligam o acusado aos fatos na denúncia. Ademais, afirma o réu que estava sendo ameaçado e coagido a praticar crimes relacionados à pornografia infantil por um usuário desconhecido, que também acessava o site russo http://imgsrc.ru. Alega a defesa ainda que os brinquedos e bonecas, além de roupas íntimas, encontradas na residência do acusado pertencem às suas afilhadas, que sempre dormiam em sua casa. Aduz que as testemunhas ouvidas comprovam a boa-fé do réu, inclusive a genitora da menor Júlia, envolvida nos fatos. Laudo de Perícia Criminal Federal foi acostado às fls. 420/443; As fls. 447/449 o Ministério Público Federal aditou os memoriais de fls. 789/786, complementando-os com base no laudo pericial recém-encartado. Pugnou pela exasperação da pena em relação ao crime de armazenamento de pornografia infantil (artigo 241-B do ECA), em razão da intensa culpabilidade do réu FLÁVIO, reforçada pela vultosa quantidade de registros pornográficos armazenados. A defesa, às fls. 458/459, manifestou-se aduzindo que o laudo pericial de fls. 420/443, não merece respaldo, uma vez acostado aos autos após todos os trâmites processuais; requerendo o desentranhamento dos autos do laudo apresentado a posteriori. Aduz ainda a defesa que os materiais e vídeos acostados são meras cópias de outras, tratando-se de um único arquivo copiado por diversas vezes na máquina e demais mídias como HD, Pen Drive, etc. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE Deixo de acolher o pedido da defesa referente ao desentranhamento do laudo pericial de fls. 420/443, tendo-se em vista que lhe foi facultada a oportunidade de se manifestar a respeito de seu conteúdo, antes da prolação da sentença (conforme manifestação de fls. 458/459); não havendo que se cogitar de qualquer cerceamento de defesa. DO MÉRITO Considerando-se que a acusação imputou ao réu duas condutas ilícitas, passo a analisar as imputações separadamente. I) DA MATERIALIDADE DELITIVA) DA DISPONIBILIZAÇÃO, TRANSMISSÃO E DIVULGAÇÃO DE FOTOGRAFIAS E VÍDEOS CONTENDO SEXO EXPLÍCITO E PORNOGRAFIA ENVOLVENDO CRIANÇA OU ADOLESCENTE (Fato 1) da denúncia) No tocante a este delito, a materialidade restou amplamente comprovada. Por ocasião da Busca e Apreensão realizada na residência do acusado foram apreendidos os seguintes equipamentos: i) HD externo-S/N 250A68505; ii) 39 CDs diversos; iii) 2 pendrives; iii) uma câmera sony s/n 0645545 com cartão de memória sony; iv) Um laptop CCE; v) HD externo SAMSUNG s/n E2FVJHDB0D78C; vi) 3 fotos de Camile e 3 fotos de Fernando Juliano; vii) 2 telefones celulares, um Samsung e outro, Sony; viii) HD interno, retirado do notebook Acer Preto; ix) 4 calcinhas infantis, pertencentes a Júlia e Camile (fls. 105/106 do IP 0226/2014-3). Comprovou a materialidade delitiva os seguintes documentos: i) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/03 do IP nº 0072/2015-3); (ii) Informações Técnicas de números 065/2015 (fls. 26/39), 029/2014 NRCC/DELINST/SR/DPF/PR (fls. 45/115), ambas do IP n. 0072/2015-3; iii) Informação Técnica de n. 088/2014 (fl. 09/50) do inquérito policial n. 0026/2014-3; iv) Auto Circunstaciado de Busca e Apreensão (fl. 100/106 do IP 0026/2014-3); v) Laudo de Perícia Criminal Federal de número 3933/2015 (fls. 205/233). Conforme Laudo de Perícia Criminal Federal de n. 3933/2015- NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 205/233) constatou-se que no disco rígido SAMSUNG, de propriedade do acusado, foram encontrados registros de compartilhamento de 388 arquivos de material pornográfico envolvendo crianças e adolescentes transmitidos e disponibilizados pelo acusado a usuários da internet (fl. 220). O referido laudo aponta em seu apêndice B, exemplos das imagens ilícitas compartilhadas pelo acusado, parte delas de sua afilhada Camile (fls. 229/232). Impende esclarecer que nos registros de compartilhamento de imagens ilícitas, constam expressamente os e-mails identificados como o do acusado, conforme informações obtidas, com base na cooperação internacional autorizada pelo Juízo do Paraná, pela qual foram fornecidas pela Interpol informações sobre o usuário 2749ez (e-mail, IPs, nomes de usuário utilizados no site, imagens divulgadas e outros). Constatou-se que os perfis 2749ez, FLAVIO 16, 12345LITTELEGIRLS, BLONDE12345 e LITTLELINDA foram criados no site russo de pornografia infanto-juvenil investigado; e que os e-mails 2749ez@globomail.com e flaviosr9@gmail.com pertencem ao acusado. A despeito de terem sido encontrados milhares de registros de compartilhamentos, os registros analisados serão aqueles expressamente imputados ao réu na denúncia. Com efeito, a denúncia narra 12 (doze) registros de compartilhamentos distintos, que serão divididos por datas, em ordem decrescente: 1. Registros do dia 07/12/2013 Nesta data, às 17h59min, às 17h59min, o referido acesso às imagens ilícitas foi franqueado ao usuário jose márcio (e-mail charmosobh38@outlook.com)- fl. 88 do IP 0072/2015-3.2. Registros do dia 09/12/2013 Em 09/12/2013, às 20h26min, a mesma senha de acesso às imagens divulgadas pelo réu no referido site russo, foi disponibilizada pelo acusado ao usuário do e-mail wmr2prodcoes@gmail.com (identificado como BATATA W)- fl. 59 do IP 0072/2015-3.3. Registros do dia 15/12/2013 Nesta data, o e-mail de fl. 87 do IP 0072/2015-3 (figura 79) demonstra a disponibilização pelo réu ao usuário identificado como Juliano de Araújo Santana (e-mail aninaos@hotmail.com) da senha de acesso ao conteúdo ilícito mantido pelo acusado no site http://imgsrc.ru (álbum denominado BLONDE12345). Nesta mesma mensagem, consta que Flávio (titular do e-mail 2749ez@globomail.com) questionou Juliano se este possuía fotos de garotas entre 01(um) e 04 (quatro) anos de idade.4. Registros do dia 18/12/2013 Nesta data, às 22h05min, o acusado se comunicou por mensagem eletrônica com o usuário do e-mail sreuc3@hotmail.com, ao qual também disponibilizou a senha 1234linda, a fim de este usuário, identificado por j, c, pudesse ter acesso às imagens pornográficas que o acusado mantinha no aludido site russo. Restou claro dos e-mails de fls. 83 do IP 0072/2015-3, que ambos compartilhavam imagens de pornografia infantil.5. Registros do dia 21/01/2014 Em 21/01/2014, às 11h17min, ao usuário do e-mail julianoprim@outlook.com, identificado como Juliano Prim (fl. 86 do IP n. 0072/2015-3). Neste e-mail o acusado revela senha ao referido usuário, a fim de possa este acessar os álbuns de pornografia infantil disponibilizados pelo réu no site russo imgsrc.ru. Conforme se pode aferir à fl. 87 do mesmo IP, o usuário confirmou que teve acesso ao referido conteúdo ilícito.6. Registros do dia 27/01/2014 No dia 27/01/2014, às 15h41min, em mensagem eletrônica enviada pelo denunciado ao usuário do e-mail mblake2711@gmail.com, Flávio divulgou imagens contendo cenas pornográficas, envolvendo criança, mantidas pelo denunciado em perfil do site http://imgsrc.ru. A mensagem foi enviada pelo denunciado com o assunto hi, pela conta de e-mail 2749ez@globomail.com, sob o nome de Justin. Em referida mensagem eletrônica, o acusado divulgou senha para acesso a imagens de pornografia infantil publicadas por ele no referido site. (fl. 46 do IPL 0072/2015-3).7. Registros do dia 04/02/2014 Em 04/02/2014, às 00h40min, o acusado enviou as imagens 16.jpg e 30.jpg, com conteúdo de pornografia infantil, em mensagem com assunto p4p, ao usuário de e-mail dsdskide@yahoo.com, identificado na mensagem como Danilo Garter (f. 64 do IPL n. 0072/2015-3, apensado a este).8. Registros do dia 05/02/2014 Em 05/02/2014, às 9h, Flávio enviou por e-mail as imagens 16.jpg e 30.jpg, com conteúdo de pornografia infantil a pessoa identificada no e-mail como José Zacarias usuário do e-mail chery3023@gmail.com em mensagem de assunto Trade pics (em referência à troca de imagens de pornografia infantil)- f. 81 do referido IP.9. Registros do dia 18/02/2014 Consta ainda que em 18/02/2014, às 00h49min, FLÁVIO divulgou imagens contendo cenas pornográficas envolvendo criança, mantidas pelo denunciado em perfil no site http://imgsrc.ru, enviando ao usuário bddd@mailor.net senha de acesso para fotos de garota a qual se refere como Linda e que, na verdade, foi identificada como CAMILLE, publicadas no perfil do acusado no site http://imgsrc.ru (f. 50 do inquérito policial n. 0072/2015-3).10. Registros do dia 19/02/2014 Em 19/02/2014, às 10h32min, o denunciado transmitiu, via e-mail, ao usuário bddd@mailor.net, identificado no site http://imgsrc.ru como blad220, imagens contendo cenas pornográficas envolvendo criança. Tais imagens estavam salvas em arquivo compacto chamado LINDA.zip (com 10 MB de tamanho), anexo à mensagem, contendo imagens de cenas pornográficas envolvendo criança identificada pelo prenome CAMILLE, conforme f. 39/41 destes autos e f. 51/52 dos autos do Inquérito Policial n. 0072/2015-3.11. Registros de compartilhamento do dia 20/02/2014) Consoante se pode aferir notadamente a partir da mensagem de e-mail contida à fl. 47 da Informação Técnica n. 029/2014 (fls. 45 a 114 do Inquérito Policial n. 0072/2015-3), às 22h10 min, o réu transmitiu ao usuário da conta de e-mail ppskshow@mail.ru dois arquivos compactados contendo imagens de vídeos de cenas de pornografia infantil (f. 47/48 do IPL 0072/2015-3). Na mencionada mensagem, com assunto hi blonde12345 foram enviados, em anexo, os arquivos compactados r-zip, com tamanho de 4 MB, e rewhatsinyourwallet (2).zip, com 2MB. No primeiro dos arquivos havia dois vídeos, um deles identificado como 2-ptch 2012 11yo Sweden PreteenBJ + Anal Fuck With 10yo Boy Neighbour And His Dad_0.avi, e o outro como Chavi. Ambos tratam-se de vídeos pornográficos infanto-juvenis. No segundo rewhatsinyourwallet (2).zip constam 28 fotos com conteúdo ilícito. B) Conforme se verifica às fls. 49 dos autos do IP n. 0072/2015-3, na mesma data (20/02/2014), às 22h06min, Flávio

transmitiu em mensagem enviada ao usuário dstelmes@yahoo.de três imagens que denotam pornografia infantil, contida nos anexos 16.jpg (com 177 KB), 30.jpg (160 KB) e 36243240HYK.jpg (82 KB). 12. Conclusões do Laudo Pericial de n 4784/2015 (fls. 420/443) No tocante à conduta descrita no fato 1 da denúncia, as ilações do referido laudo apontam o compartilhamento de imagens de conteúdo ilícito pelo acusado por meio do programa eMule (fl. 429). Ademais, constam ainda do aludido laudo, no que toca ao exame do material descrito no item (a) da Seção I (disco rígido da marca SAMSUNG) importantes informações a respeito da materialidade delitiva do crime em questão: (...) No maior dos arquivos Known.met recuperados (Known9.met), e considerando apenas arquivos de imagens e vídeos contendo nudez ou sexo envolvendo pessoa com aparência de criança ou adolescente, foram localizados registros de compartilhamento de 68 (sessenta e oito) arquivos, sendo 03 (três) arquivos de imagem, 63 (sessenta e três) arquivos de vídeo e 02 (dois) arquivos compactados com imagens e vídeos, totalizando mais de 05 GB (cinco gigabytes) de arquivos compartilhados. Esses arquivos receberam mais de 2.500 (duas mil e quinhentas) requisições de download por outros usuários da internet, das quais 2.315 (duas mil trezentas e quinze) foram aceitas, o que resultou na transferência de cerca de 11 GB (onze gigabytes) de arquivos de pornografia envolvendo pessoas com aparência de menoridade a outros usuários da Internet, isso somente considerando os arquivos dessa natureza localizado nos materiais apreendidos com o CONDUZIDO (sic) Considerando todas as requisições, o arquivo possui registro de 7.982 (sete mil novecentas e oitenta e duas) requisições, das quais 7.366 (sete mil trezentas e sessenta e seis) foram bem sucedidas, totalizando mais de 36 GB de dados enviados, que incluem outros arquivos, além dos que contêm pornografia envolvendo pessoas com aparência de menoridade (...) - fl. 430. (...) Foram localizadas muitas referências de acesso e utilização do site ingsrc.ru. As mais importantes foram incluídas na mídia anexa, nos marcadores IMGSRU.RU e IMGSRU.RU- Lindão I e Blondel2345 (fl. 431). Assim sendo, a materialidade delitiva do delito previsto no artigo 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente encontra-se exaustivamente demonstrada, dentre outros documentos: i) pelo aludido Laudo de Perícia Criminal de número 3933/2015; ii) pela Informação n 029/2014 do Núcleo de Repressão aos Crimes Cibemáticos da Superintendência Regional do Paraná; e iii) pelo Laudo Pericial n 4784/2015 (fls. 420/443). 1. DA POSSE E ARMAZENAMENTO DE FOTOGRAFIAS E VÍDEOS CONTENDO SEXO EXPLÍCITO E PORNOGRAFIA ENVOLVENDO CRIANÇA OU ADOLESCENTE (Fato 2 da denúncia) A materialidade deste delito também se encontra plenamente demonstrada nos autos. Comprovam a materialidade delitiva os seguintes documentos: i) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/03 do IP nº 0072/2015-3); ii) Informação Técnica de número 065/2015 (fls. 26/39), do IP n 0072/2015-3; iii) Informação Técnica de n 088/2014 (fl. 09/50) do inquérito policial n 0026/2014-3; iv) Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão (fl. 100/106 do IP 0026/2014-3); v) Laudos de Perícia Criminal Federal de números 3933/2015 (fls. 205/233) e 4038/2015 (fls. 244/257). Conforme Informação Técnica n 065/2015 por ocasião da diligência de busca e apreensão na residência do acusado foram encontrados inicialmente milhares de arquivos, contendo imagens de nudez e pornografia envolvendo crianças e adolescentes armazenados no disco rígido SAMSUNG retirado do desktop encontrado no dormitório de Flávio (fl. 31 dos autos de IP n 0072/2015-3). O conteúdo destes arquivos, conforme imagens reproduzidas às fls. 32 e 37, consiste em imagens de inequívoco caráter de pornografia infanto-juvenil. Segundo Laudo Pericial n 3933/2015-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 205/232) foram localizados mais de 270 mil arquivos contendo material de pornografia infantil ou envolvendo nudez de crianças (fl. 225), no disco rígido externo da marca SAMSUNG, apreendido na residência do acusado, conforme exemplos constantes do Apêndice B (fls. 229/231) e mídia digital de fls. 233. Consoante Laudo Pericial n 4038/2015 (fls. 244/255 dos autos), que analisou as 39 mídias digitais de diversos tipos (CDs, DR-RW em DVD R) e marcas (localizadas no dormitório do acusado), foram encontrados armazenados mais de 11 mil arquivos de imagens e de vídeos, contendo nudez ou pornografia infanto-juvenil (fl. 248)- (reproduzidos em mídia digital de fls. 257/258 dos autos). Ademais, merecem ser transcritos, exemplificativamente, alguns trechos das conclusões do Laudo Pericial de n 4784/2015 (fls. 420/443) no que atine à conduta de armazenamento de imagens de conteúdo pornográfico, envolvendo crianças e adolescentes: (...) No item (a) da Seção I (material 4051/2015), foram localizados mais de 22 mil arquivos de imagens e vídeos, contendo nudez ou sexo de pessoas que aparentam menoridade ou pertencentes a séries de imagens ou vídeos com tal conteúdo. Estes arquivos ocupam mais de 14 GB. O signatário destaca que não estão computados nesses números os arquivos referidos na próxima seção, que trata de produção de imagens e vídeos com nudez de pessoas com aparência de menoridade (item III-4- disco rígido da marca SAMSUNG, Modelo HD322HJ-fl. 425)- (grifos e destaques nossos). (...) No pendrive da marca Sandisk descrito no item (b) da Seção I (material 4053/2015), foram recuperados mais de 2.500 arquivos previamente apagados com imagens, contendo nudez ou sexo de pessoas que aparentam menoridade ou pertencentes a séries de imagens com tal conteúdo. Estes arquivos ocupam mais de 400 MB (fl. 426). (...) Impende salientar que as ilações do Laudo Pericial n 4784/2015 (fls. 420/443) apenas reforçam a materialidade do delito em apreço, uma vez já comprovada cabalmente pelas conclusões dos demais laudos acostados nestes autos, conforme acima delineado. Ademais, as alegações da defesa no sentido de que as conclusões do laudo pericial às fls. 427/429 demonstram haver um único arquivo de pornografia infantil copiado diversas vezes, não procede, em primeiro lugar porque não consta do laudo a referida ilação; e, em segundo lugar, porque não foram consideradas as conclusões do laudo delineadas às páginas 427/429, uma vez que estas se referem à produção de arquivos contendo cenas de nudez ou sexo de crianças e adolescentes. Assim sendo, a partir dos documentos acima mencionados restou demonstrada a materialidade do delito previsto no artigo 241-B, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente. II. 2. b) DA AUTORIA DELITIVA I. DA DISPONIBILIZAÇÃO TRANSMISSÃO E DIVULGAÇÃO DE FOTOGRAFIAS E VÍDEOS CONTENDO SEXO EXPLÍCITO E PORNOGRAFIA ENVOLVENDO CRIANÇA OU ADOLESCENTE (Fato 1 da denúncia) Quanto à autoria delitiva, esta restou comprovada pelos documentos de fls. 26/39 e 45/115 dos autos do IP n 0072/2015-3 e fls. 205/233 dos autos, que demonstram que as divulgações e publicações acima referidas foram feitas pelo réu, proprietário dos equipamentos apreendidos. Os registros de compartilhamento dos arquivos (contendo cenas de nudez e de pornografia envolvendo crianças e adolescentes) realizados por acusado via e-mail a destinatários diversos, especialmente nas 12 (doze) ocasiões acima narradas, encontram-se na Informação de n 029/2014 do IP n 0072/2015-3 conforme se verifica acima (registros de compartilhamento individualizados por data). Não restam dúvidas de o réu seja o responsável pelas aludidas transmissões e divulgações de arquivos com conteúdo ilícito, posto que ele próprio, em seu interrogatório judicial (gravado no 10 arquivo da mídia digital de fl. 309), confirmou ser o usuário do e-mail 2749ez@globomail.com (a partir de 16min15seg) e também dos perfis a este vinculado (com exceção do perfil LITTLELINDA) -(a partir de 13min04seg), sendo certo que todas aquelas transmissões (listadas na denúncia) foram realizadas a partir da utilização deste e-mail. A prova oral colhida aliada aos elementos informativos produzidos nos autos é certa no que atine à autoria do ilícito pelo réu, não restando dúvidas de que o acusado, proprietário dos computadores e equipamentos eletrônicos apreendidos e perdidos, seja o autor das divulgações e publicações de fotos, vídeos e imagens, contendo material pornográfico envolvendo crianças e adolescentes, por meio da rede internacional de computadores. Em suas declarações prestadas na Delegacia de Polícia o acusado afirmou que oferecia e vendia imagens com conteúdo de pornografia infantil em site do qual não se recorda o nome na internet (fls. 15/16 do IP n 0072/2015-3). Em juízo, o réu apresentou versão fantasiosa, tentando se esquivar da responsabilidade pelos ilícitos, afirmando que teria sido coagido por outro (sem desconhecido) a realizar os crimes a ele imputados, apresentando versão totalmente inverossímil e completamente divorciada das provas dos autos, razão pela qual não merece crédito. Com efeito, não é crível que alguém tenha, sem qualquer razão para tanto, ameaçado o acusado, a fim de que este transmitisse e trocasse com diversas outras pessoas em ambiente virtual material contendo pornografia infantil. Além disso, não apresentou o acusado qualquer comprovação das supostas mensagens ameaçadoras a ele enviadas por meio eletrônico pelo inautêntico desconhecido; ou prova de que este lhe teria enviado um HD externo (contendo material ilícito) ou qualquer mínimo indício que apontasse a ocorrência de qualquer ameaça por ele sofrida. A testemunha WLADIMIR LUIZ CALDAS LEITE (fl. 300), ouvido em juízo, declarou que afirmou que se recorda muito bem dos fatos, porque ocorreram situações não muito usuais nesta diligência (de busca e apreensão)- (a partir de 2min02seg do 1 arquivo da mídia digital de fl. 309). afirmou que houve uma reação física por parte de Flávio, que precisou ser contido e algemado (2min29seg). Na diligência afirmou que identificou no dormitório do acusado havia um computador, tipo desktop, instalado (2min56seg) e um HD externo, além de outras mídias (3min17seg). Relatou que, obedecendo a um procedimento padrão, recolheu o material e iniciou, a partir da conexão entre o disco do computador, que estava na residência, e o equipamento do declarante, a buscar por imagens e vídeos de pornografia infantil (3min25seg) e que, neste processo, se separou com um volume bem grande, afirmando que foi fácil de localizar, porque basicamente o que estava armazenado no disco era este tipo de material (3min46seg). afirmou que no HD externo havia um material muito grande (contendo pornografia infantil)- (5min). Inquirido, respondeu que tanto o computador quanto o HD externo estavam no dormitório do acusado (6min). Esclareceu ainda que o acusado, na ocasião, afirmou que teria tirado (certas fotos)- (8min03seg) e que iria vender as fotos para alguém que ele não conhecia pessoalmente, mas de fórum da internet (8min06seg). Em resposta a outro questionamento, a testemunha afirmou que foi um dos maiores volumes de material que já teria encontrado em diligências deste tipo (9min53seg). afirmou ainda recordar-se de que foram encontradas ainda calcinhas, brinquedos e bonecas (11min46seg). A testemunha MARCELO KATAYAMA TABUTI (fl. 301) policial federal que também acompanhou a diligência de busca e apreensão na residência do acusado, em depoimento prestado em juízo, gravado no 2 arquivo da mídia digital de fl. 309, afirmou que se recorda que foi encontrada muita mídia (CD, DVD), que estava em nichos do armário no quarto do acusado (fl. 2min57seg). Inquirido, respondeu que se lembra de ter o acusado comentado que tinha produzido (algumas imagens) no local (4min16seg); e que vendia as fotos na internet (5min03seg). afirmou que tinha brinquedo infantil no quarto do acusado também (8min14seg). Em seu depoimento judicial, LUCIANO DA ROCHA FERREIRA BORBA (fl. 302 e 4 arquivo da mídia digital de fl. 309), afirmou que se recorda que (na diligência efetuada na residência do acusado), o perito estava fazendo as buscas nos arquivos dele (acusado) e começaram a surgir fotos bem chocantes (11min35seg). afirmou que o acusado, questionado a respeito do que fazia, afirmou que não havia colocado as mãos nas meninas (2min15seg). Esclareceu que ele se referia a duas meninas que frequentavam a sua casa. Inquirido, afirmou que o acusado reconheceu (os fatos), posto que estava com uma mentalidade de que não estava tão errado assim (4min15seg). Respondeu que acreditava que as mídias foram encontradas no quarto dele (acusado)- (6min40seg); e que foram encontradas roupas íntimas de crianças, que segundo o acusado pertenciam às suas afilhadas (7min23seg). Em resposta aos questionamentos, esclareceu que a testemunha Renata, vizinha do acusado, acompanhou as buscas (9min51seg); e que quando eles chegaram à residência do acusado, este já foi empurrando todo mundo e que foi difícil dominá-lo (11min47seg). A testemunha, vizinha do acusado, RENATA BATISTA VIANA (fl. 303), que acompanhou a diligência, em depoimento registrado no 6 arquivo da mídia digital de fl. 309, afirmou que presenciou a polícia realizando a apreensão de computadores (3min10seg). afirmou ter visto muitas fotos (3min37seg). Confirmou que as meninas de algumas das fotos (fl. 35 dos autos da prisão em flagrante) eram Camilinha (8min26seg) e Júlia (9min05seg); e que via ambas com certa frequência na casa de Flávio (9min17seg). Em suas declarações prestadas em juízo, a testemunha de defesa, MARILENE GONZAGA NEVES (fl. 304), afirmou ser mãe de Júlia (cujas imagens aparecem em parcela do material encontrado em poder de Flávio)- (a partir de 55seg do 7 arquivo da mídia digital de fl. 309). Esclareceu que Júlia é afilhada de Flávio. Inquirida sobre o que achava das acusações que recaiam sobre Flávio, afirmou que não concordava, posto que ele sempre tratou Júlia como filha dele (1min40seg). Em resposta aos questionamentos sobre as fotos de Júlia acostadas à fl. 35 dos autos de prisão em flagrante, disse que não tinha conhecimento daquelas fotos (5min25seg). Questionada a respeito de, após ter visto as fotos da filha, se mantinha a mesma concepção que tinha de Flávio, respondeu que não (5min36seg); afirmou ainda que o sentimento dela é de repulsa, de revolta, porque ele sempre cuidou dela (Júlia) como filha (6min28seg). Em seu depoimento prestado em juízo, a testemunha NILDA PEREIRA DE SOUZA (fl. 305 e 8 arquivo da mídia digital de fl. 309), mãe de Camile, relatou que conhece o acusado, desde a infância deste (a partir de 58 seg). Em resposta aos questionamentos, confirmou que Flávio é padrinho de sua filha Camile (3min58seg). Confirmou que as fotos de fls. 230 dos autos é de sua filha Camile (a partir de 7min24seg). Inquirida, afirmou que, em razão destes fatos, dos quais nunca teve conhecimento, não mais deixaria sua filha com Flávio (8min21seg), pois não a confia que possuía havia sido quebrada (8min47seg). A testemunha ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA (fl. 306 e arquivo 9 da mídia digital de fl. 309) nada esclareceu de relevante acerca dos fatos narrados na denúncia. Conforme se pode aferir, a partir dos depoimentos acima transcritos, as declarações das testemunhas são coerentes e corroboram as demais provas colhidas nos autos, não havendo nada nos autos que as desqualifique. Desta feita, restou comprovado que o réu FLÁVIO publicou e divulgou vídeos e imagem contendo cenas de sexo explícito e pornografia envolvendo crianças e adolescentes, condutas estas que se subsumem nos elementos do tipo penal do art. 241-A da Lei nº 8.069/90. 2. DA POSSE E ARMAZENAMENTO DE FOTOGRAFIAS E VÍDEOS CONTENDO SEXO EXPLÍCITO E PORNOGRAFIA ENVOLVENDO CRIANÇA OU ADOLESCENTE (Fato 2 da denúncia) Extra-se dos autos que FLÁVIO possuía e armazenava fotografias e vídeos que continham cenas de sexo explícito e cenas pornográficas envolvendo crianças e adolescentes. Conforme Laudo de Perícia Criminal Federal n 3933/2015-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 205/232) foram localizados mais de 270 mil arquivos contendo material de pornografia infanto-juvenil ou envolvendo nudez de crianças (fl. 225), no disco rígido externo da marca SAMSUNG, apreendido na residência do acusado, conforme exemplos constantes do Apêndice B (fls. 229/231) e mídia digital de fls. 233. Do mesmo modo, apurou o Consoante Laudo Pericial n 4038/2015 (fls. 244/255 dos autos), que analisou as 39 mídias digitais de diversos tipos (CDs, DR-RW em DVD R) e marcas (localizadas no dormitório do acusado), foram encontrados armazenados mais de 11 mil arquivos de imagens e de vídeos, contendo nudez ou pornografia infanto-juvenil (fl. 248)- (reproduzidos em mídia digital de fls. 257/258 dos autos). A autoria do delito restou incontestada, posto que o réu em momento algum nega a prática do ilícito, alegando, contudo, em seu interrogatório judicial, ter sido coagido à prática do crime (a partir de 10min31seg do arquivo n 10 da mídia digital de fls. 309 dos autos). Com efeito, as testemunhas confirmando suas declarações prestadas na Delegacia de Polícia afirmaram de forma unânime que, ao acompanharem o cumprimento do mandato de busca e apreensão na residência do acusado presenciaram a apreensão dos computadores e equipamentos eletrônicos do réu, afirmando terem visto um grande número de cenas e imagens envolvendo pornografia infantil e que este conteúdo ilícito estava armazenado nos computadores e mídias de propriedade de Flávio, vistoriados naquela ocasião, conforme depoimentos acima transcritos. Destarte, estão comprovada a autoria e materialidade do delito tipificado no art. 241-B do ECA, Lei nº 8.069/90, porquanto o réu FLÁVIO, manteve armazenados fotos e vídeos contendo cenas de sexo explícito ou pornografia envolvendo criança ou adolescente. Sobre os crimes dos arts. 241-A, 241-B da Lei nº 8.069/90, imputados a FLÁVIO, não se vêslumbra qualquer erro sobre a ilicitude do fato por parte do acusado. De fato, o réu encontrava-se ciente da ilicitude das atividades que realizou; tanto isto é verdade que buscou a utilização de uma rede de computador de difícil rastreamento para tanto. DA ALEGADA COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. Quanto à alegação do réu de haver sido coagido à prática do crime em apreço, impende esclarecer que não há nada nos autos que comprove tal assertiva, posto que sequer restou comprovada a existência do suposto coator. Ademais, ainda que lograsse o réu demonstrar a apontada coação, não seria esta irresistível, posto que o réu, pessoa esclarecida, portador de diploma de nível superior, certamente teria condições de procurar as autoridades policiais e relatar as ameaças sofridas, ao invés de preferir ceder à suposta coação. Não se pode olvidar que nos termos do artigo 22 do Código Penal, a coação moral irresistível para excluir a culpabilidade do agente há que ser relevante a ponto de viciar sobremaneira a vontade do agente, de modo a retirar a exigência legal de agir de modo diverso. No caso, concreto, ainda que comprovada a alegada coação, não teria esta o conteúdo de afastar a culpabilidade do agente, restando afastada in casu a aplicação do referido preceito legal. DA EXISTÊNCIA DE CRIME CONTINUADO No que atine ao delito previsto no artigo 241-A do ECA, vêslumbra-se a pluralidade de condutas da mesma espécie, posto que restaram comprovados, no mínimo, doze registros de compartilhamento de conteúdo ilícito a destinatários diversos (realizados pelo réu). Tais condutas foram realizadas nas mesmas condições de tempo (continuamente em períodos inferiores a um mês entre cada um dos e-mails enviados), lugar (residência do acusado) e modo de execução (transmissão, via e-mail, de arquivos contendo material de pornografia infanto-juvenil; bem como mediante disponibilização de senha de acesso aos usuários de conteúdos ilícitos disponibilizados pelo acusado no site http://ingsrc.ru a usuários diversos- (figura equiparada do artigo 241-A, inciso II do ECA). Assim sendo, imperioso é o reconhecimento in casu da continuidade delitiva (artigo 71, caput, do Código Penal). Tendo-se em vista a elevada quantidade de condutas delitivas (registros de compartilhamento de material contendo pornografia infantil), o percentual incidirá no máximo (dois terços), na esteira de sedimentado entendimento jurisprudencial. Por todo exposto, impõe-se, portanto, julgar procedente a ação penal. Passo à dosimetria da pena. DOSIMETRIA DA PENAA dosimetria das penas será realizada por condutas, sendo que inicialmente serão avaliadas as circunstâncias comuns às duas condutas, sendo as circunstâncias específicas de cada conduta avaliadas nos capítulos específicos das condutas ilícitas. Circunstância comuns a todos os fatos Os fatos são próprios do tipo penal. Do mesmo modo, a personalidade de FLÁVIO não revela diferença em relação a todos os agentes que cometem esta espécie de delito. Isto porque todos os crimes genericamente considerados como pedofilia revelam elevado grau de insensibilidade moral do agente, sendo certo que todos aqueles que os praticam carecem de freios morais. Não há

nos autos comprovação de que o réu tenha sido condenado com trânsito em julgado por outro delito, razão pela qual FLÁVIO ostenta a condição de réu primário (fls. 151, 154 e 166). Não há notícias sobre sua conduta social. As circunstâncias dos crimes são desfavoráveis ao agente, tendo-se em vista a grande quantidade de material ilícito (contendo cenas de nudez e pornografia infanto-juvenil) armazenadas pelo réu em seu computador e outras mídias digitais, bem como por este disponibilizadas e transmitidas a inúmeros usuários da rede mundial de computadores. Havendo inclusive divulgação de imagens. Não há circunstâncias agravantes. Ausentes circunstâncias genéricas atenuantes da pena. Do comportamento da vítima. Com base em parcela da jurisprudência pátria e de abalizada doutrina usualmente adota-se o posicionamento que considera na aplicação das circunstâncias judiciais o percentual de 1/8 (um oitavo) de aumento da pena, tendo-se em vista que oito são as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP. No caso específico de crimes cometidos em face de crianças, diante da completa ausência de capacidade cognitiva e de autodeterminação dos menores, sobretudo os de tenra idade, não se afigura possível se considerar na fixação da pena base a circunstância judicial do comportamento da vítima, posto que esta circunstância ligada à vitimologia, se refere à atitude da vítima no que atine à facilitação da prática do delito; razão pela qual resta-se inaplicável esta circunstância no caso concreto e, por conseguinte, o critério usualmente adotado por este magistrado na ponderação das circunstâncias judiciais. Assim sendo, o critério a ser utilizado por este magistrado, na fixação da pena base, em se tratando dos crimes previstos nos artigos 240 e seguintes da lei n. 8.069/1990 (pedofilia) será o delineado nas tabelas abaixo. Sanção prevista no art. 241-A da Lei n. 8.069/90: Reclusão de 3 a 6 anos. N.º DE CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS PENAI 3 ANOS E MEIO 2 4 ANOS 3 4 ANOS 4 MEIO 4 5 ANOS 5 OU MAIS 6 ANOS. Sanção prevista no art. 241-B da Lei n. 8.069/90: Reclusão de 1 a 4 anos. N.º DE CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS PENAI 1 ANO E MEIO 2 2 ANOS 3 2 ANOS E MEIO 4 3 ANOS 5 OU MAIS 4 ANOS. Quanto ao fato 1 (Publicação e divulgação de fotografia e vídeos que contenham cenas de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente) No que toca aos atos praticados por FLÁVIO, contidos no tipo penal do art. 241-A da Lei n. 8.069/90, verifica-se a presença de 2 (duas) circunstâncias judiciais desfavoráveis (circunstâncias do crime e culpabilidade). Vislumbro maior culpabilidade na conduta do réu no que atine à divulgação de imagens de conteúdo ilícito, posto que este disponibilizou a diversos usuários na internet fotos de nudez, e de cunho erótico e sexual de suas duas afilhadas Júlia e Camile, o que, sem dúvidas, denota uma maior reprovabilidade de sua conduta. Diante disto, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão, conforme tabela acima. Não há circunstâncias agravantes. Ausentes circunstâncias genéricas atenuantes da pena. Na terceira fase de aplicação da pena, conforme já delineado na fundamentação, diante da continuidade delitiva será aplicado o percentual máximo de 2/3 de aumento de pena, resultando na pena definitiva de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Quanto à pena de multa, o critério a ser adotado leva em conta o somatório do mínimo legal (10 dias-multa) acrescido de 30 (trinta) dias para cada circunstância judicial desfavorável. Tendo-se em vista a presença de duas circunstâncias judiciais, fixo-a em 70 dias-multa. Quanto ao fato 2 (Armazenamento de vídeo que contenha cena de sexo explícito ou pornografia envolvendo criança ou adolescente) Do mesmo modo, no que toca aos atos praticados por FLÁVIO, contidos no tipo penal do art. 241-B da Lei n. 8.069/90, há apenas uma circunstância desfavorável (grande quantidade de material ilícito) conforme acima delineado. Diante disto, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, conforme critério acima exposto. Não há circunstâncias agravantes. Ausentes circunstâncias genéricas atenuantes da pena. Quanto à pena de multa, o critério a ser adotado leva em conta o somatório do mínimo legal (10 dias-multa) acrescido de 30 (trinta) dias para cada circunstância judicial desfavorável. Tendo-se em vista a presença de uma circunstância judicial desfavorável, fixo-a em 40 dias-multa. DO CONCURSO MATERIAL As penas devem ser somadas nos termos do art. 69 do Código Penal, tendo em vista que as condutas praticadas são absolutamente distintas, o que resulta uma pena definitiva de 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 110 (cento e dez) dias-multa. O valor de cada dia-multa, tendo em vista que não constam dos autos informações sobre a situação econômica do réu, fica arbitrado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. No presente caso, tendo em vista que as condutas delitivas se deram em datas diversas, excepcionalmente, para fins de correção monetária, fixo como termo a quo a presente data. Com relação ao regime prisional de cumprimento da pena privativa de liberdade, tendo em vista a pena aplicada, estabeleço o regime fechado como o inicial para cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 2º, a, do CP. Ante a gravidade do delito e a sanção aplicada no caso concreto, inviável a substituição da reprimenda, nos moldes do artigo 44, caput do Código Penal. Por fim, há fundamentos cautelares suficientes para a recusa, ao acusado, da faculdade de apelar desta decisão em liberdade. O réu foi preso em flagrante, permanecendo custodiado durante toda a instrução processual. Ademais, os pressupostos da medida segregatória encontram-se reforçados pela prolação da presente sentença condenatória. Posto isso, não poderá recorrer desta decisão em liberdade. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o réu FLÁVIO SANTANA DA ROCHA, qualificado nos autos, nas penas dos artigos 241-A, na forma do artigo 71 do CP, c.c. o artigo 241-B, caput, ambos da Lei n. 8.069/90, em concurso material, sujeitando-o a 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime fechado. Fixo a pena de multa em 110 (cento e dez) dias-multa; cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido a partir da presente data, nos moldes do art. 49, 1º e 2º, c.c. o art. 60, caput, do Código Penal. Deixo de fixar valor mínimo de indenização, em virtude de os crimes em tela não serem de cunho patrimonial, não havendo montante de prejuízo factível de valoração econômica mencionado na denúncia ou mesmo no restante do processo. O acusado responderá pelas custas processuais, consoante o disposto no art. 804 do CPP. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu (condenado). P.R.I.C.

2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000035-31.2016.4.03.6130
AUTOR: ALAIDE PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA FERREIRA RODRIGUES FARIA - SP219368
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a emenda à petição ID n. 60324, reconsidero a decisão ID n. 28766, no tocante ao declínio de competência e determino o processamento da demanda neste Juízo da 2ª Vara Federal.

Pois bem.

Tendo em vista decisão proferida no REsp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), na data de 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014, o Ministro do E. STJ Benedito Gonçalves determinou a suspensão de tramitação de todas as ações que versem acerca de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, nos seguintes termos:

“Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.”

Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp n. 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, com a renúncia dos autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

Osasco/SP, 21 de março de 2016.

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por PAULO DE TARSO BARBOSA MOREIRA e OUTRA, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar a indenização por danos morais e materiais c/c repetição de indébito.

D e c i d o.

A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 20.000,00, ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não exceda 60 salários mínimos:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

Observe-se que, para a apuração do valor da causa, deve ser considerada a soma de 12 (doze) parcelas, conforme se extrai da análise do teor do § 2º do dispositivo acima descrito:

"§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput".

Cumpra-se observar que a petição inicial foi endereçada ao Juizado Especial Federal de Osasco.

Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco.

Cumpra-se as formalidades legais, inclusive com a gravação em mídia "CD" de todo processo eletrônico para encaminhamento ao SEDI mediante ofício.

Intime-se, oficie-se e cumpra-se.

OSASCO, 17 de março de 2016.

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **Adalberto Antonio Malfatti Filho**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, com o fim de obter provimento jurisdicional destinado à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, o postulante atribuiu à causa o montante de R\$ 29.030,04 e juntou documentos. Em seguida, apresentou aditamento à inicial, retificando o valor da demanda para R\$ 127.202,67.

Pág. 1)

Foi determinado que o requerente comprovasse seu domicílio em município abrangido por esta 30ª. Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial (Num. 27558 -

Consoante certidão lavrada pela Secretaria, a parte autora foi devidamente intimada, mas ficou-se inerte (Num. 54280 - Pág. 1).

É o relatório. Fundamento e decidido.

Constatada-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

Na hipótese, a parte autora foi intimada a adequar a petição inicial à legislação processual vigente. Todavia, o requerente não cumpriu a determinação, conforme certidão emitida pela Secretaria (Num. 54280 - Pág. 1).

Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falta fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora

munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, momento em que foi intimada para emendá-la.

Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.

1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRSP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002.

2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC.

3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu da diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida.

4. Recurso especial desprovido.”

(REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DESATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1.º O r. Juízo a quo determinou a juntada da cópia do processo apontado no termo de prevenção. No entanto, a parte autora quedou-se inerte diante a referida determinação.

2.º O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito.

3.º Precedente: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.

4.º Agravo legal improvido.”

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0001065-79.2008.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 796)

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE.

1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.

2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada.

3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual.

4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito.

5. Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499)

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação.

Sem custas, em face da gratuidade da justiça.

Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OSASCO, 17 de março de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000021-47.2016.4.03.6130

IMPETRANTE: FOX FILM DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDOARDO NASCIMENTO PICORELLI XAVIER - RJ186967

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Fox Film do Brasil Ltda.** contra ato comissivo e ilegal do **Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco** e do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri**, com vistas a obter provimento jurisdicional que obrigue as Autoridades Impetradas a retomar imediatamente as CDAS ns. 80.2.15.007250-00 e 80.6.03.102582-08 ao parcelamento da Lei n. 12.996/2014, assim como suspenda os efeitos do protesto n. 705-12/01/2016-50.

Narra, em síntese, que para desenvolver parte de suas atividades empresariais, em especial parcerias com órgãos governamentais, seria necessário manter sua regularidade fiscal.

Assevera que, uma vez vencida sua Certidão de Regularidade Fiscal (CRF), teria requerido a expedição da respectiva renovação, porém teria sido surpreendida com a emissão de uma Certidão Positiva, pois os débitos em apreço constavam como óbvios.

Aduz, contudo, que referidos débitos estariam com a exigibilidade suspensa em razão de sua adesão ao parcelamento da Lei n. 12.996/2014, oportunidade em que teria declarado sua pretensão de utilizar-se do seu prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para liquidar multas e juros.

Relata que no momento da consolidação do crédito tributário exigido no processo administrativo n. 13896.913.135/2009-98 não estava disponível no âmbito da RFB, mas sim na PGFN, porquanto a exação teria sido inscrita em Dívida Ativa em 28/08/2015, isto é, após a adesão ao parcelamento.

Esclarece que, em razão do equívoco, teria optado por indicar a CDA n. 80.2.15.007250-00 na modalidade "Demais Débitos – PGFN", não obstante já tivesse indicado o mesmo débito na modalidade "Demais Débitos – RFB".

Menciona ter protocolado Pedido de Revisão de Consolidação do REFIN, processo n. 13896.722561/2015-62, cujo objetivo seria regularizar o equívoco, com o retorno do débito inscrito ao âmbito da Receita Federal, porém o pedido não teria sido analisado até o momento da impetração.

Afirma que, em relação à CDA n. 80.6.03.102582-08, teria havido a inclusão e consolidação no referido parcelamento, com o pagamento integral do crédito tributário por meio código de receita 4772.

Argui, no entanto, que a modalidade de consolidação escolhida teria sido rejeitada em sua integralidade, pois a Autoridade Impetrada teria interpretado que a ausência de pagamento da CDA n. 80.2.15.007250-00 inviabilizaria o regular prosseguimento da averça.

Sustenta, assim, a ilegalidade da exigência, pois o equívoco teria sido originado pela própria Autoridade Impetrada ao inscrever o crédito tributário em Dívida Ativa no curso do parcelamento.

Juntou documentos.

Instada a regularizar o valor atribuído à causa e esclarecer as prevenções apontadas (ID n. 21544), a Impetrante cumpriu o determinado (ID n. 48817).

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID n. 51115).

Informações da Autoridade Impetrada (ID n. 83883). Inicialmente, esclareceu que os fatos narrados indicariam a competência do Delegado da Receita Federal do Brasil para responder pelo alegado ato coator. Portanto, ela não teria condições de se manifestar sobre a ilegalidade apontada.

Intimada a se manifestar sobre as informações prestadas pela Autoridade Impetrada e a apresentar documentação complementar (ID n. 85390), a Impetrante o fez por meio do ID n. 114841, ocasião na qual requereu a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri no polo passivo da ação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição (ID n. 114841) e documentos (ID n. 114945) como emenda à inicial.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Inicialmente, esclareço que a Procuradora Seccional da Fazenda Nacional em Osasco tem competência para responder pela ilegalidade apontada, porquanto os créditos tributários que obstem a emissão da certidão estão inscritos em dívida ativa.

Conforme se observa no documento ID n. 21028, pág. 2, a Autoridade Impetrada negou a expedição da CRF à Impetrante, pois em consulta aos sistemas teria verificado que o parcelamento n. 12.996/2014 teria sido rejeitado na consolidação.

A Impetrante comprova a adesão ao parcelamento, para pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para liquidação de multas e juros, tanto no âmbito da RFB, quanto da PGFN (ID n. 21029).

Ela comprova o recolhimento dos débitos devidos no âmbito da RFB, no valor de R\$ 675.159,19 (seiscentos e setenta e cinco mil, cento e cinquenta e nove reais e dezenove centavos) e da PGFN, no valor de R\$ 1.244.237,31 (um milhão, duzentos e quarenta e quatro mil, duzentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), realizados em 01/12/2014 (ID n. 21030).

No entanto, antes que houvesse a consolidação do parcelamento, a Autoridade Impetrada inscreveu os débitos em Dívida Ativa da União, em 28/08/2015, conforme se verifica nas Informações Gerais da Inscrição (ID 21033), para cobrar o valor originário de R\$ 34.895,08 (trinta e quatro mil oitocentos e noventa e cinco reais e oito centavos).

Por fim, a Impetrante demonstra ter formulado Pedido de Revisão da Consolidação, em 28/09/2015 (ID n. 21034).

No Recibo da Consolidação dos Débitos no âmbito da PGFN (ID n. 21039) há o reconhecimento do recolhimento realizado pela Impetrante, no montante de R\$ 1.279.132,39 (um milhão, duzentos e setenta e nove mil, cento e trinta e dois reais e trinta e nove centavos), porém é apontado um saldo devedor de R\$ 34.895,08 (trinta e quatro mil, oitocentos e noventa e cinco reais e oito centavos), a denotar que o pagamento foi a menor. Nota-se que o valor remanescente é exatamente aquele exigido na CDA n. 80.2.15.007250-00.

Diante desse contexto a Impetrante sustenta que, quando da adesão ao parcelamento, o débito em apreço era objeto do processo n. 13896.913.135/2009-98 e, portanto, ele deveria ter sido extinto após a consolidação, tendo em vista o recolhimento realizado (ID n. 21030).

Não obstante, por alguma razão não aclarada nos autos, o débito em comento foi encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, enquanto pendente de consolidação os débitos no citado parcelamento.

Numa primeira análise, parece-me evidente que, enquanto pendente a consolidação do parcelamento, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário seria de rigor, nos termos do art. 127, da Lei n. 12.249/2010, a saber:

"Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei no 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e no art. 20 da Lei no 12.996, de 18 de junho de 2014, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966- Código Tributário Nacional. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)"

Não há dúvidas de que a CDA n. 80.2.15.007250-00 foi inscrita enquanto pendente de consolidação os débitos existentes em nome da Impetrante, tanto no âmbito da RFB quanto da PGFN. Assim, a priori, não caberia a inscrição, ainda que a causa suspensiva tenha sido anotada de imediato, pois não há dúvidas de que o procedimento modifica a situação dos débitos desde o momento da adesão e do recolhimento à vista do valor devido, fato que geraria reflexos no momento da consolidação.

Conforme é possível verificar à fl. 02, do ID n. 114945, o processo administrativo n. 13896.901.691/2012-17 exigia o pagamento de débitos no montante de R\$ 640.264,11, ao passo que o processo administrativo n. 34.985,08 (fl. 03, do ID n. 114945), totalizando R\$ 675.159,19, exatamente o valor recolhido pela Impetrante (ID n. 21030, fls. 03/04).

Nessa esteira, a aludido ato praticado pelas Impetrantes, que encaminhou para inscrição crédito tributário parcelado nos termos da Lei n. 12.996/2014, cuja suspensão da exigibilidade é garantida pelo art. 127, da Lei n. 12.249/2010, desbordou dos limites legais e causou, aparentemente, a exclusão do parcelamento de débitos que deveriam ser regularmente consolidados no âmbito de competência de cada uma das Autoridades Impetradas.

Assim, em análise de cognição sumária, entendo que há nos autos elementos suficientes para a concessão parcial da medida requerida, porquanto a Impetrante demonstrou, nessa fase processual, a relevância dos fundamentos utilizados, assim como está evidenciado o *periculum in mora*, haja vista o impedimento para que a Impetrante obtenha a CRF almejada.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que:

a) a Procuradora Seccional da Fazenda Nacional em Osasco cancele a CDA n. 80.2.15.007250-00 e devolva o crédito tributário objeto do processo administrativo n. 13896.912.135/2009-98 para o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, para que esta autoridade proceda à análise dos recolhimentos realizados de acordo com o parcelamento da Lei n. 12.996/2014, conforme pedido de revisão objeto do processo administrativo n. 13896.722561/2015-62;

b) a Procuradora Seccional da Fazenda Nacional em Osasco retorne a CDA n. 80.6.03.102582-08 ao parcelamento da Lei n. 12.996/2014 e proceda à consolidação do referido débito.

Determino, ainda, que a Procuradora Seccional da Fazenda Nacional em Osasco adote as providências necessárias para cancelar ou suspender o protesto realizado pelo 1º Tabelião de Notas e Protestos de Barueri sob o n. 705-12/01/2016-50, assim como providencie a exclusão do nome da Impetrante do SERASA, desde que relacionada à CDA n. 80.2.15.007250-00, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatoras para prestar informações, no prazo legal, inclusive a Procuradora Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, para que se manifeste sobre o mérito da demanda em caráter complementar, se assim achar necessário. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Oportunamente, ao SEDI para incluir o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri no polo passivo da ação, conforme requerido pela Impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco/SP, 29 de abril de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2047

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000886-49.2016.403.6133 - AUGUSTA RODRIGUES(SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por AUGUSTA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio doença, desde o seu requerimento administrativo, em 13/10/2015 (NB 612.154.457-4). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. Na espécie dos autos, observo que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, essencial a dilação probatória, inclusive com realização de perícias médicas para aferição do preenchimento dos requisitos legais, fato incompatível com a cognição sumária pertinente a esta fase processual. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Por ora, designo perícia médica na especialidade de ortopedia. Para tanto, nomeio o Dr. Aloisio Melotti Dottore, CRM 100917, para atuar como perito judicial deste feito. A PERÍCIA MÉDICA ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Designo para o dia 25/05/2016 às 10:30 h a perícia de Ortopedia. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID. 3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Promova a Secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista às partes para que indiquem outras provas a produzir, em 10 (dez) dias, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1187

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004600-35.2015.403.6106 - MUNICIPIO DE EMBAUBA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X JESUS NATALINO PERES(SP186023 - LUIS AUGUSTO JUVENAZZO)

Tendo em vista a manifestação do representante do Ministério Público Federal às fls. 211/212, prossiga-se. Nos termos do requerido pela parte autora à fl. 141, último parágrafo, defiro a expedição de ofício ao Ministério do Turismo, para que informe este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto à decisão definitiva proferida na tomada de contas especial junto à Prefeitura de Embaúba, tendo por objeto o convênio referido nos autos, CV 1777/2009 - SICONV 724789/2009, bem como quanto à responsabilização do então prefeito Jesus Natalino Peres pelos débitos ocasionados pela não aprovação do referido convênio. Outrossim, nos termos do peticionado às fls. 203/204, defiro vista dos autos ao procurador da inventariante do espólio do réu pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do inciso II do artigo 107 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0001302-42.2015.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X YAGO MATOSINHO(SP169070 - PAULO MURILO GOMES GALVÃO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. CLASSE: Ação Civil de Improbidade Administrativa. AUTOR: Ministério Público Federal. RÉU: Yago Matosinho. Despacho/mandado Vistos. Vindo os autos para saneamento, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil, verifico não haver questões processuais pendentes a resolver. Assim, declaro o processo saneado. A questão de fato controvertida é a suposta prática de atos de improbidade administrativa praticados pelo requerido Yago Matosinho durante o período que exercia atividade de estágio no Juizado Especial Federal de Catanduva/SP. Determino, para tanto, a produção de prova testemunhal e colheita do depoimento pessoal do réu. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 (CATORZE) DE DEZEMBRO DE 2016 às 16:00 horas. Intime-se o requerido, por mandado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, ficando CIENTE da advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ele alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 385, 1º, do Código de Processo Civil). Outrossim, observem as partes que só será permitida a substituição as testemunhas arroladas nos casos previstos no artigo 451, do CPC. Deverá o patrono do réu juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento das testemunhas arroladas às fls. 352, salvo se comprometer a levar as testemunhas independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. Ressalta-se ainda que a inércia na realização da intimação importará, nos termos do 3º do artigo 455 do CPC, na desistência da inquirição da testemunha. Outrossim, observem as partes que só será permitida a substituição as testemunhas arroladas nos casos previstos no artigo 451, do CPC. Int. e cumpra-se. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003806-89.2013.403.6136 - APARECIDA QUIMELO PAULINO X CARLA APARECIDA CAMPOS PIN(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X ANDREA APARECIDA CAMPOS(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X SARA REGINA CAMPOS SOARES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X ELAINE CRISTINA CAMPOS(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X JAQUELINE DE FATIMA CAMPOS - INCAPAZ X MANOEL JESUS CAMPOS(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES) X APARECIDA QUIMELO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro o pedido de expedição de ofício requisitório incontroverso, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A da Lei n. 5.869/73 (antigo Código de Processo Civil). Todavia, tendo em vista a indisponibilidade e proteção do interesse público presente nas execuções contra a Fazenda Pública, determino que o ofício requisitório expedido venha à ordem do Juízo, cuja liberação ocorrerá com o trânsito em julgado dos embargos à execução, em entendimento do parágrafo 5º do art. 100 da Constituição Federal. Ressalto que tal medida se justifica diante da possibilidade de alteração do quantum devido ao exequente, seja pela apreciação de questões de ordem pública, que podem e devem ser reconhecidas de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição, seja pela eventual condenação do exequente nos embargos e necessário abatimento da sucumbência decorrente. Trasladem-se a este feito as cópias necessárias dos embargos à execução. Após, sobreste-se o feito até julgamento definitivo dos embargos 0000766-31.2015.403.6136, nos termos do despacho de fl. 404. Int. e cumpra-se.

0008318-18.2013.403.6136 - DEVANIR ANTONIO DE MELO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X DEVANIR ANTONIO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP346893 - BRUNO BONI APRIGIO DA SILVA)

Deiro o pedido de expedição de ofício requisitório incontroverso, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A da Lei n. 5.869/73 (antigo Código de Processo Civil). Todavia, tendo em vista a indisponibilidade e proteção do interesse público presente nas execuções contra a Fazenda Pública, determino que o ofício requisitório expedido venha à ordem do Juízo, cuja liberação ocorrerá com o trânsito em julgado dos embargos à execução, em entendimento do parágrafo 5º do art. 100 da Constituição Federal. Ressalto que tal medida se justifica diante da possibilidade de alteração do quantum devido ao exequente, seja pela apreciação de questões de ordem pública, que podem e devem ser reconhecidas de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição, seja pela eventual condenação do exequente nos embargos e necessário abatimento da sucumbência decorrente. Após, sobreste-se o feito até julgamento definitivo dos embargos 0001135-59.2014.403.6136, nos termos do despacho de fl. 229. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1421

EXECUCAO FISCAL

0001479-53.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X OLIN IND E COM DE PLASTICOS LTDA - ME

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 94 e 100), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, deiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente à fl. 95 no polo passivo. Intimem-se.

0002317-93.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ONDAPEL SA IND DE EMBALAGENS

Oficie-se à 1ª Vara Federal de São Paulo para que seja realizada a penhora no rosto dos autos nº 0939509-78.1987.403.6100. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0002319-63.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Deiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0003835-21.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NOGUEIRA MASSARO LIMEIRA LTDA - ME

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 45 e 49/50), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, deiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente à fl. 46 no polo passivo. Intimem-se.

0003868-11.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X DANIEL ROBERTO LOURENCETTI PONZO(SP242763 - DARCI BARRETO JUNIOR)

Cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Na hipótese de ser infutifera a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Não havendo sucesso na tentativa de citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

Tendo em vista a informação de novo endereço a fl. 76, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0004094-16.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X G F MILLENNIUM JOIAS LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 33 e 45/46), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequite, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequite à fl. 42-v no polo passivo. Intimem-se.

0004215-44.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LIMERVAL IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA - ME(S/144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO)

Cumpra-se, imediatamente, o despacho de fl. 161. Após, dê-se vista à exequite para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na incêrcia da exequite ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocation do exequite sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequite requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0006121-69.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CONSTRUMEC ENGENHARIA LTDA EPP

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequite para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso haja constrição de bens, nomeie-se curador, observando-se a ordem de nomeação dos dativos. Cumpra-se.

0006158-96.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X C R J COM DE PECAS LTDA EPP

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 28 e 31), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequite, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequite à fl. 32/33 no polo passivo. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação da empresa, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequite para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso haja constrição de bens, nomeie-se curador, observando-se a ordem de nomeação dos dativos. Intimem-se.

0006178-87.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ONDAPEL SA IND DE EMBALAGENS

Defiro o pedido da exequite devendo a Secretária expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê vista à exequite para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0006520-98.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EDUARDO BUENO & CIA LTDA - EPP

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 32 e 34), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequite, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequite à fl. 33 no polo passivo. Intimem-se.

0006542-59.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PCR CONSULTORIA E REPRESENTACAO LTDA

Tendo em vista o novo endereço informado pela exequite à fl. 43, visando dar mais celeridade ao processo, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0006796-32.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ACO LINE IND/ E COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

Defiro o pedido da exequite devendo a Secretária expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê vista à exequite para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0006802-39.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LE BAROM ALIMENTACAO LTDA

Defiro o requerido pela exequite à fl. 57. Remetam os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no polo passivo MASSA FALIDA DE LE BARON ALIMENTAÇÃO LTDA. Ademais, expeça-se carta precatória para citação da Massa Falida na pessoa do administrador judicial, Sr. Conrado Orsati (endereço à fl. 60), e penhora no rosto dos autos da ação de falência nº 0004169-81.1997.8.26.0019, em trâmite perante a 8ª Vara Cível de Santo André/SP, até o limite do valor atualizado do débito, que perfaz R\$ 174.170,69 (cento e setenta e quatro mil, cento e setenta reais e sessenta e nove centavos), intimando o administrador judicial. Após, dê-se vista à exequite para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

0006923-67.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GTC TRANSPORTES LTDA - ME

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Espeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso haja constrição de bens, nomeie-se curador, observando-se a ordem de nomeação dos dativos. Cumpra-se.

0006926-22.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MUNDO DAS CAPAS LTDA - ME

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fís. 38 e 43/45), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, espeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente à fl. 40-v no polo passivo. Intimem-se.

0007475-32.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BOSQUE E BOSQUE LTDA

Indefiro, por enquanto, o pedido de redirecionamento aos sócios, uma vez que ficou comprovado a alteração de endereço à fl. 32. Tendo em vista a informação de novo endereço à fl. 32, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, espeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0009261-14.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LUCATO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

Defiro o pedido da exequente de fl. 53 e determino que seja oficiado à 3ª Vara Federal de Piracicaba para que seja realizada a penhora no rosto dos autos das ações n. 0020573-73.2000.403.6100 e 0023009-05.2000.403.6100. Cumpra-se.

0009270-73.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARMORES E GRANITOS FORTI LTDA - ME

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fís. 40 e 59), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, espeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente à fl. 55 e 56 no polo passivo. Intimem-se.

0009335-68.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MECMONT IND E COM LTDA

Indefiro, neste momento, o pedido de inclusão de sócio, uma vez que houve a alteração de endereço da empresa executada, conforme demonstrado à fl. 58. Tendo em vista a informação de novo endereço à fl. 582, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, espeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0009337-38.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PERFIL ACADEMIA DE DANCA E GINASTICA LTDA - ME

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretária expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0009396-26.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOTA BELLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Tendo em vista a ordem preferencial do artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, defiro o requerido pela exequente, devendo a Secretária expedir ofícios aos bancos solicitados para que seja bloqueada qualquer quantia que venha ser depositada nas contas correntes até o limite informado na petição retro. Determino, ainda, a decretação de Segredo de Justiça na tramitação do feito em decorrência da natureza sigilosa dos documentos aqui acostados, devendo a Secretária providenciar as medidas de praxe. Int.

0009400-63.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GILSON BUCCI - EPP(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP193189 - RAFAEL MESQUITA E SP228745 - RAFAEL RIGO)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0010390-54.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DIGITAL IMPRESSOS LTDA ME

Defiro o pedido da exequente devendo primeiramente ser transferido o valor bloqueado à fl. 143 à CEF, pelo sistema BACENJUD. Após, oficie-se à CEF para conversão em favor da União Federal, nos moldes da guia de fl. 149. Cumpra-se.

0010963-92.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PICCOLO FERRAMENTAS LTDA EPP

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fís. 31 e 41), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, espeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente às fls. 42/43 no polo passivo. Intimem-se.

0011057-40.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEGUSTARE REFEICOES COLETIVAS LTDA - EPP

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 20 e 23), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente à fl. 21 no polo passivo. Intimem-se.

0011143-11.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MILTON KOGI NISHIDA LIMEIRA ME

Tendo em vista tratar-se de firma individual (fl.62), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal. Cite-se o coexecutado, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se o co-executado por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado o coexecutado, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado o coexecutado e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo. Intimem-se.

0011174-31.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ROTIA IND E COMERCIAL LTDA

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretária expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0011221-05.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X FULLER DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Providencie a Secretária a transferência do valor bloqueado para a CEF através do sistema Bacenjud. Ato contínuo, oficie-se a CEF para que converta em favor da União Federal o depósito judicial, instruindo com a guia de fl. 37. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na méria da exequente ou com a confirmação dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0011785-81.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SOMAR COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA-ME

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 31 e 36), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente à fl. 37 no polo passivo. Intimem-se.

0011890-58.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PEDREIRA SAO ROQUE LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP333043 - JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES) X MOACYR BONATO X MARIA JOSE DOMINGUES BONATO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intimem-se.

0011892-28.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X E N C ARIMITSU ARAUJO ME

Tendo em vista tratar-se de firma individual (fl. 61), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal. Em que pese a unicidade de patrimônio, faz-se necessária a citação do próprio empresário, enquanto pessoa física, haja vista que a citação da empresa à fl. 46 se deu na pessoa da Sra. Laura Keiko Arimitsu. Assim, cite-se o coexecutado, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se o co-executado por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado o coexecutado, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado o coexecutado e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo. Intimem-se.

0011926-03.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IRRIGACOES MODERNAS COM/ IMP/ E EXP/ DE SISTEMAS AGRICOLAS LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 11 e 15), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Assim, citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do sócio Adalto José Monteiro Negrucci, indicado pela exequente à fl. 20, no polo passivo. Intimem-se.

0012042-09.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ACO LINE IND/ E COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO)

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretária expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0012073-29.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MACRODIESEL SA VEICULOS PECAS E SERVICOS

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso haja constrição de bens, nomeie-se curador, observando-se a ordem de nomeação dos dativos. Cumpra-se.

0012074-14.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MACRODIESEL SA VEICULOS PECAS E SERVICOS

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso haja constrição de bens, nomeie-se curador, observando-se a ordem de nomeação dos dativos. Cumpra-se.

0012148-68.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ACO LINE IND/ E COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0012186-80.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ALVORADA DEPOSITO DE VEICULOS LTDA(SPI71227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SPI54399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0012222-25.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ROTIA IND E COMERCIAL LTDA

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0012253-45.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BUONO COMERCIO DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA ME

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 58 e 61-v), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Expeça-se edital de citação da pessoa jurídica, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Ademais, citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, II, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente à fl. 62 no polo passivo. Intimem-se.

0012279-43.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X PORTANTE CONSTRUCOES LTDA X CARLOS ALBERTO MOTA X SANDRALIA TORRES MOTA

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0012528-91.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X LICART CARTONAGEM LTDA

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0013040-74.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TERRAPLEX TERRAPLENAGENS PAVIMENTACAO E SANEAMENTO LTDA

Defiro o requerido pela exequente à fl. 308. Providencie a Secretaria a expedição de mandado de constatação, devendo o Oficial de Justiça constatar ainda se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0013351-65.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X LIMAG LIMEIRA MECANIZACAO AGRICOLA LTDA X SALIM CARVALHO NASSER X WILMA BOECHAT ANZALONI NASSER

Defiro o pedido da exequente para a intimação pessoal da herdeira Sra. Cristina Anzaloni Nasser, no endereço de fl. 128 para que informe no prazo de 15 (quinze) dias a existência de processo de inventário causa mortis de Wilma Boechat Anzaloni Nasser e Salim Carvalhaes. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquívamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0013656-49.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PLENNIA COMUNICACAO INTEGRADA LTDA EPP

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0014112-96.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CECAP COMERCIAL AUTOMOTIVO LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 29-v e 43), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 47, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da do sócio (fl. 50 e 55) foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia do sócio, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso haja constrição de bens, nomeie-se curador, observando-se a ordem de nomeação dos dativos. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente às fls. 55 no polo passivo. Int.

0014650-77.2013.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X TR DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 10-v e 23), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, II, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente à fl. 22 no polo passivo. Intimem-se.

0014742-55.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PICCOLO FERRAMENTAS LTDA EPP

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 55 e 65), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de

Execução Fiscal - LEF:Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente à fl. 66/67 no polo passivo. Intimem-se.

0014961-68.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ALLIANCE COMERCIO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 28 e 44/45), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF: Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente à fl. 40-v no polo passivo. Intimem-se.

0015387-80.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MASTER FIBROCIMENTO LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 09 e 19), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 18, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Ante a cota de fl. 106-v, e tendo em vista que a carta precatória foi devidamente cumprida (fls. 107/129), cumpra-se o parágrafo 4º do despacho de fl. 101, devendo a Secretaria providenciar a expedição de mandado de reavaliação do bem penhorado à fl. 76. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente à fl. 20 no polo passivo. Int.

0016650-50.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X VIGILATO E PRADA LTDA X WAGNER VIGILATO DE SA X LUCIA PRADA SOARES DE CAMPOS

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0017289-68.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X ORGANIZACAO INDUSTRIAL CENTENARIO LTDA(SP162341 - RODRIGO CRUAÑES DE SOUZA DIAS E SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO E SP297792 - KARINA HELENA ZAROS E SP341072 - MATHEUS FERRAZ DE CAMPOS)

Providencie a Secretaria a expedição de mandado de penhora, depósito, averbação e avaliação dos imóveis matriculados sob o nº 4727, 4728, 4729, 4730, 4731 e 4732, no 1º CRI de Limeira - SP, conforme fls. 78/105. Nomeie depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0018077-82.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X CSA CALIBRACAO E EQUIPAMENTOS DE MEDICAO LTDA

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0018079-52.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE TRANSPORTES SILVESTRINI LTDA EPP

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0018149-69.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X LUCATO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X MARCELO MACHADO KAWALL X GERALDO LUCATO X CARLOS FERNANDO LUCATO

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0018352-31.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X REAL TIME LOGISTICA ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA X MARA RUBIA BITTAR LOPES FERES X DONGUITA LUZIA BITTAR

Tendo em vista a informação de novo endereço a fl. 97, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF: Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0018551-53.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BRIGATTO MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intimem-se.

0018552-38.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X NEFTALA PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA.

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intimem-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso haja constrição de bens, nomeie-se curador, observando-se a ordem de nomeação dos dativos. Cumpra-se.

0018789-72.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DGR MAQS. EQIPS. LTDA.(SP054840 - MARIANGELA POZZI AVELLAR) X GUSTAVO BENEDITO DA SILVA X GILBERTO BENEDITO DA SILVA

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0019338-82.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LIMERTEC ASSISTENCIA TECNICA COMERCIO LTDA - ME(SP077970 - CARLOS ALBERTO

Ciência ao autor do desarquivamento do feito para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (SOBRESTADO).Int.

0000245-02.2014.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CENTRO AUTOMOTIVO JATUCA LTDA X PAULO ZAPPAROLI X MARIA ANGELA MALERBI X CRISTIANE ELISABETE COELHO X ANDRACY ANTONIO COELHO JUNIOR

Tendo em vista a falta de interesse da exequente em recorrer da decisão de fls. 163/167, manifestada à fl. 173, determino que seja oficiado à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Limeira para que seja realizado o desbloqueio de todos os valores constantes às fls. 177/180.Defiro o pedido da exequente devendo a Secretária expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal.Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0000491-95.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES FERRAZ LTDA ME

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa executada ou representante legal foram frustradas.Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil.Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80.Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Caso haja construção de bens, nomeie-se curador, observando-se a ordem de nomeação dos dativos.Cumpra-se.

0001266-76.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COMERCIO DE FRUTAS P.B EIRELI - EPP(SP329413 - VILSON HELOM POIER)

A executada ofereceu à penhora imóvel rural avaliado em R\$ 17.775.384,00 nesta execução e na de nº 0002389-12.2015.403.6143, com o fito de obter certidão positiva com efeitos de negativa. Os débitos dos dois processos perfazem R\$ 4.963.255,47. O artigo 206 do Código Tributário dispõe que tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja inexigibilidade esteja suspensa. Logo, oferecidos bens à penhora suficientes para garantir o crédito exequendo, não haveria óbice à expedição da certidão pretendida. De outro lado, o artigo 11 da Lei nº 6.830/1980 apresenta rol de bens penhoráveis, entendendo-se que eles estão ordenados por preferência, podendo ser rejeitado o bem oferecido sem a observância da ordem de prelação. Isso porque o dispositivo tem por objetivo proteger o direito de crédito, evitando-se que o credor seja obrigado a aceitar bem de difícil liquidez. Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA, FORA DA ORDEM LEGAL. POSSIBILIDADE DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO RESP 1.337.790/PR, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. As questões deduzidas no Recurso Especial - relativas à violação ao art. 185-A do CTN - não foram apreciadas, pelo Tribunal de 2º Grau, o que torna a alegação de violação a esse dispositivo carente de prequestionamento, impossibilitando sua análise, em sede de Recurso Especial. Incide, no ponto, o teor das Súmulas 282 e 356/STF. II. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.337.790/PR (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 07/10/2013), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento no sentido de que é legítima a recusa, por parte da Fazenda, de bem nomeado à penhora em desacordo com a gradação legal, sem que isso implique ofensa ao art. 620 do CPC. III. Ficou assentada, também, a necessidade de firme argumentação, baseada em elementos do caso concreto, para que haja superação da ordem legal, prevista no art. 655 do CPC, não bastando invocação genérica do disposto no art. 620 do CPC. Precedentes do STJ (AgRg nos EAREsp 395.984/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/06/2014; AgRg no REsp 1.414.778/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2013). IV. Hipótese em que, além de o Juiz de 1º Grau fundamentar-se na baixa liquidez dos bens oferecidos à penhora, nos termos do art. 656, VI, do CPC, o Tribunal local manteve a decisão que deferiu a penhora, via BACENJUD, com fundamento na preferência de construção sobre dinheiro, bem como na vinculação do imóvel, oferecido à penhora, à atividade fim da empresa executada, que é concessionária de serviço público. Precedente do STJ (AgRg nos REsp 1.070.735/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/12/2008). V. Agravo Regimental improvido (grifei)(AGRESP 201402341764. REL. ASSUSETE MAGALHÃES. STJ. 2ª TURMA. DJE DATA:21/11/2014) Se é do credor a faculdade de aceitar bem oferecido pelo devedor no lugar de dinheiro, não pode o magistrado substituí-lo nesse mister. Portanto, harmonizando os dois dispositivos legais em análise, chega-se à conclusão de que a penhora de bem oferecido fora da ordem estabelecida pelo artigo 11 da Lei de Execução Fiscal somente pode ser efetivada com a aceitação do exequente. Por conseguinte, apenas a partir daí será possível a obtenção da CNF nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Eventual recusa da União, entretanto, deverá ser devidamente fundamentada, pois só assim se justificará o indeferimento da expedição de CNF. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. DÉBITO TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADIN. AÇÃO CAUTELAR. OFERECIMENTO DE BENS IMÓVEIS COMO GARANTIA DE FUTURA EXECUÇÃO. CPD-EN. POSSIBILIDADE. 1. Se a execução fiscal ainda não se iniciou por demora burocrática do credor, ao contribuinte devedor não é justo aguardar essa iniciativa para resguardar-se o direito de discutir o débito e caucioná-lo em juízo. 2. Encontrando-se a autora inscrita no CADIN e impedida, portanto, de renovar a sua CNF, é admissível o ajustamento de ação cautelar antes da propositura da execução fiscal objetivando garantir esse débito, diante do justo receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao regular exercício de suas atividades. 3. A recusa dessa oferta, por inobservância da ordem de preferência para penhora enumerada no art. 11, da Lei 6.830/80, somente pode se dar quando devidamente fundamentada e comprovada a existência de outros bens em nome da executada passíveis de construção. Desarrazada a alegação fundada somente no balanço contábil da devedora no sentido de que neste resta demonstrada a existência de depósitos bancários em quantia superior ao débito. 4. Precedentes deste Tribunal. (AG 2003.01.00.033530-6/BA 30/06/2006 DJ p.189, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso) 5. Apelação e remessa a que se negam provimento (grifei).(AC 00240126820044013300. REL. JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS. TRF 1. 8ª TURMA. DJ DATA:17/11/2006 PAGINA:132) Cabe ressaltar que o entendimento exposto não afeta o direito de opor embargos à execução, não prejudicando, pois, o exercício da ampla defesa pela executada. Assim, como o imóvel dado em garantia foi avaliado em montante superior ao da dívida fiscal, poderão ser opostos os embargos do devedor; se aceita a penhora pela União, será também deferida a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa (desde que não haja outros débitos pendentes). Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido da executada. Dê-se vista à exequente para dizer, em 48 horas, se aceita ou não o imóvel oferecido para construção. Sem prejuízo, por considerar garantida a execução, intime-se a executada para opor embargos à execução no prazo legal. Intime-se.

0001850-46.2015.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Concedo à executada o prazo ininterpretável de 15 (quinze) dias para juntada de procuração.Ademais, dê-se vista à exequente acerca da petição e documentos de fls., sendo o silêncio tido como concordância.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002132-84.2015.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Concedo à executada o prazo ininterpretável de 15 (quinze) dias para juntada de procuração.Ademais, dê-se vista à exequente acerca da petição e documentos de fls., sendo o silêncio tido como concordância.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002380-50.2015.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Concedo à executada o prazo ininterpretável de 15 (quinze) dias para juntada de procuração.Ademais, dê-se vista à exequente acerca da petição e documentos de fls., sendo o silêncio tido como concordância.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002389-12.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COMERCIO DE FRUTAS P.B EIRELI - EPP(SP329413 - VILSON HELOM POIER)

A executada ofereceu à penhora imóvel rural avaliado em R\$ 17.775.384,00 nesta execução e na de nº 0001266-76.2015.403.6143, com o fito de obter certidão positiva com efeitos de negativa. Os débitos dos dois processos perfazem R\$ 4.963.255,47. O artigo 206 do Código Tributário dispõe que tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja inexigibilidade esteja suspensa. Logo, oferecidos bens à penhora suficientes para garantir o crédito exequendo, não haveria óbice à expedição da certidão pretendida. De outro lado, o artigo 11 da Lei nº 6.830/1980 apresenta rol de bens penhoráveis, entendendo-se que eles estão ordenados por preferência, podendo ser rejeitado o bem oferecido sem a observância da ordem de prelação. Isso porque o dispositivo tem por objetivo proteger o direito de crédito, evitando-se que o credor seja obrigado a aceitar bem de difícil liquidez. Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA, FORA DA ORDEM LEGAL. POSSIBILIDADE DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO RESP 1.337.790/PR, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. As questões deduzidas no Recurso Especial - relativas à violação ao art. 185-A do CTN - não foram apreciadas, pelo Tribunal de 2º Grau, o que torna a alegação de violação a esse dispositivo carente de prequestionamento, impossibilitando sua análise, em sede de Recurso Especial. Incide, no ponto, o teor das Súmulas 282 e 356/STF. II. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.337.790/PR (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 07/10/2013), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento no sentido de que é legítima a recusa, por parte da Fazenda, de bem nomeado à penhora em desacordo com a gradação legal, sem que isso implique ofensa ao art. 620 do CPC. III. Ficou assentada, também, a necessidade de firme argumentação, baseada em elementos do caso concreto, para que haja superação da ordem legal, prevista no art. 655 do CPC, não bastando invocação genérica do disposto no art. 620 do CPC. Precedentes do STJ (AgRg nos EAREsp 395.984/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/06/2014; AgRg no REsp 1.414.778/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2013). IV. Hipótese em que, além de o Juiz de 1º Grau fundamentar-se na baixa liquidez dos bens oferecidos à penhora, nos termos do art. 656, VI, do CPC, o Tribunal local manteve a decisão que deferiu a penhora, via BACENJUD, com fundamento na preferência de construção sobre dinheiro, bem como na vinculação do imóvel, oferecido à penhora, à atividade fim da empresa executada, que é concessionária de serviço público. Precedente do STJ (AgRg nos REsp 1.070.735/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/12/2008). V. Agravo Regimental improvido (grifei)(AGRESP 201402341764. REL. ASSUSETE MAGALHÃES. STJ. 2ª TURMA. DJE DATA:21/11/2014) Se é do credor a faculdade de aceitar bem oferecido pelo devedor no lugar de dinheiro, não pode o magistrado substituí-lo nesse mister. Portanto, harmonizando os dois dispositivos legais em análise, chega-se à conclusão de que a penhora de bem oferecido fora da ordem estabelecida pelo artigo 11 da Lei de Execução Fiscal somente pode ser efetivada com a aceitação do exequente. Por conseguinte, apenas a partir daí será possível a obtenção da CNF nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Eventual recusa da União, entretanto, deverá ser devidamente fundamentada, pois só assim se justificará o indeferimento da expedição de CNF. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. DÉBITO TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADIN. AÇÃO CAUTELAR. OFERECIMENTO DE BENS IMÓVEIS COMO GARANTIA DE FUTURA EXECUÇÃO. CPD-EN. POSSIBILIDADE. 1. Se a execução fiscal ainda não se iniciou por demora burocrática do credor, ao contribuinte devedor não é justo aguardar essa iniciativa para resguardar-se o direito de discutir o débito e caucioná-lo em juízo. 2. Encontrando-se a autora inscrita no CADIN e impedida, portanto, de renovar a sua CNF, é admissível o ajustamento de ação cautelar antes da propositura da execução fiscal objetivando garantir esse débito, diante do justo receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao regular exercício de suas atividades. 3. A recusa dessa oferta, por inobservância da ordem de preferência para penhora enumerada no art. 11, da Lei 6.830/80, somente pode se dar quando devidamente fundamentada e comprovada a existência de outros bens em nome da executada passíveis de construção. Desarrazada a alegação fundada somente no balanço contábil da devedora no sentido de que neste resta demonstrada a existência de depósitos bancários em quantia superior ao débito. 4. Precedentes deste Tribunal. (AG 2003.01.00.033530-6/BA 30/06/2006 DJ p.189, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso) 5. Apelação e remessa a que se negam provimento (grifei).(AC 00240126820044013300. REL. JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS. TRF 1. 8ª TURMA. DJ DATA:17/11/2006 PAGINA:132) Cabe ressaltar que o entendimento exposto não afeta o direito de opor embargos à execução, não prejudicando, pois, o exercício da ampla defesa pela executada. Assim, como o imóvel dado em garantia foi avaliado em montante superior ao da dívida fiscal, poderão ser opostos os embargos do devedor; se aceita a penhora pela União, será também deferida a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa (desde que não haja outros débitos pendentes). Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido da executada. Dê-se vista à exequente para dizer, em 48 horas, se aceita ou não o imóvel oferecido para construção. Sem prejuízo, por considerar garantida a execução, intime-se a executada para opor embargos à execução no prazo legal. Intime-se.

0003959-33.2015.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Concedo à executada o prazo irreprejuvível de 15 (quinze) dias para juntada de procuração. Ademais, dê-se vista à exequente acerca da petição e documentos de fls., sendo o silêncio tido como concordância. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 1599

PEDIDO DE PRISAO TEMPORARIA

0000578-51.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(SP336319 - LUIS FELIPE D ALOIA E SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP095811 - JOSE MAURO FABER E SP124969 - EDILENI JERONYMO GERATO E SP266407 - REGIANE FERREIRA DA SILVA E SP324011 - CRISTIANE TETZNER E PR026463 - JOSE CARLOS BRANCO JUNIOR E PR071007 - ALESSANDRO CABRAL E SILVA COELHO E SP160330 - PATRICIA MUSSALEM DRAGO E SP127537 - CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP218502 - VALTER ALVES BRIOOTTO E SP196109 - RODRIGO CORRÊA GODOY E SP309048 - GUILHERME GABAS DE SOUZA E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP316805 - JULIANA PINHEIRO BIGNARDI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP19662 - JOAO MANOEL ARMOA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP133763 - GILMAR GASQUES SANCHES E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP295939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM E SP15004 - RODOLPHO PETTENA FILHO E SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAÚJO E SP202830 - JOSE ROBERTO SOUZA MELO E SP361733 - LEANDRO RICARDO CORDASSO E SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI)

Considerando a existência de bens apreendidos nestes autos, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo sobrestado para que lá permaneçam até a prolação da sentença nas ações penais dela oriunda, ocasião em que este juízo decidirá sobre a sua destinação. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000083-41.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X FRANK ALBERTO FERREIRA(SP219123 - ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS) X PAULO SANTOS ANDRADE(SP182615 - RACHEL GARCIA E SP217088 - LUCIANA DE BARROS)

ATO ORDINATÓRIO PARA A DEFESA: Intimem-se as partes para manifestação na fase do art. 402 do Código de Processo Penal.

0008970-14.2013.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO LUIS ALMEIDA SILVA(SP153438 - MARCELO DUTRA BLEY E SP156967 - ITAMAR BLEY) X EVANDRO IAGO OTERO DA SILVA(SP156967 - ITAMAR BLEY E SP153438 - MARCELO DUTRA BLEY)

Considerando o informado à fl. 301, designo audiência para o dia 21/07/2016, às 14:50 horas, para interrogatório dos acusados por videoconferência, a ser realizada com a 9ª Vara Federal de Campinas. Providencie-se o call center, informando-se a necessidade de gravação. Comunique-se o juízo deprecado. Intimem-se o MPF e o advogado constituído. Cumpra-se.

0003225-19.2014.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X IZAIAS PEREIRA DE LIMA(SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP294624 - FLAMINIO DE CAMPOS BARRETO NETO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra IZAIAS PEREIRA DE LIMA, qualificado nos autos, dando-o como incurso no tipo previsto no art. 334, 1º, d, do Código Penal, na redação anterior à Lei 13.008/2014. Consta da denúncia que o acusado expôs à venda 169 cigarros de procedência estrangeira sem documentação comprovatória da importação regular, o que restou flagrado na operação policial empreendida em seu estabelecimento comercial, Mercearia Rute. Instrui a peça acusatória a Notícia de Fato - NF anexa. A denúncia foi recebida em 21/11/2014 (fl. 62). Citado, o acusado informou não ter condições de arcar com os custos de advogado, razão pela qual foi-lhe nomeado dativo à fl. 69. Apresentada defesa preliminar às fls. 74 e ss., sustentando que o réu não tinha conhecimento da ilicitude do ato por ele praticado. Na audiência documentada à fl. 97 e ss., inexistentes testemunhas arroladas pelas partes, o acusado, em seu interrogatório, usou-se de seu direito ao silêncio. Ingressou nos autos advogado por ele constituído, tendo ali mesmo restada fixada a verba honorária devida ao dativo. Alegações finais do MPF à fl. 103 e ss., demonstrando a materialidade e autoria delitivas face ao que dos autos consta e requerendo a condenação do acusado. Alegações finais defensivas à fl. 111 e ss., em que sustenta a ausência de prova quanto à prática do delito, não havendo prova testemunhal arrolada pelo MPF ou mesmo perícia nos maços de cigarros apreendidos. Alega que não se ouviu as testemunhas apontadas no B.O., nem foi confirmada a autenticidade da cópia da notícia criminis. Aduz, ainda, que o réu jamais fora surpreendido na posse de cigarros estrangeiros, não reside no local dos fatos nem tem conhecimento da suposta apreensão das mercadorias. Sustenta a necessária aplicação do princípio da não culpabilidade e da inocência. Requer, por fim, a absolvição do réu. Apresentadas alegações finais pela advogada dativa às fls. 118/122. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação De plano, há de ser desentranhada a defesa de fls. 118/122, eis que a advogada dativa fora desconstituída na audiência de instrução, ali fixando-se seus honorários, considerando a constituição de patrono particular pelo acusado. Proceda à Secretaria ao seu desentranhamento. Indefiro a gratuidade requerida pelo réu, uma vez que, em que pese a declaração acostada à fl. 91, a contratação de advogado particular, bem como sua qualificação como comerciante (fl. 06) militam contra a presunção de hipossuficiência. A materialidade do delito acha-se devidamente comprovada nos autos, notadamente pelo auto de infração de fl. 02, onde consta a narrativa dos fatos tendo como pano de fundo a apreensão dos cigarros importados expostos à venda pelo réu; pelo boletim de ocorrência de fl. 06 e ss., onde figura o nome do réu e a especificação e quantificação dos produtos apreendidos em sua posse; pelo auto de exibição e apreensão de fl. 13 e ss.; e pelas fotografias acostadas à fl. 18 e ss. Some-se a isto, outrossim, o termo de revelia de fl. 48, que dá conta de que o réu, em sede administrativa, manteve-se inerte, deixando de apresentar qualquer defesa, o que, junto aos demais elementos probatórios carreados aos autos, acima descritos, indica que muito provavelmente sua inação deveu-se à ausência de argumentos a seu favor. Em que pese a ausência do laudo merceológico, tal não se erige em causa impeditiva da formação do convencimento quanto à materialidade quando presentes outros elementos probatórios, como soem ser aqueles referidos no parágrafo anterior. Neste sentido: PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. TRANSPORTE (ARTIGO 334. 1º, ALÍNEAS B E C, DO CÓDIGO PENAL, COMBINADO COM O ARTIGO 3º, CAPUT, DO DECRETO-LEI 399/681). PRELIMINARES: CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, AUSÊNCIA DE LAUDO MERCEOLÓGICO, INSIGNIFICÂNCIA E DESCLASSIFICAÇÃO PARA DESCAMINHO. MÉRITO: MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA: CULPABILIDADE, CONSEQUÊNCIAS, ATENUANTES. 1. Não se exige a prévia constituição do crédito tributário para o processamento de ação penal pelos delitos de descaminho e de contrabando. 2. A ausência de laudo merceológico não afeta a materialidade do crime previsto no artigo 334 do Código Penal, quando a procedência estrangeira da mercadoria é demonstrada por outras provas. 3. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica o princípio da insignificância ao contrabando de cigarros. 4. A importação irregular de cigarros configura o delito de contrabando, e não de o descaminho. 5. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo no âmbito do delito previsto no artigo 334, 1º, alíneas b e c, do Código Penal, combinado com o artigo 3º, caput, do Decreto-Lei 399/68 (transporte de cigarros contrabandeados), e ausentes causas de exclusão da culpabilidade ou da ilicitude, deve ser mantida a condenação pelo citado delito. 6. O proveito econômico é circunstância usual no contrabando. 7. É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base (Superior Tribunal de Justiça), no que se inclui a vetorial da culpabilidade. 8. A quantidade de cigarros contrabandeados é circunstância negativa que autoriza a exasperação da pena-base do réu condenado como incurso nas sanções do art. 334 do Código Penal. Precedentes. 9. A atenuante da confissão espontânea é um estímulos à verdade, pois simplifica a instrução e confere ao Juízo a certeza da condenação, devendo ser incentivada e aplicada quando o réu admite a sua participação no ilícito. (TRF4, ACR 5005229-18.2012.404.7005, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Márcio Antônio Rocha, juntado aos autos em 25/06/2015, Grifei). Ressalte-se que a importação regular de cigarros submete-se a uma série de exigências administrativas, a exemplo das postivas na Lei 9.532/97, da qual destaca os seguintes dispositivos: Art. 45. A importação de cigarros do código 2402.20.00 da TIPI será efetuada com observância do disposto nos arts. 46 a 54 desta Lei, sem prejuízo de outras exigências, inclusive quanto à comercialização do produto, previstas em legislação específica. Art. 47. O importador de cigarros deve constituir-se sob a forma de sociedade, sujeitando-se, também, à inscrição no Registro Especial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 1977. Art. 48. O importador deverá requerer à Secretaria da Receita Federal do Brasil o fornecimento dos selos de controle de que trata o art. 46 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, devendo, no requerimento, prestar as seguintes informações: (Redação dada pela Lei nº 12.402, de 2011). Com efeito, sob qualquer ângulo que se contemple os fatos, afigura-se patente a presença da materialidade delitiva. No que tange à autoria, também não resta dúvida de que o réu a protagoniza, na medida em que, consoante se infere dos documentos supracitados, o material proibido fora encontrado em sua posse. O dolo evidencia-se na própria exteriorização fenomênica do delito, porquanto a elevada quantidade dos cigarros, aliada ao local em que apreendidos - uma mercearia -, constituem-se em indícios suficientemente robustos de que, de fato, o réu mantém os produtos armazenados com nítido intuito comercial. No tocante à alegação da defesa, no sentido de que não restara confirmada a autenticidade da cópia da notícia criminis, frise-se que todo procedimento administrativo goza da presunção de legitimidade e veracidade, seja no tocante a seu conteúdo, seja no que tange às formalidades que lhes secundam, de modo que competiria ao réu elidi-la. Tampouco assiste razão à alegada ausência de prova dos fatos face à inexistência de testemunhas. A aplicação do direito sempre deve estar conectada à realidade. A ausência de testemunhas, quando o acervo probatório carreado aos autos dá conta da materialidade e autoria, não pode conduzir à absolvição quando todos os demais elementos apontam em direção oposta. In casu, como visto, a prova documental em seu conjunto, conjugada com os referenciados indícios, permitem estabelecer, com segurança, a materialidade e autoria. Diante de tal contexto, reputo incidente o réu nas penas do art. 334, 1º, d, do Código Penal, na redação anterior à Lei 13.008/2014. III. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar IZAIAS PEREIRA DE LIMA, qualificado nos autos, nas penas do art. 334, 1º, d, do Código Penal, na redação anterior à Lei 13.008/2014. Diante disso, passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Análises das diretrizes do art. 59 do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não possui maus antecedentes; sua conduta social não se expressa nos autos de modo a sobre ela reposar valoração negativa; não se colheram elementos a respeito de sua personalidade, razão pela qual nada há a se valorar no ponto; os motivos do delito são o ganho fácil, o que já é punido pela própria tipificação delitiva; as circunstâncias do crime não extrapolam o modus operandi comum à sua prática; as consequências do crime não excederam os parâmetros já usados pelo legislador para a quantificação abstrata das penas e ele cominadas; não há de se falar em comportamento da vítima, considerado o sujeito passivo do delito em questão, que não transcendeu a pessoa estatal. À vista de tais diretrizes, fixo a pena-base em 01 ano de reclusão. Não concorrem circunstâncias atenuantes nem agravantes. Assim, tomo a pena-base definitiva, fixando como regime inicial de seu cumprimento o aberto. No entanto, verifico que na situação em tela torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu preenche os requisitos alhinhados no art. 44 do Código Penal, revelando-se ser a substituição suficiente à repressão do delito. Assim sendo, nos termos do art. 44, 2º, 1ª parte, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direito, consistente no pagamento de multa no valor de 04 salários-mínimos. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, uma vez que permaneceu solto durante a instrução, não havendo motivo para sua segregação, momento em se considerando a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Condono o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários do advogado dativo nomeado por este Juízo, os quais foram arbitrados em audiência no valor de mínimo da tabela vigente, nos termos do art. 2º da Resolução 558/07 do CJF e do art. 263, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; e 2) em cumprimento ao disposto no art. 72, 2º, do Código eleitoral, oficie-se o Tribunal Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no art. 15, III, da Constituição Federal. Proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 118/122. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002759-88.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ERNESTO ANTUNES(SP120220 - JOSE CARLOS FURIGO) X JOSE MENEGUEZ NETTO(SP277934 - LUÍS RODOLPHO FURIGO E SP358935 - JOSE RAPHAEL FURIGO)

ATO ORDINATÓRIO PARA AS PARTES: Decisão proferida nos autos da carta precatória nº 230/2016 distribuída na 6ª Vara de Santos sob nº 0002513-78.2016.403.6104 designando o dia 19/05/2016 às 16:30

horas para cumprimento do ato deprecado.

0003244-88.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP019999 - VICENTE ANGELO BACCOTTI)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, dando-o como incurso no tipo previsto no art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal. Consta da denúncia que, em 27/08/2015, foi encontrado de posse do acusado 6.046 (seis mil e quarenta e seis) maços de cigarros de origem estrangeira, desacompanhados da documentação comprobatória de sua introdução regular no país. Segundo consta, em cumprimento a mandado de busca e apreensão então deferido pela Justiça Estadual, policiais dirigiram na residência do acusado e no local tido como seu estabelecimento comercial, sendo que, em ambos, encontraram cigarros de origem estrangeira, clandestinamente introduzidos no país, cuja somatória das apreensões perfiz a quantia referida. Instrui a peça acusatória o auto de prisão em flagrante nº 546/2015 e demais peças colhidas durante as investigações (fl. 02/95). A denúncia foi recebida em 27/10/2015 (fl. 101). Citado, o acusado apresentou resposta à acusação às fls. 102/106, oportunidade na qual pleiteou a concessão de liberdade provisória. O pedido foi indeferido (fl. 115). Fora constatada que a resposta à acusação foi apresentada antes da confirmação da citação do acusado e que o defensor deste não possuiu poderes para receber em nome do réu a citação (fl. 132). Em razão disso, a resposta à acusação foi retificada às fls. 141/144, oportunidade na qual a defesa apenas vindicou a concessão de liberdade provisória. O Ministério Público Federal se manifestou desfavoravelmente à liberação do réu (fls. 154/156). Foi decidido pela manutenção da segregação cautelar do denunciado (fls. 161/162). Realizada a audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (Antonio Luis Fior e João Carlos Cerbi Júnior) e fora o acusado interrogado. Na mesma oportunidade, as partes apresentaram oralmente suas alegações finais, tendo todas as declarações sido gravadas na mídia digital de fl. 181. O Ministério Público Federal ressaltou existência de prova nos autos acerca da materialidade e autoria delitivas, pugnando, ao final, pela condenação do acusado, notadamente em razão da confissão do acusado e dos depoimentos das testemunhas. A defesa, por sua vez, afirmou que a despeito das provas dos autos serem favoráveis à acusação, o réu seria primário e que se encontra apreendido; que o réu atuou como mero vendedor daquele estabelecimento, não sendo comerciante; pugnou pela incidência de atenuante em razão da confissão. Não foram requeridas diligências complementares. É o relatório. Decido. Imputa-se ao autor a prática do tipo penal previsto no art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal, in verbis: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 1º Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) (...) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) A materialidade do delito acha-se devidamente comprovada nos autos, mormente pelo Auto de exibição e Apreensão de fls. 14/15 e pelo Laudo Pericial de fls. 82/84, os quais dão conta da origem estrangeira das mercadorias apreendidas bem como a ausência de sua introdução regular no território nacional. No que tange à autoria, também não resta dúvida de que o réu a protagoniza, na medida em que a mercadoria fora apreendida nos fundos de sua própria residência, bem como no estabelecimento comercial no qual trabalhava. Ainda merecem destaque os depoimentos da testemunha e o teor do interrogatório do acusado, todos gravados na mídia digital de fl. 181, dos quais se extraem as seguintes afirmações: A testemunha Antonio Luis Fior afirmou que o setor de investigação da delegacia à qual pertence recebeu denúncias no sentido de que no local dos fatos haveria distribuição de cigarros contrabandeados, inclusive tendo sido informado que o acusado seria o distribuidor; que foi expedido mandado de busca, o qual foi cumprido no local narado na denúncia, onde haviam as mercadorias apreendidas; que no fundo da casa do acusado foram encontradas várias caixas de cigarros de origem estrangeira, bem como foram encontrados mercadorias idênticas no estabelecimento comercial do réu, os quais foram apreendidos naquela oportunidade. A testemunha João Carlos Cerbi Júnior afirmou que diligenciou no estabelecimento comercial do acusado, sendo que em vistoria realizada naquele local, foram encontrados, em meio a caixas de refrigerantes, vários pacotes de cigarros de procedência estrangeira; que ao mesmo tempo havia uma outra equipe na residência do acusado, tendo esta também encontrado as caixas daquela residência cigarros de origem estrangeira, em grande quantidade; que o réu é conhecido no meio por vender cigarros contrabandeados. O acusado, por sua vez, disse que trabalhava no estabelecimento comercial no qual houve a apreensão, mas que o estabelecimento não lhe pertencia; que o cigarro que estava sendo comercializado lhe pertencia; que comprou os cigarros para revender; que vendia os cigarros naquele comércio e que trazia aos poucos para que estes fossem vendidos. O dolo evidenciou-se na própria exteriorização causal do delito, na medida em que o réu não só mantinha em depósito como realizava a venda dos cigarros de procedência estrangeira. Com efeito, o acusado tinha total ciência da ilicitude de sua conduta, haja vista ter condicionado as mercadorias em meio a caixas de refrigerantes no estabelecimento comercial, e em uma edícula nos fundos de sua residência. Ainda, as testemunhas afirmaram em seus depoimentos, conforme acima exposto, que o réu já era conhecido da polícia pela prática delituosa em questão. Ademais, noto que ao acusado já foi investigado, em data anterior aos fatos, por suposta prática do mesmo delito, conforme se depreende de seus antecedentes encartados no apenso destes autos. Desse modo, evidente o dolo do réu. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, pela prática do crime do art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal. Nos termos do art. 68 do CP passo à dosimetria da pena. No tocante à primeira fase da aplicação da pena, conforme estabelece o art. 59 do CP observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. O réu não possuiu mais antecedentes, porquanto, os registros criminais apontados na folha de antecedentes e certidões de distribuição encartados no apenso destes autos não podem ser valorados para a majoração da pena base, consoante entendimento constante da Súmula 444 do STJ, além de que a existência de feitos criminais atuados em data anterior ao nascimento do réu revela a existência de homônimo, merecendo destaque o seu agraciamento com a suspensão condicional do processo nos autos de nº 0025239-32.2014.403.6143, a ressaltar a sua primariedade. Quanto à sua conduta social, não há elementos que possam militar em seu desfavor. No que se refere a sua personalidade, destaco que não se colheram informações a este respeito, razão pela qual nada há a se valorar no ponto. Os motivos do delito são o ganho fácil, o que já é punido pela própria tipificação delitiva. As circunstâncias do crime não extrapolam o modus operandi comum à sua prática. As consequências do crime não excederam os parâmetros já usados pelo legislador para a tipificação abstrata das penas a ele cominadas. Diante do fato de que a vítima é apenas o Estado, não há que se mensurar o comportamento da vítima. A vista de tais ditames, fixo a pena-base em 02 anos de reclusão. Na segunda fase, observo não haver circunstâncias agravantes. Evidencio, contudo, a incidência da atenuante prevista no art. 65, III, d do CP, ante a confissão do réu operada tanto em sede policial (fl. 07), quanto em juízo (mídia digital de fl. 181), o que poderia ensejar a redução da pena. Entretanto, nos termos da súmula 231 do STJ e considerando ter sido a pena-base fixada no mínimo legal, não há como utilizar a atenuante no cálculo da pena, pois, vedada a sua redução a patamar inferior ao mínimo legal. Na terceira fase da dosimetria da pena do réu, ante a ausência de incidência de causas de diminuição ou aumento da pena tomo definitiva a pena de 2 anos, fixando como regime inicial de seu cumprimento o aberto, com filio no art. 33, 2º, alínea c do Código Penal. No entanto, verifico que na situação em tela torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu preenche os requisitos alinhados no art. 44 do Código Penal, revelando-se ser a substituição suficiente à repressão do delito. Assim sendo, nos termos do art. 44, 2º, 2ª parte, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária, no valor de 02 salários-mínimos atuais, destinada à instituição a ser oportunamente especificada, bem como em prestação de serviços à comunidade, mediante a realização de atividades gratuitas a serem desenvolvidas pelo prazo a ser estipulado depois de aplicada a detração, em local a ser designado por este Juízo, a ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada de trabalho do condenado. As penas restritivas serão especificadas após o trânsito em julgado para o réu, em audiência administrativa. Em vista da substituição da pena privativa de liberdade, bem como ponderando que o réu se encontra preso preventivamente por período que supera dois terços da pena substituída (desde 27/08/2015), entendo que não mais se acha presente a hipótese do art. 312 do CPP que fundamentou a decretação da prisão preventiva. Assim, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Expeça-se mandado de soltura, ante a revogação da prisão preventiva. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; e 2) em cumprimento ao disposto no art. 72, 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no art. 15, III, da Constituição Federal. 3) oficie-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1605

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001089-49.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO FELICIO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP293196 - THADEU GOPPERT WESELOWSKI E SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR) X FABIO FERNANDES DE MORAIS(SP270333 - FRANCINY GASPAROTTO RODRIGUES E SP094357 - ISAAC MINICILLO DE ARAUJO) X LEANDRO GUIMARAES DEODATO(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO E SP217195 - ANA PAULA RAMOS) X WILSON CARVALHO YAMAMOTTO(PR044097 - RAFAEL CESSETTI) X EDGAR AUGUSTO PIRAN(MG101907 - GILBERTO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR)

ATO ORDINATÓRIO PARA AS PARTES: Às fls. 1836-1840 foram expedidas as Cartas Precatórias n. 052/2016 para a Subseção Judiciária de Paranaíba/PR, 053/2016 para a Comarca de Pirassununga/SP e 054/2016 para a subseção Judiciária de Curitiba/PR visando a oitiva da testemunha de defesa e interrogatório do acusado. DECISÃO DE FLS.2089/2090:1) Fls. 1.995/2.000 (LEANDRO GUIMARAES DEODATO): A decisão de fls. 1.991/1.993 é posterior ao pedido de relaxamento de prisão. Assim, conquanto não tenha sido juntada pela secretária a tempo, certo é que a manifestação está embasada nos mesmos fundamentos já analisados na petição de fls. 1.974/1.980, podendo ser considerada abrangida temporalmente pelas razões da decisão acima mencionada. Por isso, valho-me das razões de fls. 1.991/1993 para novamente indeferir o pedido de relaxamento de prisão. 2) Expedida carta precatória para interrogatório do acusado FÁBIO FERNANDES DE MORAIS, retomou seu cumprimento em razão de ele não ter sido localizado (fls. 1.928/1.933). Por isso, e considerando ser incerto seu paradeiro, com fundamento no artigo 367 do Código de Processo Penal, decreto sua revelia. 3) Fls. 2.012/2.014 e 2.023/2.024 (LEANDRO GUIMARAES DEODATO): O desmembramento de processos é facultado ao juiz pelo artigo 80 do Código de Processo Penal, que prevê: Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação (grifei). Realmente, a fase instrutória tem se alongado em virtude das diversas cartas precatórias expedidas, dos constantes pedidos de substituição de testemunhas e das já sabidas dificuldades no agendamento de videoconferências com alguns juízes deprecados. O réu já foi interrogado (fls. 1.603/1.605) e não arrolou nenhuma testemunha. Por outro lado, as testemunhas de acusação ainda não foram todas ouvidas, já que a carta precatória nº 67/2016, expedida para a Subseção Judiciária de Piracicaba, ainda não retornou. Por causa disso, o desmembramento do feito, por ora, não se mostra conveniente, já que a prova oral pretendida pela acusação teria que ser novamente produzida no feito desmembrado, trazendo ainda mais demora à solução da fase instrutória. De outro lado, não se tem nos autos informação sobre a data de recebimento da carta precatória em questão, de modo que ainda não se sabe ao certo se o prazo de 60 dias já expirou. Por isso, deverá a secretária solicitar informações ao juízo deprecado sobre o cumprimento da carta precatória nº 67/2016. Com a resposta do juízo deprecado, o pedido poderá ser reapreciado e analisado também em relação a outros réus que estejam em situação semelhante. Na mesma oportunidade será reexaminado o pedido de relaxamento da prisão cautelar de fls. 2.023/2.024. Sem prejuízo, solicitem-se também informações sobre o andamento das cartas precatórias nº 523/2015, 522/2015, 53/2016 e 54/2016. 4) FL 2.018 (RODRIGO FELÍCIO): O réu arrolou uma testemunha para substituir Luís Fernando Ramos, que não foi localizado pelo juízo deprecado de Cotia-SP. Examinando a carta precatória juntada aos autos, não há certidão do oficial de justiça, embora o termo de audiência mencione a não localização da testemunha como motivo para devolvê-la sem cumprimento. Pesquisando os demais processos da Operação Gaiola, foi possível encontrar outra carta precatória expedida para a Comarca de Cotia (autos nº 0001090-34.2014.403.6143), na qual foi lavrada certidão dando conta de que não há no município de Cotia o nome da rua informado (vide cópia anexa). Pois bem. O pedido de substituição de testemunha deve ser baseado no Código de Processo Civil, à falta de norma própria no Código de Processo Penal. O diploma em questão, em seu artigo 451 (correspondente ao artigo 408 do Código de Processo Civil revogado), enumera os casos em que será possível a substituição das testemunhas arroladas (que falcer, que, por enfermidade, não estiver em condições de depor; ou que, tendo mudado de residência ou de local de trabalho, não for encontrada), não se enquadrando em tais hipóteses o caso concreto. A propósito: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA DE DEFESA. ART. 408, CPP. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1- É certo que, com a revogação dos artigos 397 a 405 do CPP pela Lei federal nº 11.719/2008, em matéria de substituição de testemunhas, por força do art. 3º do CPP, passou a vigor o art. 408 do Código de Processo Civil; pelo qual, depois de apresentado o rol de testemunhas, a parte só pode substituir a testemunha que, tendo mudado de residência, não for encontrada pelo oficial de justiça. 2- Se devidamente fundamentada, não há ilegalidade na decisão que indefere a substituição, na medida em que ao juízo a quo cabe zelar pela instrumentalidade e necessidade dos atos do processo. Precedentes do STJ (HC 23.298/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2003, DJ 22/09/2003 p. 346). [...] (TRF3, HC 00182702820154003000, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial I DATA.02/10/2015. Grifei). Além disso, entendo que o requerimento de substituição da testemunha precisa ainda se amparar na imprescindibilidade da prova oral, o que demanda justificativa fundamentada do interessado - o que não ocorreu. Corroborando essa posição: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. ORDEM DENEGADA. Não há ilegalidade na decisão que indefere pedido de substituição de testemunha de quem o julgador motiva devidamente a impropriedade de tal requerimento. O Código de Processo Penal estatui que a regra é a apresentação de testemunhas por ocasião do oferecimento da denúncia ou da queixa e no prazo da defesa prévia, constituindo exceção o permissivo processual para substituí-las, conquanto condicional ao fato de não serem encontradas e desde que a substituição não caracterize a intenção de burlar o cumprimento dos prazos, visando um arrolamento tardio, ou mesmo um expediente puramente protelatório. Hipótese em que as instâncias ordinárias ressaltaram a impropriedade do requerimento defensivo, atendendo aos reiterados pedidos de substituição das testemunhas, bem como ao não atendimento, por parte da defesa, da indicação da imprescindibilidade da oitiva da testemunha, pois não demonstraram qualquer circunstância fática que justificasse sua aceitação. IV. Ordem denegada (grifei). (HC 201001816200. REL. GILSON DIPP. STJ. 5ª TURMA. DJE DATA.05/09/2012.) Pelo exposto, indefiro a substituição da testemunha Luis Fernando Ramos. 5) Fls. 2.025/2.026 (WILSON CARVALHO YAMAMOTTO): anote-se no sistema o nome do novo patrono do réu; 6) FL 2.038: Defiro. Encaminhe-se cópia do termo da audiência realizada pelo juízo deprecado de Avaré. 7) Considerando as

disposições da Portaria Interministerial nº 501/2012, que revogou a Portaria nº 26/1990 do Ministério das Relações Exteriores, cabe ao interessado formular as perguntas que deverão ser feitas pelo juízo rogado à testemunha (artigo 7º, 1º, I), sob pena de impossibilitar o cumprimento da medida. Com a alteração do sistema de inquirição do Código de Processo Penal, cabe agora às partes inquirir diretamente as testemunhas. Logo, sem a apresentação das perguntas por escrito, torna-se inviável a expedição da carta rogatória. No caso, os réus FÁBIO FERNANDES DE MORAIS e RODRIGO FELÍCIO foram intimados para providenciarem o necessário à expedição da carta rogatória e nada fizeram até agora, transcorridos mais de trinta dias da publicação da decisão de fls. 1.991/1.993. Por tal razão, dou por preclusa a oitiva da testemunha Philippe Roters Coutinho. 8) Foi expedida carta precatória para interrogar o réu EDGAR AUGUSTO PIRÁN, que retornou sem cumprimento com a informação do oficial de justiça de que, segundo o advogado contatado, o endereço atual do acusado é aquele informado na procuração juntada aos autos. Como no instrumento de mandato o endereço indicado pertence à Comarca de Araras (fl. 1.222), expeça-se carta precatória. Prazo de cumprimento: 90 dias. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

Juiz Federal

Gilson Fernando Zanetta Herrera

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 577

MONITORIA

0002036-69.2015.403.6143 - CLEONIR ANTONIO AZEVEDO MILARE(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA E SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 132/145: Impugna o exequente os cálculos lançados pela Contadoria alegando, em síntese, incorreção do período considerado e requer a atualização dos valores até a competência Novembro de 2015.II. A impugnação do exequente não deve prosperar, pois o período considerado pelo Perito foi fixado por este Juízo na decisão de fls. 119 dos autos, e a correção dos valores nesta ocasião é indevida, pois esta será efetuada pelo Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando os índices próprios para esta fase processual e de acordo com as normas processuais.III. Fls. 150/162: O Executado impugna os cálculos do da Contadoria alegando incorreção nos índices aplicados e apresenta novo cálculo com o valor que entende devido.IV. As alegações do executado também não merecem acolhida, pois os cálculos elaborados pelo Sr. Perito seguiram os exatos parâmetros fixados na decisão de fls. 119, inclusive no que se concerne aos índices de correção monetária e juros de mora.V. Nestes termos, fixo o valor da execução em R\$ 12.362,66 (doze mil, trezentos e sessenta e dois reais e sessenta e seis centavos), pertinentes ao autor, atualizado até a competência 04/2005, de acordo com a conta da Contadoria Judicial de fls. 121/123 que acolho integralmente.VI. No mais, expeça-se o ofício requisitório - RPV, consoante o cálculo de fls. 121/123 dos autos, e após se de cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.VII. Não havendo insurgência no prazo recursal, voltem para transmissão.VIII. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000821-29.2013.403.6143 - GILBERTO ALVES QUEIROZ(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

I. Fls. 265/271: Tendo em vista a apresentação dos cálculos pelo INSS em execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil, considerando que:II. a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(o) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF.III. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.IV. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Intimem-se.

0004506-44.2013.403.6143 - CLEUSA ROMA FRESCA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado e a implantação/revisão/averbação do benefício assistencial/previdenciário pelo réu (fl. 50), e se considerando que a execução invertida não é obrigação legal do INSS, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o cálculo de liquidação do julgado.II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.III. Com a juntada dos cálculos, tomem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0006582-41.2013.403.6143 - OLINDA GARCIA BOA SORTE(SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLINDA GARCIA BOA SORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117037 - JORGE LAMBSTEIN)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Republicação do despacho de fls. 172.Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do feito.Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo.Intime-se.

0004465-09.2015.403.6143 - APARECIDO AUGUSTO ALVARINHO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Compulsando os autos verifico que se trata de ação com trânsito em julgado em 16/11/2015 no S.T.J.II. A decisão de procedência de 1º Grau (fls. 79/82) foi parcialmente modificada pelo v. acórdão de fls. 98/105, que deu parcial provimento ao reexame necessário e negou provimento à apelação do INSS, e concedeu a tutela para imediata implantação do benefício revisado (fls. 121/122).III. Após, houve a oposição de embargos de declaração pelo autor foram rejeitados fls. 114/117 e fls. 127/131.IV. Em seguida, houve a interposição de Recurso Especial pelo autor que foi admitido (fls. 157) e remetido ao S.T.J., que lhe negou provimento (fls. 169/170).V. Assim, considerando-se que não houve decisão posterior que modificasse a concessão da tutela antecipada, e também que o INSS já foi notificado para o cumprimento daquela ordem judicial, remanesce apenas a execução do julgado em relação aos valores em atraso e da condenação pela sucumbência. VI. Nestes termos, DEFIRO o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente apresente a conta de liquidação do julgado.VII. Decorrido o prazo sem requerimento de execução ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001835-77.2015.403.6143 - HELENO BALBINO DOS SANTOS(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Autos recebidos do E. TRF/3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão, arquivem-se os autos.Int.

0001945-42.2016.403.6143 - LUIZ ALZIRO FERREIRA DOS SANTOS(SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES E SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA-SP

Afasto a prevenção informada a fls. 19, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009. Após, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000973-77.2013.403.6143 - FRANCISCO NOGUEIRA LOPES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X FRANCISCO NOGUEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. II. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado e a implantação/revisão/averbação do benefício assistencial/previdenciário pelo réu (fl. 107), e se considerando que a execução invertida não é obrigação legal do INSS, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o cálculo de liquidação do julgado.III. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.IV. Com a juntada dos cálculos, tomem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0001412-88.2013.403.6143 - PAULO CEZAR HEREMAN(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CEZAR HEREMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. II. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado e a implantação/revisão/averbação do benefício assistencial/previdenciário pelo réu (fl. 117), e se considerando que a execução invertida não é obrigação legal do INSS, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o cálculo de liquidação do julgado.III. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.IV. Com a juntada dos cálculos, tomem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0002298-87.2013.403.6143 - SARA RAMALHO CARDOSO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. II. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, e se considerando que a execução invertida não é obrigação legal do INSS, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o cálculo de liquidação do julgado. III. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. IV. Com a juntada dos cálculos, tomem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0002305-79.2013.403.6143 - VLADNEY DOS SANTOS(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADNEY DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. II. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, e se considerando que a execução invertida não é obrigação legal do INSS, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o cálculo de liquidação do julgado. III. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. IV. Com a juntada dos cálculos, tomem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0002351-68.2013.403.6143 - MARIA BEATRIZ DE LIMA PEREIRA(SP300791 - GUSTAVO ARNOSTI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BEATRIZ DE LIMA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. II. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado e a implantação/revisão/averbação do benefício assistencial/previdenciário pelo réu (fl. 132), e se considerando que a execução invertida não é obrigação legal do INSS, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o cálculo de liquidação do julgado. III. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. IV. Com a juntada dos cálculos, tomem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0002461-67.2013.403.6143 - ROBERTO PERES(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO E SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. II. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado e a implantação/revisão/averbação do benefício assistencial/previdenciário pelo réu (fl. 114), e se considerando que a execução invertida não é obrigação legal do INSS, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o cálculo de liquidação do julgado. III. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. IV. Com a juntada dos cálculos, tomem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0002544-83.2013.403.6143 - ELOISA ALVES(SP304225 - ANA LUIZA NICOLINI DA ROCHA E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOISA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. II. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado e a implantação/revisão/averbação do benefício assistencial/previdenciário pelo réu (fl. 182), e se considerando que a execução invertida não é obrigação legal do INSS, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o cálculo de liquidação do julgado. III. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. IV. Com a juntada dos cálculos, tomem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0002818-47.2013.403.6143 - DARCI RIBEIRO MAGALHAES DO NASCIMENTO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI RIBEIRO MAGALHAES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. II. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado e a implantação/revisão/averbação do benefício assistencial/previdenciário pelo réu (fl. 148), e se considerando que a execução invertida não é obrigação legal do INSS, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o cálculo de liquidação do julgado. III. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. IV. Com a juntada dos cálculos, tomem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0002834-98.2013.403.6143 - ENIDIA FRANCISCO VENANCIO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENIDIA FRANCISCO VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. II. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado e a implantação/revisão/averbação do benefício assistencial/previdenciário pelo réu (fl. 141), e se considerando que a execução invertida não é obrigação legal do INSS, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o cálculo de liquidação do julgado. III. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. IV. Com a juntada dos cálculos, tomem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0003061-88.2013.403.6143 - VALDEMAR GERALDO OLIVEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR GERALDO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. II. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, e se considerando que a execução invertida não é obrigação legal do INSS, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o cálculo de liquidação do julgado. III. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. IV. Com a juntada dos cálculos, tomem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0003380-56.2013.403.6143 - JACIRA APARECIDA DE OLIVEIRA LEITE DE BARROS(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA APARECIDA DE OLIVEIRA LEITE DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. II. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado e a implantação/revisão/averbação do benefício assistencial/previdenciário pelo réu (fl. 102), e se considerando que a execução invertida não é obrigação legal do INSS, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o cálculo de liquidação do julgado. III. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. IV. Com a juntada dos cálculos, tomem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0004120-14.2013.403.6143 - ANA LOPES DA SILVA(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. II. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado e que a Autarquia foi devidamente notificada ao cumprimento da decisão (fl. 82/84), e se considerando que a execução invertida não é obrigação legal do INSS, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o cálculo de liquidação do julgado. III. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. IV. Com a juntada dos cálculos, tomem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0004637-19.2013.403.6143 - ABELINHO PEDRO DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABELINHO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Fl. 254/255: A parte autora informa o extravio do alvará anteriormente expedido. II. Anoto que o artigo 244 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região prescreve: Quando cancelado ou inutilizado, a primeira via do alvará deverá ser arquivada em livro, devidamente justificado no verso pelo Diretor, observando-se os atos normativos expedidos pelo Conselho da Justiça Federal. III. Observo que o não cumprimento das normas procedimentais poderá ensejar a aplicação das medidas legais cabíveis, pois o alvará para o levantamento de valores trata-se de documento público na acepção jurídica do termo. IV. Verifico, também, que os valores depositados pelo TRF3 ainda não foram sacados (fl. 256). V. Assim, ante a notícia de falecimento da parte autora, da excepcionalidade do caso e da expiração do alvará anteriormente expedido, passo a analisar o pedido de habilitação de fls. 219/252 promovido pelos sucessores do autor falecido. V. Pelos documentos acostados, verifico que o requerente RAPHAEL DA SILVA SOUZA é sucessor por representação de MARIA APARECIDA DA SILVA, filha do autor falecido, consoante certidão de óbito de fls. 221, e também que não há dependentes para fins previdenciários, sendo o autor falecido viúvo quando de seu óbito. VI. Verifico também nas averbações da certidão de óbito, que além dos requerentes o autor falecido deixou os filhos SEBASTIÃO e JOSÉ, sendo o requerimento omissivo em relação a estes. VII. Nestes termos, SUSPENDO o curso do processo, nos termos do art. 265, I do CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual os interessados deverão regularizar o pedido de habilitação, observado o disposto no art. 13 do CPC. VIII. Observado o disposto no art. 265, Iº do CPC, são válidos os atos processuais praticados até o trânsito em julgado. IX. A prorrogação do prazo acima deferido deverá ser devidamente fundamentada e comprovada pela parte interessada. X. A ausência de regularização do pedido de habilitação no prazo acima determinado, implicará no arquivamento dos autos (pro-cessos em fase de execução). Int.

0005867-96.2013.403.6143 - NADIR BENEDITO FORNER(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR BENEDITO FORNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. II. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado e a implantação/revisão/averbação do benefício assistencial/previdenciário pelo réu (fl. 85), e se considerando que a execução invertida não é obrigação legal do INSS, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o cálculo de liquidação do julgado. III. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. IV. Com a juntada dos cálculos, tomem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0006427-38.2013.403.6143 - MARIA LUCIA RAIMUNDO SANTANA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA RAIMUNDO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. II. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado e a implantação/revisão/averbação do benefício assistencial/previdenciário pelo réu (fl. 116), e se considerando que a execução invertida não é obrigação legal do INSS, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o cálculo de liquidação do julgado. III. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. IV. Com a juntada dos cálculos, tomem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0006537-37.2013.403.6143 - VALDIR BATISTA MIRANDA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR BATISTA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. II. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado e a implantação/revisão/averbação do benefício assistencial/previdenciário pelo réu (fl. 85), e se considerando que a execução invertida não é obrigação legal do INSS, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o cálculo de liquidação do julgado. III. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. IV. Com a juntada dos cálculos, tomem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0008338-85.2013.403.6143 - JOSE PAULO DOS SANTOS ARAUJO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO DOS SANTOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. II. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado e a implantação/revisão/averbação do benefício assistencial/previdenciário pelo réu (fl. 133), e se considerando que a execução invertida não é obrigação legal do INSS, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o cálculo de liquidação do julgado. III. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. IV. Com a juntada dos cálculos, tomem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0008660-08.2013.403.6143 - NEIDE MARIA DIBBERN(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE MARIA DIBBERN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. II. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado e a implantação/revisão/averbação do benefício assistencial/previdenciário pelo réu (fl. 126), e se considerando que a execução invertida não é obrigação legal do INSS, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o cálculo de liquidação do julgado. III. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. IV. Com a juntada dos cálculos, tomem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0013949-19.2013.403.6143 - LURDES DE FATIMA PATINI DE SOUSA(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LURDES DE FATIMA PATINI DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. II. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado e a implantação/revisão/averbação do benefício assistencial/previdenciário pelo réu (fl. 97), e se considerando que a execução invertida não é obrigação legal do INSS, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o cálculo de liquidação do julgado. III. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. IV. Com a juntada dos cálculos, tomem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0000959-59.2014.403.6143 - PAULO CELSO DE MORAES X MARIA JOSE DE FREITAS DE MORAES(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CELSO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a existência de valores remanescentes depositados em conta judicial ao dispor da parte exequente, bem como o esgotamento das tentativas possíveis para que os interessados promovêssem o levantamento dos referidos valores, INTIME-SE o exequente, pela derradeira vez, a realizar o levantamento do valor depositado, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de RENÚNCIA TÁCITA (art. 924, IV do CPC-2015). II. Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0001607-05.2015.403.6143 - HAMILTON NATAL TOLEDO RODOVALHO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAMILTON NATAL TOLEDO RODOVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Fls. 151/155: Requer a parte autora a correção da DIB do benefício de Aposentadoria por Invalidez, apontando como data correta 10/02/2008, conforme documentos de fls. 139 e 36 dos autos. II. Analisando o título executivo formado nos presentes autos, verifica-se o caso de INDEFERIR este requerimento mantendo a DIB tal como lançada pelo INSS, pelas razões que se vertem: 1º) A sentença de 1º Grau (fl. 122/123) julgou procedente a ação para os fins de condenar o réu ao pagamento da Aposentadoria por Invalidez a partir do dia seguinte ao da cessação do Auxílio-Doença. Em sua parte dispositiva, o v. acórdão de fl. 138/140 modificou a sentença apenas para os fins de majorar os honorários advocatícios. 2º) O benefício objeto da ação que consta nos pedidos da inicial para que seja mantido ou restabelecido é o de nº 533.083.247-7 (fl.07), em quanto que o documento apontado pelo autor de fl. 36 se refere ao benefício Auxílio-Doença nº 560.739.561-4, que tem a DCB em 10/02/2008, porém, tal benefício não integra os pedidos deduzidos na inicial. 3º) Verifica-se na pesquisa de fls. 156, que a DCB do Auxílio-Doença 533.083.247-7 (objeto desta lide) é 28/02/2011, ou seja, a data imediatamente anterior à implantação do benefício de Aposentadoria por Invalidez que se deu a partir de 01/03/2011, conforme informado pela Autarquia à fl. 143, 4º) Assim, não havendo notícia de cessação do benefício objeto desta ação, a Autarquia agiu com acerto ao cessar o Auxílio-Doença após a comunicação da tutela antecipada, implantando a Aposentadoria por Invalidez a partir do dia seguinte em 01/03/2011. III. Nestes termos, cumpra a parte autora a decisão de fls. 149, apresentando o cálculo de liquidação no prazo assinado. IV. No silêncio, cumpra-se o item II daquela decisão, ARQUIVANDO-SE os autos. Int.

0004067-62.2015.403.6143 - JOSE LUIZ PEGORARO(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ PEGORARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. II. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado e a implantação/revisão/averbação do benefício assistencial/previdenciário pelo réu (fl. 113/128), e se considerando que a execução invertida não é obrigação legal do INSS, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o cálculo de liquidação do julgado. III. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. IV. Com a juntada dos cálculos, tomem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0004359-47.2015.403.6143 - LUZIA LUCIA DOS SANTOS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. II. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado e a implantação/revisão/averbação do benefício assistencial/previdenciário pelo réu (fl. 230), e se considerando que a execução invertida não é obrigação legal do INSS, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o cálculo de liquidação do julgado. III. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. IV. Com a juntada dos cálculos, tomem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0004462-54.2015.403.6143 - MARIA DE FATIMA SELEGUIN PICCIRILLO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA SELEGUIN PICCIRILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. II. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, e se considerando que a execução invertida não é obrigação legal do INSS, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o cálculo de liquidação do julgado. III. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. IV. Com a juntada dos cálculos, tomem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0000065-15.2016.403.6143 - JOSETE MARIA DE ARAUJO MONTEIRO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSETE MARIA DE ARAUJO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. II. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, e se considerando que a execução invertida não é obrigação legal do INSS, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o cálculo de liquidação do julgado. III. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. IV. Com a juntada dos cálculos, tomem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

000341-46.2016.403.6143 - JOSE CARLOS SIQUEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. II. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado e a implantação/revisão/averbação do benefício assistencial/previdenciário pelo réu (fl. 244/252), e se considerando que a execução invertida não é obrigação legal do INSS, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o cálculo de liquidação do julgado. III. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. IV. Com a juntada dos cálculos, tomem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

Expediente Nº 598

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001694-29.2013.403.6143 - ALINE CRISTINA DE MORAIS X JOSE LUIZ DE MORAIS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida. Fls. 144/146: Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de JOSÉ LUIZ DE MORAES como curador especial da parte autora. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao setor de distribuição para a inclusão de seu nome no polo ativo da presente demanda. Sem prejuízo, tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à revisão/averbação/implantação de benefício assistencial/previdenciário, SOLICITE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO. Com a juntada da informação do INSS sobre o cumprimento, publique-se esta decisão para que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o cálculo de liquidação do julgado. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Int.

0004689-15.2013.403.6143 - TERESA LUCIA SANTA ROSA FISCHER(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA LUCIA SANTA ROSA FISCHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 134/137: INDEFIRO a expedição do ofício requisitório complementar, pois uma vez prolatada a sentença extintiva da execução (art. 794, I do CPC), caberia à parte interpor recurso de apelação demonstrando que o débito não estava satisfeito em sua integralidade, tratando-se de matéria fulminada pelo óbice da coisa julgada. Neste sentido, o seguinte julgado do TRF3: AGRAVO DE INSTRUMENTO, EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PAGAMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. REQUERIMENTO PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. A extinção da execução por pagamento, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC, diz respeito ao mérito da ação executiva, sendo certo que, após o seu trânsito em julgado, torna-se modificável apenas por ação rescisória (art. 485 do CPC). Precedentes. Decorrido in albis o prazo para a manifestação, operando-se o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, inviável a discussão acerca da incidência de juros de mora e correção monetária em novos cálculos de liquidação. A questão de expedição de ofício precatório complementar não diz respeito a mero erro material, eis que se refere ao próprio pagamento do crédito executado. Agravo de instrumento provido. TRF/3ª Região, AI 20080300032074, 3ª Turma, rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 CJ1 de 31/03/2009, p. 18. II. Nestes termos, cumpra-se a decisão de fls. 128 retomando os autos ao arquivo. Int.

0006498-40.2013.403.6143 - MARIA ZELINA MOREIRA FERREIRA(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que I. Os presentes autos retomaram o TRF3 com decisão transitada em julgado em 14/09/2015 (fls. 227), visando a obtenção/revisão de benefício assistencial/previdenciário, cuja sentença de procedência de 1º Grau (fls. 139/143) foi modificada pelo v. acórdão de fls. 221/224 que reconheceu a ocorrência da decadência decenal e extinguiu o processo nos termos do artigo 269, IV do CPC. II. Nestes termos, fica revogada a tutela antecipada anteriormente concedida. Comunique-se à APS/EADJ do INSS de Piracicaba o teor do v. acórdão para os fins de CESSAÇÃO do benefício implantado em favor do(a) autor(a).

SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO DE OFÍCIO. V. Após a comunicação do INSS sobre a cessação do benefício, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

0004104-89.2015.403.6143 - ALICE BRIGIDA DOS SANTOS(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Compulsando os autos verifico que se trata de ação com trânsito em julgado em 31/08/2015.II. A decisão de procedência de 1º Grau (fls. 175/179) foi modificada pelo v. acórdão de fls. 208/209, que deu provimento à apelação do INSS para os fins de julgar improcedente o pedido.III. Os honorários periciais foram regularmente solicitados (fl. 92).IV. Nestes termos, fica revogada a tutela antecipada anteriormente concedida. Comuniquem-se à APS/EADJ do INSS de Piracicaba o teor do v. acórdão para os fins de CESSAÇÃO do benefício implantado em favor do(a) autor(a). SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO DE OFÍCIO. V. Após a comunicação do INSS sobre a cessação do benefício, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002444-60.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001580-56.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X EDSON ROBERTO MELOZI(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)

Informação de Secretária: Nos termos do despacho de fls. 45, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico de fls. 66/73, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

0004202-74.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006823-15.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMIR GUSTAVO TIRION DOS SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO)

Informação de Secretária: Nos termos do despacho de fls. 40, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico de fls. 43/54, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

0000285-13.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001035-83.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE DE SOUZA OLIVEIRA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

Informação de Secretária: Nos termos do despacho de fls. 21, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico de fls. 23/36, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001510-73.2013.403.6143 - ADEZIO DONIZETI MACEDO BEZERRA(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEZIO DONIZETI MACEDO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à revisão/averbação/implantação de benefício assistencial/previdenciário, SOLICITE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO. III. Com a juntada da informação do INSS sobre o cumprimento, publique-se esta decisão para que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o cálculo de liquidação do julgado. IV. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Int.

0003215-09.2013.403.6143 - JOSE LUIS DE SOUZA(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. II. Trata-se de ação ordinária transitada em julgado pela qual foi reconhecido o direito da parte autora à concessão/implantação/revisão/averbação de benefício assistencial/previdenciário. Oficie-se à APS-EADJ do INSS para o cumprimento da obrigação de fazer de proceder à revisão da renda mensal do benefício NB 520.867.502-8. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.III. Com a informação, deverão os interessados, no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido(s), promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. IV. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.V. Apresentada a liquidação do julgado, CITE-SE o INSS acerca da conta apresentada pela parte autora, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.VI. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito estará suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já identificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso antes da completa tramitação da execução.VII. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.VIII. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e em se tratando de pagamento requisitado por PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).IX. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0004430-20.2013.403.6143 - ANTONIO MOREIRA CANDIDO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MOREIRA CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fl. 208/208vº: Trata-se da opção da parte autora pelo benefício concedido nestes autos.II. Neste sentido, em atendimento ao ofício nº 1928/2015/APSDJ/INSS de fl. 188, SOLICITE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer consistente na efetiva implantação do benefício em favor do autor, devidamente instruído com cópia da petição de fls. 208/208vº dos autos.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.Com a juntada da informação do INSS sobre o cumprimento, publique-se esta decisão para que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o cálculo de liquidação do julgado. IV. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0006204-85.2013.403.6143 - LUIZ ROBERTO FORTUNATO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO FORTUNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fl. 174: Assiste razão ao Procurador do INSS. De acordo com a decisão de fl. 155, não havendo concordância com a liquidação proposta pelo executado, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar a conta de liquidação do julgado.II. Decorrido o prazo sem requerimento se execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.Int.

0006370-20.2013.403.6143 - RENATO MARCELO MACHADO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO MARCELO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista que não houve resposta do INSS à correspondência eletrônica retro, solicite-se ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação/revisão/averbação do benefício em favor do(a) autor(a), sob pena de multa diária de 100,00 (cem) reais.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.II. Após a informação do INSS, Publique-se esta decisão para que a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresente o cálculo de liquidação do julgado, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. III. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.IV. Apresentada a liquidação do julgado, retomem os autos conclusos.

0000976-95.2014.403.6143 - AMARILDO MAURICIO DIAS(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARILDO MAURICIO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

I. Fls. 115: Na pesquisa realizada no sistema Plenus do INSS verifica-se a informação sobre o óbito da parte autora. II. Em face desse fato, suspendo o curso do processo, nos termos do art. 265, I do CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual os interessados deverão formular seu pedido de habilitação, observado o disposto no art. 112 da Lei n. 8213/91 e art. 13 do CPC.III. Eventual pedido de habilitação deverá necessariamente ser instruído com a certidão expedida pelo INSS, informando a existência ou não de pessoa habilitada em pensão por morte decorrente do falecimento da parte autora. IV. A prorrogação do prazo acima deferido deverá ser devidamente fundamentada e comprovada pela parte interessada. V. A ausência de pedido de habilitação, no prazo acima determinado, implicará no arquivamento dos autos (processos em fase de execução). VI. Sem prejuízo, tendo em vista o falecimento do autor, nos termos do art. 49 da Resolução 168/2011-CJF, oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Presidente do E. TRF da 3ª Região, solicitando a conversão em depósito judicial à ordem deste Juízo.Int.

0002525-43.2014.403.6143 - RENATA APARECIDA PRADO(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA APARECIDA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

I. Tendo em vista que não houve resposta do INSS à correspondência eletrônica retro, solicite-se ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação/revisão/averbação em favor do(a) autor(a), ou justifique as razões do descumprimento. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO. II. Após a juntada da informação do cumprimento pelo INSS, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, publique-se esta decisão para a parte autora, para que o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentem o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. III. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.IV. Apresentada a liquidação do julgado, CITE-SE o INSS acerca da conta apresentada pela parte autora, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.V. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito estará suspenso até a decisão a ser proferida nos referidos embargos. Nestes casos, fica a parte autora desde já identificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso antes da completa tramitação da execução.VI. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para a oposição dos embargos, deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.VII. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região, e em se tratando de pagamento requisitado mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o presente feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VIII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0000486-39.2015.403.6143 - JOSE SERRANO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SERRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 119/119vº: Requer a parte autora o cumprimento da decisão judicial transitada em julgado na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação/restabelecimento/revisão/averbação de benefício assistencial/previdenciário. Neste sentido, solicite-se ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba, SP, que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação/restabelecimento/revisão/averbação do benefício em favor do(a) autor(a). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO. III. Após, com a juntada da informação do INSS sobre o cumprimento da decisão judicial, publique-se esta decisão para que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o cálculo de liquidação do julgado. IV. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se

os autos independentemente de nova intimação.Int.

0001975-14.2015.403.6143 - JOSE CESAR SANTA ROSA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CESAR SANTA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0002560-66.2015.403.6143 - JOSE CARLOS BELLOTTI(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS BELLOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. II. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação/restabelecimento/revisão/averbação de benefício assistencial/previdenciário: a) Solicite-se ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba, SP, que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação/restabelecimento/revisão/averbação do benefício em favor do(a) autor(a). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ DE OFÍCIO. III. Após, com a juntada da informação do INSS sobre a implantação do benefício, publique-se esta decisão intimando o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, a apresentar o cálculo de liquidação do julgado. IV. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0002798-85.2015.403.6143 - BRAZ BUENO DE ANDRADE(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAZ BUENO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 129/134: O INSS informa o cumprimento parcial da obrigação de fazer averbando os tempos de serviço reconhecidos como sendo de atividade especial, e que a implantação do benefício não foi possível tendo em vista que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão da aposentadoria especial na DIB em 07/04/2008. II. Passo a análise do caso concreto. Verifico constar na fundamentação do v. acórdão: ...Com efeito, para fins de concessão de aposentadoria especial, ao que se vê, a despeito da presente exclusão do período de 13/02/2001 a 30/06/2001 do cômputo da atividade especial, observe que a parte autora possui tempo suficiente para a percepção do benefício almejado, nos termos da r. sentença recorrida (fl. 115). Porém, a planilha de contagem de tempo elaborada à fl. 129^v aponta o contrário. Ademais, tal trecho está contido na fundamentação do acórdão, não fazendo coisa julgada. Outrossim, o acórdão não alterou a sentença no ponto em que trata do benefício concedido. Nesse sentido, observe que a parte dispositiva do v. acórdão (fls. 111/115^v) deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para fixar os critérios de cálculo dos juros de mora e da correção monetária, bem como fixar os honorários advocatícios conforme o explicitado naquela decisão, porém, não fixou qual o benefício a ser implantado pelo INSS. Por seu turno, a sentença de fls. 95/96 condenou o réu a prestar ao autor o benefício da aposentadoria, sem, contudo, identificar qual a sua modalidade. Assim, no título executivo, ou seja, no acórdão e na sentença, observa-se a ocorrência de omissão, consistente na falta de identificação da modalidade de aposentadoria, que não restou sanada em virtude da ausência de interposição de embargos de declaração pelas partes. Nessas circunstâncias, é possível a integração do título executivo, o que passo a fazer. Adoto como critério de integração, no caso concreto, as exigências do princípio da congruência, pelo qual o juiz, na prolação de suas decisões, deve se ater aos limites da demanda, observando o pedido e a causa de pedir. A sentença (fl. 95/96) julgou procedente a ação para os fins de reconhecer como especial a atividade prestada pelo autor no período indicado na causa de pedir e, conseqüente, condenar o réu a prestar ao autor o benefício de aposentadoria desde a data do pedido administrativo. Por outro lado, o pedido (item b da petição inicial) foi de condenação do INSS à concessão da Aposentadoria por Tempo de Serviço (fl. 07). Neste sentido, o benefício a ser implantado é de Aposentadoria por Tempo de Serviço, com a DIB em 07/04/2008, conforme planilha abaixo: Note-se que o autor não computava, na DER, a idade mínima de 53 anos para a obtenção do benefício. Contudo, incabível a discussão desse requisito nesta etapa processual, ante à necessidade de observância da coisa julgada. III. Nestes termos, OFICIE-SE à APS-EADJ do INSS de Piracicaba/SP, para que no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer de implantação da Aposentadoria por Tempo de Serviço proporcional em favor do autor, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ DE OFÍCIO. IV. Após a informação do INSS, publique-se esta decisão para que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o cálculo de liquidação do julgado. V. Não havendo requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.Int.

0003402-46.2015.403.6143 - EDNAEL FERREIRA PINTO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNAEL FERREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. II. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à AVERBAÇÃO de tempo reconhecido como de atividade especial, conforme o fixado pelo v. acórdão, DETERMINO a) Solicite-se ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba, SP, que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação/restabelecimento/revisão/averbação do benefício em favor do(a) autor(a). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ DE OFÍCIO. b) Após a informação do INSS, Publique-se esta decisão para que a parte autora requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. III. Não havendo requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos, independentemente de nova intimação.Int.

0003596-46.2015.403.6143 - OTILIA DIAS DOS SANTOS REIS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTILIA DIAS DOS SANTOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à revisão/averbação/implantação de benefício assistencial/previdenciário: a) Solicite-se ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba, SP, que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ DE OFÍCIO. 3. Após a informação do INSS sobre a implantação/revisão do benefício e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso. 4. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo. 5. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSS a) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularização de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafe. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 6. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF. 7. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). 8. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0004360-32.2015.403.6143 - LUIZ CAETANO DIAS(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CAETANO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho de fls. 191, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico de fls. 193/209, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).

000501-71.2016.403.6143 - FRANCISCO RODRIGUES DA MATTA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RODRIGUES DA MATTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. II. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado e a implantação/revisão/averbação do benefício assistencial/previdenciário pelo réu (fl. 219/242), e se considerando que a execução invertida não é obrigação legal do INSS, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o cálculo de liquidação do julgado. III. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. IV. Com a juntada dos cálculos, tomem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

000570-06.2016.403.6143 - JOSE ORLANDO DE CARVALHO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ORLANDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. II. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado e que o INSS foi devidamente notificado pelo TRF3 para a implantação do benefício previdenciário (fl. 218), e se considerando que a execução invertida não é obrigação legal do INSS, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o cálculo de liquidação do julgado. III. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. IV. Com a juntada dos cálculos, tomem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 563

CARTA PRECATORIA

0000509-66.2016.403.6137 - JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA - SP X JOSE NATAL SORIANO(SPI21478 - SILVIO JOSE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ANDRADINA - SP

Para o ato deprecado, designo o dia 16/08/2016, às 15:30 horas, cumprindo ao advogado do autor a intimação da testemunha por ele arrolada, qual seja, Luis Carlos Perassa, a fim de que compareçam neste Juízo situado na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br, para prestar depoimento como testemunha, comprovando-se nos autos, observado para tanto o disposto no artigo 455 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando quanto ao teor da presente decisão. Intimem-se as partes. Após, aguarde-se a realização da audiência designada nos autos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 499

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000862-29.2013.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X EDNEY CARLOS DE OLIVEIRA(SP089998 - ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X RICHARD SALVADOR DOMINGUES DE JESUS(GO022118 - JOSE NILTON GOMES) X ALESSANDRO ALVES DA SILVA(GO022118 - JOSE NILTON GOMES)

Considerando os documentos colacionados às fls. 188/196 dos autos, noticiando que os réus EDNEY CARLOS DE OLIVEIRA e ALESSANDRO ALVES DA SILVA estão sendo processados nos autos da Ação Penal nº 0009178-91.2013.403.6112, em trâmite na 1ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP, revogo, com fulcro no artigo 89, § 3º, da Lei nº 9.099/1995, a suspensão condicional do processo a eles concedida, respectivamente, às fls. 176/177 e às fls. 199/200, e deixo de designar audiência de justificação, por se tratar de hipótese de revogação obrigatória do benefício. Em razão da revogação, determino o prosseguimento do feito em relação aos réus EDNEY CARLOS DE OLIVEIRA e ALESSANDRO ALVES DA SILVA. Designo o dia 28 de junho de 2016, às 15 horas, para oitiva da testemunha comum Antonio da Silva Duarte Neto. Expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Bauru/SP para oitiva da testemunha comum Wallace Garra Santos, solicitando à secretaria da vara em que distribuída e processada a deprecata que informe a data da audiência naquele juízo. Com a informação do juízo de Bauru/SP, expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Assis/SP, para interrogatório dos acusados, solicitando que este ato seja designado para data posterior às datas designadas para oitiva das testemunhas. Desmembre-se o feito em relação ao acusado RICHARD SALVADOR DOMINGUES DE JESUS, tomando a secretaria as providências para tanto, devendo o novo processo ser autuado com os documentos pertinentes ao réu. Requisite-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 395

EXECUCAO FISCAL

0001556-97.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X VIVIANE CINTRA CARREIRA(SP373062 - MAURICIO NUNES GERALDO)

1- Vistos. 2- Analisando os autos observa-se que ocorreu o bloqueio do valor total da dívida através do sistema BACENJUD (fls. 19/19-verso) e a restrição de dois veículos através do sistema RENAJUD (fls. 17), determino, portanto, a IMEDIATA LIBERAÇÃO do veículo GM PRISMA MAXX, placa DWG 0432, ante o excesso de penhora. 3- Para fins de aperfeiçoamento da Penhora, providencie a secretaria a transferência dos valores bloqueados via BACENJUD nos Bancos Bradesco e Caixa Econômica Federal para uma conta judicial na CEF agência 0354 à disposição deste juízo. 4- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao RENAJUD e BACENJUD. 5- Após, intime-se o Executado, acerca da penhora de valores, para que, querendo, ofereça embargos à execução em 30 dias, desde que garantida integralmente a Execução. 6- Expeça-se, ainda, mandado de penhora e avaliação do(s) veículo(s) objeto da restrição efetivada por meio do sistema RENAJUD, bem como intime-se o executado sobre a penhora, cientificando-o de que terá o prazo de 30 dias para interposição de embargos à execução. 7- Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou restando negativa as diligências acima determinada, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito. 8- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se eventual continuidade da execução. 9- Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

6ª VARA DE CAMPO GRANDE

PA 0,10 Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta

Diretor de Secretaria: Sílvia Aparecida Sponda Triboni

Expediente Nº 1019

MEDIDA CAUTELAR FISCAL

0001959-04.2015.403.6000 (2005.60.00.003166-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003166-87.2005.403.6000 (2005.60.00.003166-2)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc.

1585 - LEONARDO PEREIRA GUEDES) X FRIGORIFICO CAMPO GRANDE LTDA X REGINALDO DA SILVA MAIA(MS009148 - PATRICIA FERNANDA PENTEADO REZENDE) X FRIGORIFICO BOI BRANCO LTDA X FRIGORIFICO BOI BRASIL LTDA X FRIGORIFICO NIOAQUE LTDA X ROGERIO DA SILVEIRA GOIVINHO X JOSE VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA X GERALDO REGIS MAIA X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA(MS007312 - ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO) X ANTONIO RODRIGUES X RODRIGO DA SILVEIRA MAIA(MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI) X EUDES JOAQUIM LIMA X WALDIR NUNES DA SILVA X DANIELLE DA SILVEIRA MAIA LEZA X JOSE OROIDES FILHO X JOAO ALVES RIBEIRO X ELIAS ROMERA MOREIRA X NIOAQUE ALIMENTOS LTDA X MARCIA CRISTINA BRESSAN SILVEIRA X RONALDO DA SILVA MAIA X TANIA MARA GARCIA LOPES X ALEXANDRO PEIXOTO DIAS X JOSE PEREIRA X ANA DA SILVA MAIA X CALDERARIO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(PR019060 - WAGNER PETER KRAINER JOSE) X FRIGORIFICO BIG BOI LTDA(PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA) X MERIDIONAL PARTICIPACOES EIRELI(PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA) X BEEF NOBRE(MS015927 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA BEZERRA CARVALHO) X ADRIANA CALDERARO(PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA) X ROMANDO CALDERARO(PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA) X ROSA MARIA GRANZOTO CALDERARO(PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA) X ANNA CAROLINA EGOROFF GALLI DA SILVA(MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por RODRIGO DA SILVEIRA MAIA em face da decisão de f. 1086-1089, a qual indeferiu a substituição da Medida Cautelar Fiscal pelo bem oferecido à f. 831-957. Nos embargos, foi alegado que: i) este Juízo, com respaldo nas alegações e provas trazidas pelo exequente, indeferiu o pedido de substituição, restando os argumentos aduzidos pelo executado; ii) além disso, não houve a demonstração clara acerca dos débitos do executado e o valor total desses débitos, pois o Juízo não apontou com exatidão quais créditos são realmente devidos pelo executado e iii) o fato de existirem débitos considerados no montante total da dívida, mas que estão sendo discutidos administrativamente (cobrados a título de FUNRURAL). É o que importa relatar. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou para correção de erro material manifesto - pois são apelos de integração e não de substituição. Pois bem. Registro, de início, que, na decisão de f. 1086-1089, restou consignado que: Os requeridos, todavia, sustentam que estão sendo considerados débitos ainda não inscritos em dívida ativa e débitos que estão sendo cobrados por meio de execuções fiscais em trâmite perante a Seção Judiciária de São Paulo (cf. f. 834-837). Aduzem, ainda, que, na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, os débitos cobrados não alcançam trinta milhões de reais, de sorte que o bem oferecido à penhora é apto a garantir a execução e a permitir a substituição da presente medida, nos termos do art 10 da Lei n. 8.397/92. Passo ao exame do pedido. Verifico, ao analisar a documentação acostada, que, de fato, existem inúmeras execuções em trâmite perante a Seção Judiciária de São Paulo, conforme demonstram as f. 09-24 e 26-30 dos autos. Verifico também que há débitos inscritos em dívida ativa inferiores a R\$ 20.000,00 (os quais autorizariam o não ajuizamento das execuções) e que existem débitos que não estão inscritos em dívida ativa, apesar de constituídos. Não se pode olvidar, todavia, que, ainda que se desconsiderem os débitos executados em outra Seção - como querem os requeridos -, sobejam valores que suplantam o do imóvel oferecido em garantia (f. 968-1025v). É o que se extrai dos documentos juntados. Menciono, por oportuno, que os débitos inscritos inferiores a R\$ 20.000,00, apesar de permitirem o não ajuizamento da execução, não deixam de fazer parte da dívida que o grupo econômico possui, de modo que devem sim ser considerados no montante total a ser pago. Com efeito, a portaria que autoriza o não ajuizamento das execuções para cobrança de importância de até R\$ 20.000,00 não tem o condão de isentar o devedor do seu pagamento - ela, com vistas a evitar dispêndio desnecessário de dinheiro público (ao movimentar a máquina judiciária), sobresta o ajuizamento da execução até que o montante supere o limite fixado. Sobre os débitos não inscritos em dívida, mas já constituídos (no montante de R\$ 37.615.332,57, conforme f. 296-297) - os quais pertencem ao Frigorífico Beef Nobre Ltda (CNPJ n. 04.829.553/0001-02 - f. 967) - evidencio o que foi afirmado na decisão de f. 32-51: este Juízo, com supedâneo na jurisprudência do TRF da 3ª Região, entende pela desnecessidade de constituição definitiva dos débitos, de modo que, se eles estão efetivamente constituídos, mas não estão inscritos em dívida, são aptos a serem considerados no valor total da dívida do grupo econômico. Nessa senda: TRF3, APELREEXE 00000465920124036107, Desembargador Federal Nelson dos Santos, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 14/11/2014; TRF3, AI-00098535720134030000, Desembargador Federal Nelson dos Santos, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 09/01/2014. Concluo, por esta forma, que o valor devido pelo grupo econômico excede o do imóvel oferecido em garantia - o que inviabiliza a substituição da presente medida cautelar. Dito isto, passo à análise das questões suscitadas pela embargante, notadamente à análise da suposta omissão. Pois bem. Observe-se que este Juízo entendeu, após análise da documentação juntada pela exequente - de f. 967-1026 - que o pedido de substituição da medida cautelar fiscal não merecia acolhimento. Saliento o que o fato de o Juízo não elencar na decisão prolatada documento por documento que foi analisado não configura omissão, contradição ou obscuridade. Ora, a omissão existe quando não há análise acerca da alegação aventada. Nada obstante, em relação à alegação de que os autos de n. 0003167-72.2005.403.6000 foram extintos, verifico que existe recurso de Apelação da sentença prolatada naqueles autos. Assim, a retro sentença não transitou em julgado, falcendo razão ao embargante. Dessarte, as alegações de que as execuções estariam garantidas e de que alguns processos referem-se ao FUNRURAL em nada interferem na decisão prolatada por esse Juízo, pois a embargada logrou comprovar que essas execuções estão em trâmite, fato suficiente para deferir a medida cautelar requerida. Por derradeiro, noto que a imprecisão desafiada pelo embargante é carente de fundamentação. In caso, ao contrário do que alega o embargante, a decisão analisou as questões indispensáveis ao pronunciamento prefall de forma direta e expressa. Por todo o exposto, não havendo vício a sanar, conheço dos embargos de declaração opostos, mas rejeito-os, nos termos da fundamentação supra. Manifeste-se a União, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do requerimento de f. 1381-1382. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL: LEANDRO ANDRÉ TAMURA. APA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA: WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 3701

ACA0 DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001641-83.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X LIDIA FERREIRA

1) Muito embora a CEF tenha indicado a empresa PROMARKET PROMOÇÃO DE EVENTOS COMÉRCIO E CONSULTORIA LTDA como depositária, a ser contactada na pessoa de Lara Ines Marcolin, observo que em outros feitos cartas precatórias retomaram sem cumprimento em face de sua ausência no ato da apreensão, causando, assim, trabalho inútil tanto deste juízo e seus servidores, quanto dos oficiais de justiça designados para cumprimento do ato. 2) Assim, considerando a certidão de fl. 45, deverá a CEF, no prazo de 10 dias, informar se insiste na indicação da empresa acima como depositária. No caso de manutenção da indicação, esclareço que a indicada deverá comparecer ao ato, por meio de um de seus empregados. Com a manifestação da Caixa, expeça-se mandado de busca e apreensão, no endereço de fls. 02, para cumprimento da liminar de fls. 18. Ressalto ao Sr. Oficial de Justiça que deverá apreender o bem onde o encontrar e na posse de quem o mesmo estiver. 3) Anoto que em havendo recalculância da autora em oferecer meios para cumprimento de decisão liminar proferida em seu favor, deverá a Secretaria tomar os autos conclusos para sentença de extinção por ausência de interesse processual, diante do quadro fático-processual descrito (CPC, art. 485, VI c/c art. 6º). Intimem-se. Cumpra-se.

000109-40.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X TASSIANE OLIVEIRA GAI PINHEIRO(MS007462 - GIULIANO CORRADI ASTOLFI E MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO)

Vistos. 1) Tendo em vista que a ré Tassiane Oliveira Gai Pinheiro deixou transcorrer em branco o prazo para contestação, conforme certidão de fls. 49, reconheço sua revelia (CPC, 334). 2) Sem prejuízo, especifique o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

ACA0 DE DESAPROPRIAÇAO

0006254-79.1995.403.6002 (95.0006254-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X MARIA TERESA FERRARI TEIXEIRA(SPI39843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X NEWTON DURAES TEIXEIRA(SPI39843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)

Nos termos do despacho de fl. 1077, fica a parte ré intimada, nos seguintes termos: com a juntada do laudo, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão se manifestar sobre o laudo pericial, apresentar os pareceres técnicos, bem como informar eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação

ACA0 DE USUCAPIAO

0001697-48.2015.403.6002 - LUIZ SANCHES(MS008366 - CRISTIANE ALEZ JARA) X ESPOLIO DE FAUSTINO CANO X EROTILDE CANO

Vistos. Trata-se de ação de usucapião proposta por Luiz Sanches em face dos requeridos Espólio de Faustino Cano, Erotilde Cano, Hilda Cano Baptista, Juarez Vasconcelos Baptista, Éden Gonçalves, Carlos Walberto Cano, Petrona Trindade Cano, Maria Adelia Cano e Ednaldo Elias Cano, alegando que é senhor e legítimo possuidor, mediante posse mansa e pacífica das áreas rurais denominadas Fazenda Santa Rosa e Chácara Paraíso, localizadas no município de Porto Murtinho-MS. O Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Porto Murtinho determinou a citação dos requeridos e a manifestação das Fazendas Públicas sobre eventual interesse no objeto do litígio. Às fls. 109-111, a União suscitou a incompetência daquele juízo para o julgamento do feito, por entender que os imóveis objeto da lide seriam de propriedade da União, cabendo à Justiça Federal a competência para a condução e julgamento do processo. O Juiz de Direito acolheu a manifestação da União e remeteu os autos a esse Juízo (fls. 139-141). Não obstante haver interesse jurídico da União no caso em concreto, o que justifica o processamento da lide na Justiça Federal (CF, 109, I), entendo que este Juízo não detém competência para o julgamento da lide, uma vez que os imóveis cuja propriedade se pleiteia situam-se no município de Porto Murtinho-MS, cuja jurisdição pertence à Subseção Judiciária de Campo Grande (fls. 13 e 25). O art. 47 do CPC dispõe ser competente o foro de situação da coisa para as ações fundadas em direito real sobre imóveis. A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juízo de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuta-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. Anoto que a presença da União na ação de usucapião não afasta a competência do foro da situação do imóvel (Súmula 11 do STJ). Observo, ainda, que a União manifestou-se no sentido de que os autos deveriam ser encaminhados à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande (fl. 110 - item 3) e posteriormente, indicou este Juízo Federal sem explicitar os motivos pelo qual alterou sua convicção, razão pela qual deduz-se que houve equívoco de sua parte, e corroborando o entendimento de incompetência deste Juízo Federal para processamento da causa. Assim, pelos motivos acima expostos, declino da competência do julgamento do feito para o Juiz Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande. Preclusa a via recursal, encaminhem-se os autos ao Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Campo Grande. Proceda a Secretaria às baixas necessárias. Cumpra-se. Intimem-se.

ACA0 ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003218-43.2006.403.6002 (2006.60.02.003218-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003217-58.2006.403.6002 (2006.60.02.003217-2)) ANTONIO CHICAROLI FILHO(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA E PR029639 - CARLOS ALBERTO C. DE LUCENA E MS011218 - RICARDO SERGIO ARANTES PEREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS006771 - VANILTON BARBOSA LOPES E MS004123 - JOSE CARLOS BARBOSA E MS008217 - ELAINE DE ARAUJO SANTOS E MS007513 - HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE E MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN E MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/05/2016 204/236

1) Em atenção ao princípio da celeridade e da economia processual, intime-se o Banco do Brasil para que apresente os dados necessários para a transferência dos valores depositados na conta judicial 4171.005.00000747-4 para sua conta bancária (banco, agência, número da conta, CNPJ e nome do contribuinte), no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado na sentença de fls. 340-342. 2) Após a juntada das informações, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência dos valores atualizados constantes na conta judicial de fl. 355 - à conta declinada pelo réu, e comprove a operação bancária no prazo de 10 (dez) dias. 3) Defiro o pedido de fl. 346, assim, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 523). Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, 6º). Retifique-se a autuação, convertendo-se a classe processual para cumprimento de sentença e desapareçam-se os autos, considerando o trânsito em julgado dos feitos. Cumpra-se. Intime-se.

0001394-68.2014.403.6002 - ARMANDO DA SILVA VALENTIM(MS010556 - ALEXANDRE FRANCA PESSOA) X BANCO PANAMERICANO SA(MS012904 - DIANA LAHDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Processo redistribuído para esta Justiça. Ratifico os atos processuais realizados na Justiça Estadual. Ciência às partes acerca da redistribuição destes feitos, ciente a parte autora que deverá comprovar no prazo de 10 (dez) dias, que efetuou os depósitos das parcelas vencidas, conforme autorizado liminarmente. No mesmo prazo, deverão as partes especificarem desde logo as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as respectivas testemunhas - sob pena de preclusão - e indicar sua pertinência ao processo - sob pena de indeferimento. Anoto que o NCPC, 191, prevê a possibilidade de flexibilização dos procedimentos pelas partes e incumbe à jurisdição agir com celeridade para resolver a demanda num prazo razoável, conforme preceito constitucional. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para despacho saneador e/ou julgamento no estado em que se encontra. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000491-62.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002284-12.2011.403.6002) IRACEMA SANCHES SOUZA(Proc. 1434 - NATALIA VON RONDOW) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo os embargos para discussão, pois, tempestivamente opostos (CPC, 915). 2. Observo que não haverá atribuição de efeito suspensivo, uma vez que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes e estão ausentes os requisitos para concessão da tutela provisória (CPC, 919, parágrafo 1º). 3. Intime-se a embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugnar os autos, consoante o artigo 920, inciso I, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo deverá indicar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência das mesmas. 4. Sem prejuízo, fica a embargante intimada para indicar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência das mesmas. 5. Com a manifestação ou o decurso do prazo devidamente certificado nos autos, tomem os autos conclusos. 6. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003785-06.2008.403.6002 (2008.60.02.003785-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARIA RITA MARQUES FRANCO(MS011922 - EWERTON ARAUJO DE BRITO E MS012399 - THIAGO FREITAS BARBOSA SILVA)

Considerando que o recurso de apelação da sentença proferida nos autos dos embargos à execução 0004808-50.2009.403.6002 foi recebido em ambos os efeitos, não podendo, portanto, o magistrado a quo inovar no processo e deferir execução provisória, suspendo o processo até a decisão final dos embargos supracitados. Intimem-se.

0002284-12.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CLARICE SANCHES SILVA X IRACEMA SANCHES SOUZA X YARA SANCHES SOUZA X EWERTON SANCHES SOUZA

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 103-115 (citação negativa) e busca de endereço via WebService, desde já, intimada a efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória.

0002083-15.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ELISANGELA LUZIA BECKER - ME X ELISANGELA LUZIA BECKER

1) Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a expedição de Carta Precatória para citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º). Solicito os bons préstimos de que o Juízo deprecado informe a citação do executado, inclusive por meio eletrônico, para fins de início da contagem do prazo para oposição de embargos, que se dará a partir da juntada aos autos de tal comunicação, quando não versarem sobre vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens (CPC, 915, 2º). Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, DETERMINO que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora) Penhore (ou arreste): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2º da Lei 8.009/90), bem como bens do estabelecimento comercial quando o executado for pessoa jurídica; b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guamecem a residência dos executados (artigo 1º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (CPC, 833 II); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (CPC, 833, III); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (CPC, 833, V); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (CPC, 836); c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual. Para melhor aproveitamento das diligências de constrição de bens, a Carta Precatória deverá ser instruída com extrato do sistema RENAJUD em nome do executado. Caso a diligência de penhora reste positiva, o Juízo deprecado deverá avaliar o bem, intimar o executado do valor apurado e prosseguir com os autos executórios até a realização de hasta pública, haja vista que será informado por este Juízo eventual atribuição de efeito suspensivo aos embargos (CPC, 919, 1º). O juízo deprecado deverá intimar a exequente para que efetue depósitos de diligências para cumprimento integral da carta precatória, evitando-se a intermediação desta vara federal. Fica a parte exequente intimada, também, para que, em questões atinentes à carta precatória expedida, petição diretamente naquele juízo. 2) Restando negativa a diligência de livre penhora no Juízo deprecado, proceda por conseguinte, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 4171). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimado o executado da constrição efetivada (CPC, 841). Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência. Assevero que cabe ao executado comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 833 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. Para o cumprimento do item 2, remetam-se os autos à Central de Mandados. Consigno que a expedição ulterior de mandado, carta de intimação ou precatória para intimação do executado acerca de valores transferidos do BACENJUD e realização de penhora, avaliação, nomeação de depositário e intimação da penhora deverá realizar-se independentemente de novo despacho. 3) Havendo pedido da parte exequente, fica deferida a utilização do INFOJUD, observando que, em sendo requerida penhora sobre veículo de propriedade do executado, o exequente deverá informar a localização do referido bem. Juntadas aos autos informações cobertas pelo sigilo bancário/fiscal, anote-se o segredo de justiça sobre os referidos documentos, com acesso do processo restrito às partes. 4) Ao cabo das diligências supra, intime-se a parte exequente para, no prazo de 60 (sessenta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor. Caso algum endereço encontrado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito. Caso os executados residam em comarca diversa, intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias e expeça-se o necessário. Fica a parte exequente intimada, também, para que, em questões atinentes à carta precatória expedida, petição diretamente naquele juízo, evitando-se a intermediação desta vara federal; (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento. 5) A Secretária da Vara fica autorizada a proceder à intimação das partes acerca dos itens deste despacho mediante ato ordinatório. Em atendimento ao princípio da celeridade processual, cumpram-se as determinações desta decisão na medida em que forem oportunas e se fizerem necessárias ao prosseguimento do feito. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA 050/2016-SM01-APA - ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Rio Brilhante/MS - para os fins do item 1 - citação, penhora, intimação da penhora, avaliação e realização de hasta pública em relação as executadas) ELISANGELA LUZIA BECKER - ME, com sede na Rua Benjamin Constant, 956, Centro, Rio Brilhante/MS, e ser citada na pessoa de sua representante legal Elisângela Luzia Becker. b) ELISANGELA LUZIA BECKER, inscrita no CPF 636.490.391-68, domiciliada na Rua Presidente Vargas, S/N, Q 241, L 18, Rio Brilhante/MS. Valor da dívida: R\$ 82.649,17 (oitenta e dois mil seiscientos e quarenta e nove reais e dezessete centavos). Intimem-se. Cumpra-se.

0000019-95.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X WELITTON EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTDA - ME X WELITTON FABIANO DA SILVA

1) Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a expedição de Carta Precatória para citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º). Solicito os bons préstimos de que o Juízo deprecado informe a citação do executado, inclusive por meio eletrônico, para fins de início da contagem do prazo para oposição de embargos, que se dará a partir da juntada aos autos de tal comunicação, quando não versarem sobre vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens (CPC, 915, 2º). Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, DETERMINO que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora) Penhore (ou arreste): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2º da Lei 8.009/90), bem como bens do estabelecimento comercial quando o executado for pessoa jurídica; b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guamecem a residência dos executados (artigo 1º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (CPC, 833 II); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (CPC, 833, III); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (CPC, 833, V); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (CPC, 836); c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual. Para melhor aproveitamento das diligências de constrição de bens, a Carta Precatória deverá ser instruída com extrato do sistema RENAJUD em nome do executado. Caso a diligência de penhora reste positiva, o Juízo deprecado deverá avaliar o bem, intimar o executado do valor apurado e prosseguir com os autos executórios até a realização de hasta pública, haja vista que será informado por este Juízo eventual atribuição de efeito suspensivo aos embargos (CPC, 919, 1º). O juízo deprecado deverá intimar a exequente para que efetue depósitos de diligências para cumprimento integral da carta precatória, evitando-se a intermediação desta vara federal. Fica a parte exequente intimada, também, para que, em questões atinentes à carta precatória expedida, petição diretamente naquele juízo. 2) Restando negativa a diligência de livre penhora no Juízo deprecado, proceda por conseguinte, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 4171). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimado o executado da constrição efetivada (CPC, 841). Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência. Assevero que cabe ao executado comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 833 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. Para o cumprimento do item 2, remetam-se os autos à Central de Mandados. Consigno que a expedição ulterior

de mandado, carta de intimação ou precatória para intimação do executado acerca de valores transferidos do BACENJUD e realização de penhora, avaliação, nomeação de depositário e intimação da penhora deverá realizar-se independentemente de novo despacho.3) Havendo pedido da parte exequente, fica deferida a utilização do INFOJUD, observando que, em sendo requerida penhora sobre veículo de propriedade do executado, o exequente deverá informar a localização do referido bem.Juntadas aos autos informações cobertas pelo sigilo bancário/fiscal, anote-se o segredo de justiça sobre os referidos documentos, com acesso do processo restrito às partes.4) Ao cabo das diligências supra, intime-se a parte exequente para, no prazo de 60 (sessenta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor. Caso algum endereço encontrado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito. Caso os executados residam em comarca diversa, intime-se a parte para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 10(dez) dias e expeça-se o necessário. Fica a parte exequente intimada, também, para que, em questões atinentes à carta precatória expedida, petição diretamente naquele juízo, evitando-se a intermediação desta vara federal;(b) indicar bens passíveis de penhora;(c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento.5) A Secretária da Vara fica autorizada a proceder à intimação das partes acerca dos itens deste despacho mediante ato ordinatório. Em atendimento ao princípio da celeridade processual, cumpram-se as determinações desta decisão na medida em que forem oportunas e se fizerem necessárias ao prosseguimento do feito.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA 040/2016-SM01-APA - ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Nova Andradina - para os fins do item 1 - citação, penhora, intimação da penhora, avaliação e realização de hasta pública em relação a executada:A) Weliton Equipamentos de Telefonia LTDA-ME, a ser citada na pessoa de Weliton Fabiano da Silva, na Avenida J M de Andrade 1683, ou na Rua José B da Silveira 1143, ambos em Nova Andradina/MS.B) Weliton Fabiano da Silva, portador do CPF 005.301.020-56, domiciliado na Rua Jose B da Silveira 1143, em Nova Andradina/MS.Intimem-se.Cumpra-se.

0001617-84.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ESPOLIO DE ALMIRO EUSEBIO DE DAVID X MARIA ALICE GROTT DE DAVID

Considerando que os requeridos são domiciliados na Comarca de Fátima do Sul, fica a exequente intimada para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.Cumpra-se.

0001713-02.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MILTON JOSE RIBEIRO JUNIOR

1) Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias e indicar bens à penhora, ficando ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa, ou querendo e, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, opor embargos, independentemente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Árbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º).Para melhor aproveitamento dos atos processuais, o Oficial de Justiça deverá utilizar-se dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB SERVICE para busca de endereço do executado quando da primeira diligência de citação, inclusive com o protocolo da minuta no respectivo sistema BACENJUD.2) Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a indicação de bens à penhora pelo executado, DETERMINO que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para construção de bens da parte devedora) Penhore (ou arreste): veículos automotores (devendo o oficial de justiça proceder à pesquisa e ao bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD), obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90), bem como bens do estabelecimento comercial quando o executado for pessoa jurídica; b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (CPC, 833 II); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (CPC, 833, III); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (CPC, 833, V); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (CPC, 836); c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual;Especificamente quanto ao sistema RENAJUD, para a busca de veículos em nome do devedor, deverá o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem-veículo sem ônus e localizado: a)inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; b)lavratura do auto de penhora; b)nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo (CPC, 840, 1º); c) avaliação do bem penhorado; d)intimação do executado sobre a penhora. -veículo sem ônus e não localizado para penhora: a)inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação.-veículo com alienação fiduciária: a)constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência;Havendo outros bens passíveis de penhora, que não os veículos automotores, deverá ainda o Oficial de Justiça Avaliador proceder a: a)nomeação de fiel depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo; b)avaliação do bem penhorado, intimando-se as partes da penhora.Se não forem encontrados bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 836, 1º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às impenhorabilidades do item b e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas no artigo 836 do CPC, deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado.Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente.3) Restando negativa a diligência de livre penhora, proceda por conseguinte, com filero no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado.Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 4171). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimado o executado da construção efetivada (CPC, 841).Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência.Assevero que cabe ao executado comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 833 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente.4) Considerando que cabe à parte exequente promover os atos necessários à instrução do feito, não serão deferidos os pedidos de diligências, especialmente expedição de ofícios, na busca de bens, na localização do executado ou na obtenção de informações perante órgãos, exceto aqueles já deferidos neste despacho e no caso de comprovada recusa.5) Havendo pedido da parte exequente, fica deferida a utilização do INFOJUD, observando que, em sendo requerida penhora sobre veículo de propriedade do executado, o exequente deverá informar a localização do referido bem.Juntadas aos autos informações cobertas pelo sigilo bancário/fiscal, anote-se o segredo de justiça sobre os referidos documentos, com acesso do processo restrito às partes.6) Ao cabo das diligências supra, intime-se a parte exequente para, no prazo de 60 (sessenta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor. Caso algum endereço encontrado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito. Caso os executados residam em comarca diversa, intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 10(dez) dias e expeça-se o necessário. Fica a parte exequente intimada, também, para que, em questões atinentes à carta precatória expedida, petição diretamente naquele juízo, evitando-se a intermediação desta vara federal;(b) indicar bens passíveis de penhora;(c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento.5) A Secretária da Vara fica autorizada a proceder à intimação das partes acerca dos itens deste despacho mediante ato ordinatório. Em atendimento ao princípio da celeridade processual, cumpram-se as determinações desta decisão na medida em que forem oportunas e se fizerem necessárias ao prosseguimento do feito.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PENHORA Nº 089/2016-SM01/LSA, a ser encaminhado para MILTON JOSÉ RIBEIRO JUNIOR, CPF 028.681.171-55, localizado na Rua Manoel Santiago, 1565, Vila São Luiz, em Dourados/MS.Valor da dívida: R\$ 32.243,63 (trinta e dois mil duzentos e quarenta e dois reais e sessenta e três centavos). Intimem-se.Cumpra-se.

0002003-17.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ESPOLIO DE DANIEL CALIXTO DE SOUZA X MARIA TEREZA SOARES DE SOUZA

1) Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias e indicar bens à penhora, ficando ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa, ou querendo e, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, opor embargos, independentemente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Árbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º).Para melhor aproveitamento dos atos processuais, o Oficial de Justiça deverá utilizar-se dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB SERVICE para busca de endereço do executado quando da primeira diligência de citação, inclusive com o protocolo da minuta no respectivo sistema BACENJUD.2) Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a indicação de bens à penhora pelo executado, DETERMINO que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para construção de bens da parte devedora) Penhore (ou arreste): veículos automotores (devendo o oficial de justiça proceder à pesquisa e ao bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD), obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90), bem como bens do estabelecimento comercial quando o executado for pessoa jurídica; b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (CPC, 833 II); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (CPC, 833, III); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (CPC, 833, V); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (CPC, 836); c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual;Especificamente quanto ao sistema RENAJUD, para a busca de veículos em nome do devedor, deverá o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem-veículo sem ônus e localizado: a)inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; b)lavratura do auto de penhora; b)nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo (CPC, 840, 1º); c) avaliação do bem penhorado; d)intimação do executado sobre a penhora. -veículo sem ônus e não localizado para penhora: a)inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação.-veículo com alienação fiduciária: a)constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência;Havendo outros bens passíveis de penhora, que não os veículos automotores, deverá ainda o Oficial de Justiça Avaliador proceder a: a)nomeação de fiel depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo; b)avaliação do bem penhorado, intimando-se as partes da penhora.Se não forem encontrados bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 836, 1º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às impenhorabilidades do item b e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas no artigo 836 do CPC, deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado.Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente.3) Restando negativa a diligência de livre penhora, proceda por conseguinte, com filero no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado.Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 4171). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimado o executado da construção efetivada (CPC, 841).Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência.Assevero que cabe ao executado comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 833 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente.4) Considerando que cabe à parte exequente promover os atos necessários à instrução do feito, não serão deferidos os pedidos de diligências, especialmente expedição de ofícios, na busca de bens, na localização do executado ou na obtenção de informações perante órgãos, exceto aqueles já deferidos neste despacho e no caso de comprovada recusa.5) Havendo pedido da parte exequente, fica deferida a utilização do INFOJUD, observando que, em sendo requerida penhora sobre veículo de propriedade do executado, o exequente deverá informar a localização do referido bem.Juntadas aos autos informações cobertas pelo sigilo bancário/fiscal, anote-se o segredo de justiça sobre os referidos documentos, com acesso do processo restrito às partes.6) Ao cabo das diligências supra, intime-se a parte exequente para, no prazo de 60 (sessenta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor. Caso algum endereço encontrado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito. Caso os executados residam em comarca diversa, intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 10(dez) dias e expeça-se o necessário. Fica a parte exequente intimada, também, para que, em questões atinentes à carta precatória expedida, petição diretamente naquele juízo, evitando-se a intermediação desta vara federal;(b) indicar bens passíveis de penhora;(c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento.7) A Secretária da Vara fica autorizada a proceder à intimação das partes acerca dos itens deste despacho mediante ato ordinatório. Em atendimento ao princípio da celeridade processual, cumpram-se as determinações desta decisão na medida em que forem oportunas e se fizerem necessárias ao prosseguimento do feito.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PENHORA Nº 065/2016-SM01/LSA, a ser encaminhado para ESPÓLIO DE DANIEL CALIXTO DE SOUZA, na pessoa de sua representante legal MARIA TEREZA SOARES DE SOUZA, CPF 142.964.381-15, residente e domiciliada na Rua Hatsujiro Kudo, 420, Bairro Residencial Estrela do Leste, em Dourados/MS.Valor da dívida: R\$ 57.943,69 (cinquenta e sete mil novecentos e quarenta e três reais e sessenta e nove centavos).Intimem-se.Cumpra-se.

0002071-64.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X IVANILDE FARIAS CANDIDO CASADO

Considerando que os requeridos são domiciliados na Comarca de Batayporã, fica a exequente intimada para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0002577-40.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA APARECIDA DA SILVA FRANCO

Considerando que a requerida é domiciliada na Comarca de Ivinhema, fica a exequente intimada para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0002787-91.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X TELE RURAL COMERCIAL LTDA - ME X EROCI AUGUSTO HALL X NEUZA MITSUE IKEDA HALL X DJAN IKEDA HALL X HELLEN CHRISTIE IKEDA HALL

1) Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação das partes executadas para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias e indicar bens à penhora, ficando ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa, ou querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º). Para melhor aproveitamento dos atos processuais, o Oficial de Justiça deverá utilizar-se dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB SERVICE para busca de endereço do executado quando da primeira diligência de citação, inclusive com o protocolo da minuta no respectivo sistema BACENJUD.2) Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a indicação de bens à penhora pelo executado, DETERMINO que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para construção de bens da parte devedora) Penhore (ou arreste): veículos automotores (devendo o oficial de justiça proceder à pesquisa e ao bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD), obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90), bem como bens do estabelecimento comercial quando o executado for pessoa jurídica; b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarneçam a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (CPC, 833 II); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (CPC, 833, III); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (CPC, 833, V); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (CPC, 836); c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual. Especificamente quanto ao sistema RENAJUD, para a busca de veículos em nome do devedor, deverá o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem-veículo sem ônus e localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; b) lavratura do auto de penhora; b) nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo (CPC, 840, 1º); c) avaliação do bem penhorado; d) intimação do executado sobre a penhora. -veículo sem ônus e não localizado para penhora: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação. -veículo com alienação fiduciária: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência. Havendo outros bens passíveis de penhora, que não os veículos automotores, deverá ainda o Oficial de Justiça Avaliador proceder a: a) nomeação de fiel depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo; b) avaliação do bem penhorado, intimando-se as partes da penhora. Se não forem encontrados bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 836, 1º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapam às impenhorabilidades do item b e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas no artigo 836 do CPC, deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente.3) Restando negativa a diligência de livre penhora, proceda por conseguinte, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado. Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 4171). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimado o executado da construção efetivada (CPC, 841). Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência. Assevero que cabe ao executado comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 833 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente.4) Considerando que cabe à parte exequente promover os atos necessários à instrução do feito, no caso de deferidos os pedidos de diligências, especialmente expedição de ofícios, na busca de bens, na localização do executado ou na obtenção de informações perante órgãos, exceto aqueles já deferidos neste despacho e no caso de comprovada recusa.5) Havendo pedido da parte exequente, fica deferida a utilização do INFOJUD, observando que, em sendo requerida penhora sobre veículo de propriedade do executado, o exequente deverá informar a localização do referido bem. Juntadas aos autos informações cobertas pelo sigilo bancário/fiscal, anote-se o segredo de justiça sobre os referidos documentos, com acesso do processo restrito às partes.6) Ao cabo das diligências supra, intime-se a parte exequente para, no prazo de 60 (sessenta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor. Caso algum endereço encontrado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito. Caso os executados residam em comarca diversa, intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias e expeça-se o necessário. Fica a parte exequente intimada, também, para que, em questões atinentes à carta precatória expedida, petição diretamente naquele juízo, evitando-se a intermediação desta vara federal; (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento.7) A Secretaria da Vara fica autorizada a proceder à intimação das partes acerca dos itens deste despacho mediante ato ordinatório. Em atendimento ao princípio da celeridade processual, cumpram-se as determinações desta decisão na medida em que forem oportunas e se fizerem necessárias ao prosseguimento do feito. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PENHORA Nº 078/2016-SM01/LSA, a ser encaminhada para: A) Tele Rural Comercial LTDA-ME, a ser citada na pessoa de seus representantes legais EROCI AUGUSTO HALL ou NEUZA MITSUE IKEDA HALL, localizados na Rua Joaquim Teixeira Alves, nº 2070, Centro, Dourados/MS.B) Erci Augusto Hall, inscrito no CPF 357.11.241-53, domiciliado na Rua Alameda das Camélias, nº 185, Bairro Portal, Dourados/MS.C) Neuza Mitsue Ikeda Hall, inscrita no CPF 405.027.751-49, domiciliada na Rua Alameda das Camélias, nº 185, Bairro Portal, Dourados/MS.D) Djan Ikeda Hall, inscrito no CPF 733.983.651-91, domiciliado na Rua Alameda das Camélias, nº 185, Bairro Portal, Dourados/MS.E) Hellen Christie Ikeda Hall, inscrita no CPF 733.983.571-72, domiciliada na Rua Alameda das Camélias, nº 185, Bairro Portal, Dourados/MS. Valor da dívida: R\$ 322.117,47 (trezentos e vinte e dois mil, cento e dezessete reais e quarenta e sete centavos). Intimem-se. Cumpra-se. Dourados, MS, 11 de abril de 2016.

0003815-94.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X NILTON OCTAVIANO

1) Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a expedição de Carta Precatória para citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa, ou querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º). Solicito os bons préstimos de que o Juízo deprecado informe a citação do executado, inclusive por meio eletrônico, para fins de início da contagem do prazo para oposição de embargos, que se dará a partir da juntada aos autos de tal comunicação, quando não versarem sobre vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens (CPC, 915, 2º). Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, DETERMINO que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para construção de bens da parte devedora) Penhore (ou arreste): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90), bem como bens do estabelecimento comercial quando o executado for pessoa jurídica; b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarneçam a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (CPC, 833 II); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (CPC, 833, III); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (CPC, 833, V); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (CPC, 836); c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual. Para melhor aproveitamento das diligências de construção de bens, a Carta Precatória deverá ser instruída com extrato do sistema RENAJUD em nome do executado. Caso a diligência de penhora reste positiva, o Juízo deprecado deverá avaliar o bem, intimar o executado do valor apurado e prosseguir com os atos executórios até a realização de hasta pública, haja vista que será informado por este Juízo eventual atribuição de efeito suspensivo aos embargos (CPC, 919, 1º). O Juízo deprecado deverá intimar a exequente para que efetue depósitos de diligências para cumprimento integral da carta precatória, evitando-se a intermediação desta vara federal. Fica a parte exequente intimada, também, para que, em questões atinentes à carta precatória expedida, petição diretamente naquele juízo.2) Restando negativa a diligência de livre penhora no Juízo deprecado, proceda por conseguinte, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado. Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 4171). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimado o executado da construção efetivada (CPC, 841). Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência. Assevero que cabe ao executado comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 833 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. Para o cumprimento do item 2, remetam-se os autos à Central de Mandados. Consigno que a expedição posterior de mandado, carta de intimação ou precatória para intimação do executado acerca de valores transferidos do BACENJUD e realização de penhora, avaliação, nomeação de depositário e intimação da penhora deverá realizar-se independentemente de novo despacho.3) Havendo pedido da parte exequente, fica deferida a utilização do INFOJUD, observando que, em sendo requerida penhora sobre veículo de propriedade do executado, o exequente deverá informar a localização do referido bem. Juntadas aos autos informações cobertas pelo sigilo bancário/fiscal, anote-se o segredo de justiça sobre os referidos documentos, com acesso do processo restrito às partes.4) Ao cabo das diligências supra, intime-se a parte exequente para, no prazo de 60 (sessenta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor. Caso algum endereço encontrado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito. Caso os executados residem em comarca diversa, intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias e expeça-se o necessário. Fica a parte exequente intimada, também, para que, em questões atinentes à carta precatória expedida, petição diretamente naquele juízo, evitando-se a intermediação desta vara federal; (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento.5) A Secretaria da Vara fica autorizada a proceder à intimação das partes acerca dos itens deste despacho mediante ato ordinatório. Em atendimento ao princípio da celeridade processual, cumpram-se as determinações desta decisão na medida em que forem oportunas e se fizerem necessárias ao prosseguimento do feito. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVRÁ DE CARTA PRECATÓRIA 049/2016-SM01-APA - ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Nova Andradina/MS - para os fins do item 1 - citação, penhora, intimação da penhora, avaliação e realização de hasta pública em relação ao executado Nilton Octaviano, inscrito sob o CPF 086.234.918-40, com endereço na Rua Vicente de Paula, nº 2377, Casa 07, Nova Andradina/MS. Valor da dívida: R\$ 43.475,41 (Quarenta e três mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e quarenta e um centavos). Intimem-se. Cumpra-se. Dourados, MS, 08 de abril de 2016.

0004939-15.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RODRIGO AGUIAR - ME X RODRIGO AGUIAR

1) Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias e indicar bens à penhora, ficando ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa, ou querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º). Para melhor aproveitamento dos atos processuais, o Oficial de Justiça deverá utilizar-se dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB SERVICE para busca de endereço do executado quando da primeira diligência de citação, inclusive com o protocolo da minuta no respectivo sistema BACENJUD.2) Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a indicação de bens à penhora pelo executado, DETERMINO que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para construção de bens da parte devedora) Penhore (ou arreste): veículos automotores (devendo o oficial de justiça proceder à pesquisa e ao bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD), obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90), bem como bens do estabelecimento comercial quando o executado for pessoa jurídica; b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarneçam a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (CPC, 833 II); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (CPC, 833, III); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (CPC, 833, V); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (CPC, 836); c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual. Especificamente quanto ao sistema RENAJUD, para a busca de veículos em nome do devedor, deverá o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo

com a situação do bem-veículo sem ônus e localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; b) lavratura do auto de penhora; b) nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo (CPC, 840, 1º); c) avaliação do bem penhorado; d) intimação do executado sobre a penhora. -veículo sem ônus e não localizado para penhora: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação.-veículo com alienação fiduciária: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; Havendo outros bens passíveis de penhora, que não os veículos automotores, deverá ainda o Oficial de Justiça Avaliador proceder a: a) nomeação de fiel depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo; b) avaliação do bem penhorado, intimando-se as partes da penhora. Se não forem encontrados bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 836, 1º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às impenhorabilidades do item b e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas no artigo 836 do CPC, deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. 3) Restando negativa a diligência de livre penhora, proceda por conseguinte, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 4171). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimado o executado da constrição efetivada (CPC, 841). Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determine, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência. Assevero que cabe ao executado comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 833 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. 4) Considerando que cabe à parte exequente promover os atos necessários à instrução do feito, não serão deferidos os pedidos de diligências, especialmente expedição de ofícios, na busca de bens, na localização do executado ou na obtenção de informações perante órgãos, exceto aqueles já deferidos neste despacho e no caso de comprovada recusa. 5) Havendo pedido da parte exequente, fica deferida a utilização do INFOJUD, observando que, em sendo requerida penhora sobre veículo de propriedade do executado, o exequente deverá informar a localização do referido bem. Juntadas aos autos informações cobertas pelo sigilo bancário/fiscal, anote-se o segredo de justiça sobre os referidos documentos, com acesso do processo restrito às partes. 6) Ao cabo das diligências supra, intime-se a parte exequente para, no prazo de 60 (sessenta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor. Caso algum endereço encontrado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito. Caso os executados residam em comarca diversa, intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias e expeça-se o necessário. Fica a parte exequente intimada, também, para que, em questões atinentes à carta precatória expedida, petição diretamente naquele juízo, evitando-se a intermediação desta vara federal; (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento. 7) A Secretária da Vara fica autorizada a proceder à intimação das partes acerca dos itens deste despacho mediante ato ordinatório. Em atendimento ao princípio da celeridade processual, cumpram-se as determinações desta decisão na medida em que forem oportunas e se fizerem necessárias ao prosseguimento do feito. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PENHORA Nº 090/2016-SM01/LSA, na pessoa de seu representante PHERLA SANCHES DELGADO, CPF 030.458.811-30, localizada na Rua Travessa da Paz, 22, Vila Planalto, em Caarapó/MS. b) RODRIGO AGUIAR, CPF 019.760.401-32, na pessoa de sua curadora PHERLA SANCHES DELGADO, CPF 030.458.811-30, localizada na Rua Travessa da Paz, 22, Vila Planalto, em Caarapó/MS. Valor da dívida: R\$ 91.428,85 (noventa e um mil quatrocentos e vinte e oito reais e oitenta e cinco centavos). Intimem-se. Cumpra-se.

0005177-34.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CARLOS MALTA LETTE

1) Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias e indicar bens à penhora, ficando ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa, ou querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º). Para melhor aproveitamento dos atos processuais, o Oficial de Justiça deverá utilizar-se dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB SERVICE para busca de endereço do executado quando da primeira diligência de citação, inclusive com o protocolo da minuta no respectivo sistema BACENJUD. 2) Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a indicação de bens à penhora pelo executado, DETERMINO que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arreste): veículos automotores (devendo o oficial de justiça proceder à pesquisa e ao bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD), obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90), bem como bens do estabelecimento comercial quando o executado for pessoa jurídica; b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (CPC, 833 II); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (CPC, 833, III); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (CPC, 833, V); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (CPC, 836); c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual. Especificamente quanto ao sistema RENAJUD, para a busca de veículos em nome do devedor, deverá o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem-veículo sem ônus e localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; b) lavratura do auto de penhora; b) nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo (CPC, 840, 1º); c) avaliação do bem penhorado; d) intimação do executado sobre a penhora. -veículo sem ônus e não localizado para penhora: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação.-veículo com alienação fiduciária: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; Havendo outros bens passíveis de penhora, que não os veículos automotores, deverá ainda o Oficial de Justiça Avaliador proceder a: a) nomeação de fiel depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo; b) avaliação do bem penhorado, intimando-se as partes da penhora. Se não forem encontrados bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 836, 1º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às impenhorabilidades do item b e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas no artigo 836 do CPC, deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. 3) Restando negativa a diligência de livre penhora, proceda por conseguinte, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 4171). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimado o executado da constrição efetivada (CPC, 841). Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determine, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência. Assevero que cabe ao executado comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 833 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. 4) Considerando que cabe à parte exequente promover os atos necessários à instrução do feito, não serão deferidos os pedidos de diligências, especialmente expedição de ofícios, na busca de bens, na localização do executado ou na obtenção de informações perante órgãos, exceto aqueles já deferidos neste despacho e no caso de comprovada recusa. 5) Havendo pedido da parte exequente, fica deferida a utilização do INFOJUD, observando que, em sendo requerida penhora sobre veículo de propriedade do executado, o exequente deverá informar a localização do referido bem. Juntadas aos autos informações cobertas pelo sigilo bancário/fiscal, anote-se o segredo de justiça sobre os referidos documentos, com acesso do processo restrito às partes. 6) Ao cabo das diligências supra, intime-se a parte exequente para, no prazo de 60 (sessenta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor. Caso algum endereço encontrado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito. Caso os executados residam em comarca diversa, intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias e expeça-se o necessário. Fica a parte exequente intimada, também, para que, em questões atinentes à carta precatória expedida, petição diretamente naquele juízo, evitando-se a intermediação desta vara federal; (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento. 7) A Secretária da Vara fica autorizada a proceder à intimação das partes acerca dos itens deste despacho mediante ato ordinatório. Em atendimento ao princípio da celeridade processual, cumpram-se as determinações desta decisão na medida em que forem oportunas e se fizerem necessárias ao prosseguimento do feito. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PENHORA Nº 074/2016-SM01/LSA, a ser encaminhado para Carlos Malta Leite, CPF 006.737.928-11, residente e domiciliado na Rua João Correia Neto, 995, Ap 32, Bairro São Pedro, Dourados/MS. Valor da dívida: R\$ 1246,07 (mil duzentos e quarenta e seis reais e sete centavos). Intimem-se. Cumpra-se.

0005179-04.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELIZANGELA DASILVA FREITAS

1) Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias e indicar bens à penhora, ficando ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa, ou querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º). Para melhor aproveitamento dos atos processuais, o Oficial de Justiça deverá utilizar-se dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB SERVICE para busca de endereço do executado quando da primeira diligência de citação, inclusive com o protocolo da minuta no respectivo sistema BACENJUD. 2) Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a indicação de bens à penhora pelo executado, DETERMINO que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arreste): veículos automotores (devendo o oficial de justiça proceder à pesquisa e ao bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD), obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90), bem como bens do estabelecimento comercial quando o executado for pessoa jurídica; b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (CPC, 833 II); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (CPC, 833, III); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (CPC, 833, V); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (CPC, 836); c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual. Especificamente quanto ao sistema RENAJUD, para a busca de veículos em nome do devedor, deverá o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem-veículo sem ônus e localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; b) lavratura do auto de penhora; b) nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo (CPC, 840, 1º); c) avaliação do bem penhorado; d) intimação do executado sobre a penhora. -veículo sem ônus e não localizado para penhora: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação.-veículo com alienação fiduciária: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; Havendo outros bens passíveis de penhora, que não os veículos automotores, deverá ainda o Oficial de Justiça Avaliador proceder a: a) nomeação de fiel depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo; b) avaliação do bem penhorado, intimando-se as partes da penhora. Se não forem encontrados bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 836, 1º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às impenhorabilidades do item b e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas no artigo 836 do CPC, deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. 3) Restando negativa a diligência de livre penhora, proceda por conseguinte, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 4171). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimado o executado da constrição efetivada (CPC, 841). Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determine, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência. Assevero que cabe ao executado comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 833 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. 4) Considerando que cabe à parte exequente promover os atos necessários à instrução do feito, não serão deferidos os pedidos de diligências, especialmente expedição de ofícios, na busca de bens, na localização do executado ou na obtenção de informações perante órgãos, exceto aqueles já deferidos neste despacho e no caso de comprovada recusa. 5) Havendo pedido da parte exequente, fica deferida a utilização do INFOJUD, observando que, em sendo requerida penhora sobre veículo de propriedade do executado, o exequente deverá informar a localização do referido bem. Juntadas aos autos informações cobertas pelo sigilo bancário/fiscal, anote-se o segredo de justiça sobre os referidos documentos, com acesso do processo restrito às partes. 6) Ao cabo das diligências supra, intime-se a parte exequente para, no prazo de 60 (sessenta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor. Caso algum

endereço encontrado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito. Caso os executados residam em comarca diversa, intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 10(dez) dias e expeça-se o necessário. Fica a parte exequente intimada, também, para que, em questões atinentes à carta precatória expedida, petição diretamente naquele juízo, evitando-se a intermediação desta vara federal:(b) indicar bens passíveis de penhora;(c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento.7) A Secretária da Vara fica autorizada a proceder à intimação das partes acerca dos itens deste despacho mediante ato ordinatório. Em atendimento ao princípio da celeridade processual, cumpram-se as determinações desta decisão na medida em que forem oportunas e se fizerem necessárias ao prosseguimento do feito.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PENHORA Nº 068/2016-SM01/LSA, a ser encaminhado para ELIZANGELA DA SILVA FREITAS, localizada na Rua Leonidas Além, 1630, CEP 79813-080, em Dourados/MS. Valor da dívida: R\$ 702,28 (setecentos e dois reais e vinte e oito centavos).Intimem-se.Cumpra-se.

0005181-71.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DANIELLY ARCE RODRIGUES

1) Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias e indicar bens à penhora, ficando ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa, ou querendo e, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, opor embargos, independentemente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º).Para melhor aproveitamento dos atos processuais, o Oficial de Justiça deverá utilizar-se dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB SERVICE para busca de endereço do executado quando da primeira diligência de citação, inclusive com o protocolo da minuta no respectivo sistema BACENJUD.2) Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a indicação de bens à penhora pelo executado, DETERMINO que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para construção de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arreste): veículos automotores (devendo o oficial de justiça proceder à pesquisa e ao bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD), obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90), bem como bens do estabelecimento comercial quando o executado for pessoa jurídica; b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (CPC, 833 II); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (CPC, 833, III); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (CPC, 833, V); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (CPC, 836); c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual;Especificamente quanto ao sistema RENAJUD, para a busca de veículos em nome do devedor, deverá o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem-veículo sem ônus e localizado: a)inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; b)lavratura do auto de penhora; b)nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo (CPC, 840, 1º); c) avaliação do bem penhorado; d)intimação do executado sobre a penhora. -veículo sem ônus e não localizado para penhora: a)inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação.-veículo com alienação fiduciária: a)constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; Havendo outros bens passíveis de penhora, que não os veículos automotores, deverá ainda o Oficial de Justiça Avaliador proceder a: a)nomeação de fiel depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo; b)avaliação do bem penhorado, intimando-se as partes da penhora.Se não forem encontrados bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 836, 1º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapam às impenhorabilidades do item b e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas no artigo 836 do CPC, deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado.Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente.3) Restando negativa a diligência de livre penhora, proceda por conseguinte, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado.Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 4171). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimado o executado da constrição efetivada (CPC, 841).Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência.Assevero que cabe ao executado comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 833 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente.4) Considerando que cabe à parte exequente promover os atos necessários à instrução do feito, não serão deferidos os pedidos de diligências, especialmente expedição de ofícios, na busca de bens, na localização do executado ou na obtenção de informações perante órgãos, exceto aqueles já deferidos neste despacho e no caso de comprovada recusa.5) Havendo pedido da parte exequente, fica deferida a utilização do INFOJUD, observando que, em sendo requerida penhora sobre veículo de propriedade do executado, o exequente deverá informar a localização do referido bem.Juntadas aos autos informações cobertas pelo sigilo bancário/fiscal, anote-se o segredo de justiça sobre os referidos documentos, com acesso do processo restrito às partes.6) Ao cabo das diligências supra, intime-se a parte exequente para, no prazo de 60 (sessenta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor. Caso algum endereço encontrado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito. Caso os executados residem em comarca diversa, intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 10(dez) dias e expeça-se o necessário. Fica a parte exequente intimada, também, para que, em questões atinentes à carta precatória expedida, petição diretamente naquele juízo, evitando-se a intermediação desta vara federal:(b) indicar bens passíveis de penhora;(c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento.7) A Secretária da Vara fica autorizada a proceder à intimação das partes acerca dos itens deste despacho mediante ato ordinatório. Em atendimento ao princípio da celeridade processual, cumpram-se as determinações desta decisão na medida em que forem oportunas e se fizerem necessárias ao prosseguimento do feito.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PENHORA Nº 071/2016-SM01/LSA, a ser encaminhado para DANIELLY ARCE RODRIGUES, CPF 032.812.251-36, localizada na Rua Igassú, 345, CEP 79823-150, em Dourados/MS. Valor da dívida: R\$ 1.121,46 (um mil cento e vinte e um reais e quarenta e seis centavos).Intimem-se.Cumpra-se.

0005183-41.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CRISTIANI MARCIA LEIBANTI DUCCINI

1) Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias e indicar bens à penhora, ficando ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa, ou querendo e, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, opor embargos, independentemente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º).Para melhor aproveitamento dos atos processuais, o Oficial de Justiça deverá utilizar-se dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB SERVICE para busca de endereço do executado quando da primeira diligência de citação, inclusive com o protocolo da minuta no respectivo sistema BACENJUD.2) Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a indicação de bens à penhora pelo executado, DETERMINO que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para construção de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arreste): veículos automotores (devendo o oficial de justiça proceder à pesquisa e ao bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD), obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90), bem como bens do estabelecimento comercial quando o executado for pessoa jurídica; b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (CPC, 833 II); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (CPC, 833, III); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (CPC, 833, V); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (CPC, 836); c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual;Especificamente quanto ao sistema RENAJUD, para a busca de veículos em nome do devedor, deverá o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem-veículo sem ônus e localizado: a)inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; b)lavratura do auto de penhora; b)nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo (CPC, 840, 1º); c) avaliação do bem penhorado; d)intimação do executado sobre a penhora. -veículo sem ônus e não localizado para penhora: a)inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação.-veículo com alienação fiduciária: a)constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; Havendo outros bens passíveis de penhora, que não os veículos automotores, deverá ainda o Oficial de Justiça Avaliador proceder a: a)nomeação de fiel depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo; b)avaliação do bem penhorado, intimando-se as partes da penhora.Se não forem encontrados bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 836, 1º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapam às impenhorabilidades do item b e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas no artigo 836 do CPC, deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado.Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente.3) Restando negativa a diligência de livre penhora, proceda por conseguinte, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado.Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 4171). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimado o executado da constrição efetivada (CPC, 841).Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência.Assevero que cabe ao executado comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 833 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente.4) Considerando que cabe à parte exequente promover os atos necessários à instrução do feito, não serão deferidos os pedidos de diligências, especialmente expedição de ofícios, na busca de bens, na localização do executado ou na obtenção de informações perante órgãos, exceto aqueles já deferidos neste despacho e no caso de comprovada recusa.5) Havendo pedido da parte exequente, fica deferida a utilização do INFOJUD, observando que, em sendo requerida penhora sobre veículo de propriedade do executado, o exequente deverá informar a localização do referido bem.Juntadas aos autos informações cobertas pelo sigilo bancário/fiscal, anote-se o segredo de justiça sobre os referidos documentos, com acesso do processo restrito às partes.6) Ao cabo das diligências supra, intime-se a parte exequente para, no prazo de 60 (sessenta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor. Caso algum endereço encontrado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito. Caso os executados residem em comarca diversa, intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 10(dez) dias e expeça-se o necessário. Fica a parte exequente intimada, também, para que, em questões atinentes à carta precatória expedida, petição diretamente naquele juízo, evitando-se a intermediação desta vara federal:(b) indicar bens passíveis de penhora;(c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento.7) A Secretária da Vara fica autorizada a proceder à intimação das partes acerca dos itens deste despacho mediante ato ordinatório. Em atendimento ao princípio da celeridade processual, cumpram-se as determinações desta decisão na medida em que forem oportunas e se fizerem necessárias ao prosseguimento do feito.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PENHORA Nº 075/2016-SM01/LSA, a ser encaminhado para Cristiani Marcia Leibanti Duccini, CPF 126.645.248-60, residente e domiciliada na Rua Alameda dos Jequiúbas, 240, Bairro Portal, Dourados/MS. Valor da dívida: R\$ 1121,46 (mil cento e vinte e um reais e quarenta e seis centavos).Intimem-se.Cumpra-se.

0005185-11.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CREDENILSON GOMES TEIXEIRA DE CASTRO

1) Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias e indicar bens à penhora, ficando ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa, ou querendo e, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, opor embargos, independentemente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º).Para melhor aproveitamento dos atos processuais, o Oficial de Justiça deverá utilizar-se dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB SERVICE para busca de endereço do executado quando da primeira diligência de citação, inclusive com o protocolo da minuta no respectivo sistema BACENJUD.2) Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a indicação de bens à penhora pelo executado, DETERMINO que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para construção de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arreste): veículos automotores (devendo o oficial de justiça proceder à pesquisa e ao bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD), obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90), bem como bens do estabelecimento comercial quando o executado for pessoa jurídica; b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (CPC, 833 II); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (CPC, 833, III); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (CPC, 833, V); qualquer bem

quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (CPC, 836); c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual;Especificamente quanto ao sistema RENAJUD, para a busca de veículos em nome do devedor, deverá o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem-veículo sem ônus e localizado: a)inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; b)lavratura do auto de penhora; b)nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo (CPC, 840, 1º); c) avaliação do bem penhorado; d)intimação do executado sobre a penhora. -veículo sem ônus e não localizado para penhora: a)inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação.-veículo com alienação fiduciária: a)constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; Havendo outros bens passíveis de penhora, que não os veículos automotores, deverá ainda o Oficial de Justiça Avaliador proceder a: a)nomeação de fiel depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo; b)avaliação do bem penhorado, intimando-se as partes da penhora. Se não forem encontrados bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 836, 1º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapam às impenhorabilidades do item b e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas no artigo 836 do CPC, deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente.3) Restando negativa a diligência de livre penhora, proceda por conseguinte, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 4171). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimado o executado da constrição efetivada (CPC, 841). Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determine, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência. Assevero que cabe ao executado comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 833 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente.4) Considerando que cabe à parte exequente promover os atos necessários à instrução do feito, não serão deferidos os pedidos de diligências, especialmente expedição de ofícios, na busca de bens, na localização do executado ou na obtenção de informações perante órgãos, exceto aqueles já deferidos neste despacho e no caso de comprovada recusa.5) Havendo pedido da parte exequente, fica deferida a utilização do INFOJUD, observando que, em sendo requerida penhora sobre veículo de propriedade do executado, o exequente deverá informar a localização do referido bem. Juntadas aos autos informações cobertas pelo sigilo bancário/fiscal, anote-se o segredo de justiça sobre os referidos documentos, com acesso do processo restrito às partes.6) Ao cabo das diligências supra, intime-se a parte exequente para, no prazo de 60 (sessenta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor. Caso algum endereço encontrado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito. Caso os executados residam em comarca diversa, intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 10(dez) dias e expeça-se o necessário. Fica a parte exequente intimada, também, para que, em questões atinentes à carta precatória expedida, peticione diretamente naquele juízo, evitando-se a intermediação desta vara federal; (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento.7) A Secretária da Vara fica autorizada a proceder à intimação das partes acerca dos itens deste despacho mediante ato ordinatório. Em atendimento ao princípio da celeridade processual, cumpram-se as determinações desta decisão na medida em que forem oportunas e se fizerem necessárias ao prosseguimento do feito. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PENHORA Nº 064/2016-SM01/LSA, a ser encaminhado para CREDENILSON GOMES TEIXEIRA DE CASTRO, CPF 020.232.211-45, localizado na Rodovia BR 163, Km 288, s/n, CEP 79883-000, em Dourados/MS. Valor da dívida: R\$ 1.129,24 (um mil cento e vinte e nove reais e vinte e quatro centavos). Intimem-se. Cumpra-se.

0005187-78.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JENI CARPENA BERNARDES

1) Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias e indicar bens à penhora, ficando ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa, ou querendo e, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º). Para melhor aproveitamento dos atos processuais, o Oficial de Justiça deverá utilizar-se dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB SERVICE para busca de endereço do executado quando da primeira diligência de citação, inclusive com o protocolo da minuta no respectivo sistema BACENJUD.2) Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a indicação de bens à penhora pelo executado, DETERMINO que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora) Penhore (ou arreste): veículos automotores (devendo o oficial de justiça proceder à pesquisa e ao bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD), obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90), bem como bens do estabelecimento comercial quando o executado for pessoa jurídica; b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (CPC, 833 II); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (CPC, 833, III); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (CPC, 833, V); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (CPC, 836); c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual;Especificamente quanto ao sistema RENAJUD, para a busca de veículos em nome do devedor, deverá o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem-veículo sem ônus e localizado: a)inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; b)lavratura do auto de penhora; b)nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo; c) avaliação do bem penhorado; d)intimação do executado sobre a penhora. -veículo sem ônus e não localizado para penhora: a)inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação.-veículo com alienação fiduciária: a)constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; Havendo outros bens passíveis de penhora, que não os veículos automotores, deverá ainda o Oficial de Justiça Avaliador proceder a: a)nomeação de fiel depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo; b)avaliação do bem penhorado, intimando-se as partes da penhora. Se não forem encontrados bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 836, 1º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapam às impenhorabilidades do item b e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas no artigo 836 do CPC, deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente.3) Restando negativa a diligência de livre penhora, proceda por conseguinte, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 4171). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimado o executado da constrição efetivada (CPC, 841). Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determine, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência. Assevero que cabe ao executado comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 833 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente.4) Considerando que cabe à parte exequente promover os atos necessários à instrução do feito, não serão deferidos os pedidos de diligências, especialmente expedição de ofícios, na busca de bens, na localização do executado ou na obtenção de informações perante órgãos, exceto aqueles já deferidos neste despacho e no caso de comprovada recusa.5) Havendo pedido da parte exequente, fica deferida a utilização do INFOJUD, observando que, em sendo requerida penhora sobre veículo de propriedade do executado, o exequente deverá informar a localização do referido bem. Juntadas aos autos informações cobertas pelo sigilo bancário/fiscal, anote-se o segredo de justiça sobre os referidos documentos, com acesso do processo restrito às partes.6) Ao cabo das diligências supra, intime-se a parte exequente para, no prazo de 60 (sessenta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor. Caso algum endereço encontrado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito. Caso os executados residam em comarca diversa, intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 10(dez) dias e expeça-se o necessário. Fica a parte exequente intimada, também, para que, em questões atinentes à carta precatória expedida, peticione diretamente naquele juízo, evitando-se a intermediação desta vara federal; (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento.7) A Secretária da Vara fica autorizada a proceder à intimação das partes acerca dos itens deste despacho mediante ato ordinatório. Em atendimento ao princípio da celeridade processual, cumpram-se as determinações desta decisão na medida em que forem oportunas e se fizerem necessárias ao prosseguimento do feito. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PENHORA Nº 091/2016-SM01/LSA, a ser encaminhado para JENI BERNARDES TOWNSEND, CPF 390.126.621-68, localizado na Rua Ciro Melo, 1866, 1º andar, CEP 79805-031, em Dourados/MS. Valor da dívida: R\$ 1.246,07 (um mil duzentos e quarenta e seis reais e sete centavos). Intimem-se. Cumpra-se.

0005193-85.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GUILHERME AUDIE GRANJA FERREIRA

1) Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias e indicar bens à penhora, ficando ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa, ou querendo e, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º). Para melhor aproveitamento dos atos processuais, o Oficial de Justiça deverá utilizar-se dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB SERVICE para busca de endereço do executado quando da primeira diligência de citação, inclusive com o protocolo da minuta no respectivo sistema BACENJUD.2) Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a indicação de bens à penhora pelo executado, DETERMINO que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora) Penhore (ou arreste): veículos automotores (devendo o oficial de justiça proceder à pesquisa e ao bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD), obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90), bem como bens do estabelecimento comercial quando o executado for pessoa jurídica; b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (CPC, 833 II); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (CPC, 833, III); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (CPC, 833, V); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (CPC, 836); c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual;Especificamente quanto ao sistema RENAJUD, para a busca de veículos em nome do devedor, deverá o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem-veículo sem ônus e localizado: a)inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; b)lavratura do auto de penhora; b)nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo; c) avaliação do bem penhorado; d)intimação do executado sobre a penhora. -veículo sem ônus e não localizado para penhora: a)inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação.-veículo com alienação fiduciária: a)constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; Havendo outros bens passíveis de penhora, que não os veículos automotores, deverá ainda o Oficial de Justiça Avaliador proceder a: a)nomeação de fiel depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo; b)avaliação do bem penhorado, intimando-se as partes da penhora. Se não forem encontrados bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 836, 1º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapam às impenhorabilidades do item b e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas no artigo 836 do CPC, deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente.3) Restando negativa a diligência de livre penhora, proceda por conseguinte, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 4171). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimado o executado da constrição efetivada (CPC, 841). Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determine, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência. Assevero que cabe ao executado comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 833 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente.4) Considerando que cabe à parte exequente promover os atos necessários à instrução do feito, não serão deferidos os pedidos de diligências, especialmente expedição de ofícios, na busca de bens, na localização do executado ou na obtenção de informações perante órgãos, exceto aqueles já deferidos neste despacho e no caso de comprovada recusa.5) Havendo pedido da parte exequente, fica deferida a utilização do INFOJUD, observando que, em sendo requerida penhora sobre veículo de propriedade do executado, o exequente deverá informar a localização do referido bem. Juntadas aos autos informações cobertas pelo sigilo bancário/fiscal, anote-se o segredo de justiça sobre os referidos documentos, com acesso do processo restrito às partes.6) Ao cabo das diligências supra, intime-se a parte exequente para, no prazo de 60 (sessenta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor. Caso algum

endereço encontrado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito. Caso os executados residam em comarca diversa, intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 10(dez) dias e expeça-se o necessário. Fica a parte exequente intimada, também, para que, em questões atinentes à carta precatória expedida, petição diretamente naquele juízo, evitando-se a intermediação desta vara federal:(b) indicar bens passíveis de penhora;(c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento.7) A Secretária da Vara fica autorizada a proceder à intimação das partes acerca dos itens deste despacho mediante ato ordinatório. Em atendimento ao princípio da celeridade processual, cumpram-se as determinações desta decisão na medida em que forem oportunas e se fizerem necessárias ao prosseguimento do feito.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PENHORA Nº 070/2016-SM01/LSA, a ser encaminhado para GUILHERME AUDIE GRANJA FERREIRA, CPF 031.447.691-18, localizada na Rua Oliveira Marques, 30, Jardim Tropical, CEP 79820-040, em Dourados/MS.Valor da dívida: R\$ 583,59 (quinhentos e oitenta e três reais e cinquenta e nove centavos).Intimem-se.Cumpra-se.

0005201-62.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADRIANO FERREIRA SILVA

1) Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias e indicar bens à penhora, ficando ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa, ou querendo e, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, opor embargos, independentemente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º).Para melhor aproveitamento dos atos processuais, o Oficial de Justiça deverá utilizar-se dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB SERVICE para busca de endereço do executado quando da primeira diligência de citação, inclusive com o protocolo da minuta no respectivo sistema BACENJUD.2) Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a indicação de bens à penhora pelo executado, DETERMINO que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arreste): veículos automotores (devendo o oficial de justiça proceder à pesquisa e ao bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD), obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90), bem como bens do estabelecimento comercial quando o executado for pessoa jurídica; b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (CPC, 833 II); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (CPC, 833, III); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (CPC, 833, V); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (CPC, 836); c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual;Especificamente quanto ao sistema RENAJUD, para a busca de veículos em nome do devedor, deverá o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem-veículo sem ônus e localizado: a)inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; b)lavratura do auto de penhora; b)nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo; b)avaliação do bem penhorado, intimando-se as partes da penhora.Se não forem encontrados bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 836, 1º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às impenhorabilidades do item b e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas no artigo 836 do CPC, deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado.Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente.3) Restando negativa a diligência de livre penhora, proceda por conseguinte, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado.Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 4171). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimado o executado da constrição efetivada (CPC, 841).Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência.Assevero que cabe ao executado comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 833 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente.4) Considerando que cabe à parte exequente promover os atos necessários à instrução do feito, não serão deferidos os pedidos de diligências, especialmente expedição de ofícios, na busca de bens, na localização do executado ou na obtenção de informações perante órgãos, exceto aqueles já deferidos neste despacho e no caso de comprovada recusa.5) Havendo pedido da parte exequente, fica deferida a utilização do INFOJUD, observando que, em sendo requerida penhora sobre veículo de propriedade do executado, o exequente deverá informar a localização do referido bem.Juntadas aos autos informações cobertas pelo sigilo bancário/fiscal, anote-se o segredo de justiça sobre os referidos documentos, com acesso do processo restrito às partes.6) Ao cabo das diligências supra, intime-se a parte exequente para, no prazo de 60 (sessenta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor. Caso algum endereço encontrado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito. Caso os executados residem em comarca diversa, intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 10(dez) dias e expeça-se o necessário. Fica a parte exequente intimada, também, para que, em questões atinentes à carta precatória expedida, petição diretamente naquele juízo, evitando-se a intermediação desta vara federal:(b) indicar bens passíveis de penhora;(c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento.7) A Secretária da Vara fica autorizada a proceder à intimação das partes acerca dos itens deste despacho mediante ato ordinatório. Em atendimento ao princípio da celeridade processual, cumpram-se as determinações desta decisão na medida em que forem oportunas e se fizerem necessárias ao prosseguimento do feito.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PENHORA Nº 069/2016-SM01/LSA, a ser encaminhado para ADRIANO FERREIRA SILVA, CPF 816.573.581-00, localizado na Rua João Cândido da Câmara, 15, Jardim América, CEP 79804-000, em Dourados/MS.Valor da dívida: R\$ 1.162,69 (Um mil cento e sessenta e dois reais e sessenta e nove centavos).Intimem-se.Cumpra-se.

0005203-32.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA FERREIRA CEMBRANELLI DA COSTA

1) Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias e indicar bens à penhora, ficando ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa, ou querendo e, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, opor embargos, independentemente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º).Para melhor aproveitamento dos atos processuais, o Oficial de Justiça deverá utilizar-se dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB SERVICE para busca de endereço do executado quando da primeira diligência de citação, inclusive com o protocolo da minuta no respectivo sistema BACENJUD.2) Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a indicação de bens à penhora pelo executado, DETERMINO que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arreste): veículos automotores (devendo o oficial de justiça proceder à pesquisa e ao bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD), obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90), bem como bens do estabelecimento comercial quando o executado for pessoa jurídica; b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (CPC, 833 II); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (CPC, 833, III); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (CPC, 833, V); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (CPC, 836); c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual;Especificamente quanto ao sistema RENAJUD, para a busca de veículos em nome do devedor, deverá o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem-veículo sem ônus e localizado: a)inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; b)lavratura do auto de penhora; b)nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo (CPC, 840, 1º); c) avaliação do bem penhorado; d)intimação do executado sobre a penhora. -veículo sem ônus e não localizado para penhora: a)inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação.-veículo com alienação fiduciária: a)constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência;Havendo outros bens passíveis de penhora, que não os veículos automotores, deverá ainda o Oficial de Justiça Avaliador proceder a: a)nomeação de fiel depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo; b)avaliação do bem penhorado, intimando-se as partes da penhora.Se não forem encontrados bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 836, 1º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às impenhorabilidades do item b e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas no artigo 836 do CPC, deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado.Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente.3) Restando negativa a diligência de livre penhora, proceda por conseguinte, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado.Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 4171). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimado o executado da constrição efetivada (CPC, 841).Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência.Assevero que cabe ao executado comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 833 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente.4) Considerando que cabe à parte exequente promover os atos necessários à instrução do feito, não serão deferidos os pedidos de diligências, especialmente expedição de ofícios, na busca de bens, na localização do executado ou na obtenção de informações perante órgãos, exceto aqueles já deferidos neste despacho e no caso de comprovada recusa.5) Havendo pedido da parte exequente, fica deferida a utilização do INFOJUD, observando que, em sendo requerida penhora sobre veículo de propriedade do executado, o exequente deverá informar a localização do referido bem.Juntadas aos autos informações cobertas pelo sigilo bancário/fiscal, anote-se o segredo de justiça sobre os referidos documentos, com acesso do processo restrito às partes.6) Ao cabo das diligências supra, intime-se a parte exequente para, no prazo de 60 (sessenta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor. Caso algum endereço encontrado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito. Caso os executados residem em comarca diversa, intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 10(dez) dias e expeça-se o necessário. Fica a parte exequente intimada, também, para que, em questões atinentes à carta precatória expedida, petição diretamente naquele juízo, evitando-se a intermediação desta vara federal:(b) indicar bens passíveis de penhora;(c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento.7) A Secretária da Vara fica autorizada a proceder à intimação das partes acerca dos itens deste despacho mediante ato ordinatório. Em atendimento ao princípio da celeridade processual, cumpram-se as determinações desta decisão na medida em que forem oportunas e se fizerem necessárias ao prosseguimento do feito.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PENHORA Nº 073/2016-SM01/LSA, a ser encaminhado para Ana Ferreira Cembranelli da Costa, CPF 870.739.431-49, residente e domiciliada na Rua Oliveira Marques, 1676, Bairro Jardim Central, Dourados/MS.Valor da dívida: R\$ 1050,55 (mil e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos)Intimem-se.Cumpra-se.

0005205-02.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANGELICA DE CASSIA BORTOLINI RODRIGUES

1) Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias e indicar bens à penhora, ficando ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa, ou querendo e, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, opor embargos, independentemente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º).Para melhor aproveitamento dos atos processuais, o Oficial de Justiça deverá utilizar-se dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB SERVICE para busca de endereço do executado quando da primeira diligência de citação, inclusive com o protocolo da minuta no respectivo sistema BACENJUD.2) Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a indicação de bens à penhora pelo executado, DETERMINO que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arreste): veículos automotores (devendo o oficial de justiça proceder à pesquisa e ao bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD), obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90), bem como bens do estabelecimento comercial quando o executado for pessoa jurídica; b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (CPC, 833 II); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (CPC, 833, III); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (CPC, 833, V); qualquer bem

quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (CPC, 836); c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual; Especificamente quanto ao sistema RENAJUD, para a busca de veículos em nome do devedor, deverá o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem-veículo sem ônus e localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; b) lavratura do auto de penhora; b) nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo (CPC, 840, 1º); c) avaliação do bem penhorado; d) intimação do executado sobre a penhora. -veículo sem ônus e não localizado para penhora: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação.-veículo com alienação fiduciária: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; Havendo outros bens passíveis de penhora, que não os veículos automotores, deverá ainda o Oficial de Justiça Avaliador proceder a: a) nomeação de fiel depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo; b) avaliação do bem penhorado, intimando-se as partes da penhora. Se não forem encontrados bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 836, 1º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às impenhorabilidades do item b e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas no artigo 836 do CPC, deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. 3) Restando negativa a diligência de livre penhora, proceda por conseguinte, com filcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 4171). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimado o executado da constrição efetivada (CPC, 841). Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência. Assevero que cabe ao executado comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 833 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. 4) Considerando que cabe à parte exequente promover os atos necessários à instrução do feito, não serão deferidos os pedidos de diligências, especialmente expedição de ofícios, na busca de bens, na localização do executado ou na obtenção de informações perante órgãos, exceto aqueles já deferidos neste despacho e no caso de comprovada recusa. 5) Havendo pedido da parte exequente, fica deferida a utilização do INFOJUD, observando que, em sendo requerida penhora sobre veículo de propriedade do executado, o exequente deverá informar a localização do referido bem. Juntadas aos autos informações cobertas pelo sigilo bancário/fiscal, anote-se o segredo de justiça sobre os referidos documentos, com acesso do processo restrito às partes. 6) Ao cabo das diligências supra, intime-se a parte exequente para, no prazo de 60 (sessenta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor. Caso algum endereço encontrado não tenha sido objeto de diligência anterior, peça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito. Caso os executados residam em comarca diversa, intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias e peça-se o necessário. Fica a parte exequente intimada, também, para que, em questões atinentes à carta precatória expedida, petição diretamente naquele juízo, evitando-se a intermediação desta vara federal; (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento. 7) A Secretária da Vara fica autorizada a proceder à intimação das partes acerca dos itens deste despacho mediante ato ordinatório. Em atendimento ao princípio da celeridade processual, cumpram-se as determinações desta decisão na medida em que forem oportunas e se fizerem necessárias ao prosseguimento do feito. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PENHORA Nº 083/2016-SM01/LSA, a ser encaminhado para ANGÉLICA DE CASSIA BORTOLINI RODRIGUES, CPF 041.048.661-21, localizada na Rua Izzat Bussan, 2350, BNH 2º Plano, CEP 79804-970, em Dourados/MS. Valor da dívida: R\$ 609,09 (seiscentos e nove reais e nove centavos). Intimem-se. Cumpra-se.

0005209-39.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X REJANE DIAS LOBO BATAGLIN

1) Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias e indicar bens à penhora, ficando ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa, ou querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, opor embargos, independentemente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º). Para melhor aproveitamento dos atos processuais, o Oficial de Justiça deverá utilizar-se dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB SERVICE para busca de endereço do executado quando da primeira diligência de citação, inclusive com o protocolo da minuta no respectivo sistema BACENJUD. 2) Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a indicação de bens à penhora pelo executado, DETERMINO que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arreste): veículos automotores (devendo o oficial de justiça proceder à pesquisa e ao bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD), obras de arte e adomos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90), bem como bens do estabelecimento comercial quando o executado for pessoa jurídica; b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarneçam a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (CPC, 833 II); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (CPC, 833, III); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (CPC, 833, V); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (CPC, 836); c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual; Especificamente quanto ao sistema RENAJUD, para a busca de veículos em nome do devedor, deverá o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem-veículo sem ônus e localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; b) lavratura do auto de penhora; b) nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo (CPC, 840, 1º); c) avaliação do bem penhorado; d) intimação do executado sobre a penhora. -veículo sem ônus e não localizado para penhora: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação.-veículo com alienação fiduciária: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; Havendo outros bens passíveis de penhora, que não os veículos automotores, deverá ainda o Oficial de Justiça Avaliador proceder a: a) nomeação de fiel depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo; b) avaliação do bem penhorado, intimando-se as partes da penhora. Se não forem encontrados bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 836, 1º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às impenhorabilidades do item b e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas no artigo 836 do CPC, deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. 3) Restando negativa a diligência de livre penhora, proceda por conseguinte, com filcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 4171). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimado o executado da constrição efetivada (CPC, 841). Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência. Assevero que cabe ao executado comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 833 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. 4) Considerando que cabe à parte exequente promover os atos necessários à instrução do feito, não serão deferidos os pedidos de diligências, especialmente expedição de ofícios, na busca de bens, na localização do executado ou na obtenção de informações perante órgãos, exceto aqueles já deferidos neste despacho e no caso de comprovada recusa. 5) Havendo pedido da parte exequente, fica deferida a utilização do INFOJUD, observando que, em sendo requerida penhora sobre veículo de propriedade do executado, o exequente deverá informar a localização do referido bem. Juntadas aos autos informações cobertas pelo sigilo bancário/fiscal, anote-se o segredo de justiça sobre os referidos documentos, com acesso do processo restrito às partes. 6) Ao cabo das diligências supra, intime-se a parte exequente para, no prazo de 60 (sessenta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor. Caso algum endereço encontrado não tenha sido objeto de diligência anterior, peça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito. Caso os executados residam em comarca diversa, intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias e peça-se o necessário. Fica a parte exequente intimada, também, para que, em questões atinentes à carta precatória expedida, petição diretamente naquele juízo, evitando-se a intermediação desta vara federal; (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento. 7) A Secretária da Vara fica autorizada a proceder à intimação das partes acerca dos itens deste despacho mediante ato ordinatório. Em atendimento ao princípio da celeridade processual, cumpram-se as determinações desta decisão na medida em que forem oportunas e se fizerem necessárias ao prosseguimento do feito. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PENHORA Nº 084/2016-SM01/LSA, a ser encaminhado para REJANE DIAS LOBO BATAGLIN, CPF 528.577.351-20, localizada na Rua Floriano Peixoto, 801, Jardim América, CEP 79800-000, em Dourados/MS. Valor da dívida: R\$ 1.147,72 (um mil cento e quarenta e sete reais e setenta e dois centavos). Intimem-se. Cumpra-se.

0005215-46.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CARLOS AILTON DE PIERI

Considerando que o requerido é domiciliado na Comarca de Nova Andradina, fica o exequente intimada para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0005217-16.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE PAULO BORGES DE ASSIS

1) Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias e indicar bens à penhora, ficando ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa, ou querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, opor embargos, independentemente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º). Para melhor aproveitamento dos atos processuais, o Oficial de Justiça deverá utilizar-se dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB SERVICE para busca de endereço do executado quando da primeira diligência de citação, inclusive com o protocolo da minuta no respectivo sistema BACENJUD. 2) Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a indicação de bens à penhora pelo executado, DETERMINO que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arreste): veículos automotores (devendo o oficial de justiça proceder à pesquisa e ao bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD), obras de arte e adomos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90), bem como bens do estabelecimento comercial quando o executado for pessoa jurídica; b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarneçam a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (CPC, 833 II); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (CPC, 833, III); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (CPC, 833, V); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (CPC, 836); c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual; Especificamente quanto ao sistema RENAJUD, para a busca de veículos em nome do devedor, deverá o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem-veículo sem ônus e localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; b) lavratura do auto de penhora; b) nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo (CPC, 840, 1º); c) avaliação do bem penhorado; d) intimação do executado sobre a penhora. -veículo sem ônus e não localizado para penhora: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação.-veículo com alienação fiduciária: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; Havendo outros bens passíveis de penhora, que não os veículos automotores, deverá ainda o Oficial de Justiça Avaliador proceder a: a) nomeação de fiel depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo; b) avaliação do bem penhorado, intimando-se as partes da penhora. Se não forem encontrados bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 836, 1º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às impenhorabilidades do item b e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas no artigo 836 do CPC, deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. 3) Restando negativa a diligência de livre penhora, proceda por conseguinte, com filcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 4171). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimado o executado da constrição efetivada (CPC, 841). Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência. Assevero que cabe ao executado comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 833 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. 4) Considerando que cabe à parte exequente promover os atos necessários à instrução do feito, não serão deferidos os pedidos de diligências, especialmente expedição de ofícios, na busca de bens, na localização do executado ou na obtenção de informações perante órgãos, exceto aqueles já deferidos neste despacho e no caso de comprovada recusa. 5) Havendo pedido da parte exequente, fica deferida a utilização do INFOJUD, observando que, em sendo requerida penhora sobre veículo de propriedade do executado, o exequente deverá informar a localização do referido bem. Juntadas aos autos informações cobertas pelo sigilo bancário/fiscal, anote-se o segredo de justiça sobre os referidos documentos, com acesso do processo restrito às partes. 6) Ao cabo das diligências supra, intime-se a parte exequente para, no prazo de 60 (sessenta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor. Caso algum endereço encontrado não tenha sido objeto de diligência anterior, peça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito. Caso os executados residam em comarca diversa, intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias e peça-se o necessário. Fica a parte exequente intimada, também, para que, em questões atinentes à carta precatória expedida, petição diretamente naquele juízo, evitando-se a intermediação desta vara federal; (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento. 7) A Secretária da Vara fica autorizada a proceder à intimação das partes acerca dos itens deste despacho mediante ato ordinatório. Em atendimento ao princípio da celeridade processual, cumpram-se as determinações desta decisão na medida em que forem oportunas e se fizerem necessárias ao prosseguimento do feito. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PENHORA Nº 085/2016-SM01/LSA, a ser encaminhado para JOSE PAULO BORGES DE ASSIS, CPF 041.048.661-21, localizada na Rua Izzat Bussan, 2350, BNH 2º Plano, CEP 79804-970, em Dourados/MS. Valor da dívida: R\$ 609,09 (seiscentos e nove reais e nove centavos). Intimem-se. Cumpra-se.

executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente.4) Considerando que cabe à parte exequente promover os atos necessários à instrução do feito, não serão deferidos os pedidos de diligências, especialmente expedição de ofícios, na busca de bens, na localização do executado ou na obtenção de informações perante órgãos, exceto aqueles já deferidos neste despacho e no caso de comprovada recusa.5) Havendo pedido da parte exequente, fica deferida a utilização do INFOJUD, observando que, em sendo requerida penhora sobre veículo de propriedade do executado, o exequente deverá informar a localização do referido bem.Juntadas aos autos informações cobertas pelo sigilo bancário/fiscal, anote-se o segredo de justiça sobre os referidos documentos, com acesso do processo restrito às partes.6) Ao cabo das diligências supra, intime-se a parte exequente para, no prazo de 60 (sessenta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor. Caso algum endereço encontrado não tenha sido objeto de diligência anterior, exceção-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito. Caso os executados residam em comarca diversa, intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 10(dez) dias e exceção-se o necessário. Fica a parte exequente intimada, também, para que, em questões atinentes à carta precatória expedida, petição diretamente naquele juízo, evitando-se a intermediação desta vara federal.(b) indicar bens passíveis de penhora;(c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento.7) A Secretária da Vara fica autorizada a proceder à intimação das partes acerca dos itens deste despacho mediante ato ordinatório. Em atendimento ao princípio da celeridade processual, cumpram-se as determinações desta decisão na medida em que forem oportunas e se fizerem necessárias ao prosseguimento do feito.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PENHORA Nº 063/2016-SM01/LSA, a ser encaminhado para JOSÉ PAULO BORGES DE ASSIS, CPF 928.877.002-87, localizado na Rua Bertoldo Miranda de Barros, 633 - quitinete 03, Jardim Flórida I, em Dourados/MS.Valor da dívida: R\$ 1.121,46 (um mil cento e vinte e um reais e quarenta e seis centavos).Intimem-se.Cumpra-se.

0005223-23.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HELIO ESCOBAR DO NASCIMENTO

Considerando que o requerido é domiciliado na Comarca de Rio Brillante, fica a exequente intimada para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.Cumpra-se.

0005224-08.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JUSCELINO DA COSTA FERREIRA

Suspensão do feito, conforme requerido, devendo a secretária providenciar a remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o acompanhamento do parcelamento celebrado ocorre apenas na esfera administrativa (CPC, 921, I). Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 979), a quem quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar bens à penhora, bem como informar o valor do débito atualizado.Intimem-se. Cumpra-se.

0005231-97.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO WAIMER MOREIRA FILHO

1) Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias e indicar bens à penhora, ficando ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa, ou querendo e, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º).Para melhor aproveitamento dos atos processuais, o Oficial de Justiça deverá utilizar-se dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB SERVICE para busca de endereço do executado quando da primeira diligência de citação, inclusive com o protocolo da minuta no respectivo sistema BACENJUD.2) Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a indicação de bens à penhora pelo executado, DETERMINO que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora) Penhora (ou arresto): veículos automotores (devendo o oficial de justiça proceder à pesquisa e ao bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD), obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90), bem como bens do estabelecimento comercial quando o executado for pessoa jurídica; b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarneçam a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (CPC, 833 II); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (CPC, 833, III); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (CPC, 833, V); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (CPC, 836); c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual;Especificamente quanto ao sistema RENAJUD, para a busca de veículos em nome do devedor, deverá o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem-veículo sem ônus e localizado: a)inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; b)lavratura do auto de penhora; b)nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo (CPC, 840, 1º); c) avaliação do bem penhorado; d)intimação do executado sobre a penhora. -veículo sem ônus e não localizado para penhora: a)inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação.-veículo com alienação fiduciária: a)constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência;Havendo outros bens passíveis de penhora, que não os veículos automotores, deverá ainda o Oficial de Justiça Avaliador proceder a: a)nomeação de fiel depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo; b)avaliação do bem penhorado, intimando-se as partes da penhora.Se não forem encontrados bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 836, 1º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapam às impenhorabilidades do item b e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas no artigo 836 do CPC, deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado.Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente.3) Restando negativa a diligência de livre penhora, proceda por conseguinte, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado.Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 4171). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimado o executado da constrição efetivada (CPC, 841).Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência.Assevero que cabe ao executado comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 833 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente.4) Considerando que cabe à parte exequente promover os atos necessários à instrução do feito, não serão deferidos os pedidos de diligências, especialmente expedição de ofícios, na busca de bens, na localização do executado ou na obtenção de informações perante órgãos, exceto aqueles já deferidos neste despacho e no caso de comprovada recusa.5) Havendo pedido da parte exequente, fica deferida a utilização do INFOJUD, observando que, em sendo requerida penhora sobre veículo de propriedade do executado, o exequente deverá informar a localização do referido bem.Juntadas aos autos informações cobertas pelo sigilo bancário/fiscal, anote-se o segredo de justiça sobre os referidos documentos, com acesso do processo restrito às partes.6) Ao cabo das diligências supra, intime-se a parte exequente para, no prazo de 60 (sessenta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor. Caso algum endereço encontrado não tenha sido objeto de diligência anterior, exceção-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito. Caso os executados residam em comarca diversa, intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 10(dez) dias e exceção-se o necessário. Fica a parte exequente intimada, também, para que, em questões atinentes à carta precatória expedida, petição diretamente naquele juízo, evitando-se a intermediação desta vara federal.(b) indicar bens passíveis de penhora;(c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento.7) A Secretária da Vara fica autorizada a proceder à intimação das partes acerca dos itens deste despacho mediante ato ordinatório. Em atendimento ao princípio da celeridade processual, cumpram-se as determinações desta decisão na medida em que forem oportunas e se fizerem necessárias ao prosseguimento do feito.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PENHORA Nº 076/2016-SM01/LSA, a ser encaminhado para João Waimer Moreira Filho, CPF 011.321.451-04, residente e domiciliado na Rua Ciro Melo, 255, Casa 11, Bairro Jardim Tropical, Dourados/MS.Valor da dívida: R\$ 1125,30 (um mil cento e vinte e cinco reais e trinta centavos).Intimem-se.Cumpra-se.

0005241-44.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X IZABEL DOS SANTOS FRANCO JORGE

1) Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias e indicar bens à penhora, ficando ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa, ou querendo e, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º).Para melhor aproveitamento dos atos processuais, o Oficial de Justiça deverá utilizar-se dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB SERVICE para busca de endereço do executado quando da primeira diligência de citação, inclusive com o protocolo da minuta no respectivo sistema BACENJUD.2) Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a indicação de bens à penhora pelo executado, DETERMINO que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora) Penhora (ou arresto): veículos automotores (devendo o oficial de justiça proceder à pesquisa e ao bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD), obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90), bem como bens do estabelecimento comercial quando o executado for pessoa jurídica; b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarneçam a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (CPC, 833 II); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (CPC, 833, III); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (CPC, 833, V); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (CPC, 836); c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual;Especificamente quanto ao sistema RENAJUD, para a busca de veículos em nome do devedor, deverá o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem-veículo sem ônus e localizado: a)inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; b)lavratura do auto de penhora; b)nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo (CPC, 840, 1º); c) avaliação do bem penhorado; d)intimação do executado sobre a penhora. -veículo sem ônus e não localizado para penhora: a)inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação.-veículo com alienação fiduciária: a)constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência;Havendo outros bens passíveis de penhora, que não os veículos automotores, deverá ainda o Oficial de Justiça Avaliador proceder a: a)nomeação de fiel depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo; b)avaliação do bem penhorado, intimando-se as partes da penhora.Se não forem encontrados bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 836, 1º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapam às impenhorabilidades do item b e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas no artigo 836 do CPC, deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado.Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente.3) Restando negativa a diligência de livre penhora, proceda por conseguinte, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado.Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 4171). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimado o executado da constrição efetivada (CPC, 841).Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência.Assevero que cabe ao executado comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 833 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente.4) Considerando que cabe à parte exequente promover os atos necessários à instrução do feito, não serão deferidos os pedidos de diligências, especialmente expedição de ofícios, na busca de bens, na localização do executado ou na obtenção de informações perante órgãos, exceto aqueles já deferidos neste despacho e no caso de comprovada recusa.5) Havendo pedido da parte exequente, fica deferida a utilização do INFOJUD, observando que, em sendo requerida penhora sobre veículo de propriedade do executado, o exequente deverá informar a localização do referido bem.Juntadas aos autos informações cobertas pelo sigilo bancário/fiscal, anote-se o segredo de justiça sobre os referidos documentos, com acesso do processo restrito às partes.6) Ao cabo das diligências supra, intime-se a parte exequente para, no prazo de 60 (sessenta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor. Caso algum endereço encontrado não tenha sido objeto de diligência anterior, exceção-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito. Caso os executados residem em comarca diversa, intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 10(dez) dias e exceção-se o necessário. Fica a parte exequente intimada, também, para que, em questões atinentes à carta

precatória expedida, petição diretamente naquele juízo, evitando-se a intermediação desta vara federal;(b) indicar bens passíveis de penhora;(c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento.7) A Secretária da Vara fica autorizada a proceder à intimação das partes acerca dos itens deste despacho mediante ato ordinatório. Em atendimento ao princípio da celeridade processual, cumpram-se as determinações desta decisão na medida em que forem oportunas e se fizerem necessárias ao prosseguimento do feito.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PENHORA Nº 072/2016-SM01/LSA, a ser encaminhado para Izabel do Santos Franco Jorge, CPF 830.134.401-63, residente e domiciliada na Avenida Manoel Ferreira de Araújo, 495, CEP 79940-000, Caarapó/MS.Valor da dívida: R\$ 570,19 (quinhentos e setenta reais e dezoito centavos).Intimem-se.Cumpra-se.

0005253-58.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE FELICIANO DA CONCEICAO

1) Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias e indicar bens à penhora, ficando ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa, ou querendo e, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º).Para melhor aproveitamento dos atos processuais, o Oficial de Justiça deverá utilizar-se dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB SERVICE para busca de endereço do executado quando da primeira diligência de citação, inclusive com o protocolo da minuta no respectivo sistema BACENJUD.2) Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a indicação de bens à penhora pelo executado, DETERMINO que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arresto): veículos automotores (devendo o oficial de justiça proceder à pesquisa e ao bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD), obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90), bem como bens do estabelecimento comercial quando o executado for pessoa jurídica; b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guardem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (CPC, 833 II); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (CPC, 833, III); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (CPC, 833, V); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (CPC, 836); c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual;Especificamente quanto ao sistema RENAJUD, para a busca de veículos em nome do devedor, deverá o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem-veículo sem ônus e localizado: a)inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; b)lavratura do auto de penhora; b)nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo (CPC, 840, 1º); c) avaliação do bem penhorado; d)intimação do executado sobre a penhora. -veículo sem ônus e não localizado para penhora: a)inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação.-veículo com alienação fiduciária: a)constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; Havendo outros bens passíveis de penhora, que não os veículos automotores, deverá ainda o Oficial de Justiça Avaliador proceder a: a)nomeação de fiel depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo; b)avaliação do bem penhorado, intimando-se as partes da penhora.Se não forem encontrados bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 836, 1º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapam às impenhorabilidades do item b e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas no artigo 836 do CPC, deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado.Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente.3) Restando negativa a diligência de livre penhora, proceda por conseguinte, com filcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado.Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 4171). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimado o executado da constrição efetivada (CPC, 841).Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência.Assevero que cabe ao executado comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 833 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente.4) Considerando que cabe à parte exequente promover os atos necessários à instrução do feito, não serão deferidos os pedidos de diligências, especialmente expedição de ofícios, na busca de bens, na localização do executado ou na obtenção de informações perante órgãos, exceto aqueles já deferidos neste despacho e no caso de comprovada recusa.5) Havendo pedido da parte exequente, fica deferida a utilização do INFOJUD, observando que, em sendo requerida penhora sobre veículo de propriedade do executado, o exequente deverá informar a localização do referido bem.Juntadas aos autos informações cobertas pelo sigilo bancário/fiscal, anote-se o segredo de justiça sobre os referidos documentos, com acesso do processo restrito às partes.6) Ao cabo das diligências supra, intime-se a parte exequente para, no prazo de 60 (sessenta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor. Caso algum endereço encontrado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito. Caso os executados residam em comarca diversa, intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 10(dez) dias e expeça-se o necessário. Fica a parte exequente intimada, também, para que, em questões atinentes à carta precatória expedida, petição diretamente naquele juízo, evitando-se a intermediação desta vara federal;(b) indicar bens passíveis de penhora;(c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento.7) A Secretária da Vara fica autorizada a proceder à intimação das partes acerca dos itens deste despacho mediante ato ordinatório. Em atendimento ao princípio da celeridade processual, cumpram-se as determinações desta decisão na medida em que forem oportunas e se fizerem necessárias ao prosseguimento do feito.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PENHORA Nº 062/2016-SM01/LSA, a ser encaminhado para JOSE FELICIANO DA CONCEICAO, CPF 173.411.831-87, localizado na Rua Joaquim Teixeira Alves, 1796, Centro, CEP 79801-015, em Dourados/MS.Valor da dívida: R\$ 1.163,76 (um mil cento e sessenta e três reais e setenta e seis centavos).Intimem-se.Cumpra-se.

0005283-93.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROSANGELA NANTES MUNIZ

Considerando que a requerida é domiciliada na Comarca de Rio Brillante, fica a exequente intimada para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.Cumpra-se.

0005291-70.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PRISCILA GRACIELLI DA SILVA PEIXOTO

1) Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias e indicar bens à penhora, ficando ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa, ou querendo e, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º).Para melhor aproveitamento dos atos processuais, o Oficial de Justiça deverá utilizar-se dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB SERVICE para busca de endereço do executado quando da primeira diligência de citação, inclusive com o protocolo da minuta no respectivo sistema BACENJUD.2) Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a indicação de bens à penhora pelo executado, DETERMINO que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arresto): veículos automotores (devendo o oficial de justiça proceder à pesquisa e ao bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD), obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90), bem como bens do estabelecimento comercial quando o executado for pessoa jurídica; b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guardem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (CPC, 833 II); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (CPC, 833, III); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (CPC, 833, V); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (CPC, 836); c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual;Especificamente quanto ao sistema RENAJUD, para a busca de veículos em nome do devedor, deverá o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem-veículo sem ônus e localizado: a)inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; b)lavratura do auto de penhora; b)nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo (CPC, 840, 1º); c) avaliação do bem penhorado; d)intimação do executado sobre a penhora. -veículo sem ônus e não localizado para penhora: a)inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação.-veículo com alienação fiduciária: a)constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; Havendo outros bens passíveis de penhora, que não os veículos automotores, deverá ainda o Oficial de Justiça Avaliador proceder a: a)nomeação de fiel depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo; b)avaliação do bem penhorado, intimando-se as partes da penhora.Se não forem encontrados bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 836, 1º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapam às impenhorabilidades do item b e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas no artigo 836 do CPC, deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado.Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente.3) Restando negativa a diligência de livre penhora, proceda por conseguinte, com filcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado.Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 4171). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimado o executado da constrição efetivada (CPC, 841).Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência.Assevero que cabe ao executado comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 833 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente.4) Considerando que cabe à parte exequente promover os atos necessários à instrução do feito, não serão deferidos os pedidos de diligências, especialmente expedição de ofícios, na busca de bens, na localização do executado ou na obtenção de informações perante órgãos, exceto aqueles já deferidos neste despacho e no caso de comprovada recusa.5) Havendo pedido da parte exequente, fica deferida a utilização do INFOJUD, observando que, em sendo requerida penhora sobre veículo de propriedade do executado, o exequente deverá informar a localização do referido bem.Juntadas aos autos informações cobertas pelo sigilo bancário/fiscal, anote-se o segredo de justiça sobre os referidos documentos, com acesso do processo restrito às partes.6) Ao cabo das diligências supra, intime-se a parte exequente para, no prazo de 60 (sessenta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor. Caso algum endereço encontrado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito. Caso os executados residam em comarca diversa, intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 10(dez) dias e expeça-se o necessário. Fica a parte exequente intimada, também, para que, em questões atinentes à carta precatória expedida, petição diretamente naquele juízo, evitando-se a intermediação desta vara federal;(b) indicar bens passíveis de penhora;(c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento.7) A Secretária da Vara fica autorizada a proceder à intimação das partes acerca dos itens deste despacho mediante ato ordinatório. Em atendimento ao princípio da celeridade processual, cumpram-se as determinações desta decisão na medida em que forem oportunas e se fizerem necessárias ao prosseguimento do feito.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PENHORA Nº 061/2016-SM01/LSA, a ser encaminhado para PRISCILA GRACIELLI DA SILVA PEIXOTO, CPF 031.447.691-18, localizada na Rua Joaquim Teixeira Alves, 1344, Centro, CEP 79801-015, em Dourados/MS.Intimem-se.Cumpra-se.

0005297-77.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA DO CARMO JUNQUEIRA LIMA

1) Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a expedição de Carta Precatória para citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º).Solicito os bons préstimos de que o Juízo deprecado informe a citação do executado, inclusive por meio eletrônico, para fins de início da contagem do prazo para oposição de embargos, que se dará a partir da juntada aos autos de tal comunicação, quando não versarem sobre vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens (CPC, 915, 2º).Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, DETERMINO que o Oficial de Justiça Avaliador Federal,

ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora) Penhore (ou arreste): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90), bem como bens do estabelecimento comercial quando o executado for pessoa jurídica; b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (CPC, 833 II); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (CPC, 833, III); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (CPC, 833, V); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (CPC, 836); c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual. Para melhor aproveitamento das diligências de constrição de bens, a Carta Precatória deverá ser instruída com extrato do sistema RENAJUD em nome do executado. Caso a diligência de penhora reste positiva, o Juízo deprecado deverá avaliar o bem, intimar o executado do valor apurado e prosseguir com os atos executórios até a realização de hasta pública, haja vista que será informado por este Juízo eventual atribuição de efeito suspensivo aos embargos (CPC, 919, 1º). O Juízo deprecado deverá intimar a exequente para que efetue depósitos de diligências para cumprimento integral da carta precatória, evitando-se a intermediação desta vara federal. Fica a parte exequente intimada, também, para que, em questões atinentes à carta precatória expedida, peticione diretamente naquele juízo. 2) Restando negativa a diligência de livre penhora no Juízo deprecado, proceda por conseguinte, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 4171). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimado o executado da constrição efetivada (CPC, 841). Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência. Assevero que cabe ao executado comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 833 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. Para o cumprimento do item 2, remetam-se os autos à Central de Mandados. Consigno que a expedição ulterior de mandado, carta de intimação ou precatória para intimação do executado acerca de valores transferidos do BACENJUD e realização de penhora, avaliação, nomeação de depositário e intimação da penhora deverá realizar-se independentemente de novo despacho. 3) Havendo pedido da parte exequente, fica deferida a utilização do INFOJUD, observando que, em sendo requerida penhora sobre veículo de propriedade do executado, o exequente deverá informar a localização do referido bem. Juntadas aos autos informações cobertas pelo sigilo bancário/fiscal, anote-se o segredo de justiça sobre os referidos documentos, com acesso do processo restrito às partes. 4) Ao cabo das diligências supra, intime-se a parte exequente para, no prazo de 60 (sessenta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor. Caso algum endereço encontrado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito. Caso os executados residam em comarca diversa, intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias e expeça-se o necessário. Fica a parte exequente intimada, também, para que, em questões atinentes à carta precatória expedida, peticione diretamente naquele juízo, evitando-se a intermediação desta vara federal. (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento. 5) A Secretaria da Vara fica autorizada a proceder à intimação das partes acerca dos itens deste despacho mediante ato ordinatório. Em atendimento ao princípio da celeridade processual, cumpram-se as determinações desta decisão na medida em que forem oportunas e se fizerem necessárias ao prosseguimento do feito. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA 041/2016-SM01-APA - ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Rio Brilhante/MS - para os fins do item 1 - citação, penhora, intimação da penhora, avaliação e realização de hasta pública em relação a executada Maria do Carmo Junqueira Lima, inscrita no CPF 181.762.081-91, com endereço na Rua Dr. Boaventura, nº 1136, Centro, CEP 79130-000. Intimem-se. Cumpra-se.

0005303-84.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCELO MARTINS CUNHA

1) Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias e indicar bens à penhora, ficando ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa, ou querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, opor embargos, independentemente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º). Para melhor aproveitamento dos atos processuais, o Oficial de Justiça deverá utilizar-se dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB SERVICE para busca de endereço do executado quando da primeira diligência de citação, inclusive com o protocolo da minuta no respectivo sistema BACENJUD. 2) Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a indicação de bens à penhora pelo executado, DETERMINO que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora) Penhore (ou arresto): veículos automotores (devendo o oficial de justiça proceder à pesquisa e ao bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD), obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90), bem como bens do estabelecimento comercial quando o executado for pessoa jurídica; b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (CPC, 833 II); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (CPC, 833, III); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (CPC, 833, V); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (CPC, 836); c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual. Especificamente quanto ao sistema RENAJUD, para a busca de veículos em nome do devedor, deverá o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem-veículo sem ônus e localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; b) lavratura do auto de penhora; b) nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo (CPC, 840, 1º); c) avaliação do bem penhorado; d) intimação do executado sobre a penhora. -veículo sem ônus e não localizado para penhora: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação.-veículo com alienação fiduciária: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência. Havendo outros bens passíveis de penhora, que não os veículos automotores, deverá ainda o Oficial de Justiça Avaliador proceder a: a) nomeação de fiel depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo; b) avaliação do bem penhorado, intimando-se as partes da penhora. Se não forem encontrados bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 836, 1º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às impenhorabilidades do item b e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas no artigo 836 do CPC, deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. 3) Restando negativa a diligência de livre penhora, proceda por conseguinte, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 4171). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimado o executado da constrição efetivada (CPC, 841). Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência. Assevero que cabe ao executado comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 833 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. 4) Considerando que cabe à parte exequente promover os atos necessários à instrução do feito, não serão deferidos os pedidos de diligências, especialmente expedição de ofícios, na busca de bens, na localização do executado ou na obtenção de informações perante órgãos, exceto aqueles já deferidos neste despacho e no caso de comprovada recusa. 5) Havendo pedido da parte exequente, fica deferida a utilização do INFOJUD, observando que, em sendo requerida penhora sobre veículo de propriedade do executado, o exequente deverá informar a localização do referido bem. Juntadas aos autos informações cobertas pelo sigilo bancário/fiscal, anote-se o segredo de justiça sobre os referidos documentos, com acesso do processo restrito às partes. 6) Ao cabo das diligências supra, intime-se a parte exequente para, no prazo de 60 (sessenta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor. Caso algum endereço encontrado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito. Caso os executados residam em comarca diversa, intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias e expeça-se o necessário. Fica a parte exequente intimada, também, para que, em questões atinentes à carta precatória expedida, peticione diretamente naquele juízo, evitando-se a intermediação desta vara federal. (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento. 7) A Secretaria da Vara fica autorizada a proceder à intimação das partes acerca dos itens deste despacho mediante ato ordinatório. Em atendimento ao princípio da celeridade processual, cumpram-se as determinações desta decisão na medida em que forem oportunas e se fizerem necessárias ao prosseguimento do feito. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PENHORA Nº 088/2016-SM01/LSA, a ser encaminhado para MARCELO MARTINS CUNHA, CPF 653.952.801-97, localizado na Rua Quintino Bocaiuva, 815, apto 604, Jardim América, CEP 79803-030, em Dourados/MS. Valor da dívida: R\$ 1.166,97 (um mil cento e sessenta e seis reais e noventa e sete centavos). Intimem-se. Cumpra-se.

0005311-61.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X AUGUSTO CESAR PEREIRA DE JESUS

1) Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias e indicar bens à penhora, ficando ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa, ou querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, opor embargos, independentemente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º). Para melhor aproveitamento dos atos processuais, o Oficial de Justiça deverá utilizar-se dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB SERVICE para busca de endereço do executado quando da primeira diligência de citação, inclusive com o protocolo da minuta no respectivo sistema BACENJUD. 2) Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a indicação de bens à penhora pelo executado, DETERMINO que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora) Penhore (ou arresto): veículos automotores (devendo o oficial de justiça proceder à pesquisa e ao bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD), obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90), bem como bens do estabelecimento comercial quando o executado for pessoa jurídica; b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (CPC, 833 II); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (CPC, 833, III); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (CPC, 833, V); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (CPC, 836); c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual. Especificamente quanto ao sistema RENAJUD, para a busca de veículos em nome do devedor, deverá o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem-veículo sem ônus e localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; b) lavratura do auto de penhora; b) nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo (CPC, 840, 1º); c) avaliação do bem penhorado; d) intimação do executado sobre a penhora. -veículo sem ônus e não localizado para penhora: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação.-veículo com alienação fiduciária: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência. Havendo outros bens passíveis de penhora, que não os veículos automotores, deverá ainda o Oficial de Justiça Avaliador proceder a: a) nomeação de fiel depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo; b) avaliação do bem penhorado, intimando-se as partes da penhora. Se não forem encontrados bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 836, 1º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às impenhorabilidades do item b e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas no artigo 836 do CPC, deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. 3) Restando negativa a diligência de livre penhora, proceda por conseguinte, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 4171). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimado o executado da constrição efetivada (CPC, 841). Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência. Assevero que cabe ao executado comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 833 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. 4) Considerando que cabe à parte exequente promover os atos necessários à instrução do feito, não serão deferidos os pedidos de diligências, especialmente expedição de ofícios, na busca de bens, na localização do executado ou na obtenção de informações perante órgãos, exceto aqueles já deferidos neste despacho e no caso de comprovada recusa. 5) Havendo pedido da parte exequente, fica deferida a utilização do INFOJUD, observando que, em sendo requerida penhora sobre veículo de propriedade do executado, o exequente deverá informar a localização do referido bem. Juntadas aos autos informações cobertas pelo sigilo bancário/fiscal, anote-se o segredo de justiça sobre os referidos documentos, com acesso do processo restrito às partes. 6) Ao cabo das diligências supra, intime-se a parte exequente para, no prazo de 60 (sessenta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor. Caso algum endereço encontrado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito. Caso os executados residam em comarca diversa, intime-se a

exequente para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 10(dez) dias e expeça-se o necessário. Fica a parte exequente intimada, também, para que, em questões atinentes à carta precatória expedida, petição diretamente naquele juízo, evitando-se a intermediação desta vara federal;(b) indicar bens passíveis de penhora;(c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento.7) A Secretária da Vara fica autorizada a proceder à intimação das partes acerca dos itens deste despacho mediante ato ordinatório. Em atendimento ao princípio da celeridade processual, cumpram-se as determinações desta decisão na medida em que forem oportunas e se fizerem necessárias ao prosseguimento do feito.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PENHORA Nº 087/2016-SM01/LSA, a ser encaminhado para AUGUSTO CESAR PEREIRA DE JESUS, CPF 157.553.801-63, localizado na Rua Clovis Cerzozino de Souza, 3460, CEP 79802-010, em Dourados/MS.Valor da dívida: R\$ 1.245,74 (um mil duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e quatro centavos).Intimem-se.Cumpra-se.

0005313-31.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALFREDO ANTUNES SOARES

1) Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias e indicar bens à penhora, ficando ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa, ou querendo e, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, opor embargos, independentemente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º).Para melhor aproveitamento dos atos processuais, o Oficial de Justiça deverá utilizar-se dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB SERVICE para busca de endereço do executado quando da primeira diligência de citação, inclusive com o protocolo da minuta no respectivo sistema BACENJUD.2) Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a indicação de bens à penhora pelo executado, DETERMINO que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora) Penhore (ou arreste): veículos automotores (devendo o oficial de justiça proceder à pesquisa e ao bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD), obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90), bem como bens do estabelecimento comercial quando o executado for pessoa jurídica; b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarneçam a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (CPC, 833 II); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (CPC, 833, III); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (CPC, 833, V); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (CPC, 836); c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual;Especificamente quanto ao sistema RENAJUD, para a busca de veículos em nome do devedor, deverá o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem-veículo sem ônus e localizado: a)inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; b)lavratura do auto de penhora; b)nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo (CPC, 840, 1º); c) avaliação do bem penhorado; d)intimação do executado sobre a penhora. -veículo sem ônus e não localizado para penhora: a)inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação.-veículo com alienação fiduciária: a)constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; Havendo outros bens passíveis de penhora, que não os veículos automotores, deverá ainda o Oficial de Justiça Avaliador proceder a: a)nomeação de fiel depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo; b)avaliação do bem penhorado, intimando-se as partes da penhora.Se não forem encontrados bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 836, 1º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às impenhorabilidades do item b e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas no artigo 836 do CPC, deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado.Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente.3) Restando negativa a diligência de livre penhora, proceda por conseguinte, com filero no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado.Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 4171). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimado o executado da constrição efetivada (CPC, 841).Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência.Assevero que cabe ao executado comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 833 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente.4) Considerando que cabe à parte exequente promover os atos necessários à instrução do feito, não serão deferidos os pedidos de diligências, especialmente expedição de ofícios, na busca de bens, na localização do executado ou na obtenção de informações perante órgãos, exceto aqueles já deferidos neste despacho e no caso de comprovada recusa.5) Havendo pedido da parte exequente, fica deferida a utilização do INFOJUD, observando que, em sendo requerida penhora sobre veículo de propriedade do executado, o exequente deverá informar a localização do referido bem.Juntadas aos autos informações cobertas pelo sigilo bancário/fiscal, anote-se o segredo de justiça sobre os referidos documentos, com acesso do processo restrito às partes.6) Ao cabo das diligências supra, intime-se a parte exequente para, no prazo de 60 (sessenta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor. Caso algum endereço encontrado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito. Caso os executados residam em comarca diversa, intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 10(dez) dias e expeça-se o necessário. Fica a parte exequente intimada, também, para que, em questões atinentes à carta precatória expedida, petição diretamente naquele juízo, evitando-se a intermediação desta vara federal;(b) indicar bens passíveis de penhora;(c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento.7) A Secretária da Vara fica autorizada a proceder à intimação das partes acerca dos itens deste despacho mediante ato ordinatório. Em atendimento ao princípio da celeridade processual, cumpram-se as determinações desta decisão na medida em que forem oportunas e se fizerem necessárias ao prosseguimento do feito.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PENHORA Nº 086/2016-SM01/LSA, a ser encaminhado para ALFREDO ANTUNES SOARES, CPF 028.514.901-68, localizado na Rua Raimundo de Oliveira, 440, Res. Oliveira II, CEP 79840-221, em Dourados/MS.Valor da dívida: R\$ 1.245,74 (um mil duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e quatro centavos).Intimem-se.Cumpra-se.

0005317-68.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO GRACA NETO

1) Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias e indicar bens à penhora, ficando ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa, ou querendo e, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, opor embargos, independentemente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º).Para melhor aproveitamento dos atos processuais, o Oficial de Justiça deverá utilizar-se dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB SERVICE para busca de endereço do executado quando da primeira diligência de citação, inclusive com o protocolo da minuta no respectivo sistema BACENJUD.2) Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a indicação de bens à penhora pelo executado, DETERMINO que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora) Penhore (ou arreste): veículos automotores (devendo o oficial de justiça proceder à pesquisa e ao bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD), obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90), bem como bens do estabelecimento comercial quando o executado for pessoa jurídica; b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarneçam a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (CPC, 833 II); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (CPC, 833, III); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (CPC, 833, V); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (CPC, 836); c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual;Especificamente quanto ao sistema RENAJUD, para a busca de veículos em nome do devedor, deverá o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem-veículo sem ônus e localizado: a)inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; b)lavratura do auto de penhora; b)nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo (CPC, 840, 1º); c) avaliação do bem penhorado; d)intimação do executado sobre a penhora. -veículo sem ônus e não localizado para penhora: a)inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação.-veículo com alienação fiduciária: a)constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; Havendo outros bens passíveis de penhora, que não os veículos automotores, deverá ainda o Oficial de Justiça Avaliador proceder a: a)nomeação de fiel depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo; b)avaliação do bem penhorado, intimando-se as partes da penhora.Se não forem encontrados bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 836, 1º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às impenhorabilidades do item b e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas no artigo 836 do CPC, deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado.Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente.3) Restando negativa a diligência de livre penhora, proceda por conseguinte, com filero no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado.Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 4171). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimado o executado da constrição efetivada (CPC, 841).Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência.Assevero que cabe ao executado comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 833 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente.4) Considerando que cabe à parte exequente promover os atos necessários à instrução do feito, não serão deferidos os pedidos de diligências, especialmente expedição de ofícios, na busca de bens, na localização do executado ou na obtenção de informações perante órgãos, exceto aqueles já deferidos neste despacho e no caso de comprovada recusa.5) Havendo pedido da parte exequente, fica deferida a utilização do INFOJUD, observando que, em sendo requerida penhora sobre veículo de propriedade do executado, o exequente deverá informar a localização do referido bem.Juntadas aos autos informações cobertas pelo sigilo bancário/fiscal, anote-se o segredo de justiça sobre os referidos documentos, com acesso do processo restrito às partes.6) Ao cabo das diligências supra, intime-se a parte exequente para, no prazo de 60 (sessenta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor. Caso algum endereço encontrado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito. Caso os executados residam em comarca diversa, intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 10(dez) dias e expeça-se o necessário. Fica a parte exequente intimada, também, para que, em questões atinentes à carta precatória expedida, petição diretamente naquele juízo, evitando-se a intermediação desta vara federal;(b) indicar bens passíveis de penhora;(c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento.7) A Secretária da Vara fica autorizada a proceder à intimação das partes acerca dos itens deste despacho mediante ato ordinatório. Em atendimento ao princípio da celeridade processual, cumpram-se as determinações desta decisão na medida em que forem oportunas e se fizerem necessárias ao prosseguimento do feito.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PENHORA Nº 085/2016-SM01/LSA, a ser encaminhado para ANTÔNIO GRACA NETO, CPF 445.836.301-82, localizado na Rua Quintino Bocaiuva, 815, Ed. Doralina, Apto. 105, CEP 79080-303, em Dourados/MS.Valor da dívida: R\$ 1.245,74 (um mil duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e quatro centavos).Intimem-se.Cumpra-se.

0005319-38.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALCIONE LUCIA MARTINS

1) Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias e indicar bens à penhora, ficando ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa, ou querendo e, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, opor embargos, independentemente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º).Para melhor aproveitamento dos atos processuais, o Oficial de Justiça deverá utilizar-se dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB SERVICE para busca de endereço do executado quando da primeira diligência de citação, inclusive com o protocolo da minuta no respectivo sistema BACENJUD.2) Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a indicação de bens à penhora pelo executado, DETERMINO que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora) Penhore (ou arreste): veículos automotores (devendo o oficial de justiça proceder à pesquisa e ao bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD), obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90), bem como bens do estabelecimento comercial quando o executado for pessoa jurídica; b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarneçam a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (CPC, 833 II); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (CPC, 833, III); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (CPC, 833, V); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (CPC, 836); c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual;Especificamente quanto ao sistema RENAJUD, para a busca de veículos em nome do devedor, deverá o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem-veículo sem ônus e localizado: a)inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; b)lavratura do auto de penhora; b)nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o

a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo (CPC, 840, 1º); c) avaliação do bem penhorado; d) intimação do executado sobre a penhora. -veículo sem ônus e não localizado para penhora: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação.-veículo com alienação fiduciária: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência. Havendo outros bens passíveis de penhora, que não os veículos automotores, deverá ainda o Oficial de Justiça Avaliador proceder a: a) nomeação de fiel depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo; b) avaliação do bem penhorado, intimando-se as partes da penhora. Se não forem encontrados bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 836, 1º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às impenhorabilidades do item b e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas no artigo 836 do CPC, deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. 3) Restando negativa a diligência de livre penhora, proceda por conseguinte, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 4171). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimado o executado da constrição efetivada (CPC, 841). Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência. Assevero que cabe ao executado comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 833 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. 4) Considerando que cabe à parte exequente promover os atos necessários à instrução do feito, não serão deferidos os pedidos de diligências, especialmente expedição de ofícios, na busca de bens, na localização do executado ou na obtenção de informações perante órgãos, exceto aqueles já deferidos neste despacho e no caso de comprovada recusa. 5) Havendo pedido da parte exequente, fica deferida a utilização do INFOJUD, observando que, em sendo requerida penhora sobre veículo de propriedade do executado, o exequente deverá informar a localização do referido bem. Juntadas aos autos informações cobertas pelo sigilo bancário/fiscal, anote-se o segredo de justiça sobre os referidos documentos, com acesso do processo restrito às partes. 6) Ao cabo das diligências supra, intime-se a parte exequente para, no prazo de 60 (sessenta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor. Caso algum endereço encontrado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito. Caso os executados residam em comarca diversa, intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias e expeça-se o necessário. Fica a parte exequente intimada, também, para que, em questões atinentes à carta precatória expedida, petição diretamente naquele juízo, evitando-se a intermediação desta vara federal; (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento. 7) A Secretária da Vara fica autorizada a proceder à intimação das partes acerca dos itens deste despacho mediante ato ordinatório. Em atendimento ao princípio da celeridade processual, cumpram-se as determinações desta decisão na medida em que forem oportunas e se fizerem necessárias ao prosseguimento do feito. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIDA DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PENHORA Nº 077/2016-SM01/LSA, a ser encaminhado para ALCIONE LUCIA MARTINS, CPF 700.233.281-34, domiciliada na Rua Fernando Correa da Costa, 1540, Centro, CEP 79940-000, em Caarapó/MS. Valor da dívida: R\$ 1245,74 (um mil, duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e quatro centavos). Intimem-se. Cumpra-se.

0000065-20.2016.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ORLANDO CESAR COSTA

1) Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias e indicar bens à penhora, ficando ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa, ou querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º). Para melhor aproveitamento dos atos processuais, o Oficial de Justiça deverá utilizar-se dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB SERVICE para busca de endereço do executado quando da primeira diligência de citação, inclusive com o protocolo da minuta no respectivo sistema BACENJUD. 2) Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a indicação de bens à penhora pelo executado, DETERMINO que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arreste): veículos automotores (devendo o oficial de justiça proceder à pesquisa e ao bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD), obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2º da Lei 8.009/90), bem como bens do estabelecimento comercial quando o executado for pessoa jurídica; b) Exclua da penhora (ou arreste): os móveis que guarneçam a residência dos executados (artigo 1º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (CPC, 833 II); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (CPC, 833, III); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (CPC, 833, V); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (CPC, 836); c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual. Especificamente quanto ao sistema RENAJUD, para a busca de veículos em nome do devedor, deverá o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem-veículo sem ônus e localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; b) lavratura do auto de penhora; c) nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo (CPC, 840, 1º); c) avaliação do bem penhorado; d) intimação do executado sobre a penhora. -veículo sem ônus e não localizado para penhora: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação.-veículo com alienação fiduciária: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência. Havendo outros bens passíveis de penhora, que não os veículos automotores, deverá ainda o Oficial de Justiça Avaliador proceder a: a) nomeação de fiel depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo; b) avaliação do bem penhorado, intimando-se as partes da penhora. Se não forem encontrados bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 836, 1º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às impenhorabilidades do item b e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas no artigo 836 do CPC, deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. 3) Restando negativa a diligência de livre penhora, proceda por conseguinte, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 4171). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimado o executado da constrição efetivada (CPC, 841). Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência. Assevero que cabe ao executado comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 833 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. 4) Considerando que cabe à parte exequente promover os atos necessários à instrução do feito, não serão deferidos os pedidos de diligências, especialmente expedição de ofícios, na busca de bens, na localização do executado ou na obtenção de informações perante órgãos, exceto aqueles já deferidos neste despacho e no caso de comprovada recusa. 5) Havendo pedido da parte exequente, fica deferida a utilização do INFOJUD, observando que, em sendo requerida penhora sobre veículo de propriedade do executado, o exequente deverá informar a localização do referido bem. Juntadas aos autos informações cobertas pelo sigilo bancário/fiscal, anote-se o segredo de justiça sobre os referidos documentos, com acesso do processo restrito às partes. 6) Ao cabo das diligências supra, intime-se a parte exequente para, no prazo de 60 (sessenta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor. Caso algum endereço encontrado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito. Caso os executados residem em comarca diversa, intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias e expeça-se o necessário. Fica a parte exequente intimada, também, para que, em questões atinentes à carta precatória expedida, petição diretamente naquele juízo, evitando-se a intermediação desta vara federal; (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento. 7) A Secretária da Vara fica autorizada a proceder à intimação das partes acerca dos itens deste despacho mediante ato ordinatório. Em atendimento ao princípio da celeridade processual, cumpram-se as determinações desta decisão na medida em que forem oportunas e se fizerem necessárias ao prosseguimento do feito. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIDA DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PENHORA Nº 079/2016-SM01/LSA, a ser encaminhado para ORLANDO CESAR COSTA, CPF 543.840.871-87, localizado na Rua Pedro Celestino C. da Costa, 580, Centro, CEP 79890-000, em Dourados/MS. Valor da dívida: R\$ 1.246,40 (um mil, duzentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos). Intimem-se. Cumpra-se.

0000069-87.2016.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PAULO RIBEIRO SILVEIRA

1) Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias e indicar bens à penhora, ficando ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa, ou querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º). Para melhor aproveitamento dos atos processuais, o Oficial de Justiça deverá utilizar-se dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB SERVICE para busca de endereço do executado quando da primeira diligência de citação, inclusive com o protocolo da minuta no respectivo sistema BACENJUD. 2) Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a indicação de bens à penhora pelo executado, DETERMINO que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arreste): veículos automotores (devendo o oficial de justiça proceder à pesquisa e ao bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD), obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2º da Lei 8.009/90), bem como bens do estabelecimento comercial quando o executado for pessoa jurídica; b) Exclua da penhora (ou arreste): os móveis que guarneçam a residência dos executados (artigo 1º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (CPC, 833 II); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (CPC, 833, III); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (CPC, 833, V); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (CPC, 836); c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual. Especificamente quanto ao sistema RENAJUD, para a busca de veículos em nome do devedor, deverá o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem-veículo sem ônus e localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; b) lavratura do auto de penhora; c) nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo (CPC, 840, 1º); c) avaliação do bem penhorado; d) intimação do executado sobre a penhora. -veículo sem ônus e não localizado para penhora: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação.-veículo com alienação fiduciária: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência. Havendo outros bens passíveis de penhora, que não os veículos automotores, deverá ainda o Oficial de Justiça Avaliador proceder a: a) nomeação de fiel depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo; b) avaliação do bem penhorado, intimando-se as partes da penhora. Se não forem encontrados bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 836, 1º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às impenhorabilidades do item b e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas no artigo 836 do CPC, deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. 3) Restando negativa a diligência de livre penhora, proceda por conseguinte, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 4171). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimado o executado da constrição efetivada (CPC, 841). Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência. Assevero que cabe ao executado comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 833 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. 4) Considerando que cabe à parte exequente promover os atos necessários à instrução do feito, não serão deferidos os pedidos de diligências, especialmente expedição de ofícios, na busca de bens, na localização do executado ou na obtenção de informações perante órgãos, exceto aqueles já deferidos neste despacho e no caso de comprovada recusa. 5) Havendo pedido da parte exequente, fica deferida a utilização do INFOJUD, observando que, em sendo requerida penhora sobre veículo de propriedade do executado, o exequente deverá informar a localização do referido bem. Juntadas aos autos informações cobertas pelo sigilo bancário/fiscal, anote-se o segredo de justiça sobre os referidos documentos, com acesso do processo restrito às partes. 6) Ao cabo das diligências supra, intime-se a parte exequente para, no prazo de 60 (sessenta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor. Caso algum endereço encontrado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito. Caso os executados residam em comarca diversa, intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias e expeça-se o necessário. Fica a parte exequente intimada, também, para que, em questões atinentes à carta precatória expedida, petição diretamente naquele juízo, evitando-se a intermediação desta vara federal; (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento. 7) A Secretária da Vara fica autorizada a proceder à intimação das partes acerca dos itens deste despacho mediante ato ordinatório. Em atendimento ao princípio da celeridade processual, cumpram-se as determinações desta decisão na medida em que forem oportunas e se fizerem necessárias ao prosseguimento do feito. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIDA DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PENHORA Nº 079/2016-SM01/LSA, a ser encaminhado para ORLANDO CESAR COSTA, CPF 543.840.871-87, localizado na Rua Pedro Celestino C. da Costa, 580, Centro, CEP 79890-000, em Dourados/MS. Valor da dívida: R\$ 1.246,40 (um mil, duzentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos). Intimem-se. Cumpra-se.

cumpram-se as determinações desta decisão na medida em que forem oportunas e se fizerem necessárias ao prosseguimento do feito. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PENHORA Nº 082/2016-SM01/LSA, a ser encaminhado para PAULO RIBEIRO SILVEIRA, CPF 331.910.500-00, localizado na Av. Weimar Gonçalves Torres, 1450, sala 108, Centro, CEP 79800-020, em Dourados/MS. Valor da dívida: R\$ 1.246,40 (um mil duzentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos). Intimem-se. Cumpra-se.

0000073-27.2016.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS

1) Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias e indicar bens à penhora, ficando ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa, ou querendo e, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, opor embargos, independentemente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º). Para melhor aproveitamento dos atos processuais, o Oficial de Justiça deverá utilizar-se dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB SERVICE para busca de endereço do executado quando da primeira diligência de citação, inclusive com o protocolo da minuta no respectivo sistema BACENJUD.2) Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a indicação de bens à penhora pelo executado, DETERMINO que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora) Penhore (ou arreste): veículos automotores (devendo o oficial de justiça proceder à pesquisa e ao bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD), obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90), bem como bens do estabelecimento comercial quando o executado for pessoa jurídica; b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (CPC, 833 II); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (CPC, 833, III); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (CPC, 833, V); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (CPC, 836); c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual; Especificamente quanto ao sistema RENAJUD, para a busca de veículos em nome do devedor, deverá o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem-veículo sem ônus e localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; b) lavratura do auto de penhora; b) nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo (CPC, 840, 1º); c) avaliação do bem penhorado; d) intimação do executado sobre a penhora. -veículo sem ônus e não localizado para penhora: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação. -veículo com alienação fiduciária: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; Havendo outros bens passíveis de penhora, que não os veículos automotores, deverá ainda o Oficial de Justiça Avaliador proceder a: a) nomeação de fiel depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo; b) avaliação do bem penhorado, intimando-se as partes da penhora. Se não forem encontrados bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 836, 1º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às impenhorabilidades do item b e que possam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas no artigo 836 do CPC, deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente.3) Restando negativa a diligência de livre penhora, proceda por conseguinte, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 4171). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimado o executado da constrição efetivada (CPC, 841). Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência. Assevero que cabe ao executado comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 833 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente.4) Considerando que cabe à parte exequente promover os atos necessários à instrução do feito, não serão deferidos os pedidos de diligências, especialmente expedição de ofícios, na busca de bens, na localização do executado ou na obtenção de informações perante órgãos, exceto aqueles já deferidos neste despacho e no caso de comprovada recusa.5) Havendo pedido da parte exequente, fica deferida a utilização do INFOJUD, observando que, em sendo requerida penhora sobre veículo de propriedade do executado, o exequente deverá informar a localização do referido bem. Juntadas aos autos informações cobertas pelo sigilo bancário/fiscal, anote-se o segredo de justiça sobre os referidos documentos, com acesso do processo restrito às partes.6) Ao cabo das diligências supra, intime-se a parte exequente para, no prazo de 60 (sessenta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor. Caso algum endereço encontrado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito. Caso os executados residam em comarca diversa, intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias e expeça-se o necessário. Fica a parte exequente intimada, também, para que, em questões atinentes à carta precatória expedida, petição diretamente naquele juízo, evitando-se a intermediação desta vara federal; (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento.7) A Secretária da Vara fica autorizada a proceder à intimação das partes acerca dos itens deste despacho mediante ato ordinatório. Em atendimento ao princípio da celeridade processual, cumpram-se as determinações desta decisão na medida em que forem oportunas e se fizerem necessárias ao prosseguimento do feito. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PENHORA Nº 081/2016-SM01/LSA, a ser encaminhado para PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS, CPF 707.534.151-00, localizado na Rua Antônio Emílio de Figueiredo, Centro, CEP 79802-020, em Dourados/MS. Valor da dívida: R\$ 1.246,40 (um mil duzentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos). Intimem-se. Cumpra-se.

0000079-34.2016.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TATYANE CAMPOS DA CRUZ

Considerando que a requerida é domiciliada na Comarca de Nova Andradina, fica a exequente intimada para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000085-41.2016.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VALMIR LEITE JUNIOR

1) Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias e indicar bens à penhora, ficando ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa, ou querendo e, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, opor embargos, independentemente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º). Para melhor aproveitamento dos atos processuais, o Oficial de Justiça deverá utilizar-se dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB SERVICE para busca de endereço do executado quando da primeira diligência de citação, inclusive com o protocolo da minuta no respectivo sistema BACENJUD.2) Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a indicação de bens à penhora pelo executado, DETERMINO que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora) Penhore (ou arreste): veículos automotores (devendo o oficial de justiça proceder à pesquisa e ao bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD), obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90), bem como bens do estabelecimento comercial quando o executado for pessoa jurídica; b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (CPC, 833 II); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (CPC, 833, III); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (CPC, 833, V); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (CPC, 836); c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual; Especificamente quanto ao sistema RENAJUD, para a busca de veículos em nome do devedor, deverá o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem-veículo sem ônus e localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; b) lavratura do auto de penhora; b) nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo (CPC, 840, 1º); c) avaliação do bem penhorado; d) intimação do executado sobre a penhora. -veículo sem ônus e não localizado para penhora: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação. -veículo com alienação fiduciária: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; Havendo outros bens passíveis de penhora, que não os veículos automotores, deverá ainda o Oficial de Justiça Avaliador proceder a: a) nomeação de fiel depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo; b) avaliação do bem penhorado, intimando-se as partes da penhora. Se não forem encontrados bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 836, 1º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às impenhorabilidades do item b e que possam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas no artigo 836 do CPC, deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente.3) Restando negativa a diligência de livre penhora, proceda por conseguinte, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 4171). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimado o executado da constrição efetivada (CPC, 841). Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência. Assevero que cabe ao executado comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 833 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente.4) Considerando que cabe à parte exequente promover os atos necessários à instrução do feito, não serão deferidos os pedidos de diligências, especialmente expedição de ofícios, na busca de bens, na localização do executado ou na obtenção de informações perante órgãos, exceto aqueles já deferidos neste despacho e no caso de comprovada recusa.5) Havendo pedido da parte exequente, fica deferida a utilização do INFOJUD, observando que, em sendo requerida penhora sobre veículo de propriedade do executado, o exequente deverá informar a localização do referido bem. Juntadas aos autos informações cobertas pelo sigilo bancário/fiscal, anote-se o segredo de justiça sobre os referidos documentos, com acesso do processo restrito às partes.6) Ao cabo das diligências supra, intime-se a parte exequente para, no prazo de 60 (sessenta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor. Caso algum endereço encontrado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito. Caso os executados residam em comarca diversa, intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias e expeça-se o necessário. Fica a parte exequente intimada, também, para que, em questões atinentes à carta precatória expedida, petição diretamente naquele juízo, evitando-se a intermediação desta vara federal; (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento.7) A Secretária da Vara fica autorizada a proceder à intimação das partes acerca dos itens deste despacho mediante ato ordinatório. Em atendimento ao princípio da celeridade processual, cumpram-se as determinações desta decisão na medida em que forem oportunas e se fizerem necessárias ao prosseguimento do feito. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PENHORA Nº 080/2016-SM01/LSA, a ser encaminhado para VALMIR LEITE JUNIOR, CPF 729.622.831-87, localizado na Rua Jaime Cândido Lobo, 2320, Conj. Habitacional Izidoro Pedross, CEP 79840-302, em Dourados/MS. Valor da dívida: R\$ 1.121,46 (um mil cento e vinte e um reais e quarenta e seis centavos). Intimem-se. Cumpra-se.

0000563-49.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X CAAMAN LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP X CEZAR AUGUSTO JORDAO DO AMARAL X SIMONE SOUZA SIMOES AMARAL

1) Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias e indicar bens à penhora, ficando ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa, ou querendo e, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, opor embargos, independentemente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º). Para melhor aproveitamento dos atos processuais, o Oficial de Justiça deverá utilizar-se dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB SERVICE para busca de endereço do executado quando da primeira diligência de citação, inclusive com o protocolo da minuta no respectivo sistema BACENJUD.2) Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a indicação de bens à penhora pelo executado, DETERMINO que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora) Penhore (ou arreste): veículos automotores (devendo o oficial de justiça proceder à pesquisa e ao bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD), obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90), bem como bens do estabelecimento comercial quando o executado for pessoa jurídica; b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (CPC, 833 II); vestuário e pertences de

uso pessoal, salvo se de elevado valor (CPC, 833, III); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (CPC, 833, V); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (CPC, 836); c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual;Especificamente quanto ao sistema RENAJUD, para a busca de veículos em nome do devedor, deverá o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem-veículo sem ônus e localizado: a)inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; b)lavratura do auto de penhora; b)nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo (CPC, 840, 1º); c) avaliação do bem penhorado; d)intimação do executado sobre a penhora. -veículo sem ônus e não localizado para penhora: a)inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação.-veículo com alienação fiduciária: a)constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; Havendo outros bens passíveis de penhora, que não os veículos automotores, deverá ainda o Oficial de Justiça Avaliador proceder a: a)nomeação de fiel depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo; b)avaliação do bem penhorado, intimando-se as partes da penhora.Se não forem encontrados bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 836, 1º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapam às impenhorabilidades do item b e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas no artigo 836 do CPC, deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado.Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente.3) Restando negativa a diligência de livre penhora, proceda por conseguinte, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado.Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 4171). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimado o executado da constrição efetivada (CPC, 841).Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determine, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência.Assevero que cabe ao executado comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 833 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente.4) Considerando que cabe à parte exequente promover os atos necessários à instrução do feito, não serão deferidos os pedidos de diligências, especialmente expedição de ofícios, na busca de bens, na localização do executado ou na obtenção de informações perante órgãos, exceto aqueles já deferidos neste despacho e no caso de comprovada recusa.5) Havendo pedido da parte exequente, fica deferida a utilização do INFOJUD, observando que, em sendo requerida penhora sobre veículo de propriedade do executado, o exequente deverá informar a localização do referido bem.Juntadas aos autos informações cobertas pelo sigilo bancário/fiscal, anote-se o segredo de justiça sobre os referidos documentos, com acesso do processo restrito às partes.6) Ao cabo das diligências supra, intime-se a parte exequente para, no prazo de 60 (sessenta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor. Caso algum endereço encontrado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito. Caso os executados residam em comarca diversa, intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 10(dez) dias e expeça-se o necessário. Fica a parte exequente intimada, também, para que, em questões atinentes à carta precatória expedida, petição diretamente naquele juízo, evitando-se a intermediação desta vara federal.(b) indicar bens passíveis de penhora;(c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento.7) A Secretária da Vara fica autorizada a proceder à intimação das partes acerca dos itens deste despacho mediante ato ordinatório. Em atendimento ao princípio da celeridade processual, cumpram-se as determinações desta decisão na medida em que forem oportunas e se fizerem necessárias ao prosseguimento do feito.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PENHORA Nº 0662016-SM01/LSA, a ser encaminhado para) CAAMAN LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA-EPP, CNPJ 09.298.178/0001-35, na pessoa de seu representante legal CÉZAR AUGUSTO JORDÃO DO AMARAL, localizado na Rua Alameda dos Eucaliptos, 175, Bairro Portal de Dourados, CEP 79826-320, em Dourados/MS.b) CÉZAR AUGUSTO JORDÃO DO AMARAL, CPF 237.508.981-20, localizado na Rua Alameda dos Eucaliptos, 175, Bairro Portal de Dourados, CEP 79826-320, em Dourados/MS.c) SIMONE SOUZA SIMÕES AMARAL, CPF 501.174.591-00, localizada na Rua Alameda dos Eucaliptos, 175, Bairro Portal de Dourados, CEP 79826-320, em Dourados/MS. Valor da dívida: R\$ 156.895,63 (cento e cinquenta e seis mil, oitocentos e noventa e cinco reais e sessenta e três centavos).Intimem-se.Cumpra-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001930-79.2014.403.6002 - SONIA HOLSBACK ANTUNES MACHADO(MS016009 - ROSILEINE RAMIRES MACHADO) X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE DOURADOS - HUD

Vistos.Considerando que a pretensão requerida já fora alcançada pela via administrativa, através do fornecimento do prontuário médico de forma espontânea pelo réu (fs. 37-288), é de ser reconhecida a perda superveniente do interesse processual. Assim, tornem os autos conclusos para sentença (CPC, 493 c/c 485, VI).

INTERDITO PROIBITORIO

0001199-15.2016.403.6002 - ALCIDES GETULIO CARBONARO(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X GRUPO DE INDIOS INTEGRANTES DAS ALDEIAS JAGUAPIRU E BORORO

ALCIDES GETÚLIO CARBONARO ingressou com interdito proibitório em face de GRUPO INDÍGENA DAS ALDEIAS JAGUAPIRU E BORORÓ (Comunidade Indígena Ita Poty) e FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, pedindo, liminarmente, a expedição de mandado proibitório que determine a abstenção de atos de turbacão a sua posse, com a cominação de multa em caso de descumprimento.Alega o autor que desde meados do mês de março do corrente ano um grupo indígena ocupa terrenos vizinhos ao seu, fazendo ameaças de ocupação de sua propriedade. Documentos às fs. 08-37.A fl. 41 foi determinada a intimação do Ministério Público Federal, Comunidade Indígena, FUNAI e União, para manifestação sobre a liminar no prazo no prazo de 72 horas, bem como a expedição de mandado de constatação a fim de verificar a existência da ocupação mencionada pela autora.À fl. 53 consta certidão subscrita por oficial de justiça vinculado a este Juízo, em cumprimento ao mandado de constatação. A FUNAI e o Grupo Indígena composto por índios das Aldeias Jaguapiru e Bororó, denominado Comunidade Indígena Ita Poty, manifestaram-se às fs. 57-66, e apresentaram os documentos de fs. 67-70.O Ministério Público Federal manifestou-se às fs. 72-73. A União apresentou petição às fs. 76-81, instruída com os documentos de fs. 82-93, aduzindo, em síntese, que compete à FUNAI atuar em ações atinentes a indígenas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.Nos termos CPC, 568, ao interdito proibitório aplica-se o disposto nos artigos 560 e seguintes daquele Código.Sendo assim, para deferimento da tutela de urgência pleiteada, é necessário que a autora prove: i) posse; ii) turbacão ou esbulho praticado pelo réu; iii) data da turbacão; iv) continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse na reintegração.O direito alegado pelo autor é resguardado pelo CC, 1.210, que prescreve que o possuidor será mantido na posse em caso de turbacão diante de justo receio de ser molestado. A posse do imóvel está consubstanciada nos documentos de fs. 11-24, relativos às matrículas das propriedades apontadas na inicial. A turbacão alegada é de difícil demonstração, por ser externada através de ameaças, segundo alega o autor. Justamente por isso foi determinada a realização de constatação na área. Neste ponto, conforme consta da certidão de fl. 53, subscrita por oficiais de justiça vinculados a este Juízo, denota-se que a área pertencente ao autor está localizada a mil e quinhentos metros de uma ocupação indígena, distância diminuta quando se considera a extensão de uma propriedade rural. Nesse quadro, evidenciado o requisito relativo à existência de turbacão e configurado o justo receio do autor de ser molestado em sua posse.A data da turbacão foi apontada na inicial - meados do mês de março do corrente ano. Ademais, a existência de ocupação indígena em áreas próximas à propriedade foi constatada às fs. 53. Sendo assim, satisfeitos todos os requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.Por fim, destaco que em ações possessórias é irrelevante a discussão acerca da propriedade. Dessarte, o fato de a propriedade ser - ou não - tradicionalmente de ocupação indígena não tem espaço na via estreita deste tipo de ação.De todo o exposto, preenchidos os requisitos exigidos pelo CPC, 927, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA e determino a expedição de mandado proibitório, de forma a determinar que o Grupo Indígena das Aldeias Jaguapiru e Bororó, apontado na inicial, identificado como Comunidade Indígena Ita Poty abstenha-se de turbar a posse do autor sobre as propriedades descritas nas matrículas n. 06.089, n. 03.718, n. 04.980, n. 02.247, n. 04.981, n. 04.981, n. 02.247, n. 04.981, n. 06.137, todas do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itaporã/MS, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de reincidência.Expeça-se o mandado proibitório. Requite-se força policial, caso seja necessário. Em virtude do Manual de Diretrizes da Polícia Federal, requeira-se ao Excelentíssimo Doutor Governador do Estado de Mato Grosso do Sul o efetivo policial da Polícia Militar Estadual para que, em conjunto com a Delegacia de Polícia Federal local - ou mesmo sem esta, se recuar-se a fazê-lo - dê cumprimento a esta decisão. Cite-se. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista ao autor para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determine que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000575-34.2014.403.6002 - TORRENT DO BRASIL LTDA(SPI38436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SPI86345 - LUCIANA ALVES DA SILVA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO)

Vistos em sentença.TORRENT DO BRASIL LTDA impetrou mandado de segurança contra ato do REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, pleiteando, liminarmente, a sustação dos efeitos de penalidade administrativa; e, no mérito, a concessão da segurança para declarar a nulidade do ato que culminou na aplicação das penalidades impostas.Alegou, em síntese, ter se sagrado vencedora no Pregão Eletrônico 21/2012, realizado pela UFGDHU, que teve por objeto o registro de preços para aquisição de medicamentos pelo menor valor por item. Após a homologação do certame, e instada a fornecer os medicamentos solicitados na nota de empenho, a impetrante foi notificada de que teria encaminhado nota fiscal informando valores em desacordo com aqueles previstos no instrumento convocatório; com o que não concordou e requereu a rescisão do contrato. Diante disso, foi instaurado procedimento administrativo, o qual, após julgamento definitivo, culminou na aplicação de penalidades de suspensão do direito de licitar e contratar com órgãos da Administração Pública Federal e multa pecuniária de R\$ 2.012,34 (dois mil, doze reais e trinta e quatro centavos).A inicial foi instruída com os documentos de fs. 21-137.A apreciação do pedido liminar foi postergada pela decisão de fs. 278.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações e juntou documentos (fs. 284-424), aduzindo, em síntese, a ausência de direito líquido e certo, pugnano pela denegação da segurança.As fs. 425, a Fundação Universidade Federal da Grande Dourados manifestou o interesse em ingressar no feito, tendo sido incluída no polo passivo às fs. 426.A liminar foi indeferida pela decisão de fs. 429-430.Manifestação do Ministério Público Federal às fs. 433.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.O Edital do Pregão Eletrônico nº 21/2012 teve por objeto o registro de preços para aquisição de medicamentos, segundo as especificações técnicas (princípios ativos) e quantidades ali discriminadas. O critério de seleção - menor preço por item - seria aferido segundo a oferta do maior desconto sobre a Tabela de Preço Médio de Venda ao Governo (PMVG), divulgada pela ANVISA.A impetrante sagrou-se vencedora ora o fornecimento dos medicamentos Respidon e Oleptal, que correspondem, respectivamente, aos princípios ativos de Risperidona e Oxcarbazepina, conforme descrição constante dos itens 10, 11, 57 e 58 (fs. 59-60 e 64-65), bem como à Ata de Registro de Preços de fs. 76 dos autos.Sendo assim, recebida a nota de empenho (fs. 78-79), a impetrante foi instada a fornecer os medicamentos solicitados, emitindo nota fiscal com base nos valores de referência indicados no Edital (Anexo I - Termo de Referência), como mostra a cópia do documento acostado às fs. 80.No entanto, a autoridade impetrada discordou dos valores apresentados, por entender que os descontos deveriam incidir sobre o custo do medicamento ofertado pela impetrante (Respidon), e não sobre o valor de referência do princípio ativo indicado no Edital, posto que este corresponderia ao preço estimado dos medicamentos disponíveis no mercado.Ocorre que o Edital estabeleceu o preço do medicamento a ser licitado com base em seu princípio ativo, e não na marca do fabricante. Tanto é verdade que há previsão expressa no Anexo I, que integra o instrumento convocatório, de que o desconto do licitante será aplicado sobre o valor do medicamento ofertado pelo licitante constante na tabela, sendo ele genérico, similar ou próprio referência (fs. 68).Portanto, verifico que a nota fiscal faturada pela impetrante encontra-se em conformidade com os termos do instrumento convocatório, pois o desconto foi aplicado sobre o medicamento licitado com base na Tabela de Preço Médio de Venda ao Governo, divulgada pela ANVISA, nos termos da cláusula 34 (fs. 44). Logo, não houve descumprimento contratual por parte da impetrante.Destaco que a proposta vencedora vincula as partes até o termo final do contrato, razão pela qual não poderia a licitante modificar o preço ofertado a pedido da Administração, sob pena de violação ao instrumento convocatório. Isso porque o Edital previu expressamente, em sua cláusula 71, que durante a vigência da Ata, os preços registrados serão fixos e irajustáveis, ressalvada a necessidade de manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato (fs. 50).Ademais, ainda que houvesse alguma divergência acerca do objeto da licitação entre o Portal de Compras do Governo Federal (comprasnet) e as disposições contidas no Edital, estas prevalecem, nos termos da cláusula 1.1. (fs. 39).Por outro lado, a redução do preço estabelecido no Edital dependeria de Ata de Registro de Preços Complementar (cláusula 73), o que não existiu.O edital é a lei da licitação, e como tal, não pode a Administração Pública se furtar ao seu cumprimento, exigindo a modificação dos preços ofertados pelo licitante após a homologação do certame, sem que para isso tivessem concorrido quaisquer causas legais ou contratuais que a autorizasse a tanto. A Administração, ao assim agir, praticou ato ilegal, e, portanto, nulo de pleno direito.Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para decretar a nulidade do ato administrativo que aplicou à impetrante as penalidades de suspensão do direito de licitar e contratar com órgãos da Administração Pública Federal e de multa pecuniária no valor de R\$ 2.012,34 (dois mil, doze reais e trinta e quatro centavos).Em consequência, declaro extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do NCPC, 487, I.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (Lei 12.016/09, artigo 25).Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (Lei 12.016/2009, artigo 14, 1º).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Vistos em sentença.FLAVIO PASCOA TELES DE MENEZES impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL objetivando o reconhecimento da ilegalidade da exigência e cobrança do Imposto Territorial Rural (ITR), incidente sobre a propriedade denominada Fazenda Remanso-Guaçu, enquanto durar ocupação indígena deflagrada em outubro de 2013. Documentos às fls. 17-68. As fls. 71-72 foi apreciado e indeferido o pedido liminar, consistente na suspensão da obrigação de declarar e pagar o ITR relativo ao exercício de 2013 e seguintes até o julgamento definitivo desta ação. O impetrante pediu reconsideração da decisão (fls. 75-78), excepcionalmente acolhida pelo Juízo (fls. 104-107) em razão dos documentos apresentados (fls. 79-102). Na oportunidade, foi determinado ao impetrante que efetuasse depósito para garantir eventual arrecadação tributária, o que foi cumprido às fls. 113-114. As fls. 122-126 a autoridade impetrada apresentou informações. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A controvérsia dos autos diz respeito à obrigação do impetrante, na condição de coproprietário, em declarar e pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR relativo ao imóvel denominado Fazenda Remanso-Guaçu, ocupado por indígenas desde outubro de 2013. A exação em questão, prevista no CTN, 29, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel localizado fora da zona urbana de Município. Do dispositivo precizado é possível concluir que o sujeito passivo do ITR será inexoravelmente aquele que figura na matrícula do imóvel como proprietário, já que o texto expressamente dissocia propriedade, domínio útil e posse. No caso concreto, as faculdades inerentes a propriedade (CC, 1.228) foram tolhidas do impetrante com a ocupação indígena, fato que o impede, inclusive, de cumprir a função social do imóvel, gerando reflexos na liquidez da exação em seu desfavor, ao passo que essa circunstância interfere na alíquota incidente. Portanto, a privação do domínio útil do imóvel e, por conseguinte, das faculdades de proprietário, impedem o reconhecimento do impetrante como sujeito passivo do ITR relativo à propriedade descrita na inicial a partir da ocupação indígena, no ano de 2013. Vale destacar que tal ocupação se pretende definitiva, tanto é que a sentença favorável ao impetrante para reintegração de posse (autos 000047-49.2004.403.6002) teve sua execução suspensa em virtude de pedido da FUNAI acolhido pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (autos 2012.03.00.000072-3). Aliás, seria um dissenso que por ato jurisdicional tenha se afastado o impetrante de suas prerrogativas de proprietário e, também por ato jurisdicional, seja compelido a pagar o ITR. Repete-se que o tributo sequer seria líquido e certo em desfavor do impetrante, que não pode interferir no aproveitamento da área passível de exploração, circunstância que reflete na fixação da alíquota, como já mencionado. Em caso correlato, o STJ assentou que a cobrança do tributo fundamentada na aparência do direito ou em resqúio deste ofende o princípio da razoabilidade, boa fé objetiva e até mesmo o bom senso do Estado (REsp 963.499/PR). Nesse cenário, entendendo que inexistente relação jurídica tributária, em virtude da não ocorrência do fato jurídico tributário que se amolda a hipótese de incidência do ITR, desde o exercício de 2013. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária e, por conseguinte, afastar a obrigação principal e acessória relativa ao Imposto Territorial Rural (ITR) incidente sobre a propriedade denominada Fazenda Remanso-Guaçu, matrícula 352 do Cartório de Registro de Imóveis de Mundo Novo/MS, nos exercícios de 2013, 2014, 2015 e seguintes, enquanto o impetrante permanecer privado do domínio útil da propriedade em razão da ocupação indígena. CONFIRMO A LIMINAR de fls. 104-107, exceto no que for incompatível com a presente sentença. Expeça-se, imediatamente, alvará em favor do impetrante para levantamento dos valores depositados em Juízo, em cumprimento à decisão de fls. 104-107, a título de garantia da integridade do débito em eventual arrecadação tributária futura. Eventual pedido de compensação deverá ser perseguido pelo impetrante na esfera administrativa mediante exibição de cópia desta sentença, após o trânsito em julgado. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (Lei 12.016/09, artigo 25). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003969-21.2015.403.6000 - WAGNER GONCALE POMPEO (Proc. 1577 - LUIZA DE ALMEIDA LEITE) X UNIAO FEDERAL X REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN (MS011317 - ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR)

Vistos em sentença.WAGNER GONCALE POMPEO, qualificado nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança em face da UNIAO FEDERAL e do REITOR (A) DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN pugnando ordem judicial que lhe assegure usufruir de bolsa integral do ProUni para o curso de Educação Física - Bacharelado, vinculado à UNIGRAN. Alega, em síntese, que foi aprovado no vestibular para o curso referido e chamado a efetivar sua matrícula. Em vista disso, requereu a emissão de Certificado de Conclusão do Ensino Médio, o que foi indeferido pelo IFMS. Diante da negativa, o ora impetrante manejou mandado de segurança - distribuído em 09/02/2015, para a 2ª Vara Federal de Campo Grande, sob número de autos 0001461-05.2015.403.6000 - visando à emissão do diploma de conclusão do ensino médio e a efetivação da matrícula, com posterior entrega do documento. Narra, ainda, que em virtude da proficiência alcançada no ENEM havia sido contemplado pelo Programa Universidade para Todos - ProUni, para o qual estava aprazada, como data limite para a entrega de documentos, o dia 09/02/2015. Todavia, somente obteve o provimento jurisdicional na ação precitada em 10/02/2015 (fls. 37/42), e a emissão do Certificado de Conclusão do Ensino Médio sobreveio em 19/02/2015 (fls. 28), ou seja, ambos após a data limite para apresentação dos documentos exigidos pelo programa governamental, a Coordenadoria do ProUni emitiu em seu desfavor Termo de Reprovação por não comparecimento (fls. 33). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08-42. Decisão de fls. 44-46 deferiu o benefício da Justiça Gratuita e indeferiu a liminar pleiteada. A União prestou informações às fls. 64-72 pugnando pela denegação da segurança pleiteada. O mesmo sentido foi adotado pela reitora do Centro Universitário da Grande Dourados, que apresentou informações às fls. 88-93 e documentos às fls. 94-121. As fls. 74-85 o impetrante interps agravo de instrumento, o qual restou indeferido às fls. 178-179. O Parquet Federal, às fls. 123-124, manifestou-se pela concessão da segurança. Documentos juntados pela União às fls. 126-164. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. O direito à educação é consagrado pela Constituição Federal, mormente em seu artigo 205, ao estabelecer como diretriz... o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. No artigo 208, inciso V, também estabelece o... acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um. Toda normativa infraconstitucional na matéria, conquanto tenha o condão de orientar a progressão educacional de cada cidadão, deve ser interpretada no sentido de promover, e não de retardar, o desenvolvimento da pessoa educacional e profissionalmente. No caso em tela, há de se concluir que o impetrante emvidou todos os esforços ao seu alcance para garantir sua matrícula na Universidade, bem como o uso da bolsa de estudos oportunizada pelo ProUni, sendo os prazos não atendidos por razões alheias à sua vontade. Verifica-se, às fls. 24, que o impetrante requereu a emissão do certificado de conclusão do ensino médio no dia 06/02/2015 (dentro do prazo estipulado para a matrícula e gozo da bolsa de estudos), porém, o pedido somente restou atendido em 19/02/2015 (fls. 28), nove dias depois da decisão que deferiu o pedido de liminar. Dessa forma, a matrícula do impetrante restou efetivada, porém, a bolsa de estudo fora negada, sendo emitido o Termo de Reprovação por não comparecimento (fls. 33). Considerando que não foi o impetrante quem deu causa ao atraso da emissão do certificado de conclusão do ensino médio, não pode ele sofrer os prejuízos da negativa da bolsa de estudos ofertada pelo Programa Universidade para Todos - ProUni. Ainda que haja autonomia para fixar calendários, tais regras não são absolutas, e devem observar certa flexibilidade, bem como devem revestir-se de razoabilidade e proporcionalidade. (Precedentes: TRF 1ª Região, REOMS 2006.33.00.012516-9/BA; TRF 1ª Região REOMS 00004195620134013700). Assim, verifico que o impetrante não pode ser tolhido em seu direito fundamental à educação (CF, 205). Tal direito é regido pelo conceito acessibilidade: o ingresso e a permanência nos âmbitos educacionais devem ser facilitados, sob pena de violação da dignidade humana. A Constituição, no seu artigo 206, também menciona o... pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho e a... igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola. Constatado, pois, o ferimento a direito líquido e certo. DISPOSITIVO. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à REITORA DA UNIGRAN que restitua ao impetrante o prazo para apresentação dos documentos necessários à análise do preenchimento dos requisitos para concessão de bolsa de estudos do ProUni, de modo que, comprovadas as informações por ele declaradas no ato de sua inscrição no programa, seja concedida a bolsa no percentual a que faz jus, incumbindo à UNIAO restabelecer seu status de aprovado no SisproUni, viabilizando a análise dos requisitos pela UNIGRAN; em consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do NCP. 487, LA UNIGRAN deverá informar ao impetrante, pessoalmente, o prazo de que dispõe para apresentação da documentação e o local onde deverá comparecer. Concedida a bolsa de estudos, seus efeitos deverão retroagir até o momento em que era devida, na forma da fundamentação desta sentença. Considerando o pedido constante da inicial, aprecio a concessão de liminar. Tenho que a probabilidade do direito se encontra presente, na forma acima esboçada. Dada a possibilidade de o impetrante estar pagando mensalidades para o acesso à educação superior, mesmo sem condições financeiras para tanto, igualmente se vê o perigo de dano. Presentes esses pressupostos, CONCEDO A LIMINAR para que os impetrados cumpram o determinado na presente sentença no prazo de dez dias. Havendo crédito a ser restituído - conforme o percentual da bolsa de estudos concedida e pagamento eventual de mensalidades - deverá ser perseguido pelo impetrante na via administrativa ou pela via judicial própria, em ação autônoma, já que tal pretensão é incabível na via estreita via mandamental. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (Lei 12.016/09, artigo 25). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000227-79.2015.403.6002 - PALETES BARCELONA LTDA - ME (SC012812 - GIAN CARLO POSSANTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS X UNIAO FEDERAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Vistos em sentença.PALETES BARCELONA LTDA - ME impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, objetivando a concessão de ordem que a autorize a se abster da inclusão do ICMS e do ISSQN na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSSL- Presumido e do INSS-Desoneração; bem como a declaração do direito à compensação do indébito relativo aos 5 (cinco) anos anteriores à impetração dos mandamentos. Documentos às fls. 10-34. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 39-51), defendendo a legalidade do ato e pugnando pela denegação da segurança. Devidamente intimada, a União se limitou a requerer o seu ingresso no feito (fls. 54). As fls. 57-59, o Ministério Público Federal expôs as razões para não se manifestar sobre o mérito do pedido formulado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Os tributos relativos ao PIS, COFINS, CSSL e INSS-Desoneração são espécies de contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social, cuja base de cálculo incide sobre o valor do faturamento obtido pela empresa, nos termos da CF, 195, I, b. Nesse sentido, tem-se como faturamento a soma de riquezas obtidas pelo contribuinte decorrentes das operações mercantis, isto é, dos negócios jurídicos por ele realizados. Ocorre que os valores referentes ao ICMS e ao ISSQN possuem natureza de faturamento; correspondem, na verdade, a um ônus para o contribuinte, posto que a importância arrecadada é destinada ao ente de direito público que detém competência para a sua instituição (estado ou município, respectivamente). Em outras palavras, pode-se dizer que os tributos em questão (ICMS e ISSQN) não revelam medida de riqueza, mas sim receitas do ente público responsável pela sua tributação. De fato, como a receita referente ao ICMS é repassada aos Estados, ainda que embutida no preço da mercadoria, o valor do ICMS não pode ser enquadrado no conceito de faturamento, pois não configura receita da empresa. Em reforço argumentativo, convém ressaltar que a legislação de regência do PIS e da COFINS (Lei 10.833/2003) não prevê de forma expressa a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, decidiu que não se inclui na base de cálculo da contribuição para a COFINS o valor correspondente ao ICMS. O mesmo entendimento pode ser aplicado, por simetria, à contribuição destinada ao IRPJ calculado sobre o lucro presumido, porquanto possui a mesma base de cálculo das demais contribuições sociais já analisadas. No que tange ao pedido de compensação, o STJ pacificou o entendimento no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (STJ, 213). Ressalto que o reconhecimento do direito à compensação tributária não implica atribuir ao mandamus efeitos patrimoniais pretéritos. Assim, entendo que assiste ao contribuinte o direito à compensação tributária quanto aos valores recolhidos dentro dos 05 (cinco) anos anteriores à impetração, o que deverá ser perseguido na via administrativa própria. DISPOSITIVO. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de(i) autorizar a impetrante a se abster da inclusão dos valores referentes ao ICMS e ao ISSQN na base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS, COFINS, IRPJ, CSSL- Presumido e INSS-Desoneração; (ii) declarar o direito da impetrante à compensação tributária dos valores relativos ao ICMS e ISSQN na base de cálculo dos tributos acima referidos (PIS, COFINS, IRPJ, CSSL- Presumido e INSS-Desoneração) recolhidos dentro do quinquênio anterior à impetração, a ser perseguido na via administrativa. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do NCP. 487, I. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (Lei 12.016/09, artigo 25). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos da Lei 12.016/09, artigo 14, 1º. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000686-81.2015.403.6002 - AGROTENAS S.A. CANA (SP146157 - EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM DOURADOS X SUPERINTENDENTE REGIONAL DE NEGOCIOS DA CEF/MS (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILITES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1087 - MAURO BRANDAO ELKHOURY)

FL. 275 - Vistos. 1. Considerando a interposição de recurso de apelação às fls. 261-274, intimem-se os impetrados acerca da sentença, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofereçam suas contrarrazões (CPC, 1.010, 1º). 2. Após, intimadas as partes e decorridos os respectivos prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como as homenagens de estilo. Cumpra-se. Intimem-se. FL. 246- 248 - RELATORIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por AGROTENAS S.A. CANA em desfavor do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM DOURADOS, do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPO GRANDE e da UNIAO FEDERAL pedindo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, decorrente da contribuição social de 10% sobre o saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) por trabalhador demitido sem justa causa, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001. No mérito, pugna que seja desobrigada a recolher referida contribuição, em razão de sua ilegalidade e inconstitucionalidade; que seja fixado marco temporal de esaurimento da contribuição como sendo o dia 01/01/2007; restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, assim como aqueles que vierem a ser recolhidos no curso do presente mandado de segurança, acrescidos de juros e correção monetária. Aduz, em síntese, que a cobrança da exação guerreada não mais se amolda ao regime constitucional que rege a matéria; que a finalidade da aludida contribuição já se exauriu, pois foi criada para viabilizar o pagamento correto da atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, que sofreram expurgos por ocasião do Plano Verão (1989) e Plano Collor (1990), sendo nítido que sua finalidade não é o financiamento da seguridade social; que está ocorrendo desvio de finalidade da receita obtida, pois atualmente está sendo destinada ao custeio de programas habitacionais do Governo Federal. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22-220. A Gerente Regional do Trabalho e Emprego bem como o Superintendente da Caixa Econômica Federal em Campo Grande prestaram informações sustentando não serem partes legítimas para integrar polo passivo da ação, às fls. 227-229 e fls. 232-234, respectivamente. À fl. 238 a União Federal pugnou por sua inclusão no polo passivo da demanda. Manifestação do Parquet Federal às fls. 243-244. Vieram os autos conclusos. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Compulsando os autos verifico que o pedido formulado

na exordial não merece prosperar. Com efeito, a Lei Complementar nº 110/2001 assim dispõe: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (...) Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6/...) 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, por meio das ADIs nº 2556/DF e nº 2568/DF, a constitucionalidade da contribuição social de 10% (dez por cento) sobre o saldo do FGTS nas demissões de empregados sem justa causa, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Nesse sentido: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DE QUE TRATAM OS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NO JULGAMENTO DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE 2.556. APLICABILIDADE DA DECISÃO PLENÁRIA PELOS MINISTROS E TURMAS QUE INTEGRAM ESTA NOSSA CASA DE JUSTIÇA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001 (ADI 2.556-MC, da relatoria do ministro Moreira Alves). 2. Agravo regimental desprovido. (STF, AI-Agr 639083, Rel. Ayres Brito, 02/07/2010). Ao contrário da contribuição social prevista no art. 2º da lei em comento, devida pelo prazo certo de sessenta meses - conforme consta no seu art. 1º - foi criada com prazo indefinido, sem, portanto, qualquer limite temporal para sua exigência. Portanto, não se pode inferir que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 possui o caráter temporário próprio daquela prevista no art. 2º, mesmo porque restou frustrada a tentativa de sua extinção por meio do Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, em razão de ter sido vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissivo o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido. (RESP 201402630542, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/03/2015 ..DTPB:.) Assim, entendendo legítima a exigência da contribuição social em epígrafe, não vislumbro no caso ora em apreço o direito líquido e certo a ser protegido. DISPOSITIVO Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA postulada e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001885-41.2015.403.6002 - LETICIA MICHELETTO DE SOUZA (MS008127 - BEATRIZ VASCONCELOS MARQUES SALVADOR) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X GERENTE DO BANCO DO BRASIL S/A (MS016644 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS) X REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN (MS011317 - ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos em sentença. LETICIA MICHELETTO DE SOUZA impetrou o presente mandado de segurança em desfavor da REITORA DA UNIGRAN - CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE E SUPERINTENDENTE REGIONAL DO BANCO DO BRASIL, pedindo, liminarmente, ordem para compelir a Reitora da UNIGRAN a efetuar sua matrícula na matéria de Clínica Médica Terapêutica de Pequenos Animais II, do curso de Medicina Veterinária, bem como para compelir os demais impetrados a providenciarem o aditamento do contrato FIES relativo ao segundo semestre do ano de 2014 (décimo semestre da graduação). Alega que por erro no sistema o aditamento do contrato do FIES para o segundo semestre de 2014 não foi realizado, bem como que precisa efetuar a matrícula na aludida matéria para concluir o seu curso. Documentos às fls. 17-82. Às fls. 85-86 foi deferida a liminar. Às fls. 103-105, a impetrada UNIGRAN apresentou informações e juntou os documentos de fls. 106/128. Informações por parte do Fundo Nacional do Desenvolvimento (FNDE) às fls. 130-132, acompanhadas dos documentos de fls. 133-136. Às fls. 137 o FNDE interps recurso de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a liminar, conforme fls. 138-141. O Banco do Brasil S/A apresentou informações às fls. 142-156. Documentos às fls. 157-160. O Parquet Federal apresentou manifestação às fls. 162-1164. Às fls. 165 foi mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. PRELIMINAR. Ilegitimidade ad causam do Banco do Brasil O Banco do Brasil detém legitimidade para figurar no polo passivo nas ações relativas ao FIES, na esteira da legislação em vigor (Lei 10.260/2001, artigo 6º, com redação dada pela Lei 12.202/10), razão pela qual rejeito a preliminar aventada. MÉRITO. A impetrante relata que é aluna do curso de Medicina Veterinária da UNIGRAN e que celebrou contrato de abertura de crédito com o FNDE, por intermédio do Banco do Brasil, em 15/04/2011. Assevera que por erro no sistema não foi feito o aditamento do contrato no segundo semestre de 2014, o que só descobriu quando tentou se matricular em uma disciplina faltante e o ato foi condicionado ao pagamento das respectivas mensalidades. Da análise do Manual Operacional de Renovação Semestral do Financiamento, que regulamenta o procedimento do aditamento de renovação dos contratos de financiamento do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), com fundamento na Portaria Normativa MEC nº 023, de 10/11/2011, denota-se que compete à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) do local de oferta de cursos o início do procedimento de aditamento respectivo. Embora a impetrante não tenha trazido documento extraído do sistema informatizado do FIES a revelar que o procedimento de aditamento do contrato de financiamento não foi iniciado pela CPSA, essa questão está evidenciada por diversas outras ações manejadas perante este Juízo Federal demonstrando a efetiva ocorrência de falhas no sistema destinado ao aditamento. Além disso, as circunstâncias demonstradas nos autos revelam que a impetrante acreditava que o semestre estava contemplado no financiamento, bem como que não houve informação do insucesso do aditamento do contrato por parte da CPSA da UNIGRAN. Neste ponto, observa-se que a impetrante estudou regularmente o semestre em discussão, sem despendar qualquer valor para pagamentos das mensalidades. Soma-se a isto o fato de não haver, de sua parte, qualquer manifestação de vontade no sentido de permanecer vinculada à Universidade as suas próprias expensas - o que denota o desconhecimento acerca do insucesso do aditamento e, especialmente, a ausência de comunicação desse fato por parte UNIGRAN. Por fim, havia autorização para matrícula do FIES expedida para o semestre em favor da impetrante (fls. 82). Sendo assim, é possível afirmar que a impetrante, no momento oportuno para o aditamento, preenchia os requisitos para enquadramento no programa de financiamento - tanto que dele era beneficiária desde 2011 - e que, por erro no sistema ou ausência de providências por parte da CPSA e FNDE, o segundo semestre de 2014 (décimo semestre da graduação) não foi albergado pelo FIES. Vale destacar, ainda, que o direito fundamental à educação (CF, 205) é regido pelo conceito acessibilidade, de modo que o ingresso e a permanência nos âmbitos educacionais sejam facilitados, sob pena de violação da dignidade da pessoa humana. Nesse cenário, vislumbro o direito líquido e certo a ser protegido nesta ação mandamental, sendo de rigor a concessão da segurança pleiteada. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar: i) à Reitora da UNIGRAN, por intermédio da CPSA, bem como ao Presidente do FNDE e Gerente do Banco do Brasil do local onde celebrado o contrato (Maracaju/MS), que providenciem o aditamento do contrato FIES da impetrante relativo ao segundo semestre de 2014 (décimo semestre da graduação), inclusive para abarcar as mensalidades atinentes à matéria denominada Clínica Médica Terapêutica de pequenos animais II, do curso de Medicina Veterinária, décimo semestre (especial); ii) à Reitora da UNIGRAN que se abstenha da cobrança de mensalidades em face da impetrante quanto ao segundo semestre de 2014 (décimo semestre da graduação) e em relação à matéria denominada Clínica Médica Terapêutica de pequenos animais II, pois serão custeadas com recursos do FIES a partir do aditamento do contrato acima determinado. Em consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do NCP, 487, I. CONFIRMO A LIMINAR de fls. 85-86, exceto no que for incompatível com esta sentença. Eventual crédito a ser restituído deverá ser perseguido pela impetrante na via administrativa ou pela via judicial própria, em ação autônoma, já que tal pretensão é incabível na via estreita via mandamental. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (Lei 12.016/09, artigo 25). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos da Lei 12.016/09, artigo 14, 1º. Comunique-se a prolação desta sentença ao relator do recurso de agravo de instrumento 0015014-77.2015.4.03.0000. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002193-77.2015.403.6002 - JOSEFA DO NASCIMENTO PORTO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X SECRETARIA DE EDUCACAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X UNIGRAN - CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS

Vistos em sentença. JOSEFA DO NASCIMENTO PORTO, qualificada nos autos, impetrou Mandado de Segurança contra ato da SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e da REITORA DA UNIGRAN - CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS objetivando a concessão de ordem que determine à primeira autoridade a convalidação de seu certificado de conclusão do ensino médio e, à segunda, a aceitação de referido documento e, consequentemente, a matrícula no 8º semestre do curso superior de Assistência Social e Serviço Social, sob pena de imposição de multa diária. Alega que concluiu o ensino médio no Instituto Ensino Visão S/C LTDA e que, após, foi aprovada no vestibular da UNIGRAN para o curso de Serviço Social. No entanto, quando foi efetivar sua matrícula para o 8º e último semestre da graduação, foi surpreendida com bloqueio de seu acesso às aulas e impossibilitada de fazer trabalhos e provas porque seu diploma relativo ao ensino médio não seria válido. Em diligências, descobriu que a autorização para funcionamento da escola em que concluiu o ensino médio havia sido cassada. Documentos às fls. 10-23. Decisão proferida pela 6ª Vara Cível da Comarca de Dourados/MS (fls. 24-v) reconheceu a incompetência da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Às fls. 34-35 foi proferida decisão pela concessão da medida liminar, oportunidade em que foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a emenda à inicial. Às fls. 42-44 a UNIGRAN manifestou-se sobre o cumprimento da decisão liminar. O Estado de Mato Grosso do Sul requereu ingresso na lide. Sustentou a ilegitimidade passiva do Estado do Mato Grosso do Sul e de sua Secretaria de Educação, ao argumento de que a convalidação do certificado seria atribuição exclusiva da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, a qual vinculada a escola onde a impetrante concluiu o ensino médio. A impetrante emendou a inicial às fls. 83 e 93. Às fls. 95-97, o MPF disse não ter interesse jurídico no feito a justificar sua intervenção. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. PRELIMINAR. Ilegitimidade de parte. Nas informações prestadas, o ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL alegou ilegitimidade passiva ad causam de sua parte, bem como da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, ao argumento de que a convalidação do certificado seria atribuição exclusiva da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, a qual vinculada a escola onde a impetrante concluiu o ensino médio. Entretanto, a impetrante insurge-se justamente contra este ato da Secretária, consubstanciado no documento de fls. 14-15. Por esta razão, rejeito a preliminar. MÉRITO. Mandado de segurança é remédio constitucional (CF, 5º, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. O direito à educação é consagrado pela Constituição Federal, momento em seu artigo 205, ao estabelecer como diretriz... o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. No artigo 208, inciso V, também estabelece o... acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um. Toda normativa infraconstitucional na matéria, conquanto tenha o condão de orientar a progressão educacional de cada cidadão, deve ser interpretada no sentido de promover, e não de retardar, o desenvolvimento da pessoa educacional e profissionalmente. No caso concreto, consoante pode ser constatado das fls. 14-15, a extinta Escola Visão teve cassada a sua autorização de funcionamento, tendo a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, por meio de documento de 08/12/2004, informado que designou uma comissão de verificação de vida escolar, em consequência da penalidade sofrida pela instituição de ensino. Considerando que não foi a impetrante quem deu causa à cassação da autorização de funcionamento da escola, não pode ela sofrer os prejuízos da invalidação dos atos escolares quando já está para concluir sua graduação em curso de nível superior (Precedentes: TRF 3ª Região, AC 14579 SP 0014579-59.2003.4.03.6100). Conforme documento de fls. 16, vê-se que a impetrante concluiu o Ensino Médio em 04/12/2003, quando ainda válido o funcionamento da Escola Visão LTDA e, consequentemente, a expedição do certificado correspondente. Tem-se, portanto, que a impetrante estava de boa-fé e possuía justa expectativa de haver concluído o ensino médio quando ingressou no ensino superior. Constatado, pois, o ferimento a direito líquido e certo. DISPOSITIVO. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA de modo a confirmar a liminar de fls. 34-35, determinando a validação do certificado de conclusão do Ensino Médio da impetrante pela SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e, consequentemente, de sua matrícula no 8º semestre do Curso de Serviço Social vinculado à pessoa jurídica a que pertence a segunda autoridade - UNIGRAN. Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do NCP, 487, I. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (Lei 12.016/09, artigo 25). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos da Lei 12.016/09, 14, 1º. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002475-18.2015.403.6002 - CAMARA MUNICIPAL DE DOURADOS-MS (SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos em sentença. CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS impetrou Mandado de Segurança, com pedido liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS e UNIAO, para desobrigar-se do recolhimento da contribuição social previdenciária patronal incidente sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da eventual obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente); salário maternidade; férias gozadas; e adicional de férias de 1/3. Alega, em apertada síntese, que tais valores estão sendo pagos em circunstância em que não há prestação de serviço, não configurando, por consequência, a hipótese de incidência prevista na Lei 8.212, artigo 22, inciso I. Requer, ainda, seja assegurado seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos. Documentos às fls. 40-139. Decisão de fl. 142 indeferiu o pedido de liminar. O Delegado da Receita Federal de Dourados prestou informações, às fls. 146-161, na qual requereu a denegação da segurança. A Câmara Municipal de Dourados interps Agravo de Instrumento contra a decisão liminar (fls. 163-198). Em decisão, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu parcialmente os efeitos da tutela (fls. 203-211). À fl. 202, a União pugnou por seu ingresso no polo passivo da demanda. Às fls. 214-215, o MPF disse não haver interesse jurídico no feito a justificar sua intervenção. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de

ação que versa sobre a incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores relativos ao auxílio-doença/acidente pago nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, salário maternidade, férias gozadas, adicional de um terço de férias. Inicialmente, observo que a Câmara Municipal de Dourados/MS, ora autora, não possui regime próprio de Previdência Social. Dessa forma, está sujeita ao Regime Geral da Previdência Social. Observo, nos termos da Lei 8.213/91, artigo 86, que os quinze primeiros dias de afastamento do segurado empregado por motivo de doença/acidente são custeados pelo empregador. Nesse período, aliás, o contrato de trabalho mantém-se hígido, sendo suspenso a partir do 16º (décimo sexto) dia de afastamento. Sendo assim, entendo que os valores pagos pelo empregador nesses primeiros quinze dias têm natureza de verba salarial, do que decorre a incidência de contribuição previdenciária. Segundo esse entendimento, seria legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos ao empregado nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de doença/acidente. Entretanto, inclino-me ao entendimento do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça, que reafirmam a exigência dos recolhimentos da contribuição ao INSS durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado ao serviço por motivo de doença/acidente. Argumenta-se que os recolhimentos em questão não têm natureza salarial por se constituírem causa interruptiva do contrato de trabalho, bem como por serem pagos apesar de não haver prestação de serviço. Quanto ao salário maternidade adoto o posicionamento sedimentado na jurisprudência acerca de sua natureza salarial (STJ, REsp 1.230.957/RS). Nesse passo, observo que além de ser concedido em valor igual à remuneração da segurada empregada, nitidamente objetivando resguardar seu poder de compra, o salário maternidade também se destina a garantir o direito à vida digna ao nascituro, nos termos da CF, 1º, II e CC, 2º. De outro lado, a Lei 8.212/91, 28, 2º, é expressa em considerar o salário maternidade como salário, razão por que deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. No que pertine às férias gozadas, verba de natureza remuneratória e salarial que retribui prestação de serviços, há incidência de contribuição previdenciária. Precedente: STJ, AgRg no Ag 1426580. Legítima, portanto, a incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de férias gozadas. Diversamente, quanto ao terço constitucional de férias, devido tanto nas férias gozadas quanto nas férias indenizadas, afasta a incidência da contribuição previdenciária na forma da Lei 8.212/91, artigo 28, 9º, d, em virtude de sua natureza indenizatória. Precedente: STF, RE 587941 AgR. Pelo exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para declarar a inexigibilidade dos créditos tributários referentes às contribuições sociais previdenciárias patronais incidentes sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado empregado por motivo de auxílio-doença/acidente e adicional de um terço de férias devido tanto nas férias gozadas quanto nas férias indenizadas, devendo a Receita Federal do Brasil se abster de inscrever em dívida ativa os referidos créditos. Mantenho, todavia, a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre valores pagos a título de salário maternidade e férias gozadas. A impetrante possui direito a compensar os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado empregado por motivo de auxílio-doença/acidente e adicional de um terço de férias devido tanto nas férias gozadas quanto nas indenizadas, no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, após o trânsito em julgado desta decisão; em consequência, declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do CPC, 487, I. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004285-28.2015.403.6002 - BRUNO HENRIQUE CAMIN DA SILVA X ELAINE CAMIN PONSE (MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM DOURADOS/MS

Vistos em sentença. BRUNO HENRIQUE CAMIN DA SILVA, menor impúbere, representado por sua genitora, Elaine Camin Ponse, impetrou o presente mandado de segurança em face do CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula, liminarmente, o reconhecimento do direito líquido e certo ao benefício previdenciário de auxílio reclusão; e, no mérito, a concessão da segurança com o pagamento dos respectivos proventos desde a data da prisão do segurado. Alegou ser dependente de seu genitor, Rogério Avevino da Silva, preso em 30/04/2014 e recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados/MS. Afiriu que o pedido de concessão do benefício foi indeferido na esfera administrativa, inicialmente, devido à perda da qualidade de dependente; após a interposição de recurso administrativo, o benefício foi novamente indeferido, desta vez, por erro na grafia do nome do segurado. Com a inicial, vieram os documentos de fs. 16-119. Pela decisão de fs. 123-125 foi concedida a liminar e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fs. 133-146), reconhecendo o direito ao benefício previdenciário e pugrando pelo pagamento dos valores pretéritos pela via ordinária, ou, subsidiariamente, a partir da data do requerimento administrativo. Às fs. 148-149, a autoridade administrativa comprovou o cumprimento da liminar. Instado, o Ministério Público Federal apresentou manifestação à fl. 150. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. O mandado de segurança consiste em ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5º, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela legalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A ação mandamental não constitui meio cabível para a obtenção de benefício previdenciário, posto que, como regra, demanda dilação probatória. No entanto, caso o ato administrativo impugnado tenha incorrido em manifesta violação a princípios constitucionais, tais como a legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, a via mandamental revela-se adequada e deve ser prestigiada. No que tange à competência para o processo e julgamento da ação, convém salientar que apesar de o valor atribuído à causa não superar a alçada legal, revela-se adequado o ajuizamento perante o Juízo Comum, uma vez que o Juizado Especial Federal não dispõe de competência para o julgamento de demandas desta natureza. Dito isso, passo à análise do mérito da ação. Os requisitos para a concessão do auxílio reclusão estão disciplinados na Lei 8.213/91, 16 e 80, e no Decreto 3.048/99, 116 e seguintes. No caso dos autos, estão presentes os pressupostos para a concessão do benefício previdenciário. Com efeito, a qualidade de segurado está comprovada a partir dos documentos de fs. 24-35, nos quais consta que Rogério Avevino da Silva fora admitido para o cargo de servente pela empresa Proteco Construções Ltda no dia 03/02/2014, e demitido no dia 19/03/2014. A prisão do segurado ficou demonstrada pelos Atestados de Permanência Carcerária colacionados às fs. 23 e 78. A qualidade de dependente ficou evidente a partir da cópia da ação judicial (fs. 87-119), na qual foi reconhecida a paternidade do impetrante pelo segurado instituidor. Por fim, o impetrante demonstrou a condição de baixa renda do segurado, posto que, além de estar desempregado na data da prisão, a renda mensal do segurado não ultrapassava o limite estabelecido pela Portaria MPS/MF 19/2014, enquanto empregado, como mostra o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho e a Ficha de Registro de Empregados, acostados às fs. 24 e 26. Ademais, os documentos acostados aos autos demonstram que a inexistência do nome do segurado no Registro de Nascimento do impetrante decorre de equívoco na grafia quando da ação de investigação de paternidade. O indeferimento do pedido na esfera administrativa caracteriza ato ilegal, por ser possível à Autarquia Previdenciária constatar que a divergência no nome do segurado era oriunda de erro material, já que os demais elementos constantes de sua identificação não apresentavam qualquer discrepância. Alado a estes argumentos, soma-se o fato de se tratar de benefício de natureza alimentar; logo, em observância ao princípio do melhor interesse da criança, a concessão do auxílio reclusão era medida de rigor. Tendo em vista que, por expressa disposição legal (Lei 8.213/91, 80), o auxílio reclusão é regido pelas normas que disciplinam o benefício previdenciário de pensão por morte, incide o entendimento jurisprudencial de que não corre prazo decadencial em face de menor absolutamente incapaz, nos termos do CC, 198, I, c/c a Lei 8.213/91, 79. Em face disso, fixo a DIB - Data de Início do Benefício em 30/04/2014, data da reclusão do segurado. DISPOSITIVO. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA (para) DETERMINAR que a autarquia impetrada implante o benefício de Auxílio Reclusão em favor do impetrante desde a DIB (NOME: Bruno Henrique Camin da Silva, representado por sua genitora Elaine Camin Ponse, RG: 001.461.450 SSP/MS, CPF: 010.362.951-33, NIT: 1.285.191.938-7; DIB: 30/04/2014; DIP: 03/11/2015; NB: 171.580.723-2); ii) CONDENAR a autarquia impetrada ao pagamento das parcelas vencidas entre 30/04/2014 e 02/11/2015, acrescidas de correção monetária e juros de mora (pro rata inclusive), conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do NCPC, 487, I. CONFIRMO a liminar concedida às fs. 123-125. Sem custas ou honorários (Lei 12.016/09, 25). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004997-18.2015.403.6002 - MARIA APARECIDA CARVALHO IUNES (MS018991 - GABRIELA APARECIDA CARVALHO IUNES E MS018337 - RAYENE COELHO QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos em sentença. MARIA APARECIDA CARVALHO IUNES, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS, consubstanciado na negativa de nova inscrição no CNPJ da Serventia Notarial de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Vila Vargas, Comarca de Dourados/MS, cuja delegação foi outorgada em favor da impetrante no dia 25/09/2015, em virtude de aprovação no IV Concurso Público de Serventias Notariais e Registrais do Estado de Mato Grosso do Sul. Documentos às fs. 16-21. Às fs. 25-26 foi deferida medida liminar em favor da impetrante. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fs. 31-36). A União requereu seu ingresso no feito (fs. 38) e o Ministério Público manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção (fs. 43-45). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O mandado de segurança consiste em ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5º, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela legalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Inere-se à CF, 236, que o exercício dos serviços notariais é exercido em caráter privado. Além disso, estabelece a Lei 8.935/94, 22, que os notários e oficiais de registro respondem pelos danos que causarem a terceiros, ainda que por intermédio de prepostos. As balizas da Lei, em consonância com a disposição constitucional, evidenciam que a instrução normativa invocada para justificar a negativa de fornecimento de nova inscrição no CNPJ, a partir do exercício pela impetrante, exacerbou de seu poder regulamentar, motivo pelo qual o ato impugnado revela-se, de fato, ilegal e abusivo. Isso porque a manutenção do CNPJ anterior ao exercício da impetrante poderia ensejar responsabilização por atos praticados antes de sua gestão, desvirtuando o caráter privado de tal mister. Precedentes: STJ, AGRESP 201202714575. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para confirmar a liminar deferida às fs. 25-26, determinando à autoridade impetrada que proceda à inscrição de novo CNPJ para o Serviço Notarial e de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Vila Vargas, Dourados/MS, a partir da outorga da delegação em favor da impetrante, ocorrida em 23/11/2015; em consequência, declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do CPC, 487, I. Sem custas ou honorários (Lei 12.016/09, 25). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005027-53.2015.403.6002 - MUNICIPIO DE JARDIM (RS025345 - CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Vistos em sentença. O MUNICÍPIO DE JARDIM impetrou Mandado de Segurança, com pedido liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS para se desobrigar do recolhimento das contribuições sociais previdenciárias patronais incidentes sobre verbas de natureza indenizatórias ou que não caracterizam ganhos habituais, inclusive destinadas ao custeio do Risco de Acidente do Trabalho - RAT, mediante compensação mensal. Requer, ainda, seja assegurado aos valores indevidamente recolhidos. Documentos às fs. 28-79. Decisão de fs. 83-93 deferiu o pedido de liminar. O Delegado da Receita Federal de Dourados prestou informações, às fs. 98-118, na qual requereu a denegação da segurança. Às fs. 119, a União informou que não possui interesse em ingressar no feito. Às fs. 121-123, o MPF disse não haver interesse jurídico no feito a justificar sua intervenção. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A controvérsia dos autos cinge-se à análise das rubricas que legitimamente podem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária prevista na Lei 8.212/91, artigo 22, inciso I, bem como da contribuição destinada ao custeio do Risco de Acidente do Trabalho - RAT, prevista na Lei 8.212/91, artigo 22, inciso II. De saída, denoto que o Município de Jardim/MS, ora autor, não possui regime próprio de Previdência Social. Dessa forma, está sujeito ao Regime Geral da Previdência Social. De outro lado, anoto que se aplicam as contribuições destinadas ao RAT - Risco de Acidente de Trabalho a mesma disciplina das contribuições previdenciárias da Lei 8.212/91, artigo 22, inciso I (Precedente: TRF3, APELREEX 0011766-73.2014.4.03.6100). Nesta linha, as verbas que forem excluídas da base de cálculo daquela contribuição também o serão estas. Feitas estas observações, passo ao exame das verbas apontadas na inicial, abordando-as de forma individualizada. Auxílio-doença/acidente - quinze primeiros dias de afastamento. Nos termos da Lei 8.213/91, artigo 86, os quinze primeiros dias de afastamento do segurado empregado por motivo de doença/acidente são custeados pelo empregador. Nesse período, aliás, o contrato de trabalho mantém-se hígido, sendo suspenso a partir do 16º (décimo sexto) dia de afastamento. Sendo assim, entendo que os valores pagos pelo empregador nesses primeiros quinze dias têm natureza de verba salarial, do que decorre a incidência de contribuição previdenciária. Segundo esse entendimento, seria legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos ao empregado nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de doença/acidente. Entretanto, inclino-me ao entendimento do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça, que reafirmam a exigência dos recolhimentos da contribuição ao INSS durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado ao serviço por motivo de doença/acidente. Argumenta-se que os recolhimentos em questão não têm natureza salarial por se constituírem causa interruptiva do contrato de trabalho, bem como por serem pagos apesar de não haver prestação de serviço. Assim, os quinze primeiros dias de afastamento do segurado empregado por motivo de doença/acidente não devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Salário Maternidade e Salário Paternidade. Adoto o posicionamento sedimentado na jurisprudência acerca da natureza salarial do salário maternidade e salário paternidade (Precedentes: STJ, REsp 1.230.957/RS). Quanto ao salário maternidade, observo que além de ser concedido em valor igual à remuneração da segurada empregada - de forma a resguardar o poder de compra - também se destina a garantir o direito à vida digna ao nascituro, nos termos da CF, 1º, II e CC, 2º. Aliás, a Lei 8.212/91, artigo 28, 2º, é expressa em considerá-lo como salário. Igualmente, o salário paternidade possui dupla finalidade e possui a natureza salarial (Precedentes: TRF3, AMS 2.369/SP). Legítima, portanto, a incidência de contribuição previdenciária. Portanto, as rubricas ora abordadas estão sujeitas à incidência das contribuições previdenciárias. Auxílio-Natalidade. O auxílio-natalidade constitui benefício pago em parcela única à segurada gestante ou ao segurado pelo parto de sua esposa/companheira. O valor dessa parcela, no caso dos autos, deve ser igual ao menor vencimento vigente no serviço público municipal. Na esteira de entendimento jurisprudencial, o benefício em questão tem natureza indenizatória, motivo pelo qual não deve ser considerado para fins de apuração das contribuições previdenciárias (Precedentes: TRF4, AC 35.063/RS). Terço constitucional de férias (abono de férias). Não incidem as contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias devido tanto nas férias gozadas quanto nas férias indenizadas, na forma da Lei 8.212/91, artigo 28, 9º, d, em virtude de sua natureza indenizatória (Precedente: STF, RE 587.941/SC). Férias gozadas. A verba em questão possui natureza remuneratória e salarial que retribui prestação de serviços, motivo pelo qual há incidência de contribuição previdenciária (Precedente: STJ, AgRg no Ag 1.426.580/DF). Legítima, portanto, a incidência das contribuições previdenciárias sobre valores pagos a título de férias gozadas. Férias proporcionais. Com o advento da Lei 9.528/97, que alterou algumas disposições da Lei de Custeio, manteve-se a característica indenizatória das férias pagas em dobro ou pagas na rescisão do contrato de trabalho. Assim, as férias proporcionais, por serem pagas na rescisão contratual, têm natureza indenizatória, não sendo parcela integrante das contribuições previdenciárias. Férias indenizadas. O artigo 28, 9º, e, da Lei de Custeio, estabelece que a importância recebida a título de férias indenizadas não integra o salário-de-contribuição, consequentemente, não incide contribuição previdenciária. De acordo com o Decreto 3.048/99, artigo 214, na rescisão contratual não incide a contribuição previdenciária sobre as seguintes parcelas: (...) - férias indenizadas (proporcional e vencida). Média das férias. A média de férias corresponde ao total de horas extras ou noturnas prestadas durante o período aquisitivo, dividido pelo número de meses trabalhados, limitado a doze. Nessa linha, a média de férias recebida a título indenização, não integra o salário-de-contribuição, conforme Lei 8.212/91, artigo 28, 9º, e. Portanto, não há incidência das

contribuições previdenciárias. Aviso prévio indenizado Não incidem as contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, devido ao seu caráter indenizatório, conforme posição assentada na jurisprudência dos Tribunais Superiores (Precedente: STJ, REsp 812.871/SC). Auxílio-creche Nos termos do enunciado STJ, 310, o auxílio-creche não integra o salário de contribuição. Isso porque objetiva reembolsar o empregado segurado pelos valores despendidos em razão de a empresa não manter em funcionamento creche em seu próprio estabelecimento (Precedente: STJ, AgRg REsp 1.079.212/SP). Portanto, os valores pagos a este título não devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Vale-transporte O vale transporte ou auxílio-transporte, ainda que pago em pecúnia, não possui natureza salarial, pois não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado. Não se revela, portanto, como contraprestação ao trabalho desenvolvido pelo empregado, mas sim como indenização para recomposição dos valores despendidos no deslocamento casa-trabalho. Nesse quadro, a rubrica em epígrafe não deve compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Auxílio-educação O auxílio-educação constitui investimento na qualificação de empregados (cursos de especialização, bolsas de estudo, plano educacional, adicional de curso superior, adicional de pós e graduação), apesar de seu valor econômico. Como não destina a retribuir trabalho efetivo, não integra a remuneração do empregado, conforme se infere da CLT, 458, 2, II. Dessarte, os valores pagos a título de auxílio-educação não devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Salário-família No tocante ao salário-família, constato que ele não integra o salário-de-contribuição, por expressa previsão da Lei 8.212/91, artigo 28, 9º, a, devido a sua natureza de benefício previdenciário. Por isto, não incidem as contribuições previdenciárias. Vale-Alimentação Por versar sobre parcela de natureza indenizatória, o auxílio-alimentação não deve compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias, mormente quando fornecido in natura pela empresa (Precedente: TRF3, AI 16.602/SP). Horas extras; adicional noturno; adicional de insalubridade; periculosidade e penosidade Incidem as contribuições previdenciárias sobre horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade, em virtude da natureza salarial dos mesmos (Precedente: STJ, AgRg REsp 1.486.149/SC). Licença prêmio indenizada O pagamento de licença prêmio indenizada constitui indenização paga ao empregado por não ter usufruído seu direito à licença. Aliás, em virtude dessa natureza, os valores recebidos não compõem a base de cálculo do imposto de renda. Aplicação da Súmula 136 do STJ. Precedente: TRF2, AMS 50.529/RJ. Assim, a rubrica em epígrafe não deve compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Quilometragem Os valores pagos ao empregado pela utilização esporádica de veículo próprio na prestação de serviços ao respectivo empregador constituem reembolso, que é condicionado a comprovação dos valores despendidos. Precedente: STJ, REsp 395431/SC. Portanto, não devem incidir contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a este título. Auxílio fardamento; paletó; funeral; casamento; moradia e cultura Não incidem as contribuições previdenciárias sobre as parcelas pagas a título de auxílio-natalidade, funeral, fardamento, casamento, moradia e cultura, ante a natureza eminentemente indenizatória destas rubricas. Sobreaviso As contribuições previdenciárias incidem sobre as verbas pagas aos empregados a título de sobreaviso, por constituírem retribuição ao funcionário que pode ser chamado a qualquer momento para o serviço, revelando sua natureza salarial. Ganhos eventuais; Abonos desvinculados; Indenização de qualquer espécie; Diárias; Estádias; Gratificações esporádicas; produtividade; prêmios; ajuda de custo; quebra de caixa; folga indenizada; difícil acesso. Para concessão da segurança, a Lei 12.016/2009 exige a demonstração de plano de direito líquido e certo. As verbas em epígrafe foram apresentadas em caráter aleatório e de realização incerta, sem vinculação a um determinado fato jurídico realizado ou passível de realização em circunstância exata. Por consequência, tenho que em relação a elas a elementar certeza se encontra ausente. No mesmo diapasão, tanto pela ausência de certeza quanto por não serem demonstradas de plano (nem serem passíveis de análise senão hipotética), carecem da elementar liquidez. Assim, ausente o direito líquido e certo, inviável a concessão da segurança à pretensão do município impetrante, pela ausência de demonstração do próprio direito, cuja aferição concretamente não foi demonstrada. Décimo Terceiro Salário O décimo-terceiro salário integra o salário de contribuição (Lei 8.212/91, artigo 28, 7º), sendo legítima a incidência das contribuições previdenciárias sobre verbas dessa natureza, na esteira da Súmula STF, 668, inclusive quando indenizado. COMPENSAÇÃO Por fim, a compensação deverá ser perseguida pelo impetrante na esfera administrativa, mediante exibição de cópia desta sentença, mas após seu trânsito em julgado e observado o quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação. Assim, indefiro o pedido de compensação nestes autos. Pelo exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para declarar a inexigibilidade dos créditos tributários referentes às contribuições sociais previdenciárias patronais, previstas na Lei 8.212/91, artigo 22, incisos I e II, devendo a Receita Federal do Brasil se abster de inscrever em dívida ativa os eventuais créditos incidentes sobre: i) Os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado empregado por motivo de auxílio-doença/acidente; ii) Auxílio natalidade; iii) Adicional de um terço de férias devido tanto nas férias gozadas quanto nas férias indenizadas; iv) Indenização por férias vencidas; v) Médias das férias indenizadas; vi) Férias indenizadas; vii) Férias proporcionais; viii) Auxílio-creche; ix) Salário-família; x) Auxílio-educação; xi) Aviso-prévio indenizado; xii) Vale Alimentação; xiii) Vale-transporte; xiv) Quilometragem; xv) Licenças-prêmio indenizadas; xvi) Auxílio-fardamento; xvii) Auxílio-paletó; xviii) Auxílio-funeral; xix) Auxílio-casamento; xx) Auxílio-moradia; xxi) Auxílio-cultura. A impetrante possui direito de compensar eventuais valores recolhidos a título das contribuições previdenciárias (Lei 8.212/91, artigo 22, incisos I e II), incidentes sobre as rubricas acima mencionadas, no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, após o trânsito em julgado desta sentença. Entretanto, tal pedido deve ser perseguido na esfera administrativa. DENEGO A SEGURANÇA em relação às demais rubricas (salário maternidade; salário paternidade; férias gozadas; horas extras; adicional noturno; adicional de insalubridade; adicional de periculosidade; adicional de penosidade; sobreaviso; décimo terceiro salário, inclusive quando indenizado; ganhos eventuais; abonos desvinculados; indenização de qualquer espécie; diárias; estádias; gratificações esporádicas; produtividade; prêmios; ajuda de custo; quebra de caixa; folga indenizada; difícil acesso) as quais devem continuar integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Em consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do CPC, 487, I. Considerando o pedido constante da inicial, aprecio a concessão de liminar, na forma da Lei 12.016/09, artigo 7º, III. Tenho que a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial se encontra presente, na forma acima esboçada. Dada a necessidade de apurar o montante das contribuições sobre as rubricas rechaçadas, igualmente se vê o perigo de lesão. Presentes esses pressupostos, CONCEDO A LIMINAR para determinar que o impetrado não considere na base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo impetrante as rubricas elencadas nos pontos de I a XXI do dispositivo. Sem honorários (Lei 12.016/09, artigo 25). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei 12.016/09, artigo 14, 1º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0003217-58.2006.403.6002 (2006.60.02.003217-2) - ANTONIO CHICAROLI FILHO (MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA E MS008866 - DANIEL ALVES E PR029639 - CARLOS ALBERTO C. DE LUCENA E MS011218 - RICARDO SERGIO ARANTES PEREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A (MS012473A - GUSTAVO AMATO PISSINI E MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES) X UNIAO FEDERAL

1) Em atenção ao princípio da celeridade e da economia processual, intime-se o Banco do Brasil para que apresente os dados necessários para a transferência dos valores depositados às fls. 202-203 para sua conta bancária (banco, agência, número da conta, CNPJ e nome do contribuinte), no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado na sentença de fls. 297-299. 2) Após a juntada das informações, oficie-se ao Banco Bradesco para que proceda à transferência dos valores atualizados constantes na conta judicial de fl. 203 - à conta declinada, e comprove a operação bancária no prazo de 10 (dez) dias. O ofício expedido à agência bancária deverá fazer referência ao processo 023.02.000063-7, que foi declinado da Vara Única de Angélica para esta Subseção Judiciária e recebeu novo número. 3) Decorrido o prazo sem manifestação da executada, arquivem-se os presentes autos, sem prejuízo de ulterior transferência, mediante a apresentação das informações bancárias. 4) Considerando a certidão de trânsito em julgado de fls. 309, desansemem-se estes autos da Ação Ordinária 0003218-43.2006.403.6002 e remetam-se os autos ao arquivo, após o cumprimento das providências supra. Cumpra-se. Intimem-se.

NATURALIZACAO

0002191-10.2015.403.6002 - JAIME HUMBERTO PALACIO REVELLO X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Considerando que o pedido formulado pelo requerente já fora objeto de apreciação nos autos 0005163-50.2015.403.6002, no qual a parte recebeu o certificado de naturalização (fls. 10-11), Tenho por esgotada a atividade jurisdicional pretendida. Desse modo, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse de agir, nos termos do NCPC, 485, VI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003233-17.2003.403.6002 (2003.60.02.003233-0) - JACIR MANOEL RIBAS (MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JACIR MANOEL RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo INSS em que pretende, em síntese, o afastamento da condenação ao pagamento da multa cominatória ou a sua redução, por entender excessiva (fls. 185-198). Devidamente intimado, o exequente, ora exco, defendeu a exigibilidade da multa e concordou com os cálculos apresentados pelo exco, pugando pela sua atualização até o efetivo pagamento (fls. 201-208). Vieram os autos conclusos. Decido. Tendo em vista o documento acostado às fls. 206, defiro ao exco a prioridade na tramitação do feito, nos termos do NCPC, 1048, I. No caso dos autos, houve alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública, conforme decisão de fls. 183; desse modo, as alegações de irregularidade processual e inépcia da execução não se sustentam. Dito isso, passo à análise do mérito propriamente dito. Dentre as inovações trazidas pelo NCPC, destaca-se a possibilidade de as partes, quando capazes, celebrarem negócios jurídicos processuais, antes ou durante o curso do processo, nas hipóteses em que o direito controvertido admita autocomposição (NCPC, 190). Trata-se de cláusula geral que consagra a atipicidade dos negócios jurídicos processuais, ampliando a autonomia das partes sem descurar da fiscalização judicial, a quem cabe o controle da validade dessas convenções (NCPC, 190, parágrafo único). A hipótese dos autos - execução de astreintes - versa sobre direito disponível e, portanto, passível de autocomposição; as partes são material e processualmente capazes, e não se encontram em situação de vulnerabilidade; não há vícios de nulidade ou qualquer abusividade capazes de macular o direito questionado; logo, não existem óbices à celebração de negócio jurídico processual. Ademais, estão presentes os requisitos do CC, 104, posto se tratar de agentes capazes, objeto lícito, possível, determinado e forma prescrita ou não defesa em lei. Assim, considerando o pedido da parte executada (fls. 185-196), consistente na redução da multa cominatória fixada para o valor de R\$ 118.128,00 (cento e dezoito mil, cento e vinte e oito reais) e a concordância do exco, manifestada às fls. 201-205 dos autos, RECEBO as manifestações das partes como negócio jurídico processual atípico bilateral e homologo-as, para que surtam os efeitos legais cabíveis, prosseguindo-se a execução contra a Fazenda Pública pela quantia certa de R\$ 118.128,00 (cento e dezoito mil, cento e vinte e oito reais), cujo valor deverá ser atualizado de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir da data do cálculo (março/2014 - fls. 197-198) até a data do efetivo pagamento. Deixo de aplicar multa por litigância de má-fé, por não vislumbrar a configuração, por ora, de nenhuma das hipóteses previstas no NCPC, 80. Proceda a Secretária à anotação de prioridade de tramitação do feito. Intimem-se a parte exco, em 05 (cinco) dias, apresentar memória atualizada do cálculo, com a observância do disposto no NCPC, 524, no que couber. Em seguida, dê-se vista à parte executada para, querendo, apresentar manifestação dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, expeça-se precatório em favor do exco, nos termos do NCPC, 910, 1º. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002854-03.2008.403.6002 (2008.60.02.002854-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X ADRIANA PAULA DA SILVA - ME (MI AME MODAS) (MS010556 - ALEXANDRE FRANCA PESSOA) X ADRIANA PAULA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANA PAULA DA SILVA - ME (MI AME MODAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANA PAULA DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença, movido pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em desfavor de ADRIANA PAULA DA SILVA - ME (MI AME MODAS) e ADRIANA PAULA DA SILVA, para o recebimento de crédito decorrente de ação de conhecimento. À fl. 153, a exco requereu a desistência da presente ação, em razão da ausência total de bens passíveis de penhora. Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do NCPC, 775 c/c 925. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001464-90.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EDILEUZA BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDILEUZA BEZERRA

Suspendo o feito, conforme requerido, devendo a secretária providenciar a remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 979), a quem quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar bens à penhora, bem como informar o valor do débito atualizado. Intimem-se. Cumpra-se.

0003022-63.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ANTONIO MARCOS MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MARCOS MARQUES

Suspendo o feito, conforme requerido (fl. 64), devendo a secretária providenciar a remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação. Neste sentido, assevero que o

processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 979), a quem quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar bens à penhora, bem como informar o valor do débito atualizado. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000901-23.2016.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1379 - ADAO FRANCISCO NOVAES) X FABIO IWASAKI DE LIMA X JOSELMA FERREIRA DE LIMA(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA)

1. Fls. 131-138. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento da superior instância, sem prejuízo do andamento do feito. 2. Em cumprimento a decisão de fl. 117-118, dê-se vista ao autor para que se manifeste em réplica nos termos da decisão de fl. 118, no prazo de 10 (dez) dias.

0001516-13.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X IOLANDO PIRES DE SOUZA

DECISÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuízo ação de reintegração de posse em face de IOLANDO PIRES DE SOUZA, na qual pede liminarmente a desocupação do imóvel localizado no Condomínio Residencial Estrela Itaju II, Rua Arthur Frantz, número 1300, casa 88, na cidade de Dourados/MS. Informa ter celebrado contrato com o requerido por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, nos moldes do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, regido pela Lei 10.188/2001. Alega que o requerido deixou de efetuar o pagamento das parcelas, encargos e tributos incidentes sobre o imóvel desde fevereiro de 2015 e que, mesmo notificado acerca da inadimplência, se manteve inerte - caracterizando o esbulho. Documentos às fls. 09-26. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Para a concessão da liminar de desocupação do imóvel devem estar presentes os requisitos do CPC, 561, quais sejam: i) a posse; ii) o evento de turbação ou esbulho; iii) a data do evento; iv) a consequência do evento. Deve haver também a demonstração probatória quanto ao *fumus boni juris*, expresso legalmente no CPC, 562, na terminologia ... estando a petição inicial devidamente instruída. A posse da CEF sobre o imóvel, ainda que indireta, está provada por força do contrato e suas disposições (fls. 12-18). O esbulho e sua data estão demonstrados pela prova da inadimplência (fls. 19-22) - Lei 10.188/2001, artigo 9º. A consequência do esbulho é a impossibilidade de reversão do imóvel para uso de outros inscritos no programa de habitação popular, por conta da ocupação irregular da requerida (notificação às fls. 23-24) - artigo 1º do mesmo diploma. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR PARA DETERMINAR A REINTEGRACÃO DE POSSE em favor da CEF, com a desocupação do imóvel por quem nele se encontre, mormente o requerido ou qualquer outro terceiro. Expeça-se o mandado. Deve(m) o(s) ocupante(s) do imóvel (qualquer que lhes seja o título para tanto) ser intimado(s) a desocupá-lo em 30 (trinta) dias. Findo o prazo, havendo recalcitrância, requirite-se a necessária força policial para efetivação da diligência. Cabe à requerente fornecer os meios necessários para tanto, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial de Justiça. Deverá este certificar minudentemente as condições físicas do imóvel, para estabelecer sua atual situação. Por ocasião do cumprimento do mandado de reintegração de posse, determino que se realize a CITAÇÃO do requerido para contestar os pedidos autorais no prazo de quinze dias, contados na forma do CPC, 231, II. Do mandado deverá constar que a parte autora manifestou desinteresse na realização de audiência de conciliação, conforme expresso na inicial de fls. 02-08. Considerando a inviabilidade de autocomposição neste caso concreto, dispense a realização da audiência de conciliação, nos termos do NCPC, 334, 4º, II. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista ao autor para que se manifeste em réplica no prazo de 15 dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

JANIO ROBERTO DOS SANTOS

JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6620

MANDADO DE SEGURANCA

0004327-77.2015.403.6002 - ROYAL AGRO CEREAIS LTDA(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Tendo em vista eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração apresentado pelo impetrado às fls. 194/195, manifeste-se a impetrante, ora embargada, no prazo de cinco dias. Intimem-se. Após, retomem os autos conclusos.

0004411-78.2015.403.6002 - PREMIUM AGRO INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Tendo em vista eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração apresentado pelo impetrado às fls. 162/163, manifeste-se a impetrante, ora embargada, no prazo de cinco dias. Intimem-se. Após, retomem os autos conclusos.

0000625-89.2016.403.6002 - TEIXEIRA COMERCIO DE CEREAIS LTDA(PR033150 - MARCIO RODRIGO FRIZZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1585 - LEONARDO PEREIRA GUEDES)

Às fls. 102/105, o Impetrado interpôs Agravo de Instrumento visando à reforma da decisão proferida às fls. 53. Em juízo de retratação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1018 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme determinado às fls. 53. Após, voltem conclusos para sentença. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4501

ACAO PENAL

0000205-33.2006.403.6003 (2006.60.03.000205-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X FLAVIANO DA SILVA CEU(MS010203 - JOSE AFONSO MACHADO NETO) X JENIR NEVES SILVA(MS009228 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X NILDA PIRES DE MENEZES(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X JOAO MANOEL BARBOSA GONCALVES(MS011204 - DANIEL HIDALGO DANTAS) X JESUS DIVINO BERNARDES(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X DIOMAR RIBEIRO SUARES(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X JOAO ANTONIO DE ALMEIDA(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X JOAO ANTONIO DE ALMEIDA

Diante do silêncio da defesa quanto à insistência na oitiva das testemunhas faltantes, determino: 1. A expedição de Carta Precatória para o Interrogatório dos réus domiciliados fora da cidade de Três Lagoas/MS; e 2. A realização de Audiência para interrogatório de JENIR NEVES SILVA em 25/07/2016, às 14h00, na Sede deste Juízo. Cópia deste despacho servirá como expediente para as intimações nesta localidade. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8336

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000350-42.2013.403.6004 - DEONIZIO JORGE DE OLIVEIRA AMORIM(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, ajuizada por DEONIZIO DE OLIVEIRA AMORIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a condenação da autarquia ré ao estabelecimento de benefício assistencial ao deficiente - LOAS. O requerente sustenta, em síntese, que sofre de inúmeras patologias na região da coluna vertebral, razão pela qual alega estar incapacitado para o trabalho. Ademais, aduz não possuir meios para prover a própria subsistência nem tê-la provida pela família. A petição inicial (fls. 02-09) foi instruída com procuração e documentos (fls. 10-18). Decisão deferindo os benefícios da justiça gratuita (fl. 21). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 24-29), sustentando, em síntese, a falta de interesse processual por parte do requerente, haja vista a inexistência de prévio requerimento administrativo do benefício buscado. Juntos documentos (fls. 30-32). Conforme decisão de fl. 52, o feito foi suspenso por 60 (sessenta) dias para que o autor efetasse o pedido administrativo do benefício requerido, todavia, consoante certidão de fl. 53, o prazo assinalado transcorreu in albis. A seguir vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Com o julgamento do RE 631240 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, pacificou-se a questão referente à exigência de prévio requerimento administrativo para ir à Juízo postular benefício previdenciário. Abaixo colaciono a ementa do referido julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) Destacamos. Outrossim, afirma João Batista Lazzari Os segurados têm interesse de agir e, portanto, há necessidade e utilidade do processo, quando sua pretensão encontra óbice na via administrativa, em face do indeferimento do pedido apresentado, ou, pela omissão no atendimento do pleito pela Autarquia Previdenciária. Ainda que o exaurimento da via administrativa não seja condição para a propositura da ação de natureza previdenciária, consoante jurisprudência consolidada na Súmula n. 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, entendemos que, em se tratando de pedidos de concessão de aposentadorias, pensão, auxílios ou contagem recíproca do tempo de serviço para fins de jubilação, a prévia manifestação da administração é necessária, pois, o Poder Judiciário, em tais casos, não deve se prestar a substituir a atividade administrativa de conferência de recolhimentos das contribuições, cálculo do tempo de serviço, avaliação da capacidade laborativa, entre outros requisitos. Pela didática da ementa e da doutrina, reputo desnecessários maiores esclarecimentos, entendendo que o presente caso enquadra-se nos itens acima destacados. Não obstante a concessão de prazo dado por este juízo (fl. 52) para que o autor efetasse o requerimento administrativo do benefício pleiteado, ele se manteve inerte, conforme certidão de fl. 53. Nesse cenário, inexistindo prova do prévio requerimento administrativo junto à Autarquia Previdenciária visando à concessão do benefício buscado, não vislumbro a necessidade/utilidade da intervenção judicial para a satisfação da pretensão da parte autora ao tempo da propositura da ação. Logo, o reconhecimento da carência da ação é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1000,00 (mil reais), nos termos dos 2º e 6º do art. 85 do NCPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do NCPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001554-87.2014.403.6004 - GABRIELA DESIREE TIAEN DOS SANTOS(MS017592 - ANDRIW GONCALVES QUADRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GABRIELA DESIREE TIAEN DOS SANTOS, menor, representada por sua mãe, Márcia Antônia Tiaen Farias, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a concessão de provimento jurisdicional que determine ao requerido a correção do valor do benefício previdenciário que recebe em razão do falecimento do seu pai. A requerente sustenta, em síntese, que a autarquia ré, ao realizar o rateio, entre os herdeiros, da pensão que recebe em razão do falecimento do seu pai, não observou a legislação vigente. A petição inicial (fls. 02-09) foi instruída com procuração e documentos (fls. 10-28). Conforme decisão de fl. 31-31v, este juízo determinou a autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolhesse as custas processuais devidas, bem como concedeu, no mesmo prazo, a possibilidade de ela emendar a inicial, a fim de incluir no polo passivo os demais beneficiários da pensão cujo valor da cota-parte se questiona, devendo, para tanto, promover a citação de todos. Na mesma oportunidade foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Consoante Certidão de fl. 34, transcorreu in albis o prazo para a autora se manifestar acerca da decisão supra. A seguir vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O Verifico nos autos que este juízo determinou à autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolhesse as custas processuais devidas (fl. 31-31v), todavia, a mesma se manteve inerte, consoante certidão de fl. 34. Logo, a extinção do feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do NCPC, é medida de direito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Custas devidas pelo autor. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000022-10.2016.403.6004 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROBERTO VINICIUS VIANNA DE OLIVEIRA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL/MS, em face de ROBERTO VINICIUS VIANNA DE OLIVEIRA, objetivando, em síntese, a cobrança de débitos do executado referentes à anuidade do ano de 2014, consubstanciada na Certidão Positiva de Débito de fl. 05. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pelo executado, o exequente peticionou pela extinção da presente execução (fl. 26). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Diante da informação de que o débito fora satisfeito (fl. 26), de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, do Novo Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado em razão da presente execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8337

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000389-34.2016.403.6004 - ANTONIO ROBERTO DA COSTA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO ROBERTO DA COSTA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de benefício previdenciário (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), em razão de ser portador de doença incapacitante. Compulsando os autos, verifico que o indeferimento do benefício previdenciário na esfera administrativa (f. 26) ocorreu em 25 de maio de 2011, ou seja, há mais de quatro anos. O atestado (f. 23) e laudo médico (f. 24) datam do mesmo período. Como a parte pleiteava o benefício previdenciário auxílio-doença à época do indeferimento administrativo, presume-se que sua incapacidade era temporária e, portanto, passível de reversão, ainda mais quando passado longo período entre o indeferimento administrativo e o ajuizamento da ação judicial. Assim, entendendo não demonstrado prévio requerimento administrativo hábil a embasar a presente demanda. Convém salientar que a exigência de prévio requerimento administrativo e seu indeferimento não constitui providência meramente formal. Aquele que formula um requerimento formalmente, mas não comprova o indeferimento do pedido perante a instância administrativa padece de falta de interesse de agir para a propositura da ação judicial. Nesse sentido, ensina João Batista Lazzari Os segurados têm interesse de agir e, portanto, há necessidade e utilidade do processo, quando sua pretensão encontra óbice na via administrativa, em face do indeferimento do pedido apresentado, ou, pela omissão no atendimento do pleito pela Autarquia Previdenciária. Ainda que o exaurimento da via administrativa não seja condição para a propositura da ação de natureza previdenciária, consoante jurisprudência consolidada na Súmula n. 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, entendemos que, em se tratando de pedidos de concessão de aposentadorias, pensão, auxílios ou contagem recíproca do tempo de serviço para fins de jubilação, a prévia manifestação da administração é necessária, pois, o Poder Judiciário, em tais casos, não deve se prestar a substituir a atividade administrativa de conferência de recolhimentos das

contribuições, cálculo do tempo de serviço, avaliação da capacidade laborativa, entre outros requisitos. Diante disso e, em observância ao princípio do contraditório, intime-se parte a autora para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar emenda à inicial, a fim de comprovar o indeferimento administrativo do benefício previdenciário pretendido (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), bem como manifestar-se quanto a possível ausência de interesse processual, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000390-19.2016.403.6004 - JOSE MARIA SANTOS DE MOURA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ MARIA SANTOS DE MOURA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de benefício previdenciário (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), em razão de ser portador de doença incapacitante. Compulsando os autos, verifico que não consta indeferimento do benefício previdenciário na esfera administrativa, sendo demonstrado apenas que a percepção pelo réu do benefício auxílio-doença, com cessação do benefício em 01/04/2016 (f. 51). Entretanto, através do sistema CNIS, cujo histórico de benefícios anexo a esta decisão, consignam que o autor é beneficiário do auxílio-doença atualmente, com data da cessação do benefício prevista para 05/06/2016. Destaco ainda que o autor formulou pedido alternativo, consubstanciado na condenação da autarquia ré na concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Desse modo, a prestação de qualquer dos benefícios ao autor é suficiente para satisfazer sua pretensão e, consequentemente, afastar o interesse processual, nos termos do art. 325 do CPC. Assim, intime-se parte a autora para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto a possível ausência de interesse processual, uma vez que, quando da propositura da ação a sua pretensão havia sido acolhida administrativamente, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000391-04.2016.403.6004 - PAULO SERGIO TEIXEIRA DE SOUZA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por PAULO SÉRGIO TEIXEIRA DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de benefício previdenciário (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), em razão de ser portador de doença incapacitante. Compulsando os autos, verifico que não consta indeferimento do benefício previdenciário na esfera administrativa, sendo demonstrado apenas que a percepção pelo réu do benefício auxílio-doença deferida através de requerimento apresentando ao INSS no dia 27/01/2014 (f. 32) e que tinha como data de cessão do benefício 30/03/2016 (f. 33-37, 39-40). Entretanto, os extratos do sistema CNIS anexados consignam que o autor é beneficiário do auxílio-doença atualmente, com data da cessação do benefício prevista para 30/12/2016. Destaco ainda que o autor formulou pedido alternativo, consubstanciado na condenação da autarquia ré na concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Desse modo, a prestação de qualquer dos benefícios ao autor é suficiente para satisfazer sua pretensão e, consequentemente, afastar o interesse processual. É o que se extrai do artigo 325, caput, CPC: Art. 325. O pedido será alternativo quando, pela natureza da obrigação, o devedor puder cumprir a prestação de mais de um modo. Assim, tendo o INSS satisfeito extrajudicialmente a pretensão do autor, não se configura interesse processual, pois o resultado da demanda não lhe será útil, pois nada acrescerá a sua esfera jurídica. Diante disso e, em observância ao princípio do contraditório, intime-se parte a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto ao seu eventual interesse processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8338

ACA0 CIVIL PUBLICA

0000568-46.2008.403.6004 (2008.60.04.000568-7) - INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X ALINE MARIA BOABAID X LORICE BOABAID DOLABELA - ESPOLIO X MARIA HELENA BOABAID DOLABELA(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X FRANCISCO JOSE DA SILVA BOABAID(MS005322 - JOSE ARMANDO URDAN) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO)

Diante da certidão de f. 4443, verifico que há réus que atualmente residem em Subseção Judiciária diversa da presente Vara Federal, de modo que a tentativa de se designar a audiência de conciliação pode resultar em certa morosidade (como o cumprimento de cartas precatórias e agendamento de videoconferência). Por tal razão, revela-se imperioso, antes da designação da audiência de conciliação, a prestação de certas informações por parte do IPHAN. Logo, determino que - antes da designação da referida audiência - expeça-se ofício ao IPHAN para que, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, esclareça:(i) A razão pela qual a Municipalidade de Corumbá desistiu da ação distribuída à Vara da Fazenda Pública de Corumbá (Justiça Estadual), sob o nº 0804530-29.2013.8.12.008, em que se discutia a desapropriação do imóvel objeto destes autos;(ii) Se o imóvel em questão continua sendo locado pelo IPHAN e se os demais réus na presente ação ainda figuram como proprietários dos imóveis;(iii) Caso afirmativa a resposta do item anterior, informe sobre o atual estado de conservação do imóvel, relatando a realização de eventuais procedimentos de restauração. Com a resposta do ofício, tomem os autos imediatamente conclusos para deliberação. Cumpra-se.

0000850-45.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X ELIAS CABRITA LIMA FILHO(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ELIAS CABRITA LIMA FILHO e UNIÃO, por meio da qual pretende a desocupação de área de preservação permanente, demolição e remoção de construções nesta área, além da reparação dos danos ambientais e danos morais coletivos. Os réus foram citados, tendo apenas a União apresentado contestação (f. 149-167). Foi proferida decisão liminar (f. 172-177), que afastou a preliminar de ilegitimidade passiva da UNIÃO, decertou a revelia do réu ELIAS CABRITA LIMA FILHO e deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela para determinara) a desocupação da área ocupada pelo empreendimento Rancho do Elias, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no importe de R\$ 1.000,00 por dia, a incidir a partir do 16º dia, e uso da força policial, se necessário;b) a imediata abstenção de realizar qualquer obra, construção ou atividade na área ocupada pelo empreendimento Rancho do Elias, sob pena de multa no importe de R\$ 1.000,00 por dia, a incidir a partir do dia seguinte à publicação desta decisão na imprensa oficial, e uso da força policial, se necessário. Também foi determinada a expedição de ofício ao IBAMA para que a autarquia federal informe a largura do Rio Paraguai no trecho correspondente ao imóvel objeto da lide, bem como para que forneça outras informações que a autarquia possuir em relação ao mesmo. É importante destacar que o réu foi intimado da decisão por meio de publicação na imprensa oficial, uma vez que, embora não tenha apresentado defesa, possui defensor constituído nos autos (f. 139-140). Ante a ausência de notícia da desocupação voluntária do imóvel objeto da lide, à f. 186 se determinou a intimação da parte ré para comprovar a desocupação do imóvel e, em caso de omissão desta, a expedição de mandado de constatação. Em caso de não desocupação da área, com comprovação nos autos, foi determinada, ainda, a expedição de mandado de desocupação forçada. A parte ré deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, sendo então expedido e cumprido o mandado de constatação. A certidão de f. 191 declara que há pessoas residindo no local, embora não foi notada a presença de hóspedes e tampouco a utilização do referido imóvel como pousada ou semelhante. O MPF foi intimado a indicar um agente responsável para acompanhar a desocupação forçada, bem como para providenciar meios para sua efetiva realização (f. 192). Em resposta, o Parquet se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no cumprimento da determinação judicial e requereu a intimação do réu para realizar o pagamento da multa fixada pelo descumprimento da decisão que determinou a desocupação e a reiteração do envio de ofício ao IBAMA, pois o de f. 184-185 foi devolvido ao remetente. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Verifica-se que decisão liminar restou parcialmente cumprida, pois, embora não tenha havido a desocupação do imóvel, o oficial de justiça atestou não ter sido constatada a realização de obra, construção ou atividade na área ocupada pelo empreendimento. Desse modo, houve a incidência de uma das multas diárias fixada na decisão de f. 172-177, correspondente ao valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), referente ao descumprimento da ordem judicial para que o réu procedesse à desocupação do imóvel objeto do litígio. Contudo, verifico que a publicidade da referida decisão somente se deu por meio de publicação em nome do advogado constituído. E pacificou-se, na jurisprudência, o entendimento de que para a cobrança da astreinte é necessária a observância da Súmula 410 do STJ, a qual exige a intimação pessoal do devedor. In verbis: A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Isto é, a intimação do conteúdo da decisão em nome do advogado não é suficiente para o início da fluência da multa cominatória voltada ao cumprimento da obrigação de fazer (STJ, REsp 1349790/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI). Por tal razão, DEFIRO o pedido formulado pelo Parquet às f. 194-195 para que o réu seja pessoalmente intimado da decisão liminar para que proceda ao seu imediato cumprimento, sob pena de incorrer na multa diária anteriormente cominada. Cabe ressaltar que, em caso de descumprimento, além da majoração do valor das astreintes, o réu poderá incorrer nas demais sanções relativas ao descumprimento de ordem judicial. Ademais, não se deve olvidar que o novo Código de Processo Civil autoriza o cumprimento provisório da execução de multa coercitiva aplicada em virtude do descumprimento de obrigação de fazer, a qual deverá ser depositada em Juízo nos termos dos artigos 536, 1º e 537, 3º do mencionado diploma legal. CONCLUSÃO Diante de todo o exposto, determino: a) A intimação pessoal do réu no endereço indicado na peça exordial para que desocupe o imóvel denominado Rancho do Elias no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), que poderá ser objeto de execução provisória, nos termos do art. 536 e seguintes do CPC. b) A reiteração do ofício nº 092/2014-SO dirigido ao IBAMA, a ser encaminhado para o endereço indicado pelo Ministério Público Federal à f. 195. Escoado o prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação pessoal do réu, expeça-se novo mandado de constatação a fim de averiguar o devido cumprimento da ordem judicial no tocante à desocupação do imóvel; que, caso constatado, implicará na majoração da multa diária; na desocupação forçada e nas demais sanções relativas ao descumprimento de ordem judicial. Cumprida a diligência, tomem os autos imediatamente conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001124-77.2010.403.6004 - CLAUDINO RUBBO(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Trata-se de Mandado de Segurança já transitado em julgado (f. 192), em que se determinou ao final a liberação de veículo apreendido pela Receita Federal do Brasil. Às f. 197-200 a autoridade impetrada informou a impossibilidade material de cumprimento da decisão judicial de liberação do veículo, tendo em vista a destinação administrativa do bem. A decisão de f. 210 determinou a conversão do feito em perdas e danos, determinando o pagamento do valor do veículo em discussão a título de compensação. A parte impetrante requereu a devolução do bem, ainda que destinado (f. 211-212) e posteriormente requereu a intimação da autoridade para apresentação dos valores em juízo (f. 215). A decisão de f. 216-217 indeferiu os pedidos, indicando que o pedido deve ser dar inicialmente na esfera administrativa. O impetrante requereu a intimação da impetrada para pagar valores na petição de f. 221. Por fim, a União apresentou Embargos de Declaração às f. 223-226, pugnano para a indicação expressa para que o Inspetor da Receita Federal de Corumbá/MS providencie a indenização do impetrante nos exatos termos do art. 30 do Decreto-lei nº 1.455/1976. É o relato do necessário. Formalmente em ordem, conheço dos embargos. Da análise do pedido da União, entendo que o recurso deve ser provido por seus próprios fundamentos. Assinalo não existir dúvida ou controvérsia jurídica acerca do direito do impetrante, havendo decisão judicial transitada em julgado neste sentido. O direito à indenização, portanto, é incontroverso. Apesar de a decisão de f. 216-217 ter indeferido o pedido do impetrante indicando que o pedido deve ser processado na via administrativa, verifico-se através da petição de f. 221 que o impetrante insiste em querer que a autoridade seja intimada para pagar valores nos próprios autos. Portanto, entendo que deve ser deferido o pedido da União para que seja enfaticamente afirmado nos autos que o procedimento de conversão em perdas e danos não segue o procedimento comum, adotando-se procedimento especial previsto por força de lei pelo art. 30 do Decreto-Lei nº 1.455/76 (com redação dada pela Lei 12.350, de 20/12/2010). Segue-se, para tanto, orientação constante do Manual de Bens Apreendidos divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça (f. 52 da Edição 2011). Ante o exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos pela União, para determinar ao Inspetor da Receita Federal em Corumbá/MS que providencie a indenização do impetrante nos termos do art. 30 do Decreto-Lei nº 1.455/1976, e para determinar ao impetrante que providencie o exercício do seu direito diretamente na esfera administrativa, não havendo mais necessidade de intervenção judicial no caso. Intimem-se. Transcorridos 15 (quinze) dias sem novas manifestações das partes, archive-se o feito com as anotações de praxe.

Expediente Nº 8339

ACAO PENAL

0000448-03.2008.403.6004 (2008.60.04.000448-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JESUS RIGOBERTO ROJAS SUAREZ X ROBERTO VENERO QUINTANILLA

Em cumprimento ao v. acórdão proferido pela 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos de Habeas Corpus nº 0004380-22.2015.403.0000/MS (E 210/222-227), no sentido trancar a presente ação penal, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se as partes. Oportunamente, ao arquivo. Cumpra-se.

Expediente Nº 8340

INQUERITO POLICIAL

0000438-75.2016.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X CARLOS ENRIQUE AVILA HORNA(MS017592 - ANDRIW GONCALVES QUADRA) X JIMI JHON COBOS CARMEN

DECISÃO EM PLANTÃO 30/04/2016. Trata-se de pedido de liberdade provisória sem fiança formulado por CARLOS ENRIQUE AVILA HORNA, em razão da sua prisão em flagrante ocorrida em 12/04/2016, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A do Código Penal, eis que, ao tentar introduzir mercadoria estrangeira no país sem a respectiva comprovação de regular importação (95, 5 Kg em peças de vestuário), foi abordado por policiais federais que realizavam fiscalização de rotina no posto Lampião Aceso, localizado na BR 262, no município de Corumbá/MS. Juntou documentos (fls. 60-67). O MPF opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 69-70), porquanto o requerente não demonstrou o exercício de atividade laborativa lícita, ao revés, o mesmo deixou transparecer que auferir renda necessária à sua manutenção através da venda de mercadorias estrangeiras que ingressaram de maneira ilegal no país, o que demonstra iminente risco de reiteração delitiva, informação que preenche o requisito da prisão preventiva com espeque de se proter a ordem pública. Ademais, as certidões de antecedentes criminais da Justiça Estadual das comarcas de São Paulo e Paulínea (fls. 60/62), evidenciam a anterior condenação do investigado, com trânsito em julgado, em 02/09/2011, pela prática do crime de furto qualificado em concurso de agentes (art. 155, parágrafo 4º, incisos I e IV, c/c art. 29, todos do Código Penal) e a condenação do preso por tentativa de crime idêntico, cuja prisão em flagrante seu em 26/11/2011, e que revela seu envolvimento em atividades delituosas. É um breve relato. Decido. O instituto da liberdade provisória é garantido a todo indivíduo constitucionalmente, na forma da lei. De fato, o Código de Processo Penal, além da liberdade afluente, prevê a liberdade vinculada a termo de comparecimento a todos os atos do processo, que pode ser concedida, entre outras hipóteses, no caso de não estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Esta última, por sua vez, pode ser decretada pelo magistrado quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria, desde que necessária para garantir a ordem pública, a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Pois bem. Os documentos apresentados pelo requerente são insuficientes para autorizar a revogação da sua prisão preventiva e, conseqüentemente, para concessão de liberdade provisória. O requerente, que é peruano, admitiu em interrogatório policial que vende mercadorias estrangeiras no comércio de rua de São Paulo/SP e que sua esposa trabalha como camelô, bem assim, conforme indicado pelo Parquet Federal, as certidões de fls. 60-62 demonstram que o mesmo já foi condenado pela prática do crime de furto qualificado. Com efeito, conforme bem salientado pelo MPF, caso o requerente fique solto há evidente risco à garantia da ordem pública e à aplicação da lei penal. É necessário, pois, que sejam acautelados os interesses da sociedade, motivo pelo qual indefiro o pedido. Ciência ao MPF. Intimem-se.

Expediente Nº 8341

ACAO PENAL

0000331-17.2005.403.6004 (2005.60.04.000331-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ CARLOS SOUZA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP235560 - ISABEL DE ARAUJO CORTEZ E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP256792 - ALDO ROMANI NETTO E SP308457 - FERNANDO BARBOZA DIAS) X HECTOR SEBASTIAO DA ROCHA(MT017289 - ADELITA SANTANA SANTOS) X MELQUIADES PAULIQUEVIS(MT012071 - PEDRO PEREIRA CAMPOS FILHO) X ILDES COIMBRA PAULIQUEVIS(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X ERNESTO DOS SANTOS FREITAS(MS004826 - JOAO NEY DOS SANTOS RICCO E MT012071 - PEDRO PEREIRA CAMPOS FILHO)

Considerando que as Cartas Precatórias n.s 378/2015-SC e 382/2015-SC foram devolvidas, determino: 1. Expedição de Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Brasília/DF para intimação da testemunha LUIS CARLOS COJORIAN para audiência a ser designada, conforme compatibilidade nas pautas de audiência de ambas as Subseções. 2. Expedição de Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Santo André/SP para oitiva da testemunha GILHERMO LUIS KELLY, o qual comparecerá independentemente de intimação e o réu LUIZ CARLOS SOUZA, para audiência a ser designada, conforme compatibilidade nas pautas de audiência de ambas as Subseções. Solicite-se aos juízos deprecados que, tão logo a deprecata seja distribuída, a subseção responsável entre em contato com este juízo para acordo de data compatível para realização da audiência. Com o agendamento entre as subseções de BRASÍLIA/DF, SANTO ANDRÉ/SP, SALVADOR/BA e RONDONÓPOLIS/MT, solicite a Secretaria a conexão e gravação da reunião via Callcenter, bem como a expedição de ofício às Subseções Judiciárias de Brasília/DF, Santo André/SP, Salvador/BA e Rondonópolis/MT, em aditamento às Cartas Precatórias para as providências necessárias à realização do ato. b) Intimação dos réus residentes nesta Subseção, quais sejam, ILDES COIMBRA PAULIQUEVIS e ERNESTO DOS SANTOS FREITAS, para audiência. c) Carta Precatória para o Fórum Estadual da Comarca de Mariporã/SP, para intimação do réu LUIS CARLOS DE SOUZA, para comparecer perante o Juízo Federal de Santo André/SP para audiência. d) Ciência ao Ministério Público Federal da audiência, bem como para manifestação acerca da informação contida na petição/documento(738/739). Cumpra-se. Publique-se. Cópia deste despacho servirá como: A) Carta Precatória ____/2016-SC para a Subseção Judiciária de Brasília/DF para intimação da testemunha LUIS CARLOS COJORIAN, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula n. 68.312, lotado e em exercício em Brasília/DF, para ser ouvida por este juízo pelo sistema de videoconferência, EM DATA A SER COMBINADA COM ESTA SUBSEÇÃO, de acordo com a disponibilidade de ambas as pautas de audiência. B) Carta Precatória ____/2016-SC para a Subseção Judiciária de Santo André/SP para a oitiva da testemunha GUILHERMO LUIS KELLY, a qual comparecerá à audiência independentemente de intimação e do réu LUIS CARLOS SOUZA, para serem ouvidas por este juízo pelo sistema de videoconferência, EM DATA A SER COMBINADA COM ESTA SUBSEÇÃO, de acordo com a disponibilidade de ambas as pautas de audiência. Partes: MPF X LUIS CARLOS SOUZA E OUTROS. Sede da Justiça Federal em Corumbá/MS: Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 7898

ACAO PENAL

0000265-87.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X HAILING CHEN(MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA)

AÇÃO PENAL AUTOS Nº 0000265-87.2012.403.6005 AUTOR MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: HAILING CHEN Decisão Vistos, etc. Trata-se de pedido de viagem, pelo prazo de 30 dias, elaborado por HAILING CHEN, que goza do benefício da suspensão condicional do processo. Diante das provas de fls. 126/129, da ausência de prova do descumprimento, até o momento, das condições impostas, do parecer ministerial favorável (fls. 131/131-v), DEFIRO o pedido de viagem por até 30 (trinta) dias ao réu, para o estado de Fu Jian, cidade de Fu Qing, na República Popular da China. Esta autorização abrange o feito nº 0000265-87.2012.403.6005, em trâmite nesta 1ª Vara Federal de Ponta Porá/MS. O início e o término da viagem deverão ser comunicados a este d. Juízo, comprovando-se com as respectivas passagens. Quaisquer alterações dos termos postos nesta decisão deverão ser comunicadas a este Juízo Criminal. Publique-se. Intime-se. Ponta Porá/MS, 29 de abril de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 7899

EXECUCAO FISCAL

1. Acolho o pleito de fls. 194/195, expeça-se RPV ao TRF 3ª Região. 2. Após, arquivem-se.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 3906

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000747-30.2001.403.6002 (2001.60.02.000747-7) - ALVARINA FERREIRA ORTIZ(MS003095 - AURELIO MARTINS DE ARAUJO) X PEDRO ORTIZ(MS003095 - AURELIO MARTINS DE ARAUJO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. LUIZ CARLOS DE AZAMBUJA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X GRUPO DE INDIOS GUARANI-KAIOWA X COMUNIDADE INDIGENA KAIOWA DA TERRA INDIGENA JATAYVARI

Vistos em DECISÃO. Suspendo o pedido de perícia técnica de fl. 1075. Defiro o pedido das demais provas requeridas às fls. 1072/6 nos seguintes termos: 1- Cópia integral do processo administrativo conforme pedido de fls. 1073/4; 2- Inspeção judicial conforme pedido de fls. 1074; 3- Oitiva de até 4 (quatro) testemunhas, as quais deverão ser indicadas pelos autores, no prazo de 10 dias. Os autores ainda devem especificar quais informações serão esclarecidas pelas testemunhas. 4- Depoimento dos autores. Após, intem-se as partes para se manifestarem sobre as provas produzidas. Intem-se. Ponta Porã, 27 de ABRIL de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0004666-37.2009.403.6005 (2009.60.05.004666-6) - MARIA TEREZA CORONEL DORNELES(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X GRUPO INDIGENA INTERESSADO NAS TERRAS RURAIS X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Vistos em Diligências. Verifico a existência de petição e de documento relativos a outro processo. Determino o desentranhamento das fls. 790/794 e a juntada nos autos respectivos. Certifique-se. Após, retomem os autos conclusos. Intem-se. Ponta Porã/MS, 25 de abril de 2016. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

0001570-09.2012.403.6005 - ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE SOJA DO MS - APROSOJA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDIGENA LIMA CAMPO X COMUNIDADE INDIGENA KOKUEY

Vistos em Diligências. Baixem os autos em Secretaria para juntada de petição. Após, retomem os autos conclusos. Intem-se. Ponta Porã/MS, 26 de abril de 2016. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

0000082-82.2013.403.6005 - ROZELI TEREZINHA BORTOLOTTI(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE E MS010550 - DARKSON MOREIRA ALBUQUERQUE) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X GRUPO DE INDIOS GUARANI-KAIOWA

Vistos em Decisão. Tendo em vista a inexistência de acordo entre as partes sobre a desistência da ação, o prosseguimento dos processos é medida que se impõe. No entanto, primeiramente é preciso regularizar os processos apensos, tendo em vista a necessidade de decisão conjunta, conforme manifestação do MPF de fls. 181/183. Sendo assim, defiro o pedido do MPF de fls. 182/3 nos seus exatos termos. Intem-se. Ponta Porã/MS, 26 de abril de 2016. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

INTERDITO PROIBITORIO

0000084-52.2013.403.6005 - ROSIMERI APARECIDA BORTOLOTTI(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE E MS010550 - DARKSON MOREIRA ALBUQUERQUE) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X GRUPO DE INDIOS GUARANI-KAIOWA

Vistos em Decisão. Tendo em vista a inexistência de acordo entre as partes sobre a desistência da ação, o prosseguimento dos processos é medida que se impõe. Defiro o pedido do MPF de fls. 181/3, nos autos do processo n. 00000828220134036005. Intem-se os autores para indicarem com precisão qual comunidade indígena Guarani Kaiowá é ré nos presentes autos, conforme manifestação de fls. 167/169 do MPF. Após, cite-se pessoalmente a comunidade indígena na pessoa do seu líder. Intem-se. Ponta Porã/MS, 26 de abril de 2016. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

0000085-37.2013.403.6005 - LOIDIR MARIA BORTOLOTTI BARBIERI X EMILIO BARBIERI FILHO(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE E MS010550 - DARKSON MOREIRA ALBUQUERQUE) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X GRUPO DE INDIOS GUARANI-KAIOWA

Vistos em Decisão. Tendo em vista a inexistência de acordo entre as partes sobre a desistência da ação, o prosseguimento dos processos é medida que se impõe. Defiro o pedido do MPF de fls. 181/3, nos autos do processo n. 00000828220134036005. Intem-se os autores para indicarem com precisão qual comunidade indígena Guarani Kaiowá é ré nos presentes autos, conforme manifestação de fls. 167/169 do MPF nos autos n. 00000845220134036005. Após, cite-se pessoalmente a comunidade indígena na pessoa do seu líder. Intem-se. Ponta Porã/MS, 26 de abril de 2016. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004468-78.2010.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X MAURILIO DOS SANTOS(MS007286 - MARCOS OLIVEIRA IBE)

Considerando que a petição de f. 472/473 se trata de fotocópia, intem-se a parte rpe para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos cópia original daquela petição, tal como prevê o caput do artigo 113 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido referido prazo sem a prova do protocolo do documento original, determino o desentranhamento das referidas cópias, aplicando-se subsidiariamente o disposto no 2º, inciso II do artigo 76 do Código de Processo Civil/2015.

0002584-96.2010.403.6005 - FERMINO AURELIO ESCOBAR X IRIA NUNES ESCOBAR(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI E MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X GRUPO DE INDIOS GUARANI-KAIOWA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Vistos em Decisão. Verifico que a FUNAI não comprova o cumprimento da decisão de fls. 1075. Verifico, ainda, que a FUNAI reafirma que o processo de demarcação em questão está pendente de decisão pela Presidência (fl. 1088). Determino que o chefe administrativo da FUNAI em Ponta Porã comprove documentalmente a afirmação de fl. 1088, bem como, que informe a qualificação completa de seu atual Presidente, no prazo de 5 (cinco) dias. Determino que a FUNAI cumpra a decisão de fl. 679 em 48 (quarenta e oito) horas, comprovando nos autos em 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 na pessoa do Presidente da Funai. Defiro, desde logo, o bloqueio de valores depositados em contas bancárias do Presidente da FUNAI, em caso de descumprimento ou do decurso do prazo sem a devida comprovação. Após, retomem os autos conclusos. Intem-se. Ponta Porã/MS, 26 de abril de 2016. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2418

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0004949-89.1997.403.6002 (97.0004949-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ADAO FRANCISCO NOVAIS (INCRA)) X ELIZABETH GIRALDI DE MACEDO SILVA(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO E MS005833 - ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO) X MANOEL VICENTE DA SILVA(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO E MS005833 - ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO) X RICARDO LARA VIDIGAL(SP009431 - LUIZ FERREIRA DA SILVA)

Às fls. 2199/2205 o Réu Manoel Vicente da Silva objetiva que o INCRA deposite as TDAs destinadas a pagar 52,44 há de terra-nua desapropriada, com imediato regate, sendo que a quantia deverá possuir como parâmetros o valor do título agrário em 15/09/1997. Nessa esteira, a sentença de fls. 1930/1946 efetivamente estipulou indenização específica ao pleiteante, conforme fls. 1942; Não há benfeitorias na área que pertence a Manoel, conforme laudos do perito e dos assistentes. Tem direito a indenização apenas pela terra nua, que corresponderia a R\$43.7333,38. Todavia, como para encontrar o valor da terra nua este juízo considerou a média das avaliações do perito e dos assistentes, Manoel tem direito esse mesmo critério. R\$4.993.540,55, divididos por 5.073,45 ha, resultam em R\$984.2495, que corresponde à média do valor do hectare da terra nua. Decorrentemente, multiplicado esse resultado por 52,44 há, Manoel deverá receber, em TDA's, a quantia de R\$51.614,04. De acordo, com a Lei 8.629/93, Manoel deverá ser imediatamente indenizado, uma vez que já

decorreram mais de cinco anos a partir da desapropriação. Na petição de fls. 2116 contata-se que o expropriado Ricardo Vidigal procedeu ao levantamento parcial das TDA's, registros iniciados em 01 de setembro de 1999 com o último vencido em 01 de setembro de 2012. Procedimento em consonância com o disposto no artigo 32, 2º do decreto lei 3.365/41. Desse modo, deve o Autor comprovar, em 05 (cinco) dias, a emissão de TDA's em nome de Manoel Vicente da Silva destinadas a adimplir 52,44 ha de terra-nua desapropriada e, conforme disciplinado na R. Sentença, com imediato resgate. Cumpra-se e Intime-se. Naviraí, 02 de maio de 2016. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0001729-41.2015.403.6006 - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X HISSASSE MORIBE

AUTOS Nº. 0001729-41.2015.4.03.6006 PARTES: CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S/A x HISSASSE MORIBE Tendo em vista a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (fls. 112/114-verso), que deferiu efeito suspensivo ao recurso e determinou que o presente feito tramite nesta 6ª Subseção Judiciária, até seu final julgamento, dou prosseguimento ao feito, o que, todavia, não importa em reconsideração da decisão de fls. 88/89-v, a qual resta mantida por seus próprios fundamentos. INDEFIRO o pedido liminar de inibição provisória na posse eis que a expropriante, conquanto alegue urgência, deixou de comprovar o depósito do preço ofertado pela área em questão, conforme dispõe o artigo 15 do Decreto-Lei 3.365/41. Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 09 de agosto de 2016, às 14 horas, na sede deste Juízo Federal, ficando as partes desde logo advertidas de que o seu não comparecimento injustificado ao ato, pessoal ou representado por procurador com poderes para transigir, importará na sanção prevista no parágrafo 8º do supra citado dispositivo legal, bem como que a audiência somente não será realizada se ocorrer a hipótese do art. 334, 4º, I. Considerando o artigo 14 do Decreto-Lei 3.365/41, nomeio, desde logo, perito do juízo o engenheiro José Gonçalves Filho, cujos dados são conhecidos pela Secretaria, para que proceda à avaliação da área. Intime-se o expert para que informe se aceita o encargo e apresente proposta de honorários, inclusive quanto à forma de pagamento, em 5 (cinco) dias. Saliento que os trabalhos periciais, entretanto, somente iniciarão após a realização da audiência acima designada, a fim de possibilitar às partes que se manifestem sobre a proposta, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos, se desejarem. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001679-15.2015.403.6006 - SENNA SERVIOS ADMINISTRATIVOS LTDA-ME(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Postergo a análise da tutela provisória para após a vinda aos autos da contestação. Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 12 de julho de 2016, às 16 horas, na sede deste Juízo Federal, ficando as partes desde logo advertidas de que o seu não comparecimento injustificado ao ato, pessoalmente ou representado por procurador com poderes para transigir, implicará na sanção prevista no parágrafo 8º do supra citado dispositivo legal, bem como que a audiência somente não será realizada se ocorrer a hipótese do art. 334, 4º, I. Intimem-se. Cite-se. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, a fim de que compareça à audiência acima designada.

MANDADO DE SEGURANCA

0000020-44.2010.403.6006 (2010.60.06.000020-3) - SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP123405 - MARIA JOSE MORAES DE PAULA E SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

À vista da certidão de trânsito em julgado de fl. 172, desconstituiu o Advogado da impetrante, Dr. Delson Rocha Caetano, OAB/SP 286.091, do munus de fiel depositário, tomando sem efeito o termo constante à fl. 106. Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se.

Expediente Nº 2419

ACAO PENAL

0001095-21.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JOAO VALDIR ISSLER FERNANDES(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES E RS028059 - EDSON PADILHA E RS044961 - JOAO LUIZ FUZINATTO) X HENRIQUE DA SILVA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X ELENILTON E SILVA FONSECA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X MICHELE FARIAS DOS SANTOS BARBOSA(PRO29294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PRO30724 - GISELE REGINA DA SILVA) X RONIVON DONIZETE RODRIGUES(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X ANTONIO IRINEU JORDAO CAMASSOLA(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES)

Primeiramente, homologo a desistência da oitiva da testemunha MAGALI STACK PFINGSTAG. Designo para o dia 19 de maio de 2016, às 16:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 17:00 horas no horário de Brasília), a audiência para o interrogatório dos réus, a ser realizada perante este Juízo Federal. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória n. 218/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Caxias do Sul/RS. Finalidade: INTIMAÇÃO do réu JOÃO VALDIR ISSLER FERNANDES, brasileiro, união estável, motorista de caminhão, nascido aos 26/01/1970, natural de Roque Gonzáles/RS, filho de Ramão Fernandes e Doraci Issler Fernandes, portador da CNH n. 0994904820, inscrito no CPF sob o n. 617.971.030-91, com endereço na Rua Ernesto Cassara, nº 655, Bairro Kayser, Caxias do Sul/RS, para que compareça a este Juízo Federal na hora e data acima designados para o fim de ser interrogado. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Carta Precatória n. 219/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Caxias do Sul/RS. Finalidade: INTIMAÇÃO do réu HENRIQUE DA SILVA, brasileiro, união estável, motorista de caminhão, nascido aos 28/04/1973, natural de Caxias do Sul, filho de Antônio Carlos da Silva e Maria Claudina da Silva, portador da cédula de identidade n. 2068512751 SSP/RS, CNH 00557765578, inscrito no CPF sob o n. 700.227.040-00, com endereço na Rua Pedro Guzzato, nº 65, Bairro Pôr do Sol, Caxias do Sul/RS, para que compareça a este Juízo Federal na hora e data acima designados para o fim de ser interrogado. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 3. Carta Precatória n. 220/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Caxias do Sul/RS. Finalidade: INTIMAÇÃO do réu ELENILTON E SILVA DA FONSECA, brasileiro, união estável, motorista de caminhão, nascido aos 28/04/1973, natural de Caxias do Sul, filho de Antônio Carlos da Silva e Maria Claudina da Silva, portador da cédula de identidade n. 2068512751 SSP/RS, CNH 00557765578, inscrito no CPF sob o n. 754.156.820-15, com endereço na Rua Zunair Della Giustina, nº 101, Bairro Salgado Filho, Caxias do Sul/RS, para que compareça a este Juízo Federal na hora e data acima designados para o fim de ser interrogado. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 4. Carta Precatória n. 221/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Caxias do Sul/RS. Finalidade: INTIMAÇÃO do réu RONIVON DONIZETE FERNANDES, brasileiro, união estável, motorista de caminhão, nascido aos 28/04/1973, natural de Caxias do Sul, filho de Antônio Carlos da Silva e Maria Claudina da Silva, portador da cédula de identidade n. 2068512751 SSP/RS, CNH 00557765578, inscrito no CPF sob o n. 700.227.040-00, com endereço na Rua Tereza Giacomin, nº 946, Bairro Forqueta, Caxias do Sul/RS, para que compareça a este Juízo Federal na hora e data acima designados para o fim de ser interrogado. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 5. Carta Precatória n. 222/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Brusque/SC. Finalidade: INTIMAÇÃO do réu ANTONIO IRINEU JORDÃO CAMASSOLA, brasileiro, nascido aos 09/11/1956, natural de Esmeralda/RS, filho de Terezinha Jordão Camassola, portador da cédula de identidade n. 752301 SSP/SC, inscrito no CPF sob o n. 699.634.790-49, com endereço na Rua Otto Hecker, nº 220, Steffen, em Brusque/SC, para que compareça a este Juízo Federal na hora e data acima designados para o fim de ser interrogado. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 6. Mandado n. 055/2016-SC à ré MICHELE FARIAS DOS SANTOS BARBOSA, brasileira, casada, do lar, nascida aos 13/11/1982, natural de São Paulo/SP, filha de José dos Santos e Maria Aparecida Farias de Souza, portadora da cédula de identidade n. 346673416 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n. 338.021.008-08, com endereço na Rua André Rodrigues da Silva, nº 143, Bairro Jardim Oasis, em Naviraí/MS, para que compareça a este Juízo Federal na hora e data acima designados para o fim de ser interrogada. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias

Expediente Nº 2420

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001263-11.2005.403.6002 (2005.60.02.001263-6) - COMERCIAL E INDUSTRIAL AMAMBAY LTDA(Pr014343 - OSLI DE SOUZA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - MARCUS VINICIUS SARZI)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal. Requeira a autora, no prazo de 10 dias, o que de direito para o normal prosseguimento do feito. Oficie-se ao Inspetor Chefe da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS, encaminhando cópia do venerando acórdão de fls. 305/313, para a devida indenização à autora. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como OFÍCIO ao Inspetor da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS. Intimem-se. Cumpra-se.

0000819-58.2008.403.6006 (2008.60.06.000819-0) - JOAO ALVES PEREIRA NETO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista da certidão de trânsito em julgado à fl. 270, Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito para o normal prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001117-11.2012.403.6006 - LUCIA ALVES DOS SANTOS(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 81/89), por atender aos pressupostos legais, em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000593-77.2013.403.6006 - VANDA DOS SANTOS NASCIMENTO SOARES(Proc016186 - NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 79/87), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se a parte ré a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000815-11.2014.403.6006 - JOSE EDILSON VIEIRA RAMALHO(MS015784A - SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a decisão de fls. 140/149, que autorizou a restituição do veículo apreendido mediante a prestação de caução, intime-se a Fazenda Nacional a se manifestar, em 10 (dez) dias, sobre o bem oferecido pela parte autora, conforme petição e documentos de fls. 155/163 e 187/188. Juntada a manifestação, retomem conclusos.

0001157-22.2014.403.6006 - ANDREA CRISTINA GONCALVES DE FRANCA(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora, PELA DERRADEIRA VEZ, por meio de sua nova advogada constituída nos autos (procuração fl. 67), para que cumpra o despacho de fl. 61 (emendar a inicial para inclusão dos filhos menores do de cujus no polo ativo da ação). Para tanto, concedo o prazo IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias e ressalto que não haverá nova intimação pessoal da parte para cumprimento da diligência, eis que, anteriormente intimada para tanto (fl. 65), a mesma permaneceu inerte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem conclusos.

0001789-48.2014.403.6006 - MARIA AURORA TRINDADE MEDINA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requerimento de fl. 57: defiro. Traga a parte autora os exames solicitados pelo perito às fls.2-verso, no prazo imprerível de 60 (sessenta) dias, cumprido o determinado, intime-se o perito nomeado para proceder a complementação do laudo pericial, devendo responder aos quesitos previamente formulados. Prazo 10 (dez) dias. Juntado o laudo, intime-se as partes e o MPF para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Em seguida, requisitem-se os honorários dos peritos nomeados, os quais arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) em relação ao perito médico, com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o seu deslocamento para a realização dos trabalhos, e no valor máximo do mesmo texto legal em relação à assistente social. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0002431-21.2014.403.6006 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 31). Citado o INSS (f. 35). Juntado o laudo de exame pericial em sede judicial (f. 36/40). O INSS apresentou contestação (f. 41/50), juntamente com documentos, alegando, em síntese, não estar comprovada a qualidade de segurada da autora, bem como não ter sido demonstrada a incapacidade laborativa. Pugnou pelo indeferimento do pedido. Juntada das perícias administrativas (f. 51/53). A antecipação de tutela foi deferida (f. 54/55). Impugnação à prova pericial, postulando a improcedência do pedido (f. 67/69). Requisito honorários periciais (f. 70). Designada audiência de conciliação (f. 72). Autora se manifestou quanto ao laudo pericial, postulando pela procedência da demanda, concedendo aposentadoria por invalidez (f. 76/78). Audiência de conciliação realizada, ausente o Procurador Federal apesar acordado o comparecimento com a chefe da procuradoria, f. 81. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (f. 36/40) [...] Sim, apresenta sintomas de dor lombar com irradiação para os membros inferiores associada a artrose e escoliose com espondililostese L3-L4. CID 10: M 54.5, M 54.1, E66, M47, M41, M43.1 [...] Sim, a doença causa incapacidade total e permanente para o trabalho, por dor lombar associada a artrose com escoliose e espondililostese [...] Trata-se de doença degenerativa muito antiga, existente há muitos anos e não foi possível determinar a data de início da doença, a documentação apresentada em perícia permite identificar a doença pelo menos desde maio/2013, entretanto, pode ser afirmado que a doença é mais antiga. A Autora relata que deixou os exames mais antigos em casa. A incapacidade permanente para o trabalho pode ser verificada pelo menos desde maio/2013 conforme exames de radiografia da coluna vertebral lombar. Observação: a autora apresentou documento indicando período de trabalho com vínculos curtos após maio/2013, entretanto, a autora já não apresentava condições de trabalho naquela época. [...] A incapacidade é total e permanente para o trabalho. [...] Sim, está agravando há muitos anos. A incapacidade é decorrente do agravamento da doença que já existe há muitos anos, e a incapacidade já existe pelo menos desde maio/2013. Conforme se vê, o perito afirma se tratar de doença que causa incapacidade total e permanente, afastando, por conseguinte, se tratar de incapacidade temporária, aludindo ainda ao fato de que a autora não pode realizar qualquer atividade laboral, não sendo possível a sua reabilitação para exercer atividades laborativas diversas, tampouco a recuperação. Com efeito, a prova pericial é inequívoca quanto à incapacidade laboral total e permanente da demandante, concluindo que a incapacidade pode ser verificada desde maio/2013. Assim, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade conforme verificada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Baronego Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, pois a autora contribuiu como de forma espaçada, mas sem perder a qualidade de segurado, como contribuinte individual no período de 03/2011 a 05/2011 e como segurado obrigatório, empregado no Município de Naviraí, no interregno de 08/02/2012 a 13/07/2012, 01/08/2012 a 31/08/2012, 18/02/2013 a 12/07/2013 e 10/09/2013 a 20/12/2013 e, posteriormente, percebeu benefício da previdência social de 26/05/2014 a 26/07/2014 (NB 606.351.942-8), CNIS fls. 49 verso. Apesar de o perito judicial atestar que a incapacidade pode ser verificada a partir de maio/2013, o cotejo das informações periciais com o histórico laboral da Autora demonstra que o agravamento da doença que culminou na incapacidade total e permanente ocorreu quando do requerimento do benefício previdenciário, friso que conforme estipula o artigo 42, da Lei 8.213/91 a aposentadoria por invalidez é devida mesmo quando a doença ou lesão seja preexistente, desde que a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, o que aconteceu no caso em apreço. Sendo assim, preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o pedido é de ser deferido. O termo inicial do benefício deve ser logo após a cessação do benefício NB 606.351.942-8, ou seja, 27/07/2014, tendo em vista que à época a incapacidade já existia e era de pleno conhecimento da autarquia. Sendo assim, o benefício será devido a partir de 27/07/2014 (DIB), devendo o requerido arcar, ainda, com as prestações que deveriam ter sido pagas desde a DIB, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Confirmando a antecipação de tutela deferida às fls. 54/55. DISPOSITIVO Diante de tudo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA, retroativamente a data de 27/07/2014; e ao pagamento dos valores atrasados devidos, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Valores percebidos administrativamente e em decorrência da antecipação de tutela deverão ser abatidos do saldo devedor. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 15% sobre as prestações vencidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC (súmula 111 do STJ) Condono o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do art. 20 do CPC e do art. 6º da Resolução n. 558/2007 (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Quanto aos honorários do perito, estes já foram arbitrados e requisitados. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002664-18.2014.403.6006 - AGROPECUARIA MARAGOGIPE LTDA X ANTONIO HAAS X MARLI SONETE DA SILVA HAAS X ANTONIO MARIO SOMENSI X MARIA EMILIA SALAZAR SOMENSI X ARMINDO FISCHER X DALTAR CLARICE FISCHER X AURORE CAVALHEIRO DA COSTA X ADILES PEIXOTO DA COSTA X DULVILLE PIRES DOS SANTOS X VIRGILIA MOREIRA DOS SANTOS X DALTRO GUIMARAES RODERJAN - ESPOLIO X RUBENS RODRIGUES MIRANDA JUNIOR X DULCE MARIA BARBOSA RODERJAN X INGRID MARIA JORGE X ITAMAR JOVIGELEVICIUS X ALESSANDRA KOSNITZER X DAVID JOVIGELEVICIUS X MARIA CRISTINA CAON JOVIGELEVICIUS X JAYME KIVES X FLAVIA ROSEMBERG KIVES X JOAO MARGATTO NUNES X APARECIDA DA SILVA NUNES X JUAREZ DALPASQUALE X ELAYNE FATIMA BENDER DALPASQUALE X MARLY FELIPPE ARCOVERDE X JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE X SANDRA APARECIDA POMBALINO ARCOVERDE X SYLVIA HELENA FELIPPE ARCOVERDE ABBOTT X FRANCISCO NEJAR ABBOTT X LUCIA RENATA FELIPPE ARCOVERDE X MAURO AGUIAR RIBEIRO X MARIA CECILIA CORREA RIBEIRO X ONELIO FRANCISCO MENTA X JADETE BORTOLON MENTA X GLAUCIO ONELIO MENTA X SEBASTIAO APARECIDO JERONIMO X CELIA REGINA CAVALCANTE JERONIMO X JOAO PEDRO BENDER QUINTO X PRISCILA ANGELI BENDER X SEBASTIAO MOLOGNI X IVONE SOUZA MOLOGNI X VALTER PITOL X RANIELI PITOL(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho o valor da causa, na forma apresentada pelos autores às fls. 385/386, uma vez que apurado com base nas declarações de Imposto Territorial Rural- ITR dos respectivos imóveis. Citem-se as rés, União Federal e Fundação Nacional do Índio- FUNAI, para resposta, no prazo legal. Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente CARTA PRECATÓRIA N.º 025/2016-SD/Juiz Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS; Juízo Deprecado: JUÍZO FEDERAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - Campo Grande; Finalidade: Citação da ré, abaixo relacionada, para responder aos termos da presente ação, no prazo legal. RÉ: UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador Chefe. Endereço: AV. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, em Campo Grande/MS; Seguem anexas contrafé e cópias da decisão de fls. 345/347-versos. Cite-se a Fundação Nacional do Índio, mediante vista dos autos. Publique-se. Cumpra-se.

0000545-50.2015.403.6006 - ORLANDO COELHO(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000638-13.2015.403.6006 - APARECIDO BORGES PEREIRA(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA APARECIDO BORGES PEREIRA propôs a presente ação, inicialmente perante o Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia federal a indenizá-lo por danos morais alegadamente sofridos. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (f. 11/210). Em decisão proferida pelo Juízo Estadual, a competência daquele Juízo para o processo e julgamento do feito foi declinada, determinando-se a remessa dos autos para este Juízo Federal (f. 211/212). Recebidos os autos neste Juízo Federal (fl. 217), foi determinado à parte autora que emendasse a petição inicial, trazendo aos autos a via original da procuração e declaração de hipossuficiência de fls. 13 e 14, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC (fl. 218). Intimada a parte autora, por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, esta não se manifestou no prazo legal (fl. 219). Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 220). É o relatório do necessário. FUNDAMENTO Nos termos relatados, a parte autora foi intimada para que emendasse a inicial a fim de regularizar sua representação processual, porém, quedou-se inerte no prazo assinalado. Diante disso, impõe-se o indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da petição inicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono (AC 00037810620084036119, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1741647, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3). Cito o recente precedente do E. TRF da 3ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO, GRIFEL.) DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte

autora.Sem condenação em honorários, visto que o réu não chegou a ser citado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000922-21.2015.403.6006 - RAFAELA VILHARVA OLIVEIRA(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARAFaela VILHARVA OLIVEIRA propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia federal ao pagamento de indenização por danos morais alegadamente sofridos. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fs. 16/163). À fl. 166, foi determinado à parte autora que emendasse a petição inicial, de forma a trazer aos autos instrumento de mandato atualizado e a via original da declaração de hipossuficiência acostada à fl. 17, bem como a detalhar o período em que foram feitos os débitos no benefício previdenciário e os valores efetivamente descontados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimada a parte autora, por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 166), esta não se manifestou no prazo legal (fl. 166-verso). Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 167). É o relatório do necessário.FUNDAMENTO Nos termos relatados, a parte autora foi intimada para que emendasse a inicial, porém, quedou-se inerte no prazo assinalado. Diante disso, impõe-se o indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da petição inicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono (AC 00037810620084036119, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1741647, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3). Cito o recente precedente do E. TRF da 3ª Região:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido.(AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016..FONTE: REPUBLICACAO, GRIFEL:DISPOSITIVO)Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora.Sem condenação em honorários, visto que o réu não chegou a ser citado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000928-28.2015.403.6006 - MARCIA RAMIRES(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAMARCIA RAMIRES propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia federal ao pagamento de indenização por danos morais alegadamente sofridos. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fs. 16/137). À fl. 140, foi determinado à parte autora que emendasse a petição inicial, de forma a trazer aos autos instrumento de mandato atualizado e a via original da declaração de hipossuficiência acostada à fl. 17, bem como a detalhar o período em que foram feitos os débitos no benefício previdenciário e os valores efetivamente descontados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimada a parte autora, por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 140), esta não se manifestou no prazo legal (fl. 140-verso). Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 141). É o relatório do necessário.FUNDAMENTO Nos termos relatados, a parte autora foi intimada para que emendasse a inicial, porém, quedou-se inerte no prazo assinalado. Diante disso, impõe-se o indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da petição inicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono (AC 00037810620084036119, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1741647, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3). Cito o recente precedente do E. TRF da 3ª Região:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido.(AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016..FONTE: REPUBLICACAO, GRIFEL:DISPOSITIVO)Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora.Sem condenação em honorários, visto que o réu não chegou a ser citado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001184-68.2015.403.6006 - MADALENA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA(MS008440 - VANIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇAMADALENA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais decorrente da alegada inclusão indevida de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Juntou procuração, comprovante de recolhimento de custas processuais e documentos (fs. 14/31). Em decisão proferida à fl. 34, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinado à parte autora que emendasse a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia do contrato Minha Casa Melhor, bem como planilha de evolução das prestações do financiamento pactuado, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimada a parte autora, por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 35-verso), esta não se manifestou no prazo legal (fl. 35-verso). Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 36). É o relatório do necessário.FUNDAMENTO Nos termos relatados, a parte autora foi intimada para que emendasse a inicial, porém, quedou-se inerte no prazo assinalado. Diante disso, impõe-se o indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Destaco que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da petição inicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono (AC 00037810620084036119, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1741647, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3). Cito o recente precedente do E. TRF da 3ª Região:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido.(AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016..FONTE: REPUBLICACAO, GRIFEL:DISPOSITIVO)Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora.Sem condenação em honorários, visto que a ré não chegou a ser citada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000067-08.2016.403.6006 - CARMELINDA DA PENHA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a declaração de hipossuficiência, ou, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição do feito (art. 257 do Código de Processo Civil). Advirta-se o requerente das consequências decorrentes de suas afirmações, podendo incorrer nas penas da Lei, se inverídicas. No mesmo prazo, deverá o demandante regularizar a sua representação processual, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, Parágrafo único, do CPC. Após, retomem os autos conclusos.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001389-05.2012.403.6006 - SIVALDO DE ALMEIDA VARGE(PR049467 - JOSE RAMOS DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fs. 122/136), por atender aos pressupostos legais, em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002599-23.2014.403.6006 - REINALDO NOVAES DE ALCANTARA(MS014979 - MARIA LETICIA BORIN MORESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fs. 77/88), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000949-48.2008.403.6006 (2008.60.06.000949-2) - MARLEI OLIVEIRA SOUZA(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO FLORES) X NAO CONSTA

Conforme autoriza o art. 2º, inciso I, alínea d, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, separe este processo para desarquivamento e posterior juntada da petição protocolizada sob o nº 201660060002900-1. Após, nos termos do mesmo artigo, abra vista dos autos ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retorno os autos ao arquivo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001279-06.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X MILTON ANTONIO DA ROCHA X ELIANA VENANCIO PEREIRA(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA)

SENTENÇATrata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta por INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, já qualificada nos autos, em face de MILTON ANTONIO DA ROCHA e ELIANA VENANCIO PEREIRA, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que determine a reintegração de posse da parcela n. 10 do PA Foz do Rio Amanhã, em Itaquiraí/MS. Juntou documentos. O pedido liminar foi indeferido (f. 97). Juntada de documentos pela parte autora (fs. 102/103). Os requeridos apresentaram contestação requerendo, preliminarmente, a extinção do feito sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita e, no mérito, a improcedência do pedido (fs. 109/117). Juntaram procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fs. 118/155). Determinada a intimação do INCRA para se manifestar quanto às alegações vertidas na contestação, e de ambas as partes para especificação de provas (f. 156). Juntada missiva contendo a citação dos requeridos (f. 170). O Autor pugnou pela oitiva dos requeridos (fs. 175/177), ao passo que a defesa requereu a oitiva de testemunhal e apresentou rol (f. 182/183). Saneado o feito, foram deferidos os pedidos de produção probatória (f. 184). Em audiência foram colhidos os depoimentos das testemunhas Francisco Flor de Souza, Adailton José da Silva e Madalena Nascimento (fs. 212/214). O autor apresentou proposta de acordo (f. 216/217), com o que concordou a defesa dos réus (f. 219). Os autos vieram conclusos para sentença (f. 220). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, defiro aos requeridos os benefícios da justiça gratuita, considerando a declaração de hipossuficiência e o requerido na contestação. A Autarquia Federal ofereceu proposta de acordo nos seguintes termos: "[...]Atento às manifestações dos réus, bem como pela oitiva das testemunhas arroladas, as quais direcionaram no sentido de que os beneficiários estão residindo e explorando regularmente o lote, aliado ao fato de que não houve compra do mesmo, pois, segundo afirmaram as testemunhas, os beneficiários sempre foram acampados e participaram do sorteio, sendo os primeiros moradores da parcela rural. Diante de tais fatos, e sem continuar questionando a forma de acesso ao lote rural, propor o autor um acordo com os réus, no sentido de se extinguir a presente ação, mantendo-os como beneficiários em situação regular junto ao Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA, cada parte arcando com seus honorários advocatícios. [...]Essa proposta foi aceita pelo advogado dos réus, que possui poderes para tanto, conforme se vê da procuração de f. 118 (f. 219). O acordo preenche os ditames legais. Nesses termos, e diante da concordância do patrono da parte autora (fl. 219), HOMOLOGO o acordo nos termos propostos e aceitos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Intime-se o INCRA para que promova a regularização dos réus no PNRA. Serve cópia da presente como OFÍCIO a ser encaminhado via correio eletrônico. Custas na forma do art. 26 do CPC, valendo destacar que o INCRA é isento de custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96) e a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, de modo que não é o caso de reembolso das despesas pela autarquia, bem como deve ser observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0000998-45.2015.403.6006 - ROSANA FREITAS SCHIMITH(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA ROSANA FREITAS SCHMITH ajuizou a presente ação de alvará judicial, inicialmente perante o Juízo de Direito da Comarca de Naviraí/MS, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o levantamento de seu saldo do FGTS. Pediu justiça gratuita. Juntou procuração e documentos (fs. 04/13). Em decisão proferida à fl. 14, foi declinada a competência do Juízo Estadual para o processamento e julgamento do feito para este Juízo Federal. Recebidos os autos neste Juízo (fl. 19), foi determinado à requerente que comprovasse nos autos o resultado da abertura de chamado sobre a divergência de CNPJ e razão social, constante do documento de fl. 13 (fl. 20). Em manifestação de fl. 23, a requerente informou ter efetuado o levantamento do saldo do FGTE, requerendo, assim, a extinção do feito, ante a perda do objeto, com fulcro nos incisos VI e VIII do CPC. Juntou documentos (fs. 24/25). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 26). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Deiro os benefícios da justiça gratuita. A requerente informou nos autos o seu desinteresse no prosseguimento do feito, ante a perda do objeto, visto já ter efetuado o levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela requerente, cujo pagamento fica condicionado ao disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tendo em vista que aquela é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a requerida não foi citada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 2421

ACA0 ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000940-47.2012.403.6006 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X AGNALDO EBER PAIXAO(MS016005 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA MATOS)

Sobre a petição e documentos de fs. 168/245, manifeste-se o réu em 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, conclusos para sentença. Intime-se.

0000592-92.2013.403.6006 - WESLEI RAMOS DE ALMEIDA(Pro16186 - NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE 029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0000592-92.2013.403.6006AUTOR(A): WESLEI RAMOS DE ALMEIDA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO Cuida-se de ação de concessão, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Wesley Ramos de Almeida, qualificado(a) na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e outros documentos (fs. 07/37). O juízo federal determinou a juntada da declaração de hipossuficiência (fl. 40). Sanada tal irregularidade, concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça; indeferiu o pedido da tutela antecipada e antecipou as perícias médica e socioeconômica (fs. 43 e verso). Juntou-se aos autos a avaliação médico-pericial realizada na seara administrativa da autarquia (fs. 47/48). O laudo médico pericial foi juntado (fs. 62/64). O estudo social do caso, realizado por Assistente Social, foi apresentado. (fl. 65/72). Regularmente citado (fl. 73), o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, alegando que não ocorreu a incapacidade para a vida independente e para o trabalho, e que o grupo familiar possui renda superior a salário mínimo (fs. 74/87). A parte ré manifestou-se sobre as perícias médica e socioeconômica (fs. 89 verso e 94), e a parte autora (fl. 96). O Órgão do MPF teve ciência dos atos processuais e requereu a nomeação de curador especial para a parte autora (fs. 98/99). O Juízo federal nomeou, por meio de Termo de Curatela Especial, a genitora do requerente, Sra. Helena Ramos, (fs. 100/101). Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 102). É o relatório. Fundamento e decidido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Preliminar Não havendo matéria preliminar adentro o mérito. 2.2. Mérito próprio A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo no da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) Afásta da, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoa, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n. 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. (...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa interpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF - Rel. MC - AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 04/7; Div. 28/06/07; Publ. 29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÔBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, Resp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Além disso, tenho que não deve ser incluído no cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme se infere da leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. Antes da verificação do quadro clínico da parte autora, reputo necessário tecer algumas considerações acerca deste pressuposto legal, haja vista que o entendimento de portador de deficiência adotado pela autarquia previdenciária diverge do conceito firmado pelo Judiciário. Cingindo-se à leitura dos dispositivos constitucionais e legais acima referidos, temos que somente poderia beneficiar-se dessa prestação assistencial aquelas pessoas que apresentassem deficiências físicas ou mentais, estando, por conseguinte, excluídas as portadoras de doenças ou patologias, incapacitantes ou não, e não classificadas como deficiências. Assim, somente para exemplificar, enquadrar-se-iam, tão somente, o deficiente visual, o paraplégico, o portador de síndrome de Dawn, etc., desde que, obviamente, suas deficiências os impedissem de exercer atividade que lhes garantisse o sustento. O 2º do artigo 21 da LOAS, diz que, para efeito da concessão desse benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Um conceito mais abrangente de pessoa portadora de deficiência encontra-se no Decreto nº 3.298, de 20.12.1999, que a define como sendo aquela pessoa que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gera incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano. O INSS vem aplicando a definição contida no referido 2º do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, indeferindo requerimentos pautados em doenças, que, mesmo sendo incapacitantes, não estão enquadradas dentre as deficiências normatizadas pela autarquia. Entretanto, a jurisprudência tem sinalizado de forma diversa daquela preconizada no artigo 21, 2º, da Lei nº 8.742/93, e adotada pelo requerido. Neste sentido, o Judiciário não exige que o beneficiário seja portador de uma deficiência, tampouco que esteja incapacitado para os atos da vida civil e independente. Ao contrário, a capacidade civil e para a vida independente não representa óbice para a concessão deste benefício, porquanto não está prevista no dispositivo constitucional que prevê o benefício, e também porque fere o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, pois deixa à margem do sistema de seguridade social pessoas que não podem trabalhar - porque são incapazes para a vida laborativa - tampouco contribuir facultativamente - porque são pobres (conforme TRF da 4ª Região, Agravo de Instrumento n. 2002.04.01.029027-5/PR, 5ª Turma, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 28.05.2003, p. 513). Assim, o que deve haver é a incapacidade para o exercício de qualquer atividade que garanta a manutenção pelo próprio beneficiário. Neste sentido, têm-se os seguintes precedentes: AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. PREVISTO NO ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.742/93. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. - O único fundamento desta ação diz respeito à violação, pelo v. acórdão, de literal disposição de lei, ao conceder à parte ré o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, sem observância do critério legal da incapacidade para a vida independente. - A pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93) ou aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 1.744/95). - A incapacidade para a vida independente não implica na impossibilidade plena de realização das atividades básicas da vida diária, como, por exemplo, promover

os cuidados de higiene pessoal, de vestir-se e de alimentar-se, nem significa incapacidade do indivíduo para a prática dos atos da vida civil, mas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se ou, ao menos, que ela, para viver com dignidade, depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa. - Não restou identificada a literal violação às disposições legais citadas, pois a decisão rescindenda, após análise detalhada de todo o conjunto probatório, entendeu que a parte ré fazia jus ao benefício diante da configuração de todos os requisitos exigidos na lei, comprovado, inclusive, ser a interessada pessoa portadora de deficiência. - Ação rescisória improcedente. (Processo AR 200503000982485, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4660, Relator(a) JUÍZA EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 CJI DATA:12/01/2010 PÁGINA: 70) DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de retardo mental e deficiência auditiva, e não apresenta condições para exercer atividades laborativas. - Estado de miserabilidade comprovado através de estudo social. - Prevalência da decisão agravada, diante da ausência de prova apta a abalar seus fundamentos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AI 200703000407712, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 299229, Relator(a) JUÍZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJI2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 383) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. ERRO MATERIAL NA PARTE DO PEDIDO DA INICIAL EM QUE SE REQUEREU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VIABILIDADE. REQUISITO DE INCAPACIDADE (...). 4. A exigência, para a percepção do benefício, de ser a pessoa incapaz para a vida independente, se entendida como incapacidade para todos os atos da vida, não se encontra na Constituição. Ao contrário, tal exigência contraria o sentido da norma constitucional, seja considerada em si, seja em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), ao objetivo da assistência social de universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, parágrafo único, I) e à ampla garantia de prestação da assistência social (CF, art. 203, caput). 5. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade. 6. In casu, comprovado o preenchimento do requisito legal controverso, de conceder-se o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do implemento da antecipação de tutela. (TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 408275, 5ª Turma, Relator: Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Data da decisão: 08.03.2005, DJU de 25.05.2005). PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V DA CF/88. LEI N. 8.742/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADAS. COMPROVAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS (...). 2. Concede-se o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93 quando comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho e a sua condição de miserabilidade comprometa a sua subsistência por meios próprios, ou a impossibilidade de tê-la provida pela família. (...) (TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 2002.71.140003758/RS, 6ª Turma, Relator: Juiz Nylson Paim de Abreu, Data da decisão: 24.11.2004, DJU de 05.01.2005). No que pertine a tal exigência legal - de incapacidade para a vida independente - os Juízes Federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 434-435, a classificam como inconstitucional, uma vez que promove a desigualdade entre os portadores de deficiência e os idosos, para quem não se exige tal incapacidade para a vida independente, pois partem do princípio de que após certa idade esta incapacidade é presumida, e, portanto, independe de comprovação. Com efeito, a imposição de demonstração de incapacidade dos assistidos também para a vida independente contraria a lógica das prestações previdenciárias ou assistenciais, pois para a prestação prevista para os idosos não há sequer comprovação da efetiva incapacidade para o trabalho (uma vez que esta é presumida a partir de certa idade). O dispositivo fere o princípio da universalidade, impedindo o acesso para quem é econômica e clinicamente necessitado, permitindo que o Estado dê as costas para situações de absoluta necessidade social, o que evidentemente não pode ser chancelado. Ademais, a exigência de que os deficientes sejam também incapazes para a vida independente, o que não é exigido dos idosos, promove discriminação injustificada contra os deficientes, violando também o princípio da igualdade. Nesse diapasão, decidido que o requisito necessário, do ponto de vista médico, é a incapacidade para o exercício de atividade que assegure a subsistência do beneficiário, passo à análise do caso concreto. No caso em exame, a parte autora, homem com 19 anos de idade, na época do laudo pericial, em março de 2014, afirma na peça inicial que o autor é portador de deficiência mental totalmente incapacitado para o trabalho, vive juntamente com a mãe que é do lar, irmãos e sobrinho que são estudantes e a avó que é aposentada com um salário mínimo, sendo a aposentadoria da avó a única fonte renda do grupo familiar, para fins de ter acesso ao benefício assistencial destinado à pessoa portadora de deficiência (fl. 04). Tendo sido submetida à perícia médica judicial, em 27/03/2014 (fls. 62/64), foi diagnosticada a alegada doença tendo o médico informado: Sim, atraso cognitivo. F70. (...) sim, há prejuízos cognitivos que são incapacitantes para qualquer trabalho a ser desempenhado em forma satisfatória a garantir seu sustento, respostas aos questionários 1, do Juízo (fl. 63). Segundo o laudo médico pericial, o grau de deficiência impede ou dificulta a busca de sustento próprio por meio de trabalho, apontando sua incapacidade como total e permanente para o labor. Afirma ainda o perito há sequelas neurológicas graves com incapacidade omni-profissional permanente (v. resposta ao questionário 3 e 5, do INSS), além do que, relata Total e permanente. É necessário auxílio de outrem para os atos cotidianos. Não é capaz para os atos da vida civil. Além disso, quanto à incapacidade, verifico haver nos autos atestado de médico particular em março de 2013, juntado à fl. 33, o qual relata paciente incapaz permanente. Ademais, o laudo médico pericial na seara administrativa, em junho de 2012, acostado à fl. 48, também reconhece déficit cognitivo capaz de limitar a capacidade do requerente. Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade, e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da parte autora, constata-se do laudo elaborado pela Assistente Social que o grupo familiar é composto de 5 (cinco) pessoas: o autor (Weslei); a genitora do requerente (Helena Ramos); a vó do requerente (Natalia Maia dos Santos); o tio do requerente (Kaiki Rian Almeida Nascimento, com 8 anos de idade) e Wanderson Henrique de Almeida Nascimento (tio do requerente, com 6 anos de idade). Ainda esclarece quanto a residência familiar que o imóvel é dividido por mais de uma família, são três casas no terreno, segundo a senhora Helena divide com sua duas filhas, sendo estas solteiras com filhos e encontram-se na ocasião desempregadas. Informou a Sra. Assistente Social que a renda mensal familiar adviria do recebimento do benefício de aposentadoria da avó do requerente, senhora Natalia, acrescida de R\$170,00 (cento e setenta reais), provenientes do programa do vale renda, e de R\$134,00 (cento e trinta e quatro reais), do Programa Bolsa Família. Declarou a genitora do requerente que as despesas gerais são de: R\$83,25 (oitenta e três reais e vinte e cinco centavos) - água; R\$ 110,94 (cento e dez reais e vinte e quatro centavos) - energia; R\$50,00 (cinquenta reais) - gás; R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) vestuário; R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) - alimentação; medicamentos: R\$80,00 (oitenta reais) e, vestuário: R\$35,00 (trinta e cinco reais), conforme resposta aos questionários a e b, do MPF (fl. 68). O INSS alega que a mãe do requerente, Helena Ramos, laborava até abril de 2014, quando esteve empregada (fl. 78). De fato, em consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da Previdência Social, conforme extrato juntado com esta sentença há a informação sobre vínculo empregatício até abril de 2014. No entanto, tal fato se esclarece com as informações do estudo social, o qual foi realizado em 26 de maio de 2014, quando a mãe do requerente não mais apresentava vínculo empregatício (fl. 69). Assim, exceto o recebimento da aposentadoria - o que na realidade é uma pensão por morte rural (fl. 86) pela avó do requerente, benefício de valor mínimo, e a quantia recebida de programa do Governo (Bolsa Família e Vale Renda), não há notícia de outra fonte de renda pelo núcleo familiar. Destarte, tem entendido o E. Tribunal da 3ª Região que, quando a única fonte de renda for de benefício, correspondente a um salário mínimo, não se afasta a condição de hipossuficiência. No tocante ao recebimento da verba da aposentadoria por idade, de valor mínimo, não influi a apuração da renda mensal da família, conforme precedentes do nosso Regional. Tal se deve, pois, Não se pode olvidar que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) dispõe que o benefício mensal de um salário-mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. (AC 200603990215799, JUÍZA DIVA MALERBI, TRF3 - NONA TURMA, 16/07/2008). Uma interpretação literal do referido dispositivo não só traria uma situação de desigualdade entre os idosos, bem como penalizaria os deficientes ou idosos que tem em seus grupos familiares pensionistas ou aposentados, em contrariedade à Lei n. 10.741/2003, de proteção dos maiores de 65 anos. Então, a renda mensal (renda per capita mensal) da família, na qual inserida a parte autora, mesmo que se considere o núcleo familiar composto por apenas três membros (o autor; sua genitora e sua avó), não alcançaria a renda per capita valor superior à metade do salário mínimo. Assim, pelo que constatado dos autos, a dificuldade financeira enfrentada pela parte autora é visível, conforme se depreende dos estudos socioeconômicos, bem como das imagens fotografadas e juntadas aos autos (v. fls. 70/72). Desse modo, considerando as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, entendendo, pelas razões anteriormente expostas, que a parte autora se enquadra dentre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial. O benefício ora reconhecido é devido desde a data da DER em 12.06.2012 (fl. 82), pois verificada a incapacidade total e permanente para o trabalho, a partir de maio de 2012 segundo a perícia médica judicial (fl. 6348, questão 4). 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (à pessoa portadora de deficiência) em favor da parte autora, a partir da competência junho de 2012 (fl. 82). Por conseguinte, solucione o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Antecipação da tutela/tutela específica (art. 461, do CPC): antecipo, a pedido da autora, a tutela jurisdicional forte na fundamentação acima tecida, notadamente em vista da incapacidade atual do(a) requerente, conforme laudo médico pericial e do caráter alimentar inerente a prestação do benefício da Previdência Social. Nesse aspecto pertinente o ensinamento do nosso Regional, como exemplo, cito em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do art. 203, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada de ex officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), impedindo que o poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3º, I e III). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 902177, processo 0029359-44.2003.4.03.9999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento: 30/05/2005) Sentença NÃO sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da condenação não ultrapassa a quantia de 60 salários mínimos. Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: WESLEI RAMOS DE ALMEIDA (CPF n. 030.934.561-85); Curadora Especial: Helena Ramos (CPF n. 500.814.111-20) Benefício concedido: amparo social a pessoa portadora de deficiência; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): junho de 2012; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e Data de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001568-02.2013.403.6006 - JOAO FRANCISCO DO NASCIMENTO (PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada (fl. 83), que indeferiu a produção da prova pericial, por seus próprios fundamentos. Traga a parte autora, em 30 (trinta) dias, os documentos elencados na supracitada decisão. Juntados, dê-se vista dos autos ao INSS e, após, registrem-se conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000914-78.2014.403.6006 - CLEBER MENDES PAVAO X LEONOR DOS SANTOS XAVIER DE MATOS X SANDRA MARIA XAVIER DE MATOS X CLEUZA SOARES DE OLIVEIRA X SAMOEL GOMES DA SILVA X ANTONIO APARECIDO COELHO X JOAO ALTEVIR FARIA NUNES X ANTONIO NAVARRO DEARO (SCO17387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 618 DIRIGIDA À RÉ SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, EM RAZÃO DA PETIÇÃO DE FL. 619: Mantenho a decisão agravada (fls. 554/556) por seus próprios e acertados fundamentos. Ademais, tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes caso acolhidos os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal (fls. 557/560), intimem-se as partes a se manifestarem a seu respeito no prazo comum de cinco dias, a fim de resguardar o contraditório. Findo o prazo, retomem os autos conclusos. Intimem-se.

0002627-88.2014.403.6006 - SUELI RODRIGUES DA SILVA (SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por SUELI RODRIGUES DA SILVA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, questionários e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 32/33). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Citado o INSS (f. 38). Juntado o laudo de exame pericial em sede judicial (fls. 41/44). O INSS apresentou contestação (fls. 45/53), juntamente com documentos, alegando, em síntese, não estar comprovada a qualidade de segurada da autora, bem como não ter sido demonstrada a incapacidade laborativa. Pugnou pelo indeferimento do pedido. A antecipação de tutela foi deferida (fls. 54/55). Designada audiência de conciliação (fls. 60). Autora se manifestou quanto ao laudo pericial, postulando pela procedência da demanda, concedendo aposentadoria por invalidez. Audiência de conciliação realizada, ausente o Procurador Federal apesar acordado o comparecimento com a chefe da procuradoria, fls. 66. Requerido o pagamento dos honorários do perito (fls. 68). Juntada de substabelecimento (fls. 69/70). Impugnação ao laudo pericial realizada pelo INSS, postulando a improcedência da demanda (fl.73). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por

mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (fs. 41/44)[...]Sim, apresenta sintomas de dor lombar com artrose da coluna vertebral e espondililiteses, com base no exame clínico e em exames complementares já descritos. CID 10: M 54.5, M 47, M 43.1[...]Sim, a doença causa incapacidade para o trabalho.[...]Não possui condição clínica de reabilitação. O tratamento pode ser realizado com o controle dos sintomas e a melhora da qualidade de vida, entretanto, não permite retorno ao trabalho na mesma atividade ou em outra atividade, não possui condição clínica de reabilitação.[...]Trata-se de doença degenerativa antiga da coluna vertebral e não foi possível determinar a data de início da doença. A incapacidade pode ser verificada a partir de abril/2014 conforme exame tomografia de fl. 28.[...]A incapacidade é total e permanente para o trabalho, o tratamento pode ser realizado com o controle dos sintomas e a melhora da qualidade de vida, entretanto, não permite retorno ao trabalho na mesma atividade ou em outra atividade laboral. Conforme se vê, o perito afirma se tratar de doença que causa incapacidade total e permanente, afastando, por conseguinte, se tratar de incapacidade temporária, aludindo ainda ao fato de que a autora não pode realizar qualquer atividade laboral, não sendo possível a sua reabilitação para exercer atividades laborativas diversas, tampouco a recuperação. Com efeito, a prova pericial é inequívoca quanto à incapacidade laboral total e permanente da demandante, concluindo que a incapacidade pode ser verificada desde abril/2014, data da realização da perícia médica em sede judicial. Assim, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade conforme verificada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, pois a autora contribuiu como segurado obrigatório, empregado na empresa VIDROLUX INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA - EPP, no interregno de 01/10/2012 a 12/08/2013 e, posteriormente, percebeu benefício da previdência social de 19/05/2014 a 10/09/2014 (NB 606.258.116-2), CNIS fs. 53/54. Sendo assim, preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o pedido é de ser deferido. O termo inicial do benefício, deve ser logo após a cessação do benefício NB 606.258.116-2, ou seja, 11/09/2014, tendo em vista que à época a incapacidade já existia e era de pleno conhecimento da autarquia. Sendo assim, o benefício será devido a partir de 11/09/2014 (DIB), devendo o requerido arcar, ainda, com as prestações que deveriam ter sido pagas desde a DIB, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Confirmando a antecipação de tutela deferida às fs. 54/55. DISPOSITIVO/Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de SUELI RODRIGUES DA SILVA, retroativamente a data de 11/09/2014; e ao pagamento dos valores atrasados devidos, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Valores percebidos administrativamente e em decorrência da antecipação de tutela deverão ser abatidos do saldo devedor. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 15% sobre as prestações vencidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC (súmula 111 do STJ) Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do art. 20 do CPC e do art. 6º da Resolução n. 558/2007 (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Quanto aos honorários do perito, estes já foram arbitrados e requisitados (fs. 68). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000439-88.2015.403.6006 - EDIVALDO SOUZA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por EDIVALDO SOUZA SILVA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, afastada a prevenção e indeferida a antecipação de tutela (fl. 49/50). Juntada de cópia de agravo de instrumento interposto contra decisão de indeferiu a tutela antecipada (fs. 56/63). Decisão mantida (fs. 64). O agravo de instrumento foi convertido em agravo retido (fs. 67/68). Juntado o laudo de exame pericial em sede judicial (fs. 69/72). O INSS apresentou contestação (fs. 83/108), juntamente com documentos, alegando, em síntese, não estar comprovada a qualidade de segurada da autora, bem como não ter sido demonstrada a incapacidade laborativa. Pugnou pelo indeferimento do pedido. Designada audiência de conciliação (fs. 109). Audiência de conciliação realizada, ausente o Procurador Federal apesar acordado o comparecimento com a chefe da procuradoria, nesta ocasião foi deferida a antecipação de tutela, fs. 118. Requirido honorários periciais (fs. 123). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (fs. 69/72)[...]Sim, apresenta sintomas de dor na região da sínfise púbica em acompanhamento pós-operatório antigo de fratura, obesidade, hérnia umbilical e dor no pé esquerdo com alteração da marcha.[...]Sim, a doença causa incapacidade para o trabalho.[...]Não possui condição clínica de reabilitação. O tratamento pode ser realizado com o controle dos sintomas e a melhora da qualidade de vida, entretanto, não permite retorno ao trabalho na mesma atividade ou em outra atividade, não possui condição clínica de reabilitação. [...]Não foi possível determinar as datas de início das doenças. A incapacidade pode ser verificada desde 2007 conforme laudo de perícia judicial dos autos 2006.60.06.000462-0.[...]A incapacidade é total e permanente para o trabalho, o tratamento pode ser realizado com o controle dos sintomas e a melhora da qualidade de vida, entretanto, não permite retorno ao trabalho na mesma atividade ou em outra atividade laboral. Conforme se vê, o perito afirma se tratar de doença que causa incapacidade total e permanente, afastando, por conseguinte, se tratar de incapacidade temporária, aludindo ainda ao fato de que a autora não pode realizar qualquer atividade laboral, não sendo possível a sua reabilitação para exercer atividades laborativas diversas, tampouco a recuperação. Com efeito, a prova pericial é inequívoca quanto à incapacidade laboral total e permanente da demandante, concluindo que a incapacidade pode ser verificada desde 2007. Assim, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade conforme verificada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, pois o autor contribuiu como segurado obrigatório, empregado no MALIO TUTIDA E MITUYOSSI ANTONIO TUTIDA, no interregno de 14/05/2002 a 20/11/2006 e, posteriormente, percebeu benefícios da previdência social de 08/04/2005 a 13/05/2005 (NB 132.635.179-3), 12/07/2005 a 30/09/2005 (NB 514.423.939-7), 27/10/2005 a 12/01/2006 (NB 515.247.328-0) e 12/01/2006 a 03/03/2015 (NB 527.335.801-5), CNIS fs. 104. Sendo assim, preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o pedido é de ser deferido. O termo inicial do benefício deve ser logo após a cessação do benefício NB 527.335.801-5, ou seja, 04/03/2015, tendo em vista que à época a incapacidade já existia e era de pleno conhecimento da autarquia. Desse modo, benefício será devido a partir de 04/03/2015 (DIB), devendo o requerido arcar, ainda, com as prestações que deveriam ter sido pagas desde a DIB, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Confirmando a antecipação de tutela deferida às fs. 118. DISPOSITIVO/Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de EDIVALDO SOUZA SILVA, retroativamente a data de 04/03/2015; e ao pagamento dos valores atrasados devidos, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Valores percebidos administrativamente e em decorrência da antecipação de tutela deverão ser abatidos do saldo devedor. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 15% sobre as prestações vencidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC (súmula 111 do STJ) Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do art. 20 do CPC e do art. 6º da Resolução n. 558/2007 (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Quanto aos honorários do perito, estes já foram arbitrados e requisitados. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000930-95.2015.403.6006 - MARIA SAMANIEGO SALOMAO(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAMARIA SAMANIEGO SALOMÃO propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia federal ao pagamento de indenização por danos morais alegadamente sofridos. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fs. 16/171). À fl. 174, foi determinado à parte autora que emendasse a petição inicial, de forma a trazer aos autos instrumento de mandato atualizado e a via original da declaração de hipossuficiência acostada à fl. 17, bem como a detalhar o período em que foram feitos os débitos no benefício previdenciário e os valores efetivamente descontados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimada a parte autora, por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 174), esta não se manifestou no prazo legal (fl. 174-verso). Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 175). É o relatório do necessário. FUNDAMENTO Nos termos relatados, a parte autora foi intimada para que emendasse a inicial, porém, quedou-se inerte no prazo assinalado. Diante disso, impõe-se o indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da petição inicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono (AC 00037810620084036119, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1741647, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3). Cito o recente precedente do E. TRF da 3ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível não somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADORA FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO, GRUPEL:DISPOSITIVO) Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Sem condenação em honorários, visto que o réu não chegou a ser citado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000936-05.2015.403.6006 - MARIA TAPARI GARCETE(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAMARIA TAPARI GARCETE propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia federal ao pagamento de indenização por danos morais alegadamente sofridos. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 16/150). À fl. 153, foi determinado à parte autora que emendasse a petição inicial, de forma a trazer aos autos instrumento de mandato atualizado e a via original da declaração de hipossuficiência acostada à fl. 17, bem como a detalhar o período em que foram feitos os débitos no benefício previdenciário e os valores efetivamente descontados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimada a parte autora, por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 153), esta não se manifestou no prazo legal (fl. 153-verso). Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 154). É o relatório do necessário.FUNDAMENTO Nos termos relatados, a parte autora foi intimada para que emendasse a inicial, porém, quedou-se inerte no prazo assinalado. Diante disso, impõe-se o indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da petição inicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono (AC 00037810620084036119, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1741647, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3). Cito o recente precedente do E. TRF da 3ª Região: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido.(AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO, GRIFEL:DISPOSITIVO)Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora.Sem condenação em honorários, visto que o réu não chegou a ser citado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001314-58.2015.403.6006 - VILSON APARECIDO SILVA(MS013017 - ANDREIA TEIXEIRA DA SILVA) X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

CLASSE 29 - AÇÃO ORDINÁRIAPARTES: VILSON APARECIDO SILVA X UNIÃORecebo a emenda à inicial (fls. 22/50) e, por conseguinte, dou prosseguimento ao feito.No tocante à petição de fl. 51, nada a deferir, eis que a pretensão antecipatória já fora analisada e indeferida na decisão de fls. 19/20-verso, contra a qual não houve a interposição de qualquer recurso, conforme a certidão de fl. 53. Entretanto, ainda que assim não fosse, ressalto que, em sede de cognição sumária, a parte autora não logrou êxito em demonstrar qualquer ilegalidade na aplicação da sanção de suspensão do direito de dirigir, ou mesmo do auto de infração que a originou.Cite-se a ré para, querendo, responder à presente ação no prazo legal. Com a resposta, dê-se vista dos autos ao autor para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, por 10 (dez) dias. Após, à ré para enumeração de provas, pelo mesmo prazo. Finalmente, façam-me conclusos para saneamento ou sentença, conforme o caso.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que conste como ré, tanto na etiqueta quanto no sistema processual, somente a UNIÃO.Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente:(1) Carta Precatória nº. 015/2016-SDClasse: Ação Ordinária;Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal da 6ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul - Naviraí;Juízo Deprecado: Juízo Federal da 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul - Campo Grande;Finalidade: Citação da ré para, querendo, responder à presente ação, no prazo legal;PESSOA A SER CITADA E LOCAL DA DILIGÊNCIA:UNIÃO, na pessoa de seu Procurador-Chefe, podendo ser localizado na Procuradoria da União no Estado de Mato Grosso do Sul, sito à Avenida Afonso Pena, 6134, bairro Chácara Cachoeira, CEP 79040-010, em Campo Grande/MS.Segue, em anexo, a contrafé.Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000691-57.2016.403.6006 - WILLIAN NEVES BATISTA(MS012730 - JANE PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000376-68.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X ROSELI RODRIGUES CARDOSO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN)

Fica a parte ré intimada para apresentar as alegações finais no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fl. 191

0000041-44.2015.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X ARISTEU BENITES AREVALO X JANE APARECIDA DE MORAIS AREVALO

Fica a parte ré intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, nos termos do despacho de fl. 301.

0000139-29.2015.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X GERALDO RODRIGUES GARAJAU(MS010420 - FELIX LOPES FERNANDES) X ERONIDES DE OLIVEIRA COSTA(MS010420 - FELIX LOPES FERNANDES)

Ficam os réus intimados a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fl. 372.

0000147-06.2015.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X JOSE GENUINO TELLES(MS010420 - FELIX LOPES FERNANDES) X MARIA NEIDE DE SOUZA PETRONILIO(MS010420 - FELIX LOPES FERNANDES)

Ficam os réus intimados a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fl. 262.

0000148-88.2015.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X WILLIAN NOGUEIRA DOS SANTOS(MS012526 - GELSON LUIZ ALMEIDA PINTO)

Fica o réu intimado a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fl. 294.

Expediente Nº 2422

ACA0 ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001305-96.2015.403.6006 - ADRIANO PEREIRA DE ARAUJO - INCAPAZ X LUCILENE PEREIRA DE ARAUJO(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: ADRIANO PEREIRA DE ARAÚJO, representado por sua genitora LUCILENE PEREIRA DE ARAÚJO (RG 001.693.508 SSP/MS / CPF: 028.038.021-63)FILIAÇÃO: PEDRO CATARINO DE ARAÚJO e LUCILENE PEREIRA DE ARAÚJODATA DE NASCIMENTO: 01/10/1988Diante da petição de fls. 59/61, que noticia a inexistência de modificação da situação do grupo familiar desde a data do indeferimento administrativo, dou prosseguimento ao feito.Deiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 13.INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, uma vez que não há elementos probatórios nos autos da condição de deficiente do autor, no sentido técnico do conceito. Ademais, a postulação administrativa data de 09/08/2011, conforme consulta ao sistema Plenus que segue em anexo, ao passo que a demanda somente foi ajuizada em 21/09/2015, o que, em última análise, afasta o periculum in mora. Todavia, tendo em vista o poder geral de cautela, antecipo a prova pericial, nos termos dos artigos 846 e seguintes do Código de Processo Civil. Dessa forma, entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica.Para a realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Rodrigo Uchôa, psiquiatra, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Alexandra Gomes Bertachini, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos em 5 (cinco) dias. Proceda-se à juntada daqueles previamente depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF. Designe a Secretaria, em contato com o perito médico nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL O AUTOR SERÁ INTIMADO PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU/SUA ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A) NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se a perita assistente social para que informe se aceita a incumbência, sendo que, em caso de concordância, deverá efetuar o levantamento socioeconômico, cujo laudo também deverá ser entregue em 10 (dez) dias.Para a pericia médica, fixo os seguintes quesitos do Juízo:1) O autor da ação pode ser considerado deficiente nos termos do artigo 1º do Decreto 6949/2009 (Convenção de Nova York), que dispõe que: pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas?2) O grau de deficiência impede ou dificulta a busca de sustento próprio por meio de trabalho?3) para o levantamento socioeconômico, formule as seguintes questões:1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada?Requise-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de pericia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS.Juntado aos autos os laudos periciais, cite-se e intime-se o INSS para resposta à ação, no prazo legal, bem como para que se manifeste sobre os mesmos, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre os laudos periciais e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 10 (dez) dias.Finalmente, arbitro, desde já, os honorários dos peritos em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), em relação ao perito médico, com fulcro no artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de sua especialidade e o seu deslocamento até a sede desta Subseção Judiciária para a realização dos trabalhos, e no valor máximo previsto na tabela anexa ao referido ato normativo em relação à perita assistente social, os quais deverão ser requisitados somente após a juntada dos laudos aos autos e a intimação das partes acerca do seu conteúdo.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000074-97.2016.403.6006 - GISELE PEREIRA BERTO DA SILVA MARQUETTI(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de fl. 12.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não se vislumbra, no presente feito, a verossimilhança das alegações, uma vez que os atestados médicos apresentados pelo autor estão com períodos de afastamentos vencidos (fls. 17/19), não havendo elementos nos autos que indiquem a persistência da incapacidade do autor após as datas aprazadas. Ademais, a documentação médica acostada aos autos contrasta com a conclusão administrativa do INSS (fl. 22), a qual possui presunção de legitimidade. Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos

pele E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Rodrigo Domingues Uchoa, psiquiatra, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos, proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL O AUTOR SERÁ INTIMADO PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU/SUA ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A) NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial: 1. Informe o(a) Sr(a), perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a); 2. Trace o(a) Sr(a), perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido; 3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; 4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); 5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade; 6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; 7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; 8. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; 9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); 11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique; 12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique; 13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; 14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa; 20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. JUNTADO AOS AUTOS O LAUDO PERICIAL, CITE-SE E INTIME-SE O INSS PARA RESPOSTA À AÇÃO, NO PRAZO LEGAL, E MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO DA PERÍCIA MÉDICA, devendo nessa oportunidade a autarquia apresentar proposta de acordo se pretender a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruem, também por 10 (dez) dias. Requisite-se à chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) da(s) perícia(s) realizada(s) no(a) autor(a) na esfera administrativa, que deverão ser encaminhados em até 10 (dez) dias, servindo cópia do presente despacho como OFÍCIO a ser encaminhado à Agência local via correio eletrônico. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista seu grau de especialização e o deslocamento à sede deste Subseção Judiciária para a realização dos trabalhos, os quais somente serão requisitados após a juntada aos autos do laudo pericial e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Tudo cumprido, se nada mais for requerido pelas partes, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 16 de fevereiro de 2016. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

Expediente Nº 2423

ACA0 ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001888-18.2014.403.6006 - ISAIAS CORREIA DOS SANTOS(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 6 de junho de 2016, às 08h40 min, com o Dr. Rodrigo Domingues Uchoa, a ser efetuada na sede deste Juízo. CONFORME DETERMINADO NO DESPACHO DE FL. 75, A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA OCORRERÁ NA PESSOA DE SUA ADVOGADA CONSTITUÍDA, POR MEIO DE PUBLICAÇÃO.

0002635-65.2014.403.6006 - FLAVIO CAIRES X ADEMILSON LORENCO(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 6 de junho de 2016, às 08h00min, com o perito Dr. Rodrigo Domingues Uchoa, psiquiatra, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000440-73.2015.403.6006 - ELIDIA RODRIGUES(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 6 de junho de 2016, às 08h20min, com o perito Dr. Rodrigo Domingues Uchoa, psiquiatra, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000551-57.2015.403.6006 - IRACEMA RAMOS DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 6 de junho de 2016, às 09h00min, com o perito Dr. Rodrigo Domingues Uchoa, psiquiatra, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000877-17.2015.403.6006 - CELIA APARECIDA DE SOUZA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 6 de junho de 2016, às 10h20min, com o perito Dr. Rodrigo Domingues Uchoa, psiquiatra, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000896-23.2015.403.6006 - ELZA CORDEIRO DE OLIVEIRA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 6 de junho de 2016, às 09h40min, com o perito Dr. Rodrigo Domingues Uchoa, psiquiatra, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0001064-25.2015.403.6006 - CLAUDIO AMARO DO NASCIMENTO(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 6 de junho de 2016, às 11h00min, com o perito Dr. Rodrigo Domingues Uchoa, psiquiatra, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0001520-72.2015.403.6006 - DEISY RODRIGUES MARQUETI(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 6 de junho de 2016, às 10h40min, com o perito Dr. Rodrigo Domingues Uchoa, psiquiatra, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0001533-71.2015.403.6006 - MARIZA RAMIRES(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 6 de junho de 2016, às 10h00min, com o perito Dr. Rodrigo Domingues Uchoa, psiquiatra, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0001580-45.2015.403.6006 - IRACI NUNES SILVEIRA(MS018223 - JANAINA MARCELINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 6 de junho de 2016, às 09h20min, com o perito Dr. Rodrigo Domingues Uchoa, psiquiatra, a ser efetuada na sede deste Juízo.